PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 013 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO DO PRESIDENTE

ATO Nº 46/2018

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1° e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei n° 4.231, de 28 de dezembro de 2017, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 223.502,50 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 636.200,00 (seiscentos e trinta e seis mil e duzentos reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais), de acordo com o anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 18 de janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 18/01/2018, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0520941** e o código CRC **83A115FC**.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUJU				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.2067.1019 - PROMOVER PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, RACIONALIDADE E QUALIDADE NA GESTÃO DE PROCESSOS E RECURSOS	0201	33.90.36.00	17.402,50	-
	SUBTOTAL		**17.402,50**	**-**
02.128.2062.1365 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO	0201	33.90.30.00	-	1.402,50
	SUBTOTAL		**-**	**1.402,50**
02.122.2067.2180 - ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE DE MATERIAL DE CONSUMO	0201	33.90.92.00	-	2.000,00
	SUBTOTAL		**-**	**2.000,00**
02.126.2064.2189 - MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.30.00	-	1.606,24
	0201	33.90.35.00	-	80.000,00
	0201	33.90.39.00	-	122.493,76
	0201	44.90.39.00	204.100,00	-
	SUBTOTAL		**204.100,00**	**204.100,00**
02.122.2067.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.92.00	2.000,00	-
	SUBTOTAL		**2.000,00**	**-**
02.122.2062.2291 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA	0201	33.90.30.00	-	16.000,00
	SUBTOTAL		**-**	**16.000,00**
TOTAL			**223.502,50**	**223.502,50**

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUJU				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.126.2064.1168 - APERFEIÇOAR A GOVERNANÇA DE TIC	0201	33.90.35.00	602.000,00	-
	0201	33.90.39.00	-	602.000,00
	SUBTOTAL		**602.000,00**	**602.000,00**
02.128.2062.1274 - PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO	0201	33.90.14.00	-	6.000,00
	0201	33.90.30.00	12.000,00	-
	0201	33.90.33.00	-	6.000,00
	SUBTOTAL		**12.000,00**	**12.000,00**
02.128.2062.1365 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO	0201	33.90.36.00	-	10.000,00
	0201	33.90.39.00	10.000,00	-
	0201	44.90.52.00	-	12.200,00
	0201	44.90.92.00	12.200,00	-
	SUBTOTAL		**22.200,00**	**22.200,00**
TOTAL			**636.200,00**	**636.200,00**

ANEXO III

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.2063.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	0100	31.91.13.00	1.000,00	-
	0100	31.91.92.00	-	1.000,00
	SUBTOTAL		**1.000,00**	**1.000,00**
09.272.1019.2854 - REALIZAR PAGAMENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES	0240	31.90.01.00	200.000,00	-
	0240	31.90.92.00	-	200.000,00
	SUBTOTAL		**200.000,00**	**200.000,00**
TOTAL			**201.000,00**	**201.000,00**

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

CORREGEDORIA-GERAL

ATAS DE CORREIÇÃO

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002861-61.2017.822.8800
Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (24/10/2017), em Porto Velho - 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, a Juíza em substituição Maxulene de Sousa Freitas, o(a) Diretor(a) de Cartório Muzamar Maria Rodrigues Soares, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 406, publicada no DJE Nº 191, de 17 de setembro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (24/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Maxulene de Sousa Freitas
Juíza em substituição

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002861-61.2017.8.22.8800
Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (24/10/2017), em Porto Velho - 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Álvaro Kalix Ferro, o(a) Diretor(a) de Cartório Muzamar Maria Rodrigues Soares, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 406, publicada no DJE Nº 191, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e no anexo I. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (24/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 1ª VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002859-91.2017.8.22.8800
Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (24/10/2017), em Porto Velho - Vara de Delitos de Tóxicos, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o Juiz em substituição, Gleucival Zeed Estevão, o(a) Diretor(a) de Cartório Alexandre Marcel Silva, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 406, publicada no DJE Nº 191, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e do Anexo I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexo I. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas

no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (24/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) em Substituição

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 1ª VARA DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002858-09.2017.8.22.8800
Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (24/10/2017), em Porto Velho - Vara de Auditoria Militar, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Carlos Augusto Teles de Negreiros, o(a) Diretor(a) de Cartório Marlene Jacinta Dinon, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 0, publicada no DJE Nº 0, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (24/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Carlos Augusto Teles de Negreiros
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002865-98.2017.8.22.8800
Aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (30/10/2017), em Porto Velho - 1º Tribunal do Júri, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) em substituição, Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, o(a) Diretor(a) de Cartório Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 407, publicada no DJE Nº 191, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e do Anexo: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório I. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (30/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Juiz(a) de Direito em Substituição

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002866-83.2017.8.22.8800
Aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (30/10/2017), em Porto Velho - 2º Tribunal do Júri, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) José Gonçalves da Silva Filho, o(a) Diretor(a) de Cartório Sandra Maria Lima Cantanhede de Vasconcellos, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 407, publicada no DJE Nº 191, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos

ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (30/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

José Gonçalves da Silva Filho
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002862-46.2017.8.22.8800
Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (23/10/2017), em Porto Velho - 1ª Vara Criminal, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Francisco Borges Ferreira Neto, o(a) Diretor(a) de Cartório Elia Massumi Okamoto, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 406, publicada no DJE Nº 191, de 17 de setembro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (23/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002863-31.2017.8.22.8800
Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (27/10/2017), em Porto Velho - 2ª Vara Criminal, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Edvino Preczevski, o(a) Diretor(a) de Cartório Kaue Alexsandro Lima, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 406, publicada no DJE Nº 191, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (27/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Edvino Preczevski
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002864-16.2017.8.22.8800
Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (23/10/2017), em Porto Velho - 3ª Vara Criminal, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Franklin Vieira dos Santos, o(a) Diretor(a) de Cartório Rosimar Oliveira Melocra, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 406, publicada no DJE Nº 191, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e do Anexo I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e no anexo I. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (23/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NO 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002689-22.2017.8.22.8800
Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (09/10/2017), em Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) João Luiz Rolim Sampaio, o(a) Diretor(a) de Cartório Aparecida Maria da Silva Fernandes, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 394/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (09/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

João Luiz Rolim Sampaio
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NO 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002691-89.2017.8.22.8800
Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (09/10/2017), em Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) José Torres Ferreira, o(a) Diretor(a) de Cartório Aparecida Maria da Silva Fernandes, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 394/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (09/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

José Torres Ferreira
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NO 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002692-74.2017.8.22.8800
Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (09/10/2017), em Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, o(a) Diretor(a) de Cartório Aparecida Maria da Silva Fernandes, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 394/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (09/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito em Substituição

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NO 4ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002693-59.2017.8.22.8800
Aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (09/10/2017), em Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Guilherme Ribeiro Baldan, o(a) Diretor(a) de Cartório Aparecida Maria da Silva Fernandes, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 394/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos nove dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (09/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NO 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002867-68.2017.8.22.8800
Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (27/10/2017), em Porto Velho - Juizado Especial da Fazenda Pública, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Johnny Gustavo Clemes, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 407, publicada no DJE Nº 191, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (31/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002872-90.2017.8.22.8800
Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (07/11/2017), em Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Fabíola Cristina Inocêncio, o(a) Diretor(a) de Cartório Gilson Jose da Silva, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 408, publicada no DJE Nº 191, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (07/11/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002873-75.2017.8.22.8800
Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (08/11/2017), em Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Amauri Lemes, o(a) Diretor(a) de Cartório Joao Jorge da Silva Junior, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 408, publicada no DJE Nº 191, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (08/11/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Amauri Lemes
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002868-53.2017.8.22.8800
Aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (30/10/2017), em Porto Velho - 1ª Vara de Família, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Tânia Mara Guirro, o(a) Diretor(a) de Cartório Gualter Fabricio Magalhaes Cruz, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 407, publicada no DJE Nº 191, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (30/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Tânia Mara Guirro
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002869-38.2017.8.22.8800
Aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (30/10/2017), em Porto Velho - 2ª Vara de Família, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) João Adalberto Castro Alves, o(a) Diretor(a) de Cartório Raimundo Bezerra do Vale Filho, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 407, publicada no DJE Nº 191, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (30/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002870-23.2017.8.22.8800
Aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (30/10/2017), em Porto Velho - 3ª Vara de Família, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Aldemir de Oliveira, o(a) Diretor(a) de Cartório Mara Lucia Castro de Melo, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 407, publicada no DJE Nº 191, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (27/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002871-08.2017.8.22.8800
Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (31/10/2017), em Porto Velho - 4ª Vara de Família, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, a Juíz em substituição Sandra Beatriz Merenda, o(a) Coordenador(a) de Aparecida Maria da Silva Fernandes, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 407/2017, publicada no DJE Nº 191, de 17 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos trinta e um dias dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (31/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Sandra Beatriz Merenda
Juiz(a) de Direito em Substituição

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NO 1ª JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002694-44.2017.8.22.8800
Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (10/10/2017), em Porto Velho - 1ª Juizado da Infância e Juventude, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Marcelo Tramontini, o(a) Diretor(a) de Cartório Maria Helena Prado Guimaraes, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 394/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (10/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Marcelo Tramontini
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NO 2ª JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº0002695-29.2017.8.22.8800
Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (10/10/2017), em Porto Velho - 2ª Juizado da Infância e Juventude, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, a Juíza Euma Mendonça Tourinho, o(a) Diretor(a) de Cartório Danilo Aragao da Silva, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 394/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (10/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Euma Mendonça Tourinho
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002706-58.2017.8.22.8800
Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (18/10/2017), em Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Inês Moreira da Costa, o(a) Diretor(a) de Cartório em substituição, Eraclides Pereira da Silva Vieira, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 395/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (18/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Inês Moreira da Costa
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002708-28.2017.8.22.8800
Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (18/10/2017), em Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, o(a) Diretor(a) de Cartório Francisco Alves de Mesquita Junior, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 395/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (18/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002696-14.2017.8.22.8800
Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (16/10/2017), em Porto Velho - 1ª Vara Cível, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, a Juíza Juliana Paula Silva da Costa Brandão, o(a) Diretor(a) de Cartório em substituição, Lucivaldo Portela Batista, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 395/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos dezesseis do mês de outubro de dois mil e dezessete (16/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) em Substituição

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002697-96.2017.8.22.8800
Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (16/10/2017), em Porto Velho - 2ª Vara Cível, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, o(a) Diretor(a) de Cartório Claudistone da Cunha Bento, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 395/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (20/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002698-81.2017.8.22.8800
Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (17/10/2017), em Porto Velho - 3ª Vara Cível, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Osny Claro de Oliveira Júnior, o(a) Diretor(a) de Cartório Julia Nazare Silva de Albuquerque, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 395/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (17/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002699-66.2017.8.22.8800
Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (17/10/2017), em Porto Velho - 4ª Vara Cível, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, a Juíza em substituição, Katyane Viana Lima Meira, o(a) Diretor(a) de Cartório Irene Costa Lira Souza, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 395/2017, publicada no DJE Nº 182, de 10 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (17/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) em Substituição

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002700-51.2017.8.22.8800
Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (18/10/2017), em Porto Velho - 5ª Vara Cível, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Dalmo Antônio de Castro Bezerra, o(a) Diretor(a) de Cartório Denisiane Cristina Lago Fioravante, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 395/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (18/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002701-36.2017.8.22.8800
Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (18/10/2017), em Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, o(a) Diretor(a) de Cartório Marcia Pires Saraiva, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 395/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (18/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002702-21.2017.8.22.8800
Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (17/10/2017), em Porto Velho - 7ª Vara Cível, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Ilisir Bueno Rodrigues, o(a) Diretor(a) de Cartório Elza Elena Gomes Silva, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 395/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (17/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

José Augusto Alves Martins
Juiz(a) em Substituição o

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002704-88.2017.8.22.8800
Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (16/10/2017), em Porto Velho - 9ª Vara Cível, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Rinaldo Forti da Silva, o(a) Diretor(a) de Cartório Jose Ricardo Mendes dos Santos Paraizo, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 395/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a

evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (16/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Rinaldo Forti da Silva
Juiz de Direito

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Processo Nº 0002705-73.2017.8.22.8800
Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (16/10/2017), em Porto Velho - 10º Vara Cível, presentes o Corregedor-Geral da Justiça Desembargador Hiram Souza Marques, os Juízes Auxiliares da Corregedoria, Danilo Augusto Kanthack Paccini e Cristiano Gomes Mazzini, o(a) Juiz(a) Duília Sgrott Reis, o(a) Diretor(a) de Cartório Raimundo Neri Santiago, procedeu-se à CORREIÇÃO, designada pela Portaria Corregedoria Nº 395/2017, publicada no DJE Nº 182, de 03 de outubro de 2017. Inicialmente expôs-se o objetivo da correição, enfatizando-lhe o caráter preventivo e orientador. A seguir, passou-se ao exame das funções administrativas do magistrado, da serventia e dos ofícios de Justiça em geral, a partir de dados antecipadamente coletados dos Sistemas SAPPG, PROJUDI, PJePG e da verificação in loco de amostras de processos previamente selecionados. Compõem esta Correição os seguintes documentos: Ata, Relatório (coleta de dados - que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada) e dos Anexos: I - Processos Arquivados com Saldo de Depósito Judicial e II - Relatório de usabilidade do PJe. Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório e nos anexos I e II. Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (16/10/2017), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador Hiram Souza Marques
Corregedor-Geral da Justiça

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria Emeron Nº 6/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022531-60.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0065/2013-PR, publicada no DJE n. 238, de 23/12/2013, referente ao servidor GERCÍLIO LEANDRO DE OLIVEIRA, cadastro 2030950, para onde se lê “no período de 13 a 15/12/2013, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias”, leia-se “no período de 13 a 14/12/2013, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 18/01/2018, às 10:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0523476e o código CRC 18A2BD8F.

Portaria Emeron Nº 7/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022529-90.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0161/2016-EMERON, publicada no DJE n. 143, de 01/08/2016, referente à servidora MÁRCIA KANAZAWA, cadastro 2036495, para onde se lê "no período de 04 a 05/12/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária", leia-se "no período de 04 a 06/12/2015, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 18/01/2018, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0524084e o código CRC BE8137B1.

SECRETARIA GERAL

Portaria Secretaria-Geral Nº 33/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022595-70.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2404/2014-PR, publicada no DJE n. 165, de 04/09/2014, referente ao servidor VALTER FRANCISCO FRANCINO, cadastro 2040379, para onde se lê "no período de 21 a 25/09/2014, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias", leia-se "no período de 22 a 24/09/2014, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 18/01/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0522658e o código CRC 5809BAAD.

Portaria Secretaria-Geral Nº 34/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022595-70.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2416/2014-PR, publicada no DJE n. 166, de 05/09/2014, referente ao servidor VALTER PIMENTA DA SILVA, cadastro 2038200, para onde se lê "no período de 15 a 20/09/2014, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias", leia-se "no período de 15 a 19/09/2014, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 18/01/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0522797e o código CRC D674AF6F.

Portaria Secretaria-Geral Nº 35/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022538-52.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0491/2014-PR, publicada no DJE n. 038, de 25/02/2014, para onde se lê “no dia 28/02/2014”, leia-se “no dia 10/03/2014”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 18/01/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0523015e o código CRC 2C232232.

Portaria Secretaria-Geral Nº 36/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022537-67.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2127/2014-PR, publicada no DJE n. 149, de 13/08/2014, referente à servidora DANIELLE GONÇALVES CORREIA, cadastro 2053500, para onde se lê “no período de 19 a 22/08/2014, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias”, leia-se “no período de 19 a 21/08/2014, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 18/01/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0523348e o código CRC 8F5FA15A.

Portaria Secretaria-Geral Nº 38/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022520-31.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2070/2016-PR, publicada no DJE n. 185, de 30/09/2016, referente aos servidores NÉLIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR, cadastro 2037629, e NILVA DURAN SIDON LUCINO, cadastro 0023159, para onde se lê “no período de 06 a 08/10/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias”, leia-se “no período de 06 a 07/10/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária”.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 18/01/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0524178e o código CRC 3B470767.

Portaria Secretaria-Geral Nº 40/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0005559-12.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER, excepcionalmente, à senhora PERLA RIBEIRO, como Colaboradora deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento à cidade de Porto Velho/RO, para ministrar o seminário “A Lei 13.431/2017 e o atendimento integrado às crianças e adolescentes vítimas de violências”, no período de 11 a 13/12/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 18/01/2018, às 08:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0524310e o código CRC FADF18F3.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801366-62.2017.8.22.0000 - Agravo Interno em Mandado de Segurança (PJe)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Agravante/Impetrante: Alberto Carlos Lourenço Pereira
Advogada: Rebecca Vieira de Oliveira (OAB/RO 7465)
Agravado/Impetrado: Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Decisão
Vistos,
Alberto Carlos Lourenço Pereira interpõe agravo interno (fls. 234/242 - Id. 2032365) em face da decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança que impetrou em face do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (fls. 228/231 – Id. 1936592).
Inconformado com a decisão agravada, o recorrente por meio de agravo interno, pretende a reforma do decisum, a fim de que o mandamus seja conhecido, processado e, ao final, tenha a segurança concedida.
Para tal fim, o agravante reitera a afirmação de que existe direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida no mandado de segurança que impetrou perante este Tribunal, pois trata-se de questão de direito presente nos autos do processo administrativo 01585/13/TCE, no qual aduz encontrar-se a prova documental necessária para compreensão do caso.
Discorre que existe entendimento jurisprudencial deste Tribunal acerca de assunto tratado neste mandado de segurança, para tanto cita o precedente proferido nos autos do mandado de segurança 0800358-50.2017.822.0000, que se encontra sob a relatoria do Des. Valdecir Castellar Citon, no âmbito do Tribunal Pleno desta Corte.
Narra existir similitude entre as matérias existentes em ambos os feitos.
Desta forma, como os casos não se distinguem, é certo que devem guardar uniformidade, em respeito ao disposto nos artigos 926 e 489, §1º, VI, ambos do CPC.
As custas processuais atinentes ao agravo interno foram recolhidas na forma legal, consoante verifica-se por meio dos documentos acostados as fls. 252/253 – ID. 2116023 e fls. 256/258 – ID. 2156165.
Decido.
Após detida análise das razões expostas neste agravo interno, impõe-se a reconsideração da decisão agravada, cujo corolário lógico é o processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado pelo recorrente.
Desta maneira, reconsidero a decisão agravada, ao que passo imediatamente a apreciar o pedido de concessão de liminar contido na petição inicial deste mandado de segurança.
Reporto-me, antes de adentrar na fundamentação, ao relatório contido no decisum prolatado às fls. 223/226 – ID. 1933710.
O pedido liminar existente no bojo do presente mandado de segurança repousa exclusivamente na necessidade de suspensão imediata do procedimento de cobrança de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Com o propósito de ter deferido o pedido liminar, o impetrante afirma que o processo administrativo no qual foi-lhe imposto o pagamento de multas é viciado por dois motivos; o primeiro, relativo à inobservância da competência privativa de advogado; o segundo, quanto à fundamentação a respeito da dosimetria das penalidades impostas.
Além disso, evoca a existência da fumaça do bom direito, uma vez que as análises processuais foram realizadas com usurpação de competência privativa de advogado e sem a devida fundamentação quanto à dosimetria das penalidades.
Relativamente ao perigo da demora afirmou que este é evidente, pois as multas estarão suscetíveis à cobrança por meio de execução judicial a partir de 15/2/2017 e, ainda, a possibilidade de inscrição de seu nome perante a dívida ativa.
A par dos argumentos expostos pelo impetrante, bem como da necessidade de observar uniformidade e coerência quanto às decisões judiciais prolatadas por esta Corte (art. 926, CPC), defiro o pedido liminar, e determino a suspensão da cobrança das penas de multa aplicadas ao impetrante desde a data de impetração, até que seja julgado o mérito desta ação.
Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão facultando-lhe o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º I da Lei 12.016/2009.
Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer (Art. 12 da Lei 12.016).
I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo de Instrumento n. 0803459-95.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7045612-54.2017.8.22.00001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Advogados: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/MA 11.706-A), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), André Luís Rhein da Silva Cordeiro (OAB/RJ 64.389), Manuela Leite Cardoso (OAB/RJ 95.223) e outros
Agravada: Grasiela da Silveira Pecanha
Advogado: Leonardo Sobral Navarro (OAB/SP 163.621)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído em 12/12/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S/A face a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela movida por Grasiela da Silveira Peçanha Carmo, deferiu o pedido de tutela de urgência determinando a autorização e providências para o tratamento requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 até o limite de R$ 30.000,00, ao fundamento de que o rol da ANS é meramente exemplificativa e cabe ao médico estabelecer o procedimento mais adequado ao seu paciente, bem como que há indicativos de urgência do procedimento ante o risco de lesão permanente e incapacitante.
Em suas razões, o agravante pugna pela reforma da decisão agravada afirmando inexistir prova inequívoca das alegações da parte autora e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, havendo por outro lado o perigo de irreversibilidade da medida, pois entende que dificilmente o montante despendido com o procedimento será devolvido à ré em caso de improcedência da ação.

Subsidiariamente, sustenta a necessidade de redução da multa diária e de ampliação do prazo para cumprimento da medida, afirmando-o exíguo.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.
É o relatório. Decido.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, não vejo presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Há, por outro lado, o perigo de dano reverso que pode vir a sofrer o agravado em caso de suspensão dos efeitos da decisão agravada, tendo em vista que visa com a cirurgia indicada retomar sua vida cotidiana com alívio das dores lombares e evitar lesões neurológica séria e permanente que pode direcionar a uma cirurgia mais complexa e invasiva.
Ante o exposto, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2017.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/11/2016 08:12:28
Data julgamento: 21/11/2017
Apelação n. 7005717-11.2016.8.22.0005 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7005717-11.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Auriel Vaz Bispo
Advogados: Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4.241), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO1.382), Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1.651) e Alan de Almeida Pinheiro Silva (OAB/RO 7.495)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Satoshi Fukuura (OAB/SP 108.005), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Apelação Cível. Tutela de urgência. Ausência de aditamento à inicial. Pedido satisfativo. Prescindibilidade. Descumprimento da ordem liminar. Incidência de astreintes. Comprovação intempestiva. Ônus de sucumbência do banco.
Se o pedido da tutela de urgência for satisfativo e o autor manifestar-se nos autos por diversas vezes, evidenciando o interesse processual e o zelo pela causa, a ausência de aditamento à inicial é prescindível.
O descumprimento da medida liminar e a comprovação intempestiva da ordem emanada do juízo, ensejam a incidência da multa diária imposta, além do ônus sucumbencial, ante o princípio da causalidade.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 03/03/2017 08:16:06
Data julgamento: 19/12/2017
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800492-77.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0052659-82.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogados: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB/PE 32.786), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Nanci Campos (OAB/SP 83.577), Andréia Borba Zaidan Santos (OAB/SP 107.504), Carlos Eduardo Lima Silva (OAB/SP 254.064), Fanny Vieira Gomes (OAB/SP 258.470), Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19.353) e outros
Embargado: Rodrigo Otero da Silva
Advogado: Agenor Carlos Sales da Silva (OAB/AL 4.757)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Omissão. Julgamento de agravo interno.
Verificada omissão de julgamento do agravo interno interposto contra decisão que nega efeito suspensivo ao agravo de instrumento, deve ser analisado em sede de embargos de declaração.
A negativa de provimento ao agravo de instrumento implica em prejudicialidade do agravo interno baseado na tese de presença dos pressupostos para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, visto que reconhecida a ausência de probabilidade do direito.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 24/05/2017 13:57:40
Data julgamento: 12/12/2017
Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801363-10.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7000800-43.2016.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única
Agravante: Consuelo Yumi Modro
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1.643)
Agravada: E. C. Paschoalino & Cia Ltda - ME
Advogadas: Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz (OAB/RO 7.976) e Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7.986)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo civil. Agravo. Execução extrajudicial. Determinação de apresentação dos originais. Possibilidade. Nulidade. Não ocorrência. Recurso flagrantemente protelatório. Aplicação de multa. Possibilidade. Condicionamento de recursos futuros ao recolhimento da multa. Legalidade.
É possível, ante a faculdade conferida pelo estatuto processual, que o relator promova diligência no sentido de se determinar que sejam apresentados os originais dos títulos que baseiam execução extrajudicial.
O recurso que visa discutir tese flagrantemente desconectada com a questão dos autos, denotando caráter protelatório, atenta contra a dignidade da justiça, autorizando, consequentemente, a aplicação de multa por litigância de má-fé.
É legal o condicionamento de interposição de recurso ao pagamento de multa aplicada por litigância de má-fé.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 06/12/2017
7004600-55.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7004600-55.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado:Orlando Correa da Silva
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Advogada:Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)
Apelada/Apelante:Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Advogada:Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada:Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado:Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/05/2017
DECISÃO: REJEITADA PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelações Cíveis. Ação declaratória inexistência. Relação jurídica. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Existência de inscrições anteriores. Dano moral não configurado. Súmula n. 385 STJ. Recursos desprovidos.
A empresa que promove a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito é parte legítima para figurar no plo passivo da ação que discute a anotação.
Aplica o disposto na Súmula n. 385/STJ se existe anotação preexistente não impugnada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 06/12/2017
7008650-63.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008650-63.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia
Advogada:Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Apelados/Recorrentes:Dalva Vieira de Souza e outro
Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/03/2017
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelações Cíveis. Ação indenização por danos morais. Negativa atendimento por inadimplência. Faturas descontadas diretamente em folha. Falha na prestação de serviços da parte requerida. Ausência de repasse dos valores pagos à operadora. Danos morais configurados. Valor da indenização. Manutenção. Recursos desprovidos.
Constatada a falha na prestação dos serviços ante a ausência de repasse dos pagamentos à operadora do Plano de Saúde, desencadeando a suspensão do atendimento, configura dano moral.
Na forma da jurisprudência firmada por esta Corte, bem como a do STJ, a indenização arbitrada pelo juízo de primeiro só deve ser modificada se considerada irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo: 7000996-11.2015.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000996-11.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Francisco Leite da Silva
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/06/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Ocorrência. Indenização indevida. Recurso desprovido.
O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 13/12/2017
Processo: 7007002-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007002-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Ilda Pach
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Flávia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Sinal de antena de celular. Interrupção no serviço. Relação jurídica. Não comprovação de dano moral. Recurso desprovido.
O direito à indenização pelos danos sofridos em razão da má prestação de serviços decorre da prova do vício no serviço e na existência da relação jurídica arguida.
Não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviços quando a parte-autora não demonstra o vínculo contratual entre as partes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 06/12/2017
7008392-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008392-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelante :Ecir Rezende dos Santos
Advogada:Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Advogada:Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363-B)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/06/2016
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Ação monitória. Débito pago. Cobrança em duplicidade. Inscrição indevida. Dano in re ipsa. Valor da indenização. Redução. Recurso provido.
A inserção do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes em razão de dívida paga configura dano in re ipsa.
A fixação do valor indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, quando se mostra exorbitante, deve ser reduzido para demonstrar razoável para confortar o abalo sofrido pelo apelado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 0803337-82.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007600-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Sebastião Gregório de Faria e outra
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2017
Decisão
Vistos.
Santo Antônio Energia S/A interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reparação de danos ajuizada em seu desfavor por Sebastião Gregório de Faria.
A questão em tela cinge-se na impossibilidade de decretação da inversão do ônus da prova.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.

Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente despendidas poderão ser ressarcidas ao final da lide originária.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 0802923-84.2017.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7029645-66.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Família
Agravante: L. O. M.
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Alan Rogerio Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Agravada: K. L. M. G. representada por seu pai R. T. A.
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2017
Despacho
Vistos,
L. O. M. interpôs agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de alimentos, ajuizada em seu desfavor por K. L. M. G.
Menciona que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem que haja prejuízo do seu sustento, pugnando, pois, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Pois bem.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência.
Com efeito, faz-se necessária a prova da condição de hipossuficiência para ter direito ao benefício.
A respeito:
TJSP. MONITORIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inadmissibilidade. Reconhecido que a concessão do benefício da assistência judiciária somente é cabível se comprovada, de forma eficaz, a insuficiência de recursos. Artigos 5o, inciso LXXIV da CF, c.c. os artigos 3o e 4o § 1o da Lei 1.060/50. Ausência de presunção legal pelo fato da instituição financeira encontrar-se sob liquidação extrajudicial. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final. Diferimento previsto no art. 5o da Lei 11.608/2003 que não inclui, dentre as ações beneficiadas, a ação monitoria. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final, como encargos da massa, em face da inaplicabilidade do art. 124, § 1º, I, da anterior Lei de Falências e do art. 34 da Lei nº 11.608/03, no que couber, à liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento improvido". (TJ-SP - AI: 7223101100 SP , Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/02/2008, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2008)
Dos documentos acostados aos autos, não houve a prova suficiente da condição de hipossuficiência, o que impede o acatamento, de imediato, do pedido.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente recolha as custas do agravo ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0009512-93.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 0009512-93.2015.8.22.0001 PORTO VELHO / 5ª VARA CÍVEL
APELANTE: ALEX SANDRO PEREIRA DIAS
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)
APELADO: JONATAS DE SOUZA RONDON
Advogado: VALNEI FERREIRA GOMES (OAB/RO 3529)
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2017
Despacho
Vistos,
Alex Sandro Pereira Dias apela (fls. 63/74) da sentença (fls. 56/58), prolatada pela 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais movida em desfavor de Jonatas de Souza Rondon.
Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não dispõe de recursos para recolher o preparo recursal.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência, o que não veio aos autos, de modo que impede o acatamento, de imediato, do pedido.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal, observando o art. 12, inciso II do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
ABERTURA DE VISTA
0800078-45.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7050984-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1818)
Advogada: ERICA CRISTINA CLAUDINO (OAB/RO 6207)
AGRAVADO: MAROK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR (OAB/RO 2219)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/01/2018
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0802200-65.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 0003889-94.2010.8.22.0010 / 2ª Vara Cível de Rolim de Moura/RO
AGRAVANTES: ODILA MISTRELLO e Outro
Advogado: DILMA DE MELO GODINHO (OAB/RO 6059)
Advogado: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO (OAB/RO 3351)
Advogada: REJANE MARIA DE MELO GODINHO (OAB/RO 1042)
Advogado: ODAIR MISTRELLO (OAB/AM 8294)
AGRAVADO: JOSE SEABRA LAUDARES
Advogado: FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2061)
Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (OAB/RO 3214)
Advogado: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO (OAB/RO 115)
Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO (OAB/RO 243)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Data da Distribuição: 14/08/2017
DECISÃO
Vistos,
Odila Mistrello e outros interpõem agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação em que contendem com José Seabra Laudares.
Os agravantes, pleiteiam, inicialmente, a concessão de tutela provisória de urgência, atinente a determinação de suspensão do curso da marcha processual alusiva ao processo nº. 0003889-94.2010.822. 0010
Argumentam que o bem objeto de constrição judicial na origem, foi levado a leilão, mas que apesar de não ter sido arrematado, temem que até que sobrevenha o julgamento do mérito deste recurso, o bem possa ser expropriado em uma nova oportunidade.
Relatam que o bem é um imóvel, o único que possuem e no qual residem, de maneira que se a expropriação seguir o curso normal deixarão de ter habitação. Enfatizam que um dos agravantes é pessoa idosa, que depende do imóvel para habitar.
Desta forma, realçam ser imperativo que o processo de execução originário (n. 0003889-94.2010.8.22.0010) tenha seu curso suspenso, a fim de que evitar danos aos agravantes, notadamente, quanto à perca do único imóvel que possuem e que habitam.
O presente recurso foi, inicialmente, distribuído ao Des. Kiyochi Mori, sendo que ao verificar a existência de outro recurso (AI 0802414-90.2016.822.0000) sob a relatoria deste Magistrado, o feito foi redistribuído, agora por prevenção.
Em respeito ao disposto nos art. 932, c/c § 3º, do art. 1.017, do CPC, determinou-se aos recorrentes que cumprissem o conteúdo disciplinado no inciso I, do art. 1.017, do CPC, em todos os seus termos e, em especial, quanto à decisão contra a qual recorrem e quanto à respectiva certidão de sua intimação. Ainda foi determinado que os agravantes descrevessem, objetivamente, sobre a causa de pedir e o que pretendem por meio deste agravo.
Relatado. Decido.
A presente decisão circunscreve-se a análise acerca da concessão ou não do pedido de tutela provisória de urgência requerido neste agravo de instrumento.
O art. 300, caput, do CPC estabelece os vetores que devem estar presentes para fins de concessão da tutela provisória requerida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que refere ao perigo de dano, eventualmente, este mostra-se presente de acordo com cada caso concreto analisado, aliás, em processos executivos (como é o caso do processo que gerou este agravo de instrumento) nos quais há penhora de algum bem do devedor, mormente imóvel, é quase certa que a marcha executiva resultará em adjudicação da coisa ou mesmo arrematação por meio de leilão judicial.
Sendo assim, o perigo de dano estaria calcado na possibilidade do devedor ter seu imóvel expropriado, sendo que essa circunstância mostra-se mais clara, quando se trata de um único bem, tal como os agravantes arguem ser o caso posto neste agravo de instrumento.
Por outro lado, não é só o perigo de dano, além disso, o legislador infraconstitucional enumerou outro requisito, qual seja, a probabilidade do direito alegado, que deve ser analisado com cuidado, a fim de evitar injustiça.
Deste modo, a parte que pretende a obtenção da tutela provisória de urgência tem consigo o ônus de evidenciar a probabilidade do direito alegado, sob pena de desacolhimento da pretensão.
A doutrina encarrega-se de analisar o que seria esse requisito:
Cândido Rangel Dinamarco: “Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder” (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145).
Aplicando esse ensinamento ao caso em apreço, constata-se que a probabilidade do direito não é evidente, a fim de dar lastro à pretendida tutela provisória de urgência.
Importa enfatizar que fui relator do AI nº. 0802414-90.2016.8.22.0000, interposto pelo agravado, processo em que se firmou entendimento no sentido de determinar a realização de alienação judicial do bem penhorado na ação originária (processo nº. 0003889-94.2010.8.22.0010), de modo que se conclui pela ausência de probabilidade do direito alegado, bem como do perigo de dano, pois o expediente adotado pelo agravado e a decisão agravada estão alinhadas ao entendimento desta Corte sobre a matéria objeto da controvérsia contida neste processo.
Isto posto, sem mais delongas, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência contido neste processo, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.
Intime-se o agravado para manifestar-se sobre os termos deste recurso.
Dispensa-se a intimação do Ministério Público, para oficiar no feito, tendo em vista o caso deixar de enquadrar-se nas hipóteses enumeradas no art. 178, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça, na forma do art. 98, do CPC.
I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7002969-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7002969-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Tim Celular S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogada : Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Apelada : Darlene de Oliveira
Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada : Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/09/2016

Despacho
Vistos,
Analisando a sentença (fls. 144/148), verifiquei que o recolhimento do preparo recursal está correto (fl. 158).
Desta feita, chamo o feito à ordem para revogar o despacho por mim proferido às fls. 170/171, no qual determinei a complementação do preparo recursal.
Volte-me os autos conclusos.
I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo Nº: 0219507-30.2007.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0219507-30.2007.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Rural S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelados: Said Mohamad Hijazi, Sheylla Nobrega Bueno Hijazi
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)
Advogado: Vinícius Jacome Dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018
DECISÃOVistos.
O termo de triagem no ID Num. 3003877 informa, baseado na origem n. 0219507-30.2007.8.22.0001, que existe Recurso de Apelação distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel no sistema SAP 2ºGrau.
Examinados.
Decido.
Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG, constatei a veracidade das informações constantes no termo de triagem.
Desse modo, redistribua-se os autos, por prevenção, à relatoria do eminente Desembargador Alexandre Miguel, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0018128-46.2009.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0018128-46.2009.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Salatiel Pinheiro da Silva
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Advogado: Ronílson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apeladas: Roziran - Comércio de Materiais Para Construções Ltda – EPP e outra
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
DecisãoVistos.
O termo de triagem no ID Num. 3005598 informa que, pela origem n. nº 0018128-46.2009.8.22.0008, existe Recurso de Apelação distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SAP 2ºGrau.
Examinados.
Decido.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Salatiel Pinheiro da Silva, inconformado com a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito, proposta em desfavor de Maria Roziran Costa Araújo e Roziran Comércio de Materiais para Construção Ltda (Chico Materiais para Construção).
Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual do Segundo Grau – SAP 2º GRAU, constatei que foi interposto recurso de apelação, distribuído à relatoria do eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, a confirmar a veracidade das informações constantes no termo de triagem.
Desse modo, redistribua-se os autos, por prevenção, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7055244-41.2016.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE8)
APELANTE: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO (OAB/RO 5798), FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (OAB/RO 4494), CLARA REGINA DO CARMO GOES (OAB/RO 653)
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Data distribuição: 14/12/2017 17:30:18
Decisão
Vistos,
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3004601), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas do Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados.
Decido.
Analisando os autos, constata-se que o pedido se refere a aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (cód. 31), matéria que se encontra afeta à competência da Justiça Federal.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, proceda-se a baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800051-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027461-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Altamiro Belo
Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3049383), existe, com relação a origem de n. 0003334-31.2015.8.22.0001 (procedimento ordinário), a interposição de Agravo de Instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no sistema SAP 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0002325-37.2015.8.22.0000, em 16/03/2015, para 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, que monocraticamente, deu provimento ao agravo e concedeu ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 7026247-82.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026247-82.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria de Nazare Alves da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogada: Rosângela Da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017
Despacho
Vistos,
Maria de Nazaré Alves da Silva apela (fls. 112/120) da sentença (fls. 88/90), prolatada pela 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação cautelar preparatória de exibição de documentos movida em desfavor do Banco Pan S/A.
No apelo, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não dispõe de recursos para recolher o preparo recursal.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência, o que não veio aos autos, de modo que impede o acatamento, de imediato, do pedido.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal, observando o art. 12, inciso II do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801500-89.2017.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
Origem: 7012165-12.2016.8.22.0001 / 1ª Vara Cível de Porto Velho
AUTOR: FRANCISCO ADRIANILSON PINHEIRO DA SILVA
Advogado: PAULO TIMÓTEO BATISTA (OAB/RO 2437)
Advogado: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON (OAB/RO 6150)
REQUERIDO: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA
Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS (OAB/RO 596)
Advogada: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES (OAB/6968)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 05/06/2017 21:20:27
Despacho
Vistos,
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para se manifestar sobre o teor da contestação de fls. 588/591, bem como sobre os documentos juntados às fls. 594/612.
C.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7000159-67.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000159-67.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Edimar Guimarães Cardoso
Advogado: Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
Advogada: Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
Apelada/Apelante Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/07/2016
Despacho
Vistos,
Considerando que não existe procuração ou substabelecimento para o advogado Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), subscritor do recurso de apelação da Tim Celular S/A (fls. 75/82), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que haja a regularização da representação, sob pena de não conhecimento.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0803281-49.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7013155-63.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Suscitado : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 18/01/2018 09:36:16
DECISÃO
Visto.
Distribuídos os autos no âmbito do Tribunal Pleno, o eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça determinou a sua remessa a esta Vice-Presidência para redistribuição às Câmaras Reunidas Cíveis, nos termos do art. 116, I, "j" do RITJ/RO, por trata-se de conflito de competência entre juízes de 1º grau, titulares de Varas Cíveis.
Pois bem.
Estabelece o art. 12 do RITJ que os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador e, no caso, a competência para processar e julgar encontra-se afeta às Câmaras Reunidas Cíveis
Assim sendo, redistribua-se, por sorteio, no âmbito das Câmaras Reunidas Cíveis.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

0800395-77.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7001660-25.2047.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: P. M. S. Representado por L. O. M.
Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Fatima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 16/02/2017
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 7001705-29.2017.8.22.0001.
É o relatório. Decido.
Em consulta ao feito principal verifico ter sido proferida a sentença de mérito (vide doc. e – 15571007 daqueles autos).
Em assim sendo, resta evidente não haver mais interesse ou objeto recursal, razão pela qual não conheço o presente agravo de instrumento, na forma do artigo 932, III, do NCPC.
Publique-se. Após decurso de prazo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0801142-61.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Recorrido: Maria de Lourdes Venere e outros
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Relator: Des.Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho,18 de Janeiro de 2018
Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO

0802638-91.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Urucumacua Madeiras Ltda - ME
Advogada: Izabela Iara Mantovani (OAB/RO 8022)
Advogada: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Impetrado: Secretário do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia - SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
Despacho
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Urucumacua Madeiras Ltda – Me, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário do Estado de Desenvolvimento Ambiental.
Narra a impetrante, em síntese, possuir direito líquido e certo à liberação do uso do Sistema do Documento de Origem Florestal, o qual aduz ter sito bloqueado o acesso sem que houvesse motivação para tanto.
Dessa forma, pugna que seja determinado, em sede de liminar, o desbloqueio do sistema DOF, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$5.000,00 até o limite de R$50.000,00.
No mérito, requer seja confirmada a liminar e dado provimento ao recurso para afastar a ilegalidade praticada pelo impetrado e reconhecer o direito da impetrante de ter acesso ao sistema do Documento de Origem Florestal – DOF.
Deferi parcialmente o pedido de liminar tão somente para determinar o desbloqueio do Sistema DOF à impetrante (ID 2510247).
A autoridade coatora presta informações, nas quais suscita preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito, por entender que o mandamus perdeu o objeto, ante a liberação do Sistema DOF, pela via administrativa, à impetrada (doc. e- 2689961).
O Estado de Rondônia ingressa no feito, momento no qual também pede que seja reconhecida a perda superveniente do objeto, e no mérito, que seja denegada a segurança, em razão da inexistência de direito líquido e certo (doc.e- 2855875).
O Ministério Público apresenta parecer no qual argui que não possui necessidade de intervenção do órgão ministerial, porém, da análise sumária da demanda, entende que deve ser concedida a segurança (doc.e -3007457).
É o relatório.
Considerando as informações da autoridade coatora, bem como a manifestação do Estado de Rondônia acerca da perda superveniente do objeto da demanda (doc.e - 2689961 e 2855875), por cautela, intime-se a impetrante para pronunciar-se acerca do interesse processual na continuidade da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0803281-49.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7013155-63.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Suscitado : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data Da Distribuição: 18/01/2018 09:36:16
DECISÃO
Visto.
Distribuídos os autos no âmbito do Tribunal Pleno, o eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça determinou a sua remessa a esta Vice-Presidência para redistribuição às Câmaras Reunidas Cíveis, nos termos do art. 116, I, "j" do RITJ/RO, por trata-se de conflito de competência entre juízes de 1º grau, titulares de Varas Cíveis.
Pois bem.
Estabelece o art. 12 do RITJ que os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador e, no caso, a competência para processar e julgar encontra-se afeta às Câmaras Reunidas Cíveis
Assim sendo, redistribua-se, por sorteio, no âmbito das Câmaras Reunidas Cíveis.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

VICE-PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802319-94.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 13/06/2017
Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO RIO PIRACOLINO
Advogado(s) do reclamante: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (OAB/RO 3146)
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (OAB/RO 2947)
Polo Passivo: MELKISEDEK DONADON
Advogado(s) do reclamado: MARIO GARDINI (OAB/RO 2941)
ACIRA HASAN ABDALLA (OAB/RO 3050)
Vistos.
Em exercício na Vice-Presidência a partir de 01 de janeiro de 2018, passo à análise do presente agravo de instrumento, que aguardava despacho desde 19/06/2017.
Compulsando os autos, verifico que o agravante deixou de recolher o preparo, bem como não há pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

Nome: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO RIO PIRACOLINO
Endereço: Rua Paraiba, 2523, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MELKISEDEK DONADON
Endereço: Rua Bento Correia da Rocha, 398, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON
Endereço: Rua Bento Correia da Rocha, 398, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :2001499-60.2004.8.22.0000
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Advogado: Sérgio Cardoso Melo(OAB/RO 1590)
Recorrido: Abelardo de Alvarenga Mafra
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Recorrido: José Campedelli
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Recorrido: João Carlos Santos Mader
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Recorrido: Enio dos Santos Pinheiro
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Recorrida: Maria Mendes Gonçalves Pinto Guedes
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Recorrido: Joao Carlos Marques Henriques Netto
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Recorrido: José Manoel Lutz da Cunha e Menezes
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Recorrido: Thalita Fonseca Nunes Leal
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Chamo o feito a ordem, para encaminhá-lo ao Relator.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJRO

Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0011876-75.2014.8.22.0000
Recorrente: Fernando Jânio Degam
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Moreira Chagas
Vistos.
A Diretora do Departamento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, com a informação de ter sido o presente feito distribuído no âmbito do Pleno Administrativo, sendo que, conforme o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura (Art. 135, inc. XX).
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0007438-69.2015.8.22.0000
Recorrente: Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Moreira Chagas
Vistos.
A Diretora do Departamento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, com a informação de ter sido o presente feito distribuído no âmbito do Pleno Administrativo, sendo que, conforme o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura (Art. 135, inc. XX).
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0008455-43.2015.8.22.0000
Recorrente: Mara Sued de Azevedo Machado
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Moreira Chagas
Vistos.
A Diretora do Departamento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, com a informação de ter sido o presente feito distribuído no âmbito do Pleno Administrativo, sendo que, conforme o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura (Art. 135, inc. XX).
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0009559-70.2015.8.22.0000
Recorrente: Deniorlei Alves de Miranda
Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Moreira Chagas
Vistos.
A Diretora do Departamento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, com a informação de ter sido o presente feito distribuído no âmbito do Pleno Administrativo, sendo que, conforme o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura (Art. 135, inc. XX).
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0003546-21.2016.8.22.0000
Recorrente: Diogenes Ferrosil
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Moreira Chagas
Vistos.
A Diretora do Departamento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, com a informação de ter sido o presente feito distribuído no âmbito do Pleno Administrativo, sendo que, conforme o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura (Art. 135, inc. XX).
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0000113-72.2017.8.22.0000
Recorrente: Jesus Edgar Vargas Cuelhar
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Moreira Chagas
Vistos.
A Diretora do Departamento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, com a informação de ter sido o presente feito distribuído no âmbito do Pleno Administrativo, sendo que, conforme o Regimento Interno desta Corte, a competência para apreciar, em caráter final, os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal que versem sobre servidores do Poder Judiciário é do Conselho da Magistratura (Art. 135, inc. XX).
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :1009176-56.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1009176-56.2017.8.22.0501
Apelante: Leidiane Rita Silva da Cunha Azevedo
Advogado: Gabriel Elias Bichara(OAB/RO 6905)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock(OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol(OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto(OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade(OAB/RO 5009)
Advogada: Claudia Alves de Souza(OAB/RO 5894)
Advogada: Karina Perpétua Magalhães de Freitas(OAB/RO 6974)
Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz(OAB/RO 7812)
Advogado: Rubens Moreira Mendes Filho(OAB/RO 27B)
Advogada: Celia de Fatima Ribeiro Michalzuk(OAB/RO 7005)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto, que atuou no processo na primeira instância, conforme informado a fls 154, redistribua-se por sorteio, no âmbito das Câmaras Criminais, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006147-63.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1014438-84.2017.8.22.0501
Paciente: Andreano dos Santos Arruda
Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Impetrante(Advogado): Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto, atuando, em substituição ao Des. José Jorge R. da Luz, pelas razões expostas no despacho constante às fls. 104, redistribua-se os autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Criminais, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :0009971-16.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0009971-16.2016.8.22.0501
Apelante: Hendenson Nascimento Torres
Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto, que atuou no processo na primeira instância, conforme informado a fls 154, redistribua-se por sorteio, no âmbito das Câmaras Criminais, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000711-79.2015.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0000711-79.2015.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: I. S. de B. Representado(a) por sua mãe F. S. do N. de B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: R. S. de B. Representado(a) por sua mãe F. S. do N. de B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: H. G. de B.
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por I. S. de B. e R. S. de B. Representados(a) por sua mãe F. S. do N. de B. contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho, que homologou o acordo entabulado pelas partes e extinguiu a ação de execução de alimentos.
Os apelantes alegam que requereram a suspensão do feito até o final cumprimento dos termos, nos termos do art. 792 do CPC/1973, motivo porque não poderia o magistrado de origem ter extinto a ação.
Compulsando os autos, verifico que os apelantes aceitaram a proposta de acordo formulado pelo apelado às fls. 34/35, confirmando o recebimento do valor de R$ 365,15 (trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) e o parcelamento do restante em 20 vezes de R$ 70,59 (setenta reais e cinquenta e

nove reais):
Assim, tendo em vista o decurso do tempo, intimem-se os apelantes para se manifestar se já houve o integral cumprimento da obrigação, bem como se ainda possuem interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á o cumprimento do acordo, o que torna prejudicada a análise do apelo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0020941-33.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0020941-33.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61713)
Advogado: Raphael Saydi Macedo Mussi (OAB/RJ 150686)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Ilza Regina Defilippi Dias (OAB/SP 27215)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado: Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72403)
Advogada: Débora Oliveira Barcellos (OAB/RS 43524)
Advogada: Francisca Leoneide Lima Souza (OAB CE 23875)
Advogado: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS (OAB/PE 28240)
Advogado: Alberto Leite de Sousa Pires (OAB/PB 17997)
Advogado: Alice Arnaldo de Medeiros Fernandes (OAB/AL 13527)
Advogado: Alice Coelho de Sousa (OAB/CE 18952)
Advogado: Aloisio Araujo Costa Barbosa (OAB/PI 5408)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Agravado: Antônio Francisco de Moura Filho
Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravado: Anuar Sadat da Costa Tejas
Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravado: Benedito Marques
Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravado: Domingos Salvio da Cruz
Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravado: Emilio Luiz de Jesus
Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravado: Fabio Fernando Parada
Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravado: João José Pinheiro de Arruda
Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravado: Marcos Aurélio de Oliveira Souza
Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Agravada: Rosa Bezerra Galvão
Advogado: Luiz Carlos Silva (SSP/SP 168472)
Advogada: Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027A)
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Reexame Necessário nº 0003638-11.2012.8.22.0009
Origem: Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Instituo Nacional do Seguro Social
Procuradora: Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884)
Interessado (Parte Passiva): Priscila Maria de Souza Tonial
Advogado: Sebastião Candido Neto (OAB/RO 1826)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno que, em sítio de ação previdenciária, determinou implantação retroativa ao ajuizamento da ação, em 02.08.2012, de pensão por morte equivalente a um salário benefício, inclusive 13º salário, com incidência de correção monetária, nos termos da Lei 6.899/82, a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de 0,5% nos termos da Lei 11.960/2009 ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas

de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido ao ano, a partir da citação, fls. 58/61.
Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia a certidão de fls. 66.
É a necessária síntese. Decido.
Não conheço do reexame necessário em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade.
É que o novo Código de Processo Civil prevê, no seu artigo 496, §3º, inciso I, que não estão sujeitas a reexame as sentenças proferidas contra a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e liquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos
Não obstante o teor da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, imperioso se tenha em conta que, no caso posto, o valor do proveito econômico é perfeitamente mensurável por simples cálculo aritmético, sendo possível, com ligeiro passar d'olhos, aferir se estaria, ou não, incluída na hipótese prevista no citado artigo do Código de Processo Civil.
Imperioso considerar que a condenação em comento é no sentido de ser paga pensão por morte em valor equivalente a um salário benefício, a contar do ajuizamento da ação, em 02.08.2012, o que, convenha-se, não ultrapassará o limite de mil salários-mínimos (R$937.000,00) fixado pelo citado artigo 496.
Portanto, não conheço da remessa necessária, o que faço monocraticamente com fulcro no artigo 932, III do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o processo para o primeiro grau de jurisdição.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
DIGITAL – Apelação n° 0006636-90.2014.8.22.0005
Origem: 3ª Vara Cível de Ji-Paraná
Apelante: Rycheellmya Venicia Lacerda
Advogada: Viviane Jorge de Oliveira Colombo (OAB/RO 5688)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Pollyanna Calenti Bizi Porto (OAB/RO 6567)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 17 janeiro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de Apelação interposta por Rycheellmya Venicia Lacerda contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná que, por não vislumbrar responsabilidade do Município, julgou improcedente pedido formulado em sítio de ação indenizatória, fls. 169/173.
Postulando isenção do pagamento do preparo e das custas processuais, sustenta que, no final de 2013, foi submetida à dor, sofrimento, humilhação e risco quando do nascimento do seu filho.
Afirma que já em trabalho de parto há três dias, por estar sem a dilatação necessária, o médico Montana, se negou a fazer cesariana, procedimento que somente aconteceu após intervenção do Ministério Público.
Sustentando que restou comprovada falha nos serviços médicos prestados, salienta que, após a indução, retornou ao hospital horas depois, o que aconteceu também no dia seguinte e no subsequente sem que tivesse, mesmo em se tratando de extrema necessidade, feito o procedimento cesariana.
Anota que a falha médica é evidenciada pelo depoimento prestado pelo médico Montana no sentido de que o parto deveria ter acontecido nas doze horas subsequentes à indução.
Salienta que este mesmo profissional a atendeu no dia seguinte ao da indução, mas que se recusou a fazer o procedimento de parto, que tão somente aconteceu quando já decorrida uma semana do primeiro atendimento.
Sustentando que a demora na realização do parto expôs a ela e ao filho a risco de morte, pontua que testemunhas ouvidas evidenciaram que o hospital onde foi atendida não atende a todos os protocolos médicos exigidos pelo Ministério da Saúde.
Dizendo evidente o dano moral, afirma ter sido submetida a constrangimento e dor exacerbada e que seu filho sofreu lesões quando do procedimento de parto.
Nesse contexto, sustentando os pressupostos necessários para que seja determinada reparação civil, bate-se pela reforma da sentença e, por consequência, que seja imposto ao Município de Ji-Paraná o dever de indenizá-la pelos danos morais suportados, fls. 175/180.
Em contrarrazões, o Município de Ji-Paraná, em sítio de preliminar, sustenta que não deve ser conhecido do apelo, pois, como indispensável, não impugnou especificamente os fundamentos da sentença.
No que respeita ao mérito, afirma que os agentes que atenderam a apelante não obraram com culpa.
Ressaltando que as lesões na cabeça do recém-nascido não comprometeram a sua saúde, anota ser comum que restem do parto sinais de traumas, como pele roxa e amassamento do crânio.
No mais, afirmando que o fato de mãe e filho terem recebido alta em condições normais evidencia a regularidade da conduta médica, pede seja mantida a sentença nos termos em que foi proferida pelo Juízo de primeiro grau, fls. 184/188.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0012366-13.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0012366-13.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelada: Luzia Vanin da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Inclua-se em pauta para a sessão de 8/3/2018
Porto Velho – RO, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0001311-88.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0001311-88.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): O. J. R.
Interessada (Parte Passiva): L. V. R.
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que suspendeu o fornecimento de fármacos fora da lista de

medicamentos do Sistema Único de Saúde, remetam-se os autos ao departamento até que aquele Tribunal decida sobre o referido tema.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0011431-36.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0011431-36.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: M. P. H. Representado(a) por seu pai G. H.
Defensor Público: Carlos Alberto Biazi (OAB/RO 384B)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que suspendeu o fornecimento de fármacos fora da lista de medicamentos do Sistema Único de Saúde, remetam-se os autos ao departamento até que aquele Tribunal decida sobre o referido tema.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0010453-14.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010453-14.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Apelado: Choparia Mega Chopp Ltda - Me
Advogado: Samuel Milet (OAB/RO 2117)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Em face ao teor da petição do apelante (fl. e-162), que toma ciência do acórdão e renuncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se à origem com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006896-80.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1000634-34.2017.8.22.0021
Paciente: Adriano de Jesus Pereira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Paciente: Rosalvo de Jesus Pereira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Rosalvo de Jesus Pereira e Adriano de Jesus Pereira presos em flagrante no dia 12/05/2017 pela prática do crime de roubo majorado na modalidade tentada (art. 157, §2º, I e II c/c art. 14, II, todos do Código Penal) apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis – RO.
Em resumo, a impetrante sustenta que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada não está devidamente fundamentada, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Pontua acerca do princípio da presunção de inocência, e da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.
Assevera que em caso de eventual condenação, certamente o regime de pena a ser aplicado não será o fechado, de modo que manter os pacientes segregados nesta fase, significa impor-lhes um regime mais gravoso que o da suposta sentença, assemelhando-se, destarte, como uma verdadeira antecipação de pena, violando o devido processo legal e a presunção de inocência.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 05/39.
O pedido liminar foi indeferido (fls. 44/46).
A autoridade impetrada não prestou informações.
O e. Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira opinou pela concessão da ordem, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, considerando o excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar (fls. 52/55).
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.
Diz o impetrante estar sofrendo o paciente coação ilegal, em face da manutenção da prisão preventiva, sem motivo que a justifique.
É cediço que a revogação da cautelar só ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais, seja porque inexiste prova de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria, ou ainda, por não existirem razões concretas a autorizá-la.
No caso dos autos, os indícios de autoria e a prova materialidade estão demonstrados através do auto de prisão em flagrante (fls. 8), termos de declarações (fls. 9/16) e ocorrência policial (fl.17/18).
A razões que autorizam a manutenção da prisão cautelar, no entanto, não mais subsistem. Consta nos autos que os pacientes foram presos em flagrante no dia 12/05/2017 em razão da prática em tese do delito de tentativa de roubo majorado pelo emprego de arga e concurso de agentes. Ocorre que a denúncia foi oferecida em 08/08/2017, ou seja, quase 3 meses após a prisão, período em que os pacientes permaneceram segregados, conforme destacou o parecer da Procuradoria de Justiça.
Até a presente data, a instrução processual não se iniciou, uma vez que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 05/02/2018, de modo que resta evidenciado o excesso de prazo na conclusão do feito.
Cumpre ressaltar que eventual atraso na instrução do feito, por si só, não torna manifestamente ilegal a prisão. Todavia, neste específico, a dilação de prazo e a demora na conclusão do feito mostra-se desarrazoada e denota constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade.
Dos esclarecimentos tardios prestados pela autoridade impetrada não se depreende qualquer irregularidade no andamento processual que se atribua à defesa ou à complexidade do caso.
Outrossim, os pacientes são primários, de bons antecedentes, não havendo elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, circunstâncias que, por si só, não ilidem o decreto prisional, mas repercutem na análise de sua necessidade, mormente quando verificado o excesso de prazo injustificado.
Pelo exposto, circundado no parecer ministerial, concedo a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Rosalvo de Jesus Pereira e Adriano de Jesus Pereira, para que possam responder ao processo em liberdade, assim permanecendo até o deslinde do

feito, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, estabelecidas por força do art. 319 do CPP, com a redação atribuída pela Lei 12.403/2011: 1) não se ausentar da Comarca por prazo superior a 60 dias sem comunicação ao juízo processante. 2) Comparecer a todos os atos processuais quando intimado.
Expeça-se o competente alvará de soltura em favor de Rosalvo de Jesus Pereira e Adriano de Jesus Pereira se por outro motivo não estiverem presos.
O paciente deve ser advertido de que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá dar ensejo a novo decreto de prisão preventiva, observando sempre os fundamentos do §4º do art.282 do CPP.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2018.
Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz convocado em substituição

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000225-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000015-05.2018.8.22.0501
Paciente: Maiara Oliveira da Silva
Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Analisando os autos, constatei que proferi decisão homologatória do auto de prisão em flagrante, no juízo de 1º grau no Plantão Forense Criminal da Comarca de Porto Velho. Diante disso, declaro-me impedido de atuar no feito nesta segunda instância, conforme previsto no art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal c.c. art. 358 do Regimento Interno desta Casa.
Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência a fim de que seja feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0003904-90.2011.8.22.0701
Processo de Origem : 0003904-90.2011.8.22.0701
Apelante: H. G. G.
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Timóteo Batista(OAB/RO 2437)
Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)
Advogada: Gardênia Souza Guimarães(OAB/RO 5464)
Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron(OAB/SP 299179)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Vara de origem para que expeça o necessário com o fim de intimar o réu/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar advogado para apresentar as razões do recurso de apelação interposto, conforme já determinado no despacho de fls. 219.
Não sendo indicado novo advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para prossegui no patrocínio do recurso.
Em seguida, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.
Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001801-55.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0001801-55.2016.8.22.0501
Apelante: Vagner da Silva Barreto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos etc.
VAGNER DA SILVA BARRETO inconformado com a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO (fls. 109/110) que o condenou à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime semiaberto, por infração do art. 155, §4º, I e IV, do CP, apela para este Tribunal.
Considerando que conheci do presente processo na primeira instância (fls. 97-98 e fl. 103), declaro-me impedido de atuar no feito nesta segunda instância, conforme previsto no art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal c.c. art. 358 do Regimento Interno desta Casa.
Assim sendo, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência a fim de que seja feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator.

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000213-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000009-04.2018.8.22.0014
Paciente: Wesley Ferreira de Oliveira
Impetrante(Advogado): Luiz Carlos Storch(OAB/RO 3903)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator em substituição:Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
O advogado Luiz Carlos Storch impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Wesley Ferreira de Oliveira, acusado de praticar, em tese, o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Vilhena.
Sustenta o impetrante que o paciente é mero usuário de drogas, não havendo prova de praticar a traficância. Além disso, inexistem motivos que justifiquem a manutenção de sua segregação cautelar (art. 312 do CPP), vez que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, notadamente por ser o paciente primário e possuir residência fixa no distrito da culpa. Portanto, manter o paciente segregado incorre em flagrante constrangimento ilegal.
Firme nesses argumentos, pugna pela concessão liminar da ordem para que seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.
Relatei. Decido.
Como se sabe, esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
In casu, compulsando os autos vejo que o paciente está segregado por ter, em tese, praticado o delito de tráfico de drogas.

Segundo o apurado, a polícia militar tomou conhecimento de que um grupo de infratores havia alugado uma casa, com o fim de praticar tráfico de drogas e esconder objetos roubados. No dia dos fatos, após a ocorrência de um roubo motocicleta, intensificaram as investigações. Quando entraram na rua apontada na denúncia como sendo a de localização da referida casa, avistaram João Macos Ferreira Sanfelice em frente a uma residência, como ele já era conhecido da guarnição, lhe deram voz de parada; entretanto ele saiu correndo pulando muros e telhados, até ser detido. Com ele foi encontrado 4 invólucros de maconha (7g) e 3 invólucros de cocaína (4g), além de uma certa quantia em dinheiro.
No interior da residência de onde João Marcos havia fugido, estavam o paciente, Rômulo, Douglas e Thiago. Em revista no local foi encontrada uma mochila contendo 2 invólucros de maconha pesando 7g, que Thiago confessou a propriedade; dentro do fogão foram encontrados 2 revólveres calibre 38, um deles Douglas assumiu a propriedade e o outro foi imputado a Rômulo; dentro da geladeira localizaram um tablete de maconha, pesando aproximadamente 707g, também imputado a Rômulo, entretanto este não confirmou a propriedade; ainda dentro de um dos quartos localizaram uma caixa de embalagem de whisk contendo plásticos recortados e mais um invólucro de 32,4g de cocaína, uma balança de precisão e R$ 4,20 em moedas, tudo imputado a Rômulo. Na revista pessoal, com Rômulo foi encontrado ainda R$ 557,00 em espécie e mais 3 invólucros de cocaína iguais as já apreendidas.
Consta que passados algum tempo, mas ainda durante a operação, o paciente começou a passar mal, apresentando pânico, sudorese e tremores. Questionado ele disse que havia consumido muita cocaína, além de também ter engolido, razão pela qual foi levado para tendimento médico.
Como se vê, não se vislumbra de plano a ilegalidade apontada, porquanto há fortes indícios de estar o paciente envolvido com o tráfico de drogas.
Assim, em análise perfunctória, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO, resguardando melhor juízo para a análise do mérito do habeas corpus, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora,
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2018.
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator em substituição

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0135647-85.2008.8.22.0005
Apelante: Antônio Gustavo Morais Pinto da Mota
Advogado: Viviane Efeiche (OAB/PR 61177)
Advogado: Ricardo Baldan (OAB/PR 64711)
Apelante: Adriana Luiza Locks Morais Pinto da Mota
Advogado: Ricardo Baldan (OAB/PR 64711)
Advogado: Viviane Efeiche (OAB/PR 61177)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões aos recursos interpostos."
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2ºDEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 573

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às 8h.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0016574-89.2012.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido) (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016574-89.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Apelante/Recorrida:MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S/A
Advogada:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado:Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogado:Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047)
Advogado:Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Advogada:Rosana de Fátima Correa Cavallari Mariano (OAB/SP 227719)
Advogada:Adriana Coutinho Pinto (OAB/SP 201531)
Advogada:Bruna Rodrigues Marchezini Silva (OAB/SP 320242)
Advogada:Thais Lovetro Guarnieri (OAB/SP 283608)
Apelante/Recorrido:Dieison Gabriel Lauer
Advogado:Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
Apelante/Agravante:Auto Locadora Ji Paraná Ltda
Advogada:Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Apelada/Agravada/Recorrente:Jussara Borges dos Santos Trische
Advogada:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/09/2016

n. 02 0017592-68.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017592-68.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante:Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado:Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada:Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)
Apelado:Joilson Toreli de Lima
Advogada:Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2016

n. 03 0010290-92.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010290-92.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante:Antônio Carlos Cosme Ferreira
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Apelada:Uniprov Cooperativa de Apoio, Prestação de Serviços e Consumo dos Condutores de Veículo e Detentores de Patrimônio Ltda

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

n. 04 0012694-58.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012694-58.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (SSP/SP 220907)
Apelado:Renan Gomes Maldonado de Jesus
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 17/08/2016

n. 05 0011604-15.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011604-15.2013.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelada:Tainara Mendonça Coelho
Advogada:Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Advogada:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado:Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Apelante:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 20/06/2017

n. 06 0001832-52.2014.8.22.0014 Apelação (Agravos Retidos) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001832-52.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes/Agravados:Oliveira & Raful Ltda ME e outros
Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896)
Apelado/Agravado/Agravante:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogado:Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590-B)
Advogado:Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 04/05/2016

n. 07 0000207-22.2014.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000207-22.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante/Agravante:Rita Mota do Nascimento
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelante:Luzia Maria de Almeida
Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Apelada/Agravada:Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada:Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado:Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada:Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Interessado (Parte Ativa): Gilberto Pereira
Advogada:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado:Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 29/04/2016

n. 08 0002477-51.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0203673-16.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Tecnocard Distribuidora de Produtos e Serviços de Telecomunicações e Informática Ltda
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada:Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Advogada:Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Advogada:Valkíria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)
Apelados:OI S/A e outra
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogado:Eduardo Nunez Santos (OAB/RJ 128891)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 13/05/2016

n. 09 0001707-62.2015.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001707-62.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante:Paula Caroline Holz
Advogado:Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada:Fernanda Fumero Garcia Holz (OAB/RO 4601)
Apelados:Banco Itaú S/A e outros
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogado:Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/06/2016

n. 10 0005076-50.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005076-50.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante:Alexandre Teixeira Rezende
Advogada:Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)
Advogado:Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
Apelada:Innovare Construtora e Incorpadora Ltda ME
Advogado:Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/05/2016

n. 11 0002987-77.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002987-77.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Ingle Quitéria Barbosa Silva
Advogada:Fernanda Fumero Garcia Holz (OAB/RO 4601)
Advogada:Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Apelado:Silvano Campos
Advogado:Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/06/2016

n. 12 0002222-95.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002222-95.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Maria Lourdes Almeida Freitas
Advogada:Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
Apelada:Universidade Castelo Branco
Advogado:Mazoni Fernandes Papera (OAB/RJ 141552)
Apelada:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Prevenção em 13/07/2016

n. 13 0002470-12.2014.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002470-12.2014.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:Mauro Sérgio Paulino da Silva
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Advogado:José Isidório dos Santos (OAB/RO 4495)
Apelado/Recorrente:Valdemar Melo Gomes
Advogado:Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)
Advogado:João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/09/2016

n. 14 0001194-89.2014.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001194-89.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante:Marta Cressencia de Paula
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelado:Adão Martins de Oliveira
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelado:Wagner Flauzino Soares
Defensoria Pública:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/05/2016

n. 15 0007300-05.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0214519-92.2009.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Francisco das Chagas Marinho de Figueiredo
Advogada:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Advogado:Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (OAB/RO 5100)
Advogado:Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado:Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
Apelado:Ebenezer Albuquerque Bezerra
Advogado:Mauro Allen Bezerra (OAB/AM 2655)
Advogada:Yngrid Ventilari de Figueiredo Bezerra (OAB/AM 4658)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 11/09/2017

n. 16 0010026-17.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010026-17.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogada:Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)
Advogada:Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
Advogada:Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)
Apelada:Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda
Advogada:Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)
Advogada:Maria Bethânia Cyreno Sabino de Freitas (OAB/SP 224997)
Advogado:Raphael Storani Mantovani (OAB/SP 278128)
Advogado:Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/06/2016

n. 17 0011190-34.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0011190-34.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogada:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado:Miguel Campos da Silva
Advogada:Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Advogado:Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017

n. 18 0004388-82.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0004388-82.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante:Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 5369)
Apelado:Fábio Greco dos Santos
Advogada:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2017

n. 19 0802988-79.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039041-67.20178.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante:TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada:Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado:Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Agravados:Braz Pires da Luz Filho e outra
Advogado:Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

n. 20 0016589-58.2012.8.22.0002 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016589-58.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante:Maria José Feliciana Lima
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado:Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Agravada:Proccion Antares Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 26/10/2017

n. 21 0801571-91.2017.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005618-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante :Ivan Paulo Ribeiro Rocha
Advogado :José Alexandre Casagrande (OAB/RO 3790-B)
Agravado :Condomínio Portal das Artes
Advogado :Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada :Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 28/08/2017

n. 22 0017360-68.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017360-68.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Embargado:Fábio Rove Quirino de Medeiros
Advogado:Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Suspeito: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 06/12/2017

n. 23 0010405-21.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010405-21.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargantes:Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A e outra
Advogada:Andréa Pitthan Françolin (OAB/SP 226421)
Advogado:Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP 129134)
Advogado:Renato José Cury (OAB/SP 154351)
Advogada:Beatriz Hlavai Mattos (OAB/SP 329721)
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado:Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)

Advogada:Marcelo Bertozzi de Pinho (OAB/SP 324044)
Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379)
Embargada:Cassia Aparecida Mota
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 12/12/2017

n. 24 0005329-79.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005329-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargantes:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda e outro
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Embargados:Ronicir Manfroi e outra
Advogado:David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado:Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/12/2017

n. 25 0005366-75.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003017-48.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante:Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado:Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogado:Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Embargados:Eliomar Monteiro da Silva e outra
Advogado:Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 14/09/2017

n. 26 0003407-03.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003407-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante:Banco Volkswagen S/A
Advogada:Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado:Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Advogada:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada:Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)
Advogada:Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Embargada:Fabiana Leão Costa
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/12/2017

n. 27 0800909-30.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011915-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante:Daniel Barbosa da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada:Embratel TV SAT Telecomunicações S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 13/12/2017

n. 28 0802564-37.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033848-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante:Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado :Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogada :Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Embargados :Sebastiana Rodrigues da Silva e outro
Advogado :Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado :Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 15/12/2017

n. 29 0006888-87.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006888-87.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante :Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado :Lucas Vendrúsculo (OAB/RO 2666)
Embargada :Luzia Mageski Rodrigues
Advogado :Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Advogada :Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/12/2017

n. 30 0010251-71.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010251-71.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Vera Lúcia Ferreira da Silva
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado:Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Apelada:Mazda Confecções Ltda - ME
Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/05/2016

n. 31 0006627-75.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007540-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Valério Souza Conceição
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 07/12/2016

n. 32 0010840-55.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010840-55.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado/Recorrente:Genivan de Souza
Advogada:Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/12/2016

n. 33 0012287-81.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012287-81.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:J P Imóveis Ltda - ME
Advogado:Orange Cruz Beleza (OAB/RO 7607)
Apelada:Pinheiro & Andretta Ltda
Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2016

n. 34 0014026-26.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014026-26.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Brasil Distribuidora Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda
Advogada:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Advogada:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
Apelados:Ricardo Ferreira de Souza e outro
Advogada:Jeannie Karley Oliveira Cavalcante (OAB/RO 5926)
Advogado:Paulo Delmar Leismann (OAB/RO 172-B)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/12/2016

n. 35 0003764-74.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003764-74.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante:Wilson de Oliveira Almeida
Advogada:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Apelada:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016

n. 36 0002138-20.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002138-20.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante:F. de A. Silva ME
Advogado:José Feliphe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)
Apelado:Franklim Moreira de Oliveira
Advogado:Josué Leite (OAB/RO 625-A)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/10/2015

n. 37 0007758-14.2014.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007758-14.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada:Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados/Recorrentes:Leonilda Batista de Moura da Silva e outros
Advogado:Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des.Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/11/2015

n. 38 0009654-61.2010.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009654-61.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante:Itena Instituto de Terapias Naturais de Rondônia Ltda
Advogado:Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Apelado:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada:Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado:Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogado:Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogada:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogada:Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
Advogada:Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/10/2015

n. 39 0004040-87.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004040-87.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:Oi Móvel S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada:Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Apelada:Vanilde do Carmo dos Santos
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Advogado:Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016

n. 40 0006487-72.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006487-72.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada:Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelada/Recorrente:Marinez da Silva Parloti
Advogada:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/01/2016

n. 41 0001175-73.2015.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001175-73.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada/Recorrente:Rosenilda Carvalho dos Santos
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Advogada:Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 23/09/2016

n. 42 0001881-59.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001881-59.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante:Oi Móvel S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada:Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada:Melania Piovesan Bertoldo
Advogada:Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)
Advogada:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

n. 43 0007695-86.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007695-86.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante:Norte Brasil Transmissora de Energia S/A
Advogado:Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogado:Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Advogada:Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)
Advogado:Paulo Vinícius Silva Goraib (OAB/SP 158029)
Advogado:Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)
Apelado:João Batista Neto
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 27/10/2015

n. 44 0003327-39.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003327-39.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Maria Joana dos Santos
Advogada:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017

n. 45 7001308-56.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7001308-56.2016.8.22.0016 Costa de Marques / Vara Única
Apelante:Eliude Ferreira da Silva
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Advogado:José do Carmo (OAB/RO 6526)
Apelado:Raimundo Mesquita Muniz
Advogado:Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

n. 46 7000839-94.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000839-94.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:Oi Móvel S/A
Advogada:Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada:Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada:Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Advogada:Michelle Conde Vieira Colaço (OAB/PA 10862)
Apelada:Ednea Viecili Fabiano
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017

n. 47 7002240-47.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002240-47.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante:Júlio Gomes Neto
Advogada:Larissa Leopoldina Piaceski (OAB/RO 7521-A)
Apelado:Banco do Brasil S/A
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2016

n. 48 0801506-96.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015678-51.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante:Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogada:Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Agravado:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/06/2017

n. 49 0801174-32.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002555-65.2017.8.22.0007 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravada:Esquadrias Madri - Eireli - ME e outro
Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/05/2017

n. 50 0021539-16.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021539-16.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante:Roberta Rafaela Cordeiro Prestes
Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado:Edir Espirito Santos Sena (OAB/RO 7124)
Agravada:Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada:Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 18/07/2017

n. 51 0006522-94.2013.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006522-94.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Embargante:Companhia Mutual de Seguros
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada:Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Advogado:Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)
Embargado:Kelison da Silva Damaceno
Advogada:Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Litisconsorte Ativo Necessário: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)
Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/09/2017

Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 347

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0006240-26.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1014432-77.2017.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Edson Duarte de Souza
Impetrante(Advogado): Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Impetrante(Advogada): Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por prevenção em 21/11/2017

n. 02 0000147-48.2016.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000147-48.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Sebastião Pereira do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 28/11/2017

n. 03 1000106-42.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000106-42.2017.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Kaique Delarmelina
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuídos por prevenção em 25/10/2017

n. 04 0010266-42.2000.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010266-42.2000.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: W. dos R. M. dos S.
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 30/11/2017

n. 05 1000432-81.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 1000432-81.2017.8.22.0013 - Cerejeiras/1ª Vara Criminal
Apelante: C. dos P.
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 07/11/2017

n. 06 7004871-40.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 7004871-40.2015.8.22.0001 - Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: A. G. X.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 21/11/2017

n. 07 0005082-33.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 0016975-07.2016.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Alisson Rafael da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Heberth Alves de Mesquita
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: Marcus Vinícius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima (OAB/RO 8066)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por prevenção em 26/09/2017

n. 08 0004644-35.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 0004644-35.2016.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: José Carlos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 29/11/2017

n. 09 0000360-39.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 0000360-39.2016.8.22.0016 - Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Luiz da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 16/11/2017

n. 10 0000009-20.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 0000009-20.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Y. A. L. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 16/11/2017

n. 11 1002406-53.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 1002406-53.2017.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Maycon Cézar Bragança Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 21/11/2017

n. 12 0006191-82.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1002086-24.2017.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Bruno Bueno Horácio
Advogado: Luciano Alves Rodrigues Dos Santos (OAB/RO 8205)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 20/11/2017

n. 13 1005432-53.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1005432-53.2017.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cristiano Fernandes Sales
Advogado: Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)
Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n. 14 0013573-15.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0013573-15.2016.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Jader Henrique Nunes Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Assistente de Acusação
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 14/11/2017

n. 15 1000571-51.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000571-51.2017.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco de Assis da Conceição
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 20/11/2017

n. 16 0000380-33.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000380-33.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Assistente de Acusação
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado: Genival Rodrigues Pessôa Júnior (OAB/RO 7185)

Apelado: José Antonio dos Santos
Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (OAB/RO 1340)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 25/07/2017

n. 17 1002012-82.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 1002012-82.2017.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Alberto de Souza Venâncio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 10/11/2017

n. 18 0007641-64.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 0007641-64.2011.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Viviane Denise Schons
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 10/11/2017

n. 19 1004745-76.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1004745-76.2017.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Lucas Silva Coelho
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 21/11/2017

n. 20 0003899-61.2012.8.22.0013 Apelação
Origem: 0003899-61.2012.8.22.0013 - Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Silvano José dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 14/11/2017

n. 21 1000989-04.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 1000989-04.2017.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Cezar de Mello
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Apelante: Edibrain Araújo Businari
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 30/10/2017

n. 22 1002183-94.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1002183-94.2017.8.22.0501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: José Vasques Rabello
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

n. 23 0006219-50.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002899-06.2010.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Moisés da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 21/11/2017

n. 24 7001312-71.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 7001312-71.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: T. T. M. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 22/11/2017

n. 25 1000351-23.2017.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 1000351-23.2017.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Oziel Fiúza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 08/11/2017

n. 26 0006276-68.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0015448-20.2016.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Solanjo Amazonas dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 22/11/2017

n. 27 0006371-98.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004105-95.2014.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Emerson Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 28/11/2017

n. 28 0002748-26.2017.8.22.0000 Agravo interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 0071568-64.2008.8.22.0501 – Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Emerson Junior Telles Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 20/09/2017

n. 29 0005506-75.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000199-71.2016.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: David Lemes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 17/10/2017

n. 30 0006374-53.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002539-53.2010.8.22.0501 – Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Orenildo Ramos de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 28/11/2017

n. 31 0006054-03.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0011982-65.2013.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Natanael Maciel de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 13/11/2017

n. 32 0006432-56.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003359-62.2016.8.22.0501 – Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Lucas de Oliveira Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por prevenção em 29/11/2017

n. 33 0006064-47.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001711-91.2013.8.22.0003 – Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Wallisson da Costa Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 13/11/2017

n. 34 1002597-37.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 1002597-37.2017.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Henrique dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Anderson dos Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 28/11/2017

n. 35 0006056-70.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0074136-71.2008.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Francisco dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017

n. 36 0006242-93.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0059153-33.2009.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wener Alves Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por prevenção em 21/11/2017

n. 37 0006260-17.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0005366-89.2009.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Nilton Cesar de Assis Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 21/11/2017

n. 38 0006067-02.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000404-76.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravado: Marciel Muniz do Espirito Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por prevenção em 13/11/2017
Processo adiado da sessão do dia 13 de dezembro de 2017.

n. 39 0006115-58.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 0001103-58.2016.8.22.0013 - Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Raí Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des Valdeci Castellar Citon
Distribuído por prevenção em 14/11/2017
Processo adiado da sessão do dia 13 de dezembro de 2017.

n. 40 0002310-45.2014.8.22.0019 Apelação
Origem: 0002310-45.2014.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelado: Z. P. de M.
Advogado: Alex Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Natalia Prado (OAB/RO 5715)
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 27/10/2017
Processo adiado da sessão do dia 13 de dezembro de 2017.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

(a.)Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 346

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezoito. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho e o Excelentíssimo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, ante a ausência justificada dos Desembargadores Miguel Monico Neto e Valdeci Castellar Citon.

Procurador de Justiça Dr. Abdiel Ramos Figueira.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

A Desembargadora-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min, agradecendo as presenças do Desembargador Raduan Miguel Filho e do Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, que atenderam ao convite para a realização dessa sessão, em face da ausência justificada dos demais membros efetivos, bem como a do Procurador Geral de Justiça.

Em seguida, a Desembargadora-Presidente submeteu a julgamento os processos extrapauta:

0006891-58.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1001675-36.2017.8.22.0021 - Buritis/2ª Vara Criminal
Paciente: Silas Prudêncio da Silva Moraes
Impetrante(Advogado): Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Impetrante(Advogada): Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Paciente: Cleiton Gonçalves da Silva
Impetrante(Advogado): Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Impetrante(Advogada): Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Paciente: Jonatas Marques Benedito
Impetrante(Advogado): Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Impetrante(Advogada): Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Paciente: Milton Ferreira Zanardine
Impetrante(Advogado): Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Impetrante(Advogada): Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Relatora em substituição regimental (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/12/2017
Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006895-95.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1004003-93.2017.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Paciente: Alan Castilhos Pinheiro
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Relatora em substituição regimental (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 26/12/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

006654-24.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1004003-93.2017.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Elan Murer Amorim
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Relatora em substituição regimental (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 12/12/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006776-37.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1001630-68.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ª Vara Criminal
Paciente: Jairo Luiz Cassiano
Impetrante(Advogada): Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 15/12/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006562-46.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1013881-97.2017.8.22.0501 - Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Anderson Santana Ossaine
Impetrante(Advogado): Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 06/12/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006881-14.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1015278-94.2017.8.22.0501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Imverge Rene Costa de Lima ou Caio Henrique Costa Gomes
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Relatora em substituição regimental (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 22/12/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006913-19.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1000997-48.2017.8.22.0012 - Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: L. A. da S.
Impetrante(Advogada): Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Relatora em substituição regimental (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 29/12/2017
Decisão: HC CONHECIDO. NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006822-26.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1003042-40.2017.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Igor Henrique Aires Barbosa
Impetrante (Advogado): José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Relatora em substituição regimental (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 19/12/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006486-22.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1001470-64.2017.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Alberto dos Santos Ferreira
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Relatora em substituição regimental (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por prevenção em 01/12/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

Ao final, a Excelentíssima Desembargadora-Presidente agradeceu a presença dos convidados para essa sessão.. Em seguida fez a leitura da presente ata que foi aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 8:40 horas.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 18/04/2016
Data do julgamento: 14/12/2017
0000614-37.2015.8.22.0019 – Apelação
Origem: 0000614-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante: Município de Machadinho do Oeste/RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Apelada: Maristela Maia Miguel
Def. Público: Lucas do Couto Santana
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
EMENTA
Apelação. Defensoria Pública. Honorários advocatícios de sucumbência.
1. A teor da Súmula 256 do STF, a condenação em honorários decorre da própria sucumbência, sendo dispensável pedido expresso na inicial.
2. Nos termos do que dispõe o art. 4º, inc. XXI, da LC 80/94, a Defensoria Pública tem legitimidade para receber verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação contra ente público diverso.
3. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, com olhar voltado para o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação do serviço, consoante comando do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.
4. Apelação não provida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/03/2016
Data do julgamento: 14/12/2017
0000217-90.2015.8.22.0014 – Apelação
Origem: 0000217-90.2015.8.22.0014 – Vilhena (2ª Vara Cível)
Apelante: Município de Vilhena/RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Apelado: Joel Joaquim da Silva
Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562) José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
EMENTA
Apelação. Incorporação. Prêmio de produtividade. Honorários de sucumbência. Compensação. CPC/73.
1. Preenchidos os requisitos, o servidor tem direito a incorporar prêmio de produtividade aos seus vencimentos, ressalvado, entretanto, o prazo prescricional. Precedentes desta e. Corte.
2. Consoante o CPC/73, sendo os litigantes vencedores e vencidos em partes equivalentes, é cabível a condenação em sucumbência recíproca.
3. Apelo parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/07/2016
Data do julgamento: 14/12/2017
0001126-68.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0001126-68.2015.8.22.0003 Jaru (2ª Vara Cível)
Apelante: Francisco de Assis Neto
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75 A)
Apelantes: Edina Rambo dos Santos e
Jonas Dultra dos Santos
Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Advogado: Manoel Veríssimo (OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Intdo (P. Passiva): Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procurador: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Procurador: Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Apelações. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação direta. Ausência de licitação. Procedimento para dispensa não realizado.
A Lei de Improbidade administrativa é aplicável ao agente público que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário, ou, por dolo, importe em enriquecimento ilícito, ou atente contra os princípios da Administração Pública de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, por ação ou omissão.
O dever de licitar está intimamente ligado ao dever de probidade. A licitação indevidamente dispensada, constitui ato de improbidade administrativa porque atenta contra os princípios constitucionais da administração pública, ainda que não cause prejuízo ao erário.
Recursos parcialmente providos.
POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA NO QUE DIZ RESPEITO À DOSIMETRIA DA PENA.

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 17/01/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0005605-10.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00056051020158220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Valdir de Jesus Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Clayton Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sueli de Jesus Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000213-90.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000090420188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Wesley Ferreira de Oliveira
Impetrante (Advogado): Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0000212-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00311777220058220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Emanuel Gomes Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000211-23.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00994081520098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Agravante: Marcelo Martins Feitosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001452-91.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014529120128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Roseney Volff
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002059-36.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020593620148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Pedro Cardoso Costa Junior
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001550-28.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10015502820178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Carlinho Vieira do Nascimento
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Advogado: Daniel dos Santos Toscano (OAB/RO 8349)
Apelante: Cristiano Manoel
Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Advogado: Daniel dos Santos Toscano (OAB/RO 8349)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001441-75.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10014417520178220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Wesley Vieira Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7040945-25.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70409452520178220001
Porto Velho - Fórum Cível/Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: E. S. de M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: H. M. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001736-78.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00017367820168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Fábio Nascimento Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0016825-26.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00168252620168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcelo Reis Louzeiro
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000214-75.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10006692120178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Marciel Alves de Brito
Impetrante (Advogada): Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Impetrante: Aline Teixeira dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0000216-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10161926120178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Roger Marques da Silva
Impetrante (Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1001612-68.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10016126820178220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Edson Bueno Laguscheski
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7050415-80.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70504158020178220001
Porto Velho - Fórum Cível/Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: M. H. F. da S.
Advogado: Jovino da Silva Alves (OAB/RO 8428)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001084-92.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10010849220178220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Leonardo Velez Gonçalves
Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
Apelado: Aniel Álame de Souza Ferreira
Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
Distribuição por Sorteio

1002599-07.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10025990720178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Yago Bomfim Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006884-52.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068845220168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Luiz Richardson Araujo Almeida
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0000215-60.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000599-07.2015.8.22.0007
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Embargante: J. P. de S.
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Total de Distribuições	19	0	0	19

Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

NOTA EXPLICATIVA

O relatório estatístico referente aos Sistemas de Automação Processual do Segundo Grau – SAPSG e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG, publicado mensalmente até o dia 15 de cada mês, teve a sua publicação suspensa no mês de junho/2017, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em face de não constar dados referentes ao Processo Judicial Eletrônico - PJe, e estes dados terem um volume expressivo na produtividade dos Desembargadores.

Desde a implantação do referido sistema, em junho de 2015, não foram desenvolvidos relatórios mensais com essa finalidade, pois é um sistema criado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual não disponibilizou relatórios. Por essa razão, requereu toda uma qualificação de conhecimento dos analistas de desenvolvimento de sistema deste Tribunal de Justiça.

Após longo trabalho de aprendizado dos códigos do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe foram enfim desenvolvidos os relatórios necessários para a confecção da estatística processual mensal, contudo, essa estatística do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe possui as seguintes peculiaridades:

a) Na Coluna “Exercício 2017 - Distribuídos - Ano” são computadas as redistribuições/transferências, eventualmente ocorridas no decorrer do período;

b) Não são computados os recursos internos (embargos de declaração, agravo interno e etc.), haja vista que, por não possuírem cadastro próprio, sendo apenas juntados ao processo principal como petição dentro da movimentação processual, não foi possível extrair esse acervo de forma segura, por impossibilidades técnicas do próprio sistema em questão;

c) Todos os julgamentos realizados no processo são computados para o magistrado judicante;

d) Na coluna “Exercício 2017 - Julgados - Ano” estão computados os processos, que eventualmente foram baixados sem julgamento.

As planilhas do Sistema SAPSG foram modificadas para ficarem semelhantes às dos demais Sistemas Processuais, visando uniformizar e padronizar, refletindo uma melhor visualização e compreensão dos dados por todos os destinatários.

As estatísticas processuais mensais dos três Sistemas Processuais utilizadas atualmente no 2º Grau (SAPSG, SDSG e PJe), voltaram a ser publicadas regularmente a partir do mês de setembro de 2017.

NUCAD/ SECRETARIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2017
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2017

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. MOREIRA CHAGAS		2	12								2	12
DES. RADUAN MIGUEL	1	1									1	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA		3					1		1		4	0
TOTAL	**1**	**6**	**12**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**1**	**0**	**7**	**12**

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		1									1	0
DES. ISAIAS MORAES			5								0	5
DES. KIYOCHI MORI		2									2	0
DES. MARCOS ALAOR		1									1	0
TOTAL	**0**	**4**	**5**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**4**	**5**

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		1									0	0
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. KIYOCHI MORI					1				1		1	0
DES. MARCOS ALAOR		3	2								3	2
DES. MOREIRA CHAGAS		1	3								1	3
DES. RADUAN MIGUEL			2								0	2
DES. ROWILSON TEIXEIRA		2			2				2		4	0
TOTAL	**0**	**7**	**7**	**0**	**3**	**0**	**0**	**0**	**3**	**0**	**9**	**7**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2017
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2017

1ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS	1	172		53	884	2	33	46	757	160	929	160
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ		236	3	52	893	1	36	21	793	136	1029	139
DES. VALTER DE OLIVEIRA	1	204	4	49	882		23	31	591	314	795	318
TOTAL	**2**	**612**	**7**	**154**	**2659**	**3**	**92**	**98**	**2141**	**610**	**2753**	**617**

Fonte: COINF/SDSG

2ª CÂMARA CRIMINAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DESª. MARIALVA BUENO		230	1	51	881	1	29	60	647	263	877	264
DES. MIGUEL MONICO	1	123		52	888	3	41	55	808	121	931	121
DES. VALDECI CITON		165	1	54	889	1	38	38	785	142	950	143
TOTAL	**1**	**518**	**2**	**157**	**2658**	**5**	**108**	**153**	**2240**	**526**	**2758**	**528**

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARA CRIMINAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. DANIEL LAGOS		11		1	26		5	5	27	4	38	4
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ		23		2	30		5	1	28	7	51	7
DESª MARIALVA BUENO		5	1	3	30		5	1	26	9	31	10
DES. MIGUEL MONICO		9		3	24		5	3	24	5	33	5
DES. VALDECI CITON		8	1	4	26		4		14	16	22	17
DES. VALTER DE OLIVEIRA	2	14	2		25		2		8	19	22	21
TOTAL	**2**	**70**	**4**	**13**	**161**	**0**	**26**	**10**	**127**	**60**	**197**	**64**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2017
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2017

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	2	39	44	3	24		5	1	10	19	**49**	63
DES. GILBERTO BARBOSA		22	12	2	29		7	1	12	24	**34**	36
DES. OUDIVANIL DE MARINS	2	54	15	2	25		16	1	28	13	**82**	28
TOTAL	**4**	**115**	**71**	**7**	**78**	**0**	**28**	**3**	**50**	**56**	**165**	**127**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RENATO MIMESSI		23	14	3	22		6		5	23	28	37
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		38	8	2	31		6	1	17	20	55	28
DES. WALTER WALTENBERG	1	11	10	1	29		4	3	21	12	32	22
TOTAL	**1**	**72**	**32**	**6**	**82**	**0**	**16**	**4**	**43**	**55**	**115**	**87**

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	1	2	8	1	15		1		2	14	4	22
DES. GILBERTO BARBOSA		3	3		4		2		2	4	5	7
DES. OUDIVANIL DE MARINS		5	11		2		3		2	3	7	14
DES. RENATO MIMESSI		2	1	1	4					4	2	5
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		1	5	2	4					4	1	9
DES. WALTER WALTENBERG			3								0	3
TOTAL	**1**	**13**	**31**	**4**	**29**	**0**	**6**	**0**	**6**	**29**	**19**	**60**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2017
Sistema de Automação Processual do 2º GRAU – SAP/SG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2017

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL			1								0	1
DES. DANIEL LAGOS			2								0	2
DES. EURICO MONTENEGRO		1	1		2		5	1	3	4	4	5
DES. GILBERTO BARBOSA			1								0	1
DES. ISAIAS MORARES			1		2		1		3		3	1
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ			2		1				1		1	2
DES. KIYOCHI MORI					1				1		1	0
DES. MARCOS ALAOR		1					1		1		2	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO		1					1		1		2	0
DES. MOREIRA CHAGAS		1	4								1	4
DES. OUDIVANIL DE MARINS			3								0	3
DES. RADUAN MIGUEL					1				1		1	0
DES. RENATO MIMESSI		4			1		3		3	1	7	1
DES. ROOSEVELT QUEIROZ			1	1	4				3	1	3	2
DES. ROWILSON TEIXEIRA		2	2								2	2
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA		1	1				2		1	1	2	2
DES. WALTER WALTENBERG			2				1			1	0	3
TOTAL	**0**	**11**	**21**	**1**	**12**	**0**	**14**	**1**	**18**	**8**	**29**	**29**

Fonte: COINF/SDSG

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		1			2			1	2		3	0
DES. DANIEL LAGOS		2			1				1		3	0
DES. EURICO MONTENEGRO		1			1				1		2	0
DES. GILBERTO BARBOSA		2									2	0
DES. HIRAM MARQUES		1			20			4	16	4	17	4
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ		3	2		1				1		4	2
DES. KIYOCHI MORI		1									1	0
DES. MARCOS ALAOR		1	1		2					2	1	3
DESª. MARIALVA BUENO		2			1				1		3	0
DES. MIGUEL MONICO		3			1			1	1		4	0
DES. MOREIRA CHAGAS		1	10		1					1	1	11
DES. OUDIVANIL DE MARINS		3	3		1				1		4	3
DES. RADUAN MIGUEL		1			1				1		2	0
DES. RENATO MIMESSI		4	1		1				1		5	1
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		8			1		1		1	1	9	1
DES. ROWILSON TEIXEIRA			2		1					1	0	3
DES. SANSÃO SALDANHA		3										
DES. VALDECI CITON		2		1	1					1	2	1
DES. VALTER DE OLIVEIRA			2		1				1		1	2
DES. WALTER WALTENBERG			1		1					1	0	2
TOTAL	**0**	**39**	**22**	**1**	**38**	**0**	**1**	**6**	**28**	**11**	**67**	**33**

Fonte: SAPSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2017
Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2017

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. MOREIRA CHAGAS	6	793	3096				56	18	47	9	840	3105
DES. RADUAN MIGUEL	23	953	564			35	162	30	122	40	1075	604
DES. ROWILSON TEIXEIRA	64	1118	1334			5	114	9	101	13	1219	1347
TOTAL	**93**	**2864**	**4994**	**0**	**0**	**40**	**332**	**57**	**270**	**62**	**3134**	**5056**

Fonte: COINF/SDSG

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	26	997	301			14	166	11	136	30	1133	331
DES. ISAIAS MORAES	118	1274	475			1	149	11	107	42	1381	517
DES. KIYOCHI MORI	4	738	86			5	155		147	8	885	94
DES. MARCOS ALAOR	102	1188	849			15	158		105	53	1293	902
TOTAL	**250**	**4197**	**1711**	**0**	**0**	**35**	**628**	**22**	**495**	**133**	**4692**	**1844**

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. ISAIAS MORARES			2								0	2
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DES. MOREIRA CHAGAS			3								0	3
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
TOTAL	**0**	**0**	**5**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**5**

Fonte: COINF/SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

Observações:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2017

Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2017

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	13	210	509	8	10		32	3	22	20	**232**	529
DES. GILBERTO BARBOSA	11	225	163	10	13		49		21	41	**246**	204
DES. OUDIVANIL DE MARINS	7	228	784	7	9	1	33		8	34	**236**	818
TOTAL	**31**	**663**	**1456**	**25**	**32**	**1**	**114**	**3**	**51**	**95**	**714**	**1551**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RENATO MIMESSI	20	292	309	8	11	5	45	3	21	35	313	344
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	41	278	538	8	10		32	16	27	15	305	553
DES. WALTER WALTENBERG	3	106	404	10	12		15	3	14	13	120	417
TOTAL	**64**	**676**	**1251**	**26**	**33**	**5**	**92**	**22**	**62**	**63**	**738**	**1314**

Fonte: COINF/SDSG

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO		1					1		1		2	0
DES. GILBERTO BARBOSA		1	1								1	1
DES. OUDIVANIL DE MARINS			2								0	2
DES. RENATO MIMESSI			1								0	1
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. WALTER WALTENBERG			1								0	1
TOTAL	**0**	**2**	**5**	**0**	**0**	**0**	**1**	**0**	**1**	**0**	**3**	**5**

Fonte: COINF/SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2017
Sistema Digital do 2º Grau - SDSG

Período: 1 a 31 de dezembro de 2017

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017							TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL											0	0
DES. DANIEL LAGOS											0	0
DES. EURICO MONTENEGRO											0	0
DES. GILBERTO BARBOSA			1								0	1
DES. ISAIAS MORARES											0	0
DESª IVANIRA BORGES											0	0
DES. KIYOCHI MORI											0	0
DES. MARCOS ALAOR											0	0
DESª. MARIALVA BUENO											0	0
DES. MIGUEL MONICO											0	0
DES. MOREIRA CHAGAS											0	0
DES. OUDIVANIL DE MARINS											0	0
DES. RADUAN MIGUEL											0	0
DES. RENATO MIMESSI		1			1					1	1	1
DES. ROOSEVELT QUEIROZ											0	0
DES. ROWILSON TEIXEIRA											0	0
DES. VALDECI CITON											0	0
DES. VALTER DE OLIVEIRA											0	0
DES. WALTER WALTENBERG					1					1	0	1
TOTAL	**0**	**1**	**1**	**0**	**2**	**0**	**0**	**0**	**0**	**2**	**1**	**3**

Fonte: COINF/SDSG

Observações:
1 – No total estão incluídos os processos baixados sem julgamento do mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2017
PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de dezembro de 2017

1ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. MOREIRA CHAGAS	28	248	388	104	1144	98	175	969	423	1357
DES. RADUAN MIGUEL	9	316	79	107	1063	48	216	847	532	926
DES. ROWILSON TEIXEIRA	3	143	176	95	1048	24	222	826	365	1002
TOTAL	**40**	**707**	**643**	**306**	**3255**	**170**	**613**	**2642**	**1320**	**3285**

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. ALEXANDRE MIGUEL	3	293	109	92	1053	51	275	778	568	887
DES. ISAIAS MORAES	6	276	203	106	1063	34	162	901	438	1104
DES. KIYOCHI MORI	4	283	67	98	1042	22	353	689	636	756
DES. MARCOS ALAOR	9	121	165	95	1038	26	233	805	354	970
TOTAL	**22**	**973**	**544**	**391**	**4196**	**133**	**1023**	**3173**	**1996**	**3717**

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano		Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		5	1	2	16	1	13	3	18	4
DES. ISAIAS MORAES		8		1	19	1	9	10	17	10
DES. KIYOCHI MORI	1	4		2	23	1	17	6	21	6
DES. MARCOS ALAOR		6	7	2	14		7	7	13	14
DES. MOREIRA CHAGAS	1	11	5		19		2	17	13	22
DES. RADUAN MIGUEL		8	1	1	15	2	12	3	20	4
DES. ROWILSON TEIXEIRA		8	2	1	21		10	11	18	13
TOTAL	**2**	**50**	**16**	**9**	**127**	**5**	**70**	**57**	**120**	73

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2017

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de dezembro de 2017

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO	7	105	154	43	502	3	63	439	168	593
DES. GILBERTO BARBOSA	3	150	76	37	524	6	134	390	284	466
DES. OUDIVANIL DE MARINS	12	161	123	36	514	29	136	378	297	501
TOTAL	**22**	**416**	**353**	**116**	**1540**	**38**	**333**	**1207**	**749**	**1560**

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2017					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. RENATO MIMESSI	3	106	119	33	526	4	77	449	632	568
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	5	112	99	38	525	12	129	396	637	495
DES. WALTER WALTENBERG		125	97	34	546	1	95	451	671	548
TOTAL	**8**	**343**	**315**	**105**	**1597**	**17**	**301**	**1296**	**1940**	**1611**

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2016					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano*			
DES. EURICO MONTENEGRO		2	7	2	27	1	14	13	16	20
DES. GILBERTO BARBOSA	1	18	4	3	20		11	9	29	13
DES. OUDIVANIL DE MARINS	1	13	5	3	24	2	11	13	24	18
DES. RENATO MIMESSI		29	5	5	15		7	8	36	13
DES. ROOSEVELT QUEIROZ	2	23	10	6	22	4	10	12	33	22
DES. WALTER WALTENBERG		7	7	5	26		13	13	20	20
TOTAL	**4**	**92**	**38**	**24**	**134**	**7**	**66**	**68**	**158**	**106**

Fonte:PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2017

PROCESSOS DO SISTEMA PJe NO 2º GRAU

Período: 1 a 31 de dezembro de 2017

TRIBUNAL PLENO

MAGISTRADOS	EXERCÍCIOS ANTERIORES			EXERCÍCIO 2016					TOTAL GERAL	
	JULGADOS		PENDENTES	DISTRIBUÍDOS		JULGADOS		PENDENTES	JULGADOS	PENDENTES
	Mês	Ano	(mês)	Mês	Ano	Mês	Ano			
DES. ALEXANDRE MIGUEL		10	8		14		10	4	20	12
DES. DANIEL LAGOS		23	8		12	3	10	2	33	10
DES. EURICO MONTENEGRO		1	9	1	17		8	9	9	18
DES. GILBERTO BARBOSA	1	2	1	3	19		7	12	9	13
DES. ISAIAS MORAES		14	1	2	16	3	14	2	28	3
DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ		13	10		8		5	3	18	13
DES. KIYOCHI MORI		7	4		16		8	8	15	12
DES. MARCOS ALAOR		4	5		11		7	4	11	9
DESª. MARIALVA BUENO		16	11	2	21	3	12	9	28	20
DES. MIGUEL MONICO	1	23	8		14	2	5	9	28	17
DES. MOREIRA CHAGAS		4	10		21		11	10	15	20
DES. OUDIVANIL DE MARINS	1	6	7		18	3	8	10	14	17
DES. RADUAN MIGUEL	1	9	4	1	14	2	7	7	16	11
DES. RENATO MIMESSI		14	10		11		1	10	15	20
DES. ROOSEVELT QUEIROZ		4	9		7		3	4	7	13
DES. ROWILSON TEIXEIRA		7	2		10		3	7	10	9
DES. VALDECI CITON		20	7		15	1	11	4	31	11
DES. VALTER DE OLIVEIRA		28	8		11		1	10	29	18
DES. WALTER WALTENBERG		7	3		8		2	6	9	9
TOTAL	**4**	**212**	**125**	**9**	**263**	**17**	**133**	**130**	**345**	**255**

Fonte: PJe

Observações:
1 – No total (Ano) dos processos distribuídos estão computados as redistribuições/transferências.
2 – Não estão sendo computados os Recursos Internos.
3 – São computados todos os julgamentos realizados nos processos.
4 – No total (Ano) dos processos julgados estão computados os processos baixados sem julgamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSOS PENDENTES NO 2º GRAU

Em: 31 dezembro de 2017

MAGISTRADOS	SAPSG					SDSG				PJe				TOTAIS					
	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	Pleno	Cível	Especial	Reunidas	Pleno	Cível	Especial	Reunidas	Pleno	Cível	Especial	Criminal	Reunidas	Pleno	TOTAL GERAL
Des. Alexandre Miguel					1	331				887		4	12	1.218	0	0	4	13	1.235
Des. Daniel Lagos			160	4	2								10	0	0	160	4	12	176
Des. Eurico Montenegro		63		22	5		529				593	20	18	0	1.185	0	42	23	1.250
Des. Gilberto Barbosa		36		7	1		204	1	1		466	13	13	0	706	0	21	15	742
Des. Isaías Fonseca	5				1	517		2		1.104		10	3	1.626	0	0	12	4	1.642
Des.José Jorge R. da Luz			139	7	2								13	0	0	139	7	15	161
Des. Kiyochi Mori						94				756		6	12	850	0	0	6	12	868
Des. Marcos Alaor				2		902				970		14	9	1.872	0	0	16	9	1.897
Desª. Marialva Henriques			264	10									20	0	0	264	10	20	294
Des. Miguel Monico			121	5									17	0	0	121	5	17	143
Des. Moreira Chagas (VAGA)	12			3	4	3.105		3		1.357		22	20	4.474	0	0	28	24	4.526
Des. Oudivanil de Marins		28		14	3		818	2			501	18	17	0	1.347	0	34	20	1.401
Des. Raduan Miguel				2		604				926		4	11	1.530	0	0	6	11	1.547
Des. Renato Mimessi		37		5	1		344	1	1		568	13	20	0	949	0	19	22	990
Des. Roosevelt Queiroz		28		9	2		553				495	22	13	0	1.076	0	31	15	1.122
Des. Rowilson Teixeira					2	1.347				1.002		13	9	2.349	0	0	13	11	2.373
Des. Valdeci C. Citon			143	17									11	0	0	143	17	11	171
Des. Valter de Oliveira			318	21	2								18	0	0	318	21	20	359
Des. Walter Waltenberg		22		3	3		417	1	1		548	20	9	0	987	0	24	13	1.024
TOTAL	17	214	1.145	131	29	6.900	2.865	10	3	7.002	3.171	179	255	13.919	6.250	1.145	320	287	21.921

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

Republicação por Erro Material

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que a empresa AURUS INDUSTRIAL S/A, CNPJ n. 56.992-902/0001-06, foi penalizada com a penalidade de 2% sobre o valor da Nota de Empenho 2010NE01874, ou seja, aplicou multa no valor de R$ 34.633,77, bem como com a suspensão temporária e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, de 2 anos, com fundamento nos itens 19.1 e 19.2, alíneas “b.2”, “b.5” e “c” do Edital do Pregão Eletrônico n. 60/2009 c/c artigo 87, incisos II e IV, da Lei n. 8.666/93, conforme decisão exarada pelo Presidente deste Poder, no Processo Físico n. 0040613-92.2010.8.22.1111.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 18/01/2018, às 07:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0525900e o código CRC 1139C41E.

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 7/2018
1 – CONTRATADA: KURPIEL & CIA LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/0081/18.
3 - OBJETO: Prestação de serviços de fotocópias em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Buritis.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 18/01/2018 até 31 de dezembro de 2018
6 – VALOR: R$ 1.520,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00109.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio Willian Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alexandro Kurpiel – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 18/01/2018, às 12:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0527793e o código CRC 7ABD29F3.

Edital de Notificação

Considerando que na tentativa de entregar as Notificações n. 038/STIC/2017, 051/STIC/2017 e 1026/2017/TJRO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia constatou, por meio dos Processos nº 0060177-86.2012.8.22.1111 e 0024841-39.2017.8.22.8000, que a empresa L.A. Vilela Informática - EPP mudou de endereço e/ou encontrava-se ausente, bem com mudou a razão social para Tekli Comércio e Serviços de Infomática Ltda. - EPP, diante disso, com fundamento no art. 26, §4º, da Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia NOTIFICA a empresa TEKLI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFOMÁTICA LTDA (antiga L.A. Vilela Informática - EPP - CNPJ nº 12.365.807/0001) para querendo, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da notificação, apresentar DEFESA PRÉVIA da intenção desta Administração em aplicar a penalidade disposta no subitem 9.3 do Contrato nº 012/2013 , em razão do não atendimento ao pedido de assistência técnica de 11 (onze) equipamentos.

Por fim, franqueamos vistas dos autos em epígrafe, os quais estarão disponíveis na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça, no seguinte endereço: Rua José Camacho n. 585, 1º andar, Bairro Olaria – CEP n. 76801-330 – Porto Velho/RO.

Atenciosamente,

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Analista Judiciário, em 18/01/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0521603e o código CRC 779FA734.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0017639-11.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 003/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches, sucos e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos da Comarca de Colorado D’ Oeste/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 25/01/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:00h do dia 08/02/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2018.

Paulo Roberto Coelho Leite
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0023396-83.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Material de Processamento de Dados (cartucho de Toner, unidade de imagem, esteira de transferência, unidade fusora e coletor de toner usado para impressora OKIDATA Série C911dn), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 22/01/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:00h do dia 05/02/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 3/PGJ
08 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000934.0001441/2017-38,
R E S O L V E:
REVOGAR a Portaria nº 1589, de 18.12.2017, publicada no Diário da Justiça nº 237, de 26.12.2017, que averbou tempo de contribuição da servidora PATRICIA MARCELE ARAUJO DA SILVA, cadastro nº 4469-4, ocupante do cargo efetivo de Analista em Psicologia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 5/PGJ
08 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0002352/2017-54,
R E S O L V E:
NOMEAR a senhora AMANDA RIBEIRO SAMPAIO, inscrita no CPF nº 015.283.742-66, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição ao servidor RONDINELLY MOREIRA SANTOS, para atuar junto à 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, com efeitos a partir de 19.12.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA nº 7/PGJ
08 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.25.110000938.0001670/2017-33,
R E S O L V E:
CONCEDER ao servidor JAMES GONÇALVES REIS, cadastro nº 4428-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, Gratificação de Atividades Perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, conforme inciso II, do artigo 1º da Resolução 04/2010-PGJ, alterada pela Resolução nº 032/2012-PGJ, no período de 6 a 10.11.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA nº 8/PGJ
08 de janeiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000934.0001441/2017-38, em favor da servidora MARIA IRIS CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA, cadastro nº 4467-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo,

R E S O L V E:

DETERMINAR que se averbem para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 139, da Lei Complementar nº 68/92, o tempo de contribuição de 4.247 (quatro mil e duzentos e quarenta e sete) dias, ou seja, 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme discriminação:

Empregador	Período Aproveitado	Tempo Aproveitado		
		ano	mês	dia
C& A Modas Ltda	17/06/1991 a 17/06/1993	02	00	01
Corello Comercial Ltda	12/11/1993 a 24/12/1993	00	01	13
Mercantil Super Couros Ltda	01/10/1994 a 22/10/1994	00	00	22
Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda	06/06/1995 a 27/11/1995	00	05	22
Carlos Saraiva Importação e Comercio	10/06/1996 a 16/09/1996	00	03	07
Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda	01/10/1996 a 11/09/2001	04	11	11
Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda	01/03/2002 a 25/07/2002	00	04	25
Maison Heloisa Hargreaves Confecções Ltda	11/11/2002 a 06/01/2005	02	01	26
Rondo Motos Ltda	02/04/2007 a 07/12/2007	00	08	06
Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelio	01/04/2008 a 09/10/2008	00	06	09
Departamento Estadual de Transito	23/11/2009 a 31/12/2014	00	00	00
TEMPO TOTAL de 4.247 dias correspondente a		11	07	22

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 9/PGJ
08 de janeiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0000282/2017-11,

R E S O L V E:

PRORROGAR a cedência dos servidores, abaixo relacionados, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual de Rondônia ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem ônus para esta Instituição, até 31.12.2018.

CAD.	NOME	CARGO
4465-5	BRUNA SILVA FLORES LIMA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
4431-3	JOSÉ JACOB DA SILVA GUARATE	ANALISTA PROGRAMADOR
4462-3	LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS	ANALISTA EM ARQUITETURA
4466-6	THAÍS SOARES SILVEIRA	ANALISTA PROCESSUAL

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA nº 12/PGJ

09 de janeiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido no Feito Administrativo nº 2016001120016064,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora MARIA CLARICE DA COSTA, cadastro nº 4044-4, da função gratificada de Assessor Técnico, código 901.1, referência MP-FG-1, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 19.12.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA nº 13/PGJ

09 de janeiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000951.0003444/2017-98,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora CAMILA KAREM PEREIRA BUENO, inscrita no CPF nº 014.586.032-96, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora ARIANE ZANETTE FERREIRA, para atuar junto à Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, com efeitos a partir de 11.12.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA nº 14/PGJ

09 de janeiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001049.0002621/2017-69,

R E S O L V E:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 1º.12.2017, a Portaria nº 861, de 4.8.2017, que designou o servidor MARCOS ROGÉRIO DO COUTO, cadastro nº 4447-5, para coordenar o Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE da Promotoria de Justiça de Rolim de Moura.

Art. 2º CONCEDER Gratificação de Atividades Perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, ao servidor referido no artigo anterior, conforme inciso II do artigo 1º da Resolução nº 04/2010-PGJ, alterada pela Resolução nº 32/2012-PGJ, a partir de 1º.12.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em Exercício

PORTARIA nº 16/PGJ

10 de janeiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0003706/2017-69,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora SUELEM LENZI FUJIHARA, cadastro nº 4460-3, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 1º.12.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em Exercício

PORTARIA nº 18/PGJ
11 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0002884/2017-90,
R E S O L V E:
NOMEAR a senhora MONIQUE CRISTINA DE CASTRO FIGUEIREDO, inscrita no CPF nº 899.802.122-68, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora JÉSSICA CARVALHO DOS SANTOS, para atuar junto à 1ª Promotoria de Justiça, a partir de 29.11.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA nº 21/PGJ
11 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta do artigo 13 da Constituição do Estado de Rondônia,
R E S O L V E:
DETERMINAR a publicação das relações nominais de Membros e Servidores Ativos e Aposentados do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2017, conforme Tabelas I a IV desta portaria.

TABELA I - RELAÇÃO DE MEMBROS ATIVOS EM 31.12.2017					
ORD.	CAD.	NOME	ADMISSÃO	CARGO EFETIVO	CARGO COMISSIONADO
COMARCA DE ALTA FLORESTA					
1	21841	MATHEUS KUHN GONÇALVES	20/11/2014	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA SUBSTITUTO(A)	-
COMARCA DE ALVORADA					
1	21833	FERANDO HENRIQUE BERBERT FONTES	16/07/2012	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 1a	-
COMARCA DE ARIQUEMES					
1	21778	PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO	01/08/2005	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	DIRETOR DE CENTRO
2	21712	GLAUCO MALDONADO MARTINS	01/08/2005	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
3	21745	EDILBERTO TABALIPA	01/08/2005	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
4	21796	JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO	16/02/2009	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	DIRETOR DE CENTRO
5	21794	TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN	03/12/2007	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
6	21802	OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR	16/02/2009	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
7	21806	ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA	16/02/2009	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
COMARCA DE BURITIS					
1	21827	MAIRA DE CASTRO COURA CAMPANHA	21/12/2011	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
2	21829	RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES	23/02/2012	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	
COMARCA DE CACOAL					
1	21723	DANIELLA BEATRIZ GÖHL	01/08/2005	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
2	21789	DANDY DE JESUS LEITE BORGES	29/07/2005	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
3	21589	DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA	26/04/2004	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
4	21792	LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA	16/11/2006	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
5	21793	KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO	18/12/2006	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
6	21590	VALERIA GIUMELLI CANESTRINI	26/04/2004	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
COMARCA DE CEREJEIRAS					
1	21814	MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES	17/08/2009	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
2	21816	MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA	06/05/2011	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
COMARCA DE COLORADO DO OESTE					
1	21823	MARCOS GIOVANE ÁRTICO	05/09/2011	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
2	21822	THIAGO GONTIJO FERREIRA	05/09/2011	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
COMARCA DE COSTA MARQUES					
1	21844	DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA	21/11/2014	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA SUBSTITUTO(A)	-
COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE					
1	21818	TIAGO LOPES NUNES	06/05/2011	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
2	21820	LAILA DE OLIVEIRA CUNHA	05/09/2011	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM					
1	21819	SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES	06/05/2011	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
2	21821	FERNANDA ALVES PÖPPL	05/09/2011	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
3	21825	EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES	05/09/2011	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
COMARCA DE JARU					
1	20910	MARCOS RANULFO FERREIRA	03/08/1994	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
2	21811	ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR	16/02/2009	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
3	21815	FÁBIO RODRIGO CASARIL	06/05/2011	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
COMARCA DE JI-PARANÁ					
1	21244	ANA MARIA SALDANHA GONTIJO	20/10/1997	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
2	21423	CONCEIÇÃO FORTE BAENA	08/02/2002	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-

TABELA I - RELAÇÃO DE MEMBROS ATIVOS EM 31.12.2017					
ORD.	CAD.	NOME	ADMISSÃO	CARGO EFETIVO	CARGO COMISSIONADO
3	21324	EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI	10/08/1998	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
4	21377	FERNANDO REY DE ASSIS	04/10/1999	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
5	21232	MEIRI SILVIA PEREIRA	20/10/1997	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
6	21578	PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR	26/04/2004	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
7	21490	JOSIANE ALESSANDRA MARIANO ROSSI	08/11/2002	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE					
1	21834	MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS	16/07/2012	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 1a	-
COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA					
1	21828	VICTOR RAMALHO MONFREDINHO	23/02/2012	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 1a	-
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE					
1	21813	ALBA DA SILVA LIMA	05/05/2009	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
2	21791	EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA	16/11/2006	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
3	21824	TIAGO CADORE	05/09/2011	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
COMARCA DE PIMENTA BUENO					
1	21804	MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO	16/02/2009	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
2	21809	ANDRÉ LUIZ ROCHA ALMEIDA	16/02/2009	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
3	21810	WILLER ARAÚJO BARBOSA	16/02/2009	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
COMARCA DE PORTO VELHO					
1	20044	ABDIEL RAMOS FIGUEIRA	26/07/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
2	21040	ADEMIR JOSE DE SA	01/06/1995	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
3	21445	ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA	08/02/2002	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
4	20950	AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ	03/08/1994	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	DIRETOR DE CENTRO
5	20591	AIRTON PEDRO MARIN FILHO	20/09/1988	PROCURADOR DE JUSTIÇA	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
6	21256	ALAN CASTIEL BARBOSA	20/10/1997	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
7	21567	ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA	26/04/2004	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	DIRETOR DE CENTRO
8	20930	ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO MARTINS	03/08/1994	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
9	21390	ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO	08/02/2002	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
10	21193	ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE	14/11/1996	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	DIRETOR DE CENTRO
11	20753	ALZIR MARQUES CAVALCANTE JUNIOR	06/01/1992	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
12	20699	AMADEU SIKORSKI FILHO	20/09/1988	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
13	20826	ANA BRIGIDA XANDER WESSEL	17/08/1992	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
14	21080	ANDREA LUCIANA DAMACENA FERREIRA ENGEL	17/11/1995	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	CHEFE DE GABINETE
15	21268	ANDREA WALESKA NUCINI BOGO	20/10/1997	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	DIRETOR DE CENTRO
16	21117	ANDRÉIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA	14/11/1996	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
17	21612	ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES	26/04/2004	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	DIRETOR DE CENTRO
18	20672	CARLOS GROTT	20/09/1988	PROCURADOR DE JUSTIÇA	COORDENADOR DE NÚCLEO
19	20893	CELSO SACKSIDA VALLADAO	03/08/1994	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
20	20532	CHARLES JOSE GRABNER	06/01/1986	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
21	20818	CHARLES MARTINS	17/08/1992	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
22	20575	CHARLES TADEU ANDERSON	20/09/1988	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
23	20192	CLAUDIO JOSE DE BARROS SILVEIRA	02/01/1985	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
24	20664	CLAUDIO WOLFF HARGER	20/09/1988	PROCURADOR DE JUSTIÇA	DIRETOR DE CENTRO
25	21434	DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA	08/02/2002	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
26	21312	DOUGLAS JOSÉ AVANÇO	10/08/1998	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
27	10073	EDMILSON JOSE DE M.FONSECA	26/07/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
28	21623	EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA	23/04/2004	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
29	21767	ELIAS CHAQUIAN FILHO	01/08/2005	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
30	21144	EMILIA OIYE	14/11/1996	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
31	20745	ERIBERTO GOMES BARROSO	06/01/1992	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
32	21170	ÉVERSON ANTÔNIO PINI	14/11/1996	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
33	2155	FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI	26/04/2004	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
34	20869	FLAVIO JOSE ZIOBER	17/08/1992	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	DIRETOR DE CENTRO
35	20800	FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA	17/08/1992	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
36	21229	GERALDO HENRIQUE RAMOS GUIMARAES	20/10/1997	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
37	20842	GERSON MARTINS MAIA	17/08/1992	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
38	20900	HÉVERTON ALVES DE AGUIAR	03/08/1994	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	OUVIDOR DO MP/RO
39	20370	ILDEMAR KUSSLER	06/01/1986	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
40	21030	IVANILDO DE OLIVEIRA	01/06/1995	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
41	20052	IVO SCHERER	26/07/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
42	20230	JACKSON ABILIO DE SOUZA	02/01/1985	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
43	20788	JAIR PEDRO TENCATTI	06/01/1992	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
44	21689	JARBAS SAMPAIO CORDEIRO	05/07/2004	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
45	21656	JEFFERSON MARQUES COSTA	05/07/2004	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	
46	21456	JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA	08/02/2002	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
47	20940	JOAO FRANCISCO AFONSO	03/08/1994	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
48	21272	JORGE ROMCY AUAD FILHO	10/08/1998	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	DIRETOR DE CENTRO
49	21701	JULIAN IMTHON FARAGO	01/08/2005	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-

TABELA I - RELAÇÃO DE MEMBROS ATIVOS EM 31.12.2017					
ORD.	CAD.	NOME	ADMISSÃO	CARGO EFETIVO	CARGO COMISSIONADO
50	20885	JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO	03/08/1994	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
51	21181	JULIO CESAR SOUZA TARRAFA	14/11/1996	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
52	20320	JULIO CESAR DO AMARAL THOME	06/01/1986	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
53	20648	LADNER MARTINS LOPES	20/09/1988	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
54	21308	LEANDRO DA COSTA GANDOLFO	10/08/1998	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
55	21734	LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS	01/08/2005	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
56	21678	LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA	05/07/2004	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
57	21132	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	14/11/1996	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
58	21284	MARCELO LINCOLN GUIDIO	10/08/1998	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
59	21010	MARCOS VALERIO TESSILA DE MELO	01/06/1995	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	DIRETOR DE CENTRO
60	21756	MATHEUS GONÇALVES SOBRAL	01/08/2005	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
61	21129	MAURO ADILSON TOMAL	14/11/1996	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
62	20478	OSVALDO LUIZ DE ARAUJO	06/01/1986	PROCURADOR DE JUSTIÇA	SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
63	21512	PEDRO COLANERI ABIECAB	08/11/2002	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
64	21070	RENATO GRIECO PUPPIO	17/11/1995	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
65	20621	RITA MARIA LIMA MONCKS	20/09/1988	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
66	20419	RODNEY PEREIRA DE PAULA	06/01/1986	PROCURADOR DE JUSTIÇA	DIRETOR DE CENTRO
67	20990	RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA	01/06/1995	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
68	21401	ROGERIO JOSE NANTES	08/02/2002	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
69	21156	ROSÂNGELA MARSARO PROTTI	14/11/1996	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	DIRETOR DE CENTRO
70	20851	SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA	17/08/1992	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
71	21489	SHALIMAR CHRISTIAN P. MARQUES	08/11/2002	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
72	21601	TÂNIA GARCIA SANTIAGO	26/04/2004	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
73	20710	TARCISIO LEITE MATTOS	20/09/1988	PROCURADOR DE JUSTIÇA	-
74	20920	VALDEMIR DE JESUS VIEIRA	03/08/1994	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 3a	-
75	20583	VERA LUCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA	20/09/1988	PROCURADOR DE JUSTIÇA	CORREGEDORA-GERAL
COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI					
1	21801	LURDES HELENA BOSA	16/02/2009	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 1a	-
COMARCA DE ROLIM DE MOURA					
1	21798	CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES	16/02/2009	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
2	21805	JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE	16/02/2009	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
3	21848	CLÍCIA PINTO MARTINS	09.11.2015	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA SUBSTITUTO(A)	-
COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE					
1	21830	FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO	23/04/2012	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 1a	-
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ					
-	-	VAGO		VAGO	-
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ					
1	21835	JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA	16/07/2012	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 1a	-
COMARCA DE VILHENA					
1	20980	ELICIO DE ALMEIDA E SILVA	01/06/1995	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
2	21365	JOÃO PAULO LOPES	04/10/1999	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
3	20397	PAULO FERNANDO LERMEN	06/01/1986	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	-
4	21389	YARA TRAVALON	04/10/1999	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	
5	21690	FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO	01/05/2005	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	
6	21790	PABLO HERNANDEZ VISCARDI	16/11/2006	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DE 2a	
TOTAL DE MEMBROS = 132					
Fonte: Centro de Controle Institucional/MP/RO					

TABELA II - RELAÇÃO DE MEMBROS APOSENTADOS EM 31.12.2017			
CAD.	NOME	ADMISSÃO	CARGO
10081	ANA LIA DE MIRANDA E MARTINS	26/07/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20141	ANGELO JOAO JACOMEL	11/11/1983	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20362	CEZAR ANTONIO SASSI	06/01/1986	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20516	CLÁUDIO RIBEIRO DE MENDONÇA	06/01/1986	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20524	CLAUDIO ROBERTO REIS	06/01/1986	PROMOTOR DE JUSTIÇA
10006	EDSON JORGE BADRA	10/03/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20630	FERNANDO FERRARI DE LIMA	20/09/1988	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20060	HOMERO SILVA SCHEIDT	26/07/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20311	IVO BENITEZ	06/01/1986	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20303	ISAIAS COSTA DIAS	06/01/1986	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20281	JAIR GONCALVES DE AZEVEDO	02/01/1985	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20680	JEOVA BENEDITO DOS SANTOS	20/09/1988	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20508	JOAO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA	06/01/1986	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20214	JOSE CARLOS VITACHI	02/01/1985	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20613	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	20/09/1988	PROMOTOR DE JUSTIÇA

20257	JOSE DO ESPÍRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO	02/01/1985	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20150	JOSE VIANA ALVES	11/11/1983	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20168	JOSE OSMAR DE ARAUJO	11/11/1983	PROCURADOR DE JUSTIÇA
19	LEDY GONSALVES DE ARAUJO FERNANDES	10/03/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA
10057	LUCIO TEIXEIRA LEITE BALBI	26/07/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20176	MANOEL RODRIGUES DOS ANJOS	11/11/1983	PROMOTOR DE JUSTIÇA
27	MARIA AURIZETE SALDANHA GONTIJO	26/07/1982	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20109	MIGUEL JOSE DOS SANTOS	26/07/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20036	NORVINA MENDES	26/07/1982	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20133	OSMAR DA ROCHA CAMPOS	26/07/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20443	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA	06/01/1986	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20079	RITA ELEUZA DE A.REPUBLICANO	26/07/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20184	RIVO BUHLER	02/01/1985	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20222	RUBENS SANCHES FILHO	02/01/1985	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20010	RUTH DINIZ DE OLIVEIRA	26/07/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20265	SEBASTIAO PLINIO CARNEIRO	02/01/1985	PROMOTOR DE JUSTIÇA
10090	SHEILA DE LIMA TORRES TECCHIO	26/07/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20028	TELMO FORTES	26/07/1982	PROCURADOR DE JUSTIÇA
20290	WILSON DONIZETTI LIBERATI	02/01/1985	PROMOTOR DE JUSTIÇA
TOTAL DE MEMBROS = 34			
Fonte: Centro de Controle Institucional/MP/RO			

TABELA III - RELAÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS EM 31.12.2017

ORD.	CIDADE DE LOTAÇÃO	CAD.	NOME	ADMISSÃO	CARGO EFETIVO	CARGO COMISSIONADO / FUNÇÃO GRATIFICADA
1	ALTA FLORESTA D'OESTE	44524	DIANA DALMOLIM CADORE	06/08/12	ANALISTA PROCESSUAL	
2	ALTA FLORESTA D'OESTE	44562	ELISANGELA CRISTINA CISMOSKI DA SILVA LOPES	02/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
3	ALTA FLORESTA D'OESTE	44263	JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA	11/12/07	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
4	ALTA FLORESTA D'OESTE	52794	KENEDI DE QUADROS DE OLIVEIRA	21/07/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
5	ALTA FLORESTA D'OESTE	42137	LINDOMARA APARECIDA SEGOBIA COSTA ARRUDA	06/01/92	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
6	ALTA FLORESTA D'OESTE	44561	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	02/08/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
7	ALTA FLORESTA D'OESTE	42746	MARIA DA GRAÇA GIACOMINI	17/01/94	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA
8	ALTA FLORESTA D'OESTE	44633	MARINÊS TEREZINHA WOICIECHOVSKI DEMBINSKI	11/11/13	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
9	ALTA FLORESTA D'OESTE	44050	OMILIO SANTOS SOUZA	09/06/05	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
10	ALTA FLORESTA D'OESTE	52555	PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA BORTOLIN	16/01/12	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
11	ALTA FLORESTA D'OESTE	44365	UATT KELLIS DA SILVA BARBOSA	11/12/08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
12	ALVORADA D'OESTE	44556	ALETHIA TANAZILDO DA COSTA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
13	ALVORADA D'OESTE	44047	ANIZIO LACERDA GOMES	06/06/05	ZELADOR	
14	ALVORADA D'OESTE	44273	CIRLENE LACERDA GOMES RATUNDE	30/01/08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA
15	ALVORADA D'OESTE	52837	JÉSSICA EMANUELLE ROCHA ALVES	19/09/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
16	ALVORADA D'OESTE	44384	MARCIA APARECIDA RIBEIRO	02/03/09	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
17	ALVORADA D'OESTE	44547	MARCIO APARECIDO DE LIMA	02/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
18	ALVORADA D'OESTE	52796	SIMONE ANDRÉIA GABLER	29/07/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
19	ARIQUEMES	44283	ADÃO NEVES FERRAZ	25/02/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA
20	ARIQUEMES	43133	ADEILSON CORREIA DA SILVA	21/09/95	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
21	ARIQUEMES	43435	ALCIDIO CAMILO	28/09/96	VIGILANTE	
22	ARIQUEMES	52856	ALINE PIGOZZO MARTELLI	14/11/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
23	ARIQUEMES	52652	ALINNE CRISTINE VERDI CHAGAS	01/04/13	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
24	ARIQUEMES	44634	ANDREIA RODRIGUES SANTOS BARRETO	18/11/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
25	ARIQUEMES	52729	ANDRESSA XAVIER PEREIRA	22/07/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
26	ARIQUEMES	44459	ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA	06/02/12	MOTORISTA	
27	ARIQUEMES	44223	CARLOS ALEX ARRUDA PAGUNG	27/03/06	VIGILANTE	
28	ARIQUEMES	52871	CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI	26/01/17	ASSESSOR JURÍDICO	
29	ARIQUEMES	43001	CLAUDETE MARIA GAIENSKI	19/04/95	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
30	ARIQUEMES	42358	CLEVER JOSÉ ALVES MENDES	28/08/92	VIGILANTE	
31	ARIQUEMES	44611	DEBORA JUSTINIANO DE SOUZA	18/02/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
32	ARIQUEMES	44446	DERLI MIGUEL ALVES CAVALHEIRO	06/02/12	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	
33	ARIQUEMES	43863	ÉDNA DE OLIVEIRA CUNHA	04/05/98	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
34	ARIQUEMES	42242	EDNA MARIA ESPÍRITO SANTO SENA SILVA	09/03/92	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA

35	ARIQUEMES	44675	ELOISA DO CARMO SILVEIRA AGORRETA LIMA	19/02/15	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
36	ARIQUEMES	44423	FERNANDO DOMICIANO DE ANDRADE	30/01/12	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
37	ARIQUEMES	44138	FRANCINEIDE DA SILVA FEITOSA	07/11/05	ZELADOR	
38	ARIQUEMES	44448	GILDASIO BIZERRA BRITO	10/02/12	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
39	ARIQUEMES	52862	HINAYANA BARBOSA RODRIGUES	01/12/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
40	ARIQUEMES	44406	ILNETE DE FÁTIMA DA SILVA BATISTA	29/06/09	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
41	ARIQUEMES	44673	INGRID DA SILVA BENÍCIO DE OLIVEIRA	19/01/15	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
42	ARIQUEMES	52857	JAMILE CONDI BREVIGLIERI	17/11/16	ASSESSOR JURÍDICO	
43	ARIQUEMES	44529	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	01/08/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	ASSESSOR TÉCNICO
44	ARIQUEMES	52786	KAMILA STÉFANE VIEIRA BORGES	07/05/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
45	ARIQUEMES	52773	LUCAS DE PAULA MIGUEL	19/03/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
46	ARIQUEMES	44455	MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS	06/02/12	ANALISTA DE REDES E COMUNICAÇAO DE DADOS	ASSESSOR TÉCNICO
47	ARIQUEMES	52748	MARIA ESTELA DA SILVA COSTA	20/10/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
48	ARIQUEMES	43290	MARILENE GOMES RIBEIRO	18/06/96	ZELADOR	
49	ARIQUEMES	44206	MAURO ROBERTO HOFFMANN	13/02/06	VIGILANTE	
50	ARIQUEMES	52737	RAFAEL FONSECA DE MORAES	01/09/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
51	ARIQUEMES	52891	RAFAEL HERMÍZIO DE SOUZA REGO	03/07/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
52	ARIQUEMES	44210	ROSELI PINHEIRO LIMA DE ANDRADE	20/02/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
53	ARIQUEMES	44421	SERGIO ROBERTO GOMES ABILIO	23/01/12	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	
54	ARIQUEMES	44123	SHEILA PATRÍCIA MOTA NEVES	29/08/05	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
55	ARIQUEMES	44321	SILVANIA LEMOS ANSELMO	09/07/08	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
56	ARIQUEMES	42340	SIMONE NETTO TOLEDO	08/07/92	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
57	ARIQUEMES	44594	VANESSA MARLÍS PEREIRA	16/10/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
58	ARIQUEMES	44375	ZILDA VICENTIM	12/01/09	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
59	BURITIS	44537	ADRIANA DIAS DOS SANTOS	07/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA
60	BURITIS	44069	ADRIANO DE MELO DA SILVA	20/06/05	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
61	BURITIS	44262	ELTON VIEIRA DE SOUZA	10/12/07	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
62	BURITIS	44676	MARIA IRIS CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA	25/03/15	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
63	BURITIS	52864	MARIANA COSTA MARTINS	09/12/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
64	BURITIS	52816	MAYARA FERNANDA PERIM SANTOS	16/09/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
65	BURITIS	52870	RAFAEL AGUIAR DOS REIS	01/02/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
66	BURITIS	44648	WALYSSA LOPES OLIVEIRA	21/07/14	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
67	CACOAL	43995	ALCIDES ARAÚJO FILHO	10/04/00	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
68	CACOAL	52898	ALICE DAVID DA SILVA	28/09/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
69	CACOAL	44072	ANACLETO DE MARCO GOMES	20/06/05	ZELADOR	
70	CACOAL	41939	ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS	06/05/91	VIGILANTE	
71	CACOAL	41742	BELCHIOR DOS REIS DE CASTRO	06/05/91	VIGILANTE	
72	CACOAL	44103	CLAUDIO ROBERTO AFONSO	08/08/05	ZELADOR	
73	CACOAL	44662	DÉBORA EMERICH CARDOSO SILVA	08/09/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
74	CACOAL	42713	DIANA RODRIGUES DE FREITAS	03/11/93	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA
75	CACOAL	44045	EDINA LUIZA FAGUNDES ANSILAGO	06/06/05	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
76	CACOAL	41718	EDSON JARDIM XAVIER	01/04/91	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
77	CACOAL	44440	ELIZABETH DANIEL DE SOUZA	01/02/12	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	
78	CACOAL	44635	EVODIO MARCELO DE FREITAS	25/11/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
79	CACOAL	44690	EYLLEEN PEREIRA DE ANDRADE SOARES	21/12/15	ANALISTA PROCESSUAL	
80	CACOAL	42048	FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA	13/01/92	VIGILANTE	
81	CACOAL	52601	GRECIANE LUCIANA MARIA PAES	23/05/12	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
82	CACOAL	44667	HENRIQUE DE TARSO PEREIRA CONTREIRAS	17/11/14	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
83	CACOAL	44183	JARDEL ÂNGELO DIAS DA SILVA	06/02/06	VIGILANTE	
84	CACOAL	52817	KAMYLLA CRISTIANE DA SILVA	08/09/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
85	CACOAL	41467	LUIZ EDUARDO DA SILVA	26/06/89	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
86	CACOAL	44681	MARCIA HAASE VELTEN	01/06/15	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
87	CACOAL	44087	MARCIO JOSÉ TEIXEIRA	26/07/05	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
88	CACOAL	41980	MARIA SILVA ALVES	06/01/92	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
89	CACOAL	44179	MAURO APARECIDO CARDOSO	02/02/06	ZELADOR	

90	CACOAL	52728	MAYSA CARON FACHETTI	01/07/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
91	CACOAL	52328	PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO	01/11/07	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
92	CACOAL	44557	RAFAEL IWYN HARMATIUK	01/08/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
93	CACOAL	44416	RAFAEL MENDES FEITOSA	21/10/11	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
94	CACOAL	44550	SAMANTA YUQUIE OSHIRO BARBOSA NORONHA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
95	CACOAL	44108	SOLANGE BALDIN DA SILVA PEREIRA	15/08/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
96	CACOAL	44682	THIAGO DE PAULA BINI	08/09/15	ANALISTA PROCESSUAL	
97	CACOAL	44442	VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO	06/02/12	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
98	CACOAL	42978	VALDECIR MORAIS DE OLIVEIRA	13/03/95	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
99	CACOAL	52906	VALMIR MEDEIRO NOGUEIRA SALVADOR	11/10/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
100	CACOAL	44560	VANESSA FERNANDA DA SILVA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
101	CACOAL	44439	VICTOR HUGO FRANCHI BORGES	01/02/12	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	
102	CACOAL	52413	VINICIUS DE ARRUDA COELHO CINTRA	15/06/09	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
103	CEREJEIRAS	52766	ADRIELY RODRIGUES BENEVIDES	09/03/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
104	CEREJEIRAS	44545	ALAN MARCONE MATIELLO MAIA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
105	CEREJEIRAS	52718	ANA CLAUDIA SOARES DA SILVA	06/05/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
106	CEREJEIRAS	43856	CLAUDENOR DELL ZOTTO RITTER	01/04/98	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
107	CEREJEIRAS	44474	EDIONARA SALVADOR AGOSTINI	16/07/12	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
108	CEREJEIRAS	44400	FRANCISCO ELIVANIO OLIVEIRA PEREIRA	05/06/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA
109	CEREJEIRAS	44436	MARIA APARECIDA RODRIGUES	01/02/12	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
110	CEREJEIRAS	60127	OSVALDO JOSÉ BARREIRO	01/04/91	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
111	CEREJEIRAS	44310	SUZANA PROENÇO	17/06/08	ZELADOR	
112	CEREJEIRAS	52687	VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA	21/10/13	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
113	COLORADO DO OESTE	52771	AMANDA GENTIL	30/03/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
114	COLORADO DO OESTE	44641	ANDREZA BRITO THOMÉ SANTOS	17/02/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
115	COLORADO DO OESTE	44438	ANGELA MARIA DE FREITAS MORAES	01/02/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA
116	COLORADO DO OESTE	52515	DAIANE ANIÉLLI ELIODORO ZAMILIAN	03/08/11	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
117	COLORADO DO OESTE	43696	EDVALDO DOURADO DE OLIVEIRA	22/09/97	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
118	COLORADO DO OESTE	44424	ELIANE APARECIDA FABIANO FERNANDES	30/01/12	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
119	COLORADO DO OESTE	52685	LÍVIA GRACYELE ANTONINA DUARTE DA COSTA	24/09/13	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
120	COLORADO DO OESTE	44463	MARCELA BIAZZI NASCIMENTO	10/02/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
121	COLORADO DO OESTE	44387	WILLIAM CARDOSO VIANA JUNIOR	24/03/09	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
122	COSTA MARQUES	44245	ELIAS JOSÉ DA SILVA	25/09/06	ZELADOR	
123	COSTA MARQUES	44461	IVALDETE BLENDER DA ROCHA REIS	13/02/12	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
124	COSTA MARQUES	44286	JAMES GONÇALVES REIS	26/02/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
125	COSTA MARQUES	44367	JEFESSICLEY SALDIA RAMOS	15/12/08	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
126	COSTA MARQUES	44437	JEFFERSON SALDIA RAMOS	01/02/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
127	COSTA MARQUES	52844	LEIDIANE CRISTINA DA SILVA	26/09/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
128	COSTA MARQUES	44267	LUCIMAR GONÇALVES LENZ	03/12/07	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA
129	COSTA MARQUES	52878	VÂNIA GAEDE SOUZA	20/03/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
130	ESPIGÃO D'OESTE	52880	DIOGENES NEPOMUCENO DOS ANJOS	28/04/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
131	ESPIGÃO D'OESTE	44352	ELAINE SILVA DE QUEIROZ	13/10/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA
132	ESPIGÃO D'OESTE	44396	LUCILEIDE CARDOSO DE SOUZA SANTOS	18/05/09	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
133	ESPIGÃO D'OESTE	52779	MARA ROSA LOCH MULLER	22/04/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
134	ESPIGÃO D'OESTE	44568	PRISCILA DA SILVA SANTOS	20/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
135	ESPIGÃO D'OESTE	52667	THAIANE CASSIANO COUTINHO NARCIZO	10/06/13	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
136	ESPIGÃO D'OESTE	44670	VANISA DURAND GONÇALVES BERNARDI	30/12/14	ANALISTA PROCESSUAL	
137	ESPIGÃO D'OESTE	44080	WALDECK GOUVÊIA DE ASSIS	12/07/05	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
138	GUAJARÁ-MIRIM	44213	ABRÃO ALVARADO HUARACHI	02/03/06	VIGILANTE	
139	GUAJARÁ-MIRIM	44253	ADOLFO MARCIO AVAROMA GONZALES	18/12/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
140	GUAJARÁ-MIRIM	44687	BEATRIZ MERCADO BAZAN	11/11/15	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
141	GUAJARÁ-MIRIM	44208	CESAR SOARES DA SILVA	14/02/06	VIGILANTE	
142	GUAJARÁ-MIRIM	44381	CIONARA TEREZINHA GALLINA BRITO	09/02/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
143	GUAJARÁ-MIRIM	44398	CLEUDENIR ALVES THOMÉ	01/06/09	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	

144	GUAJARÁ-MIRIM	44671	FABIANNI NUNES DE SOUZA CONESUQUE	16/01/15	ANALISTA PROCESSUAL	
145	GUAJARÁ-MIRIM	42498	GRACILDA BEZERRA BRANDAO	31/03/93	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA
146	GUAJARÁ-MIRIM	52874	JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA JUNIOR	13/03/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
147	GUAJARÁ-MIRIM	42787	MARCELO MONACO	09/03/94	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
148	GUAJARÁ-MIRIM	40452	MARIA DA PAZ	01/04/87	ZELADOR	
149	GUAJARÁ-MIRIM	44300	MARIA DO LIVRAMENTO SETUBAL DE MATOS	29/05/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
150	GUAJARÁ-MIRIM	42099	NAHILTON ALBUQUERQUE MARQUES	13/01/92	VIGILANTE	
151	GUAJARÁ-MIRIM	44374	OZIEL SANTOS LIMA	12/01/09	ZELADOR	
152	GUAJARÁ-MIRIM	52815	RAIZA VLAXIO DE AZEVEDO	01/09/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
153	GUAJARÁ-MIRIM	52780	RENAN GUEDES DA SILVA FANARA	28/04/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
154	GUAJARÁ-MIRIM	52889	RÔMULO DOS SANTOS RODRIGUES	12/06/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
155	GUAJARÁ-MIRIM	43674	ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO	10/09/97	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
156	GUAJARÁ-MIRIM	44666	THAÍS SOARES SILVEIRA	06/11/14	ANALISTA PROCESSUAL	
157	JARU	44070	ALCI GABRIEL TAVARES PEIXOTO	22/06/05	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
158	JARU	44093	ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS	01/08/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
159	JARU	52899	ATILA DAVI TEIXEIRA	08/09/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
160	JARU	44582	BRUNA DA ROCHA BARBOSA MEDEIROS	17/09/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
161	JARU	52624	DILENE SORIA GALVÃO	01/11/12	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
162	JARU	44551	DIONE PINHEIRO DE SOUZA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
163	JARU	44197	DOMINGOS REGO SOARES SOBRINHO	13/02/06	VIGILANTE	
164	JARU	44181	EDUARDO INÁCIO CLEMENTE DOS SANTOS	06/02/06	VIGILANTE	
165	JARU	44525	ELZILENE DE ANDRADE COSTA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
166	JARU	52579	ÉVELYN CAROLINE TEIXEIRA GOULART	07/03/12	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
167	JARU	44553	FLAVIA FORECHI SANTANA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
168	JARU	43482	GILBERTO PEREIRA COSTA	05/06/97	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	ASSESSOR TÉCNICO
169	JARU	44127	JANAÍNA ISBELO MELO	19/09/05	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
170	JARU	44654	LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS	18/08/14	ANALISTA EM ENGENHARIA SANITARIA	
171	JARU	52298	MICHELE DA SILVA GEROMEL	16/05/06	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
172	JARU	44422	NATALIA BELTRAO ALVES	23/01/12	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	
173	JARU	52440	RAFAELA ANDRESSA DOS SANTOS	10/12/09	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
174	JARU	44443	RENAN CARBONERA SOLCIA	03/02/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
175	JARU	44428	SILVANI RODRIGUES LOPES	23/01/12	VIGILANTE	
176	JARU	44554	UELSON ANDRADE PEGO	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
177	JARU	44397	WELLINGTON MARTINS DA SILVA	26/05/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA
178	JI-PARANÁ	44354	ADA PEREIRA DA SILVA	20/10/08	ZELADOR	
179	JI-PARANÁ	43419	ADEMIR VILA NOVA DE BRITO	02/10/96	VIGILANTE	
180	JI-PARANÁ	44451	ALCIMAR RODRIGUES DA COSTA	01/03/12	MOTORISTA	
181	JI-PARANÁ	44130	ALICE RODRIGUES BRÔNDOLO OLIVEIRA	10/10/05	TELEFONISTA	
182	JI-PARANÁ	52314	ANDREIA ZEFERINO FOLADOR	06/11/06	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
183	JI-PARANÁ	52868	ANNE CAROLINE MACHADO MALACARNE	20/12/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
184	JI-PARANÁ	44131	ANTONIO PEREIRA GUIMARÃES	10/10/05	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	
185	JI-PARANÁ	52740	CARLA CRISTINA FERREIRA DA SILVA	15/09/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
186	JI-PARANÁ	52904	CÁSSIA DOS SANTOS PEREIRA	27/09/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
187	JI-PARANÁ	44534	DÉBORA ANDRADE SANTOS DE ABREU	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
188	JI-PARANÁ	52432	DHANIELLY FERNANDA DOURADO	30/09/09	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
189	JI-PARANÁ	44379	DIEGO AMAURI GAGO DE SOUZA	04/02/09	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
190	JI-PARANÁ	44339	ELDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	01/09/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
191	JI-PARANÁ	44148	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO	11/11/05	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
192	JI-PARANÁ	44362	GILBERTO FELBEK DE ALMEIDA	02/12/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
193	JI-PARANÁ	42382	HELIO FERREIRA GALVAO	22/10/92	VIGILANTE	
194	JI-PARANÁ	44600	IVANIA PROSENEWICZ	05/11/12	ANALISTA EM ASSISTENCIA SOCIAL	
195	JI-PARANÁ	44388	JAILTON DE OLIVEIRA SOUZA	23/03/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	

196	JI-PARANÁ	44391	JHENIFFER SHIGIHARA HELMER ALBUQUERQUE	14/04/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
197	JI-PARANÁ	44214	JOIR DE OLIVEIRA	01/03/06	VIGILANTE	
198	JI-PARANÁ	44204	JORGENOR DIAS MOREIRA	13/02/06	ANALISTA EM ENGENHARIA FLORESTAL	
199	JI-PARANÁ	44121	JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE SILVA	23/08/05	ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL	
200	JI-PARANÁ	44343	JOSÉ CARLOS DA SILVA	09/09/08	MOTORISTA	
201	JI-PARANÁ	44242	JOSÉ EDER MATOS DE ASSIS	22/08/06	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
202	JI-PARANÁ	44589	JULEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA	01/10/12	ANALISTA PROCESSUAL	
203	JI-PARANÁ	44571	LILIANE CRISTINE DE CASTRO	27/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
204	JI-PARANÁ	43176	LIODETE PEREIRA ALVES	30/10/95	ZELADOR	
205	JI-PARANÁ	60186	LUCÉLIA BATISTA MEDEIRO	01/04/91	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
206	JI-PARANÁ	44656	MARCELO CAMARGO GILIO	19/08/14	OFICIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	
207	JI-PARANÁ	44250	MARCOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA	11/12/06	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 3ª ENTRÂNCIA
208	JI-PARANÁ	44345	MARIA DAS GRAÇAS PEIXOTO	10/09/08	ZELADOR	
209	JI-PARANÁ	60194	MARIA MADALENA GONÇALVES PRADO SOUZA	01/04/91	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
210	JI-PARANÁ	44090	MOISÉS DE SOUZA DO NASCIMENTO	25/07/05	ZELADOR	
211	JI-PARANÁ	44167	RAFAEL HARTVIG MANHÃES	13/01/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
212	JI-PARANÁ	52315	ROGERIA FREITAS DA SILVA FONTINELE	01/11/06	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
213	JI-PARANÁ	44119	RONALDO BATISTA LIMA	22/08/05	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
214	JI-PARANÁ	44672	ROSANA MARIA DA COSTA FANTINI	19/01/15	ANALISTA PROCESSUAL	
215	JI-PARANÁ	52316	SILVIA BEDIN MAIA	01/11/06	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
216	JI-PARANÁ	44445	VAGNER GOMES SILVA	06/02/12	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	
217	JI-PARANÁ	41513	VALDINÉIA MORETTI ANDRADE	04/07/89	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
218	JI-PARANÁ	44118	VALÉRIA FERREIRA NOGUEIRA	24/08/05	ZELADOR	
219	JI-PARANÁ	44107	WEVERSON MUNIR ALMEIDA DE SOUZA	10/08/05	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	
220	JI-PARANÁ	44098	ZEDNA DA SILVA BARROS	03/08/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
221	MACHADINHO D'OESTE	52720	CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS	02/06/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
222	MACHADINHO D'OESTE	44617	CRISTIANO CANDIDO PINTO	19/06/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
223	MACHADINHO D'OESTE	44311	FABIANI ALVES POSSER	16/06/08	ZELADOR	ASSESSOR TÉCNICO
224	MACHADINHO D'OESTE	44308	JOSE ANGELO LIMA DE SOUZA	12/06/08	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	ASSESSOR TÉCNICO
225	MACHADINHO D'OESTE	52881	PAULA SAMPAIO VIANNA RANGEL	02/05/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
226	MACHADINHO D'OESTE	44056	PAULO HENRIQUE VENDRAMETTO	20/06/05	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA
227	MACHADINHO D'OESTE	52832	SKARLAT LOHAYNE MORAES ALVES	30/12/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
228	MACHADINHO D'OESTE	44596	TATIANE DA SILVA SANTOS	22/10/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
229	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	44349	EDVALDO DE ASSIS ANDRADE	06/10/08	ZELADOR	
230	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	52823	ELIZANA RODRIGUES DE MOURA	30/09/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
231	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	44555	ELVIS JUNIOR DA SILVA	01/08/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
232	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	52846	JONATHAS URIEL PEREIRA LIMA	05/10/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
233	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	44429	LUCIANE DE MOURA CRUZ	25/01/12	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
234	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	44566	MESAQUE GONÇALVES DA SILVA	20/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
235	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	44261	SIRLENE VIANA DE MORAIS	27/11/07	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA
236	OURO PRETO DO OESTE	52641	AMANA KARINI FORTE TORRES	06/02/13	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
237	OURO PRETO DO OESTE	44528	DIOGO RODRIGUES PLASZEZESKI	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
238	OURO PRETO DO OESTE	44644	EDERSON DA SILVA	25/06/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
239	OURO PRETO DO OESTE	44389	ELIZABETE COELHO FONSECA	26/03/09	ZELADOR	
240	OURO PRETO DO OESTE	44578	EVELYN MORAIS ALVARENGA	04/09/12	ANALISTA PROCESSUAL	
241	OURO PRETO DO OESTE	44218	FÁBIO DOS ANJOS KUTICOSKI	20/02/06	VIGILANTE	
242	OURO PRETO DO OESTE	43753	GILBERTO ALVES DA SILVA	26/09/97	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
243	OURO PRETO DO OESTE	44523	GISLENE RODRIGUES RIBEIRO	06/08/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
244	OURO PRETO DO OESTE	41149	ISMAEL DE SOUZA BRITO	26/04/89	VIGILANTE	
245	OURO PRETO DO OESTE	44351	IZAURA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS	09/10/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
246	OURO PRETO DO OESTE	52751	LOYANA MARIA LIMA PINTO	22/12/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
247	OURO PRETO DO OESTE	44141	MÁRCIO SANTANA MOTTA	14/11/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA

248	OURO PRETO DO OESTE	44465	MARCOS CHAVES DOS SANTOS	01/03/12	VIGILANTE	
249	OURO PRETO DO OESTE	44548	ODETE DIOGO PEREIRA DA SILVA	15/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
250	OURO PRETO DO OESTE	52698	ROSICLÉIA NOGUEIRA BARBOSA	10/02/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
251	OURO PRETO DO OESTE	44581	ROSIMEIRY MANSO BASTOS FLUGEL	17/09/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
252	OURO PRETO DO OESTE	44116	TIAGO DE CARVALHO DIAS	12/08/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
253	OURO PRETO DO OESTE	44209	VALMIR CHAVES DOS SANTOS SILVA	20/02/06	VIGILANTE	
254	PIMENTA BUENO	42021	AGENOR EDMILSON MORAES	06/01/92	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
255	PIMENTA BUENO	44240	ANGELA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO	24/07/06	ZELADOR	
256	PIMENTA BUENO	44102	CELIA DE SOUZA CARVALHO STRABELLI	08/08/05	ZELADOR	
257	PIMENTA BUENO	44449	CLAUDINEI CORREIA DA SILVA	08/02/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
258	PIMENTA BUENO	44433	CRISTHIAN COSTA RIBEIRO	01/02/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
259	PIMENTA BUENO	44104	DIRCE SOARES DOS SANTOS CRUZ	08/08/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
260	PIMENTA BUENO	42323	ELIANA APARECIDA DOS SANTOS	04/06/92	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
261	PIMENTA BUENO	44462	FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO	13/02/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA
262	PIMENTA BUENO	44468	JOSIMAR ARAUJO DA SILVA	08/03/12	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	
263	PIMENTA BUENO	44441	MARTA DE CAMARGO RIBEIRO GOMES CAÚLA	06/02/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
264	PIMENTA BUENO	52469	MARTHA LUIZA PIRES	28/06/10	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
265	PIMENTA BUENO	44418	NADIA CAROLINA ROBERTO RUIZ CASTRO	23/01/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
266	PIMENTA BUENO	52828	RAFAEL ALBERTO POZZA	29/12/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
267	PIMENTA BUENO	52806	RAILANA GOMES FRITZ	24/08/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
268	PIMENTA BUENO	44432	WILSON CORREA GUIMARAES JUNIOR	01/02/12	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
269	PORTO VELHO	43281	ABDIAS ROCHA DA SILVA	19/06/96	VIGILANTE	
270	PORTO VELHO	41122	ACIBA VENANCIO SOARES	25/04/89	ZELADOR	
271	PORTO VELHO	42200	ADÃO TURKOT	05/03/92	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
272	PORTO VELHO	44288	ADRIANA DA SILVA SAMPAIO	14/04/08	ZELADOR	
273	PORTO VELHO	44598	ADRIANA MAGDA NOGUEIRA MOTA	24/10/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
274	PORTO VELHO	52761	ADRIANA PINTO AGUIAR	02/02/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
275	PORTO VELHO	44294	ADRIANA SANTOS DA SILVA MEDEIROS	20/05/08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
276	PORTO VELHO	44689	ADRIANA VALERIA CHAVES DE SENA	18/12/15	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
277	PORTO VELHO	41076	ADRIANO MARCELO LÁZARO DE MOURA	23/12/88	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
278	PORTO VELHO	52867	ÁGDA CAROLINA DA SILVA ASSIS	19/12/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
279	PORTO VELHO	43370	AGENILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	23/09/96	VIGILANTE	
280	PORTO VELHO	52414	AGOSTINHO CHRISTIANO KIDA PEREIRA	10/07/09	ASSESSOR TÉCNICO	
281	PORTO VELHO	44043	ALÃ RODRIGO OLIVA PEREIRA LOBO	02/06/05	ZELADOR	SECRETÁRIO DE GABINETE
282	PORTO VELHO	44567	ALAN CORREA DE ABREU	21/08/12	ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL	
283	PORTO VELHO	52644	ALAN ISHIDA	19/02/13	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
284	PORTO VELHO	42935	ALBERTO CARVALHO DE PAIVA	20/10/94	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	
285	PORTO VELHO	44215	ALBERTO SENA LEITE	06/03/06	VIGILANTE	
286	PORTO VELHO	42030	ALCELY ALVES DE SOUZA	13/01/92	VIGILANTE	
287	PORTO VELHO	44645	ALCICLEI ANDRE DE ARAUJO MERCÊS	30/06/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
288	PORTO VELHO	43192	ALCINEY GOMES FROTA	20/11/95	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE SEÇÃO
289	PORTO VELHO	42374	ALDEMIR SOUZA DA SILVA	29/09/92	VIGILANTE	
290	PORTO VELHO	51942	ALDENOR JOSÉ NEVES	26/05/03	ECONOMISTA	DIRETOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
291	PORTO VELHO	44482	ALESSANDRA CANUTO DE LIMA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
292	PORTO VELHO	44298	ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO	02/06/08	ANALISTA CONTABIL	
293	PORTO VELHO	44394	ALESSANDRA RAMOS EDUARDO DOS SANTOS	20/04/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
294	PORTO VELHO	52370	ALESSANDRO TEIXEIRA MAGALHÃES	29/04/08	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
295	PORTO VELHO	44219	ALEX DOS SANTOS CACIMIRO	20/03/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE SEÇÃO
296	PORTO VELHO	44156	ALEX FREITAS DA SILVA	21/12/05	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	
297	PORTO VELHO	44479	ALEXANDRA ANGHINONI	29/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
298	PORTO VELHO	52532	ALEXANDRE ALVES	01/09/11	PERITO CRIMINAL	
299	PORTO VELHO	44431	ALEXANDRE BASQUES DE ALMEIDA	01/02/12	VIGILANTE	
300	PORTO VELHO	52319	ALEXANDRE MALDONADO RODRIGUES	01/11/07	ASSESSOR JURÍDICO	
301	PORTO VELHO	44082	ALICE GONÇALA FERREIRA DE AZEVÊDO ALVES	20/07/05	ANALISTA EM ASSISTENCIA SOCIAL	
302	PORTO VELHO	44505	ALINE ALVES DA CRUZ PRADO	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
303	PORTO VELHO	44244	ALINE ALVES DE ARAÚJO	25/09/06	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE SEÇÃO
304	PORTO VELHO	44079	ALINE ANGELA POLTRONIERI FONTES DA SILVA	14/07/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	

305	PORTO VELHO	52843	ALINE FELIPE NOGUEIRA	03/10/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
306	PORTO VELHO	42698	ALMIR SANTOS SANTANA	01/08/93	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
307	PORTO VELHO	43596	ALOSO DE MELO NEVES	22/08/97	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
308	PORTO VELHO	44203	ALTEMAR LIMA DE SOUZA	13/02/06	VIGILANTE	
309	PORTO VELHO	44137	ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS	07/11/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
310	PORTO VELHO	52535	ALZIRA DOS SANTOS BEZERRA	25/08/11	DELEGADO DE POLÍCIA	
311	PORTO VELHO	52693	AMANDA CAMILLO LEITE BARBOSA	17/12/13	ASSESSOR JURÍDICO	
312	PORTO VELHO	44125	AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA CABRAL BRUNO	05/09/05	ANALISTA EM PSICOLOGIA	
313	PORTO VELHO	52833	ANA BEATRIZ ALTINI PAES	25/01/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
314	PORTO VELHO	44604	ANA BEATRIZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA	03/12/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
315	PORTO VELHO	52861	ANA CARLA DE OLIVEIRA E SILVA	01/12/16	ANALISTA EDUCACIONAL	ASSESSORDEMODERNIZAÇÃO E DE QUALIDADE
316	PORTO VELHO	44591	ANA CAROLINA ANDRADE GRIZ	09/10/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
317	PORTO VELHO	52703	ANA KARYNI ALVES CAMPOS	25/02/14	ASSESSOR DE DESENV. DE PROJ. E CAPTAÇÃO DE RECURSO EXTERNOS	
318	PORTO VELHO	52187	ANA LÚCIA CORTEZ DE MEDEIROS	04/10/04	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	ASSESSOR TÉCNICO
319	PORTO VELHO	52639	ANA PAULA LOPES FILETTI	16/01/13	ASSESSOR JURÍDICO	
320	PORTO VELHO	52383	ANALICE DA SILVA	16/07/08	ASSESSOR JURÍDICO	
321	PORTO VELHO	44415	ANDERSON FERREIRA LOPES	20/06/11	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
322	PORTO VELHO	44647	ANDRÉ LUIZ GURGEL DO AMARAL	10/07/14	ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL	
323	PORTO VELHO	43117	ANDRÉA FREIRE ROCHA	12/09/95	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
324	PORTO VELHO	44646	ANDREWS RENAN ALFAIA DE SOUZA	02/07/14	ANALISTA EM ARQUITETURA	
325	PORTO VELHO	52274	ANE CRISTINA MOTA FORTE MONTEIRO	01/02/06	TÉCNICO DO REGISTRO DO COMÉRCIO	ASSESSOR JURÍDICO
326	PORTO VELHO	44314	ANELICE DA CONCEIÇAO COSTA MACIEL	23/06/08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
327	PORTO VELHO	44590	ÂNGELA XAVIER PALHANO	04/10/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
328	PORTO VELHO	43700	ANGELICA LOPES HERNANDES	16/09/97	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	ASSESSOR TÉCNICO
329	PORTO VELHO	52236	ANGELIS LUCIANE CAVALCANTE MELO BATISTA	12/04/05	ASSESSOR JURÍDICO	
330	PORTO VELHO	52910	ANNA CAROLINA BOUCHABKI PIVARO	20/10/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
331	PORTO VELHO	52686	ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA	14/10/13	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
332	PORTO VELHO	41920	ANTONIO BELARMINO NETO	06/05/91	VIGILANTE	
333	PORTO VELHO	52380	ANTONIO COSME SALIM PEREIRA	04/08/08	ASSESSOR JURÍDICO	
334	PORTO VELHO	44187	ANTONIO DA COSTA GOMES	06/02/06	VIGILANTE	
335	PORTO VELHO	41459	ANTÔNIO DA SILVA CALDAS	26/06/89	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
336	PORTO VELHO	44328	ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA	04/08/08	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
337	PORTO VELHO	41866	ANTONIO PASSOS DA SILVA	06/05/91	VIGILANTE	
338	PORTO VELHO	44616	ANTONIO SOARES GOMES	22/04/13	ANALISTA EM ENGENHARIA FLORESTAL	
339	PORTO VELHO	44154	ARIADNE CORTEZ DE OLIVEIRA	21/12/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
340	PORTO VELHO	44251	ARILSON PRESTES DA FONSÊCA	18/12/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
341	PORTO VELHO	42536	ARIOSTO DOS SANTOS MOTA	17/06/93	VIGILANTE	
342	PORTO VELHO	42366	ARLINDO JOSÉ DA SILVA	10/09/92	VIGILANTE	
343	PORTO VELHO	43354	ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS	20/08/96	MOTORISTA	
344	PORTO VELHO	51170	ASKAR SULEIMAN JAGHOUB	13/05/96	CHEFE DE DEPARTAMENTO	
345	PORTO VELHO	43976	AUGUSTO SÉRGIO DIAS CARVALHO	15/03/99	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
346	PORTO VELHO	41602	AURISTELA SANTOS MOTA DA CUNHA	20/11/89	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
347	PORTO VELHO	44549	BARBARA RODRIGUES DE SOUZA RAMOS	14/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
348	PORTO VELHO	52734	BEATRIZ VEIGA CIDIN	13/08/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
349	PORTO VELHO	41106	BENEDITO FALCAO BARBOSA	25/04/89	VIGILANTE	
350	PORTO VELHO	41971	BENIGNO ESPINDOLA CORREA	13/01/92	VIGILANTE	
351	PORTO VELHO	43222	BERENICE RODRIGUES MARQUES	11/01/96	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
352	PORTO VELHO	44171	BRUNA DE MELLO ZANTUT	23/01/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SECRETARIO EXECUTIVO DE GABINETE
353	PORTO VELHO	52283	BRUNA FERNANDES GERHARDT	08/03/06	ASSESSOR JURÍDICO	
354	PORTO VELHO	44655	BRUNA SILVA FLORES LIMA	18/08/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
355	PORTO VELHO	52464	BRUNO CARLOS PASTORE	27/04/10	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
356	PORTO VELHO	52754	BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA	19/01/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
357	PORTO VELHO	52768	CAMILA DE OLIVEIRA CALEGÁRIO	02/03/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
358	PORTO VELHO	44629	CAMILA FERNANDES FERREIRA DA SILVA LOBO	01/10/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
359	PORTO VELHO	52465	CAMILA PEREIRA DA SILVA	25/05/10	ASSESSOR JURÍDICO	

360	PORTO VELHO	52842	CARINA SOUZA CRUZ	03/10/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
361	PORTO VELHO	52612	CARLA JANAINA MENDONÇA DE MELO	03/09/12	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL	
362	PORTO VELHO	44143	CARLOS AMARAL LIMA	21/11/05	ZELADOR	ASSESSOR TÉCNICO
363	PORTO VELHO	44478	CARLOS ANDRÉ ALMEIDA DE MIRANDA	01/08/12	OFICIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	
364	PORTO VELHO	44460	CARLOS EDUARDO CORREA DE ARAÚJO RAMOS	09/02/12	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
365	PORTO VELHO	44498	CARLOS HENRIQUE GOMES SOUSA	01/08/12	ANALISTA EM ASSISTENCIA SOCIAL	
366	PORTO VELHO	52875	CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA	28/12/16	3º SARGENTO PM	
367	PORTO VELHO	44369	CARMELITA PANTOJA ANJOS	05/01/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
368	PORTO VELHO	52897	CAROLINE TAVARES ARAMBUL	18/09/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
369	PORTO VELHO	52760	CATIANE DA SILVA FREIRE	09/02/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
370	PORTO VELHO	44683	CÉSAR TULIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA	21/09/15	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
371	PORTO VELHO	44184	CHARLES CUNHA MENEZES	06/02/06	VIGILANTE	
372	PORTO VELHO	44513	CHRISTIAN NORIMITSU ITO	01/08/12	ANALISTA DE INFORMAÇÕES E PESQUISAS	DIRETOR ADMINISTRATIVO
373	PORTO VELHO	52640	CHRISTIANI IGNES SONDA	01/02/13	ASSESSOR DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	
374	PORTO VELHO	44177	CICERO ADSON TEOTONIO DE SOUZA	06/02/06	VIGILANTE	
375	PORTO VELHO	51763	CLÁUDIO JOSÉ GOMES LOBO	01/03/01	CHEFE DE SEÇÃO	
376	PORTO VELHO	44260	CLEBER DE OLIVEIRA SEIXAS	04/12/07	ANALISTA PROGRAMADOR	
377	PORTO VELHO	42584	CLEBER VIANA ALVES	01/07/93	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
378	PORTO VELHO	52438	CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO	05/01/10	ASSESSOR JURÍDICO	
379	PORTO VELHO	44380	CLEUSO GOMES BARROSO	09/02/09	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	
380	PORTO VELHO	44194	CRISTIANA GOMES RODRIGUES	13/02/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
381	PORTO VELHO	44254	CRISTIANE VALERIA DE CARVALHO PINTO	26/12/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
382	PORTO VELHO	44231	CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ	03/07/06	ANALISTA PROGRAMADOR	
383	PORTO VELHO	44233	DALVA MENDES GIL VIEIRA	04/07/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
384	PORTO VELHO	44165	DANIEL ESTENSSORO ROSSENDY	16/01/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
385	PORTO VELHO	44160	DANIELA BENTES DE FREITAS	02/01/06	ANALISTA EM PSICOLOGIA	
386	PORTO VELHO	44657	DANIELA FONTELES MAIO	25/08/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
387	PORTO VELHO	52824	DANIELLE SOARES DAMACENA	05/10/15	CABO PM	ASSISTENTE MILITAR
388	PORTO VELHO	44151	DANIELLE TAVERNARD DA ROCHA MACHADO	26/12/05	ANALISTA EM ARQUITETURA	
389	PORTO VELHO	44002	DARLEIDE GLÓRIA ARAÚJO SILVA DE CARVALHO	05/06/00	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	ASSESSOR TÉCNICO
390	PORTO VELHO	52457	DARLIANE SOUZA GAMA	22/04/10	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
391	PORTO VELHO	44319	DAYVISON DA SILVEIRA FERREIRA	01/07/08	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
392	PORTO VELHO	52531	DELFIM CAVALCANTE FEITOSA	10/10/11	AGENTE DE POLÍCIA	
393	PORTO VELHO	44469	DENISSON PAGLIA	09/03/12	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	
394	PORTO VELHO	44613	DIEGO CESAR MACKERTE	01/03/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
395	PORTO VELHO	44356	DIOVANE SANTOS PEDRAÇA	03/11/08	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	
396	PORTO VELHO	52714	DIWTT DIAS DA SILVA	11/04/14	3º SARGENTO PM	
397	PORTO VELHO	42404	DOMINGOS REIS BRAGA	21/11/92	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	
398	PORTO VELHO	52782	DUVAL BEZERRA DA COSTA JUNIOR	06/05/15	AGENTE DE POLÍCIA	
399	PORTO VELHO	44658	EDIFRAN CARVALHO LOPES	25/08/14	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	ASSESSOR TÉCNICO
400	PORTO VELHO	44239	EDILSON MISSIATO BORTOLETTO	25/07/06	ANALISTA PROGRAMADOR	
401	PORTO VELHO	44324	EDIUILSON DE MELO SANTOS	22/07/08	ZELADOR	
402	PORTO VELHO	44318	EDLUCIA MALTA DE OLIVEIRA	01/07/08	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	CHEFE DO SETOR DE ASSIST. SAÚDE DO INTERIOR
403	PORTO VELHO	44402	EDMAR CABRAL LIMA JUNIOR	08/06/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DO SETOR DE PREGÕES
404	PORTO VELHO	41963	EDMAR CORDEIRO RODRIGUES	29/07/91	VIGILANTE	
405	PORTO VELHO	43929	EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA	21/09/98	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
406	PORTO VELHO	52713	EDSON BONFIM DE OLIVEIRA	11/04/14	3º SARGENTO PM	ASSISTENTE MILITAR
407	PORTO VELHO	44291	EDSON DE PAULA MENEZES	19/05/08	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	
408	PORTO VELHO	52634	EDUARDO LUIZ DO CARMO NETO	02/01/13	ASSESSOR JURÍDICO	
409	PORTO VELHO	52892	ELAINE SILVA CAMPOS	01/09/17	ASSESSOR TÉCNICO	
410	PORTO VELHO	40428	ELBANICE CETAURO RIBEIRO ALVES	01/04/87	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	
411	PORTO VELHO	52447	ELEN CRISTINA TORRES MILET	09/02/10	ASSESSOR JURÍDICO	
412	PORTO VELHO	44630	ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA	03/10/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

413	PORTO VELHO	42681	ELI WILSON ALBUQUERQUE RABELO	01/08/93	VIGILANTE	
414	PORTO VELHO	43214	ELIANA PANCOTTI	11/12/95	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
415	PORTO VELHO	41033	ELIAS SEMANI NOVISKY	18/07/88	MOTORISTA	
416	PORTO VELHO	52855	ELIEBER NASCIMENTO DE SOUZA	14/11/16	ANALISTA PROGRAMADOR	ASSESSOR TÉCNICO
417	PORTO VELHO	40436	ELIETE MARIA ARAÚJO DE SOUZA	01/04/87	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
418	PORTO VELHO	40673	ELINEIDE GOMES DA SILVA	01/07/87	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
419	PORTO VELHO	44587	ELIRIANE DOS ANJOS DA SILVA ALBUQUERQUE	28/09/12	ANALISTA EM PEDAGOGIA	
420	PORTO VELHO	44427	ELIVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA	31/01/12	VIGILANTE	
421	PORTO VELHO	41637	ELIZA MACÊDO VALE	04/01/90	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
422	PORTO VELHO	44172	ELIZABETE NERI PIEDADE	30/01/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
423	PORTO VELHO	52911	ELKA REGIA FERREIRA NUNES	05/10/17	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	
424	PORTO VELHO	52589	ELVIS SANTOS DE ARAÚJO	28/03/12	CABO PM	
425	PORTO VELHO	52487	EMILIN ANDRADE CABRAL	16/12/10	ASSESSOR JURÍDICO	
426	PORTO VELHO	52443	EMILIO DIVINO DE ASSIS SOUZA	18/01/10	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
427	PORTO VELHO	44470	ERIC VIEIRA DA COSTA	19/03/12	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
428	PORTO VELHO	44692	ÉRIKA OLIVEIRA CHAQUIAN	30/12/15	ANALISTA EM PSICOLOGIA	
429	PORTO VELHO	52404	ÉRIKA TÂMARA AZEVEDO TUPAN	06/05/09	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
430	PORTO VELHO	44458	ERIVALDO PERES SILVESTRE	08/02/12	VIGILANTE	
431	PORTO VELHO	44323	ESTEVAM LUIS GIBALDI	22/07/08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
432	PORTO VELHO	41440	EURIDICE RODRIGUES MARQUES	21/06/89	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
433	PORTO VELHO	44361	EVEMERO SILVA DE ARAÚJO	01/12/08	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	
434	PORTO VELHO	44612	FABIANA CRISTOVAM LIMA	19/02/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
435	PORTO VELHO	44120	FABIANA FRANCO VIANA	15/08/05	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	
436	PORTO VELHO	52907	FABIANO DO NASCIMENTO LIMA	19/10/17	ASSESSOR TÉCNICO	
437	PORTO VELHO	52879	FABIO DUTRA OLIVEIRA	28/04/17	CHEFE DE SEÇÃO	
438	PORTO VELHO	52599	FABIOLA DE JESUS PEREIRA	22/05/12	ASSESSOR JURÍDICO	
439	PORTO VELHO	44409	FABRICIO DA CUNHA OLIVEIRA	06/07/09	ANALISTA DE SISTEMAS	
440	PORTO VELHO	44660	FABRÍCIO DE OLIVEIRA COSTA	03/09/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
441	PORTO VELHO	44570	FABRISSA LAIS DUTRA GOMES	27/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
442	PORTO VELHO	44620	FELIPE DE OLIVEIRA BARROZO	01/07/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
443	PORTO VELHO	52893	FERNANDA DOS SANTOS PRADO	01/09/17	ASSESSOR TÉCNICO	
444	PORTO VELHO	44129	FERNANDA GISELLE DO AMARAL SILVA PALHARINI BASTOS	05/10/05	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
445	PORTO VELHO	44346	FERNANDO BENTO FILHO	18/09/08	ZELADOR	ASSESSOR TÉCNICO
446	PORTO VELHO	44476	FERNANDO DA SILVA CONSTANCIO	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
447	PORTO VELHO	52803	FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO	10/08/15	SOLDADO PM	ASSISTENTE MILITAR
448	PORTO VELHO	44157	FERNANDO QUAST AMARAL	23/12/05	ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL	
449	PORTO VELHO	44495	FERNANDO SOUSA PEREIRA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
450	PORTO VELHO	90026	FRANCISCA AIRES ABDALLA	01/04/91	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
451	PORTO VELHO	44669	FRANCISCA CHAGAS LIMA MEDEIROS	19/12/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
452	PORTO VELHO	44296	FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO	27/05/08	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	CHEFE DE DEPARTAMENTO
453	PORTO VELHO	41335	FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS	05/06/89	MOTORISTA	MOTORISTA DE GABINETE
454	PORTO VELHO	43774	FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE	27/10/97	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DO CARTÓRIO JUDICIÁRIO
455	PORTO VELHO	43346	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	11/07/96	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	ASSESSOR TÉCNICO
456	PORTO VELHO	41173	FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO DE CASTRO	26/04/89	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
457	PORTO VELHO	44698	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA	04/09/17	VIGILANTE	
458	PORTO VELHO	44341	FRANCISCO IVO MONTEIRO DE SOUZA	08/09/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
459	PORTO VELHO	42072	FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA	13/01/92	VIGILANTE	
460	PORTO VELHO	52272	FRANCO DOS SANTOS ARAÚJO	07/02/06	ASSESSOR JURÍDICO	
461	PORTO VELHO	44228	FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA	02/05/06	ZELADOR	ASSESSOR TÉCNICO
462	PORTO VELHO	44385	GABRIEL ALEXIS CAVALCANTE	03/03/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
463	PORTO VELHO	52418	GABRIEL CLEMENTE BARBOSA	10/08/09	ASSESSOR TÉCNICO	
464	PORTO VELHO	52849	GABRIELA MARQUES ARAÚJO	14/10/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
465	PORTO VELHO	44678	GABRIELE PASCOAL DE ALMEIDA	05/05/15	ANALISTA DE INFORMAÇÕES E PESQUISAS	ASSESSOR JURÍDICO
466	PORTO VELHO	44315	GEANE CELIA MELO MAGALHÃES	25/06/08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
467	PORTO VELHO	44490	GILBERTO ANTONIO ANDRETTA VIGIATO	01/08/12	ANALISTA DE INFORMAÇÕES E PESQUISAS	
468	PORTO VELHO	44472	GILBERTO DIAS DE LIMA JUNIOR	19/06/12	ANALISTA EM ENGENHARIA ELETRICA	CHEFE DE MANUTENÇÃO
469	PORTO VELHO	41262	GISELE GRANGEIRO MAIA	04/05/89	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
470	PORTO VELHO	52784	GISELLE ARAUJO GADOTTI	18/05/15	DIRETOR EXECUTIVO DO CEAF	
471	PORTO VELHO	44430	GISELLE DA SILVA ASSUNÇAO DE MATOS	01/02/12	ANALISTA EM REDAÇÃO	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO DA SG
472	PORTO VELHO	52508	GIULIA MARIA DE SOUZA SILVA	06/06/11	ASSESSOR JURÍDICO	

473	PORTO VELHO	52834	GLEIDSON DA COSTA AGRA	07/06/16	CABO PM	
474	PORTO VELHO	44054	GONÇALA PAULICELIA DE LIMA DA SILVA	15/06/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
475	PORTO VELHO	52401	GREYCE KELLY DE SOUZA GOMES	20/03/09	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
476	PORTO VELHO	44517	GUSTAVO DE SÁ MACIEL	01/08/12	OFICIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	
477	PORTO VELHO	52279	HARUNA KADOWAKI ALENCAR	01/03/06	ASSESSOR JURÍDICO	
478	PORTO VELHO	41394	HAYLEY SANDI DE JESUS ANONY	19/06/89	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
479	PORTO VELHO	44275	HEBERTON ORLANDINI DA SILVA	29/01/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
480	PORTO VELHO	44615	HEGEL JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR	15/04/13	ANALISTA CONTABIL	ASSESSOR TÉCNICO
481	PORTO VELHO	52510	HELENIRA BESERRA NÓBREGA	26/05/11	ASSESSOR JURÍDICO	
482	PORTO VELHO	44417	HILDA ALVES DA SILVA	18/01/12	VIGILANTE	
483	PORTO VELHO	44170	HILDENY FERNANDES COSTA DA SILVA	25/01/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
484	PORTO VELHO	41432	HOSANA MENDONÇA DA SILVA	30/06/89	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
485	PORTO VELHO	52902	HOZANÉLIA SILVA DE AZEVEDO	25/08/17	3º SARGENTO PM	ASSISTENTE MILITAR
486	PORTO VELHO	44456	HUMBERTO BEZERRA DA SILVA	08/02/12	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	CHEFE DE DEPARTAMENTO
487	PORTO VELHO	43511	HYDEN COSTA HAYDEN	24/06/97	TELEFONISTA	
488	PORTO VELHO	41998	IACY FÁTIMA PAULINO CAVALCANTE	09/01/92	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE SEÇÃO
489	PORTO VELHO	52673	ÍGOR FARIAS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA	29/07/13	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
490	PORTO VELHO	52339	ILDA DE MELLO	08/11/07	ASSESSOR JURÍDICO	
491	PORTO VELHO	52859	INDHIANNA MORENA ESTHER GONÇALVES DIAS	28/11/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
492	PORTO VELHO	52905	INGRIDE AIRES DUARTE	20/09/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
493	PORTO VELHO	43600	IRANDÊ BARBOSA MEDEIROS	25/08/97	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	GERENTE DE RECURSOS HUMANOS
494	PORTO VELHO	44373	IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS	12/01/09	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	
495	PORTO VELHO	52883	ISRAEL SILVA	17/05/17	ASSESSOR TÉCNICO	
496	PORTO VELHO	52767	ÍTALO FÁBIO BRANDÃO AMPESSAN	16/03/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
497	PORTO VELHO	44066	IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE	16/06/05	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	CHEFE DE DEPARTAMENTO
498	PORTO VELHO	52290	IVAN TAVARES FAVACHO JÚNIOR	18/04/06	ASSESSOR JURÍDICO	
499	PORTO VELHO	42900	IVANETE SANTIAGO CAMPELO	19/07/94	ZELADOR	ASSESSOR TÉCNICO
500	PORTO VELHO	44464	IVANOR JORGE FERREIRA	14/02/12	ANALISTA EM BIOLOGIA	
501	PORTO VELHO	42673	IVES ANES DE SOUZA FILHO	01/08/93	VIGILANTE	CHEFE DE SEÇÃO
502	PORTO VELHO	52281	IVONE PANIZI CUNHA	01/03/06	ASSESSOR JURÍDICO	
503	PORTO VELHO	52292	IZABEL CRISTINA BARBOSA	18/04/06	ASSESSOR JURÍDICO	
504	PORTO VELHO	44013	IZAIAS QUEIROZ CAVALCANTE	27/06/00	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
505	PORTO VELHO	52529	JACKELINE FREITAS SOUSA	03/11/11	ASSESSOR JURÍDICO	
506	PORTO VELHO	44624	JACKSLEIS FRAGA DA CUNHA	12/09/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
507	PORTO VELHO	44230	JAIMISON JOSÉ ALVES MIRANDA	31/05/06	ANALISTA DE REDES E COMUNICAÇAO DE DADOS	
508	PORTO VELHO	44186	JAIR ADELINO DE ARRUDA	06/02/06	MOTORISTA	OFICIAL DE GABINETE
509	PORTO VELHO	44371	JAMILSON NERY SILVA	05/01/09	ZELADOR	
510	PORTO VELHO	52731	JAQUELINE SALES PASCOAL	30/07/14	ASSESSOR JURÍDICO	
511	PORTO VELHO	44493	JARDEL HENRIQUE MENDONÇA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
512	PORTO VELHO	52800	JARDEL MENDES BARROSO DO NASCIMENTO	11/08/15	TENENETE-CORONEL PM	ASSESSOR MILITAR
513	PORTO VELHO	52699	JARDELLE CAROLINE MOREIRA PEREIRA	07/02/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
514	PORTO VELHO	44486	JEFFERSON RHIDDAN QUEIROZ FREIRE	01/08/12	ANALISTA DE INFORMAÇÕES E PESQUISAS	CHEFE DE SEÇÃO
515	PORTO VELHO	52552	JEFFREY CORREA FERNANDES	21/10/11	SOLDADO PM	
516	PORTO VELHO	52888	JENERSON QUEIROZ LIMA DUARTE	26/06/17	ASSESSOR TÉCNICO	
517	PORTO VELHO	44169	JESSICA PAULA VEIGA	23/01/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
518	PORTO VELHO	41424	JOANETE MARIA ZUFFO	20/06/89	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
519	PORTO VELHO	43320	JOÃO BATISTA DA SILVA	05/07/96	VIGILANTE	
520	PORTO VELHO	42927	JOÃO BOSCO FERNANDES MACÊDO	27/09/94	VIGILANTE	ASSESSOR TÉCNICO
521	PORTO VELHO	44306	JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO	11/06/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
522	PORTO VELHO	43230	JOÃO FEITOSA BERNARDO	16/04/96	MOTORISTA	
523	PORTO VELHO	52475	JOÃO HENRIQUE ALVES RODRIGUES	27/09/10	ASSESSOR JURÍDICO	
524	PORTO VELHO	52812	JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA	31/08/15	3º SARGENTO PM	
525	PORTO VELHO	52724	JOÃO LUIZ CORREA FILHO	16/06/14	ASSESSOR TÉCNICO	
526	PORTO VELHO	44363	JOÃO OLIVEIRA DA COSTA	08/12/08	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	ASSESSOR TÉCNICO
527	PORTO VELHO	44145	JOÃO RICARDO DA SILVA	24/11/05	ANALISTA DE REDES E COMUNICAÇAO DE DADOS	CHEFE DE DEPARTAMENTO
528	PORTO VELHO	41297	JOAQUIM LIMEIRA	26/05/89	MOTORISTA	
529	PORTO VELHO	42592	JOEL JESUS LANDINHO	01/07/93	VIGILANTE	
530	PORTO VELHO	40908	JOELI BATISTA TEIXEIRA	08/09/87	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
531	PORTO VELHO	44419	JOELMA FLÁVIA DOS SANTOS GIL	19/01/12	ANALISTA EM BIBLIOTECONOMIA	
532	PORTO VELHO	44649	JORCINEY COSTA DE ALMADA	21/07/14	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	ASSESSOR TÉCNICO

533	PORTO VELHO	44317	JORGE SILVA LIMA	01/07/08	ZELADOR	
534	PORTO VELHO	43911	JOSÉ ALZIR FRANÇA DE LIMA	17/07/98	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	ASSESSOR TÉCNICO
535	PORTO VELHO	51522	JOSÉ BOUCHABKI DE ALMEIDA	11/02/99	ASSESSOR TÉCNICO	
536	PORTO VELHO	40576	JOSÉ CAMILO RODRIGUES	01/04/87	MOTORISTA	MOTORISTA DE GABINETE
537	PORTO VELHO	44309	JOSÉ CARLOS COUTINHO JÚNIOR	16/06/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
538	PORTO VELHO	44191	JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR	13/02/06	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
539	PORTO VELHO	41688	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	22/04/91	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
540	PORTO VELHO	43362	JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO	03/09/96	MOTORISTA	
541	PORTO VELHO	70033	JOSÉ COSTA DE ANDRADE	16/08/86	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO
542	PORTO VELHO	44329	JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA BERNALDINO	05/08/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
543	PORTO VELHO	44313	JOSE JACOB DA SILVA GUARATE	23/06/08	ANALISTA PROGRAMADOR	
544	PORTO VELHO	42560	JOSÉ JORGE PACHECO GALINDO	22/06/93	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
545	PORTO VELHO	41890	JOSÉ PEREIRA DA SILVA	06/05/91	VIGILANTE	
546	PORTO VELHO	41092	JOSÉ ROSIVALDO MARTINS BARBOSA	25/04/89	VIGILANTE	
547	PORTO VELHO	41874	JOSÉ SALÚ BEZERRA FILHO	06/05/91	VIGILANTE	
548	PORTO VELHO	44532	JOSÉ VITOR DENNY FERNANDES FERREIRA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
549	PORTO VELHO	40584	JOSEMAR GOMES DOS SANTOS	01/04/87	MOTORISTA	
550	PORTO VELHO	52638	JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS	24/12/12	ASSESSOR JURÍDICO	
551	PORTO VELHO	52813	JOSIEL CABRAL DA SILVA	31/08/15	3º SARGENTO PM	ASSISTENTE MILITAR
552	PORTO VELHO	52616	JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA	26/06/12	SOLDADO PM	
553	PORTO VELHO	40398	JULIA FUMIKO OKAMOTO	01/04/87	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	ASSESSOR TÉCNICO
554	PORTO VELHO	52257	JULIANA BELÉM RIBEIRO MURAD	03/10/05	ASSESSOR JURÍDICO	
555	PORTO VELHO	44348	JULIANA VINCE RODRIGUES	29/09/08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
556	PORTO VELHO	44338	JULIANE ANDRADE RIBEIRO MACIEL	01/09/08	ANALISTA EM PSICOLOGIA	
557	PORTO VELHO	44258	JULIANE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA	05/11/07	ANALISTA EM JORNALISMO	
558	PORTO VELHO	44044	JULIANO HEBER DOMINGUES MARIANO	02/06/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR DE GESTÃO E DE INDICADORES ESTRATÉGICOS
559	PORTO VELHO	44697	JULIO RODRIGUES SILVA E SOUZA	04/09/17	VIGILANTE	
560	PORTO VELHO	44222	JUNIEL SILVA LIMA	27/03/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
561	PORTO VELHO	44592	KAMILA PEREIRA DE ARAÚJO BORGES	09/10/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
562	PORTO VELHO	44336	KARLYANNE ARRUDA PAGUNG	25/08/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
563	PORTO VELHO	44488	KÁTIA JANNETE GOES LIMA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
564	PORTO VELHO	44631	KATIA REGINA MOREIRA BOTELHO	21/10/13	MÉDICO	CHEFE DE SEÇÃO
565	PORTO VELHO	42835	KEILA BRASIL BALAREZ ACIOLE	21/03/94	ZELADOR	
566	PORTO VELHO	44494	KELVIN ALMEIDA DA SILVA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
567	PORTO VELHO	52674	KEYNE TAKASHI MIZUSAKI	06/08/13	ASSESSOR JURÍDICO	
568	PORTO VELHO	52220	KIZZY PINTO MOREIRA	06/12/04	ASSESSOR JURÍDICO	
569	PORTO VELHO	52544	KLEBERSON DE SOUZA LEÃO	21/10/11	SOLDADO PM	
570	PORTO VELHO	52736	LAIDE DE ARAUJO GOMES	01/09/14	ASSESSOR TÉCNICO	
571	PORTO VELHO	52528	LAÍS DA SILVA SIMÃO	13/10/11	ASSESSOR JURÍDICO	
572	PORTO VELHO	52865	LAISA VEDRAMA LIMA	30/12/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
573	PORTO VELHO	44048	LEANDRO MICHELETTI	06/06/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE DEPARTAMENTO
574	PORTO VELHO	52566	LEDINEIA BALDIN LIMA	17/02/12	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
575	PORTO VELHO	40606	LEIDIA MARIA DE SOUZA LIMA QUEIROZ	01/04/87	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
576	PORTO VELHO	52253	LEILA CRISSIANA DE ÁVILA NERI DOERNER	24/08/05	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
577	PORTO VELHO	42738	LEILA MARA DE SOUZA LIMA	07/12/93	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
578	PORTO VELHO	44067	LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA	20/06/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
579	PORTO VELHO	44046	LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO	02/06/05	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
580	PORTO VELHO	52478	LEONARDO RAMOS BATISTA	04/10/10	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
581	PORTO VELHO	52912	LETÍCIA DE BARROS ROSSO	01/12/17	ASSESSOR JURÍDICO	
582	PORTO VELHO	52854	LETICIA MITSUE YOSHIDA MORI BARREIROS	14/11/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
583	PORTO VELHO	52827	LÍDIA FRANCISCA PAULA PADILHA ROSSENDY	28/12/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
584	PORTO VELHO	40738	LILIANA DA SILVA FERRAZ	13/07/87	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
585	PORTO VELHO	44128	LILUYOUD CURY DE LACERDA	03/10/05	ANALISTA PROGRAMADOR	
586	PORTO VELHO	52850	LIVIA EMMANUELLE FERNANDES GONÇALVES	17/10/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
587	PORTO VELHO	44531	LUANA AGUIAR FERREIRA	01/08/12	ANALISTA PROCESSUAL	
588	PORTO VELHO	44661	LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA CAVALCANTE	03/09/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
589	PORTO VELHO	52366	LUCIANA SILVA SÁ	03/04/08	PROFESSOR NÍVEL III	ASSESSOR TÉCNICO
590	PORTO VELHO	44623	LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS	09/09/13	ANALISTA EM ARQUITETURA	
591	PORTO VELHO	43611	LUCIO DA SILVA TEIXEIRA	25/08/97	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
592	PORTO VELHO	52795	LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA	27/07/15	ASSESSOR TÉCNICO	

593	PORTO VELHO	52802	LUIS ANTONIO DOS SANTOS	10/08/15	2º SARGENTO PM	ASSISTENTE MILITAR
594	PORTO VELHO	44696	LUIS NUNES DA SILVA NETO	05/07/17	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
595	PORTO VELHO	44196	LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR	13/02/06	MOTORISTA	MOTORISTA DE GABINETE
596	PORTO VELHO	43443	LUIZ AUGUSTO DE JESUS	30/10/96	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	CHEFE DO SETOR ALMOX.E CONTR.PATRIMONIAL INTERIOR
597	PORTO VELHO	41629	LUIZ JOSE PONTES MOURA	12/12/89	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
598	PORTO VELHO	41947	LUIZ RODRIGUES DA SILVA	13/05/91	VIGILANTE	
599	PORTO VELHO	52722	LUNARA DOURADO DE MELLO E SILVA	09/06/14	ASSESSOR JURÍDICO	
600	PORTO VELHO	44227	LUZAIRA PEREIRA DE AGUIAR	24/04/06	ZELADOR	ASSESSOR TÉCNICO
601	PORTO VELHO	52362	LYGIA MARIA VEIGA CIDIN	01/02/08	ASSESSOR JURÍDICO	
602	PORTO VELHO	44626	MACICLEIA MARINHO SILVA DE CARVALHO	30/09/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
603	PORTO VELHO	44410	MAGALY DOS SANTOS BRASIL	06/07/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
604	PORTO VELHO	44563	MAILA ALVES DE MORAIS	17/08/12	ANALISTA DE INFORMAÇÕES E PESQUISAS	
605	PORTO VELHO	42420	MANOEL DOMINGOS SILVA	11/12/92	VIGILANTE	
606	PORTO VELHO	44510	MANOEL FELIX NETO	01/08/12	OFICIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	
607	PORTO VELHO	44174	MANUEL BARBOSA RODRIGUES	06/02/06	VIGILANTE	
608	PORTO VELHO	52847	MARCELA RAGNINI	19/10/16	ASSESSOR TÉCNICO	
609	PORTO VELHO	44665	MARCELE TAVARES MATHIAS LOPES NOGUEIRA	06/11/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
610	PORTO VELHO	40126	MARCELINO DO SOCORRO GUERREIRO FONSECA	01/04/87	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
611	PORTO VELHO	44614	MARCELL BARBOSA DA SILVA	11/03/13	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
612	PORTO VELHO	44653	MARCELO CARLOS DE MELO	06/08/14	ANALISTA EM AUDITORIA	ASSESSOR TÉCNICO
613	PORTO VELHO	44412	MARCELO DE OLIVEIRA LOPES	15/07/09	ANALISTA CONTABIL	
614	PORTO VELHO	44575	MARCELO DE SIQUEIRA BRASIL	03/09/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
615	PORTO VELHO	44340	MARCELO FERNANDES CHAGAS	04/09/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
616	PORTO VELHO	43568	MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES	07/08/97	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
617	PORTO VELHO	42795	MARCELO MARTINS PINHEIRO	16/03/94	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
618	PORTO VELHO	44178	MARCELO MENDONÇA ELIAS	06/02/06	VIGILANTE	
619	PORTO VELHO	43811	MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ARAGÃO	04/12/97	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
620	PORTO VELHO	52153	MARCIA DA ROCHA MARTINS	19/04/04	ASSESSOR DE CERIMONIAL	
621	PORTO VELHO	90034	MÁRCIA GOMES BEZERRA DE SOUZA LIMA	01/04/91	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
622	PORTO VELHO	44274	MARCIA SALES DE OLIVEIRA COSTA	24/01/08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
623	PORTO VELHO	52651	MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA	01/04/13	SOLDADO PM	
624	PORTO VELHO	42510	MARCIO BRASIL MAIO	15/06/93	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	ASSESSOR JURÍDICO
625	PORTO VELHO	52375	MÁRCIO COUTINHO BARBOSA	15/05/08	ASSESSOR JURÍDICO	
626	PORTO VELHO	44522	MARCIO OKADA ARAUJO	01/08/12	ANALISTA EM AUDITORIA	
627	PORTO VELHO	52371	MARCO AURÉLIO DALLACQUA	02/05/08	PROFESSOR NÍVEL III	
628	PORTO VELHO	42447	MARCOS ABADIAS DE ARAÚJO	29/01/93	VIGILANTE	
629	PORTO VELHO	44344	MARCOS ANDRE ALVES BRITO	10/09/08	ANALISTA EM ECONOMIA	
630	PORTO VELHO	44359	MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA	26/11/08	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
631	PORTO VELHO	44335	MARCOS ANTONIO PAIVA DA SILVA	20/08/08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
632	PORTO VELHO	44316	MARCOS ANTONIO PENEDO DE SOUZA	26/06/08	ANALISTA DE SISTEMAS	
633	PORTO VELHO	52901	MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE	25/08/17	3º SARGENTO PM	
634	PORTO VELHO	44491	MARCOS AURÉLIO DAS CHAGAS GOMES	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
635	PORTO VELHO	41793	MARCOS AURELIO LOPES MODESTO	06/05/91	VIGILANTE	
636	PORTO VELHO	44688	MARCOS DANIEL VAZ CAVALCANTE RAMOS	09/12/15	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	
637	PORTO VELHO	42455	MARCOS DE PAULA FERREIRA	01/02/93	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE SEÇÃO
638	PORTO VELHO	52276	MARCOS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA	06/02/06	ASSESSOR TÉCNICO	
639	PORTO VELHO	44414	MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO	07/06/11	MOTORISTA	
640	PORTO VELHO	44295	MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO	26/05/08	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
641	PORTO VELHO	44466	MARCOS ROBERTO PACÍFICO	01/03/12	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
642	PORTO VELHO	52715	MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS	11/04/14	SOLDADO PM	
643	PORTO VELHO	44659	MARCUS WENCESLAU DE CARVALHO	01/09/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
644	PORTO VELHO	40991	MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARQUES	23/11/87	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
645	PORTO VELHO	52792	MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA RODRIGUES	08/06/15	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
646	PORTO VELHO	44353	MARIA DO ROSARIO ALVES RODRIGUES	20/10/08	ZELADOR	SECRETÁRIO DE GABINETE
647	PORTO VELHO	43311	MARIA DULCE PEREIRA DA SILVA	04/07/96	ZELADOR	
648	PORTO VELHO	52643	MARIA EUNICE DE OLIVEIRA	29/01/13	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
649	PORTO VELHO	44241	MARIA FÁBIA MORAES DA ASSUMPÇÃO	07/08/06	ANALISTA EM JORNALISMO	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO
650	PORTO VELHO	44663	MARIA JOSÉ FERREIRA SOUZA	06/10/14	ANALISTA EM ASSISTENCIA SOCIAL	

651	PORTO VELHO	41181	MARIA LENIZE ALMEIDA DA SILVA	27/04/89	ZELADOR	
652	PORTO VELHO	52525	MARIA LUCIANA ALVES DA SILVA CAVALCANTE	10/10/11	ASSESSOR JURÍDICO	
653	PORTO VELHO	41238	MARIA LUCINETE DA SILVA BARROS	02/05/89	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
654	PORTO VELHO	43257	MARIA NAZARÉ EVARISTO DOS SANTOS	07/06/96	ZELADOR	
655	PORTO VELHO	41416	MARIA RITA COSTA MOURA	20/06/89	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
656	PORTO VELHO	43468	MARIA ROSÉLI REUSING BAUER	29/11/96	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
657	PORTO VELHO	44232	MARIA SALETE TEIXEIRA DA COSTA	03/07/06	ZELADOR	ASSESSOR TÉCNICO
658	PORTO VELHO	52851	MARIANA VELOSO JUSTO	19/10/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
659	PORTO VELHO	44674	MARILENE CHIANCA DE MORAIS	02/02/15	ANALISTA PROCESSUAL	
660	PORTO VELHO	44062	MARILZA IZABEL DA SILVA MERINO DOS ANJOS	15/06/05	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	
661	PORTO VELHO	41327	MARINA FERREIRA BARROSO	29/05/89	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	
662	PORTO VELHO	41700	MARINEZ REIS COSTA DA SILVA	12/04/91	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SECRETARIO EXECUTIVO DE GABINETE
663	PORTO VELHO	44454	MARIO GUEDES DA SILVA	01/03/12	MOTORISTA	
664	PORTO VELHO	43397	MÁRISSON DA SILVA BASTOS	30/09/96	VIGILANTE	
665	PORTO VELHO	44331	MARLI ROSA	18/08/08	ANALISTA EM ADMINISTRAÇÃO	ASSESSOR TÉCNICO
666	PORTO VELHO	43768	MARLUCE DA SILVA BORGES	07/10/97	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
667	PORTO VELHO	43958	MAURÍLIO JOSÉ DE CARVALHO	22/02/99	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
668	PORTO VELHO	43095	MAURO CESAR DE CARVALHO	08/08/95	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
669	PORTO VELHO	44292	MAURO SCHUMACHER	19/05/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
670	PORTO VELHO	44685	MAYARA RUELA OLIARI	28/09/15	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
671	PORTO VELHO	42754	MEIRE CAVALCANTE VIEIRA	25/01/94	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
672	PORTO VELHO	44453	MICHEL MAROSTI	06/02/12	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	
673	PORTO VELHO	44480	MICHELE DE SOUZA MATOS CIDADE	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
674	PORTO VELHO	44483	MICHELLE BATISTA ANGELO	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
675	PORTO VELHO	52064	MILENA OTACILIA SMITH	22/09/03	ASSESSOR JURÍDICO	
676	PORTO VELHO	44304	MILTON MINORU TATIBANA	09/06/08	ANALISTA EM AUDITORIA	ASSESSOR TÉCNICO
677	PORTO VELHO	52913	MONIQUE CRISTINA DE CASTRO FIGUEIREDO	29/11/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
678	PORTO VELHO	52500	NADIZA SUELI DA COSTA MOURA MEANOVICH	12/05/11	ASSESSOR JURÍDICO	
679	PORTO VELHO	52499	NAZELE MATOS SILVA	04/04/11	ASSESSOR JURÍDICO	
680	PORTO VELHO	52574	NELINHO DIAS BARROS VIEIRA	27/02/12	AGENTE DE POLÍCIA	
681	PORTO VELHO	44276	NELSON TEODOSIO DA SILVA FILHO	11/02/08	ZELADOR	
682	PORTO VELHO	52549	NERIVALDO SOUSA DA SILVA	05/12/11	3º SARGENTO PM	
683	PORTO VELHO	43265	NEURILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO	11/06/96	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	
684	PORTO VELHO	44520	NILCILEIA DE QUEIROZ BRAGADO	08/08/12	ANALISTA DE INFORMAÇÕES E PESQUISAS	
685	PORTO VELHO	44350	NILCILENE SANTOS PESSOA	08/10/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
686	PORTO VELHO	44322	NILCIMAR RODRIGUES DE ARAUJO	17/07/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
687	PORTO VELHO	43206	NILVA DA SILVA LOPES	04/12/95	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	CHEFE DE DEPARTAMENTO
688	PORTO VELHO	44693	OCTAVIO PINTO DE AZEREDO JÚNIOR	22/01/16	ANALISTA PROGRAMADOR	
689	PORTO VELHO	44358	OLIMPIO FERREIRA JUNIOR	24/11/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
690	PORTO VELHO	52909	ORLANDO VENÂNCIO SURITA JÚNIOR	23/10/17	TÉCNICO ADMINISTRATIVO NÍVEL SUPERIOR	
691	PORTO VELHO	44619	OSIRES FRANCA SANTOS FILHO	01/07/13	ANALISTA EM ARQUITETURA	
692	PORTO VELHO	41858	OSVALDINO RODRIGUES ALVES	06/05/91	VIGILANTE	
693	PORTO VELHO	52681	OTÁVIA DA SILVA RIOJAS	02/09/13	ASSESSOR TÉCNICO	
694	PORTO VELHO	44337	OTHON PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO	28/08/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
695	PORTO VELHO	44544	PABLO DE OLIVEIRA MARTINS	13/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
696	PORTO VELHO	52629	PATRICIA DA SILVA DE MENEZES	17/10/12	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
697	PORTO VELHO	44694	PATRICIA MARCELE ARAUJO DA SILVA	01/02/16	ANALISTA EM PSICOLOGIA	
698	PORTO VELHO	44573	PATRICIA PESTANA HADDAD CAMOLESI	03/09/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
699	PORTO VELHO	44225	PAULA ALVES DA SILVA	17/04/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
700	PORTO VELHO	44642	PAULLA POLLYANY BARBOSA SOUSA	26/02/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
701	PORTO VELHO	41785	PAULO CESAR	06/05/91	VIGILANTE	
702	PORTO VELHO	41300	PAULO CEZAR AUGUSTO DA SILVA	29/05/89	MOTORISTA	
703	PORTO VELHO	44546	PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA	14/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
704	PORTO VELHO	44599	PAULO RICARDO DE LIMA MORAES	05/11/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
705	PORTO VELHO	43451	PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA	19/11/96	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	CHEFE DE SEÇÃO
706	PORTO VELHO	41270	PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUSA	04/05/89	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	
707	PORTO VELHO	44326	PAULO SOARES DE OLIVEIRA	01/08/08	ANALISTA DE SISTEMAS	
708	PORTO VELHO	44301	PAULO VIEIRA DE AGUIAR	05/06/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
709	PORTO VELHO	44305	PEDRO HENRIQUE ROCHA VILARIM	11/06/08	ANALISTA EM REDAÇÃO	ASSESSOR TÉCNICO
710	PORTO VELHO	41840	PEDRO PASSOS DO NASCIMENTO	06/05/91	VIGILANTE	
711	PORTO VELHO	44651	POLYANA FEITOSA BORGES MONTEIRO	28/07/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
712	PORTO VELHO	44686	PRISCILA BARROS PEREIRA	03/11/15	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

713	PORTO VELHO	52710	QUÉRFANE TAINARA LIMEIRA DE SÁ	06/05/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
714	PORTO VELHO	44497	RADUAN ALVES ESQUERDO	01/08/12	OFICIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	
715	PORTO VELHO	44247	RAFAEL CÂMARA HOLANDA	28/11/06	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
716	PORTO VELHO	44496	RAFAEL FIGUEIREDO MARTINS DIAS	01/08/12	ANALISTA EM ADMINISTRAÇÃO	
717	PORTO VELHO	44297	RAFAEL GENOVEZ IDALGO	28/05/08	ANALISTA DE SISTEMAS	CHEFE DE DEPARTAMENTO
718	PORTO VELHO	44399	RAFAEL PEREIRA VENANCIO	01/06/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
719	PORTO VELHO	44506	RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO	01/08/12	ANALISTA PROCESSUAL	
720	PORTO VELHO	52458	RAFAELA FREITAS SANTOS	03/05/10	ASSESSOR JURÍDICO	
721	PORTO VELHO	42480	RAIMUNDA PRATA REIS	31/03/93	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	SECRETÁRIO DE GABINETE
722	PORTO VELHO	42056	RAIMUNDO MACÊDO DOS SANTOS	13/01/92	VIGILANTE	
723	PORTO VELHO	43303	RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS	24/06/96	MOTORISTA	ASSESSOR TÉCNICO
724	PORTO VELHO	52248	RAIMUNDO SALES REIS	18/07/05	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	
725	PORTO VELHO	44327	RANDIEDSON AMAZONAS DOS SANTOS AZEVEDO	01/08/08	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	ASSESSOR TÉCNICO
726	PORTO VELHO	44393	RAQUEL DE AGUIAR YDALGO	13/04/09	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
727	PORTO VELHO	43125	RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS	11/09/95	MOTORISTA	
728	PORTO VELHO	43141	REGINA HELENA VIEIRA RAMOS ARRUDA	18/10/95	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
729	PORTO VELHO	44426	REGINALDO MELGAR LOIOLA	31/01/12	MOTORISTA	
730	PORTO VELHO	42632	REGINALDO PEREIRA PINTO	01/07/93	VIGILANTE	
731	PORTO VELHO	44404	REGISCLEI RODRIGUES MENDES	22/06/09	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
732	PORTO VELHO	52717	RENATA LIRA BARBOZA DE FARIA	26/05/14	ASSESSOR JURÍDICO	
733	PORTO VELHO	44508	RHAFAEL DE SOUZA FERREIRA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
734	PORTO VELHO	52320	RICARDO CAVALCANTI OSÓRIO DE BARROS FILHO	01/11/07	ASSESSOR JURÍDICO	
735	PORTO VELHO	42762	RICARDO DA SILVA RIBEIRO	22/02/94	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
736	PORTO VELHO	44207	RILDO DOS SANTOS AMARAL	14/02/06	VIGILANTE	
737	PORTO VELHO	42412	ROBERTO REDONDO SOUZA	10/12/92	VIGILANTE	
738	PORTO VELHO	44073	ROBSON BEZERRA AMORIM	21/06/05	ZELADOR	ASSESSOR TÉCNICO
739	PORTO VELHO	44504	ROBSON SANTOS DA SILVA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
740	PORTO VELHO	52876	ROGERIO DOS SANTOS ALVES	28/12/16	3º SARGENTO PM	
741	PORTO VELHO	52873	ROGGER SIDNE RIBEIRO	20/02/17	ASSESSOR TÉCNICO	
742	PORTO VELHO	40592	RONALDO DE NORONHA LIMA	01/04/87	MOTORISTA	MOTORISTA DE GABINETE
743	PORTO VELHO	44287	RONDINELIA ALVES CHAVES DE ALBUQUERQUE	10/03/08	ANALISTA EM ECONOMIA	
744	PORTO VELHO	52484	ROSÂNGELA SOUSA DA SILVA	10/12/10	ASSESSOR JURÍDICO	
745	PORTO VELHO	44610	ROSE HELENA DA SILVA DINIZ	04/02/13	ANALISTA EM ASSISTENCIA SOCIAL	
746	PORTO VELHO	42876	ROSEMARY MOREIRA CANDIDO PEDRAZA	25/04/94	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
747	PORTO VELHO	44597	ROSEMBERGUE BATISTA SANTOS	22/10/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
748	PORTO VELHO	52707	ROSILEN MIRIAM DA ROSA	01/04/14	ASSESSOR JURÍDICO	
749	PORTO VELHO	42884	ROSINEIDE MENDONÇA DA SILVA	11/07/94	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
750	PORTO VELHO	44680	ROSSIGRES MOTA MAIA	05/05/15	ANALISTA DE INFORMAÇÕES E PESQUISAS	CHEFE DE GABINETE-SG
751	PORTO VELHO	43629	RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR	28/08/97	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
752	PORTO VELHO	52578	RUTH MACIEL BATISTA DE CARVALHO	14/03/12	ASSESSOR JURÍDICO	
753	PORTO VELHO	52829	SABRINA GONÇALVES RODRIGUES	30/12/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
754	PORTO VELHO	52900	SANDRA CRISTINA BOTELHO DE LIMA	06/07/17	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	
755	PORTO VELHO	44088	SANDRA DE FÁTIMA VIRGINIO DA SILVA	29/07/05	ANALISTA EM BIBLIOTECONOMIA	CHEFE DE SEÇÃO
756	PORTO VELHO	41343	SANDRA REGINA DA SILVA LEBRE FERNANDES	14/06/89	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DO SETOR DE FOLHA DE PAGAMENTO
757	PORTO VELHO	52860	SANDRA REJANE DOS SANTOS	28/11/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
758	PORTO VELHO	52755	SARAH MIRANDA VIEIRA	07/01/15	ASSESSOR TÉCNICO	
759	PORTO VELHO	52340	SARAI MARTINS DE PONTES E SOUSA	20/11/07	ASSESSOR JURÍDICO	
760	PORTO VELHO	52858	SATIE ANDRETTA VIGIATO KOSIN GAMARRA	21/11/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
761	PORTO VELHO	44057	SAULO ROBERTO FARIA DO NASCIMENTO	13/06/05	ANALISTA DE REDES E COMUNICAÇAO DE DADOS	
762	PORTO VELHO	40029	SEBASTIÃO MAIA DA SILVA	01/04/87	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	ASSESSOR TÉCNICO
763	PORTO VELHO	52575	SELMA GARCIA MACHADO MARTIMIANO	13/02/12	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
764	PORTO VELHO	44640	SELMARA ALMEIDA LAPA	13/02/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
765	PORTO VELHO	50113	SÉRGIO LUIZ KASPER	21/07/95	MOTORISTA	CHEFE DE SEÇÃO
766	PORTO VELHO	44144	SERVANY BEZERRA DE OLIVEIRA	21/11/05	ZELADOR	ASSESSOR TÉCNICO
767	PORTO VELHO	40720	SHEILA FEITOSA DA COSTA	09/07/87	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
768	PORTO VELHO	44059	SHEILA REGINA NASCIMENTO DA SILVA	13/06/05	ANALISTA DE SISTEMAS	
769	PORTO VELHO	52797	SHEINA LIMA DA SILVA RIBEIRO CASTRO	03/08/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	

770	PORTO VELHO	44627	SILVANA VALERIA LOPES DE CARVALHO GUILLEN	01/10/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
771	PORTO VELHO	44162	SIMONE CÔRTES PEREIRA	05/01/06	ANALISTA PROGRAMADOR	
772	PORTO VELHO	51781	SIMONE CRISTINA BARBOSA DA COSTA	01/04/02	ASSESSOR JURÍDICO	
773	PORTO VELHO	44180	SIMONE DA CONCEIÇÃO COSTA SIMÕES	06/02/06	VIGILANTE	
774	PORTO VELHO	44278	SIMONE LUCIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE	13/02/08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
775	PORTO VELHO	44155	STÉFANI MENDES CASARA	22/12/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
776	PORTO VELHO	44668	STEVENES PORTELA VIEIRA DONATO	11/12/14	ANALISTA DE REDES E COMUNICAÇAO DE DADOS	
777	PORTO VELHO	52785	SUELLEN CONSUELO SILVA DANTAS CAMPOS	18/05/15	ASSESSOR JURÍDICO	
778	PORTO VELHO	44625	SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO SANTOS	23/09/13	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
779	PORTO VELHO	52877	SUYMAR PEREIRA DE LIMA	28/12/16	3º SARGENTO PM	ASSISTENTE MILITAR
780	PORTO VELHO	52470	SUZANE SAMARA AMARAL DE LIMA	02/08/10	ASSESSOR JURÍDICO	
781	PORTO VELHO	52571	SWAMI OTTO BARBOZA NETO	24/02/12	DELEGADO DE POLÍCIA	
782	PORTO VELHO	44576	SYLVIA HELENA ALMEIDA DE BARROS	03/09/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
783	PORTO VELHO	52732	TAÍS ROCHA DE DEUS	24/07/14	ASSESSOR JURÍDICO	
784	PORTO VELHO	52568	TALÍTA MÔNICA DE OLIVEIRA	27/02/12	ASSESSOR JURÍDICO	
785	PORTO VELHO	52587	TAMER CURY NETO	19/03/12	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
786	PORTO VELHO	52894	TAMILE TAVARES MATHIAS LOPES NOGUEIRA	01/09/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
787	PORTO VELHO	52395	TANDARA DA ROSA FERREIRA	02/02/09	ASSESSOR JURÍDICO	
788	PORTO VELHO	43547	TANIA PATRICIA FERNANDES TOURINHO HAYDEN	14/07/97	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ASSESSOR TÉCNICO
789	PORTO VELHO	44280	TARCIANA DO NASCIMENTO PEREIRA MOLINA	19/02/08	ANALISTA EM ENGENHARIA SANITARIA	
790	PORTO VELHO	52903	TAYNÃ DIASSIS SOUZA DA SILVA	03/10/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
791	PORTO VELHO	44202	TEÓFILO AFONSO	13/02/06	VIGILANTE	
792	PORTO VELHO	52895	THAIS DIAS TEIXEIRA	01/09/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
793	PORTO VELHO	52885	THAÍS FEITOSA DA SILVEIRA	17/05/17	ASSESSOR TÉCNICO	
794	PORTO VELHO	52460	THAIS FERNANDA THOMAZZONI	03/05/10	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
795	PORTO VELHO	44501	THAYS CRISTINE ALVES FERREIRA NASCIMENTO	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
796	PORTO VELHO	52908	THEREZA RENATA CANTANHEDE PACHECO	20/10/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
797	PORTO VELHO	52745	TIAGO BERCHIOR CARGNIN	07/10/14	ASSESSOR JURÍDICO	
798	PORTO VELHO	52553	TIAGO NOGUEIRA LEITE	21/10/11	SOLDADO PM	
799	PORTO VELHO	52633	TIAGO PEREIRA DOS SANTOS	17/12/12	ASSESSOR JURÍDICO	
800	PORTO VELHO	52662	TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA	15/05/13	SOLDADO PM	
801	PORTO VELHO	44650	ULISSES FERREIRA DE OLIVEIRA	24/07/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
802	PORTO VELHO	40967	VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA	13/10/87	MOTORISTA	
803	PORTO VELHO	52584	VANESSA FERREIRA DO NASCIMENTO	20/03/12	ASSESSOR JURÍDICO	
804	PORTO VELHO	44372	VANESSA GAMA BARBOSA	05/01/09	ZELADOR	ASSESSOR TÉCNICO
805	PORTO VELHO	52329	VANESSA GUTIERREZ FANTUCI	09/11/07	ASSESSOR JURÍDICO	
806	PORTO VELHO	44071	VANESSA MARIA DA SILVA MELO	20/06/05	TELEFONISTA	
807	PORTO VELHO	52709	VANESSA MONTEIRO BANEGAS	28/04/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
808	PORTO VELHO	41165	VERA DARK DOS ANJOS RODRIGUES	26/04/89	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
809	PORTO VELHO	43044	VERA LÚCIA DA SILVA	16/06/95	ZELADOR	
810	PORTO VELHO	40410	VICENTE ANASTÁCIO FERREIRA NETO	01/04/87	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR JURÍDICO
811	PORTO VELHO	44435	VULMAR NUNES COELHO JUNIOR	02/02/12	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	ASSESSOR JURÍDICO
812	PORTO VELHO	43782	WAGNER CUNHA PEDRAZA	24/11/97	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
813	PORTO VELHO	44514	WAGNER DA SILVA	01/08/12	OFICIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	
814	PORTO VELHO	52890	WAGNER PEREIRA DA SILVA	01/06/17	AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	ASSESSOR TÉCNICO
815	PORTO VELHO	52783	WALDINEY FARIAS BRAGA	07/05/15	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	CHEFE DE SEÇÃO
816	PORTO VELHO	44226	WANDERLEY FLAUSINO DA SILVA	18/04/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE DEPARTAMENTO
817	PORTO VELHO	43400	WANDERSON DA SILVA	30/09/96	VIGILANTE	
818	PORTO VELHO	44411	WERLEY HUDSON DA SILVA	07/07/09	ANALISTA DE SISTEMAS	
819	PORTO VELHO	52818	WHERVERTON FONTINELE MESSIAS	15/09/15	CABO PM	
820	PORTO VELHO	44077	WILLIAM SERGIO AZEVEDO GUIMARÃES	01/07/05	ANALISTA DE SISTEMAS	
821	PORTO VELHO	44457	WILLIAN SOUZA E SILVA	08/02/12	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
822	PORTO VELHO	44166	WILSON LIMA BARBOSA	17/01/06	ANALISTA DE SUPORTE COMPUTACIONAL	
823	PORTO VELHO	43682	ZACARIAS DO NASCIMENTO CARVALHO	11/09/97	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
824	PRESIDENTE MEDICI	44558	DAIANE CRISTINA PEREIRA ESCUDERO	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
825	PRESIDENTE MEDICI	44122	GENIVALDO ALVES DOS SANTOS	22/08/05	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	

826	PRESIDENTE MEDICI	44163	GEOVANINA FERREIRA CANTON	11/01/06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA
827	PRESIDENTE MEDICI	44074	LUCIANA RODRIGUES FREIRES	20/06/05	ZELADOR	
828	PRESIDENTE MEDICI	52775	RAFAELA ALY DE FREITAS	30/03/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
829	PRESIDENTE MEDICI	44126	SANDRA ROCHA RANGEL	25/08/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
830	PRESIDENTE MEDICI	52514	TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE PASMO	20/07/11	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
831	ROLIM DE MOURA	42188	ARLETE LOUZADA LOPES OLIVE	17/02/92	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
832	ROLIM DE MOURA	52677	CAROLINE FERNANDES GUIMARÃES	12/08/13	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
833	ROLIM DE MOURA	44139	CLAUDIANE CARDOSO FERNANDES BATISTELLA	28/10/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
834	ROLIM DE MOURA	44536	FABIOLA ALMEIDA VIEIRA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR TÉCNICO
835	ROLIM DE MOURA	44217	FERNANDO FERREIRA ROCHA	01/03/06	VIGILANTE	
836	ROLIM DE MOURA	44577	HELOI ROBERTH FILETTI	03/09/12	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
837	ROLIM DE MOURA	44100	IVÂNEA PEREIRA DE MENDONÇA	02/08/05	ZELADOR	
838	ROLIM DE MOURA	40762	JOABE ELLER OLIVE	30/07/87	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
839	ROLIM DE MOURA	44526	LEONILDA COLOMBO	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
840	ROLIM DE MOURA	44475	MARCOS ROGÉRIO DO COUTO	10/07/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
841	ROLIM DE MOURA	44377	MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA	02/02/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA
842	ROLIM DE MOURA	44452	MARIA APARECIDA PONTES RIBEIRO	08/02/12	ZELADOR	
843	ROLIM DE MOURA	42868	MARLENE LEONARDO BORGES	16/04/94	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
844	ROLIM DE MOURA	44450	MATILDE SELHORST FERREIRA	06/02/12	AUXILIAR DE COPA E COZINHA	
845	ROLIM DE MOURA	52744	PRISCYLLA DE AMORIM GOMES SILVA	13/10/14	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
846	ROLIM DE MOURA	44211	ROBERSON ANTONIO DA SILVA	20/02/06	VIGILANTE	
847	ROLIM DE MOURA	44212	SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA	01/03/06	VIGILANTE	
848	ROLIM DE MOURA	44603	SUELEM LENZI FUJIHARA	12/11/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
849	ROLIM DE MOURA	44552	VANDERLEI CASPRECHEN	01/08/12	ANALISTA PROCESSUAL	
850	SANTA LUZIA D'OESTE	44269	ALESSANDRA TURMINA ROSA	07/01/08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
851	SANTA LUZIA D'OESTE	44425	ANTONIO ALBERTO CARDOSO DE FREITAS	30/01/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
852	SANTA LUZIA D'OESTE	44259	CORNELIO PETERSEN JUNIOR	03/12/07	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA
853	SANTA LUZIA D'OESTE	52863	FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS	12/12/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
854	SANTA LUZIA D'OESTE	44136	GISLAINE SOARES DE OLIVEIRA	03/11/05	ZELADOR	
855	SANTA LUZIA D'OESTE	41017	PAULO ALVES DE ARAUJO	01/03/88	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
856	SANTA LUZIA D'OESTE	44643	ROGÉRIO ADRIANO RODRIGUES	24/03/14	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
857	SANTA LUZIA D'OESTE	52801	WALACE HOFFMANN CARDOSO	13/08/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
858	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	52799	ALINNE LARA DA CRUZ	06/08/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
859	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	44632	FRANCISCO SERGIO BEZERRA LIMA	06/11/13	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
860	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	44473	GEAN ALVES PEDRO	25/06/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
861	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	44588	LEIA SICHINEL	01/10/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
862	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	44117	REGIANE KEFLER DA SILVA	10/08/05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA
863	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	52581	RONA VERONEZ ARDIZZON	19/03/12	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
864	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	52914	CAMILA KAREM PEREIRA BUENO	11/12/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
865	SAO MIGUEL DO GUAPORE	52882	ARIANE ZANETTE FERREIRA	24/04/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
866	SAO MIGUEL DO GUAPORE	44691	DOUGLAS SIMÕES RODRIGUES	28/12/15	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
867	SAO MIGUEL DO GUAPORE	52791	ELIZABETH SANTOS SILVA MAXIMO	01/07/15	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
868	SAO MIGUEL DO GUAPORE	52840	JAQUELINE FERREIRA AGUIAR	03/10/16	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
869	SAO MIGUEL DO GUAPORE	44303	JULIANA EMERICK CARDOSO BRAGANÇA	05/06/08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 1ª ENTRÂNCIA
870	SAO MIGUEL DO GUAPORE	44559	MAURO ROGERIO ELY	07/08/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
871	SAO MIGUEL DO GUAPORE	44434	SALOMAO OSORIO FILHO	01/02/12	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
872	VILHENA	44444	ADRIANA MARIA SOUZA DE CARVALHO	23/02/12	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
873	VILHENA	44535	ALINE DE FREITAS RODRIGUES	09/08/12	ANALISTA EM GEOPROCESSAMENTO	
874	VILHENA	44541	ALINE DUTRA	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	

875	VILHENA	52430	ANA PAULA DOS SANTOS FREITAS DE CARLI	01/09/09	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
876	VILHENA	52623	ANDREIA PERIN CORREIA	01/11/12	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
877	VILHENA	44192	ANTONIO PAULO DA SILVA	13/02/06	VIGILANTE	
878	VILHENA	52521	BÁRBARA SILVA ALMEIDA	24/08/11	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
879	VILHENA	42315	CÉLIO RINO DA SILVA	05/06/92	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
880	VILHENA	52886	CID SOUZA	01/06/17	SOCIOEDUCADOR	
881	VILHENA	52825	CIRLEI PIERINA BIAVATTI DA SILVA	01/11/15	SERVIDOR CEDIDO	
882	VILHENA	43184	CLARA NEVES XAVIER	01/11/95	ZELADOR	
883	VILHENA	44695	DALINE MOINA GALÃO PALMA	03/07/17	ANALISTA EM PSICOLOGIA	
884	VILHENA	44403	DEYSE VÂNIA BUENO DALPIAS	10/06/09	ZELADOR	
885	VILHENA	44378	EDNA FROTA ARAUJO DE SOUZA	04/02/09	ANALISTA EM PSICOLOGIA	
886	VILHENA	44086	EDSON ANTONIO MENDES	22/07/05	ZELADOR	
887	VILHENA	42269	EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS	28/02/92	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
888	VILHENA	44639	ELI NEVES DA SILVA	23/01/14	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
889	VILHENA	42161	FLAVIA MARIA OLIVEIRA GOMES	27/01/92	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
890	VILHENA	44366	FRANCISCO RENATO PENA VIEIRA	15/12/08	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	
891	VILHENA	52313	GESLAINE APARECIDA PERLES	21/11/06	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
892	VILHENA	52600	GUNTHER SCHULZ	01/06/12	AGENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA
893	VILHENA	52481	IARA GABRIELE PEREIRA SILVA IMADA	08/11/10	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
894	VILHENA	52636	INGRID BERENICE POMMEREHN	07/12/12	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
895	VILHENA	44031	ITAMAR DA SILVA PEREIRA	05/10/00	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
896	VILHENA	43427	JOÃO BOSCO REIS FERREIRA	27/09/96	VIGILANTE	
897	VILHENA	44602	JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SILVA	09/11/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
898	VILHENA	40568	JOAQUIM OLIVEIRA	01/04/87	MOTORISTA	
899	VILHENA	52896	JULIANO TELLES ADRIANO	30/08/17	ASSISTENTE DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA	
900	VILHENA	44606	JULIO CESAR MATOS DINON	23/01/13	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
901	VILHENA	44299	LIDIANE REGINA PACHECO SILVA	02/06/08	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
902	VILHENA	44370	LUCIANO BEZERRA DA SILVA	05/01/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
903	VILHENA	44390	MARCISLENE PEREIRA DE LIMA DIAS	06/04/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE CARTÓRIO PMJ DO INTERIOR - 2ª ENTRÂNCIA
904	VILHENA	44270	MÁRIA LEMES PIOVESAN	15/01/08	ZELADOR	
905	VILHENA	44539	MÍRIA MATIAS SCHEUERMANN	01/08/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
906	VILHENA	42657	PALMIRA EMERICH DUTRA DE LIMA	01/07/93	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
907	VILHENA	44392	ROSANA APARECIDA ALMEIDA CORREIA MITTMANN	14/04/09	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
908	VILHENA	44293	SABRINA SANTOS DA SILVA	19/05/08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
909	VILHENA	44142	SILVIO BARBOSA MACHADO	16/11/05	ANALISTA EM ARQUITETURA	
910	VILHENA	44540	TATIANA LOPES SANTOS	01/08/12	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS	
911	VILHENA	42616	TEREZINHA AVELINO DA SILVA	01/07/93	ZELADOR	
912	VILHENA	41904	WILSON DA COSTA PEREIRA	06/05/91	VIGILANTE	

Fonte: Gerência de Recursos Humanos/MPRO

TABELA IV - RELAÇÃO DE SERVIDORES APOSENTADOS EM 31.12.2017

ORD.	CAD.	NOME	DATA APOSENTADORIA	CARGO
1	40509	ADEMAR HOREAY	30/12/99	MOTORISTA
2	40754	ADEMAR LUIZ DE FREITAS	31/12/17	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS
3	40894	AIRTON YUWAO UYETAQUI	05/01/15	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
4	43338	ALBERTO RODRIGUES FREY	16/12/16	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
5	40851	ALMIR DOS SANTOS GALVÃO	16/12/16	MOTORISTA
6	40053	ANA BALBINA SILVA GARCIAS DA SILVA	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
7	40363	ANA MARIA XIMENES DA ROCHA	02/05/17	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
8	40517	ANACLETO SANCLER DOS SANTOS BARROSO	16/12/16	MOTORISTA
9	43711	ANTONIO BARBOSA FILHO	19/12/17	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS
10	41130	ANTONIO SARMENTO PASSOS	27/06/16	VIGILANTE
11	41653	BEATRIZ VELLOSO DIAS DA CRUZ	03/03/02	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS
12	43273	BENEDITA JOANA BARROSO	09/08/06	ZELADOR INATIVO
13	40134	CLEIDE SWINKA BRUSTOLIN	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
14	40037	ELENICE REIS DA CUNHA	16/10/13	TELEFONISTA
15	40380	ELIETE MARIA DE SÁ MARQUES	05/09/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
16	43060	ENY CAZULA DE SOUZA	28/10/15	ZELADOR

17	40533	ERMILSON FRANCISCO PEREIRA DE PONTES	08/05/15	MOTORISTA
18	40690	FRANCISCA MARIA DA SILVA COSTA	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
19	40983	FRANCISCO BATISTA DE LIMA	16/12/16	MOTORISTA
20	41572	FRANCISCO CHIANCA MARQUES	16/12/16	MOTORISTA
21	40622	GENI PEREIRA DA SILVA VENÂNCIO	16/12/16	ZELADOR
22	60135	GRACILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	16/12/16	ZELADOR
23	41505	ILETE SIMIONATTO STEDILE	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
24	41319	ISMAR MARTINS	07/10/11	MOTORISTA
25	41190	IZABEL MARIA DE MELO LABORDA	16/12/16	ZELADOR
26	42665	JOÃO SOUZA REGIS	16/12/16	VIGILANTE
27	40940	JOCINEIDE MONTEIRO DA SILVA LEITE	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
28	40185	JOSÉ DO NASCIMENTO	16/12/16	VIGILANTE
29	43800	LENILDA VIEIRA DE CARVALHO	08/02/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
30	41777	LUIZ CHAGAS DA COSTA	17/05/16	VIGILANTE
31	50059	MARGARETE DOS REIS MEIRA	16/12/16	ANALISTA PROCESSUAL
32	40746	MARIA ANGELICA GUEDES	16/12/16	AUXILIAR DE COPA E COZINHA
33	40088	MARIA AUXILIADORA BORGES DE LIRA	18/08/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
34	40444	MARIA CLARICE DA COSTA	19/12/17	ZELADOR
35	40827	MARIA DA GLORIA DE JESUS	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
36	40312	MARIA DA SILVA LEBRE	05/09/12	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
37	40487	MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DA SILVA	22/07/15	ZELADOR
38	40916	MARIA DE FATIMA LEITE ROCHA	19/01/04	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
39	40118	MARIA DE NAZARÉ PASSOS DO NASCIMENTO HORTA	20/07/17	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
40	42897	MARIA DO SOCORRO DE MELO	06/12/13	ZELADOR
41	50512	MARIA EURANI RICARTE RAMOS	02/05/12	ANALISTA EM ESTATISTICA
42	40045	MARIA FLORES DO NASCIMENTO	20/02/14	TELEFONISTA
43	40142	MARIA FRANCINEIDE SILVA COSTA DO PRADO	19/12/17	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
44	60160	MARIA LUCIA PUERARI BENEVIDES	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
45	40320	MARIA MARQUES PONTES DE OLIVEIRA	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
46	42013	MARIA ROZENA ALVES	26/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
47	40665	MARIA SUELY SOUZA LAGES	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
48	40460	MARIA SUZANA DE NAZARÉ JUSTINIANO PAES	16/12/16	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
49	40789	MARINALDA DE LIMA SOARES MONTEIRO	20/05/13	TELEFONISTA
50	40711	MARLENE CAITANA DE FARIAS REBOUÇAS	16/12/16	ZELADOR
51	40401	MARLUCIA ALMEIDA DA SILVA	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
52	60020	OLIVEIRA PEREIRA CANDIDO	01/05/99	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
53	41955	PAULO AFONSO BARBOSA DA COSTA	16/12/16	VIGILANTE
54	40843	RAFAEL PINTO CARDOSO	19/12/17	MOTORISTA
55	42463	RENILDA SANTANA MACHADO GOMES	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
56	41084	RITA DA SILVA UMBELINO	11/07/12	ZELADOR INATIVO
57	41041	RITA DE CASSIA SANTOS PUPO	01/05/98	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
58	41564	ROSELY CARMINATTI BONFIM SEGÓBIA	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
59	41068	ROSENEIDE SOARES DE OLIVEIRA	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
60	41211	RUBENS DA SILVA GUEDES	27/06/16	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO
61	60038	RUTH FREIRE DA SILVA	01/09/98	ANALISTA PROCESSUAL
62	40878	SANDRA IÊ CARVALHO AMPUERO	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
63	44257	SANTA CELESTE RUDEM LAGUNA	30/07/14	TÉCNICO EM CONTABILIDADE
64	41254	SEBASTIANA MARIA DE SALES	16/12/16	ZELADOR
65	41750	SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	16/12/16	VIGILANTE
66	40975	SINÉZIO CANDIDO DA FROTA	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
67	40479	ZENAIDE FURTADO DO NASCIMENTO	21/07/17	ZELADOR
68	42218	ZENILDA PEREIRA DE SOUSA	16/12/16	TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Fonte: Gerência de Recursos Humanos/MPRO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 22/PGJ
11 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0001333/2017-84,
R E S O L V E:
PRORROGAR, até 31.12.2018, a cedência do servidor ANDRÉ LUIZ GURGEL DO AMARAL, cadastro nº 4464-7, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Civil, do Ministério Público Estadual à Secretaria do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, sem ônus para esta Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA nº 23/PGJ
11 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000966.0000603/2017-26,
R E S O L V E:
PRORROGAR até 15.2.2018 os efeitos da Portaria nº 1387, de 8.11.2017, publicada no Diário da Justiça 228, de 12.12.2017, que nomeia a senhora ANNA CAROLINA BOUCHABKI PIVARO, inscrita no CPF nº 005.922.292-11, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição temporária à servidora LEDINEIA BALDIN LIMA, para atuar junto à 1ª Titularidade da 10ª Promotoria de Justiça de Porto Velho.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA nº 26/PGJ
15 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução nº 001-PGJ, de 10.01.2012, e o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0001516/2017-30,
R E S O L V E:
CONCEDER à servidora cedida ELKA REGIA FERREIRA NUNES, cadastro nº 5291-1, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia, Gratificação de Risco na incidência de 50% (cinquenta por cento) sobre a referência MP-NS-01, com efeitos a partir de 5.10.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 27/PGJ
15 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.25.110000938.0001440/2017-05,
R E S O L V E:
Art. 1º DESIGNAR o servidor JEFFERSON SALDIA RAMOS, cadastro nº 4443-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para coordenar o Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Costa Marques, conforme artigo 1º da Resolução nº 6/2013-CSMP, de 23.8.2013, com efeitos a partir de 1º.11.2017.
Art. 2º CONCEDER Gratificação Especial de Coordenadoria do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE de 1ª Entrância o servidor referido no artigo anterior, a partir de 1º.11.2017, conforme artigo 1º da Resolução 7/2017-PGJ, de 4.5.2017, publicada no Diário da Justiça nº 82, de 8.5.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA nº 30/PGJ
15 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Processo nº 2017001120006425, e ainda, o disposto no artigo 39, da Resolução nº 009/2011-PGJ, de 15.04.2011,
R E S O L V E:
HOMOLOGAR nos respectivos cargos efetivos as servidoras abaixo nominadas, que lograram êxito no Desempenho Funcional no período de Estágio Probatório:

CAD.	NOME	CARGO	ADMISSÃO	HOMOLOGAÇÃO
44670	VANISA DURAND GONÇALVES BERNARDI	ANALISTA PROCESSUAL	30/12/2014	05/01/2018
44669	FRANCISCA CHAGAS LIMA MEDEIROS	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	19/12/2014	12/01/2018
44657	DANIELA FONTELES MAIO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	25/08/2014	09/01/2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA nº 39/PGJ
15 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0003247/2017-93,
R E S O L V E:
PRORROGAR, até 31.12.2018, a cedência do servidor MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES, cadastro nº 4356-8, ocupante do cargo efetivo Técnico em Informática, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual, ao Governo do Estado de Rondônia, sem ônus para esta Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA nº 40/PGJ
16 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000943.0000076/2018-11,
R E S O L V E:
NOMEAR a servidora FABIANI ALVES POSSER, cadastro nº 4431-1, ocupante do cargo efetivo de Zelador, para exercer a função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste, código 801.3, referência MP-FG-03, com efeitos a partir de 8.1.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 41/PGJ
16 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000943.0000076/2018-11,
R E S O L V E:
EXONERAR o servidor PAULO HENRIQUE VENDRAMETTO, cadastro nº 4405-6, da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste, código 801.3, referência MP-FG-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 8.1.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 42/PGJ
16 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.25.110000943.0000076/2018-11,
R E S O L V E:
CONCEDER ao servidor PAULO HENRIQUE VENDRAMETTO, cadastro nº 4405-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Oficial, Gratificação de Atividades Perigosas, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, conforme inciso II, do artigo 1º da Resolução 04/2010-PGJ, alterada pela Resolução nº 032/2012-PGJ, a partir de 8.1.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 43/PGJ
16 de janeiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições, considerando o contido no Processo SEI 19.25.110001016.0003780-2017-66,
R E S O L V E:
CONCEDER Progressão Funcional, com implementação no mês de janeiro/2018, aos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público, que foram homologados no cargo efetivo no segundo semestre de 2017, com base no artigo 293 da Lei Complementar nº 68, de 09.12.1992, no artigo 13 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 303, de 26.07.2004, artigo 29 da Resolução nº 009/2011-PGJ e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 845, de 03.12.2015, publicada no DOE 285, de 03.12.2015, conforme referências dispostas no quadro anexo.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

ANEXO I

CAD	NOME	PADRÃO ATUAL		HOMOLOGAÇÃO	PROGRESSÃO		EFEITOS	
CARGO	ANALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL							
44663	MARIA JOSÉ FERREIRA SOUZA	MP-NS	01	08.11.2017	MP-NS	02	DEZEMBRO	2017
CARGO	ANALISTA DE REDES							
44668	STEVENES PORTELA VIEIRA DONATO	MP-NS	01	14.10.2017	MP-NS	02	NOVEMBRO	2017
CARGO	ANALISTA EM ARQUITETURA							
44646	ANDREWS RENAN ALFAIA DE SOUZA	MP-NS	01	05.07.2017	MP-NS	02	AGOSTO	2017
CARGO	ANALISTA EM AUDITORIA							
44653	MARCELO CARLOS DE MELO	MP-NS	01	10.08.2017	MP-NS	02	SETEMBRO	2017
CARGO	ANALISTA EM ENGENHARIA CIVIL							
44647	ANDRÉ LUIZ GURGEL DO AMARAL	MP-NS	01	23.07.2017	MP-NS	02	AGOSTO	2017
CARGO	ANALISTA EM ENGENHARIA SANITÁRIA							
44654	LUCIA HELENA QUADROS V. DE MATTOS	MP-NS	01	14.09.2017	MP-NS	02	OUTUBRO	2017
CARGO	ANALISTA PROCESSUAL							
44666	THAÍS SOARES SILVEIRA	MP-NS	01	05.11.2017	MP-NS	02	DEZEMBRO	2017
CARGO	OFICIAL DE DILIGÊNCIA							
44648	WALYSSA LOPES OLIVEIRA	MP-NI	01	28.07.2017	MP-NI	02	AGOSTO	2017
CARGO	OFICIAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL							
44656	MARCELO CAMARGO GILIO	MP-NI	01	07.10.2017	MP-NI	02	NOVEMBRO	2017
CARGO	TÉCNICO ADMINISTRATIVO							
44629	CAMILA FERNANDES FERREIRA DA SILVA LOBO	MP-NI	01	11.07.2017	MP-NI	02	AGOSTO	2017
44645	ALCICLEI ANDRE DE ARAÚO MERCÊS	MP-NI	01	02.08.2017	MP-NI	02	SETEMBRO	2017
44634	ANDREIA RODRIGUES SANTOS BARRETO	MP-NI	01	01.08.2017	MP-NI	02	SETEMBRO	2017
44655	BRUNA SILVA FLORES LIMA	MP-NI	01	17.08.2017	MP-NI	02	SETEMBRO	2017
44659	MARCUS WENCESLAU DE CARVALHO	MP-NI	01	01.09.2017	MP-NI	02	OUTUBRO	2017
44660	FABRÍCIO DE OLIVEIRA COSTA	MP-NI	01	10.09.2017	MP-NI	02	OUTUBRO	2017
44661	LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA CAVALCANTE	MP-NI	01	02.10.2017	MP-NI	02	NOVEMBRO	2017
44591	ANA CAROLINE ANDRADE GRIZ	MP-NI	01	07.10.2017	MP-NI	02	NOVEMBRO	2017
44662	DÉBORA EMERICH CARDOSO SILVA	MP-NI	01	15.10.2017	MP-NI	02	NOVEMBRO	2017
44665	MARCELE TAVARES MATHIAS LOPES NOGUEIRA	MP-NI	01	25.11.2017	MP-NI	02	DEZEMBRO	2017
CARGO	TÉCNICO EM CONTABILIDADE							
44649	JORCINEY COSTA DE ALMADA	MP-NI	01	23.07.2017	MP-NI	02	AGOSTO	2017
44658	EDIFRAN CARVALHO LOPES	MP-NI	01	11.09.2017	MP-NI	02	OUTUBRO	2017
TOTAL	21							

PORTARIA nº 44/PGJ

16 de janeiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000943.0000076/2018-11,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor CRISTIANO CANDIDO PINTO, cadastro nº 4461-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e Coordenador do Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE de 1ª Entrância, para substituir à servidora FABIANI ALVES POSSER, cadastro nº 4431-1, função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste, em seus impedimentos e/ou afastamentos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 47/PGJ

16 de janeiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0003706/2017-69,

R E S O L V E:

NOMEAR o senhor ÁLEFE LUCAS TEIXEIRA, inscrito no CPF nº 005.973.032-31, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora SUELEM LENZI FUJIHARA, para atuar junto ao Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE de Rolim de Moura, com efeitos a partir de 18.12.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 57
16 DE JANEIRO DE 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais
e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000968.0002329/2017-27,
CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO
NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, ocorrido nos dias 04 e 05.12.2017, como licença para tratamento da
própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 58
16 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000966.0000402/2018-86,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA, cadastro n. 2080-0, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	05 a 09.02.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça CELSO SACKSIDA VALLADÃO, cadastro n. 20893, para atuar na 1ª Titularidade da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 59
16 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000965.0000389/2018-76,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA, cadastro n. 2085-1, para atuar na 1ª Titularidade da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 26.01 a 24.02.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 60
16 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,
DESIGNA a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, em razão do afastamento voluntário do titular e impedimento do substituto automático, para atuar na 2ª Vara do Tribunal do Júri, nos Autos n. 2018001020000501, sem prejuízo de suas funções.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 61
17 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000968.0000006/2018-44,
CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, ocorrido no período de 08 a 11 de janeiro de 2018, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 62
17 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000972.0000422/2018-79,
I – CONCEDE férias ao Promotor de Justiça ÁTILLA AUGUSTO DA SILVA SALES, cadastro n. 2161-2, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2018	19.03 a 07.04.2018	08 a 17.04.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro n. 2088-5, para atuar na 2ª Titularidade da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 63
17 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000967.0000493/2018-75
I – ALTERA as férias concedidas ao Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, por meio da Portaria n. 1357/2017-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 2º período/2015	29.01 a 17.02.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro n. 2144-5, para atuar na 2ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
III - REVOGA a designação da Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 22 a 27.01.2018, por meio da Portaria n. 1357/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 64
17 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000965.0000417/2018-67,
ALTERA a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1458/CG, de 27.11.2017, referente ao plantão semanal do Ministério Público na área CÍVEL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO, do mês de JANEIRO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	ASSISTENTE DE PROMOTORIA	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Sylvia Helena Almeida De Barros 4457-6	15 a 22.01.2018	(69)98484-0389

INCLUI	ASSISTENTE DE PROMOTORIA	PLANTONISTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Rhafael de Souza Ferreira 4450-8	15 a 22.01.2018	(69)98484-0389

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 65
17 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 22 a 26.01.2018.
II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro n. 2090-0, para atuar na 2ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 1357/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 66
17 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - ALTERA parcialmente a Portaria n. 1387/2017-CGMP, para nela fazer constar a designação dos Promotores de Justiça abaixo, para atuarem no Núcleo de Audiência de Custódia, conforme descrição abaixo:

ELIAS CHAQUIAN FILHO - cadastro n. 2176-7	12 a 16.02.2018
JARBAS SAMPAIO CORDEIRO - cadastro n. 2168-9	19 a 23.03.2018

II – REVOGA as designações dos Promotores de Justiça acima, para atuar no Núcleo de Audiência de Custódia, nos períodos de 19 a 23.03.2018 e 12 a 16.02.2018, respectivamente, por meio da Portaria n. 1387/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 67
17 de janeiro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000952.0003546/2017-84,
CONVALIDA o afastamento da servidora GESLAINE APARECIDA PERLES, cadastro n. 5231-3, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, ocorrido nos dias 18 e 19.12.2017 como dispensa remunerada, em razão de ter realizado doações de sangue, conforme o disposto no art. 1º da Lei n. 865, de 09.12.1999 e Resolução nº 26/2012-PGJ de 19 de julho de 2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2018-2ª PJC
Promotor: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
Instauração de Procedimento Administrativo
Parquet Web: 2017001010027697
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Acompanhar menor.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento nº. 2016001010023530
Data da instauração:09/10/2016
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dra Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Data da promoção de arquivamento:09/01/2018
Assunto:Procedimento Administrativo – Apurar a falta de profissional de saúde “bioquimico”aos finais de semana no Laboratório Municipal de Alto Paraíso/RO.
Resumo do despacho de Arquivamento:O feito alcançou sua finalidade, devido a propositura de Ação Civil Pública de obirgação de fazer com pedido de tutela liminar que englobou o obejto deste feito.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento nº. 2017001010014060
Data da instauração:20/06/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dra Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Data da promoção de arquivamento:09/01/2018
Assunto:Notícia que apontou a possível mudança de prédio da UBS urbana de Alto Paraíso/RO para um prrédio em que não reúne condições físicasa e sanitárias .
Resumo do despacho de Arquivamento:O feito alcançou sua finalidade, devido a propositura de Ação Civil Pública de obirgação de fazer com pedido de tutela liminar que englobou o obejto deste feito.

PORTARIA Nº 020/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010000864
Data da instauração: 16/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dra. LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em cirurgia geral para atender idoso, usuári do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 021/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010000803
Data da instauração: 16/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dra. LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA
Interessado: Município de Cacoal/RO
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a dispensação do insumo: FRALDAS GERIÁTRICAS para atender idosa.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 006/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2017001010022524
Data da instauração: 11 de janeiro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: A coletividade
Assunto: Visa acompanhar as ações e a estrutura organizacional dos Conselhos Municipais de Educação dos Municípios de Pimenta Bueno, São Felipe do Oeste e Primavera de Rondônia.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2017001010023828
Data da instauração: 12 de janeiro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: L. G. Z. S.
Assunto: Visa acompanhar a situação do menor L. G. Z. S.
Pimenta Bueno/RO, 16 de janeiro de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 16/2018
Procedimento Administrativo nº 16/2018
Parquetweb: 2017001010024704
Data da Instauração: 16 de janeiro de 2018
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotora: Laíla de Oliveira Cunha Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Acompanhar o fiel cumprimento da sentença proferida
no bojo da Ação Civil Pública nº 0001538-52.2013.8.22.0008.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 17/2018
Inquérito Civil Público nº 17/2018
Parquetweb: 2017001010015781
Data da Instauração: 17 de janeiro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado por servidores públicos (enfermeiros e/ou técnicos de enfermagem) lotados na Unidade Mista de Saúde em Espigão do Oeste, em razão do atendimento prestado à paciente Marcela Oliveira Almeida.

CURADORIA DA CIDADANIA
EXTRATO DE PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2018.
AUTOS Nº 2017001010002693
Data da Instauração: 12 DE Janeiro de 2018.
1ª Promotoria de Justiça/2ª Titularidade.
Promotor: Dr. Paulo Fernando Lermen.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Fiscalizado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vilhena - APAE
Objeto: Fiscalizar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vilhena – APAE, com sede na Avenida Tancredo Neves, 2213 – Bairro Bodanese, nesta cidade de Vilhena (RO), inscrita no CNPJ nº. 04.390.761/0001-58, com o fito de verificar se os fins e atividades desenvolvidas se enquadram nos ditames da Lei Federal n. 9.790/99 e do Decreto-lei nº. 41/66
18 de janeiro de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2017001010003723
Data da instauração: 15 de fevereiro de 2017.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva.
Interessado: Centro Socioeducativo de Cacoal
Data da promoção de arquivamento: 12 de janeiro de 2018
Assunto: Recepcionar fisicamente os relatórios de visitas e inspeções periódicas de fiscalização no Centro Socioeducativo de Cacoal, referente ao ano de 2017.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 022/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Data da instauração: 16/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: N. C. O. S.; Estado de Rondônia.
Assunto: Prover o agendamento da consulta com médico ortopedista para atender a usuária do Sistema Único de Saúde, a menor N. C. O. S.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 015/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010001001
Data da instauração: 12/01/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: Centro Socioeducativo de Cacoal
Assunto: Recepcionar fisicamente os relatórios de visitas e inspeções periódicas de fiscalização no Centro Socioeducativo de Cacoal, referente ao ano de 2018.

PORTARIA nº 2607
05 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido Sistema de Agendamento de Escala de Férias – SAEF,

R E S O L V E:

CONCEDER 30 dias de férias aos servidores relacionados abaixo, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, conforme discriminação.

CAD.	NOME	PERÍODO AQUISIÇÃO		ABONO	ADIANT	FRUIÇÃO		QTE DIAS	FRUIÇÃO		QTE DIAS	FRUIÇÃO		QTE DIAS	PERÍODO PECÚNIA
44354	ADA PEREIRA DA SILVA	20/10/16	19/10/17	S	N	29/01/18	07/02/18	10	11/06/18	20/06/18	10				I
43419	ADEMIR VILA NOVA DE BRITO	02/10/16	01/10/17	N	N	07/01/18	05/02/18	30							
44288	ADRIANA DA SILVA SAMPAIO	14/04/16	13/04/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
43370	AGENILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	23/09/16	22/09/17	S	N	12/01/18	31/01/18	20							I
42021	AGENOR EDMILSON MORAES	06/01/17	05/01/18	S	N	22/01/18	10/02/18	20							I
42030	ALCELY ALVES DE SOUZA	13/01/17	12/01/18	S	N	15/01/18	03/02/18	20							F
51942	ALDENOR JOSÉ NEVES	26/05/16	25/05/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44269	ALESSANDRA TURMINA ROSA	07/01/15	06/01/16	S	N	29/01/18	17/02/18	20							I
44219	ALEX DOS SANTOS CACIMIRO	20/03/15	19/03/16	S	N	29/01/18	17/02/18	20							I
52532	ALEXANDRE ALVES	20/07/15	19/07/16	N	N	08/01/18	22/01/18	15	02/07/18	16/07/18	15				
44082	ALICE GONÇALA FERREIRA DE AZEVÊDO ALVES	20/07/16	19/07/17	N	N	08/01/18	22/01/18	15	02/07/18	16/07/18	15				
44079	ALINE ANGELA POLTRONIERI FONTES DA SILVA	14/07/16	13/07/17	S	N	29/01/18	07/02/18	10	18/07/18	27/07/18	10				F
44072	ANACLETO DE MARCO GOMES	20/06/16	19/06/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44240	ANGELA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO	24/07/16	23/07/17	S	N	29/01/18	17/02/18	20							I
43700	ANGELICA LOPES HERNANDES	16/09/16	15/09/17	S	N	22/01/18	10/02/18	20							F
44251	ARILSON PRESTES DA FONSÊCA	18/12/16	17/12/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
41602	AURISTELA SANTOS MOTA DA CUNHA	20/11/16	19/11/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44687	BEATRIZ MERCADO BAZAN	11/11/15	10/11/16	S	N	22/01/18	31/01/18	10	07/05/18	16/05/18	10				I
41106	BENEDITO FALCAO BARBOSA	25/04/16	24/04/17	S	N	02/01/18	21/01/18	20							F
43222	BERENICE RODRIGUES MARQUES	11/01/17	10/01/18	S	N	22/01/18	10/02/18	20							I
44171	BRUNA DE MELLO ZANTUT	23/01/17	22/01/18	S	N	29/01/18	17/02/18	20							I
52875	CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA	18/12/15	17/12/16	N	N	08/01/18	06/02/18	30							
44369	CARMELITA PANTOJA ANJOS	05/01/17	04/01/18	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44102	CELIA DE SOUZA CARVALHO STRABELLI	08/08/16	07/08/17	N	N	08/01/18	27/01/18	20	04/06/18	13/06/18	10				
44184	CHARLES CUNHA MENEZES	06/02/16	05/02/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44513	CHRISTIAN NORIMITSU ITO	13/08/16	12/08/17	S	N	08/01/18	17/01/18	10	21/05/18	30/05/18	10				F
44273	CIRLENE LACERDA GOMES RATUNDE	30/01/16	29/01/17	S	N	18/01/18	06/02/18	20							F
43184	CLARA NEVES XAVIER	01/11/16	31/10/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44139	CLAUDIANE CARDOSO FERNANDES BATISTELLA	28/10/16	27/10/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44260	CLEBER DE OLIVEIRA SEIXAS	04/12/15	03/12/16	S	N	08/01/18	17/01/18	10	10/07/18	19/07/18	10				F
44662	DÉBORA EMERICH CARDOSO SILVA	08/09/16	07/09/17	N	N	08/01/18	22/01/18	15	19/06/18	03/07/18	15				
44446	DERLI MIGUEL ALVES CAVALHEIRO	06/02/16	05/02/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44613	DIEGO CESAR MACKERTE	10/06/16	09/06/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44528	DIOGO RODRIGUES PLASZEZESKI	01/08/16	31/07/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44324	EDIUILSON DE MELO SANTOS	22/07/16	21/07/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
43863	ÉDNA DE OLIVEIRA CUNHA	04/05/16	03/05/17	N	N	08/01/18	06/02/18	30							
43929	EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA	21/09/16	20/09/17	S	N	15/01/18	03/02/18	20							I
44086	EDSON ANTONIO MENDES	22/07/15	21/07/16	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
42269	EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS	29/02/16	27/02/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44352	ELAINE SILVA DE QUEIROZ	13/10/16	12/10/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
43214	ELIANA PANCOTTI	11/12/14	10/12/15	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44525	ELZILENE DE ANDRADE COSTA	05/12/16	04/12/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44692	ÉRIKA OLIVEIRA CHAQUIAN	30/12/16	29/12/17	N	N	08/01/18	22/01/18	15	09/07/18	23/07/18	15				
44157	FERNANDO QUAST AMARAL	23/12/16	22/12/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44553	FLAVIA FORECHI SANTANA	01/08/16	31/07/17	S	N	31/01/18	09/02/18	10	10/09/18	19/09/18	10				I
42048	FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA	13/01/16	12/01/17	N	N	05/01/18	03/02/18	30							
41335	FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS	05/06/16	04/06/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
43774	FRANCISCO CARLOS SANTOS ANDRADE	27/10/16	26/10/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
43346	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	11/07/15	10/07/16	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44341	FRANCISCO IVO MONTEIRO DE SOUZA	08/09/16	07/09/17	N	N	08/01/18	06/02/18	30							

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

44366	FRANCISCO RENATO PENA VIEIRA	15/12/16	14/12/17	S	N	21/01/18	09/02/18	20							I
41262	GISELE GRANGEIRO MAIA	04/05/16	03/05/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44417	HILDA ALVES DA SILVA	18/01/17	17/01/18	S	N	29/01/18	07/02/18	10	10/09/18	19/09/18	10				I
41998	IACY FÁTIMA PAULINO CAVALCANTE	09/01/17	08/01/18	S	N	15/01/18	03/02/18	20							F
44673	INGRID DA SILVA BENÍCIO DE OLIVEIRA	19/01/17	18/01/18	S	N	01/02/18	10/02/18	10	16/07/18	25/07/18	10				I
44373	IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS	12/01/17	11/01/18	S	N	22/01/18	10/02/18	20							F
41149	ISMAEL DE SOUZA BRITO	26/04/15	25/04/16	S	N	10/01/18	29/01/18	20							F
44600	IVANIA PROSENEWICZ	05/11/16	04/11/17	N	N	15/01/18	29/01/18	15	02/07/18	16/07/18	15				
44186	JAIR ADELINO DE ARRUDA	06/02/15	05/02/16	S	N	29/01/18	17/02/18	20							F
44371	JAMILSON NERY SILVA	05/01/17	04/01/18	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
52800	JARDEL MENDES BARROSO DO NASCIMENTO	06/08/16	05/08/17	N	N	08/01/18	06/02/18	30							
52812	JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA	20/12/16	19/12/17	N	N	02/01/18	31/01/18	30							
43911	JOSÉ ALZIR FRANÇA DE LIMA	17/07/16	16/07/17	S	N	08/01/18	17/01/18	10	05/11/18	14/11/18	10				F
40576	JOSÉ CAMILO RODRIGUES	07/04/16	06/04/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44343	JOSÉ CARLOS DA SILVA	09/09/16	08/09/17	S	N	23/01/18	11/02/18	20							I
44329	JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA BERNALDINO	05/08/16	04/08/17	S	N	15/01/18	24/01/18	10	09/07/18	18/07/18	10				I
44242	JOSÉ EDER MATOS DE ASSIS	22/08/16	21/08/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
40584	JOSEMAR GOMES DOS SANTOS	08/07/16	07/07/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44468	JOSIMAR ARAUJO DA SILVA	08/03/16	07/03/17	N	N	08/01/18	06/02/18	30							
44336	KARLYANNE ARRUDA PAGUNG	25/08/15	24/08/16	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44494	KELVIN ALMEIDA DA SILVA	01/08/15	31/07/16	S	N	10/01/18	19/01/18	10	18/06/18	27/06/18	10				F
42738	LEILA MARA DE SOUZA LIMA	07/12/16	06/12/17	S	N	08/01/18	17/01/18	10	16/07/18	25/07/18	10				F
44074	LUCIANA RODRIGUES FREIRES	20/06/16	19/06/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
43611	LUCIO DA SILVA TEIXEIRA	25/08/16	24/08/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
43443	LUIZ AUGUSTO DE JESUS	30/10/16	29/10/17	S	N	02/01/18	11/01/18	10	05/02/18	14/02/18	10				F
41947	LUIZ RODRIGUES DA SILVA	13/05/16	12/05/17	S	N	29/01/18	17/02/18	20							I
44626	MACICLEIA MARINHO SILVA DE CARVALHO	30/09/16	29/09/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44384	MARCIA APARECIDA RIBEIRO	02/02/16	01/02/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
52371	MARCO AURÉLIO DALLACQUA	02/05/16	01/05/17	S	N	09/01/18	18/01/18	10	02/07/18	11/07/18	10				F
44359	MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA	26/11/16	25/11/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44659	MARCUS WENCESLAU DE CARVALHO	01/09/16	31/08/17	S	N	15/01/18	03/02/18	20							I
42746	MARIA DA GRAÇA GIACOMINI	17/01/16	16/01/17	S	N	08/01/18	17/01/18	10	09/07/18	18/07/18	10				F
44674	MARILENE CHIANCA DE MORAIS	01/01/17	31/12/17	S	N	11/01/18	30/01/18	20							I
42868	MARLENE LEONARDO BORGES	16/04/16	15/04/17	N	N	18/01/18	27/01/18	10	06/06/18	15/06/18	10			10	
44331	MARLI ROSA	18/08/16	17/08/17	S	N	15/01/18	03/02/18	20							F
43768	MARLUCE DA SILVA BORGES	07/10/15	06/10/16	S	N	18/01/18	27/01/18	10	09/07/18	18/07/18	10				I
44559	MAURO ROGERIO ELY	07/08/16	06/08/17	N	N	08/01/18	17/01/18	10	19/03/18	28/03/18	10			10	
44453	MICHEL MAROSTI	06/02/17	05/02/18	S	N	05/02/18	24/02/18	20							I
43265	NEURILENE DE OLIVEIRA RIBEIRO	11/06/16	10/06/17	S	N	08/01/18	17/01/18	10	09/07/18	18/07/18	10				F
43451	PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA	08/11/16	07/11/17	S	N	25/01/18	03/02/18	10	10/09/18	19/09/18	10				I
44416	RAFAEL MENDES FEITOSA	21/10/16	20/10/17	S	N	01/02/18	10/02/18	10	19/02/18	28/02/18	10				I
43303	RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS	24/06/16	23/06/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
43125	RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS	11/09/16	10/09/17	S	N	11/01/18	20/01/18	10	09/07/18	18/07/18	10				I
44117	REGIANE KEFLER DA SILVA	10/08/16	09/08/17	S	N	08/01/18	17/01/18	10	09/07/18	18/07/18	10				F
42632	REGINALDO PEREIRA PINTO	01/07/16	30/06/17	S	N	29/01/18	17/02/18	20							I
42412	ROBERTO REDONDO SOUZA	03/03/16	02/03/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
40592	RONALDO DE NORONHA LIMA	01/04/16	31/03/17	S	N	18/01/18	06/02/18	20							I
44610	ROSE HELENA DA SILVA DINIZ	04/02/15	03/02/16	N	N	09/01/18	07/02/18	30							
41343	SANDRA REGINA DA SILVA LEBRE FERNANDES	14/06/16	13/06/17	S	N	29/01/18	07/02/18	10	02/07/18	11/07/18	10				I
50113	SÉRGIO LUIZ KASPER	01/06/16	31/05/17	S	N	08/01/18	17/01/18	10	30/05/18	08/06/18	10				F
44421	SERGIO ROBERTO GOMES ABILIO	23/01/17	22/01/18	S	N	24/01/18	02/02/18	10	10/12/18	19/12/18	10				I
44144	SERVANY BEZERRA DE OLIVEIRA	21/11/16	20/11/17	S	N	31/01/18	09/02/18	10	03/09/18	12/09/18	10				I
44123	SHEILA PATRÍCIA MOTA NEVES	29/08/16	28/08/17	S	N	15/01/18	24/01/18	10	30/07/18	08/08/18	10				I
44627	SILVANA VALERIA LOPES DE CARVALHO GUILLEN	01/10/15	30/09/16	S	N	01/02/18	10/02/18	10	16/07/18	25/07/18	10				I
44180	SIMONE DA CONCEIÇÃO COSTA SIMÕES	06/02/17	05/02/18	S	N	07/02/18	16/02/18	10	25/01/19	03/02/19	10				I

42616	TEREZINHA AVELINO DA SILVA	01/07/16	30/06/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44116	TIAGO DE CARVALHO DIAS	12/08/16	11/08/17	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44118	VALÉRIA FERREIRA NOGUEIRA	20/07/15	19/07/16	S	N	08/01/18	27/01/18	20							F
44372	VANESSA GAMA BARBOSA	05/01/17	04/01/18	S	N	08/01/18	17/01/18	10	04/06/18	13/06/18	10				F
44439	VICTOR HUGO FRANCHI BORGES	01/02/16	31/01/17	S	S	08/01/18	27/01/18	20							F
44514	WAGNER DA SILVA	02/12/15	01/12/16	S	N	15/01/18	24/01/18	10	09/07/18	18/07/18	10				I
52818	WHERVERTON FONTINELE MESSIAS	20/12/16	19/12/17	N	N	08/01/18	06/02/18	30							

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2610
06 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº 19.25.110001006.0002124/2017-16,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso à Estagiária de Ciências Contábeis AMANDA CRISTINA DANTAS DA SILVA, cadastro nº 3516-9, no período de 16 a 30.11.2017, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2611
06 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120006510,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 977, de 5.6.2017, publicada no Diário da Justiça nº 106, de 12.6.2017, que concedeu férias ao servidor WILSON CORREA GUIMARAES JUNIOR, cadastro nº 4443-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, para constar que o 3º período é de 15 a 24.2.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2616
06 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no SEI n° 19.25.110000997.0001277/2017-30,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso à estagiária administrativa THAIANE DE SOUZA PAIVA, cadastro nº 3505-9, no período de 08.11 a 17.11.2017, conforme artigo 26 da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2623
11 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0002574/2017-58,
R E S O L V E:
DESIGNAR o servidor WILLIAN SOUZA E SILVA, cadastro nº 4445-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, para substituir a servidora JULIA FUMIKO OKAMOTO, cadastro nº 4039-8, Assessora Técnica, no período de 5.10 a 18.11.2017, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2624
11 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000938.0002660/2017-27,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada à servidora LUCIMAR GONÇALVES LENZ, cadastro nº 4426-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Costa Marques, par fruição nos dias 27.11.2017 e 26.1.2018, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 17.9.2016, conforme disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2625
11 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0002935/2017-60,
RESOLVE:
DESLIGAR o Estagiário Administrativo MAICON DA SILVA CAMPOS, cadastro nº 3523-5, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, com efeitos a partir de 8.12.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2626
11 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0000522/2017-39,
R E S O L V E:
CONCEDER licença-prêmio à servidora ELIZABETH DANIEL DE SOUZA, cadastro nº4444-0, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, correspondente ao período aquisitivo de 1º.2.2012 a 1º.3.2017, para fruição no período de 30.10 a 28.11.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2627
11 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no SEI nº 19.25.110001034.0001107/2017-91,
R E S O L V E:
CONCEDER recesso à estagiária administrativa PAULA NATHANE VASCONCELOS DE SOUZA, cadastro nº 3505-0, no período de 30.10 a 13.11.17, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2630
11 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0003085/2017-02,
R E S O L V E:
Art. 1º INTERROMPER as férias do servidor MARCIO JOSÉ TEIXEIRA, cadastro nº 4408-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, concedidas pela Portaria nº 267, de 13.2.2017, publicada no Diário da Justiça nº 32, de 17.2.2017, referentes ao período aquisitivo de 26.7.2015 a 25.7.2016.
Art. 2º CONCEDER férias remanescentes ao servidor referido no artigo anterior, correspondentes ao período aquisitivo de 26.7.2015 a 25.7.2016, para fruição no período de 29.1 a 12.2.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2631
11 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0002207/2017-34,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada ao servidor MAURÍLIO JOSÉ DE CARVALHO, cadastro nº 4395-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Assessor Técnico, para fruição 18, 19.12.2017, 08, 09, 10, 11, 12 e 15.1.2018, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 21.9, 7.10 e 28.10.2012 e 11.9.2014, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2632
11 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011529,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como dispensa remunerada, o afastamento da servidora VANESSA MARLÍS PEREIRA, cadastro nº 4459-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido nos dias 27, 30, 31.10 e 1º.11.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 25.9 e 2.10.2016, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2633
12 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0002613/2017-48,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como dispensa remunerada o afastamento do servidor CHARLES CUNHA MENEZES, cadastro nº 4418-4, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, ocorrido no período de 23 a 27, 31.10.2017 e 1, 7.12.2017, em razão de doação de sangue nos dias 6.1, 18.5, 26.7 e 30.10.2017, conforme artigo 1° da Lei n° 865, de 09.12.1999, c/c o subitem B.5.1.2, do Anexo I, da Resolução-RDC nº 153, de 14.06.2004, publicada no DOU nº 120, de 24.06.2004, Seção 01, folha 68.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2634
12 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0002488/2017-15,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 906, de 22.5.2017, publicada no DJ nº 95, de 26.5.2017, que alterou as férias do servidor MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, cadastro nº. 4445-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Redes e Comunicação de Dados e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 6.2.2016 a 5.2.2017, para constar que o 1º período de fruição é de 20 a 29.6.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2635
12 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0001775/2017-34,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1855, de 27.9.2017, publicada no Diário da Justiça nº 183, de 4.10.2017, que alterou férias à servidora ALINE DE FREITAS RODRIGUES, cadastro nº 4453-5, ocupante do cargo efetivo de Analista em Geoprocessamento, referentes ao período aquisitivo de 31.1.2016 a 30.1.2017, para constar que o segundo período de fruição é de 19 a 27.3.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2638
12 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferida pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0000553/2017-30,
R E S O L V E:
SUSPENDER, em razão de licença médica, o segundo período de férias da servidora VANESSA FERNANDA DA SILVA, cadastro nº 4456-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 1º.8.2016 a 31.7.2017, concedidas pela Portaria nº 1192, de 4.7.2017, publicada no Diário da Justiça nº 130, de 18.7.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2640
12 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000998.0003123/2017-73,
R E S O L V E:
Art. 1º ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1594, de 29.8.2017, publicada no Diário da Justiça nº 165, de 6.9.2017, que alterou as férias à servidora SANDRA DE FÁTIMA VIRGINIO DA SILVA, cadastro nº 4408-8, ocupante do cargo efetivo de Analista em Biblioteconomia e do cargo comissionado Chefe da Seção de Biblioteca e Documentação, referentes ao período aquisitivo de 29.7.2016 a 28.7.2017, para constar que o 1º período de fruição é de 30.11 a 9.12.2017, convertendo em abono pecuniário o período de 20 a 29.11.2017, conforme artigo 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92.
Art. 2º ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 977, de 5.6.2017, publicada no Diário da Justiça nº 106, de 12.6.2017, que concedeu as férias à servidora referida no artigo anterior, referentes ao período aquisitivo de 29.7.2016 a 28.7.2017, para constar que o 2º período de fruição e de 8 a 17.1.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2642
12 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0000715/2017-82,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, as Portarias relacionadas abaixo que concederam licença prêmio e, por imperiosa necessidade de serviço, converteram o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004 através da Lei Complementar nº 678/2012, ao servidor CLEBER DE OLIVEIRA SEIXAS, cadastro nº 4426-0, ocupante do cargo efetivo de Analista Programador, para constar que o período aquisitivo é de 4.12.2007 a 2.12.2012.

Portaria	Publicação
nº 281, de 18.2.2013	DJ nº 141, de 2.8.2013
nº 996, de 21.5.2013	DJ nº 96, de 27.5.2013
nº 1465, de 18.7.2013	DJ nº 133, de 23.7.2013

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2643
12 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001051.0003021/2017-78,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada ao servidor PEDRO HENRIQUE ROCHA VILARIM, cadastro nº 4430-5, ocupante do cargo efetivo de Analista em Redação e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para fruição nos dias 30.11.2017, 1º e 4.12.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 1º.9 e 2.10.2016, conforme disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2644
12 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0002467/2017-53,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada ao servidor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, cadastro nº 4168-8, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para fruição nos dias 24.11.2017, 15, 18 e 19.12.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 29 e 30.10.2016, conforme disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.9.1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2645
12 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001035.0001520/2017-78,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 2254, de 6.11.2017, que concedeu férias ao servidor cedido ROGERIO DOS SANTOS ALVES, cadastro nº. 5287-6, ocupante do cargo efetivo de 3º Sargento PM, referentes ao período aquisitivo de 18.12.2015 a 17.12.2016, para constar que o período de fruição é de 18.1 a 16.2.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2648
13 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0002223/2017-28,
R E S O L V E:
CONCEDER licença-prêmio à servidora ALINE ALVES DE ARAÚJO, cadastro nº 4424-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Apoio ao Cartório Judiciário, referentes ao período aquisitivo de 25.9.2011 a 23.9.2016, para fruição no período de 20.11 a 19.12.2017, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2649
13 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº19.25.110001043.0000571/2017-06,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1370, de 26.6.2017, publicada no DJ nº 142 de 3.8.2017, que concedeu férias à servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO, cadastro nº 4429-8, ocupante do cargo efetivo de Analista Contábil, referentes ao período aquisitivo de 4.10.2015 a 3.10.2016, para constar que o segundo período de fruição é de 11 a 20.12.2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2650
13 de dezembro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 19.25.110001045.0002223/2017-28,
R E S O L V E:
DESIGNAR a servidora ALINE ANGELA POLTRONIERI FONTES DA SILVA, cadastro nº 4407-9, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para substituir a servidora ALINE ALVES DE ARAÚJO, cadastro nº 4424-4, Chefe da Seção de Apoio ao Cartório Judiciário, no período de 20.11 a 19.12.2017, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2651

13 de dezembro de 2017

SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no SEI nº 19.25.110000934.0002701/2017-48,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Paternidade ao servidor ADRIANO DE MELO DA SILVA, cadastro nº 4406-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, no período de 20.11 a 9.12.2017, conforme artigo 7º, inciso XIX da CF/88, c/c artigo 38 da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 e o artigo 1º da Resolução nº 7/2016/PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

Em exercício

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2018

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 35/2017, Pregão Eletrônico nº 32/2017, realizado em 29 de novembro de 2017, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 210, de 14 de novembro de 2017.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Unid.	MARCA	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
	MOTOPAM METALÚRGICA DA AMAZÔNIA LTDA– EPP CNPJ 03.680.934/0001-00					
01	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m90cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.400 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Ariquemes.	UND	MOTOPAM MP110	1	2.660,00	2.660,00
02	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m90cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.400 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná	UND	MOTOPAM MP110	1	2.660,00	2.660,00
03	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m90cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.400 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Vilhena.	UND	MOTOPAM MP110	1	2.660,00	2.660,00

04	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.979,00	1.979,00
05	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Buritis.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.990,00	1.990,00
06	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Cacoal.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.995,00	1.995,00
07	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Cerejeiras.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.991,00	1.991,00

08	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.991,00	1.991,00
09	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Costa Marques.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.995,00	1.995,00
10	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.995,00	1.995,00
11	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Guajará -Mirim.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.980,00	1.980,00
12	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses.A ser entregue na Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.995,00	1.995,00

13	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses.A ser entregue na Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.995,00	1.995,00
14	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.988,00	1.988,00
15	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Rolim de Moura.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.988,00	1.988,00
16	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.995,00	1.995,00
17	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.988,00	1.988,00

18	LIXEIRA tipo baú; Estrutura em fibra de vidro; Dimensões mínimas de 1m40cm comprimento, 1m30cm de altura e 1m00cm de largura; Cor: Branca; Volume mínimo de 1.000 litros; Espessura média mínima da fibra de vidro de 3,3mm; com passador de cadeado; Dobradiças em aço com parafusos inoxidáveis, incertos metálicos nas fibras nos pontos de fixação de dobradiças; Tampa basculante, com cordão de nylon para limitar a abertura em 90 graus; Reforço extra na parte inferior; Acabamento externo liso; Caixa e Tampa anticorrosivos; Com logotipo do órgão em chapa de alumínio; Garantia mínima de 12(doze) meses. A ser entregue na Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé.	UND	MOTOPAM MP110	1	1.988,00	1.988,00
VALOR TOTAL						R$ 37.835,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 2017001120004637.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Jesualdo Euripedes Leiva de Faria
Secretário-Geral
Akimi Sakamoto de Gasperi
CPF 481.580.549-00
MOTOPAM METALÚRGICA DA AMAZÔNIA LTDA
CNPJ 03.680.934/0001-00

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2018

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 37/2017, Pregão Eletrônico nº 34/2017, realizado em 12 de dezembro de 2017, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 219, de 28 de novembro de 2017.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	TIPO DE VEÍCULO	P R E Ç O UNIT	PREÇO TOTAL
M.R.D. PAIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME - CNPJ 10.600.520/0001-99				
01	LAVAGEM SIMPLES	AUTOMÓVEL (Gol, Doblô, Corola, Fiorino, Pálio, Uno Mille)	2.660,00	2.660,00
02		CAMINHONETA (L200, SUV SW4, Pajero, Hilux)	2.660,00	2.660,00
03		VAN	2.660,00	2.660,00
04		CAMINHÃO 3/4	1.979,00	1.979,00
05		CAMINHÃO BAÚ	1.990,00	1.990,00
06	LAVAGEM GERAL	AUTOMÓVEL (Gol, Doblô, Corola, Fiorino, Pálio, Uno Mille)	1.995,00	1.995,00
07		CAMINHONETA (L200, SUV SW4, Pajero, Hilux)	1.991,00	1.991,00
08		VAN	1.991,00	1.991,00
09		CAMINHÃO 3/4	1.995,00	1.995,00
10		CAMINHÃO BAÚ	1.995,00	1.995,00
11	LAVAGEM ESPECIAL	AUTOMÓVEL (Gol, Doblô, Corola, Fiorino, Pálio, Uno Mille)	1.980,00	1.980,00
12		CAMINHONETA (L200, SUV SW4, Pajero, Hilux)	1.995,00	1.995,00
13		VAN	1.995,00	1.995,00
14	POLIMENTO CERA	AUTOMÓVEL (Gol, Doblô, Corola, Fiorino, Pálio, Uno Mille)	1.988,00	1.988,00
15		CAMINHONETA (L200, SUV SW4, Pajero, Hilux)	1.988,00	1.988,00
16		VAN	1.995,00	1.995,00
17		CAMINHÃO 3/4	1.988,00	1.988,00
18		CAMINHÃO BAÚ	1.988,00	1.988,00
VALOR TOTAL				R$ 37.835,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 2017001120007292.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Jesualdo Euripedes Leiva de Faria
Secretário-Geral
Marcos Roberto Dantas Paiva
CPF 606.108.162-68
M.R.D. PAIVA COMERCIO E SERVIÇOS ME
CNPJ 10.600.520/0001-99

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0000001-12.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Marcos Antônio Fogaça
Advogado: Wilson Dias de Souza OAB/RO 1804; Oscar Dias de Souza Netto OAB/RO 3567; Daison Nobre Belo OAB/RO 4796; Maria Orislene Mota de Sousa OAB/RO 3292; Raphael Luiz Will Bezerra OAB/RO 8687; Marlon Leite Rios OAB/RO 7642; Aline Maria de Almeida Lopes OAB/RO 7163
DESPACHO: "Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial, tendo em vista que os objetos ainda interessam o feito, indefiro, por ora, a restituição. Oficie-se ao Instituto de Criminalística, com urgência, para realizar o exame pericial na carga vegetal apreendida nos autos, devendo-se encaminhar o laudo a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se a audiência preliminar já agendada para o dia 25.01.2018, às 08h. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 1002904-37.2017.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Lilian da Silva Santos
Advogados: Ânderson Felipe Reusing Bauer - OAB/RO n. 5530, Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade - OAB/RO n. 4635.
Autor do fato:Suelda Gomes da Silva
DESPACHO: Visto Etc. R. A. designo Audiência de Conciliação para o dia 07-03-2018, às 09h00. Intimem-se as partes e seus representantes legais. Não obstante, verifico a ausência de procuração acompanhando a queixa-crime, noto que os fatos narrados datam de 02-10-2017, ou seja, dentro do prazo decadenciacal, possibilitando a emenda da inicial. Assim, Intime-se o advogado da querelante para apresentar a procuração preenchendo os requisitos do art. 44 do CPP.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito.

Proc.: 0001250-66.2016.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima: Meio Ambiente
Autor do fato: Rosinaldo Alves da Silva
Advogado: Silvio Machado OAB/RO 3355
DESPACHO: "Vistos, etc. Designo audiência de justificação para o dia 27/02/2018 às 09h10. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000537-83.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jairo Ferreira de Oliveira(Condenado)
Advogado(a): Jordão Demetrio Almeida OAB/RO 2754 e Gigliane Portugal de Castro OAB/RO 3133
Fica os patronos acima qualificado para tomar ciência da DECISÃO de evento nº 47.

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP
Proc.: 0018465-69.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Tiago Oliveira da Silva
Advogado:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
DECISÃO Considerando que o apenado encontra-se cautelarmente recolhido em regime fechado, há sete meses, sem notícia acerca da CONCLUSÃO do PAD, e, compulsando os cálculos realizados, verifico que, se aplicada a regressão pela fuga, ele já atingiu o lapso a retornar ao regime semiaberto. Assim, deverá retornar a esse regime, pois não se mostra razoável mantê-lo em regime fechado, quando já cumpriu o período de regressão a ser reconhecido em sede de audiência de justificação, prejudicada, neste momento, pela inércia estatal em se concluir o procedimento administrativo disciplinar. Encaminhe-se o apenado imediatamente ao regime semiaberto, mediante monitoramento eletrônico. Cópia deste DESPACHO sirva de ofício.Aguarde-se a vinda do PAD.Intimem-se Ministério Público e Defesa. Diligências legais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de novembro de 2017. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2018
Proc.: 0007259-87.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Humberto Barros de Almeida
Advogados: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 31/01/2018, às 10h40min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2018
Proc.: 0010543-69.2016.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:L. G. dos S. O.
Advogado: Silvana Devacil Santos (OAB/RO 8679)
Requerido:A. O.
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supra citada da DECISÃO de fls. 293, a seguir transcrita:
"DESPACHO Vieram os autos conclusos com manifestação da requerente, neste ato representada por sua advogada constituída, requerendo o deferimento dos pedidos elencados às fls. 280. Contudo, compulsando melhor os autos, verifico pendente o cumprimento do DESPACHO exarado às fls. 269. Assim, dá-se vista dos autos às partes para manifestarem-se acerca do parecer ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias, respectivamente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2018
Proc.: 0016827-30.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:W. C. G. F.
Advogado: Dr. Jeferson de Souza Rodrigues, OAB/RO 7544
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 07/03/2018, às 08 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2018
Proc.: 0002548-39.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Í. A. de A.
Advogado: Dr. Luiz Carlos Forte, OAB/RO 510
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 12/03/2018, às 09 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2018
Proc.: 0014819-80.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:I. P. L. F.
Advogado: Dr. Nilton Danta da Silva, OAB/RO 243
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 12/03/2018, às 10 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2018
Proc.: 0008048-86.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. S. V.
Advogado: Dr. Itamar Jorge de Jesus Olavo, OAB/RO 2862
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 12/03/2018, às 12 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 18/01/2018
Proc.: 0006995-36.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. F. M.
Advogado: Dr. Ricardo Maldonado Rodrigues, OAB/RO 2717
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 15/03/2018, às 08 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0015240-07.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Delegacia Especializada Em Crimes Contra A Vida

Denunciado:Valdo Ferreira da Santa Cruz Junior
Vítima:Arnold Bezerra da Costa
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira, OAB/RO 2622
FINALIDADE: INTIMAR, da DECISÃO abaixo, o advogado supramencionado.
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva de VALDO FERREIRA DA SANTA CRUZ, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe.Conforme DECISÃO de fl.94, o decreto preventivo foi em razão da não localização do acusado para o cumprimento do ato citatório, frustando assim, a aplicação da lei.Todavia, diante do pedido de revogação, consequentemente, da juntada de defesa prévia, não subsiste o motivo do decreto preventivo.Desta forma, revogo a DECISÃO de fl.94, devendo o processo seguir o seu rito normal, afastando os efeitos do art. 366 do CPP.Deve o cartório dar baixa do MANDADO de prisão no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão do CNJ, procedendo as providências de praxe.Caso tenha sido cumprido o MANDADO, expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso.Intime-se o MP da DECISÃO.As devidas providências.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
Pedido de Restituição de Coisas

Apreendidas:.: 0000248-02.2018.8.22.0501
Requerente: Sílvia de Souza Fonseca Arruda
Advogado: Pablo Eduardo Soller OAB/RO 7197
FINALIDADE: Intimar o advogado Paulo Eduardo Soller OAB/RO 7197, da DECISÃO prolatada em 17.01.2018, a seguir parcialmente transcrita:
"[…] Assim, em conformidade com o parecer ministerial – que adoto com razões de decidir – de rigor o indeferimento, por ora, do pedido formulado. Intimem-se. A seguir, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito"
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000165-83.2018.8.22.0501
Ação:Reabilitação
Requerente:Wilson Rogerio Tarquinio dos Santos
Advogadas:Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883), Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 883)
FINALIDADE: Intimar as Advogads supramencionadas do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Comprove o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos, pelo menos, se não reincidente, e de 8 (oito) anos, se reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena privativa de liberdade, exigido pelo artigo 743 do CPP. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público e retornem-me conclusos. Transcorrido o prazo sem a manifestação do requerente, desde logo indefiro o pedido, caso em que os autos deverão ser arquivados. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0015419-67.2016.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:P. K. P. R.
Querelado:L. F. da R. C. G.
Advogados: Moema Alencar Moreira (OAB/RO 6824), Leonardo Alencar Moreira (OAB/RO 5799), Samuel Milet (OAB/RO 2117)
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados da SENTENÇA de fls. 90/93, proferida em 16.11.2017, abaixo transcrita.
SENTENÇA:Vistos etc.I R E L A T Ó R I O Leandro Ferreira da Rocha e Cássia Guimarães, qualificados nos autos em epígrafe, foram representados através de queixa-crime interposta por Paula Kauana Pinheiro, por infração ao disposto no artigo 139, 140 e 154-A do Código Penal, porque, segundo a inicial, no dia 25 de agosto de 2016, a requerente se dirigiu a um barzinho da cidade de Porto Velho com suas amigas onde veio a se encontrar com a requerida, ocasião onde ocorreu uma discussão. No dia seguinte, 26 de agosto de 2016, a requerida teria, supostamente, criado uma página falsa no Facebook onde teria feito insinuações de cunho sexual como se fosse a requerente. Horas depois um vídeo com senas de sexo entre a requerida e o requerido estava disponibilizado na rede mundial de computadores, através do Facebook e em aplicativo de conversas (WhatsApp). A título de explicação, a requerente manteve um relacionamento com o Requerido por cerca de três anos e durante uma relação sexual eles gravaram um vídeo no aparelho celular do mesmo. A demandada Cássia, supostamente com a intenção de ferir a reputação da Requerente, em conluio com Leandro, teria divulgado amplamente o conteúdo do vídeo nas mídias sociais da internet.Em DESPACHO de fls. 21, este juízo marcou audiência de conciliação para o dia 6 de dezembro de 2016. Na audiência de conciliação, ocorrida no dia 6 de dezembro de 2016, não houve conciliação entre as partes, ocasião em que a queixa-crime, informada com a respectiva ocorrência policial, foi recebida como mostra a fls. 27.Os representados foram pessoalmente citados e apresentaram defesa preliminar e resposta à acusação (fls. 28/30 e 39/44, respectivamente). Em juízo foi inquirido Leandro Ferreira da Rocha (fls. 62/63 e mídia às fls. 61). A querelada Cássia, embora intimada, quedou-se revel. Na DECISÃO de fls. 62, o juízo constatou a falta do recolhimento de custas iniciais, uma vez que trata-se de queixa-crime patrocinada por advogado particular. Ordenou, então, que uma vez recolhidas as custas, fosse aberto vistas para as alegações finais e manifestação do Ministério Público. As custas foram recolhidas às fls. 65/66. Nas alegações finais por memoriais, a acusação requereu a condenação tanto do querelado quanto da querelada pelos crimes inscritos nos arts. 140, 139 e art. 154-A do Código Penal. A defesa do querelado requereu a improcedência da queixa-crime com a consequente absolvição, alegando negativa de autoria ou por eventuais dúvidas quanto à sua tipificação. Requereu que seja declarada a incompetência deste juízo, com a respectiva remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal por se tratar de crime de menor potencial ofensivo; de forma subsidiária requereu a absolvição da querelada por se tratar de conduta que não possui correspondência na legislação penal, com base no art. 386, III, do CPP ou 386, V e VII, por falta de provas ou, ainda, a

suspensão condicional do processo com base no art. 89 da Lei 9.099/95. Já o Ministério Público, em seu parecer de fls. 83/89, opinou pela improcedência da presente queixa-crime, a fim de absolver os réus Leandro Ferreira da Rocha e Cássia Guimarães dos delitos a eles imputados. É o relatórioP A S S O a dirimir as questões de fato e de direito.II FUNDAMENTAÇÃOII. 1 DA MATERIALIDADE DELITIVAA prova da ocorrência do fato encontra-se demonstrada através da ocorrência policial n° 9689/2016 de fls. 09/10 e por meio dos prints juntados aos autos de fls. 11/19. II. 2 DA AUTORIAAnalisando o conjunto probatório, tem-se que os representados devem ser absolvidos por insuficiência de provas de que tenham cometido as infrações penais que lhes foram imputadas na queixa-crime, além de reconhecer a atipicidade penal da conduta do art. 154-A do CP. Senão vejamos: Durante a Audiência de Instrução e Julgamento, ocorrida no dia 23 de agosto de 2017, mídia de fls. 61, disse o representado Leandro Ferreira da Rocha que havia feito o vídeo íntimo com a requerente, que depois, sem a sua ciência, foi veiculado em várias mídias, e que a ideia para a produção do material íntimo foi da própria requerente Paula, afirmando que a mesma pediu para que o vídeo fosse gravado no aparelho celular do requerido porque a câmera desse aparelho era melhor, em consequência, o vídeo sairia com uma resolução de qualidade superior. Ao término do relacionamento, ele namorou a requerida Cássia. Argumentou que a requerente e a requerida se encontraram em um bar, ocasião onde ocorreu uma briga entre as duas. O requerente registrou que não sabia que a requerida Cássia havia copiado e se apoderado do vídeo íntimo do seu aparelho celular. Só foi perceber o ocorrido após a publicação do material em grupos do WhatsApp e Facebook. Diante do depoimento do representado e das demais provas juntadas aos autos, entendo que os elementos de prova colhidos se mostram parcos e insuficientes para consubstanciar um decreto condenatório. Isto porque, para prolação de uma condenação é indispensável a evidência de prova robusta, a ponto de dar a certeza da existência do fato e que os representados foram os autores dos crimes. A convicção do Magistrado, portanto, deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis. Caso contrário, transformar-se-á o princípio do livre convencimento em arbítrio. Além disso, quanto à conduta imputada aos requeridos do art. 154-A do Código Penal, a própria querelante Paula Kauana afirma na queixa-crime que o vídeo foi gravado na época em que ela e o querelado Leandro mantinham um relacionamento, por livre vontade de ambos, no aparelho celular deste. Ante às circunstâncias apresentadas, não há possibilidade de imputar este delito ao querelado Leandro ou mesmo à querelada, uma vez que o réu não praticou nenhum dos núcleos verbais descritos no tipo penal em questão, já que o vídeo foi gravado no aparelho celular de propriedade dele. Quanto à querelada Cássia, as provas são insuficientes para ensejar um decreto condenatório. É cediço que os representados somente devem ser condenados, quando o juízo, na forma legal, tenha estabelecido os fatos que fundamentam a sua autoria e culpabilidade, com completa certeza. Subsistindo a menor dúvida que seja, devem os representados serem absolvidos, sendo este o caso dos autos, haja vista que não restou demonstrado que eles foram os responsáveis pela veiculação do vídeo na internet ou em aplicativos de telefone celular. Registre-se, ainda, que o princípio do livre convencimento do juiz não pode conduzir à arbitrária substituição da acurada busca da certeza, em termos objetivos e gerais, por uma apodítica afirmação de “convencimento”. Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza da falta, não se olvidando que a pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais. Em face do exposto, a absolvição dos representados é medida que se impõe, julgando improcedente a ação penal. III DISPOSITIVO POSTO ISSO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e, em consequência, ABSOLVO Leandro Ferreira da Rocha e Cássia Guimarães, qualificados nos autos, da queixa-crime do qual foram representados, com fundamento no artigo 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 1013861-09.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Denilson Laia Simão, Douglas Silva de Souza, Jailson Moraes de Oliveira, Joab da Silva Montenegro
Advogados: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408), Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
FINALIDADE: Fica os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo, atentando-se os mesmos para a data da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 29/01/2018, às 11h45min.
DESPACHO:
Vistos.Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva dos acusados Douglas e Joab, sustentando, em síntese, que eles estão sofrendo constrangimento ilegal, devido ao excesso de prazo para a CONCLUSÃO criminal Aduzem, em outras palavras, que estão presos há mais de 60 (sessenta dias), prazo este máximo para CONCLUSÃO criminal em se tratando de réu preso Juntou ao pedido, comprovante de endereço do acusado Douglas.É o sucinto relatório.Decido.O pedido de relaxamento da prisão preventiva não deve ser acolhido.Isto porque, de acordo com o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame do excesso de prazo não é possível proceder-se a apreciação meramente aritmética dos prazos previstos na lei processual, impondo-se promover análise mais pormenorizada do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade (HC 413.300/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) A par disso, ensina o professor Eugênio Pacelli que: ( ) A contagem do prazo terá início com a prisão do acusado, seja ela preventiva, seja ela decorrente de flagrante delito, convertida (em preventiva) em razão da existência de seus requisitos (art. 310, II, parágrafo único, CPP). É que, a partir da prisão, terá início a contagem de prazo para o encerramento do inquérito policial (dez dias na Justiça Estadual; 15 dias, prorrogáveis, na Justiça Federal), seguindo-se os demais atos processuais (oferecimento da denúncia e início da instrução criminal). A nosso aviso, a contagem, no rito ordinário, chegará aos 86 dias, como regra (e de 107 dias, na Justiça Federal), ressalvadas circunstâncias específicas de cada caso concreto:a) 10 (dez) dias, ou 15 (quinze) na Justiça Federal, prorrogáveis, para a CONCLUSÃO das investigações;b) 5 (cinco) dias para o oferecimento de denúncia;c) 10 (dez) dias para a resposta escrita (art. 396, CPP);d) até 60 (sessenta) dias para a audiência de instrução (art. 400, CPP), a serem acrescidos do prazo de 24 horas para a DECISÃO de recebimento da peça acusatória, e, eventualmente, do prazo de prisão temporária (Lei nº 7.690/89). (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017). (Destaquei).Isso significa que, o prazo superior a 60 (sessenta) dias, sustentado pela Defesa como excessivo, ainda se encontra dentro da margem doutrinariamente - permitida (86 dias) para a CONCLUSÃO da instrução criminal. In casu, o acusado foi preso em flagrante na madrugada do dia 22/10/2017, prisão esta, inclusive, convertida em preventiva ainda no plantão judicial. A complexidade da causa, notadamente se levarmos em consideração a pluralidade de acusados (quatro) e as circunstâncias em que se deram os fatos, justifica, por si só, a

manutenção da prisão cautelar, pelo menos, até a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, designada ainda para este mês (janeiro/2018). Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva. No mais, dada a informação prestada pelo Ministério Público (v. fl. 214), redesigno a audiência (v. fl. 205) para o dia 29/01/2018, às 11h45min.Intimem-se. Requisitem-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1015832-29.2017.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Taís Pantoja do Nascimento
Advogado:Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
FINALIDADE:Intimar o advogado do DESPACHO
DESPACHO: Taís Pantoja do Nascimento, qualificada nos autos em epígrafe, pede a restituição da Motocicleta Honda/CG 150, FAN ESI, ano/modelo 2010/2010, de cor vermelha e placa NEH 6379, alegando ser a legítima proprietária. Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão. A inicial veio informada com os documentos de fls. 07/36. Foi ordenada a emenda da inicial, determinação esta que fora parcialmente cumprida (v. fls. 39/40). Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pleito, referindo que há interesse jurídico, por ora, na manutenção da apreeensão do bem (v. fl. 41). É o relatório. Decido. Os bens apreendidos em razão de infração penal, sobretudo quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal. Também não deverá existir possibilidade jurídica de perdimento. No caso em exame, TODAVIA, a motocicleta foi apreendida em poder do suposto infrator e constitue instrumento utilizado na ¡prática, em tese, de crime de latrocínio. A par disso, a manutenção da apreensão ainda interessa, por ora, a persecução penal, conforme acima mencionado. POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado na inicia

Proc.: 1015862-64.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Deyvid Rufino Moojen, Hermeson da Silva Pereira, Uanderson Ciriaco Rodrigues de Souza
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
DESPACHO: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 10h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito".

Proc.: 0000153-69.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Railson Gomes de Souza
Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
FINALIDADE:Intimar o advogado DESPACHO
DESPACHO: Vistos etc.A necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na DECISÃO de fls. 53/54, proferida na 'Audiência de Custódia', a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva e este não é o momento processual adequado para discutir o MÉRITO da causa.A par disso, não foi trazido pela Defesa algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. A mera juntada de certidão de nascimento, declaração de residência e de ocupação lícita não constitui fato novo. Este Juízo, como sabemos, não é órgão revisor de decisões proferidas na 'Audiência de Custódia', justamente por se tratar de mesma instância do
PODER JUDICIÁRIO . Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio 'in dubio pro societa'. Não deve o juiz utilizar-se do princípio 'in dubio pro reo' para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. POR ISSO, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão do requerente em preventiva, na Audiência de Custódia, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial. Int. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000293-06.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Alex Nascimento da Silva
Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830)
FINALIDADE:Intimar o advogado do DESPACHO
DESPACHO: A necessidade da prisão preventiva do requerente já, foi explicitada na DECISÃO proferida na 'Audiência de Custódia', a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública. Na mesma solenidade, inclusive, foi analisado e indeferido pedido de liberdade provisória, com a aplicação de medida cautelar de monitoração eletrônica. A par disso, não fbi trazido pela Defesa algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1° Grau de Jurisdição. A mera juntada de fotocópias do inquérito policial que apura o caso e de documentos pessoais de identidade, bem como contrato de trabalho do requerente não constitui fato novo., Este Juízo, como sabemos, não é órgão revisor de decisões proferidas na 'Audiência de Custódia', justamente por se tratar de mesma instância do
PODER JUDICIÁRIO . As decisões proferidas por outro(s) magistrado(s), estando ambos no mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso. Como sabemos, decisões diferentes sobre uma mesma questão no mesmo grau de iurisdicão vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas. Do contrário, não teria a menor utilidade a análise já efetuada na audiência de custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar a DECISÃO do seu colega. Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio 'in dubio pro societa'. Não deve o juiz utilizar-se do princípio 'in.dubio pro reo' para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva. Ademais, tratando-se de crimes graves como os imputados — em tese roubo majorado, pelo concurso de Agentes - e, ao contrário do que sustenta o il. Defensor, estão presentes os pressupostos legais, ou seja, há prova da ocorrência do crime e indícios suficientes de autoria, pois o indiciado confessou perante a autoridade policial (CPP, art. 312, caput, 2a parte); a prisão cautelar é admissivel, por tratar-se de crime doloso, com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão (CPP, art. 313, I); e existem fundamentos legais, ou seja, a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312, caput, 1° parte). POR ISSO, ratificando a decis'áo que converteu a prisão do requerente em preventiva, na 'Audiência de Custódia', por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1010456-62.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Eduardo Ferreira Cintra
Advogado:Lauro Borges de Lima Neto, OAB/AC 1514.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 06/03/2018 às 11h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1007744-02.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeane de Souza Melo, Leney de Lira Barbosa
Advogado:José Anastácio Sobrinho, OAB/RO 872
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/03/2018 às 08h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0015320-68.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Paulo José Costa Jezíni, Josiel Silva Pinheiro
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro OAB/RO 7527 e Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560.
FINALIDADE: Intimar a defesa do réu Paulo José Costa Jezíni, acima mencionada, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/03/2018. às 10h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1005390-04.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edinei Rabelo Freitas
Advogado:Nilson Aparecido de Souza OAB/RO 3883 E Arly dos Anjos Silva OAB/RO 3616.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/03/2018 às 09h00. min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006484-38.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Márcio Alves Martins
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro OAB/RO 3991, Edinaldo Tiburcio Pinheiro OAB/RO 6931, e Ranuse Souza de Oliveira OAB/RO 6458.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/03/2018 às 08h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1012793-24.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joacir Roberto de Souza
Advogado:Justiniano Sarco da Silva OAB/RO 7957, Ederson Hassegawa Moscoso Rohr OAB/RO 8869, e Gleidson Santos Oliveira OAB/RO 8479.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/03/2018. às 09h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7030336-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20160200060835.
A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 14530186) o pagamento integral do débito.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone: (69) - 3052/3022
Processo nº: 7001094-42.2018.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
REQUERENTE: ELIANE PEREIRA DE MORAES
DESPACHO:
Emende-se a inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias, para que providencie a parte requerente, e, junte aos autos:
1 – Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que a conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
2 - Certidão de antecedentes de ELIANE PEREIRA DE MORAES (cível, criminal e da Justiça Federal).
3 - Apresente cópias de demais documentos pessoais (CTPS, título eleitoral, etc...)
Encaminhe-se ELIANE PEREIRA DE MORAES ao IICC/RO (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7044980-28.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JENEZINA SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO 05.903.125/0001-45
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: Municipio de Porto Velho 05.903.125/0001-45
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
SENTENÇA Vistos e examinados.
Instado a suprir a carência da segurança do Juízo, a embargante requereu dispensa de prestar referida garantia. Entretanto, as alegações expendidas não merecem acolhida, na medida em que a doutrina e jurisprudência são uníssonas quanto à impossibilidade de oferecimento de embargos sem prévia garantia do Juízo (STJ Resp 1272827, 865.336, 1272827, 1437078), mesmo ao beneficiário da justiça gratuita (STJ Resp 1272827), à vista da especialidade da LEF perante o CPC, flexibilizando-se a norma apenas em situações específicas, tais como a oposição de embargos por curador especial (STJ Resp 1110548) ou quando prestada garantia parcial pela insuficiência da penhora.
A hipótese em tela não se enquadra em nenhuma dessas exceções, de modo que não há justa causa à dispensa da garantia do Juízo pleiteada pela embargante.
Isto posto, considerando que o juízo não está seguro, conforme certidão de ID 14306608, e deixando o embargante de suprir tal carência, mesmo intimado para tanto, por ausência de pressuposto essencial ao ajuizamento deste, conforme o §1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do NCPC.
Transitada em julgado, após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Execução Fiscal PJe - Prazo 20 dias
Processo nº: 7019117-70.2017.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: ACTOS CONSULTORES & ASSOCIADOS LTDA
SÓCIO: Nome: JAIME APOLONIO XIMENES JUNIOR
DO EXECUTADO: Nome: ACTOS CONSULTORES & ASSOCIADOS LTDA - CNJP: 10.436.420/0002-50
SÓCIOS: Nome: JAIME APOLONIO XIMENES JUNIOR - CPF: 304.380.634-49; MARCOS AUGUSTO GRACIO CPF n. 331.107.354-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA, R$ 28.178,65, que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: DEFIRO a citação via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário.
Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Execução Fiscal PJe - prazo 20(vinte) dias
Processo nº: 7009753-74.2017.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: PANIFICADORA E CONFEITARIA KI-PAO LTDA - ME
DO EXECUTADO: Nome: PANIFICADORA E CONFEITARIA KI-PAO LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA, R$ 16.171,73, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente licença de funcionamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: Considerando esgotados todos os meios de localização do endereço da parte requerida, tendo em vista o caráter subsidiário, DEFIRO a citação via edital, com prazo de20 (vinte) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário.
Sexta-feira, 15 de Dezembro de 2017
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018245-89.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALDY FERREIRA DE MORAES
Endereço: Avenida Guaporé, 6035, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
O banco requerido alega que não foi intimado da SENTENÇA de ID 4169725, proferida em 08/06/16.
Em que pese a SENTENÇA não apresentar o nome do advogado, é certo que foi encaminhada intimação ao banco requerido, pelo próprio sistema PJE, conforme consta da aba "expediente, em 14/06/2016, sendo registrado ciência, pelo próprio sistema, em 24/06/2016.
Assim, não há que se alegar desconhecimento do ato judicial, de modo que indefiro o pedido de reabertura do prazo recursal.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000483-40.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: FERNANDA CUNHA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardim do Sol, 2465, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-020
Advogado (a): Advogado: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB: RO0005447 Endereço: desconhecido Advogado: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB: RO0002275 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1910, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037 Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB: RO0005882 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1910, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037 Advogado: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB: RO7667 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1910, NPJ FARO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Parte requerida: Nome: Joana D'arc Cunha Silva
Endereço: Av. Calama, 6935, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DECISÃO
Considerando que a executada tenta se esquivar de cumprir o contido na SENTENÇA, conforme diligências de ID 2523163 e 3322957, expeçam-se novo MANDADO de execução.
Excepcionalmente, diante das tentativas da executada em ludibriar o oficial de justiça, inclusive com falsas afirmações de pessoas de sua família, defiro o acompanhamento da exequente na diligência. Conste no MANDADO tal excepcionalidade, devendo o oficial de justiça informar a data da diligência à exequente através do telefone 69 9 9238-5879.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0000492-15.2015.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:D. E. de P. A. C. e A. A.
Denunciado:C. M. de V.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
Proc. 0000492-15.2015.8.22.0701
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Constantino Marques de Vasconcellos
Intimação DE: PÂMELA FREITAS MONTEIRO, Brasileira, RG Nº970296 SSP/RO, filho de Maria Eliana Freitas Monteiro e Pai não declarado, nascido aos 10/05/1989, residente à Rua Estrada da Penal, Linha 28 de Novembro, Sítio São José, Cujubim, Fone:(69)9996-8110, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a genitora acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita, ficando cientificado de que após a data da publicação do presente edital fluirá o prazo de 10 (dez) dias.
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "(...)Dou por publicada em audiência e os presentes por intimados. INTIMESEA VÍTIMA NA PESSOA DE SUA GENITORA, do teor da SENTENÇA. Extrai-se cópias paraencaminhamento à Delegacia de Policia para apuração, em tese, de pratica de crime de denunciação caluniosa. Feitas as comunicações devidas. ARQUIVE-SE. Nada Mais. Encerro o presente termo que vai assinada por mim Marly Suave, Secretaria do Juízo.. Angélica Ferreira de Oliveira Freire – Juíza de Direito."
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO,18 de Janeiro de 2018.
José Augusto Alves Martins
Juíz de Direito
Assinado Digital

Proc.: 0000870-68.2015.8.22.0701
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: F. J. N. dos S.
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656).
Intimação: Intimar o Advogado acima representante do Denunciado para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
Proc.: 0011453-96.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. J. T. de B.

Intimação DE: JOSÉ JUNHO TORRES DE BRITO,brasileiro, casado, desempregado, nascido em Souza/PE, no dia 11/11/1978, filho de Maria Gilvanda de Brito e José Linhares de Brito, residente e domiciliado na Rua Joaquim da Rocha, n. 5260, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o denunciado acima qualificado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA abaixo transcrita, ficando cientificado de que após a data da publicação do presente edital fluirá o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo recorrer, através do advogado constituído.
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO a parte acusada J. J. T. de B.o pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal.Atenta às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas.O Réu não é primário. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi discussão trivial com a vítima. As circunstâncias em que praticou o crime revelam descontrole e instabilidade emocional. Ainda, tem-se que a Vítima em nada contribuiu para o evento danoso. As consequências do crime foram leves.Dessa forma, fixo, para o crime do artigo 129, §9º, do CP, a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva por inexistirem outras causas modificadoras. Imponho como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra c , do Diploma Penal.Nos termos do art. 44, I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, I), devendo realizar o pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida pelo Juízo da Execução (art. 45, § 1º). Comunique os órgãos competentes, tais como o TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de junho de 2017.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito
."
LOCAL: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fax: (69)3217-1266 - Fone: (69)3217-1251 - Ramal: 1251
Porto Velho/RO,18 de janeiro de 2018.

Proc.: 1006220-67.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: N. D. do N. A. T. R. T. V.
Advogado: Antônio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680).
DESPACHO de fls. 110: Defiro o pedido de fls. 108/109.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito.
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( ) Processo nº: 7018625-78.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Protocolado em: 05/05/2017 20:01:47
REQUERENTE: DHENNIFER MIRELI RODRIGUES CRISTAN
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo médico atualizado, emitido por profissional da rede pública de saúde, demonstrando a necessidade do medicamento e a impossibilidade de sua substituição por outro litado pelo SUS. Pena de improcedência do pedido.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( )
Processo nº 7003643-59.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANGELA LIMOEIRO LABORDA
REQUERIDO: DAIANE ARAUJO DA SILVA, JOSE RAIMUNDO LIMOEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (Trinta) DIAS
CITAÇÃO DE: DAIANE ARAÚJO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a requerida acima qualificada, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como contestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.
ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2° Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900-450 - Fone: (69)3217-1251.
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DE: 19/01/2018
INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DO EDITAL: 23/01/2018
TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL: 08/03/2018
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7006924-23.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
Parte autora: C. R. P. DO N.
Advogados: ARLY DOS ANJOS SILVA - OAB/RO 3.616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - OAB/RO 3.883
Parte requerida: L. P. DE A. e outros
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"Vistos e examinados. [...] 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por CLÁUDIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua avó materna LUIZA PEREIRA DE ANDRADE, ambas já qualificadas. [...] 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 10 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito."
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0000720-75.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:M. da C. B. dos S. V.
Advogado:Laed Alvares Silva (RO 263-A)
Inventariado:E. de T. R. V.
ATO ORDINATÓRIO: Certidão do Oficial de Justiça: fls. 521 usque 266.
FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça. Porto Velho, 18.01.2018.

Proc.: 0013108-44.2013.8.22.0102
Ação:Arrolamento de Bens
Requerente:C. R. de S. T. R. de S. S. L. L. de S. R. de C. R.
Advogados:Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline B Passos Marrocos (OAB/RO 5436).
Inventariado:E. de J. A. de S.
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Espólio:E. de M. H. L. de S.
FINALIDADE: Certidão do Sr. Oficial de Justiça: fl. 593.
Manifeste-se as partes interessadas sobre a Certidão do Oficial de Justiça. Porto Velho, 18.01.2018.

Proc.: 0001751-96.2015.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:H. G. N. P.
Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Requerido:K. C. P.
Intimação: DEVOLUÇÃO DOS AUTOS
Fica o advogado acima indicado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias - § 2º e 3º do Art. 234 do NCPC -, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos. Porto Velho, 18.01.2018.:
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº 7007175-41.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TOMASIA PEREIRA DAMASCENA
INTERESSADO: RAQUEL DE SOUZA DAMACENA
ATA DE AUDIÊNCIA
DATA: 04/04/2017, 11:00h
AUTOS:7007175-41.2017.8.22.0001
Tutela e Curatela
Interditante: Tomásia Pereira Damacena – RG 1548152 SSP-RO
Interditado (a): Raquel de Souza Damascena – RG 1463187 SSP-RO
PRESENTES: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; o Promotor de Justiça Marcelo Lincoln Guidio; a autora acompanhada pelo o Defensor Público Guilherme Luís de Ornelas Silva; a requerida.
Iniciados os trabalhos, feito o pregão, presentes as partes. Em seguida foi apresentada a requerida e passou-se a inspeção: às perguntas efetivadas a requerida respondeu de forma imprecisa, aparentando não ter noção da realidade e lembra apenas de fatos rescentes não sabendo dizer sua idade, onde mora, etc. verificando-se que é portadora de paralisia cerebral, dentre outras enfermidades que a impedem de se manifestar de forma clara e com discernimento; Nada mais. Colheu-se o depoimento da requerente, conforme termo em anexo. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça: MM. Juiz, na linha do entendimento do Promotor titular desta Vara, verifico que os documentos registrados no ID 8688071 pg. 1 e diante o comportamento durante a inspeção judicial é suficiente para considerar que a interditanda não possui capacidade para a prática dos atos civis. Ante a situação clínica da interditanda, não verifico óbice na nomeação da autora, avó da requerida, como curadora da interditanda. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido, com fundamento nos art. 1.767, I, do CC e art. 747, II, do NCPC. Entretanto, considerando que a interditanda manifestou profundo contentamento com a frequencia na fundação Pestalozzi, bem como nas aulas de taekwondo e culinaria, requer seja imposto à curadora o dever de mantê-la nestas atividades. É o Parecer. SENTENÇA: Trata-se de pedido de interdição de Raquel de Souza Damacena, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID 8688071 pg. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da interditanda. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a interditanda é portadora de incapacidade absoluta, pois é acometida de paralisia cerebral ataxica (CID G804 F71, sendo “totalmente (e definitivamente) incapaz para responder por si” (ID 8688071, laudo médico), portanto não está apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser interditada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua avó materna, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício total dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de RAQUEL DE SOUZA DAMACENA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1463187 - SSP /RO e inscrito no CPF sob o nº 001.304.472-93, residente na Rua Giruá, nº 5563, bairro São Sebastião, nesta Capital declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora TOMASIA PEREIRA DAMACENA, brasileira, casada (separada de fato), do lar, portadora do RG nº 1548152 - SSP/RO e inscrita no inscrito no CPF sob o nº 194.375.953-72, residente e domiciliada na Rua Giruá, nº 5563, bairro São Sebastião, nesta Capital,, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 37.974, fls. 204 LV A-127 do Registro Civil da Comarca de Porto Velho-RO – ID 8688071). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Defiro o requerimento do MP para impor a curadora que matenha a curatelada em instituição adquada para o desenvolvimento dos seus talentos, tal como, hoje o faz na Fundação Pestalozzi ou em caso de mudança, escola similar. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo.
Juiz de Direito Promotor de Justiça
Requerente Defensor Público
DATA: 04/04/2017, 11:00h

AUTOS:7007175-41.2017.8.22.0001
Tutela e Curatela
DECLARAÇÕES QUE PRESTA A AUTORA, Tomasia Pereira Damacena, já qualificada nos autos; às perguntas do MMº Juiz, respondeu: que entrou com o presente pedido pois necessita representar sua neta junto ao INSS, de quem recebe um benefício junto ao mesmo; que sua neta encontra-se maior de idade; que esse problema de saúde de Raquel é desde seu nascimento; que ela já estou na APAE e hoje estuda na Pestalozzi; que ela passa o dia inteiro na escola; que em sua residência mora apenas a depoente e Raquel; que a requerida não dispoe de patrimônio material; às peguntas do MP, respondeu: que Raquel não tem inimizades na escola, nem em seu convivio familiar. Que Raquel gosta de praticar dança, culinaria e taekwondo. Nada foi reperguntado. Nada mais.
Juiz de Direito Promotor de Justiça
Requerente Defensor Público

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7023116-65.2016.8.22.0001
Data: 17 de janeiro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: EMERSON DE MORAES OLIVEIRA, brasileiro,nascido em 31/08/1984, filho de Marinete Alves de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO a intenção de M.J.C.D.S., sobre a pretendida AÇÃO DE GUARDA. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 15431478 "...Defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias., conforme disposto no §1º do art. 734 do CPC.
Processo: 7023116-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA JOSE CASTRO DA SILVA
Requerido: EMERSON DE MORAES OLIVEIRA e outros
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Data: 17 de janeiro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DE CASTRO, brasileiro, autônomo, portador do RG n.390.784 SSP/RO e CPF n. 591.635.772-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento ddos meses de julho e agosto de 2015 no valor de R$ 792,28 e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 1278768: "...Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação..."
Processo: 7010742-51.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. E. F. P. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Simone da Costa Salim
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7036918-96.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: THIAGO AQUINO DOS SANTOS

REQUERIDO: KAMILA DE SOUZA FABRICANTE DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, KAMILA DE SOUZA FABRICANTE DOS SANTOS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do débito relativo as custas conforme SENTENÇA de ID 13570305 e certidão do contador de ID 15343791 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7031961-86.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: KATIA ANGELO DA ROCHA
REQUERIDO: PAULO LABORDA ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, PAULO LABORDA ARAUJO, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do débito relativo as custas conforme SENTENÇA de ID 14273145 e certidão do contador de ID 15357264, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7015839-61.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. U. P. C.
RÉU: MAICON PINEHIRO SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, MAICON PINHEIRO SANTOS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do débito relativo as custas conforme SENTENÇA de ID 12743121 e certidão do contador de ID 15355925, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7033811-44.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JULIO PRADO YRIARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA PRADO YRIARTE - RO8723, JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
REQUERIDO: GRACILENE MATOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Intimação
Fica a parte Requerida, GRACILENE MATOS DE OLIVEIRA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do débito relativo as custas conforme SENTENÇA de ID 14384421 e certidão do contador de ID 15356583, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7064749-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONY CLAY DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
RÉU: KELEM DE CASTRO COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, KELEM DE CASTRO COSTA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do débito relativo as custas conforme SENTENÇA de ID 13336427 e certidão do contador de ID 15535342 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7015200-14.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS PALHANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO GONZAGA
Intimação
Fica a parte Requerida, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO GONZAGA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do débito relativo as custas conforme SENTENÇA de ID 15108034 e certidão do contador de ID 15535448 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Data: 18 de janeiro de 2018
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
DE: NATANIEL JOSÉ BATISTA, brasileiro, portador do RG: 4.333 SSP/RO e CPF: 271.467.402-00, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que ZENAIDE AUREA BATISTA, requer a decretação de interdição de NATANIEL JOSÉ BATISTA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos,
ZENAIDE AUREA BATISTA,propôs ação de interdição e curatela em face de NATANIEL JOSE BATISTA, ambos qualificados.
Alega a autora que a interditando é portador de transtorno esquizofrênico paranóide.
Laudo pericial no ID 14023892.
Estudo social no ID 13412753.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de transtorno esquizofrênico paranóide.
No ID 14023892 veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de transtorno esquizofrênico paranóide, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial.
Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 10217011, assim, deve ser observado que:
À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora,

nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).
Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.
Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos acima mencionados em nome do interdito a Sra. Zenaide Aurea Batista.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local.
Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Custas pelo autor, com a exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.
P.R.I.C.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito ".

Processo: 7016525-53.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ZENAIDE AUREA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
REQUERIDO: NATANIEL JOSE BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0019977-06.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:A. V. L.
Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Requerido:J. dos S.
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0010195-72.2011.8.22.0001
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Luiz Carlos Pereira Portela
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:Antonio Airton Gasparelo Junior, Julio Cezar Gasparelo
Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658), Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658)
SENTENÇA:
Vistos Luiz Carlos Pereira Portela, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de prestação de contas cumulada com pedido de antecipação parcial da tutela em face de Antônio Airton Gasparelo Junior e Julio Cezar Gasparelo, ambos qualificados, alegando em síntese que as partes envolvidas são sócios da empresa A.J.L. EVENTOS LTDA, também conhecida pelo nome fantasia "Submarino Pub". Narra, que em razão de desavenças ocorridas entre os sócios, mesmo sendo sócio majoritário, encontra-se impedido e ameaçado a não mais ter entrada permitida na empresa, não tendo acesso a documentos e dados dos computadores. Relata ainda que os requeridos resolveram fechar o estabelecimento e cancelar as atrações e contratos agendados previamente sem seu consentimento. Afirma que não possui interesse em permanecer na sociedade. Concluiu sua retórica pleiteando a exibição de documentos, liminar para determinar apreensão de computadores, apuração de haveres e a prestação de contas. Juntou documentos.Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação arguindo preliminares de impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual por ser o pedido juridicamente impossível. No MÉRITO, afirma que o requerente participou da administração da empresa. Aduz que o requerente deu causa a dissolução da sociedade por ausência de "affection societatis". Concluiu pela improcedência dos pedidos articulados na exordial. Juntou documentos.O requerido Antônio Airton Gasparelo Junior apresentou reconvenção pleiteando a prestação de contas pelo autor/reconvido Luiz Carlos Pereira Portela, bem como a apresentação de documentos. Juntou documentos. Intimado, o autor apresentou réplica à contestação. O requerente apresentou, ainda, contestação à reconvenção. Foi determinada a realização de perícia contábil.Apresentado laudo, as partes o impugnaram. O perito foi intimado a prestar esclarecimentos. Novamente as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.Preliminares. A preliminar de impugnação ao valor da causa deve ser afastada de plano, considerando que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a parte deveria se insurgir através de incidente processual próprio (incidente de impugnação ao valor da causa). Considerando que as partes requeridas não o fizeram, resta afastada a preliminar. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, não há fundamento para acatar a prejudicial de MÉRITO considerando que os fatos e fundamentos estão bem articulados e os pedidos são claros, certos e determinados, possibilitando o pleno exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que a questão se confunde com o MÉRITO e com ele será analisada. Não há que se falar em ausência das condições da ação, considerando que a o pedido da parte é juridicamente possível, haja vista que o Código de Processo Civil em seu artigo 550, permite a ação de exigir contas. Ante os exposto, afasto as preliminares levantadas pelas partes requeridas.MÉRITO.Nos autos inexiste qualquer insurgência dos Requeridos quanto ao pleito autoral, tendo ambas, apresentado documentação com o fim de elucidar a relação jurídica firmada com a parte Autora, portanto, tenho como superada a primeira fase. Superada a primeira fase, passo a aferir as contas prestadas pelos Requeridos e rechaçadas pela parte Autora.A relação jurídica de direito material que a parte Autora pretende seja prestada contas se refere a empresa A. J. L. EVENTOS LTDA, cujos sócios eram os senhores Luiz Carlos Pereira Portela, Antônio Airton Gasparelo Junior e Julio Cezar Gasparelo.Sustenta a parte requerida que não participou efetivamente da administração da empresa porquanto os requeridos não permetiam seu ingresso no estabelecimento,

bem como não prestavam contas das vendas realizadas.Dos documentos encartados nos autos se constata que os argumentos da parte Autora não condizem com a realidade, notadamente porque restou demonstrado que houve efetiva participação da parte autora na administração da empresa, objeto da prestação de contas. Ora, da simples análise dos documentos juntados pelos requeridos, verifica-se que o requerente era o responsável legal perante a Receita Federal. Além disso, existem documentos (cheques) que constam a assinatura do requerente, demonstrando de forma clarividente que houve participação na gestão da empresa. Assim, pelas razões supra invocadas não é possível imputar qualquer espécie de desídia na conduta dos Requeridas, haja vista que eventual falha na adminstração da empresa teve a participação da parte requerente.Mesmo diante dos documentos apresentados por ambas as partes, o Juízo mostrando-se leal as partes, buscando a Justiça e certeza habitual que se espera do
PODER JUDICIÁRIO , determinou a realização de perícia para apuração dos valores controvertidos na lide. O nobre perito concluiu em seu laudo que "em relação aos sócios, temos:a. ANTÔNIO A. GASPARELO JR, integralizou os R$ - 40.000,00 (quarenta mil reais), valor correspondente a 40% do capital social autorizado da Empresa J.L. Eventos Ltda. e, no decorrer da operação emprestou à mesma a quantia de R$ - 304,69 (trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos). Durante o periodo de 12/08/2010 a 30/06/2011, o mesmo promoveu retiradas na ordem de R$-4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), a título de recisão de contrato de trabalho, mesmo na condição de sócio (Anexo-II). Se deduzidos os recursos retirados com os emprestados (valor relacionado à materiais de reforma (Anexo-V), o sócio em questão, promoveu retiradas na ordem de R$ - 4.095,31 (quatro mil e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), que correspondem a diferença entre R$ 4.400,00 e 304,69, conforme se vê no Anexo IV – Primeira Tabela, combinada com o Anexo – V.b. JÚLIO CEZAR GASPARELO, integralizou os R$ - 10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 10% do capital social autorizado da Empresa J. L. Eventos Ltda. e, no decorrer da operação emprestou à mesma a quantia de R$ - 188.003,88 (cento e oitenta e oito mil três reais e oitenta e oito centavos), relacionados a materiais empregados na reforma do prédio conforme Anexo – VI; Pagou FGTS nas importâncias de R$ 522,78 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) e R$ 726,72 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), mais a quitação da Senhora Sonio Maria F. de Souza com R$ - 7.333,34 (sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), Anexo-III. Durante o período de 01/07/2010 a 30/06/2011, o mesmo promoveu retiradas na ordem de R$-141.477,22 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos). Se deduzidos os recursos retirados com os emprestados, o sócio em questão, promoveu empréstimos na ordem de R$ - 61.378,99 (sessenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme o Anexo IV – Segunda e Terceira Tabelas, combinada com Anexo – VI. c. LUIZ CARLOS PORTELA, integralizou os R$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor correspondente a 50% do capital social autorizado da Empresa J. L. Eventos Ltda. e, no decorrer da operação e não emprestou qualquer recurso. Durante o período de 06/11/2010 a 30/06/2011, o mesmo promoveu retiradas na ordem de R$-46,050,00 (quarenta e seis mil e cinquenta reais), conforme o Anexo IV – Quarta Tabela.".Os cálculos apresentados pelos Requeridos, bem como o laudo pericial anexado ao processo se mostram consentâneos com a realidade dos fatos.O ônus probatório, neste caso, é da parte Autora nos termos do art. 373, I, do CPC, portanto, sua omissão, pesa em seu desfavor e pela via reversa confere credibilidade as assertivas articuladas pelos Requeridos.Sobrelevando o fato de que os Requeridos não deram azo ao ajuizamento da presente demanda, uma vez que a própria parte Autora não realizou as diligências administrativas necessárias para tomar ciência da prestação de contas interna e levando em consideração que os Requeridos apresentaram a prestação de contas solicitadas e bem como a perícia constatou a existência de saldo em favor do Requerido JULIO, tenho por bem que as pretensões autorais não merecem prosperar. A parte requerida Antônio Airton Gasparelo apresentou reconvenção afirmando que necessitou contratar advogado em processo que não deveria nem mesmo fazer parte. Ocorre que não merece prosperar a argumentação da parte requerida porquanto foi reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que era sócio da empresa requerida, possuindo dever legal de prestação de contas na presentea ação. Ante o exposto, julgo improcedente a reconvenção. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.No termos da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção. Condeno a parte reconvinte ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I. e Cumpra-se.Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020397-06.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilton Gonçalves, Marcia Lopes da Silva Gonçalves
Advogado:Blucy Rech (4682)
Requerido:Genilton Dias Soares, Mara Cristiane Carvalho Santana
Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)
SENTENÇA:
Nilton Gonçalves e Marcia Lopes da Silva Gonçalves, devidamente qualificados, ingressaram com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA em face de Genilton Dias Soares, igualmente qualificado, alegando que celebraram contrato de compra e venda do imóvel constituído pelo apartamento nº 506, localizado no Condomínio Águas do Madeira, nº 4086. Para tanto, depositaram a quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na conta-corrente de MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA, mas que até o presente momento, o réu não entregou o imóvel, de modo que, por conta de tudo isso, entendem os autores terem sido vítimas de fraude. Pleitearam a antecipação de tutela para determinar o bloqueio da quantia acima mencionada. No MÉRITO, pugnou pela obrigação de fazer para que o requerido apresente a carta de quitação do imóvel. Pleiteou, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos. Em DESPACHO inicial houve o deferimento da antecipação de tutela para determinar o bloqueio do valor de R$60.000,00 (sessenta mil reais).Mara Cristiane Carvalho Santana apresentou embargos de terceiro e informou que os valores penhorados são referentes a sua conta salário. Requereu, nos autos de embargos de terceiro, a liminar para liberação do bloqueio. Em vista do exposto acima, o juízo designou audiência de tentativa de conciliação que, quando realizada, restou infrutífera, determinando-se a manutenção da antecipação de tutela. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminares de ausência de assinatura da testemunha no contrato particular de compra e venda. Intimados, os autores apresentaram réplica à contestação. A parte autora apresentou petição intermediária plieteando a restrição temporária do imóvel, o que foi deferido pelo juízo. Na mesma DECISÃO foi determinada a inclusão de Mara Cristiane Carvalho Santana no polo passivo da lide e determinada sua citação. Conforme certificado pelo oficial de justiça, a citação restou negativa, motivo pelo qual os requerentes pleitearam citação por edital que foi deferida.Citada

por edital, a parte requerida Mara Cristiane Carvalho Santana não apresentou defesa, sendo os autos remetidos à Curadoria de Ausentes.A Curadoria de Ausentes, por intermédio da Defensoria Pública de Rondônia apresentou contestação arguindo preliminar de nulidade da citação editalícia. No MÉRITO, contestou os fatos por negativa geral. Falou sobre a inexistência de danos morias afirmando que a parte autora experimentou mero aborrecimento. Concluiu pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, improcedência dos pedidos formulados na exordial. Intimados, os autores apresentaram réplica.Instados a especificarem provas, as partes se manifestaram tempestivamente.Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir com fulcro no artigo 93, IX, da Magna Carta de 1988. PreliminarA citação por edital da parte requerida é completamente legítima, haja vista que os autores afirmaram que a requerida encontrava em lugar incerto e não sabido, razão pela qual foi regularmente deferida a citação nesta modalidade. Assim, não há nenhuma nulidade neste sentido.Em havendo negócio jurídico plenamente válido e regular e sem qualquer vício ou nulidade, bem como presentes todas as condições da ação, é de se afastar a alegação ventilada na contestação apresentada pelo Curador de Ausentes.MÉRITO Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6). Trata-se de ação de natureza obrigacional e condenatória em que os requerentes afirmam que o requerido se nega e efetuar a entrega da Carta de Quitação do imóvel, descrito na exordial. Afirmaram que a conduta do requerido lhes causaram danos morais e materiais. Pois bem.Obrigação de fazerDa narrativa da inicial, vejo que os autores disseram ter celebrado contrato de compra e venda do imóvel constituído pelo apartamento nº 506, localizado no Condomínio Águas do Madeira, nº 4086. Para tanto, depositaram a quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na conta-corrente de MARA CRISTIANE CARVALHO SANTANA, mas que até o presente momento, o réu não entregou o imóvel, de modo que, por conta de tudo isso, entendem os autores terem sido vítimas de fraude.A parte requerida contestou os fatos, contrapondo todos os argumentos levantados pela parte autora. Contudo, a contestação não veio acompanhada de qualquer documento. A parte requerida baseia sua argumentações em meras alegações sem qualquer documento ou prova capaz de modificar, extinguir ou impedir o direito da parte autora, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil impor esse ônus a parte requerida.Os autores, em contrapartida, juntaram aos autos o instrumento contratual que demonstra a existência de negócio jurídico entre as partes, bem como o comprovante de transferência da quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para conta de Mara Cristiane Carvalho Santana, conforme estipulado no contrato. Todavia, o requerido não cumpriu com sua obrigação de apresentar a Carta de Quitação do imóvel descrito na exordial.Assim, tenho que restou incontroverso nos autos que o requerido não cumpriu com sua obrigação, fazendo com que os requerentes buscassem o

PODER JUDICIÁRIO para garantir a efetividade do contrato. Com isso, a entrega da Carta de Quitação conforme pleiteado na exordial é medida que se impõe. DAS DESPESAS COM ADVOGADOAs partes Autoras, em sua inicial, requereram o pagamento das despesas havidas com a contratação de advogado.A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp número 1134725 firmou entendimento que os honorários contratuais integram os valores devidos a título de perdas e danos, conforme disposto nos artigo 389, 395 e 404 do Código Civil, salientando que os honorários que tratam os artigo mencionados referem-se aos honorários convencionado entre as partes, não devendo ser confundidos com os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juiz.Dessa forma, ressalvado entendimento pessoal, as despesas com contratação de advogado despendidas pelos Autores devem ser ressarcidas nestes autos pelos requeridos a título de perdas e danos.DOS DANOS MORAISVejo claramente o dano moral sofrido pelos autores. É evidente que a expectativa frustrada dos autores em ter sua moradia própria causa dano moral que extrapola o mero aborrecimento e dissabores do cotidiano. Ao adquirir um imóvel, os autores fizeram planos e criaram legítima expectativa de transformar o local em seu futuro lar, desfrutando do conforto e segurança que isso proporciona, para si e sua família.No presente caso, os autores não receberam a Carta de Quitação e ainda ficaram diversos meses sem notícia dos requeridos. Pagaram parcela do contrato firmado, mas não puderam desfrutar do imóvel. Esses fatos geram angústica, intranquilidade e insatisfação, merecendo reparo pelos Requeridos, que constitui compensação aos abalos sofridos.Desta forma, considerando o dever de indenizar – encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo – sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos, restando agora a fixação do quantum da indenização.Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Segundo a Constituição Federal, há direito a indenização, toda vez que restar comprovada a lesão a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Ainda o Estatuto Civil Brasileiro disciplina a respeito:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.Com efeito, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes. Tendo como base as circunstâncias do caso concreto, a capacidade financeira das partes e os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado na inicial com o fim de: a) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo IPCA, ambos a partir da fixação (súmula 362 STJ); b) OBRIGAR os requeridos a entregarem a Carta de Quitação aos requerentes, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais); c) JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação da Requerida em pagar os valores referentes as despesas com honorários contratuais, nos termos do contrato de honorários.Sucumbente, condeno os requeridos ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005923-35.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Vinícius Silva Lemos
Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Banco Honda S A
Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
DESPACHO:
Vistos.Vinícius Silvaa Lemos, devidamente qualificado, peticionou nos autos informando que "houve um equívoco por parte do presente juízo, tendo em visto a condenação da parte autora ao pagamento de custas finais". Aduz que as partes realizaram autocomposição, o que obsta a necessidade de condenação em custas finais. Requereu, ao final, que não seja condenado ao recolhimento das custas finais. Vieram os autos conclusos.Muito embora a parte requerente afirme que o juízo laborou em equívoco, verifica-se que tais ilações não condizem com a realidade. Conforme dispõe o artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil "se a transação ocorrer antes da SENTENÇA, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais, se houver".Ora, da simples análise do caderno processual, vejo que as partes celebraram o acordo extrajudicial enquanto o feito estava concluso ao Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para análise do recurso de apelação, ou seja, a realização do acordo foi posterior a prolação da SENTENÇA. Além disso, consta no acordo (item "f") que eventuais custas finais ficariam ao encargo da parte requerente. Não obstante ao que foi mencionado acima, a parte requerente não se insurgiu tempestivamente quanto à SENTENÇA. Não apresentou qualquer recurso com o fim de modificar o julgado, restando preclusa qualquer discussão a respeito. Neste diapasão, não acolho a pretensão autoral e, consequentemente, determino a sua intimação para que recolha o valor das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inclusão de seus dados em dívida ativa. Intime-se. Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0009133-55.2015.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Banco Itaúcard S. A.
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Carlos Skryszowski Junior (OAB/PR 4554), Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5967), André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736), Michel Costa (OAB/SP 216081).
Requerido: Leandro Jacob Serra
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0015249-48.2013.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joao Clair Reginato
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528).
Requerido: Mirian Alves Cavalcante
Advogado: NOEMIA FERNANDES SALTAO (OAB 1355), Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0004529-51.2015.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edemilson da Silva Targino
Advogado: Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209)
Requerido: Banco do Brasil S/A.
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0012619-82.2014.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Agnaldo Bortoleto
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido: VGR Linhas Aéreas
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0006754-44.2015.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Bruno Hammes da Cruz
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido: Claro S.A.
Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0021589-71.2014.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Emanuela de Assis Lourenço
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Telefônica Brasil S. A.
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0007979-02.2015.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francivan Paixão da Silva
Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666).

Requerido: Banco Santander S. A.
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Joao Thomaz P Gondim (RJ 62192), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511).
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre as petições da parte requerida de fls: 100/101 e 102/103.

Proc.: 0022884-85.2010.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente: Franck Murani Malaquias da Silva
Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696), Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Requerido: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar
Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793).
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0011977-75.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miguel Lampir Filho
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583)
DESPACHO:
Vistos. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado às fls. 335. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009291-13.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Maciel Sena, Maria Gorete Ferreira Maciel, Ingriti Ferreira Trindade, Jardeson Ferreira Leao, Sebastião Lopes de Araújo, Ana Paula Ferreira Lopes, Claudio Ferreira Lopes, Fabrina Ferreira Lopes, Maria Ferreira Maciel, Jose Trindade Marques, Raimundo Oliveira Goes, Maria das Graças do Nascimento Marques, Queliane Nascimento Goes, Railson Nascimento Goes, Eduardo Nascimento Goes, Manuele Nascimento Goes, Célio Trindade Sena, Sabrina Cruz Sena, Celio Carlos Cruz Sena, Josiane Cruz Nogueira
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Yanara de Oliveira Vasconcelos (5.989 OAB/RO), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
DESPACHO:
Vistos.Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.Com ou sem a manifestação das partes, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, tendo em vista menores do polo ativo da lide.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014104-20.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:C.f.c. e Despachante Formula Um Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. A parte autora apresenta acordo nos autos formalizado com a requerida, pessoa jurídica, mas não há nos autos atos constitutivos da requerida que possa identificar se o subscritor do termo de acordo tem poderes para tanto. Por isso deixo de homologá-lo. Tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009475-66.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:3 A Engenharia
Advogado:Evaldo da Rocha Maia (OAB/RO 5957), EVALDO DA ROCHA MAIA (OAB/RO 5957)
Executado:Construtora Amperes Ltda
Advogado:Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de liberação da penhora realizada e o arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004074-86.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Denise Caroline Araujo Silveira, Sabrina Caroline Silveira Santiago, Maria de Jesus Araujo da Silva, Antonio Pereira da Silva, Nadisson Araujo da Silveira, Tamires Rodrigues Peixoto, Suliene Maria da Silva Lima, Jose Lima Subrinho, Marcia da Silva Lima, Amanda da Silva Lima, Elane da Silva Lima, Iasmim Pinheiro Lima, Bruna Alexsandra Lima Barros, Jheniffer Camily Lima Barros, Jessica Pinheiro Lima, Gerson Lucas Lima Mendes
Advogado:Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183), Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815), Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183), Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183), Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
DESPACHO:
Vistos. Tendo em vista a presença de menor no polo ativo da lide, ao Ministério Público do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005992-28.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nubia Cristina Ferreira da Costa Souza, Isaac da Silva Souza, Samuel Ferreira Sousa
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
DESPACHO:
Vistos. Ante a presença de menor no polo ativo da ação, remeta-se o feito para o Ministério Público do Estado de Rondônia.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0100020-81.1998.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Ivo Benitez (OAB/RO 4997)
Requerido:Norsergel - Vigilancia e Transp. de Valores Ltda, Jorge Ademir Mateus de Lima, Nagib Jorge Badra, Alceu Brito Correia, Odacilvio Segorvea de Moura, Luiz Rodrigues Barbosa, Fernando Antônio Carneiro Leão, Joao Alberto da Silva, Sandra Pantoja de Oliveira
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. Oficie-se como requerido, reiterando os termos dos ofício n. 434/2009 e DETERMINANDO a baixa da restrição constante na matrícula do imóvel indicado às fls. 2543 e 2546, matrículas n. 17531 e 1615, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa, devendo haver comprovação incontinenti nos autos.Com a resposta positiva acerca do cumprimento da medida, arquivem-se. Caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007624-89.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gessyca Oliveira Maia
Advogado:Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938), Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Requerido:Banco Rci Brasil Sa
Advogado:Carolina Kantek Garcia Navarro (OAB/PR 33743), Bruno Cachuba Bertelli (OAB/PR 51689)
DESPACHO:
Vistos. Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7050036-76.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSIAS BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Tangerina, 6002, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-702
Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896/O
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos.
Josias Barbosa da Silva propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Claro S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, no valor de R$ 1.160,55, decorrente do contrato de nº 928889190. Assevera que desconhece a referida dívida e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e que seja julgada procedente a ação para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito, declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.
Sob o ID nº 6262667 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que consta em nome do autor as seguintes linhas de telefonia móvel: 99237-8887, vinculada a conta nº 928889190, habilitada em 01/06/2012; 99253-4284, vinculada a conta nº 928889190, habilitada em 01/04/2014; 99356-2523, vinculada a conta nº 928889190, habilitada em 13/01/2015; 99314-7327 e 99327-8643, vinculada a conta nº 928889190, habilitada em 09/10/2015. Salienta que todas as linhas estão canceladas por inadimplência, em razão de um débito total no valor de R$ 1.726,49. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Instalada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou prejudicada, ante a ausência da parte autora (ID nº 8181533).
Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou em réplica, conforme certidão de ID nº 14063873.
Oportunizada a especificação de provas, as partes mantiveram-se silentes, conforme certidão de ID nº 15572158.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.
Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
Pois bem! Analisando o documentos juntados com a contestação, verifico que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou o autor na inicial, o autor firmou contrato com a ré que originou a inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão de inadimplemento. Ademais, a assinatura aposta no contrato é a mesma firmada pelo autor na procuração ad judicia e declaração de hipossuficiência.
Diante disso, considerando que a cobrança por parte da ré é legítima, a ré agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome do requerente em órgão de proteção ao crédito, devendo, portanto, ser indeferido o pleito do autor.
Ressalte-se, por fim, que a ausência do autor à audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial, impõe que se aplique, em desfavor dele, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
Note-se que o simples fato de ter o requerente indicado que não tinha intenção de celebrar a referida audiência não é capaz, por si só, de afastar seu dever de comparecer ao ato, se a parte requerida também não manifestar, como não manifestou nos autos, o desinteresse na realização de conciliação.
Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, deve o autor responder ser condenado ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 1% do valor da causa.
Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, §2º do CPC, com a observância da gratuidade judiciária.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO ainda o requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 1% do valor da causa.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001670-35.2018.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: MICHELLE VANESSA MIRANDA RODRIGUES
Endereço: Rua Portuguesa, 6404, (Cj Jamari), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-612
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante/executada. Anote-se.
I - Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7022676-35.2017.8.22.0001 e doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.
II - Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos.
III - Em sendo tempestivos, INTIME-SE a embargada/exequente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006010-56.2017.8.22.0001
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ODALECIA TORRES CARNEIRO
Endereço: Estrada da Penal, 4405, APTO 702 BL. 05, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Nome: MOURA E LIMA LTDA - ME
Endereço: Avenida Mamoré, 3646, - de 3188 a 3646 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-462
Nome: MARIO CESAR LIRA DE LIMA
Endereço: Avenida Mamoré, 3646, - de 3188 a 3646 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-462
Nome: JHENIFER FERREIRA MOURA
Endereço: Avenida Mamoré, 3646, - de 3188 a 3646 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-462
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 14418331, deve a parte autora recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012997-79.2015.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1283, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Nome: RAFAEL LUIS VINICIUS ALVES TOMAZ

Endereço: Rua Algodoeiro, 5451, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-012
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se ARMP para citação do requerido no endereço indicado pelo Infojud.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028296-28.2017.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: BENHUR ZAVATINI ALVES
Endereço: Rua Suiça, 1711, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-524
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Nome: KELI CRISTINA FOUZ ALVES
Endereço: Rua Sucupira, 3917, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-146
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda a inicial para retificar o valor dado a causa e a comprovar o recolhimento das custas processuais, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15641812.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044029-34.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: THARLENE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Orion, 3059, Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: TALINE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Orion, 3059, Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ERLANI GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Orion, 3059, Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Nome: CRISTIAN FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Av. Principal, 2629, Setor 02, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000 Endereço: Av. Principal, 2629, Setor 02, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Nome: ADRIANO GIBIM
Endereço: Rua Malvino Gardin, 00221, Apto 002, Conjunto Residencial Rodolpho Bernardi, Maringá - PR - CEP: 87035-355
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a cumprir o DESPACHO de ID nº 13685096, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030077-22.2016.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR
Endereço: Rua Décima Avenida, 4121, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Nome: FRANCISCO ALEX SALES
Endereço: Rua Paulo Fortes, 6555, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 14280313, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7031257-39.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DA CONCEICAO PIRES SEVALHO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: ANTONIO BRITO RAMOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: MANOEL BATISTA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: MERILAINE CARVALHO PIRES
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: JOSE DIONATA LOPERA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: OSVALDINO SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: RAIMUNDO SOARES DE LIMA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: HAMILTON SOARES DE LIMA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: ROSILENE LEITE MONTEIRO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: CRISLAINE LEITE DOS SANTOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: EDUARDO LEITE DOS SANTOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: ROZAURO TOMAZ DA SILVA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: ELIENE DOS SANTOS VIEIRA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: VALDINO PRESTES FERREIRA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: REGINA GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a cumprir o DESPACHO de ID nº 11756048, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023619-86.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PRISCILA DAYSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Condominio Rio Verde - bl. 3a - apt 204, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-898
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
Nome: NC Fotografias e formaturas
Endereço: Avenida Calama, 5195, sala 204, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI - RO000363B, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
DECISÃO
Vistos,
Inviável a realização da pesquisa requerida, uma vez que o CNPJ trazido na última manifestação da exequente é inválido, conforme documento em anexo.
Deve a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar nos autos CNPJ válido da executada para a realização da medida pleiteada, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001632-23.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
Nome: MARCIA GABRIELA RODRIGUES DE MEDEIROS PINTO
Endereço: Rodovia BR-364, Km 7,5, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005117-36.2015.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua da Beira, 6541, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Nome: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 638, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-226
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Recolhidas as custas, conforme petição de ID nº 14026672, considerando o decurso de prazo entre a propositura da ação e o requerimento da medida, apresente a parte autora a planilha atualizada do débito, prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7032939-29.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VANESSA DE LIMA MARTINS
Endereço: Rua Joaquim Tanajura, 4100, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-798
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Nome: ANTONIO DA ROCHA MARIANO
Endereço: BR 460, Km 2,5, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a indicar o endereço do requerido para regular citação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7065401-73.2016.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEIDE DAIANE PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Tancredo Neves, s/n, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
SENTENÇA
Vistos.
Leide Daiane Pereira de Souza move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste no dia 23/01/2016 às 07h00, que foi restabelecido às 15h30, com oscilações, cessando novamente às 22h30, retornando às 06h00 do dia 24/01/2016, que foi ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais.

Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação pugnando pela substituição processual da requerida pela Eletronorte. No MÉRITO, alega que a interrupção durante o período indicado na inicial ocorreu pela empresa Eletronorte, supridora, e não pela requerida, que é distribuidora, sendo a causa da interrupção problemas no disjuntor da subestação na usina hidrelétrica de Samuel, que atende toda a cidade de Itapuã. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Intimada a parte autora não apresentou réplica.
É o relato do necessário.
Decido.
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
A parte autora não se manifestou sobre o pedido de substituição processual realizado na contestação, restando à requerida a possibilidade de promover ação de regresso contra aquele que concorreu ou diretamente causou os danos, cuja indenização se busca na presente ação.
DO MÉRITO
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em janeiro de 2016, é fato incontroverso nos autos.
Também restou incontroverso que o “apagão”, como popularmente ficou conhecido, perdurou, pelo menos, por mais de 29 horas consecutivas.
A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.
Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.
Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.
Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.
No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.
A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:
EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.
No que se refere aos documentos apresentados na inicial, Boletim de Ocorrência e Declaração, que não estão em nome da autora, os documentos foram acostados para comprovar o apagão. A legitimidade da autora resta comprovada através da conta de energia em seu nome, que a caracteriza como consumidora.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033764-70.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ARI SCHONS
Endereço: LH-B 20 ZONA RURAL, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de ID nº 14215695, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7032315-77.2017.8.22.0001
[Pagamento, Espécies de Contratos]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Endereço: Avenida Calama, 2715, Sala C, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Nome: FRANCISCA PAZ DE CASTRO
Endereço: Rua Magno Arsolino, 5420, - de 5121/5122 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-570
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos – ASEP ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de ID nº 13879504, alegando que a DECISÃO foi omissa acerca do pleito de dispensa de custas finais.
É o breve relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que, além do pedido de dispensa das custas finais, a transação ocorreu antes da prolação da SENTENÇA, devendo ser aplicado o artigo 8º, III da Lei 3.896/2016 e artigo 90, §3º do CPC, pelo que acolho os embargos, passando a parte final de SENTENÇA que passará a ter a seguinte redação:
"SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS e FRANCISCA PAZ DE CASTRO, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
P.R.I. Arquive-se oportunamente."
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028473-60.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VALDINEY CORDEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 3009, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-160
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Endereço: Alameda Tocantins, 280, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-020
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA COSTA ANTUNES DA ROCHA - RJ155954, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA - SP208371, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - DF0032543
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 14446491, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por VALDINEY CORDEIRO DA SILVA contra CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A., ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado sob o ID nº 14446491-Pág.2.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029341-04.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: WALDEMIRO SALES DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Clea Merces, 5213, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-278
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA - RO0003346
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
Endereço: Rua T 27, 390, Setor Bueno, Goiânia - GO - CEP: 74210-030
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte exequente (ID nº 15645809), arquivem-se os autos.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028401-73.2015.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
Endereço: Rua Pedro Cezari, 379, ZONA RURAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ALEXANDRO MAICON COELHO MELO
Endereço: Avenida Firmo de Matos, 166, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7013085-83.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MILENA ALVES RAPOSO
Endereço: Rua Ipiranga, 4909, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-838
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7027169-26.2015.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA RAMOS
Endereço: AGC São Carlos, S/N, Comunidade Brasileira, Zona Rural, Baixo Madeira, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76835-970
Nome: RONELIS VIANA BELESA
Endereço: AGC São Carlos, S/N, Comunidade Brasileira, Zona Rural, Baixo Madeira, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76835-970
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, 637, 5 andar, sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7037638-63.2017.8.22.0001
[Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA LUCENIR GOMES DA CONCEICAO
Endereço: Rua Constelação, 8742, - de 8342/8343 a 8792/8793, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-262
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda a inicial para juntada do requerimento administrativo negando o benefício pleiteado, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15647082.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001610-62.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Overbooking, Práticas Abusivas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANNA LIS BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA INACIO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1962, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 4501, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Considerando o interesse de menor, intime-se o Ministério Público para, querendo, intervir no feito.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030366-18.2017.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CRISTIANE VIANA PINTO
Endereço: Avenida Calama, 2255, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 2707, - de 2671 a 2867 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 14396386, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7062391-21.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MAIARA RODRIGUES MENDES
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 3954, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-344
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Andar 14, 15 e 26, TORRE NORTE, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a inércia da exequente (ID nº 15655034), com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por MAIARA RODRIGUES MENDES contra SKY BRASIL SERVICOS LTDA, ambos qualificados nos autos. Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028172-45.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Noel Rosa, 06, (Residencial Maria Auxiliadora), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-664
Advogados do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065
Nome: SKY Brasil Serviços

Endereço: Rua Werner Siemens, 111, Bairro Migração, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05069-010
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória c/c tutela de urgência em que JOSE LUIZ DE OLIVEIRA promove em desfavor de SKY BRASIL SERVIÇOS. Determinada a emenda a inicial para comprovar a sua hipossuficiência e a apresentar cópia de seus documentos pessoais, a parte autora limitou-se a acostar cópia de sua CNH, sem recolher as custas ou apresentar documentos que permitam avaliar a alegada incapacidade financeira.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064505-30.2016.8.22.0001
[Inadimplemento, Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7601, RUA DA BEIRA, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Nome: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON
Endereço: RUA MACAPÁ, 1334, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017392-80.2016.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3.500, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-064
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924
Nome: MARILENE CORDOVA DE BRITO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 6.242, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-064
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da exequente (ID nº 15655557), arquivem-se os autos.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017289-10.2015.8.22.0001
[Mensalidades]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: DIEGO DAS GRACAS LEMOS
Endereço: Rua Campo Grande, 4704, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-194
Nome: ANTONIO CLAIRTON LIMA
Endereço: Rua Campo Grande, 4704, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999 Endereço: SETE DE SETEMBRO, 694, SALA 1, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7020620-63.2016.8.22.0001
[Busca e Apreensão, Liminar]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 337, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090
Advogadosdo(a)REQUERENTE:RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Nome: SILVANO ACACIO DA SILVA
Endereço: Rua Mário Andreazza, 7599, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-374
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora promover o regular prosseguimento do feito, apresentando o endereço para apresentação da diligência. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025175-89.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDINALVA CARVALHO NOGUEIRA
Endereço: avenida dos estados, 757, Centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogados do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que EDINALVA CARVALHO NOGUEIRA promove em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON. Determinada a emenda a inicial para comprovar a sua hipossuficiência e a indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15629157.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001511-92.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Nome: JUSSARA ANGELICA SILVA COSTA
Endereço: Rua Salvador Dali, 7469, (Parque dos Buritis) - até 7468/7469, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-450
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) juntar aos autos planilha especificando o valor devido pelo requerido;
b) esclarecer o valor dado à causa;
c) comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025001-80.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1821, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) AUTOR: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Nações Unidas, 716, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação declaratória c/c dano moral em que DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP promove em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A. Determinada a emenda a inicial para comprovar a sua hipossuficiência e a indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15630597.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, a autora, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001540-45.2018.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7761, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Nome: LUZIA SOUSA RUFINO
Endereço: Rua Mané Garrincha, 3647, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-042
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Somente após, o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir, citando a parte autora.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001506-70.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Nome: GIDEVALDO SANTOS
Endereço: Rua Higienópolis, 1993, - de 8346/8347 a 8791/8792, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-266
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Deve a parte autora emendar a inicial para:
a) juntar aos autos planilha especificando o valor devido pelo requerido;
b) esclarecer o valor dado à causa;
c) comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001384-57.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR
Endereço: Rua João Goulart, - de 1440/1441 a 1892/1893, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Nome: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A Certidão de Protesto acostada sob o ID nº 15180408 refere-se a uma dívida no valor de R$ 1.221,39, vencida em 20/07/2016, concernente ao título DMI 1286F. Outrossim, no acordo realizado com a mandatária da requerida, a empresa Assertiva Negócios e Serviços, não está incluído o referido título (ID nº 15180398 e 15433708).
Ademais, no acordo supracitado também não restou consignado que com o pagamento somente da primeira parcela seria enviada a carta de anuência para baixa do protesto pelo autor.
Assim, com fundamento no artigo 10 do CPC, esclareça a parte autora o seu interesse de agir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015184-89.2017.8.22.0001
[Sucumbência, Custas]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TSC INCORPORADORA LTDA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4150, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1491, SÃO CRISTÓVÃO, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - RS80851, RODRIGO ZULIANI - RS105109, HENRIQUE DE DAVID - RS84740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - RS56214, KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938
Vistos.
Tendo em vista a homologação de acordo e a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7060165-43.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE BERNADINO CORREIA
Endereço: Rua Jambo, 6073, - de 6043/6044 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-700
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1813, - de 1501 a 2251 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01317-002
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não possui relação jurídica contratual com a empresa requerida que justifique a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
A requerida, por sua vez, apresenta contrato, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta. Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta nos documentos indexados sob o nº 8343685-Págs. 2, 3, 6 como do autor, para tanto, preleciona o CPC:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela requerida, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho.
A requerida deverá depositar os honorários do perito em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida. Em igual prazo, deverá apresentar os seus quesitos, consignando-se que a parte autora já juntou os seus quesitos sob o ID nº 14380047.
Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033951-15.2016.8.22.0001
[Honorários Profissionais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM
Endereço: ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA, 4405, BL 1 APTO 603, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927
Nome: JOAO JOSE CARDOSO LOURENCO
Endereço: Rua Maranhão, 268, Santo Antônio, Araguari - MG - CEP: 38443-006
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em vista que trata-se de medida extrema somente justificável após exauridas todas as diligências na busca do endereço do executado.
II - A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.
Assim, considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço do executado é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, defiro a expedição de nova carta precatória, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente.
Deverá ainda constar no MANDADO o endereço da empresa pertencente ao executado, onde também poderá ser localizado, qual seja: João José Cardoso Lourenço Agro Triângulo – ME (CNPJ nº 21.841.907/0001-53), Av. Mato Grosso, nº 1981, Centro, CEP 38440-046, Araguari/MG.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.
Restando infrutífera a diligência, expeça-se ARMP para citação do executado nos endereços obtidos junto ao sistema Bacen Jud, conforme minuta de ID nº 14197646.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7039819-37.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
Nome: CLEITON MAURO DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Rodovia BR-364, 1641, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a patre autora intimada a cumprir integralmente o DESPACHO de ID nº 12990733, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025190-58.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SILVANI OLIVEIRA NUNES
Endereço: Av A O Lima, 429, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que SILVANI OLIVEIRA NUNES promove em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON. Determinada a emenda a inicial para comprovar a sua hipossuficiência e a indicar se

pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15630812.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001945-18.2017.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, - de 4436 a 4832 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Nome: JOSE CABOCLO
Endereço: Rua Antônio Fraga Moreira, 3916, - de 3662/3663 a 4054/4055, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-574
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 12589713 HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90,§ 2 º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7057771-63.2016.8.22.0001
[Taxa SELIC]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS FACIL LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3452, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
Nome: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Endereço: Estrada da Penal, 7.000, Loteamento Verana Porto Velho, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE CURY - SP154351, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - SP226421, THAIS GONCALVES FORTES - SP222081
DECISÃO
Vistos.
Trata-se o presente feito de ação de execução, porém o executado equivocadamente juntou a inicial de embargos de execução, quando na verdade deveria ter sido distribuída por dependência e autuada em apartado. A exequente, por sua vez, mesmo antes do recebimento dos embargos apresentou impugnação.
Assim, considerando a certidão de tempestividade existente no ID n. 14109688, referente ao embargos à execução anexado erroneamente, fica a parte executada intimada para distribuir em apartado os embargos e seus documentos, de forma correta, para fins de regularizar o andamento processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento da peça de ID n. 13805127.
Considerando ainda que, a parte exequente nada disse a respeito da distribuição equivocada, uma vez que já apresentou impugnação aos embargos, deve ser intimada, após a distribuição dos embargos, para juntar nos autos em apartado sua impugnação e documentos, no prazo de 05 dias.
Após, o cumprimento integral do presente DESPACHO, tornem os autos conclusos para a análise da suspensão ou não da presente.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo n. 7014843-97.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: ARIANI LOPES DE LIMA
Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLOGICAS E CIENTIFI
Intimação
Fica a parte Requerida (Instituto de Pesquisas Educacionais), por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da certidão da contadoria judicial ID 12590869, a pagar as custas finais no valor de R$ 100,00, sob pena de inclusão na dívida ativa.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043622-28.2017.8.22.0001
[Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Nome: ISABELLE DA CRUZ GARCIA MAGALHAES
Endereço: Rua Barbosa, 2350, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-300
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes INSTITUTO JOAO NEORICO e ISABELLE DA CRUZ GARCIA MAGALHAES, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7015371-68.2015.8.22.0001
[Protesto Indevido de Título]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Endereço: rua daniela, 2126, lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889
Nome: LUCIMAR CLINTON FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: rua joão pedro da rocha, 231, nova porto velho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
DESPACHO
Vistos.
I - Nos termos do artigo 517 do CPC, defiro a expedição de certidão para fins de protesto.
II - Indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e passaporte da parte executada, tendo em vista que trata-se de medida extrema, somente justificável após exauridas todas as diligências na busca de bens do devedor.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7063174-13.2016.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO ECOVILLE
Endereço: Estrada da Penal, 6439, - de 6230 ao fim - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Nome: CLEDSON MUNIZ LOBATO
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3361, - de 3281 a 3321 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-799
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, inciso III do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001569-95.2018.8.22.0001
[Espécies de Títulos de Crédito]
MONITÓRIA (40)
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7761, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Nome: JULIANO SANTANA LIMOEIRO 72199385272
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 4354, - de 4494/4495 a 4774/4775, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-164
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a adequar os seus pedidos ao valor da causa, bem como a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033274-48.2017.8.22.0001
[Concurso de Credores]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: MILAS CHAVES FALCAO
Endereço: Rua José de Alencar, 4691, - de 4547/4548 a 4883/4884, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 14402505 em que a exequente informa que a parte executada satisfez a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046854-48.2017.8.22.0001
[Correção Monetária, Busca e Apreensão]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOLOGIA CLINICA
Endereço: Avenida Goiás, - até 548 - lado par, Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74010-010

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Nome: ROSEANE RODRIGUES JUSTINIANO
Endereço: Rua Afonso Pena, 961, - de 951/952 a 1420/1421, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7013693-18.2015.8.22.0001
[Duplicata, Espécies de Contratos]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Nome: ASSOCIACAO BENEFICIENTE ZEQUINHA ARAUJO
Endereço: Rua Roberto de Souza, 337, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-512
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 9508657, onde a parte exequente requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025193-13.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOELSO AMARAL
Endereço: Celestino Cogo, s/n, centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em que JOELSO AMARAL promove em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON. Determinada a emenda a inicial para comprovar a sua hipossuficiência e a indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15638004.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7016174-80.2017.8.22.0001
[Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FRANCISCO CARLOS BORTOLETO
Endereço: Rua Glauber Rocha, 5014, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-458
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a manifestação da executada, a qual informa que realizou o depósito judicial nos autos físicos nº 0002020-21.2013.8.22.0001, e a inércia da exequente (ID nº 15586714), com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por FRANCISCO CARLOS BORTOLETO contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos qualificados nos autos.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7042876-97.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
Nome: FREDSON RIVELINO PRESTES CALDAS
Endereço: Rua Argentina, 2474, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-756
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Segue minuta dos sistemas SIEL e Infojud informando o endereço atualizado do executado.
II - Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado pelo Infojud e SIEL.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7032157-22.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROBERTO SOARES CRESPIM
Endereço: Rua Recife, 5574, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VALNITA DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA
Endereço: Rua Recife, 5574, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656
Nome: ROISE CARLA CRAVO LIRA
Endereço: Avenida Aldemir Fernandes, 20, Apartamento 11, Nova Betânia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº14037522, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Custas finais pela executada.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044471-97.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 01, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Nome: GOMES E GOMES COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Paulo Leal, 1399, - de 821/822 a 1398/1399, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128
Nome: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
Endereço: Rua Paulo Leal, 1399, - de 821/822 a 1398/1399, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes BANCO BRADESCO S.A. e GOMES E GOMES COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7047903-61.2016.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Nome: ANDRE LUIZ ARRUDA
Endereço: Rua Francisco Alves Carvalho, 105, Nossa Senhora da Abadia, Uberaba - MG - CEP: 38025-290
Nome: PATRICIA ARRUDA MOTAO
Endereço: Rua Eliezer de Carvalho, 5669, Casa 2, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-570
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7065264-91.2016.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIS CRISTINA DOS ANJOS AGUILERA
Endereço: Rua Recife, s/n, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
Elis Cristina dos Anjos Aguilera move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste no dia 23/01/2016 às 07h00, que foi restabelecido às 15h30, com oscilações, cessando novamente às 22h30, retornando às 06h00 do dia 24/01/2016, que foi ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de litispendência com a Ação Civil Pública nº 7007168-20.2015.8.22.0001, ajuizada em 27/10/2015 pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca. Pugna pela substituição processual da requerida pela Eletronorte. No MÉRITO, alega que a interrupção durante o período indicado na inicial ocorreu pela empresa Eletronorte, supridora, e não pela requerida, que é distribuidora, sendo a causa da interrupção problemas no disjuntor da subestação na usina hidrelétrica de Samuel, que atende toda a cidade de Itapuã. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Intimada a parte autora não apresentou réplica.
É o relato do necessário.
Decido.
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
DAS PRELIMINARES
Da litispendência
Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva que visa tutelar direitos individuais homogêneos, consoante o teor do artigo 104 do da Lei nº 8.078/1990, in verbis:
Artigo 104, CDC: “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81,não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.
Desse modo, segundo a legislação pátria, é plenamente aceitável a coexistência de uma ação coletiva e uma ação individual, pois o ajuizamento da ação coletiva não impede o prosseguimento da ação individual, que somente será suspensa a pedido do indivíduo, pois o objetivo maior é garantir o acesso à justiça do titular do direito individual.
Da substituição processual
A parte autora não se manifestou sobre o pedido de substituição processual realizado na contestação, restando à requerida a possibilidade de promover ação de regresso contra aquele que concorreu ou diretamente causou os danos, cuja indenização se busca na presente ação.
DO MÉRITO
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em janeiro de 2016, é fato incontroverso nos autos.
Também restou incontroverso que o “apagão”, como popularmente ficou conhecido, perdurou, pelo menos, por mais de 29 horas consecutivas.
A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.
Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.
Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.
Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.
No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.
A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:
EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.
No que se refere aos documentos apresentados na inicial, Boletim de Ocorrência e Declaração, que não estão em nome da autora, os documentos foram acostados para comprovar o apagão. A legitimidade da autora resta comprovada através da conta de energia em seu nome, que a caracteriza como consumidora.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo DECISÃO das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7042943-62.2016.8.22.0001
[Correção Monetária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ELDA DA SILVA 62879030900
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8707, - de 8542/8543 a 8924/8925, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-274
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Nome: OQUELAINE MARQUES RODRIGUES
Endereço: Rua Sheila Regina, 5090, - até 5149/5150, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-016
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019389-98.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IVAN BATISTA QUEIROZ
Endereço: Projetada, s/n, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814
DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7032459-85.2016.8.22.0001
[Nota de Crédito Rural]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Nome: ANA MARIA FERREIRA REIS
Endereço: Rua São João Batista, Extrema, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao IDARON solicitando informações, no prazo de quinze dias, acerca de registro de semoventes em nome da executada, sob pena de crime de desobediência.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028487-10.2016.8.22.0001
[Pagamento]
MONITÓRIA (40)
Nome: O SAPEKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Guaporé, 5915, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
Nome: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-734
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover o necessário para citação da requerida, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID nº 15602483, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7007354-72.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WELITON SANTOS FILHO
Endereço: Rua Veleiro, 6915, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-128
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Andar11, Sala 1101, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Vistos.
Considerando a interposição de Recurso de Apelação e de Recurso Adesivo, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064179-70.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
Nome: CALEGARIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 3016, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: ANTONIO CARLOS BASTOS CALEGARIO
Endereço: Avenida Calama, 3016, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA ".
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7056560-89.2016.8.22.0001
[Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Endereço: Rua Miguel de Cervantes, 117, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968
Nome: GEIGLESSON VASCONCELOS BRITO
Endereço: RUA MIGUEL DE CERVANTE, 117, AP 304 BLOCO 12, AEROCLUBE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID nº 11276891, tendo em vista que a pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.
Posto isto, fica a parte exequente intimada a promover a citação do executado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006760-58.2017.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Endereço: Rodovia BR-364, S/N, BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Nome: GABRIELI MAGNO PASSOS
Endereço: Rua Crateús, 2708, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-694
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.
Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043116-52.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANA LUIZA DE CASTRO CALMON SOBRAL
Endereço: Rua do Reno, 410, ap. 122, Vila Moinho Velho, São Paulo - SP - CEP: 04284-070
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL - RO0005187
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Nome: EDITORA ABRIL S.A.
Endereço: NEA - Novo Edifício Abril, 7221, Avenida das Nações Unidas 7221, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-902
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o requerimento de ID nº 15611240, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por ANA LUIZA DE CASTRO CALMON SOBRAL contra BANCO DO BRASIL SA e outros, ambos qualificados nos autos. Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029502-77.2017.8.22.0001
[Pagamento em Consignação, Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE MARIA COSTA DO NASCIMENTO JUNIOR
Endereço: Rua Samuel Freitas, 4970, - de 4331/4332 a 4779/4780, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-496
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO FONTENELE ARAUJO - RO8327, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Determinada a emenda a inicial para comprovar a sua hipossuficiência e a juntar o comprovante de pagamento da parcela nº 24, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15641443.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.
Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009034-22.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raiza Evangelista de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado de fl(s) 110 a 129.

Proc.: 0024185-62.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rafael Steckert Bez
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Executado:Irineu Carlos de Almeida
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0099092-96.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonio Henriques Lemos Leite
Advogado:Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 74B)
Requerido:Banco Industrial e Comercial S/A
Advogado:Samily Fontenele Silva (OAB/RO 406E), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Taíse Garcia Galvani.. (OAB/SP 233.034), Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Marcelo Rayes (OAB/SP 141541)
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0004764-18.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josicleide Vieira Gomes Ferreira
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Requerido:Romana Patrícia Oliveira Carneiro
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0214613-74.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Executado:Judith Cavalcante Capitão Lavor
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0002865-58.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. L. G. Barbosa Me
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Requerido:Francisco Jose Siqueira Nogueira
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0003756-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Fátima Bello Cavalheiro
Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Requerido:B. V. Financeira S.A
Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Depósito/Extrato:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito/extrato de fl(s) 188.

Proc.: 0022161-27.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Lojao Comercio de Materiais Para Construçao Eireli Lojao da Construçao
Advogado:Marcos Araujo (846 OAB/RO), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Requerido:Adalto Alves Silva Industria e Comercio de Alimentos Epp
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0009898-26.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fabiola Cristina Inocencio
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Executado:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Intimação - Partes:
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a informarem, o andamento processual do processo nº 7001149-95.2015.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível, Falências e recuperações judiciais.

Proc.: 0025206-10.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:Eplan - Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda
Advogado:Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Murillo Macedo Lobo (OAB/GO 14615)
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0011178-66.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centro de Ensino Classe A Ltda
Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Executado:Orlando da Silva Maia
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0007637-30.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Executado:Petronio Ferreira Soares
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0218462-88.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pemaza S. A.
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Requerido:Fabiano Ricardo Garcia, Jucélio Merlin
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0025178-08.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisca da Silva Barata
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado:Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0154785-50.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Vieira Pereira
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Dismobrás Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar
Advogado:José Wilzem Macota (OAB/MT 7481B), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Parte retirada do po:Banco Itaucard S.A.
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, conforme relatório do contador de fl(s) 270/271, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: 0001522-22.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucinete Moraes Cunha
Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Parte retirada do po:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0024884-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Humberto Leite Borges
Advogado:Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)
Requerido:Gargiulio Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Capital Imoveis, VIVA IMOBILIÁRIA
Advogado:Suanne Malu Paião Ferreira (OAB/RR 1294)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0025518-83.2012.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Amazongás - Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Diogo Anderson Lopes da Silva (OAB/RO 5693), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Depósito:
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito efetuado pela parte autora.

Proc.: 0006419-93.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Nunes da Silva
Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Requerido:Banco Santander S.A., Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763), Gisela Evelyn Santanna Jacques (OAB/RJ 166995)
Depósito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0011616-58.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renato Bonifácio de Melo Dias, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Requerido:Ana Clara Medeiros de Almeida Eireli Me
Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
COMARCA DE PORTO VELHO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Processo: 0011616-58.2015.822.0001
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Parte Autora: Renato Bonifácio de Melo Dias e Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB 2353
Requerido(s): Criatto Design – Ana Clara Medeiros de Almeida Me, CNPJ nº 11.019.151/0001-58, representada por Ana Clara Medeiros de Almeida, CPF: 815.780.832-49, RG: 477.234 SSP RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR – MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a ação de Procedimento Ordinário, em que é autor, Renato Bonifácio de Melo Dias, brasileiro, casado, RG: 18.535.349 SSP SP, CPF: 263.462.608-80 e Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, residentes em Porto Velho/RO, e, como requeridas, Criatto Design – Ana Clara Medeiros de Almeida Me e Ana Clara Medeiros de Almeida, acima qualificadas. FICA A PARTE REQUERIDA CITADA para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestar a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando certo, que não sendo contestada, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. DESPACHO: “Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze).Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 72, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do NCPC).Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Sandra Beatriz Merenda, Juíza de Direito”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU,___, Cristina Moreira dos Reis Gonzaga, Diretora de Cartório Substituta, Subscrevi.
Cristina Moreira dos Reis Gonzaga
Diretora de Cartório Substituta
Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais,artigo 52, subseção IV.
Ids

Proc.: 0250555-70.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Pedro Roberto Romão (OABSP 289551), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Requerido:Serro Comércio e Representação Ltda - ME, Roberto Takeshi Iwai, Sérgio Seitoku Kiyam
Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0019662-70.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Condominio Residencial Park Jamary
Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Requerido:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0023417-73.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurilena Oliveira Braga da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Valmir Roque do Reis
Parte retirada do po:Graciliano Maia Filho
Advogado:Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)
AR Negativo:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo.

Proc.: 0004580-62.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonilda Ferreira Segantini
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Requerido:Elzamar Chaves, Maria Carvalho do Nascimento
Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
DESPACHO:
... Após, intime-se, através do Diário da Justiça, o advogado da parte requerida a fim que tome conhecimento da presente demanda, em 15 dias.Com a manifestação, intime-se o requerente para manifestação no mesmo prazo.Após, conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de novembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0249531-70.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Josué da Silva Sicsu
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Executado:NB Empreendimentos Habitacionais Spe Ltda
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0238040-03.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gleidson Cardoso de Lima
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Transportadora Déu das Mudanças Ltda
Inrtimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar nos autos o andamento da carta precatória.

Proc.: 0015071-02.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eriberto Gomes Barroso Junior
Advogado:Eriberto Gomes Barroso Junior (OAB/RO 5561), Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Requerido:House Games Com. de Games e Assesórios Ltda
Advogado:Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312), Eriberto Gomes Barroso Junior (OAB/RO 5561)
Petição - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre petição e documentos de fl(s) 137 a 147.

Proc.: 0249837-44.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Francisco Ribeiro Santana
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
Requerido:Italianinha Maquinas e Equipamentos
Advogado:Jorge André Santiago Neves (OAB/RO 3079), Pricila Araújo (OAB/RO 2485), Marloiva Andrade Sampaio (OAB/RS 31008)
Intimação - Autor:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0009726-21.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Leite Ferreira
Advogado:João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (SP 327.026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do patrono do exequente para levantamento da importância depositada as fls. 98.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009545-20.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Renan Carvalho Nogueira
Advogado:Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Requerido:Oi S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Luciana da Costa Oliveira (OAB/RO 2.707), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Renee Maria Barros Almeida de Paula ( ), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)
SENTENÇA:
SENTENÇA Diante a informação de fls. 151/157, é bem verdade que a demandada está em fase de recuperação judicial.Entendendo a condição financeira atual da executada, e observada a Lei de Falência, verifica-se que torna não somente insubsistente a cobrança, mas conduz a impossibilidade do devido cumprimento de SENTENÇA em razão da liquidação extrajudicial instalada.Demais disso, o juízo universal da recuperação judicial está vinculado ao princípio da universalidade e da unidade. Isto significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo em que tramita o processo de execução coletiva por falência (art. 7º, §2º)Portanto, a parte credora deverá promover a habilitação de seu crédito nos autos de recuperação judicial, via essa adequada para a satisfação de sua pretensão; portanto, falece o interesse processual da agora exequente.Para tanto, este juízo emitirá Carta de Crédito (carta de SENTENÇA) a fim de que o credor se habilite nos autos próprios, extinguindo-se, por consequência, os presentes.Ante exposto, JULGO EXTINTO o feito sem solução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, CPC., conforme fundamentação supra, por verificar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor da exequente. Providencie-se o necessário.Custas finais já recolhidas. (fls. 159)Após a confecção do expediente, realizem as anotações de estilo e arquivem os presentes autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000175-51.2013.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700), JucerlÂndia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Requerido:Gaúcha Indústria e Comércio de Madeira Compensados e Lamindados
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOBANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c com pedido liminar em face GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA ME, igualmente qualificada, alegando em síntese, ter celebrado com a requerida um contrato de arrendamento mercantil de nº 420267100, firmado em 14/11/2008, pagável em 48 contraprestações mensais, fixas e consecutivas, de R$ 12.184,91 (doze mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), para aquisição de uma ESCAVADEIRA ANO 2008/2009 COR AMARELA CHASSI N8LA0844 NEW HOLLAND.Alegou ainda, que a requerida deixou de honrar com esse compromisso desde a prestação vencida em 13/10/2011, assumindo condição de inadimplente, ocasionando o vencimento antecipado de todas as obrigações e a rescisão contratual. Diante desses fatos, requereu a concessão de liminar de reintegração da posse do bem arrendado, bem como seja declarada total procedência dos pedidos, dando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando a liminar concedida. Juntou documentos (fls. 11/24). A liminar foi deferida. (fls. 26/27), sendo a Empresa requerida devidamente citada (fls. 72), todavia, o bem não foi encontrado. Não foi apresentado contestação quanto aos fatos alegados na inicial. As fls. 85, a parte autora requereu a conversão da ação de reintegração de posse em ação de execução de título extrajudicial, o que foi indeferido as fls. 87, e tendo por último, requerido o desentranhamento do MANDADO de apreensão.É o breve relato. II FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, esclareça-se que o pedido de conversão da ação já foi indeferido as fls. 87, descabendo qualquer nova DECISÃO a respeito. Contudo, acresça-se que a conversão da ação de reintegração de posse em ação executiva (quando o bem objeto do contrato não é encontrado), não se aplica nos casos reintegração de posse de veículos referente a operações de arrendamento mercantil, conforme se depreende da interpretação dos artigos 3º, § 15º, e 4º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014. A jurisprudência, no entanto, tem admitido a conversão, desde que frustradas as diligências de citação do réu e busca pelo veículo arrendado, com base no artigo 329 do CPC/2015. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA SEM ÊXITO NO CUMPRIMENTO. RÉ NÃO CITADA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 329, DO C.P.C. (Agravo de Instrumento provido. Agravo de Instrumento nº 2008873-62.2017.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 23 de fevereiro de 2017, Relator Desembargador Jayme Queiroz Lopes). Tendo em vista a citação da requerida, inadmissível a conversão pretendida, mantendo-se o indeferimento de fls. 85. No mais, trata-se de caso para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II

do Código de Processo Civil, pois a requerida, regularmente citada, não apresentou defesa. Rege o artigo 336 do CPC que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. No artigo 344 do mesmo diploma está expresso que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. E, disso não cuidou a ré, em que pese devidamente citada, devendo arcar com os efeitos da revelia. Ademais, os fatos narrados pela autora são corroborados pelos documentos que acompanham a inicial, pois se cuida de pedido de reintegração de posse de objeto de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, fundado na inadimplência da parte contratante requerida, conforme narrado pela parte autora na inicial. É incontroverso, pela inércia da requerida, a inadimplência e rescisão do contrato, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, de rigor a procedência dos pedidos. Diante da revelia não foi alegado qualquer fato que justificasse o não pagamento das parcelas contratuais. Portanto, impõe-se a devolução do bem arrendado e, por consequência a rescisão do contrato firmado entre as partes. III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, de reintegração de posse ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA ME, para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, por força de cláusula resolutiva expressa e para determinar a reintegração de posse do bem arrendado, confirmando a liminar deferida. Em razão da sucumbência arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. No mais, independente de trânsito em julgado, defiro o pedido de fls. 93, expeça-se MANDADO com urgência, eis que já recolhido o valor da diligência. (fls. 94/95) P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007163-20.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ademir Nascimento Cruz
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido:Tim Celular S. A.
Advogado:Adair Marzolla (OAB/RO 3026), Luís Carlos Laurenço (OAB/BA 16780)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o depósito judicial de fls. 73, advertindo-se que o silêncio será interpretado como consetimento tácito para extinção pela satisfação.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017815-67.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pagliane Ereira Barros
Advogado:Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 783E)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada as fls. 113.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Em seguida, remetam os autos à Contadoria Judicial para apuração das custas finais, intimando-se a parte vencida para recolhimento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inclusão em Dívida Ativa Estadual. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017857-87.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Batista Borge
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Ellen Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5054)
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
DESPACHO:
Diante a certidão de fls. 123, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que disponibilize o valor do depósito judicial 2848/040/1539499-4 (fls. 124) vinculado equivocadamente a 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para 3ª Vara Cível desta Comarca, bem como comprove a disponibilidade do depósito a este Juízo.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021969-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/04/2016 12:54:52
Requerente: SEBASTIAO BARROSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269, NEIVA CRISTINA DE ARAUJO - RS60154
Requerido: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP0286551, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, TAISE AGRA COSTA - RO0005149, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP0350981, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Vistos.
Verifico que não foi oportunizado as partes prazo para requerimento de produção de provas.
Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021875-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/04/2016 09:17:27
Requerente: SUELI LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
SENTENÇA
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada no ID nº 13681283.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Custas finais já recolhidas. (ID nº 13681283)
Oportunamente, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7011944-63.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/09/2015 09:27:32
Requerente: SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI - SP130658
Requerido: VINIL ARTE COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO0001682
DESPACHO
Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça de ID nº 13978181, requerendo o que entenderem por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038086-70.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/09/2016 08:37:39
Requerente: HELENA DE LIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos físico nº 0250655-88.2009.8.22.0001, na qual devidamente intimada para pagamento do saldo remanescente (ID nº 8394662), a executada TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA. apresentou impugnação (ID nº 8846494), sob argumento que inexistem juros e correção sobre o valor principal da condenação(indenização por dano moral), bem como argumentou a não aplicação da multa do art. 523 do CPC, uma vez que recolheu integral e tempestivamente o montante devido de R$ 5.750,00.
Oportunizada manifestação, o impugnado/exequente apresentou defesa a impugnação (ID nº 10414091).
Vieram os autos conclusos.
Relatados, DECIDO.
Sem razão em parte o impugnante. O cerne da discussão é saber os termos iniciais da correção monetária e juros de mora em relação a condenação dos danos morais fixados na SENTENÇA.
A questão é simples e de fácil solução.
Quanto correção monetária, a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça é clara e afirma: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”, e seu arbitramento ocorreu na data da prolatação da SENTENÇA em 20/06/2011.
Já em relação ao termo inicial para incidência de juros de mora, no caso dos autos em que considerou os valores já atualizados, não há dúvidas que, mesmo existindo fato que possa ter causado abalo moral ao ofendido, a obrigação de indenizar somente surgiu a partir da DECISÃO judicial que a arbitrou.
Ademais, o artigo 1.064 do CC de 1916 e o artigo 407 do atual CC estabelecem que os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida. Assim, entendo que, no presente caso, os juros de mora devem também ser fixados a partir da prolação da SENTENÇA.
Desse modo, o impugnante trouxe aos autos cálculos incorretos, por não atualizar os danos morais, além de não considerar o ressarcimento das custas processuais.
Consigno ainda, que a executada devidamente intimada para pagamento espontâneo, não realizou o pagamento integral da condenação. De modo que, cabível no caso dos autos, aplicação das penalidades previstas do art. 523 sobre o saldo remanescente.
Sendo assim, pelos motivos alinhavados, REJEITO a presente impugnação
Anote-se que não se verifica má-fé por parte da executada.
Assim, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado pela parte credora (ID nº 5096165 – Pág. 2) devidamente atualizada, ou requerer o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016126-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/03/2016 14:49:38
Requerente: CRISTIANO DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
Considerando o efeito pretendido pelo embargante, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, intime-se o embargado para que se manifeste sobre ID nº 11068047, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020397-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/04/2016 11:00:22
Requerente: LUIZ GONSAGA VIEIRA BELARMINO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
Considerando o efeito pretendido pelo embargante, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, intime-se o embargado para que se manifeste sobre ID nº 10845896, se for de interesse, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016617-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/03/2016 10:47:55
Requerente: MARIA MARQUES DE SOUZA e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Considerando o efeito pretendido pelo embargante, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, intime-se o embargado para que se manifeste sobre ID nº 10846454, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7001149-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/01/2018 17:19:19
Requerente: CLEITON DE SOUZA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Diante da apresentação de certidão desatualizada (FEV/2017), determino que a parte autora apresente certidões atualizadas e detalhadas das negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para melhor análise do abalo creditício.
Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção em seu desfavor.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7059771-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/11/2016 12:07:21
Requerente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
Requerido: MAGNO PINHEIRO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - RO2998
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação regressiva de ressarcimento de danos em face de MAGNO PINHEIRO MOREIRA, igualmente qualificado, alegando ter celebrado contrato de seguro automotivo com IRIA DE FÁTIMA PEREIRA, o qual se obrigou garantir o veículo FIAT, PALIO ATTRACTIVE, placa NDJ-8557, contra os riscos de acidente de trânsito.
Alegou ainda, que o veículo segurado, conduzido pela segurada, no dia 26.01.2016 transitava regularmente Av. Guaporé nesta Cidade, quando teve sua trajetória abruptamente interceptada pelo veículo de propriedade do requerido, automóvel de marca CHEVROLET, modelo CRUZE LT HB, de placas NCF-3394, que cruzou a via preferencial, desrespeitando a sinalização de placa “PARE”, vindo a colidir com veículo assegurado causando o acidente.
Diante disso, sustentou ter o acidente ocorrido por culpa exclusiva do requerido, que não respeitou a ordem de parada obrigatória emanada pela sinalização, ocasionando os danos materiais no veículo assegurado.
Afirmou que houve perda total do veículo, e que foi realizado o pagamento de indenização no valor de R$ 29,481,00, e com fito de minimizar seus prejuízos, a seguradora alienou o salvado, percebendo a quantia R$ 12.000,00. Por tais razões, requereu ressarcimento de danos no importe de R$ 17.481,00 (dezessete mil quatrocentos e oitenta e um reais). Com a inicial juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 8203606), alegando, preliminarmente, sua discordância do valor indenizado, bem como pugnou pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. No MÉRITO, aduziu, em resumo, que não houve pericia no local, e em razão da colisão de trânsito, não podendo se aquilatar quem realmente têm razão pelo ocorrido. No mais, requereu a improcedência da pretensão inicial.
Houve réplica. (ID nº 8849313)
Instados a especificarem provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID nº 9305818), enquanto ao requerido se quedou silente.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos aos autos é suficiente para a resolução das questões fáticas, remanescendo apenas matérias de direito, que prescindem de dilação probatória.
Consigno que as preliminares arguidas em contestação se confundem com o próprio MÉRITO da demanda, pelo que será analisada conjuntamente.
Pois bem.
Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerida em contestação, posto que se encontra desacompanhado de documentos capazes de comprovar tal hipossuficiência. Ademais, a parte contratou patrono, demonstrando ter capacidade de arcar com as diminutas despesas necessárias ao andamento da lide e sequer juntou declaração de pobreza.
A pretensão inicial é procedente.

Trata a causa de ação regressiva de natureza condenatória onde o autor pretende se ver ressarcido pelos danos materiais, em decorrência de acidente de trânsito, ocasionado pela parte requerida.
No caso, cumpre verificar ocorrência ou não de culpa, modalidades imprudência, imperícia ou negligência e relação de causalidade, o que emerge da própria dinâmica do acidente, o que será analisado a seguir.
Nos termos do artigo 786, caput, do Código Civil, paga a indenização, nos limites do valor respectivo, fica o segurador autorizado a exercer direito regressivo contra o causador do sinistro, para tanto assumindo a posição jurídica do segurado.
É igualmente o que se extrai da Súmula n. 188 do Supremo Tribunal Federal: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro".
Dessa forma, o autor pretende ser ressarcido dos prejuízos de ordem material percebidos em razão do acidente ocorrido em 26.01.2016, na Avenida Guaporé, na cidade Porto Velho.
Com relação à dinâmica do acidente, o histórico do Boletim de Ocorrência de ID nº 7280396, relata que ambos os condutores informaram que o Sr. Magno, ora requerido, conduzia seu veículo Cruze e trafegava na Estrada da Penal sentido Marechal Rondon/ Guaporé, e no adentrar na rua Guaporé colidiu com o veículo Palio conduzido pela Sra. Iria de Fátima, que trafegava na Rua Guaporé sentido Rua Costa e Silva.
E por essa dinâmica, a culpa pelo acidente recai no condutor Magno (condutor do veículo Cruze), pois efetuou conversão à esquerda e avançou a via preferencial, colidindo com o veículo da Sra. Iria, assegurada pela autora.
A relação de causalidade pelo acidente decorreu da imprudência do requerido que, aliás, invadiu via preferencial. Sendo assim, nas circunstâncias descritas no boletim de ocorrência, que goza de presunção juris tantum –, torna inegável a culpa da do condutor Magno.
O requerido, ao contestar, não negou explícita e frontalmente o fato constitutivo do direito do autor, ou seja, não negou que a via preferencial era aquela em que trafegava o veículo segurado. Com isso, a parte requerida deixou de impugnar especificamente a dinâmica do acidente, descrita expressamente na inicial..
No caso dos autos, o requerido deixou de observar as normas de trânsito dispostas nos artigos 28 e 29, inciso II, e 44, todos do Código de Trânsito Brasileiro, as quais impõem ao condutor o domínio sobre o veículo, dirigindo-o com atenção, prudência quanto às preferências e demais cuidados indispensáveis à segurança do trânsito –, de cuja violação decorre o dever de reparar o dano. Ou seja, invadiu a via preferencial ao efetuar conversão à direita, quando deveria permanecer parada ANTES do cruzamento e aguardar o fluxo de veículos que transitavam pela Avenida Guaporé – via preferencial.
O art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997 – dispõe que: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".
Esta norma, como visto, não foi observada pelo requerido. Assim, sem prova alguma do excesso de velocidade do veículo segurado que, aliás, não excluiria a culpa pelo acidente, inegável a imprudência do condutor do veículo Cruze ao interceptar a trajetória do veículo segurado que, repita-se, possuía preferência de passagem.
Portanto, o requerido, na condição de proprietário do veículo Cruze, responde pelo ilícito – art. 186 c.c. o art. 927, ambos do Código Civil, pelos danos suportados pela Seguradora, o qual se encontram devidamente comprovados nos autos.
III – DISPOSITIVO
Posto isto, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar o requerido MAGNO PINHEIRO MOREIRA ao pagamento da importância de R$17.481,00 (valor da quitação do sinistro descontado o valor recebido pelo autor com a venda do salvado), com atualização monetária a contar da data do termo de quitação, mais juros moratórios a partir da citação.
Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária do advogado da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.(art. 85 §2º do CPC)
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7007161-28.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/11/2015 09:09:11
Requerente: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CONTABILIDADE INDEPENDÊNCIA SC LTDA., devidamente qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de OI S.A., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que possuia 2 linhas de números (69) 3026-1455 e (69) 3026-1456 junto GVT – Global Village Telecom, e que a partir do dia 26/02/2013 a empresa deixou de atender à região, pois os serviços foram assumidos pela empresa OI S/A.
Alegou ainda, que antes da sucessão do serviço de telefonia em fevereiro de 2013, teria quitado todas as faturas da GVT, não possuindo nenhum débito, bem como realizou o pagamento das faturas enviadas pela OI S.A. referentes aos períodos imediatamente subsequentes.
Sustentou que em junho de 2015 ficou ciente da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito a mando do requerido. Por tais razões, pugnou pela declaração de inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Com a inicial apresentou documentos.
Diante a conexão com os autos nº 0012039-18.2015.8.22.0001, os autos foram remetidos a este Juízo. (ID nº 1297379)
Citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 6174442), aduzindo, em resumo, que todos os serviços foram contratados, bem como diante da exigibilidade dos valores inerentes aos serviços, teve a cobrança acertadamente efetuada. Aduziu também, que não há que se falar em danos ou reparação de danos como pretende a parte autora, pois lícita a negativação ocorrida. Teceu considerações sobre o não cabimento de dano moral a pessoa jurídica. No mais, requereu a improcedência da pretensão inicial.
Houve réplica. (ID nº 7084751)
Instados a especificarem provas, o requerido informou que não tinha outras provas a produzir (ID nº 7310493), enquanto o autor se quedou silente.
Vieram os autos conclusos. É breve relato.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Julgo antecipadamente o pedido, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que exclusivamente de direito a

matéria controversa, provados os fatos documentalmente.
Cumpre inicialmente observar que a relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo. Para que seja amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, deve possuir relação negocial, que visa a transação de produtos ou serviços, feita entre consumidor e fornecedor.
Consumidor, como definido pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, é toda a pessoa física ou jurídica que adquire um bem ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Por outro lado, fornecedor é aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, exportação, distribuição ou comercializa produtos ou serviços, podendo ser qualquer pessoa física, jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira e até entes despersonalizados, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, a relação jurídica entre o requerente e o requerido se enquadra perfeitamente nas condições de relação de consumo, pois entre elas houve um nexo de causalidade, capaz de obrigar uma a entregar uma prestação à outra. Portanto, regem a relação material o Código de Defesa do Consumidor.
Pois bem.
Conforme preceitua o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do ônus da prova. Assim, cabia à empresa requerida demonstrar a efetiva contratação de serviço pela autora, e os valores apresentados para cobrança. Tais provas não surgiram nos autos.
Da análise dos autos, é possível constatar que a parte requerida não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, a teor do artigo 333, II do CPC e 6º, VII do CDC.
Ora, eventual fatura com a discriminação precisa de serviços disponibilizados ajudaria como início de prova, certo que, em contestação, assevera a disponibilização dos serviços, com demonstração de telas sistêmicas, o que não ajudou, ante a generalidade da prova e a ausência de comprovação específica da plena prestação dos serviços.
A contestação veio completamente solitária, sem qualquer documento capaz de comprovar a tese de defesa.
Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.
Ademais, o autor trouxe as últimas faturas pagas junto a GVT, e em ato contínuo, os pagamentos das faturas subsequentes junto a OI S/A. Ou seja, juntou a última fatura paga com vencimento em 15/03/2013 no valor de R$ 120,71 junto a GVT, referente ao período utilização de 27/01/2013 a 26/02/2013 (fls. 64) (antes da migração das linhas), bem como juntou a fatura paga do mês subsequente junto a OI S/A, com vencimento em 16/04/2013, com o período de utilização de 26/02/2013 a 25/03/2013.
E se não fosse assim, verifico em resposta ao PROCON, a requerida se comprometeu a realizar o cancelamento de todas as faturas pendentes da linha 69-3026-1456. (ID nº 973794 – Pág. 08)
Assim, impositivo o integral acolhimento do pedido, não apenas para declarar a inexigibilidade do débito apontado, como também para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
A negativação de ID nº 973794 constitui fato que ofende a honra objetiva da empresa autora que, apesar de pessoa jurídica, pode sofrer danos morais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na súmula n.º 227, verbis: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".
Sendo assim, a existência dos apontamentos negativos em desfavor do requerente impede que este possa exercer com plenitude sua atividade comercial, assim como limita seu acesso ao crédito, perpetrando, portanto, ofensa à sua honra objetiva, não se exigindo, em tais hipóteses, a demonstração de prejuízo ou de negativa de crédito para a configuração dos danos morais, evidenciando danos morais in re ipsa, por serem presumíveis.
E conforme entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido do ofendido, tampouco insignificante a ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito. Assim, face às circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor que entendo suficiente para empresa autora e a desestimular o requerido a proceder desta forma.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de Contabilidade Independência S/C Ltda, na forma do art. 487, I, do CPC, a fim declarar a inexigibilidade do débito questionado na inicial, bem como para condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362).
Diante da substancial sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (art. 85 §2º do CPC)
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7004396-84.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/08/2015 10:03:31
Requerente: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Requerido: COMERCIAL SAO JOSE LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
DESPACHO
Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de ID nº 10083205.
Após, conclusos para DECISÃO.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7050636-63.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

RÉU: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, ADALBERTO DIAS BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito à ordem para incluir no MANDADO Monitório os fiadores ADALBERTO DIAS BRITO e LAISE MARIA MOURA SILVA.
Determino à escrivania que encaminhe este MANDADO juntamente com o DESPACHO ID 15590295 (fl. 120-121).
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de janeiro de 2018
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ADALBERTO DIAS BRITO, Rua José de Alencar, nº 1641, Baixa União, Porto Velho/RO, CEP 76.805-860;
LAISE MARIA MOURA SILVA, Rua Alexandre Guimarães, nº 959-Casa, Areal, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.804-295.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7064619-66.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: J L N BESERRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: J L N BESERRA - ME
Endereço: desconhecido
Vistos,
I - RELATÓRIO
BANCO BRADESCO S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de JLN BESERRA - ME.
Nela, narra, em síntese, ter pactuado com o requerido Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancaria, sob o n° 003.369.187, no valor total de R$ 220.500,00 (duzentos mil e quinhentos reais), a ser pago em 48 parcelas mensais, com vencimento da 1ª parcela em 22/07/2013.
Diz, da mesma forma, ter sido entregue a título de garantia fiduciária o veículo PÁ CARREGADEIRA AUTOPROPULSADA SOBRE RODAS – MARCA LONKING – MODCDM 835E612835180480DLLEO – MOTOR 87360683, estando inadimplente desde a parcela nº 09, vencida em 22/03/2014.FORD KA, ANO 2010, cor prata, placa NCG 2786, sendo que o requerido deixou de efetuar o pagamento da parcela n° 25, com vencimento em 10/01/2016, acarretando, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, estando constituída a mora no valor de R$ 407.341,81 (quatrocentos e sete mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos).
Requer assim, com base no Decreto-Lei 911/69, seja concedida liminar para busca e apreensão do veículo acima descrito, e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse do referido bem.
É o breve relatório.
II- DECIDO
O requerente pretende a busca e apreensão do veículo acima descrito, com base em contrato celebrado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente da abertura de crédito para financiamento.
Conforme verifica-se nos autos, foi exarado DESPACHO determinando a emenda à inicial para comprovação da mora do devedor ID 13671957, sendo que a parte autora manifestou-se ID 14253474, pugnando pelo sobrestamento da tramitação do feito, em razão das partes estarem em tratativas de acordo.
Com efeito, a notificação extrajudicial do devedor, com a devida confirmação de entrega em seu domicílio, constitui exigência para a comprovação da mora. Não comprovado, impõe-se a extinção sem resolução do MÉRITO, por se encontrar ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Nesse sentido:
Processo APL 08114601620158120001 MS 0811460-16.2015.8.12.0001 Orgão Julgador 3ª Câmara Cível Publicação 01/03/2016 Julgamento 1 de Março de 2016 Relator Des. Eduardo Machado ocha Ementa APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A OMISSÃO – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Para a propositura da demanda de busca e apreensão, é imprescindível a prévia notificação extrajudicial do devedor para constituí-lo em mora. Não comprovado, impõe-se a extinção sem resolução do MÉRITO, por se encontrar ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A intimação é desnecessária por se tratar de extinção do processo por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Assim, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a prova da efetiva notificação da ré quanto a seu inadimplemento, a extinção do feito é medida que se impõe.
III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face de JLN BESERRA - ME, e, em consequência, nos termos do incisos I e IV, do art. 485, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 8 de novembro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7000774-89.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JOSE RODRIGUES TEJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008549-27.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria do Carmo Sena Pimenta, Artemis Sena Pimenta, Deisy Sena Pimenta
Advogado:Francisco Alencar da Silva Junior (OAB/RO 4257)
Requerido:Camilo Fernando Balbinot
Advogado:Laura Gabriela Balbinot dos Anjos (OAB/MT 18077), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 15 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0134086-04.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:K. C. F.
Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Requerido:W. S. B.
Advogado:Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Parte retirada do po:W. M. L.
Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000831-37.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pascoal Kamacony Humaday
Advogado:Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Requerido:Francisco Carlos Sovierzoski
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0013145-49.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Katia Maire de Lima Castro
Advogado:Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141), Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)
Requerido:Fundação Universidade de Tocantins Unitins
Advogado:Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Nayara Gallieta Borges (OAB/TO 5249), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), KLEDSON DE MOURA LIMA (OAB/TO 4111)
Parte retirada do po:Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda
Advogado:Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445), ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ (OAB 61262)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 400/401, dos autos

Proc.: 0000962-12.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Requerido:Givaldo de Jesus Lima
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0295877-16.2008.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Itaú Seguros Soluções Corporativas S A
Advogado:Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233)
Requerido:Enfra Transportes Ltda
Advogado:Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Litesdenunciado:Gerson Greco, Dionei de Jesus Santos, Transportadora Falcheto Ltda-me, Adilon Marques Correa
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0014180-78.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Edvaldo Rodrigues Soares, Patrick Santana Soares, Edilson Soares, Andréia Pricila Deicke Soares
Advogado:Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0003172-36.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Paula Nunes Leal
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.88, efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 12.624,29 (Doze Mil, Seiscentos e Vinte e Quatro Reias e Vinte e Nove Centavos)

Proc.: 0005847-69.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva
Advogado:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), Flávia Laís Costa Nascimento (OAB RO 6911)
Requerido:Jft Almeida Junior Assessoria Empresarial Eireli Me, José Felix Teixeira de Almeida Júnior
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0016434-92.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo da Costa Tavares
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
Requerido:Robson Nunes Mota
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução do AR/MP negativo. Motivo: “Não existe o número indicado”

Proc.: 0012336-25.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guerim & Guerim Ltda Me
Advogado:Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)
Requerido:Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução do AR/MP negativo. Motivo: "Não existe o número indicado"

Proc.: 0023058-55.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Guaporé Comércio de Moto Peças Ltda
Advogado:Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Executado:L.r. de Oliveira T e C Eirelim
Certidão dos Correios:
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução do AR/MP negativo. Motivo: "Mudou-se"

Proc.: 0003732-75.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Daniel Souza Auler (RO 6589), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Requerido:Francisco Laerte Santos Silva, Raimunda Nonata Ferreira da Paz
Certidão do Oficial Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 62 dos autos

Proc.: 0015937-44.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Porto Júnior Construções Ltda ME
Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Executado:G3 Indústria & Comércio Ltda
Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)
Impugnação à execução:
Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 211 a 220, dos autos

Proc.: 0010814-60.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Requerido:Silvina Silvia Pereira Melo
Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0022172-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Centrais Eletricas de Rondônia S A
Advogado:Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449), Décio Freire (OAB/MG 56.543), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Requerido:JBS S.A., GUAPORÉ CARNE S/A
Advogado:Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647), André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037), Silvio Eduardo Polidorio (OAB/MT 13968)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013432-46.2013.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Cooperativa dos Transportadores de Veículos e de Carga em Geral CTV
Advogado:Lília Pimentel Dinelly (OAB/SP 204320), Karla Santos Nunes (OAB/SP 261.355)
Requerido:Desconhecidos
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução do AR/MP negativo. Motivo: "Mudou-se"

Proc.: 0007228-54.2011.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:Fabiano de Paiva Martins
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0006306-71.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Rodrigues Reis, Ivaneide Almeida Ferreira Reis, Daniel Ferreira Reis, Ana Keren Ferreira Reis, Stefane Vitoria Ferreira Reis
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0011593-15.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Consolacao Lopes da Costa, Gilson Lima Preste, Ketrelle Lopes da Costa Garcia, Jonathan Campos de Freitas, Karolaine Lopes da Costa Garcia, Kessilaine Lopes da Costa Garcia, Welisson Lopes da Costa Garcia, Khrysthphe Rafael Lopes da Costa Garcia, Joao Miguel Lopes de Freitas
Advogado:Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Honorários Periciais:
Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 26.020,44,conforme proposta fls.1440/1442, dos autos

Proc.: 0008186-35.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Porto Veiculos Ltda
Advogado:Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Executado:Sistema Construções Ltda
Advogado:Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Juntada de Ofícios:
Manifeste a parte Autora, através de seu advogado, sobre juntada de ofícios.

Proc.: 0012769-68.2011.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)
Requerido:Ravani e Silva Comércio de Som e Acessórios Ltda
DESPACHO:
Vistos,Atento à manifestação da Curadoria Especial (fl.76), DETERMINO seja a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Intime-se PESSOALMENTE, via AR, no endereço declinado na inicial, observando-se o que dispõe o §único do art.274 CPC: Considera-se intimada a parte que não tenha atualizado seu endereço no juízo: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No silêncio, inscreva-se e arquivem-se.Conclusos, oportunamente.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0161439-53.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Daniel de Souza Falcão
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a existência de quantia pendente de levantamento, conforme certificado pela escrivania (fl.199), por cautela, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do depósito indicando, desde já, conta bancária para transferência do valor ou habilitando advogado com poderes para levantamento de alvará.Sobrevindo as respostas, tornem-me para análise da quantia depositada em conta judicial e das peças apresentadas.Intimem-se, com a observância de ser a parte ré intimada pessoalmente caso não tenha advogado constituído nos autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0146539-70.2005.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados
Advogado:Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Executado:Empresa Alto Madeira Ltda EPP
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 477A), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)
DESPACHO:
Vistos,Manifeste-se o exequente acerca da certidão do oficial de justiça (FL.262), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Conclusos, oportunamente.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0014179-98.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria de Fátima Monteiro
Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Requerido:Eletro Seixas
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se PESSOALMENTE a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (fl.213).Pena de levantamento da penhora e consequente arquivamento do feito.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0003090-05.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:MICHEL FERNANDES BARROS
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Orismar Lima da Silva, Garon Gabriel de Sousa
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia de R$ 2.441,45 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).Intime-se pessoalmente os executados para indicarem conta bancária para restituição dos valores execedentes.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0002874-83.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Cristian Buarque Baldissera
Advogado:Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Requerido:Dário de Souza Miranda
Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0145999-17.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Judite Neri da Silva
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Sabrina de Lisbôa Oliveira (OAB/RO 3313)
Executado:Carlos Tadeu de Oliveira Sifontes
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a existência de valores pendentes de levantamento, conforme certificado pela escrivania (fl.80), por cautela, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos depósitos, indicando, desde já, conta bancária para transferência dos valores ou habilitando advogado com poderes para levantamento de alvará.Sobrevindo as respostas, tornem-me para análise das quantias depositadas em conta judicial e das peças apresentadas.Intimem-se, com a observância de ser a parte ré intimada pessoalmente caso não tenha advogado constituído nos autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0018219-21.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Sônia Maria dos Santos Lara
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:Jaú S/A Construtora e Incorporadora
Advogado:Natália Medeiros (OAB/SP 310.045), Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
DESPACHO:
Vistos,Manifeste-se a autora sobre o pedido formulado em 11.12.2017 (fl.171), eis que já houve expedição do MANDADO de averbação ao 2º Ofício (fl.166), tendo em vista a informação do 1º Ofício (fl.161). Note-se, ainda, que o 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca já enviou resposta, via malote digital,

consoante fls.169/170.Prazo de 10 dias para a parte autora prestar os devidos esclarecimentos acerca do pedido de fl.171 e para cumprir a exigência de fl.170 (Nota de Exigência nº 836/2017). Conclusos, oportunamente.Intimem-se, sendo a autora pela Defensoria Pública do Estado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0010833-66.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carmina Rita Martins
Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o retorno da DECISÃO no recurso interposto perante o Eg. TJ/RO, que negou provimento ao Agravo, determino o prosseguimento do feito nos termos do DESPACHO saneador. Proceda a Escrivania ao cumprimento da DECISÃO de fls.906/908, intimando o perito acerca do trabalho a ser realizado nos presentes. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0020249-97.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jeú Medeiros Borges de Camargo Costa
Advogado:Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201), Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Executado:Porto Park Comercio e Empreendimentos Ltda
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a juntada dos Embargos de Declaração da parte executada JEÚ MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA, e em atenção ao contraditório, intime-se a parte exequente para apresentar suas contrarrazões aos Embargos opostos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º. Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0003611-86.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jucier Aguiar Lucas
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Finasa B.m.c. S.a
DESPACHO:
Vistos,Considerando a existência de valor pendente de levantamento, conforme certificado pela escrivania (fl.116), por cautela, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do depósito, indicando, desde já, conta bancária para transferência do valor ou habilitando advogado com poderes para levantamento de alvará.Sobrevindo as respostas, tornem-me para análise da quantia depositada em conta judicial e das peças apresentadas.Intimem-se, com a observância de ser a parte ré intimada pessoalmente caso não tenha advogado constituído nos autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0380079-43.1996.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Oeste Porto Velho Agropecuária e Transporte Ltda
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Executado:Edmir de Almeida Santos, José do Vale Garcia, Maria Bernahdett Marques Garcia Santos
Advogado:Firmino Gomes Barcelos (OAB/MT 4770B)
DESPACHO:
Vistos,EXPEÇA-SE o necessário, consoante planilha apresentada à fl.656.Após, tornem-me para DECISÃO.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0018243-20.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adriano da Cruz Silva
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (RO 962), Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Requerido:Fernando Hipólito da Silva
Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)
DESPACHO:
Vistos,À Escrivania.Proceda-se à renumeração das folhas de número 164 e 165. A sequência correta é 168 e 169.Após, retornem conclusos para DECISÃO. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0002149-31.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ivan da Conceição
Advogado:Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Requerido:Realnorte Transportes S/A, Viação Rondônia Ltda
Advogado:Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547), LEILA MAYARA CÁSSIA MENEZES (OAB/RO 6495), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823A)
DESPACHO:
Vistos,Atento à certidão de fl.402 v, mantenho o DESPACHO retro. Regularize-se a suspensão do feito no Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais (SAP), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até julgamento do MÉRITO do recurso interposto por Nobre Seguradora do Brasil S.A.Conclusos, oportunamente.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0002933-66.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ubirajara Francisco Rocha
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Autovema Veículos Ltda
Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte autora PESSOALMENTE, via AR, nos termos do pedido de fl.98.Expeça-se o necessário.Instrua-se a carta com o necessário.Conclusos, oportunamente.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0021803-04.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria Valdelice da Silva
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Seguradora Líder dos Consócios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Paulo Vinicius Alves Pereira (OAB/PR 29.808), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a existência de valor pendente de levantamento, conforme certificado pela escrivania (fl.92), por cautela, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do depósito, indicando, desde já, conta bancária para transferência do valor ou habilitando advogado com

poderes para levantamento de alvará.Sobrevindo as respostas, tornem-me para análise da quantia depositadas em conta judicial e das peças apresentadas.Intimem-se, com a observância de ser a parte ré intimada pessoalmente caso não tenha advogado constituído nos autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0006995-52.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria das Graças Medeiros Gomes, Manoel Jose de Medeiros, Silvano da Costa Medeiros, Expedito Cicero de Medeiros, Dagoberto Bonetti da Silva, Dorval José Bora, João Antonio da Silva Cavalheiro, João Engelhardt Netto, Julio Pego Siqueira, Luiz de Azevedo Santos
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/MT 16691A), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
DESPACHO:
Vistos,Ad cautelam, manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls.551/552, acompanhada dos cálculos de fls.553/585 e do depósito de fl.586. Mormente porque o banco executado informa que, quando do bloqueio de valores em seus ativos financeiros, já havia depositado em conta judicial a quantia apurada pela Contadoria (R$ 23.713,17).Prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para DECISÃO.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0022808-90.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Executado:Pamela Natacha Ximenes Rios
DECISÃO:
DECISÃO Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia de fls. 65, que se refere à penhora online realizada nas contas da parte executada, convertida em entrada do acordo celebrado pelas partes.Sem prejuízo, manifestando-se o credor pelo interesse no cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Após, arquivem-se estes autos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0023967-34.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Ederson Hassegawa Moscoso Rohr (SEÇÃO DE R 8869)
Executado:Relga Coelho Honorio Santos, Elio Lopes Franca
DESPACHO:
Vistos,Acolho o pedido de fl.64 e concedo, excepcionalmente, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a devida manifestação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, eis que o pleito já fora deferido anteriormente e não sobreveio termo de acordo para homologação nos autos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0013876-84.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edileuza Costa Araujo
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:MMC Automotores do Brasil Ltda
Advogado:Caio Julius Bolina (OAB/SP 104108), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o perito Pedro Carvalho, pessoalmente ou por contato telefônico, para indicar conta bancária para transferência de valores relativo aos seus honorários periciais.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0306054-39.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Decomármore - Decoração Em Mármore e Granito Ltda
Advogado:Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420), Fernando Salioni de Sousa (OAB/SP 187527), Anderson de Moura e Silva (2819)
Requerido:Joaquim Ferreira dos Santos
Advogado:Reynaldo Diniz P. Neto (OAB/MS 10948), Lenilda Félix de Oliveira (OAB/RO 6002)
DECISÃO:
DESPACHO Recebo os cálculos apresentados pelo credor.Defiro o pedido do credor, expeça-se o MANDADO de acompanhamento da demolição, consoante DECISÃO de fls. 247/248, bem como no mesmo MANDADO conste determinação de arresto de bens do devedor até o limite da dívida no valor de R$ 26.575,83.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0011755-49.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luduvico Fasolo
Advogado:Elenir Avalo (RO 224 A)
Requerido:Jessyane Rodrigues Lobo, Espolio de Raimundo Antonio da Silva Lima
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que a SENTENÇA proferida determinou que a PARTE AUTORA arcasse com as custas processuais, DETERMINO que se remeta os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum devido.Após, intime-se Luduvico Fasolo para o devido pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em tempo, certifique-se a Escrivania acerca de eventual valor depositado em conta judicial, relativamente aos honorários periciais. Se positivo, EXPEÇA-SE alvará em favor do expert, para levantamento da quantia. Ciente o senhor perito de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do respectivo alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Certifique-se cada ato e arquivem-se, com as anotações necessárias, ou certifique-se e inscreva-se na dívida ativa, em caso de não pagamento das custas, arquivando-se, após, os autos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0008976-82.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S/A
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Requerido:Marilene Gomes da Silva
Advogado:Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)
DESPACHO:
DESPACHO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerida comprovar o pagamento mencionado às fls. 177/183.Em caso de inércia o feito será imediatamente julgado.Sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre a referida petição, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0008450-57.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria de Jesus Alves Martins
Advogado:Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Requerido:Ademir Dias dos Santos
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
DESPACHO:
DESPACHO O cumprimento de SENTENÇA já foi iniciado com a intimação da fl. 127, sendo oportunizado ao devedor realizar o pagamento voluntário.Portanto, não há que se falar em abertura de nova oportunidade de pagamento voluntário ao executado.Sendo assim, consoante DECISÃO de fl. 165, para se deferir o pedido de fl. 143, reiterado à fl. 168, item “d”, deverá o credor recolher as custas pertinentes, sob pena de arquivamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0006138-69.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Neuma Maria da Conceição - ME
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:OI S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a distribuição de cumprimento de SENTENÇA pelo PJ-e e inexistência de valores nestes autos, arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0021983-15.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jailson Miguel da Silva
Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Requerido:Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
DECISÃO:
Vistos,RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Verifica-se que sobreveio o Ofício n.4584/2017/2848/JUD da Caixa Econômica Federal (fl.135), acompanhado dos comprovantes de transferência de fls.137/138.DETERMINO, portanto, que a Escrivania oficie a 3ª Vara do Trabalho da 14ª Região para que tome ciência acerca dos valores transferidos para a conta judicial da 2ª Vara do Trabalho da 14ª Região, nos termos da DECISÃO de fl.131, e de que não há mais valores depositados em conta vinculada a esse juízo, razão por que os autos serão remetidos ao arquivo.Sobrevindo o ciente da 3ª Vara do Trabalho da 14ª Região, arquivem-se, com as anotações necessárias.Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0022374-38.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcos Augusto de Maio Silva
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido:American Life Companhia de Seguros
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DECISÃO:
DECISÃO Verifica-se que nem o perito nem a requerida levantaram os valores existentes.Sendo assim expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de metade do valor existente na conta judicial.Em seguida, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do saldo remanescente para conta indicada pela requerida à fl. 118 (Banco do Brasil, agência 1769-8, conta corrente n. 644.000-2, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04), encerrando-se a conta judicial.Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0016676-51.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Michele Silva Soares
Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
DECISÃO:
DECISÃO Verifica-se que nem o perito nem a requerida levantaram os valores existentes.Sendo assim expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de metade do valor existente na conta judicial.Em seguida, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do saldo remanescente para conta indicada pela requerida à fl. 93 (Banco do Brasil, agência 1769-8, conta corrente n. 644.000-2, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04), encerrando-se a conta judicial.Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0024065-82.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Regina Felicio
Advogado:Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Denunciado:Ersa Estanho de Rondonia S.a, Nervilson Almeida de Castro
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
DECISÃO:
Vistos, A requerida opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando-a omissa. Pretende seja sanada a irregularidade.O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.É o relatório. D E C I D O.De acordo com o art. 1.022, I e II, CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Sem razão a embargante.Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência, que a insurgência da embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Mormente porque não se observou qualquer omissão no decisum.Nesse sentido, os presentes embargos declaratórios não se destinam, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela requerida, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA impugnada. Intimem- se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0019400-23.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro de Albuquerque (SP 182.104)
Requerido:Tiele Cavalcante da Silva Vilaça, Rosa Sichinel Dantas
Advogado:Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)
DECISÃO:
DECISÃO A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei. Veja-se que a parte autora realizou apenas uma tentativa de citação da requerida Rosa Sichinel Dantas, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos. Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente. Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia. Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0016576-96.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R.e.o Ramos Me Raddar Veiculos
Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Executado:Kaipa Comércio e Serviços Ltda
Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se MANDADO de avaliação do veículo penhorado, nos termos da DECISÃO de fl. 102.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0024813-17.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Vinicius Araújo Lima (OAB/RO 6851), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Executado:José Rubens Silveira Lima, Rita Rosemarie de Moraes Heltai Silveira Lima
DESPACHO:
Vistos,RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, MANTENDO APENAS JOSÉ RUBENS SILVEIRA LIMA NO POLO PASSIVO DA LIDE. Em tempo, intime-se a exequente para apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando as pesquisas on line.Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0009581-19.2001.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Walfrido Fernandes Barros
Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Interessado (Parte P:Paulo Cordeiro Saldanha, Olgarina Cavalcante Saldanha
Advogado:Helio Fernandes Moreno (RO 227-B), Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)
DESPACHO:
Vistos,Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Conclusos, oportunamente. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0010664-21.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Requerido:Islene Vieira da Silva
DECISÃO:
DECISÃO A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei. Veja-se que se trata de cumprimento de SENTENÇA e o objetivo não é a citação da parte, mas sim a penhora de bens.A precatória expedida, por sinal, sequer fora cumprida, em razão de sua inércia no recolhimento das custas pertinentes.Portanto, conforme DECISÃO de fl. 87 deve a parte requerer a expedição de nova carta precatória ou requerer outra medida executiva, sob pena de arquivamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0016942-67.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Francisca Nazare de Jesus de Sousa
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Joao Batista de Paiva
DESPACHO:
DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INSS (fls. 106/0108), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0005925-39.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:La Vitta Indústria e Comércio Ltda, Jacqueline de Olinda Silva Santos, Alderiva Façanha Carneiro, Newton de Castro Carneiro
Advogado:Renan Correia Lima (OAB/RO 495E), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
DECISÃO:
Vistos,Defiro o pedido de fl.222.Expeça-se o necessário.Conclusos, oportunamente.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0010890-55.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helena Almeida Soares
Advogado:Alessandra Lima da Silva (OAB/RO 5709)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
DESPACHO:
DESPACHO Os autos foram desarquivados em razão da existência de valores pendentes de levantamento.Verifica-se que no

cumprimento de SENTENÇA n. 7034052-18.2017.8.22.0001 já fora expedido ofício para transferência dos referidos valores para conta a cargo do credor.Sendo assim, translade-se cópia das decisões de id. 14196807 e 14738905 dos referidos autos, bem como o expediente de transferência de id. 15233963, daqueles autos para este.Após certifique-se acerca da realização da transferência determinada.Sendo realizada a mesma, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0022362-24.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Ferreira Gonçalves
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido:American Life Companhia de Seguros
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
DECISÃO:
DECISÃO Verifica-se que nem o perito nem a requerida levantaram os valores existentes.Sendo assim expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de metade do valor existente na conta judicial.Em seguida, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do saldo remanescente para conta indicada pela requerida à fl. 112 (Banco do Brasil, agência 1769-8, conta corrente n. 644.000-2, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04), encerrando-se a conta judicial.Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0017164-35.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Martinho Bezerra da Silva Neto
Advogado:Carlos Troncoso (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:TIM Celular Centro Sul S. A.
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141), Luís Carlos Laurenço (OAB/BA 16780)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0024250-28.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Edmar da Silva Santos, Joannes Paulus de Lima Santos
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Executado:Sabemi Sa
Advogado:Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Parte retirada do po:Maria do Perpétuo Socorro Lima
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0010854-47.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helena do Socorro Botelho dos Santos
Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Requerido:Edes Barbosa. Lava Jato Esponjão
Advogado:Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0010627-23.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sérgio Duarte Barbosa
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79.076), Luiz Cláudio Mattos de Aguiar (OAB/SP 117589)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003404-19.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Anilson da Silva Quadros
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Panamericano S. A.
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0015120-09.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes Alves do Nascimento
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0014866-70.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Charles Alexander Vieira
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Requerido:ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL
Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0017390-06.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivanildo Germano de Lima
Advogado:Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)
Requerido:Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, J.R.do Vale Carvalho Eireli ME, Rafael Rodrigues Nascimento
Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), Eva Lídia da Silva (RO 6518), Lenir Berto Ribeiro (OAB/RO 5584)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do Oficio de fl(s).291 a 292 dos autos.

Proc.: 0002880-85.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria do Socorro Rodrigues
Advogado:Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Executado:Vooyagem Agencia de Passagens Aereas, Andréia da Silva Chaves Ribeiro

Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada dos Oficios de fl(s). 118/119 e 120 dos autos.

Proc.: 0004245-14.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Hernan Aguirre Chaves
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E)
Requerido:Hemerson Prestes Reis
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do Oficio de fl(s). 145/147 dos autos.

Proc.: 0122514-85.2008.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Lucila Vieira Lins
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)
Requerido:Julio William Gonçalves Negreiros, Savana Vargas Lima
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do Oficio de fl(s). 129/132 dos autos.

Proc.: 0022986-39.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sementes Rudgio Comercio e Importação e Exportação Ltda Epp
Advogado:Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), JOAO DUARTE MOREIRA (OAB/RO 5266)
Executado:Marcio Jose Scheffer de Oliveira, Jean Carlos Scheffer Oliveira
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada dos Oficio de fl(s). 399/401 e 402/404 dos autos.

Proc.: 0014012-42.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ernestina Flores dos Santos
Advogado:Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450), ANTÔNIO JUAREZ BEZERRA MAIA (OAB/RO 8309)
Requerido:Edson Marques da Silva Filho, Construtora B.j Projetos e Empreendimentos Ltda
Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do Oficio de fl(s). 167/169 dos autos.

Proc.: 0010073-54.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Executado:Elias Ferreira dos Santos
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do Oficio de fl(s). 98/105 dos autos.

Proc.: 0015933-36.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fatima Nascimento
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
REPUBLICAÇÃO - ERRO MATERIAL
Honorários Periciais:
Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 900,00 (Novecentos Reais),conforme proposta fls. 108

Proc.: 0019061-64.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Fabiano do Vale
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Requerido:Leonilda da Silva Oliveira, Waleria Cristina dos Santos Lira, Marcelo Jose dos Santos Lira, Franquelmar Amorim da Silva
Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se pelo prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0020149-79.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido:Jose Roberto Pinheiro dos Santos
Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
DECISÃO:
Vistos,Primeiramente, esclareço que o executado é idoso, razão por que DETERMINO a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Analisando detidamente os autos, verifica-se que se trata de cumprimento de SENTENÇA de Ação Monitória distribuída no ano de 2010.O executado foi assistido pela Curadoria de Ausentes, por se tratar de réu revel citado por edital.SENTENÇA exarada às fls.121/123.Às fls.129/130 (acompanhada dos cálculos de fls.131), sobreveio o início do cumprimento de SENTENÇA.A Curadoria Especial impugnou o cumprimento de SENTENÇA, argumentando que, tratando-se de réu revel citado por edital, restou ausente a intimação do executado POR EDITAL para o pagamento voluntário do débito (fls.133/134).O pedido da Curadoria foi acolhido por DECISÃO de fls.140/141 e o executado, intimado por edital. Ocorre que não houve manifestação do executado acerca da intimação e, decorrido o prazo para resposta, o exequente pleiteou o bloqueio de valores em conta do devedor, que resultou negativo (fls.160/161). Requereu, assim, a penhora de salário em folha de pagamento do executado, sendo o pedido deferido às fls.166/167. Penhora efetivada às fls.173/176. Às fls.180/182, sobreveio petição do executado, com advogada outorgada nos autos (procuração de fl.183), requerendo a suspensão da penhora de salário em seu contracheque. Documentos acostados às fls.184/220.Petição de fls.221/227 informando a interposição de Agravo de Instrumento, pela DPE Curadoria de Ausentes, sobre a penhora de salário efetivada nos autos. Ressalte-se que a informação do recurso não foi protocolizada no juízo (não se observou a autenticação mecânica na petição). Documentos de fls.228/238.Ocorre que o devedor veio aos autos constituindo a advogada Márcia de Oliveria Lima como sua procuradora (OAB/RO 3495), porém, não informou sua atuação à Curadoria de Ausentes. Motivo pelo qual ambas acostaram as manifestações retromencionadas acerca da penhora de salário, gerando o tumulto processual que ora se observa: reiteradas determinações de regularização do suspensão do feito até que houvesse o retorno da DECISÃO final no recurso interposto pelo executado (fls.221/227). Fls.239, 244, 247 e 250.O cerne da questão é que: se o executado já havia constituído advogado nos autos, não havia motivos para a Curadoria de Ausentes continuar atuando, portanto, sem razão a petição de

informação do recurso, perdendo, assim, o objeto (fls.221/227). Nesse passo, ainda se verificou que a Curadoria, embora tivesse apresentado nos autos tal informação, não protocolizou o agravo no segundo grau, consoante certidões de fls. 246 e 249, induzindo o juízo a erro. Mormente porque o processo fora suspenso diversas vezes a fim de se aguardar a DECISÃO final no suposto recurso interposto, o que nunca ocorreu, já que não havia, de fato, recurso algum pendente de análise. Nessa toada, a DECISÃO de fl.252 reviu os DESPACHO s de suspensão dos autos outrora proferidos e determinou que o executado se manifestasse, por intermédio da DPE, prestando os devidos esclarecimentos.A Curadoria de Ausentes peticionou à fl.254.Considerando que razão assiste à DPE - Curadoria de Ausentes, para o regular prosseguimento do feito, possibilitando, inclusive, a análise da petição de fls.180/182, DETERMINO QUE O EXECUTADO SEJA CIENTIFICADO, POR INTERMÉDIO DA ADVOGADA MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/RO 3495), ACERCA DA DECISÃO DE FL.252 E PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR COMPROVANTES DE DESPESAS DO EXECUTADO ATUALIZADOS, OPORTUNIDADE EM QUE SERÁ ANALISADA A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PORCENTAGEM DA PENHORA, NÃO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO, COMO REQUEREU O DEVEDOR.Intimem-se da presente DECISÃO Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de setembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0001080-85.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Carlos Soares, Raimunda Edileuza Brasil Maia Lima
Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia
Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 186, efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 17.840,17 (Dezessete Mil, Oitocentos e Quarenta Reais e Dezessete Centavos)

Proc.: 0002490-81.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Patrícia da Silva Brito
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Claro Sa
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB MT 16.846-A), Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/RS 41486), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, notificada para efetuar o pagamento das custas finais remanescentes no valor de R$ 18,32, (atualizada até a data de 10/11/2017, O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006123-03.2015.8.22.0001
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:Adim Alves Bastos
Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Requerido:Borges dos Santos & Cia Ltda
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do Oficio de fl(s).67 dos autos.

Proc.: 0007080-04.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Idéia Comunicação Visual e Comércio Ltda Me
Executado:José Claudio Nogueira de Carvalho
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Ana Cristina Fortaleza InÁcio (OAB/RO 7369)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 77/80 dos autos

Proc.: 0011631-27.2015.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Maria Zoraida Parra Mota, Ruy Parra Motta
Advogado:ODAIR MARTINI (OAB 30-B)
Requerido:Raimundo Bento de Lima, ANTONIO DE TAL
Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/SP 85392A); César Eduardo Manduca Pácios (OAb/ro 520)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte ré, por intermédio do único advogado cadastrado nos autos (Cesar Eduardo Manduca Pacios OAB/RO520), consoante procuração de fl.195, para que se manifeste acerca da certidão de fl.257, informando quais outros réus estão sendo patrocinados pelo mesmo advogado.Deve, portanto, regularizar, se for o caso, sua representação processual. Prazo de 15 dias.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0016045-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zilma Miranda de Queiroz
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 83, efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 4.514,56 (Quatro Mil, Quinhentos e Quatorze Reais e Cinquenta e Seis Centavos)
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021767-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/05/2017 15:42:56
Parte autora: ROGERIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
Parte requerida: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

DECISÃO
Vistos,
A parte executada apresentou impugnação à penhora no id.13616151. Na oportunidade, pugnou pela nulidade de todos atos praticados a publicação do acórdão nos autos principais nº 0010138-20.2012.8.22.0001, existência de erro material, bem ainda reabertura de prazo processual para apresentação de eventual recurso.
A parte exequente se manifestou a respeito no id. 14188047.
Pois bem.
INDEFIRO o pedido da parte executada constante no id. 13616151, mormente porque razão não lhe assiste. Era incumbência da parte executada comunicar ao
PODER JUDICIÁRIO a ocorrência de rescisão do termo de prestação de serviço firmado entre o instituto João Neórico e o antigo escritório de advocacia. Deveria ter regularizado sua representação processual, constituindo novo advogado nos autos. Não agindo assim, restou omissa.
No que toca ao suposto erro material da parte executada na publicação do acórdão, deveria a parte ter oposto embargos de declaração naquela instância. Esclareço por oportuno que no Sistema de Acompanhamento Processual (SAP), sempre constou o nome da executada como Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia – Faro, sendo que todas as publicações ocorridas no 1º grau, foram eficazes.
Restando esta irrecorrida, venham os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Fica a parte CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON notificada para o recolhimento da importância conforme cálculo da Contadoria em anexo, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
CAMILA BEN AMORIM

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
(VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA)
Processo nº: 7014617-29.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Parte Passiva: MAICON DOS SANTOS BRITO
Valor da Causa: R$ 20.793,19
Fica a parte MAICON DOS SANTOS BRITO intimada para o recolhimento da importância DE R$ 232,54 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001533-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Consórcio]
Parte autora: THALIA BOTELHO DA SILVA EIRELI - ME e outros
Parte requerida: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Vistos,
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vêm tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual se extrai em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de

atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte afirmou ser hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Não vieram aos autos quaisquer documentos que demonstrem seus gastos.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil e gastos mensais para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial.

Nesse mesmo prazo, poderá proceder ao recolhimento das custas pertinentes.

Intime-se.

Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7054854-37.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Concurso de Credores]

Parte exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Parte executada: DANIEL PAULINO DOS SANTOS e outros

Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recolhidas as custas, acolho a emenda.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R$ 2.248,95 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço da parte executada: Nome: DANIEL PAULINO DOS SANTOS

Endereço: Rua Gregório de Matos, 5368, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-134
Nome: WELESON OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vítor Brecheret, 5505, - de 5127/5128 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-138
Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020704-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Parte requerida: GABRIELA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 14609699) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487, c/c 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de GABRIELA DA SILVA ALMEIDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7058650-70.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/11/2016 16:56:30
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP - Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se a respeito da certidão confeccionada pela oficial de justiça (id. 12798150), esclarecendo se houve acordo extrajudicial realizado entre as partes.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7065460-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/12/2016 20:45:41
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARBOLINO - Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o exequente acerca do depósito voluntário efetuado pela devedora (id. 13014592), arguindo se satisfaz integralmente a obrigação.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Pena de seu silêncio ser compreendido como concordância pelo pagamento, sem ressalvas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7037928-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/08/2017 15:45:01
Parte autora: ERIC AISLAN NASCIMENTO SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se o exequente acerca do depósito voluntário efetuado pela devedora (id. 15363217), arguindo se satisfaz integralmente a obrigação.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Pena de seu silêncio ser compreendido como concordância pelo pagamento, sem ressalvas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7032128-69.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) REQUERENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
Parte requerida: MARIA DE FATIMA REIS LIMA DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Atento à petição de id. 15290886 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de MARIA DE FATIMA REIS LIMA DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7046172-93.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Parte requerida: LUCIA FERREIRA SOARES ALVES
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Atento à petição de id. 15440526 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por BANCO PAN S.A. em face de LUCIA FERREIRA SOARES ALVES, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7052636-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/10/2016 01:49:24
Parte autora: ROSELI APARECIDA SOUZA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
Parte requerida: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da impugnação à proposta de honorários periciais (id. 14767150), apresentada pela parte requerida, conforme dispõe o art. 465, § 3º do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001505-85.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte exequente: VANDERLEIA SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte executada: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Vistos,
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em tempo, proceda a escrivania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal, arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução Nº16/2014-PR DO TJ/RO.
PROCEDA, AINDA, A ESCRIVANIA, A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO PEDIDO DE ITEM “G” E DE MANDADO, NOS TERMOS DO PEDIDO DE ITEM “H”.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7028236-55.2017.8.22.0001
Parte autora: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Parte requerida: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
VISTOS, ETC...
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS em face da SENTENÇA de id. 14946864. Aduz haver erro material. Pretende que seja sanada a irregularidade.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Pois bem. Em análise dos autos, verifico que realmente os argumentos apresentados no incidente devem ser acolhidos. É que, os valores que foram bloqueados no id. 14162808, pertenciam ao executado, bem ainda, na petição de id. 14926509, o exequente pugnou pela homologação de acordo realizado e liberação dos valores bloqueados, mero erro material que deve ser retificado por este juízo.
Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios proposto por ITANIEL DE MACEDO SANTANA, determinando que passe a constar da SENTENÇA embargada o seguinte: "EXPEÇA-SE alvará em favor da parte executada para restituição dos valores penhorados (id. 14162808).".
Aguarde-se o prazo para recurso desta DECISÃO.
Outrossim, deve a Direção do Cartório cadastrar o advogado da parte executada no sistema, conforme procuração constante no id. 14917860.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026106-92.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte requerida: FRANCISCO VIVALDO ARAUJO BEZERRA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Atento à petição de id. 14931383 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de FRANCISCO VIVALDO ARAUJO BEZERRA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7052770-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Parte exequente: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Parte executada: VERA CRISTINA VENTUROSO DE PAIVA MARTINS
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recolhidas as custas iniciais, acolho a emenda.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 638,87 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: VERA CRISTINA VENTUROSO DE PAIVA MARTINS
Endereço: Rua Novo Hamburgo, 1298, (Jardim Miraflores), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-364
Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001245-08.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte autora: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO0002005, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466
Parte requerida: Delegado da Receita Federal em Porto Velho
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Atento à petição de idNum. 15639954 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP em face de Delegado da Receita Federal em Porto Velho, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7053761-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/12/2017 13:15:58
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
RÉU: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA
DESPACHO
A parte autora foi intimada para no prazo de 15 (quinze) dias adequar o valor da causa e proceder com o recolhimento das custas. Contudo, apenas cumpriu a primeira parte do DESPACHO.
Portanto, fica a parte intimada para no prazo de 10 (dez) dias proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Recolhida as custas tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela formulado na petição inicial.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7058450-63.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181
DESPACHO
Ao cartório para certificar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0019229-71.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - PR12347
RÉU: J G F COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração

autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: J G F COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua 21, 3052, Rio Claro - SP - CEP: 13503-539
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7020597-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2017 18:29:53
Requerente: FRANCISLEI RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Requerido: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO /CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Tratam os presentes autos de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela na qual o Autor alega que se dirigiu ao comércio local com intuito de adquirir produtos na forma de crediário. Após escolher a melhor forma de pagamento, o Requerente foi informado no setor de crediário que não poderia concluir a compra, pois o nome do mesmo estaria negativado nos órgãos de proteção de crédito, pela Requerida, razão pela qual pugna pela sua exclusão.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o
PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.
Especificamente, o art. 311, II, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
No caso dos autos, o Autor vem a juízo sustentando ter o Requerido inserido seu nome nos cadastros de inadimplentes, por suposta dívida no valor de R$300,00 (ID Num. 10333102), todavia, diante do pagamento de seus débitos deve a referida dívida ser declarada inexistente, de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II do referido artigo, a saber, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do NCPC, não há o que se falar, neste momento, em obrigação ao pagamento do débito apontado na inscrição de ID Num. 10333102, no valor de R$300,30, mostrando-se inviável a inscrição deste nos serviços de proteção ao crédito.
Face ao exposto, determino a exclusão do nome do Autor, FRANCISLEI RIBEIRO DE CARVALHO CPF: 962.452.392-49, perante a SPC/SERASA apenas no tocante a restrição que possui como Credora a Requerida, BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA , no valor de R$300,30, disponibilizados em 04.11.2015, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
Cite-se a parte Requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de fevereiro às 11h30min, na sala 12 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O processo pode ser acessado através do link: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.>
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Intime-se.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: AV FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS, 529, MONTE BELO, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000
Porto Velho - Rondônia, 18 de Janeiro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7009741-94.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/02/2016 11:26:57
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MOURA PINHEIRO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
DESPACHO
Informe o cartório quanto ao cumprimento do DESPACHO de ID. 13342370.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processonº:7054137-25.2017.8.22.0001
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: SABRINA PAIVA DE A F ALVES - ME

Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID:15489717 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7038830-31.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01 de março de 2017, às 09h, na Sala 11 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Ficam as partes (autora e ré) advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1514, - de 1384/1385 a 1883/1884, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-372
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
Rejane Gonçalves de Sousa Faccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7005883-55.2016.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: GIVANILDO DIVINO DE OLIVEIRA AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Após o devido recolhimento das custas, defiro a expedição do referido MANDADO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7065398-21.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KELLY PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0007363-61.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Endereço: RUA RICARDO CATANHEDE, 1101, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 1101, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. Rio de Janeiro, s/nº, próximo a Rodoviária, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida 25 de Agosto, Centro, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Princesa Isabel, 5143, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Avenida Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Endereço: Av. José de Alencar, 2613, Edifício Brasileirinho, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: CENTRO, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: CENTRO, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Av. Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: RUA TUPI, 3928, CENTRO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Avenida Chianca, Loja de Serviços, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Tancredo Neves, 2824, Eletrobrás, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Avenida São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Av: Dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7043842-26.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEYSON VICTOR SILVA FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: HOSPITAL SAMARITANO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01 de março de 2018, às 11h30min, na Sala 09 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser

apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Ficam as partes (autora e ré) advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: HOSPITAL SAMARITANO
Endereço: Avenida Calama, 2561, - de 2531 a 2835 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7053979-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/12/2017 11:03:22
Requerente: JAQUELINE LUANA OLIVEIRA DA SILVA MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Requerido: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
DESPACHO
Defiro em favor da Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Retifique-se a Diretoria a classe processual dos presentes autos para Habilitação de Crédito, bem como o valor da causa.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposta por JAQUELINE LUANA OLIVEIRA DA SILVA MESQUITA na recuperação judicial da empresa GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/05 recebo a presente habilitação como retardatária, que será processada nos termos do art. 13 a 15 da referida Lei.
Intime-se a devedora, o administrador e por fim o Ministério Público para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias.
Após, volvam-me os autos conclusos.
Porto Velho, Terça-feira, 19 de Dezembro de 2017
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7032061-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/07/2017 11:53:16
Requerente: LUZIA FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Requerido: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO /CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Tratam os presentes autos de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela na qual o Autor alega que se dirigiu ao comércio local, nesta capital, para realizar uma compra no crediário, quando foi informada que não seria possível em razão de constar registro negativo no nome da Requerente, razão pela qual pugna pela sua exclusão.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o
PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.
Especificamente, o art. 311, II, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
No caso dos autos, o Autor vem a juízo sustentando ter o Requerido inserido seu nome nos cadastros de inadimplentes, por suposta dívida no valor de R$1069,35 (ID Num. 12144560), todavia, diante do pagamento de seus débitos deve a referida dívida ser declarada inexistente, de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II do referido artigo, a saber, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do NCPC, não há o que se falar, neste momento, em obrigação ao pagamento do débito apontado na inscrição de ID Num. 12144560, no valor de R$1069,35, mostrando-se inviável a inscrição deste nos serviços de proteção ao crédito.
Face ao exposto, determino a exclusão do nome do Autor, LUZIA FERREIRA VIEIRA CPF: 599.580.141-49, perante a SPC/SERASA apenas no tocante a restrição que possui como Credora a Requerida, CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA , no valor de R$1.069,35, disponibilizados em 19.10.215, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
Cite-se a parte Requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 01 de março às 11h30min, na sala 12 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O processo pode ser acessado através do link: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.>
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Intime-se.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Travessa Padre Maserati, 350, SALA 19 E 21 A EDIF SHOPPING CUIABA, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-130
Porto Velho - Rondônia, 18 de Janeiro de 2018
Rejane Gonçalves de Sousa Faccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7047455-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/11/2017 14:30:56
AUTOR: JOEL FLORES DE ALMEIDA
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DESPACHO
A parte autora foi intimada para adequar o valor da causa e proceder com o recolhimento das custas. Contudo, apenas atendeu a primeira parte do DESPACHO.
Portanto, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7039697-24.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: BRUNO DIUNIZIO MORATO LOPES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19.02.2018, às 17h30min, na Sala 02 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Ficam as partes (autora e ré) advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: BRUNO DIUNIZIO MORATO LOPES
Endereço: Av. Jamary, 1544, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7031507-72.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO PEREIRA BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: WRF COM. DE CONFECCOES E CALCADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01.03.2018, às 9h, na Sala 12 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Ficam as partes (autora e ré) advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: WRF COM. DE CONFECCOES E CALCADOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Cônego João Lima, 1977, - de 1500/1501 a 2448/2449, Setor Central, Araguaína - TO - CEP: 77804-010
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0008629-83.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/04/2017 15:18:34
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA TERTO
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha, deverá requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7045276-50.2017.8.22.0001
Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Requerente: FRITTZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR - GO39340
Requerido: CAMIZARIA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7028274-38.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/12/2015 11:51:27
Requerente: JURANI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Vistos.
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se os executados para manifestarem-se, no prazo de cinco dias acerca da petição e documentos de id. 15244984.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 18 de Janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 0017282-74.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/06/2017 14:54:53
Requerente: RONALDO DA SILVA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
Requerido: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Vistos.
Fica o exequente intimado para manifestar-se, no prazo de cinco dias acerca da petição e documentos de id. 13637704.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 18 de Janeiro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7046238-73.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS FROTA ZAO, GABRIELLA RIBEIRO ZAO FROTA, HELOISA RAFAELA ZAO FROTA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, NATALI MARIA SILVA BRITO - RO896
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01 de março de 2018, às 11h30min, na Sala 10 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Ficam as partes (autora e ré) advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 934, 9 andar, Ed. Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 934, 9 andar, Ed. Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0017207-69.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/05/2017 08:06:15
EXEQUENTE: MILTON ANTONIO CANNO
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações (embargos), deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação (embargos), fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação (embargar) sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042631-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2017 21:15:41
Requerente: VILMA MOTTA BATISTA MISZKOVSKI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O autor pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que o autor demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 18 de Janeiro de 2018
Rejane Gonçalves de Sousa Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7021573-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/05/2017 18:43:40
Requerente: TALISSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO /CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Tratam os presentes autos de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela na qual a Autora alega desconhecer a dívida no valor de R$ 69,70, em que a parte Requerida procedeu à inserção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, razão pela qual pugna pela sua exclusão.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o
PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.
Especificamente, o art. 311, II, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
No caso dos autos, a Autora vem a juízo sustentando ter o Requerido inserido seu nome nos cadastros de inadimplentes, por suposta dívida no valor de R$69,70, todavia, diante da alegação de desconhecimento do débito a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II do referido artigo, a saber, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do NCPC, não há o que se falar, neste momento, em obrigação ao pagamento do débito apontado na inscrição de ID Num. 10461656, no valor de R$69,70, mostrando-se inviável a inscrição deste nos serviços de proteção ao crédito.
Face ao exposto, determino a exclusão do nome do Autor, TALISSE BARBOSA DA SILVA CPF: 039.668.192-10, perante a SCPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor o Requerido, TELEFONICA BRASIL S.A. , no valor de R$69,70, disponibilizados em 8.4.2016, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SCPC, a ser remetido ao correio eletrônico "scpc@boavistaservicos.com.br", ressalvado o uso de meios convencionais no caso de indisponibilidade do sistema do correio eletrônico institucional ou do certificado digital, conforme estabelecimento no Provimento n. 00009/2016-CG.
Deverá a instituição SCPC proceder ao cumprimento da ordem e resposta no prazo de 05 dias, a ser enviada ao e-mail "pvh6civel@tjro.jus.br".
Cite-se a parte Requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20.2.2018, às 9h, na sala 09 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O processo pode ser acessado através do link: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.>
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Intime-se.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerente: Nome: TALISSE BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 9107, - de 8959/8960 ao fim, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-238
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Porto Velho - Rondônia, 18 de Janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7035433-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/08/2017 16:34:03
Requerente: EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Tratam os presentes autos de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela na qual o Autor alega ter firmado com a Requerida contrato de serviço de telefonia e internet, contudo os serviços não foram prestada pela ré. Disse, ainda, que embora não tenha obtido o serviço contratado, a requerida efetuou cobranças e lançou seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Alega que à inserção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito é indevida, razão pela qual pugna pela sua exclusão.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o
PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.
Especificamente, o art. 311, II, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
No caso dos autos, o Autor vem a juízo sustentando ter o Requerido inserido seu nome nos cadastros de inadimplentes, por supostas dívidas nos valores de R$ 117,49 e R$ 901,09.
Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do NCPC, não há o que se falar, neste momento, em obrigação ao pagamento dos débitos acima apontados, mostrando-se inviável a inscrição deste nos serviços de proteção ao crédito.
Face ao exposto, determino a exclusão do nome do Autor,

EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME CPF: 05.689.100/0001-90, perante a SCPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor o Requerido, TELEFONICA BRASIL S.A. , no valor de R$117,49 e R$ 901,09, disponibilizados em 12.6.2015, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SCPC, a ser remetido ao correio eletrônico "scpc@boavistaservicos.com.br", ressalvado o uso de meios convencionais no caso de indisponibilidade do sistema do correio eletrônico institucional ou do certificado digital, conforme estabelecimento no Provimento n. 00009/2016-CG.
Deverá a instituição SCPC proceder ao cumprimento da ordem e resposta no prazo de 05 dias, a ser enviada ao e-mail "pvh6civel@tjro.jus.br".
Cite-se a parte Requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 02.03.2018 às 9h, na sala 9 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O processo pode ser acessado através do link: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.>
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Intime-se.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerente: Nome: EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3305, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1688 a 2086 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114
Porto Velho - Rondônia, 18 de Janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7039517-08.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: ERICA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01.03.2018, às 17h, na Sala 11 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Ficam as partes (autora e ré) advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: ERICA APARECIDA DE SOUSA
Endereço: Rua Doutor Gondim, 5488, - até 5768/5769, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-368
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7023687-02.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: JOSE AILTON FERREIRA DE GOIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7039777-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/09/2017 09:47:19
EXEQUENTE: DJALMA GONCALVES DE LIMA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DECISÃO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento próprio e de sua família.
O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 dispõe que será concedida a gratuidade da justiça para aqueles que comprovarem a hipossuficiência de recursos.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para juntar comprovante hábil a comprovar a alegada incapacidade financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Intime-se via sistema.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 7017838-49.2017.8.22.0001
AUTOR: HAVAGNO FELIX RODRIGUES
RÉU: MIGNELSON PINHEIRO CALDAS
DESPACHO
Nos termos do art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, e objetivando uma DECISÃO justa, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2018 às 08h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Defiro a produção de prova testemunhal.
O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPC.
Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
E ainda, determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7000132-87.2016.8.22.0001
AUTOR: VANDRELISSON PEREIRA SEMIGUEM
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, VIVA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP
Intimação
Ficam as partes Requeridas intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 7000132-87.2016.8.22.0001
AUTOR: VANDRELISSON PEREIRA SEMIGUEM
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, VIVA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP
Intimação
Ficam as partes Requeridas intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 0004077-12.2013.8.22.0001
AUTOR: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAOA MONTADORA SA
Intimação
Ficam as partes Requeridas intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
PROCESSO: 0004077-12.2013.8.22.0001
AUTOR: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAOA MONTADORA SA
Intimação
Ficam as partes Requeridas intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico judiciário
Encaminho os autos para intimação quanto ao valores em conta e intimação de custas.
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7015305-54.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JANDIRO BELMIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0002664-90.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VANIA BATISTA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7043454-26.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: GILDETE AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524
DESPACHO
Comprove a parte requerida que a passagem aérea foi adquirida em data anterior ao recebimento da citação (14/12/2017), sob pena de indeferimento do pedido de adiamento.
Intime-se.
Porto Velho, 18/1/2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0047515-30.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795
Requerido: MARCO ANTONIO CASTILHO DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7001222-62.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ MARIO DE ARRUDA VICTORIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
LUIZ MARIO DE ARRUDA VICTORIO JUNIOR ajuizou ação de reparação de danos contra TELEFONICA BRASIL S.A. pleiteando tutela de urgência, para que seja cancelado um serviço que não foi contratado no plano de telefonia (VIVO PÓS 4GB), denominado "Serviço de Terceiros" no valor de R$ 6,90 (seis reais e noventa centavos). Aduz que as tentativas de cancelamento administrativo restaram infrutíferas.
No caso em tela, considerando a documentação apresentada pela parte autora, a plausibilidade do direito invocado é evidente, uma vez que é usuária da linha 69-98134-9634 e, aparentemente, está sendo cobrada por serviço não contratado. Assim, até DECISÃO final nesta ação, a cobrança do serviço, e o próprio serviço se for o caso, deve ficar suspenso.
Desta forma, acolho o pedido de tutela de urgência e DETERMINO à parte requerida que, a partir da próxima fatura com vencimento em 6/2/2018, suspenda a cobrança (e o serviço) referente ao "Serviço de Terceiros" incluído na linha 69-98134-9634 no valor de R$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) mensais, sob pena de multa mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), até o limite de R$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais).
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2018, às 09h00min, na Sala 10 (dez) do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada.
Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caraterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso das duas partes.
Havendo pedido de dispensa pelas partes (Requerente e Requerido), determino, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7001237-31.2018.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629
RÉU: NILTON NASCIMENTO DA SILVA
DESPACHO
Recolha a parte autora as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atente a parte autora que, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/16, as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que nesta ação não será realizada audiência de conciliação.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7000196-29.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.
Os elementos dos autos permitem acolher o pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora.
A parte autora pede, em tutela antecipada, a implantação do benefício auxílio-acidente com retroatividade à data da suspensão de benefício previdenciário, qual seja: 28/02/2017 (ID: 15443151 - Pág. 3), sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, sendo que o pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença foi indeferido após a perícia médica realizada pelo deMANDADO.
Mesmo com as limitações próprias de início de conhecimento e ausência de contraditório, no caso dos autos, há indicação da plausibilidade do direito invocado pela parte autora, sendo possível visualizar o perigo de dano de difícil reparação, pois consta nos autos (ID: 15443251 - Págs. 1/3) que possuía benefício previdenciário até 28/02/2017 em decorrência de um acidente de trabalho e há atestado médico, datado em 19/04/2017, informando que o autor está impossibilitado definitivamente de exercer suas atividades de forma plena (ID: 15443255 - Pág. 7).
Diante desse quadro, havendo laudo emitido por médico do Sistema Único de Saúde indicando a incapacidade laborativa do autor, ou ao menos sua redução significativa (ID: 15443255 - Pág. 7), a concessão do benefício pretendido deve ser antecipada, uma vez que se trata de verba alimentar. Trata-se de medida urgente.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016) (Grifei).
Assim, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que, a partir desta data, conceda o benefício de auxílio-acidente (espécie 94) ao autor até ulterior deste Juízo.
Intime-se o requerido por meio do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).
Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, cópia desta DECISÃO servirá de ofício, tendo como data de início do benefício a mesma desta DECISÃO, devendo o pagamento ter início nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes, não podendo cessar até ulterior comunicação desta juízo. A Central de Processos Eletrônicos - CPE, em anexo, cópia dos documento pessoal do autor onde conste o número do CPF.
Considerando que somente a prova médico pericial poderá auxiliar na solução da causa, de forma a definir as condições de saúde do autor, determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade laborativa realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 07h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.
O valor dos honorários deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino à CPE que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue na mesma data da perícia, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia.
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, indicar as circunstância do fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
No presente caso, designo audiência de conciliação para a mesma data da perícia, qual seja, 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 07h30min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa,no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente a CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo perícial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Este DESPACHO servirá como CARTA / OFÍCIO / MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, assim, por este instrumento, a parte será citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida (Vide item 8), observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) -
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081 - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0244375-04.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/08/2017 13:04:23
EXEQUENTE: SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE RONDONIA
EXECUTADO: BENICIO FRANCISCO NOGUEIRA, SERGIO RIBEIRO BARBOSA, AUGUSTO PEREIRA BATISTA, SALETE MODKOVSKI
DESPACHO
Considerando que a informação a ser apresentada pela SEMUR é de grande importância para o feito, reitere-se, pela última vez, o teor do ofício expedido, fazendo constar que em caso de não manifestação haverá responsabilidade pessoal do agente público responsável.

Ademais, em razão do demasiado tempo que este processo se encontra tramitando neste juízo, e em busca da celeridade processual, determino que a referida diligência seja realizada por oficial de justiça.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0014075-04.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/08/2017 08:37:23
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA FROTA LIMA
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
DESPACHO
Intime-se o perito para que realize a perícia, devendo encaminhar o laudo a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7058623-87.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 16/11/2016 15:59:57
Requerente: MARIA JULIA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO0006512
Requerido: SSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
DESPACHO
Defiro o pleito ID 14158490 e determino que o cartório proceda a retificação do polo passivo da demanda, excluindo as partes: Aleksandro Bandeira da Silva, Ana Paula Santos de Almeida, Anderson Moises ARNDT Velloso.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 18 de Janeiro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processonº:7036357-09.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIRLANE LIMA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582
RÉU: V. MARINS PEREIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por GIRLANE LIMA DE ANDRADE em face de V. MARINS PEREIRA - ME.
Depreende-se dos documentos de ID's: 11167194 a 14255575 que, mesmo intimada, a parte autora deixou de dar andamento regular ao feito, eis que não trouxe aos autos novo endereço da parte requerida para que fosse citada, nem ao menos pugnou por quaisquer diligências com a FINALIDADE de suprir a falta de citação .
Ressalto que a inércia da parte autora e/ou falta de providências para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
No entanto, não há que se falar em improcedência da ação, pois será possível a parte autora demandar novamente, respeitando-se o prazo de prescrição e/ou decadência .
Portanto, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo.
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do NCPC e casso a liminar concedida retornando os efeitos da restrição em nome da Autora, GIRLANE LIMA DE ANDRADE CPF: 839.528.292-34, perante o 1º Tabelionado de Protesto de Títulos e Documentos, no tocante ao crédito apontado pela Credora V. MARINS PEREIRA - ME, CNPJ 13.940.049/0001-76, no valor de R$166,25, com vencimento em 15.03.2013.
Vias desta SENTENÇA servirão como MANDADO para seu cumprimento junto ao Tabelionato supracitado.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas ante a gratuidade já concedida.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2017.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7011176-83.2015.8.22.0601
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES MELO - RO4689
RÉU: KLEBER MORETAO - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em tempo, chamo o feito a ordem para receber os autos do Juizado Especial Cível, bem como para determinar que se aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório proceder com a tentativa de citação do requerido via edital, conforme determinado do DESPACHO de ID.7905029 E 9360500.

Nome: KLEBER MORETAO - ME
Endereço: Rua Copacabana, 1850, Floresta, Joinville - SC - CEP: 89211-380
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0003852-55.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/11/2016 11:43:02
AUTOR: IDELZUITA DA SILVA
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte requerida tendo em vista que embora a SENTENÇA de 1º grau tenha julgado improcedentes os pedidos, o Egrégio Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento da apelação interposta pela parte autora, reformou a SENTENÇA e deu provimento ao recurso.
Ademais, observa-se que o valor depositado e levantado pela parte requerida está de acordo com o determinado no julgamento do recurso, tendo inclusive a parte requerente, que agora pede a devolução dos valores, apresentado a planilha dos cálculos e feito o depósito de forma espontânea, tendo a parte autora concordado com os valores.
Pelos motivos acima expostos indefiro o pedido.
Arquive-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0012131-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/09/2017 11:43:53
AUTOR: FRANCINETE GOMES DA SILVEIRA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
Considerando que o cumprimento de SENTENÇA tramita em autos apartados, determino o arquivamento do feito.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7024874-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/06/2017 08:33:17
Requerente: DIEGO DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923
Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A simples declaração de próprio punho não é suficiente para fazer presumir a condição de hipossuficiência, razão pela qual determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, 18 de Janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0009042-96.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIA CAMPOS QUINTAO RIBEIRO
RÉU: OI S.A
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré,, 3290, Dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
Considerando que o cumprimento de SENTENÇA tramita em outros autos no PJE, determino o arquivamento do presente feito.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0012552-25.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/08/2017 10:47:55
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: ELCIO ANDERSON SILVA MARINHO
DESPACHO
Há nos autos DECISÃO determinando que os descontos fossem transferidos para conta de titularidade da requerida (Agência. 043-4, conta corrente 73330-5, CNPJ: 84.596.170/0001-70 – Centro de Ensino São Lucas), tendo em vista que o processo não poderia ficar suspenso por período superior a um ano (fls. 102 – Id. 12276412).
Contudo, a requerida peticiona nos autos e pleiteia para que seja expedido ofício a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de ser comprovado os descontos realizados na folha de pagamento do Executado, conforme determinação contida às fls. 80/81 do Id. 12276412.
Portanto, defiro a expedição do ofício, devendo contudo a Secretaria Municipal de Saúde informar se os descontos estão sendo depositados na conta da requerida ou em conta vinculada ao juízo.
Caso os depósitos estejam sendo realizados em conta vinculada ao juízo, desde já defiro a expedição de alvará, e determino que a partir desta data os descontos passem a ser depositados diretamente na conta da requerente.
No mais, defiro o pedido da requerente no tocante a desconsideração da petição de Id. 12705624.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0023973-07.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 20/06/2017 13:10:08
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
RÉU: ALESSANDRA NERIS DA COSTA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A ação foi sentenciada e julgado procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em favor do requerente. A SENTENÇA transitou em julgado e até o presente momento o autor não apresentou cumprimento de SENTENÇA.
Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, bem como esclareça quais petições peticionou equivocadamente nos autos.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0010955-21.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIANE EVELIN AFONSO ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
RÉU: INSTITUTO JOÃO NEÓRICO - MANTENEDOR DA FACULDADE DE RONDÔNIA FARO
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Instituto João Neórico - Mantenedor da faculdade de Rondônia FARO
Endereço: DOM PEDRO II, 637, CENTRO EMPRESARIAL - SALA 405, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7035042-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/07/2016 17:06:38
Requerente: T. M. MILANI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
Requerido: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/02 de 2018 às 9h00min na Sala 11 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO., devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)
Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2853, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Porto Velho, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7041272-04.2016.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: PORTO VELHO INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações, deverão ser opostos nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processonº:7040226-77.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº /2017-GAB / OFÍCIO N° /2017-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARILENA RAMOS DA SILVA em face de TELEFONICA BRASIL S.A., sendo certo que no ID: 14445060 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 14548862 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) DEFIRO a expedição do competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do montante de R$ 10.016,32 (dez mil e dezesseis reais e trinta e dois centavos) depositados em juízo (Vide ID 14445060), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 13261277 - Pág. 1. (Obs. Zerar a Conta).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES CPF: 146.439.362-15, MARILENA RAMOS DA SILVA CPF: 610.477.912-34, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida das Nações, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se a parte requerida para que proceda o recolhimento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias, conforme o cálculo apresentado pela contadoria (ID 12058647), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7042753-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/09/2017 11:54:40
Requerente: ANA PAULA SANTOS DANTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Verifico que há requerimento de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sem qualquer elemento comprobatório.
O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderão comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7048363-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDO LOURENCO
RÉU: SKY BRASIL SERVIÇOS
Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12601, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
DESPACHO
Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7032240-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/07/2017 19:04:36
Requerente: RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
DESPACHO /CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Tratam os presentes autos de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela na qual o Autor alega, que nunca entabulou qualquer contrato com a Requerida, porém o seu nome encontra-se negativado em razão de suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$369,72, razão pela qual pugna pela sua exclusão.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o
PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.
Especificamente, o art. 311, II, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
Assim, diante da inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3º do NCPC, não há o que se falar, neste momento, em obrigação ao pagamento do débito apontado na inscrição de ID Num. 14699273, no valor de R$369,72, mostrando-se inviável a inscrição deste nos serviços de proteção ao crédito.
Face ao exposto, determino a exclusão do nome do Autor, RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA CPF: 107.037.642-68, perante a SCPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor o Requerido, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. , no valor de R$369,72, disponibilizados em 04/02/2016, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SCPC, a ser remetido ao correio eletrônico “scpc@boavistaservicos.com.br”, ressalvado o uso de meios convencionais no caso de indisponibilidade do sistema do correio eletrônico institucional ou do certificado digital, conforme estabelecimento no Provimento n. 00009/2016-CG.
Deverá a instituição SCPC proceder ao cumprimento da ordem e resposta no prazo de 05 dias, a ser enviada ao e-mail “pvh6civel@tjro.jus.br”.
Cite-se a parte Requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de fevereiro às 11h30min, na sala 11 do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
O processo pode ser acessado através do link: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.>
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Intime-se.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7017349-46.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMAR CORDEIRO RODRIGUES
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Funchal, 418, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060
DESPACHO

Intime-se as partes para dizer se possuem interesse na produção de prova. Em caso positivo, deverão especificar quais.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7061439-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/12/2016 12:53:45
AUTOR: REJANE DA SILVA LIMA CUNHA
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DESPACHO
Intime-se as partes para especificarem quais provas pretendem produzir.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0024928-09.2012.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 05/07/2017 09:02:51
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
RÉU: JUSCELINO ALMEIDA COSTA
DESPACHO
Defiro o pedido e determino a citação por edital.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7008367-77.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TASSARA CALDEIRA SIMOES NOBRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
RÉU: NAYARA ROSA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações, deverão ser opostos nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: NAYARA ROSA FERREIRA
Endereço: Rua Grão Pará, 180, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-654
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7039140-37.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 01/09/2017 11:54:45
Requerente: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Requerido: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Vistos.
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se os Requerentes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias acerca da petição e documentos de id. 15283802.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 18 de Janeiro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7039742-62.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/08/2016 17:36:49
Requerente: FRANCIMAR BRITO TONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Vistos.

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se os Requerentes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias acerca da petição e documentos de id. 13101941.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 18 de Janeiro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7023869-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 05/06/2017 23:07:43
Requerente: SAVIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos.
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, o Exequente apresentou petição (ID.15527475), concordando com o valor depositado espontaneamente pelo Executado (ID. 15349641).
O depósito de ID 12952128 se refere aos honorários periciais. Proceda o cartório a transferência para conta bancária informada pelo perito e constante dos registros do cartório.
Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, devendo o mesmo agendar previamente a retirada do expediente junto ao cartório.
Intime-se o executado para recolher as custas processuais finais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.
P. R. I.
Porto Velho, 18 de Janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7027203-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/06/2017 16:57:30
AUTOR: AILTON DONIZETI BAPTISTA
RÉU: BANCO ITAÚ
DESPACHO
Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7003629-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/02/2017 11:38:55
Requerente: ERALDO CAETANO SILVA
Advogado Requerente: Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB: RO0001073 Endereço: desconhecido
Requerido: CLARO S.A.
Advogado Requerido: Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Vistos.
ERALDO CAETANO SILVA ajuizou a presente ação em face de CLARO S.A., restando prolatada SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Requerido pagasse ao Autor a importância R$ 8.000,00, além das custas e honorários advocatícios que foi arbitrado em 20% do valor da condenação.
Em fase de execução, não tendo a Executada pago espontaneamente, foi procedida penhora on line (Id. 15119515), restando frutífero.
Após, o Exequente pleiteou pela expedição de alvará (fl.15493242).
Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que já se encontra indicada nos autos (fls. 128), devendo este agendar previamente a retirada do expediente.
Intime-se a parte requerida para recolher custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Arquive-se oportunamente.
P. R. I.
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2018.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0014962-22.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/09/2017 09:30:23
AUTOR: WALDO NUNES FERREIRA
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
DESPACHO
Considerando que o patrono da parte autora foi intimado para se manifestar quanto ao depósito da condenação e nada disse, intime-se os autores, pessoalmente (AR), para que impulsione o feito, suprindo a falta que lhe impede o prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, § 1º, CPC).
I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0007519-15.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Antonio Stooc
Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

DESPACHO:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinenteCom o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Fica a parte executada intimada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o recolhimento cumpra cartório o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após arquive-se. Porto Velho, 17 de janeiro de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019307-60.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudio da Silva Rodrigues
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Telemar Norte Leste S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
DESPACHO:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinenteCom o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Fica a parte executada intimada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o recolhimento cumpra cartório o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após arquive-se. Porto Velho, 17 de janeiro de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0017206-50.2014.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR
Advogado:Fábio de Mello Andrade (OAB/RO 1275)
Requerido:Eunice Alexandre de Lima, Heliany Nazaré Gomes Negrão Zingra, Josefa Leucia Bezerra de Carvalho
Advogado:Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
DESPACHO:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinenteCom o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Fica a parte executada intimada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o recolhimento cumpra cartório o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após arquive-se. Porto Velho, 17 de janeiro de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009029-97.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosangela Maria Castro da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
DESPACHO:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinenteCom o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Fica a parte executada intimada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o recolhimento cumpra cartório o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após arquive-se. Porto Velho,17 de janeiro de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013430-47.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo de Souza Nascimento
Advogado:Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Requerido:Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda, Fundação Universidade do Tocantins Unitins
Advogado:Karina de Oliveira Fabris dos Santos (OAB/PR 44164), Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445), Adriano Bucar Vasconcelos (OAB/TO 2438), Fabrícyo Teixeira Noleto (OAB/TO 2937), Aline Ranielle Oliveira de Sousa (OAB/TO 4458), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
DESPACHO:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) SENTENÇA; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinenteCom o protocolo do pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Fica a parte executada intimada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o recolhimento cumpra cartório o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n 3.896/16 e §2º art. 2º do Provimento Conjunto n.002/2017-PR-CG, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após arquive-se. Porto Velho, 17 de janeiro de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0215954-38.2008.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO0002332, VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010279-05.2013.8.22.0001
Polo Ativo: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Polo Passivo: JONES DA SILVA MENDANHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016942-33.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013457-59.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
Polo Passivo: ANTINEIA FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0223903-50.2007.8.22.0001
Polo Ativo: JACIRA FERREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: DF TELESHOP
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA ALVES - RO0000679
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0180509-22.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MARCELO FERNANDO REDEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SPULDARO - RO0003306, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329
Polo Passivo: ANTONIA BARROSO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023130-13.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ORIMAR LIMA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Polo Passivo: JOSE ERVITONIO LIMA FREITAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0046101-94.2009.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Polo Passivo: W M LUNA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO0002187, ROBERTA PIRES RIBEIRO - RO0003069, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0194126-88.2005.8.22.0001
Polo Ativo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
Polo Passivo: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690, CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000163-08.2011.8.22.0001
Polo Ativo: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B
Polo Passivo: NUNES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0025362-61.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Polo Passivo: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA IND. E COM. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012917-40.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Polo Passivo: JEANE CAMILO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007101-14.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Polo Passivo: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO NUNES - SP0144766
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010406-40.2013.8.22.0001
Polo Ativo: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Polo Passivo: JUNIO HENRIQUE CORREA ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002126-46.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Polo Passivo: KADIJAH SULEIMAN JAGHUB
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006778-77.2012.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Polo Passivo: ANA LUCIA TRIFIATES VELOZO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011872-69.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIA LTDA - CASA RURAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Polo Passivo: BOI FORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005429-34.2015.8.22.0001
Polo Ativo: EDILANE FERNANDES FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
Polo Passivo: LOJAS VITRINE ANA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014624-14.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARLENE LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
Polo Passivo: DAIANE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008832-79.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: LUANA PRISCILA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009992-71.2015.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO JOILSON LIMA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG0155898, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000825-30.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CENTERSIGN DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569
Polo Passivo: G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006603-49.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIANA PIRES DOURADO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Polo Passivo: G TUR VIAGENS E TURISMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0109049-72.2009.8.22.0001
Polo Ativo: CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOUZA AULER - RO0006589, GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR - SP0138793
Polo Passivo: JACSON DANTAS DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005344-87.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
Polo Passivo: LORENA MOREIRA LOURENCO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0243834-05.2008.8.22.0001
Polo Ativo: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Polo Passivo: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS 2K LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS - RN0008997
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021658-06.2014.8.22.0001
Polo Ativo: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Polo Passivo: F. B. F. S. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0231790-17.2009.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Polo Passivo: SAO SILVESTRE REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011150-35.2013.8.22.0001
Polo Ativo: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Polo Passivo: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008702-60.2011.8.22.0001
Polo Ativo: PEMAZA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Polo Passivo: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020734-92.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DARCI FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122
Advogado do(a) AUTOR: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122
Polo Passivo:.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009233-10.2015.8.22.0001
Polo Ativo: VANILDA CUNHA DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017612-13.2010.8.22.0001
Polo Ativo: FERNANDO MELO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Polo Passivo: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e outros
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844, JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664, MARCIO NOVAES CAVALCANTI - SP0090604
Advogado do(a) RÉU: MACSUED CARVALHO NEVES - RO0004770
Advogado do(a) RÉU: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7034415-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/08/2017 11:55:48
AUTOR: ADAUTO SOUTO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se a parte requerida, por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSADJ, a cumprir a DECISÃO proferida.
Intime-se a Procuradoria Federal a se manifestar acerca das alegações da parte autora (id n. 15450415).
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de INTIMAÇÃO para manutenção do benefício deferido liminarmente em tutela de urgência (anexar a DECISÃO constante no id n. 12170533), primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) -
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081 - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0311791-23.2008.8.22.0001
Polo Ativo: EDSON GUIMARAES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018029-29.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047555-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GENESIO SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
I – Da preliminar de falta de interesse de agir
Preliminarmente a requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde reside a parte autora.
Sustenta que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente e argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco é obrigação do Município.
Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.
Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.
II – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário
Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União.
Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar:
(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)
Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e que haja eventual interesse em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.
III – Da preliminar de ilegitimidade ativa
Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.
Os autores, na condição de legítimos possuidores de terras, cuja posse direta lhe foi transferida pela União, tem legitimidade para propor a presente ação.
Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.
IV - Da preliminar de ilegitimidade passiva
Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.
Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.
Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.
V – Da denunciação à lide ao município de Porto Velho
A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a FINALIDADE de evitar desastres, o que não se mostra admissível.
Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denunciação à lide pretendida.

Assim, afastadas as preliminares, reconheço presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.

VI - Da inversão do ônus da prova

Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.

Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81

Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.

Precedentes jurisprudenciais:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que

adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a DECISÃO ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a DECISÃO saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

VII - Pontos controvertidos

Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação da ocupação e sua natureza jurídica; b) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; c) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados, d) se os autores estão inseridos no conceito de "comunidade tradicional", nos termos do artigo 3º, inciso I do Decreto n. 6.040/2007

VIII - Provas:

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades

que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:
a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;
b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;
c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;
d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;
e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Economica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).
4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.
5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso.
6. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento, terras caídas e alagamento dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, devendo as partes se manifestarem sobre o documento no prazo de 15 dias, bem como o perito, nos processos em que a perícia já tenha sido concluída ou se encontre em andamento.
7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0021525-03.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
EXEQUENTE: KOJI TANIMOTO, NELLY NIRA TANIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ARO - SP0142471
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ASDEFRON ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE RO., JUNIOR CARVALHO BEZERRA, WELLINGTON RAMOS, VALQUÍRIA MENDES CHAVES, ELEOMAR SANTOS MAURÍCIO, EDMAR SANTOS MAURÍCIO, JOSÉ CONCEIÇÃO BRITO COSTA, MARIA SILVA MENDES, RAQUEL COSTA DOS SANTOS, FRANCIANE LOURENÇO DO NASCIMENTO, FRANCIVALDO LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Com a informação do exequente que já se encontra em fase de elaboração do Projeto Urbanístico para regularização. Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, para CONCLUSÃO do levantamento topográfico, seu registro e encaminhamento à municipalidade, bem como o pagamento dos débitos fiscais.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003065-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FREDISON BATISTA CARDOSO, MARIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, JORGIANA DOS SANTOS CABRAL, GLAUCIA SANTOS DE SOUZA, ARNALDO MENDES DE BRITO, FRANCISCA ANA DA SILVA MENDES, AGUINALDO DA SILVA MENDES, ARNALDO DA SILVA MENDES, MARIA HELENA PRESTES FERREIRA, VALDINO GONCALVES DOS SANTOS, VALDEMIR PRESTES NOGUEIRA, FRANCISCO RAFAEL PRESTES FERREIRA, ALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, PAMELA BARBARA DE ANDRADE, JERCIANE RODRIGUES DA COSTA, AILTON MONTEIRO, PHELYPE ANDRADE DOS SANTOS, PHERLAN ANDRADE DOS SANTOS, ANDREON DA COSTA MONTEIRO, MARIA EDUARDA DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 dias.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015540-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
EXEQUENTE: MANELITO COSTA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
EXECUTADO: JULIO MARCOS IBANES ALVES, SILVA NETO & CIA LTDA - ME, ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001487-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Resgate de Contribuição]
AUTOR: FELICIO BORGERT SCHLICKMANN
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Praia de Botafogo, 501, 3 e 4 andares, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ R$ 50,97, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os outros 1% deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:80117115603352000000014550391 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0019157-21.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Apuração de haveres]
AUTOR: ANA ALICE DE MELO BALEEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
RÉU: TAINÃ GORAYEB BALEEIRO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
DESPACHO
Em análise aos autos verifico que a certidão do Oficial de Justiça referente ao MANDADO 141296/2017 (ID 15142358, Pág.97), apesar de digitalizada, encontra-se ilegível.

Dessa forma, determino ao Cartório que proceda a juntada da respectiva certidão digitalizada em formato legível para utilização no processo.
Após, volvam conclusos.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012364-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BEAL - RO0001926
EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047555-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GENESIO SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
I – Da preliminar de falta de interesse de agir
Preliminarmente a requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde reside a parte autora.
Sustenta que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente e argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco é obrigação do Município.
Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.
Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.
II – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário
Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União.
Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar:
(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)
Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e que haja eventual interesse em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.
III – Da preliminar de ilegitimidade ativa
Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.
Os autores, na condição de legítimos possuidores de terras, cuja posse direta lhe foi transferida pela União, tem legitimidade para propor a presente ação.
Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.
IV - Da preliminar de ilegitimidade passiva
Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.
Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.
Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.
V – Da denunciação à lide ao município de Porto Velho
A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a FINALIDADE de evitar desastres, o que não se mostra admissível.
Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denunciação à lide pretendida.
Assim, afastadas as preliminares, reconheço presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.
VI - Da inversão do ônus da prova

Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.

Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81

Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.

Precedentes jurisprudenciais:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que

adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a DECISÃO ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a DECISÃO saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

VII - Pontos controvertidos

Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação da ocupação e sua natureza jurídica; b) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; c) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados, d) se os autores estão inseridos no conceito de "comunidade tradicional", nos termos do artigo 3º, inciso I do Decreto n. 6.040/2007

VIII - Provas:

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:

a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;

b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;
c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;
d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;
e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Economica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).
4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.
5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso.
6. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento, terras caídas e alagamento dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, devendo as partes se manifestarem sobre o documento no prazo de 15 dias, bem como o perito, nos processos em que a perícia já tenha sido concluída ou se encontre em andamento.
7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030914-43.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: ANGELA NASCIMENTO XAVIER
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027216-63.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: UNIMED
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001207, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
EXECUTADO: MIRIAN BURATTI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requer o exequente a suspensão da CNH, cartão de crédito ou passaporte em razão do não pagamento da executada.
Em que pese a ampliação dos poderes do juiz com o novo Código Civil em seu art. 139, IV: cabendo-lhe "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial", entendo que a medida específica pedida pelo exequente só se justifica quando esgotados todas as diligência, o que não se figura no presente caso.
Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao andamento da execução. E caso seja pedido consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresente conjuntamente o comprovante de pagamento da diligência.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7053383-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: JOSE LEAL DE ARAUJO, FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Reconheço a competência para processamento do feito.
Cadastrem-se os advogados da parte executada.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7059637-09.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: JOYCINARA NEVES DE OLIVEIRA ROSSIN, RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Devidamente intimada para apresentar impugnação ao pedido de adjudicação do veículo penhorado, a parte executada quedou inerte.
Defiro a adjudicação do veículo penhorado e avaliado pelo valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais). Lavre-se o auto e intime-se o executado. Decorrido o prazo, expeça-se MANDADO de entrega do bem, observando que o exequente prestara auxílio necessário para cumprimento da diligência.
No mais, como o valor do crédito é superior ao valor do bem adjudicado, deve o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011903-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MARIA JUCILENE FARIAS BARRETO, ALZEMIR LEITE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
As despesas com o registro caberão à exequente.
Quanto ao desmembramento, manifestem as partes quanto à sua realização, em 5 dias.
Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010011-77.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: MARIA EDILEUZA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Cumpre-se o DESPACHO anterior.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000529-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: LUANA DA SILVA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME, AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME
Nome: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME
Endereço: Rua Algodoeiro, 3980 - 8 andar, - de 3980/3981 a 4390/4391, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-292
Nome: AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 8461, - de 8243 a 8707 - lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-557
D E C I S Ã O
Vistos.
1. A requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Conforme a carteira de trabalho trazida aos autos, a requerente não possui emprego, declarando ser estudante, e mãe de um filho com pouco mais de 01 ano de idade. Assim, como a requerente se encontra, em princípio, na condição de hipossuficiência, apesar de não ter comprovado a renda familiar, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.
2. Como há patente hipossuficiência da requerente em relação às empresas requeridas, uma vez que se tratam de empresas (matriz e filial), que possuem condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte autora, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
3. Citem-se as requeridas para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso os Requeridos manifestem o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam usando o código: 18010914231418400000014418221 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043771-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
DESPACHO
Vistos.
1. Em rápida análise dos autos verifico que, não ocorrera a citação da requerida ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.
2. Nos termos do DESPACHO Inicial, Cite-se a requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 17100511123153300000012693539 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044131-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: JOSE RICHARDSON TAVARES RAMOS, SAULOS CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Requerente apresentou petição com informação de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica estaria tramitando nestes autos. No entanto, já fora prolatada SENTENÇA de indeferimento da inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO.
Aguarde-se o trânsito em julgado, e após cumpra-se os demais termos da SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019632-76.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]
EXEQUENTE: MARCIA GARCIA OLIVEIRA, ELIELSON ALVES MONTEIRO, JOSE NOBRE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 22/2018/GAB

FAVORECIDO: MARCIA GARCIA OLIVEIRA CPF: 814.454.232-00 por intermédio de seu Advogado do EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB/RO 4886, conforme procuração (ID 1477533, pág. 1)
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 7.069.89 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.661.966-3, ID 072017000014650460, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 14731787, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021325-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Prestação de Serviços, Direito de Imagem]
AUTOR: ROSELEIDE RODRIGUES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049248-28.2017.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
REQUERENTE: VALNECK PEIXOTO DE OLIVEIRA MELO, MICHELE DE PONTES NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
REQUERIDO: COENGEN COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Nome: COENGEN COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Endereço: Rua Antônio Cleofas da Silva, 10, CENTRO, Passa E Fica - RN - CEP: 59218-000
Nome: NEWTON COELHO DE MEDEIROS
Endereço:Rua Seridó, nº 454, Petrópolis, Natal, RN, CEP 59020-010
Nome: PAULO COELHO DE MEDEIROS
Endereço:Rua Seridó, nº 454, Petrópolis, Natal, RN, CEP 59020-010
Nome: ELZA COELHO DE MEDEIROS
Endereço:Rua Seridó, nº 454, Petrópolis, Natal, RN, CEP 59020-010
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Cite-se os sócios para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), devendo ser incluídos no polo passivo deste incidente.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.
Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 17111508254248500000013568355(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027461-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ALTAMIRO BELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Aguarde-se a DECISÃO quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, pelo prazo de 15 dias.
Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, prossiga-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007500-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: OZIEL NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0014061-25.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: JOAO BATISTA PINTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Proceda o requerente ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Com o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044813-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA, DOUGLAS COSTA NOGUEIRA, MICHEL NOGUEIRA DE CARVALHO, EVANILDO COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerido, sob o argumento da necessidade de se incluir como ponto controvertido: I. A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014; II. A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014; III. Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como “desbarrancamento”, “terras caídas” e “assoreamento do Rio Madeira”; IV. Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira; V. A existência de fenômenos naturais, tais como “desbarrancamento”, “terras caídas” e “assoreamento do Rio Madeira” antes da construção da UHE Santo Antônio.
Devidamente intimados, os autores nada manifestaram.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Considerando a natureza da causa, consistente na apuração de danos decorrente da construção do complexo hidrelétrico da empresa requerida, reputo como necessário a inclusão dos pontos controvertidos apontados pela requerida, de modo a dar maiores subsídios para concluir se houve efetivo prejuízo ou não dos autores.
Desta forma, dou provimento aos presentes embargos para incluir os seguintes pontos controvertidos: I. A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014; II. A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014; III. Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como “desbarrancamento”, “terras caídas” e “assoreamento do Rio Madeira”; IV. Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira; V. A existência de fenômenos naturais, tais como “desbarrancamento”, “terras caídas” e “assoreamento do Rio Madeira” antes da construção da UHE Santo Antônio.
No mais permanecem inalterados os demais termos da DECISÃO.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 7000848-46.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: OZEIAS TALLES SANTOS IVO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do remanescente, referente às custas iniciais, conforme determinado na DECISÃO de ID15546468, haja vista a parte autora ter recolhido apenas 1% sobre o valor da causa.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017489-46.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: L P DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III e §1º, ambos do Código de Processo Civil/2015
Dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0024427-84.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trabalho]
AUTOR: JEANE DE ALMEIDA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, logo, esta dispensada do pagamento das custas finais.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0022795-23.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: IVANIA GIANNOCARO, EDUARDO DAVID, JULIANA LOCA FURTADO FONTES, CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se Edital de Citação da executada Juliana Loca Furtado, conforme já determinado no DESPACHO ID 14598124 (Pág. 15).
Quantos aos executados Eduardo David e Centro de Cultura Esporte e Lazer Infanto Juvenil Ltda Me, expeça-se MANDADO de citação no endereço fornecido no ID 14598124 (Pág. 11 e 12), devendo citar Centro de Cultura Esporte e Lazer Infanto Juvenil Ltda Me, na pessoa de seu sócio Eduardo David.
As custas da diligência já foram recolhidas, comprovante ID 14598124 (Pág. 13).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

Processo: 7044658-08.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LOURIVAL MACIEL LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO0006507, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID15643762.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

Processo nº: 7064969-54.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Desapropriação Indireta]
AUTOR: EDILSON MIRANDA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - AC003183A
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler OAB/RO 3861
DESPACHO
1. Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.
Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81.
Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e como seu modo de vida fora alterado pela construção realizada pela usina hidrelétrica.
Precedentes jurisprudenciais:
DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que
adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a DECISÃO ora agravada, que

se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a DECISÃO saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)
Assim, oportunizo, novamente, à requerida, a indicar pontos controvertidos e formular pedido de prova, justificando sua necessidade, em 5 dias.
2. Como os documentos apresentados pelos requerentes se referem a documentos de conhecimento da requerida, de outros processos, inexiste surpresa que lhe prejudique, assim, mantenho os documentos apresentados pelos requerentes.
Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2017.
Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7049606-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: FRANCILEIA FERNANDES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
RÉU: JAIR NINK BARROS, DARIANE MESQUITA LIMA NINK
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/03/2018 Hora: 12:00
FELIPE DE OLIVEIRA
Téc Jud

Processo: 7044978-58.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente: FABIOLA VEIGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogados do(a) RÉU: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS - DF41082, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Fica a parte requerida, por meio de seus patronos, intimada do DESPACHO, abaixo transcrito.
DESPACHO (ID 15633556): "Cadastre-se o advogado da parte requerida.Aguarde-se o término do prazo de suspensão e por consequência, o da apresentação de defesa.Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.Juiz de Direito."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7050716-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: MANUEL SANTIAGO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101
RÉU: GNT ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/03/2018 Hora: 16:00
FELIPE DE OLIVEIRA
Téc Jud

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7054336-47.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel]
AUTOR: LARICO PEREIRA CARRASCOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: ROBSON ANGELO DE LIMA 40803996268, ROBSON ANGELO DE LIMA
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/03/2018 Hora: 09:30
FELIPE DE OLIVEIRA
Téc Jud

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7000529-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: LUANA DA SILVA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME, AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento a determinação deste Juízo, fica designada audiência de conciliação, para 19/03/2018, às 09h30, Sala 12, na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7001027-77.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA SILVA, MARCELA MOTA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCILENE DA SILVA FERREIRA BARROS, JOÃO DA SILVA BARROS
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/03/2018 Hora: 12:00
FELIPE DE OLIVEIRA
Téc Jud

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 7039045-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: ELEIDE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - OAB/RO 6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB/RO 5870
RÉU: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7053383-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: JOSE LEAL DE ARAUJO, FRANCISCA MARIA TORRES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Reconheço a competência para processamento do feito.
Cadastrem-se os advogados da parte executada.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0025170-65.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iranilce de Oliveira do Carmo
Advogado:Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Ana Cavalcante Feitosa (4733), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Requerido:União P F N
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar dados bancários da requerente ou dos patronos da requerente para confecção da Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Proc.: 0011750-22.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Executado:Valdinei Queiroz da Silva
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre o Ofício de fls. 80.

Proc.: 0020689-25.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:S. Nogueira Passos ME, Simonete Nogueira Passos
Intimação autor.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a comprovar o pagamento da taxa da diligência solicitada.
Saliento que, de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Prazo 10 (dez) dias.

Proc.: 0013607-06.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Vagner Holanda Barros
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da Defensoria Pública de fls. 76/77.

Proc.: 0002239-97.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:Ênio Tércio Rocha Dourado
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de impugnação à execução apresentada por Ênio Tércio Rocha Dourado em face Einstein Instituição de Ensino LTDA, alegando, sinteticamente, que a citação no processo cognitivo foi nula, uma vez que o Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa diversa, desconhecida.Narra que no início de 2011 mudou-se para Manaus/AM e em meados de 2015 para Fortaleza/CE, o lhe impediria de ter sido citado em Porto Velho/RO em 25/07/2014.Requereu o desbloqueio dos valores bloqueados, uma vez que se trataria de seguro desemprego. Sobre o débito cobrado pelo requerente, alegou não o possuir, uma vez que teria adimplido todas as parcelas devidas.Requereu fosse a citação declarada nula, bem como fosse desbloqueado o valor penhorado de sua conta bancária. Apresentou comprovantes de residência nas cidades de Manaus/AM e Fortaleza/CE (fls. 219/237).Instada a se manifestar (fl. 237-v), a impugnada apresentou manifestação às fls. 238/240, alegando que o pedido de nulidade da citação não deveria prosperar, posto que o presente caso não se adequaria a nenhuma das hipóteses de exceção à citação via correios.Sobre a natureza do saldo bloqueado nas contas do impugnante, alegou ser possível a penhora de até 30% (trinta por cento) de verba de valor alimentar. Apresentou planilha com débitos do impugnante e ressaltou que, apesar da alegação de que nada devia, o impugnante deixou de apresentar documento que comprovasse. Requereu a expedição de alvará e extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.O advento do Novo Código de Processo Civil consagrou a teoria da aparência , segundo a qual é reputada válida a comunicação recebida por quem se apresente para recebê-la sem manifestar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la (art. 248, § 2º, CPC).Tal DISPOSITIVO, contudo, se refere às pessoas jurídicas, hipótese que não se coaduna com a dos presentes autos, posto que o requerido é pessoa física. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. PREPOSTO. ENDEREÇO DE ENVIO. BANCO CENTRAL. TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior é firme quanto à validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. 2. No caso concreto, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, circunstância que atrai a incidência a Súmula nº 83/STJ. 3. Rever as conclusões lançadas no acórdão a respeito do endereço do recorrente e do recebimento do A.R. por preposto demandaria o vedado revolvimento do contexto fático-probatório. Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 847301 / RJ, Rel: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 02/08/2016)Em análise aos autos, constatei que de fato o Aviso de Recebimento (fl. 194-v) foi recebido por pessoa diversa (Alex Daniel Cangussu Rocha), quando deveria ser recebido pessoalmente pelo requerido. Ademais, o requerido comprovou (fls. 219/237) que na data da citação estava residindo na cidade de Manaus/AM, tendo posteriormente se mudado para a cidade de Fortaleza/CE, razões pelas quais é forçoso concluir que a citação não foi validamente aperfeiçoada, nos moldes do art. 248, § 1º, CPC. Diante disso, considerando ser a citação matéria de ordem pública, que pode inclusive ser alegada a qualquer momento, e com fulcro no art. 525, § 11 do Novo Código de Processo Civil, declaro a nulidade de todos os atos processuais realizados desde a citação do requerido (fl. 194-v).Expeça-se alvará em favor do requerido para o levantamento dos valores penhorados à fl. 209.O prazo para resposta (15 dias), passa a contar da intimação da presente DECISÃO.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de julho de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017922-77.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:J.q. Fernandes Construções Eireli
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios na forma de negativa geral, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018546-97.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adair Florentino da Silva, Adercino Mendes da Silva Junior, Adorico Mendes da Silva, Bento Coutinho de Sampaio, Eunice Marques Pereira, Francisco Lucas de Araújo, Iracema Fernandes Lima, Leonel Soares da Rocha, Maria Francisca da Costa, Marina Limpias Salvatierra
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:( ), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0022884-17.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Evandro da Paz Ferreira
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados
Advogado:Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386), Ana Cristina Mantoanelli (OAB/SP 156827)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0008457-15.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Olita Cruz de Moraes
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474), Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
Requerido:Paulo Elias Fernandes de Moraes
Advogado:Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)
Fica a Advogada Aline Cunha Galhardo OAB/RO 6809,no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0019612-44.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:D F de Oliveira Industria e Comercio de Madeira Epp, DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Custas Judiciais Autor:
Saliento que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Proc.: 0013777-75.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Deolinda Rodrigues da Silva, Paulo Rodrigues da Silva, Maria das Graças Carvalho Rodrigues
Advogado:Marcos Araujo (846 OAB/RO), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A)
Requerido:Antonio da Silva Pereira
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça. No mesmo prazo diga a parte autora se já está na posse do imóvel em questão.

Proc.: 0005899-02.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jonas Cardoso
Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Servio Tulio de Barcelos (OAB/DF 30987), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Guia de depósito:
Fica a parte REQUERIDA intimada a trazer número de conta para ser efetuada a transferência dos valores depositados pelo autor, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência do mesmo ao FUJU.
José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7030730-87.2017.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Data da Distribuição: 12/07/2017 14:02:08
Requerente: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618
Requerido: RAIMUNDO DO CARMO ALVES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais com pedido de tutela de urgência que Débora Mendes Gomes Lauermann endereça a Raimundo do Carmo Alves.
Segundo narra, em meados do ano de 2013 fora contratada pelo réu para propor ação contra o Estado de Rondônia, sendo fixados honorários contratuais no patamar de 30% sobre o proveito da causa acrescido de 5% se houvesse recurso.
Informa que a ação foi julgada procedente, sendo o Estado de Rondônia condenado a indenizar o ora réu em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais e a pagar R$ 7.000,00 (sete mil reais) de honorários de sucumbência.
A ação foi autuada sob o nº 0019488-95.2013.822.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, estando suspensa até o pagamento do precatório – autos nº 0000728 96.2016.8.22.0000.
Realizado o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a autora conta que não requereu o desmembramento do valor a título de honorários contratuais na emissão do precatório, confiando na boa-fé de seu cliente. Contudo, em 28/04/2017, o réu teria atravessado petição naqueles autos, assinada por outro advogado, requerendo prioridade no pagamento, informando seus dados bancários para recebimento e a inexistência de cessão de direitos.
Em contato com o réu, por meio de sua sócia, este não reconheceu o direito da autora ao recebimento dos honorários contratuais, afirmando ter sabido por outro advogado que esta teria vendido seu precatório.
Além disso, o ora réu registrou procuração pública para o outro advogado outorgando todos os poderes, inclusive especiais, sobre seu precatório (Crédito de Precatório nº 002/2016), podendo aquele cedê-lo, recebê-lo, transferi-lo.
Informou, ainda, que em 11/07/2017, sobreveio intimação da DECISÃO do Presidente do Tribunal autorizando o pagamento parcial do precatório, sem que a ora autora lograsse êxito em conseguir que o réu lhe pagasse os honorários advocatícios contratuais.
Requereu tutela de urgência para bloquear o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do precatório, autos n° 0000728-96.2016.8.22.0000, equivalente a R$ 10.634,85 (conforme liquidação apresentada), acrescido de correção e atualização devidas, depositando o valor em conta judicial em favor deste Juízo até final DECISÃO.
A tutela provisória foi deferida e promovida a penhora em destaque nos autos.
Citado e intimado para comparecer a audiência de conciliação, apenas o advogado do requerido compareceu.
O requerido juntou petição justificando a ausência e pedindo a relevação da aplicação de pena prevista no art. 334, 8º do CPC, informando ainda que não contestaria e que concordava com a pretensão autoral, pleiteando a liberação do montante mediante a expedição de dois alvarás.
A autora voltou à carga, insistindo fosse a ausência do requerido reputada atentatória a dignidade da justiça e aplicada a multa correspondente, bem como fosse condenado ao pagamento de honorários de sucumbência.
É em suma o relatório.
Decido.
Tendo o requerido expressamente reconhecido a procedência da ação, obrigação de natureza disponível, a homologação do pedido é imposição legal.
Não havendo justificativa bastante para a ausência do requerido ao ato, que não juntou atestado médico ou comprovante de impedimento, impossível a relevação da pena sob o singelo argumento de se tratar de pessoa modesta.
Isto posto, HOMOLOGO por SENTENÇA de MÉRITO (CPC, art. 487, III "a") o reconhecimento de procedência do pedido, consistente na condenação do requerido ao pagamento de R$10.634,85, acrescido juros e correção monetária segundo índices do TJ/RO, contados da distribuição dos presentes.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da obrigação (CPC, art. 85, §2º, cc art. 90, §4º)

A autora deverá juntar cálculo do montante, que deverá ser submetido ao requerido. Não havendo impugnação, oficie-se ao juízo em que se operou a penhora, solicitando a transferência do montante.
Comprovado o recolhimento das custas finais e multa imposta, arquivem-se. Caso contrário, expeça-se certidão de crédito e encaminhe-se para protesto e, havendo renitência, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa.
PRI
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7035507-52.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N.B. FLEX LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BERNADETE FRANZINI - PR80983, JULIETA DE OLIVEIRA ANDRADE - PR77324
RÉU: V. FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: V. FERREIRA LIMA
Endereço: Rua Petrolina, 11157-11158, - de 10866/10867 a 11158/11159, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-046
SENTENÇA
Vistos e examinados.
NB FLEX LTDA ME ajuizou ação monitória em face de V. FERREIRA LIMA ME, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da requerida no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).
A tentativa de citação da requerida foi infrutífera (Id n. 8128885), pelo que o requerente pugnou pela citação editalícia, medida que foi indeferida (Id n. 9704854).
Intimada para impulsionar o feito (Id n. 11600260), a parte exequente permaneceu silente.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo (Id n. 14347975), mas a parte autora não se manifestou (vide certidão de Id n. 15458594).
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009360-86.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXSANDRO GALINDO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida comprove o pagamento do saldo remanescente.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7050068-47.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO GUEDES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: EVERTON DO NASCIMENTO NOVAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO GONCALVES NOVAIS - RO0003949
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA promovido por RICARDO GUEDES BRANDÃO em face de EVERTON DO NASCIMENTO NOVAES, ambos qualificados nos autos.
Sob o Id n. 15540818/15540912 o exequente informou ter celebrado acordo com o executado para o pagamento parcelado do débito. Requer homologação e extinção do feito.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 15540911/15540912) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando que o acordo foi entabulado após a prolação da SENTENÇA e que nada dispôs acerca das despesas, as custas são devidas (art. 90, § 3º, CPC c/c art. 8º, lei 3.896/16), na modalidade pro rata (art. 90, § 2º, CPC).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7000818-11.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONIRA RODRIGUES REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
RÉU: MACIEL ANTUNES LIMA, NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, 3 OFICIO DE REG.CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em análise aos autos constatei que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC, tampouco requereu o benefício da gratuidade da justiça comprovando hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Assim, determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a lei 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7052350-92.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: EDVALDO BOTELHO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: EDVALDO BOTELHO ARAUJO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 3871, - de 3831 a 4351 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-191
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7046325-63.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIRENE ULICE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699
DESPACHO
Nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, intime-se a parte exequente acerca dos termos dos embargos opostos pelo executado.
I.
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7012511-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISAMA SOUZA BRAGA, ISABELI SOUZA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/n, Canteiro de Obras UHE Santo Antônio- Margem Esquer, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
ELISAMA SOUZA BRAGA E OUTRA propôs ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos.
Pelo DESPACHO de Id n. 9573353 foi determinada a emenda à inicial a fim de que os autores esclarecessem, em 15 (quinze) dias e com dados atuais, os seguintes pontos:
1. Se a área questionada neste feito diz respeito a terra nua e se possui benfeitorias;
2. A individualização precisa da área;
3. Considerando a notícia de que os ribeirinhos afetados pelas cheias do ano passado percebem um salário-mínimo cujo pagamento é realizado pela União Federal, esclareça a forma como vem se mantendo desde o ano passado, comprovando o recebimento ou não do referido benefício.
4. Se foi (quando foi) notificados pela Defesa Civil para desocupar os imóveis;
5. Se está residindo atualmente no imóvel. Caso negativo, informem qual o atual local de residência.
6. Informar como se deu o início da posse (se via ocupação ou via contrato de compra e venda da posse).
Sob o Id n. 10379273, a parte autora requereu dilação de prazo para comprovar a emenda determinada.
Mesmo concedido o prazo (Id n. 12425537), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (vide certidão de Id n. 15440719).
É em síntese o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Documentos indispensáveis à ação. Emenda da inicial não atendida. Irregularidade não sanada. Extinção do feito. Recurso desprovido. Intimada a parte para emendar a inicial e transcorrido o prazo legal sem o saneamento do vício apontado, especialmente para juntada de documento indispensável ao prosseguimento da ação, a inicial deve ser indeferida.
(Apelação, Processo nº 0005675-22.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/07/2017)
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7013149-30.2015.8.22.0001
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDO: WILLIAM ROBSON DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Sob o Id n. 15303481 a parte exequente declarou ter o executado quitado o débito objeto da demanda. Requereu a extinção do feito.
Diante disto, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008164-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/02/2016 08:43:39
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA, SEBASTIAO DESMARESTES VELOZO, BRAULIO ALVES AZEVEDO, MARCIA ALESSANDRA DE FREITAS, ROSINEI REGES OLIVEIRA, JOZIMARCIA SOARES RODRIGUES, JOSE ANTONIO MACIEL DOS SANTOS, LUZIA VIANA DE CASTRO, MARIA AUXILIADORA DA SILVA OLIVEIRA, MEIRES DE SOUZA DA CRUZ
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
DESPACHO
Considerando o não comparecimento injustificado dos autores à audiência de conciliação, tenho tal conduta como atentatória a dignidade da justiça, impondo-lhes, solidariamente, multa de 1% do valor atualizado da causa.
Embora não indexada, efetivamente os requeridos apresentaram resposta (Sto. Antº Energia ID2563697 e Energia Sustentável ID2563774) quando o feito ainda tramitava em São Paulo, desconsidero a certidão de ID11484842.
Vistas aos autores para réplica em até 15 dias (CPC, art. 350).
I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7028571-45.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIAL SCOLARO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777, LEANDRA MAIA MELO - RO0001737
RÉU: AUTO SUECO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA - MT15629/O, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818
DESPACHO
Junte o autor cópia do auto de infração com o respectivo valor ou indique em que folhas se encontra, afinal esse montante é reclamado à título de dano material e aparentemente não juntaram prova de sua ocorrência. Caso já tenha juntado, indique o ID
Digam os litigantes sobre a mídia juntada pela testemunha Ivan em 15 dias. Embora tenha convicção de ambas as partes tenham cópia integral da gravação, cópia poderá ser obtida bastando informar o endereço eletrônico para envio em até 5 dias.
Havendo requerimento de encaminhamento por e-mail, a escrivania deverá encaminhar e certificar tê-lo feito.
Decorrido o prazo, venham alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.
I.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: AUTO SUECO BRASIL
Endereço: Rodovia BR-364, S/N, KM 7,5, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002268-91.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/07/2015 16:11:56
AUTOR: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO
RÉU: FRANCISCA DIONISIA GONÇALVES XISTO, JOAO BATISTA GONÇALVES, ROSANGELA GONÇALVES XISTO, ANA CLARA GONÇALVES XISTO, MURILO GAEL XISTO, ROSETE GONÇALVES XISTO, JONATHAN GONÇALVES XISTO
DESPACHO
Indique a requerida em que ID está a certidão de Ana Clara. Se forem menores púberes, junte procuração por instrumento público, dado que não são representados, mas assistidos.
Regularizada a representação, o que deverá ser feito em até 10 dias, remetam-se ao MP com atribuições específicas.
I.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7023446-28.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELICA BLODOW DE CARVALHO, ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA, MANOEL DO ROSARIO FERREIRA DA SILVA, ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA, LUIZA MARIAH FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009828-50.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/02/2016 14:20:41
EXEQUENTE: JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA
EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
DESPACHO
Só nesta 9ª vara cível a Barros está envolvida em quase uma dezena de ações nas quais vendeu para mais de uma pessoa o mesmo imóvel aproveitando-se da cultura local de aquisição por mero contrato particular sem transcrição no CRI.
É quase certo que os imóveis indicados tenham sido vendidos à terceiros, mas seguem em nome da requerida.
De toda sorte, o ônus decorrente de eventual embargos é de pleno conhecimento do autor.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos bens imóveis indicados (ID12478893), devendo o oficial tomar especial cuidado ao proceder a penhora e avaliação de cada um dos imóveis, devendo ir à cada um deles, descrever eventuais edificações e ocupantes, dando à eles, caso os encontrem, ciência da constrição, colhendo seus dados e permitindo que obtenham cópia (fisicamente ou por fotografia) do MANDADO.
Por ocasião da avaliação, deverá descrever eventuais edificações, fotografando-as caso possível e fazendo da certidão acompanhar as imagens, especificando o endereço de cada uma delas de modo a permitir sua individualização dos imóveis e suas benfeitorias.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7042136-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES, EMERSON RODRIGUES LEAL, JUNIOR RODRIGUES LEAL, CAROLINA SAMARA RODRIGUES LEAL, ANA CRISTINA RODRIGUES LEAL, MARIA ESTELA RODRIGUES NASCIMENTO, ISLAYLANIS DINAIS RODRIGUES LEAL, ISDAYLANIS RODRIGUES LEAL, ISTAYLAN RODRIGUES LEAL, MARIA ANTONIA RODRIGUES LEAL, UILIAN RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: CAPEMI - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios Beneficente, Rua São Clemente 38, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22260-900
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
FRANCISCO RODRIGUES e outros ajuizaram ação de exibição de documentos em face de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA LTDA, ambos qualificados nos autos.
Pelo DESPACHO de Id n. 14418586 foi determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora esclarecesse a ausência do cônjuge/companheiro da falecida Maria Auxiliadora Rodrigues no polo ativo da demanda.
Mesmo intimados, os requerentes deixaram o prazo transcorrer in albis (vide certidão de Id n. 15501691).

É em síntese o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Documentos indispensáveis à ação. Emenda da inicial não atendida. Irregularidade não sanada. Extinção do feito. Recurso desprovido. Intimada a parte para emendar a inicial e transcorrido o prazo legal sem o saneamento do vício apontado, especialmente para juntada de documento indispensável ao prosseguimento da ação, a inicial deve ser indeferida.
(Apelação, Processo nº 0005675-22.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/07/2017)
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-2520
Autos n°: 7025628-21.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
DECISÃO
1- Considerando ter sido inexitosa a penhora de créditos anterior, defiro a penhora dos créditos que a executada tenha a receber junto ao INCRA/AM referente às notas de empenho n° 2013NE800608 91, 2014NE800016 91 e 2017NE800372 91 ou quaisquer outras, bem como, perante ao Município de Envira/AM até o limite do crédito atualizado que correspondente a R$ 2.866.179,01 (Dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e um centavo), nos termos da petição de ID: 15643713.
O INCRA e o Município de Envira/AM deverão informar todos os contratos (apenas os não quitados) que possuem com a empresa executada, identificando os processos; números das notas de empenho e valores, sob pena de incorrer em desobediência.
Efetivada a penhora, INTIMEM-SE nomeando como depositários fiéis os responsáveis pelos departamentos financeiros ou quem suas vezes o fizer, para que os mesmos efetuem o depósito do valor em conta judicial junto a Caixa Econômica Federal, Agência 2848, em favor do Juízo da 9ª Vara Cível, desta Comarca.
Cumprida a determinação, este Juízo deverá ser informado pela via mais célere (email; malote digital; etc), no prazo máximo de 5 dias.
2- Após serem expedidos os MANDADO s, intime-se a parte executada, via advogado, para se manifestar sobre a alegação de fraude à execução, aventada pelo credor na petição de ID: 15643713.
Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
INCRA/AM, localizado à Av. André Araújo, n° 901 – Aleixo, Manaus/AM, CEP: 69.060-001. PABX: (92) 3194-1300, (92) 3194-1303/1304.
Superintendente: Sandro Maia Freire
Substituto(a): Ronaldo Pereira Santos
MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM, representado pelo atual Prefeito, localizado à Av. Joaquim Borba, n° 381, Envira - AM, CEP: 69870-000, Comarca de Envira/AM.
Telefone: (97) 3483-1179
Anexos: Cópias da petição, cálculo do crédito, procuração.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7035257-19.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
RÉU: MONICA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora a fim de localizar o atual endereço da parte ré.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002900-83.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: JOELMA SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOELMA SOUSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Eça de Queiroz, 9790, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-504
SENTENÇA
Vistos e examinados.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão em face de JOELMA SOUSA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado com a requerida Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia, o qual estaria inadimplido, perfazendo débito no valor de R$ 12.276,41 (doze mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos). Apresentou documentos.
Tutela de urgência deferida sob o Id n. 2408530.
Frustrada a tentativa de cumprir a tutela de urgência, a parte autora pugnou pela conversão da ação em executiva (Id n. 6999083), o que foi deferido (Id n. 7331537).

Após diversas tentativas de satisfação de sua pretensão inicial, as partes informaram ter celebrado acordo para o pagamento parcelado do débito (Id n. 15503889). Requerem homologação e extinção do feito.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 15503889, págs. 01/03) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Em análise aos autos, constatei não ter sido inserida restrição veicular junto ao sistema renajud.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7001207-64.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BORGES & BATISTA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
RÉU: I. R. ALVES - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em que pesem as diligências infrutíferas (Id n. 3756698, Id n. 4323262, Id n. 6490335), tenho por prematura a citação editalícia, considerando a existência de diversos outros endereços (vide pesquisa de Id n. 13865817) nos quais não foi realizada qualquer diligência.
Por tais razões, e considerando ser a citação por edital medida excepcionalíssima cuja aplicação fora das hipóteses legais enseja a nulidade dos atos processuais dela decorrentes, indefiro o pleito de Id n. 15012448.
Fica intimado o requerente para que indique o endereço em que pretende seja realizado nova diligência.
I.
Porto Velho-RO, 18 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7047635-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIA DE SOUSA GEHRKE
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: FLÁVIA DE SOUSA GEHRKE ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter adquirido passagem aérea junto à empresa requerida para o dia 19/10/2017, saindo da cidade de Porto Velho/RO, com conexão em São Paulo/SP rumo a Brasília/DF com retorno marcado para as 23h:35min, no voo JJ 3791.
Sustenta que ao chegar ao aeroporto de Congonhas/SP, para embarque no voo JJ 3218 teria sido informada de que havia um atraso e que passados alguns minutos teria embarcado rumo a cidade de Brasília/DF, lá chegando por volta de 20h:40min.
Relata que apesar de aeronave estar pousada no aeroporto de Brasília/DF, não foi permitido o desembarque de modo que os passageiros deveriam aguardar dentro da aeronave. Informa que passado algum tempo recebeu a informação de que sua conexão (Voo JJ 3791) havia sido cancelada de forma unilateral e que os passageiros com destino a cidade de Porto Velho/RO somente poderiam embarcar no dia seguinte, ou seja, 20/10/2017.
Assevera ter embarcado para Porto Velho/RO no dia seguinte às 11h:25min, chegando apenas às 13h:30min do mesmo dia.
Sustenta que o único objetivo da viagem era chegar o mais depressa possível em Porto Velho/RO para ver sua mãe que estava em uma Unidade de Terapia Intensiva – UTI, pois teria passado por procedimento cirúrgico, sendo permitida a visitação dos filhos em dois horários: 12h:00min às 14h:00min e das 18h:00min às 20h:00min.
Alega que ao cegar a cidade, se dirigiu imediatamente ao hospital em que sua genitora estava e conseguiu permanecer ao lado dela apenas 15 (quinze) minutos do primeiro horário permitido pelo hospital.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento de danos morais.
Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, comprovante de pagamento das custas iniciais, bilhetes de passagem e contrato de prestação serviços advocatícios.
EMENDA: pela DECISÃO de Id n. 6655057 o pedido de gratuidade foi indeferido e a autora intimada para proceder o pagamento das custas iniciais.
Emenda cumprida sob o Id n. 7794422.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO inicial (Id n. 14319321) foi designada audiência para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 15299383).
DEFESA: citada (Id n. 14888697), a requerida apresentou contestação (Id n. 15261403) alegando que, embora o voo da arte autora tenha sofrido atraso, teria observado todo o disposto na resolução n. 141/2010 da ANAC, realocando os passageiros e propiciando a chegada ao destino pretendido, a fim de evitar quaisquer prejuízos.
Relatou que a alteração do horário se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea, exigência operacionais e tráfego aéreo determinada pelos órgãos fiscalizadores competentes e que os passageiros teriam sido informado lhes sendo oferecidas alternativas a fim de melhor solucionar o contratempo.
Alegou, ainda a ausência de nexo de causalidade entre os danos alegados e sua conduta, posto que não haveria nos autos prova de que o evento tenha causado algo maior que mero aborrecimento corriqueiro do convívio social. Afastou a tese de dano moral e inversão do ônus da prova.
Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Instruiu a defesa com atos constitutivos e documentos de representação.
Réplica: Apresentação de réplica tempestiva, em que a requerente ratifica os termos da inicial (Id n. 15296889).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade

ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Dessa forma, inviável a aplicação de Código Brasileiro de Aeronáutica pleiteado pela requerida. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO NO VOO E EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo a relação entre as partes regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência deste STJ entende que "a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (AgRg no AREsp n. 582.541/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014). 2. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 661.046/RJ, T4-Quarta Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

II.3 – Da multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Conforme ata de Id n. 15300378, a requerente deixou de comparecer à audiência de conciliação designada, tampouco apresentou justificativa, o que constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, CPC.

Assim, reconhecendo a violação a DISPOSITIVO legal, condeno o requerente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa.

III – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

Em análise aos autos constatei que os documentos de Id n. 14307499/14307472 evidenciam ter a requerente adquirido passagens aéreas junto à empresa requerida para o trecho São Paulo/Brasília/Porto Velho, com decolagens previstas para as 20h:55min, 22h:55min, respectivamente.

No mesmo sentido, o documento de Id n. 14307488 demonstra que a requerente foi realocada no voo do dia 20/10/2017, embarcando às 11h:25min.

Em sede de defesa a requerida reconhece os fatos narrados pela requerente, mas esclarece ter honrado com seus compromissos contratuais, uma vez que realocou a autora em outro voo. Pois bem.

Restou incontroverso que a autora teve o voo cancelado e pode voltar para Porto Velho/RO apenas no dia posterior.

Todavia, apesar do atraso e das mudanças no itinerário da viagem, a análise dos autos não permite inferir ter a requerente sofrido qualquer prejuízo de ordem moral que pudesse ensejar a reparação pretendida. Explico.

Em que pese o problema ocorrido no voo, conforme alegação da própria autora, a requerida a realocou em voo na manhã do dia seguinte com destino a Porto Velho/RO.

Além disso, a requerente alega na inicial que havia dois horários para visita de sua mãe, que estava internada na UTI, (12h:00min às 14h:00min e 18h:00min às 20h:00min), do que se pode inferir que o atraso do voo não a impediu de realizar a visita que pretendia, posto que desembarcou às 13h:30min.

Ademais, a requerente não comprova ter sofrido qualquer prejuízo de ordem moral em decorrência dos problemas na viagem, de modo que, ainda que não considere a conduta da requerida acertada, não há nos autos elementos que conduzam à desembaraçada CONCLUSÃO de que houve abalo ao consumidor.

Transporte aéreo. Alteração dos horários e destino dos voos de retorno. Consumidor comunicado com antecedência. Ausência de descumprimento contratual ou falha na prestação do serviço. Atraso de voo. Transtorno. Prestação de assistência. Dano moral. Informada à demandante com antecedência a alteração do horário e destino do voo de retorno inexiste má prestação de serviços por parte da demandada a justificar indenização por danos morais.

De igual modo, o atraso do voo, mesmo justificado, não tem o condão de eximir as empresas de prestarem todas as informações e assistências aos seus clientes, contudo comprovado que a empresa aérea agiu de modo a mitigar, dentro do possível, os transtornos normalmente experimentados nessas situações de atraso, revela-se a correta prestação de serviços.

Descabe indenização extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que a autora não foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal.

(Apelação, Processo nº 0001748-32.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/02/2017. Grifo nosso.)

Assim, tendo a autora falhado com o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e, por conseguinte, não sendo vislumbrada a ocorrência do dano moral alegado, tenho que os pedidos iniciais merecem improcedência.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Condeno, ainda, a autora ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, em favor do Estado de Rondônia, nos termos do art. 334, § 8º, CPC, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7044921-40.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: SUZIELEN ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.676,86
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032951-77.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Assembléia, Assistência à Saúde]
EXEQUENTE: W & C SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY DE SIQUEIRA - RO909
EXECUTADO: W. D. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 38.161,88
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que procedi a juntada da Certidão de Arrematação em anexo.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7011660-55.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NEILTON MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Certifique o cartório acerca do pagamento das custas processuais. No caso de não pagamento, proceda a inscrição da ré na dívida ativa.
Considerando a expedição de alvará para levantamento de valores da condenação (ID8273204), arquive-se com as baixas e anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7048462-81.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: SANTIAGO NUNES DUARTE
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 14.186,29
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a juntada de AR negativo, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7047056-25.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: TIAGO CRUZ BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 993,28
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a juntada de AR negativo, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7040567-69.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa, Cheque]
AUTOR: BIJOUTERIAS MABEL COMERCIO IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146
RÉU: EDILSON LAZARO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 24.760,09
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada da juntada de AR negativa, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7018718-41.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ELVES MARCOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a juntada de AR negativo, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7041882-35.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: RONEI DE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 73.993,90
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a juntada de AR negativo, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7030446-79.2017.8.22.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: MARIA DA GLORIA NOBRE LUZ
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA - RO8669
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.081,50
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a juntada de AR negativo, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7038197-20.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: BETANIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que é tempestivo o prazo para a contestação, fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7049027-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDUARDO SOARES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DECISÃO
Considerando que a empresa Oi S/A, ora requerida, se encontra em Recuperação Judicial nos autos 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, bem ainda que fora determinado a suspensão de todas as ações ou execuções contra a OI SA, pelo prazo de 180 dias.
Considerando que não houve homologação da proposta de recuperação judicial, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias.
Decorrido o prazo supra, intimem-se a parte exequente a informar se habilitou se crédito no juízo universal e ainda informe o andamento processual daquela demanda no prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7033761-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - AC003328A
EXECUTADO: JOAO CANDIDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JOAO CANDIDO DA COSTA
Endereço: Rua Canindé, 3700, - até 11150/11151, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-080

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0017710-56.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: F & E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO EDVANDRO MOREIRA BARROS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo em 20(vinte) dias para que a parte autora apresente tabela atualizada de débito nos autos.
Após retornem os autos conclusos para proceder pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: F & E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: av. Amazonas, 3396, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: FRANCISCO EDVANDRO MOREIRA BARROS FILHO
Endereço: Avenida Amazonas, 3396, Rua Monsenhor Dourado 25 Papicu Fortaleza CE, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7051572-25.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MIRLEIDE DOMINGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor referente a condenação de honorários advocatícios, conforme depósito de fls.id nº 14489765 - Pág. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. id nº 14868407 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do Advogado indicado na petição para possibilitar o levantamento dos valores depositado, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7008527-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
EXEQUENTE: KAZA ART - IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177
EXECUTADO: TRENCH HOUSE MARCENARIA E SERRALHERIA ARTESANAL LTDA - EPP, FLOPSY FOMENTO MERCANTIL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413, THAIS DE SOUZA FRANCA - SP311978, RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0008079-54.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: SELMA RIBEIRO FIGUEIREDO, CAMILA FIGUEIREDO ZANIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito de fls. e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SELMA RIBEIRO FIGUEIREDO
Endereço: Rua Almirante Barroso, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Camila Figueiredo Zanin
Endereço: Avenida Nações Unidas, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029591-37.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: ERIBERTO FIDELIS GOMES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Esclareça o requerente, em cinco dias, o fato do boleto anexado como recolhimento de custas processuais ao id nº 14074277 - Pág. 1 ser diferente do valor pago, conforme comprovante de pagamento juntado ao id nº 14074296 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ERIBERTO FIDELIS GOMES
Endereço: Rua Goiás, 312, - até 349/350, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-508

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7027966-02.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
EXECUTADO: LUIZ JUNIOR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deferi e realizei a pesquisa INFOJUD para localização de endereço da parte executada, que logrou êxito em indicar um novo endereço da parte executada no Estado do Mato Grosso, conforme detalhamento anexo.
Expeça-se carta AR a fim de proceder apenas a citação do executado.
Caso esta retorne negativa, intime-se o exequente a manifestar-se em cinco dias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF/CNPJ:011.303.352-40Nome do contribuinte:LUIZ JUNIOR DE SOUZATipo logradouroEndereço:R FESTA DE PEAONúmero:195 Complemento:Bairro:CIDADE ALTAMunicípio:COLNIZAUF:MTCEP:78335-000Telefone:Fax:
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LUIZ JUNIOR DE SOUZA
Endereço: Rua Clementina de Jesus, 6740, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-672

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7048703-89.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: RETIFICA EXATA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
RÉU: WANMIX LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro pedido de bloqueio eletrônico junto a conta bancária da parte requerida, visto que trata-se de Ação Monitória que ainda não converteu-se em título executivo, bem ainda a parte requerida sequer foi citada.
Intime-se a parte autora a informar meios de citação da parte requerida, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: WANMIX LTDA
Endereço: Estrada Santo Antônio, s/n, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812 Endereço: Rua Buenos Aires, 10, 14 e 15 Andar - Sion, Carmo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30315-570 Endereço: Rua Buenos Aires, 10, 14 e 15 Andar - Sion, Carmo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30315-570

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0026221-14.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
EXECUTADO: ROSANIRA CAPISTRANO LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, viabilizado por convênio com órgãos de trânsito.
No entanto, a pesquisa não logrou êxito em localizar veículos cadastrados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados Infojud, desde que pagos as custas processuais no valor de R$ 15,00;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 267, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ROSANIRA CAPISTRANO LUZ
Endereço: Rua Bidu Saião, 6771, Rua 01, 7282 Conj.Samaúma, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7004883-54.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: FLAVIO GOMES TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de Busca e Apreensão do veículo, uma vez que o pedido inicial foi convertido em Execução de título extrajudicial, nos termos da DECISÃO ao id nº 13889431 - Pág. 1/3
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe meios de citação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FLAVIO GOMES TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Leon da Costa, 5332, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-152

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001894-41.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão, Liminar]
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ENOQUE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Busca e Apreensão com pedido de Liminar proposta Banco Honda S/A em face de Enoque Rodrigues da Silva, ambos devidamente qualificadas na inicial.
Alega o requerente, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato de Abertura de Crédito com alienação fiduciária de n.1631829, tendo por garantia o veículo Marca Honda, Modelo CG 125 FAN KS, Ano/modelo 2015/2015, chassi 9C2JC4110FR206714, placa NEG 4387, tendo a réu descumprido com o pactuado, estando legalmente em mora.
Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem (fls. 2191994 - Pág. 1/3), assim como, a determinação para citação do réu.
A liminar embora deferida, não foi devidamente cumprida, vez que a parte, nem o bem foi localizado, conforme Certidões de (fls. id 2665687 - Pág. 1/3573827 - Pág. 1/5247020 - Pág. 1/ 7688808 - Pág. 1 e 14192910 - Pág. 1).
O requerente solicitou diligências junto ao sistema BACENJUD e que não logrou êxito em localizar novo endereço do requerido.
Ocorre que a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4° e 5°, do Decreto Lei n° 911/69.
Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, prosseguindo-se na forma prevista no Capítulo I (artigo 771 e seguintes), do Título I, do Livro II, do CPC, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.
Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução:
Art. 4 º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)
Art. 5º - Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.
Art. 906 - Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na SENTENÇA, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.
Como se vê, a própria lei faculta ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou ação executiva, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.
Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POSSIBILIDADE ARTIGO 5º DO

DECRETO-LEI Nº 911/69 VEÍCULO QUE NÃO FOI LOCALIZADO, NÃO TENDO HAVIDO A CITAÇÃO DA REQUERIDA. Agravo de Instrumento provido. (grifei) (TJ-SP, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 28/11/2013, 36ª Câmara de Direito Privado)
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO POR QUANTIA CERTA POSSIBILIDADE - Tendo em vista que não houve a citação do réu na ação de busca e apreensão e que o contrato que embasou a ação de busca e apreensão constitui título executivo, na medida em que o instrumento foi subscrito pelo credor, devedor e por duas testemunhas, constando dele, ainda, o valor do débito até então existente (vide cláusula 5ª fls. 35), o pedido de conversão deve ser acolhido. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21989364920148260000 SP 2198936-49.2014.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 04/03/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2015)
Dada a regulamentação legal, DEFIRO o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução.
1.A guarde-se a indicação de novo endereço da parte executada e posteriormente, expeça-se citação via, MANDADO, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 3 (três) dias a contar da citação, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ou nomeie bens à penhora, ficando advertido que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, NCPC).
2. Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, este procederá a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à integral quitação do débito, (art. 829, § 1º do NCPC), devendo o referido auxiliar observar os rols contidos nos artigos 833 e 835, NCPC, de tudo lavrando-se auto, intimando-se o executado.
3. Deverá ainda constar do MANDADO de citação, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de Embargos (art. 914, NCPC) a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, NCPC.
4. Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o Executado em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do artigo 830 do NCPC.
AO CARTÓRIO: promova a alteração da Classe Processual para Ação de Execução. Aguarde-se a indicação de endereço pela parte autora, e após expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ENOQUE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RIO PRETO, 190, CASA, SATELITE, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7051960-25.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MARILUCE MARTINS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor referente aos honorários advocatícios, conforme depósito de fls. id nº 14489231 - Pág. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls.id n.º 14867856 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do Advogado indicado na petição para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0008353-18.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA MELO DOBRE, A.DE SOUZA MELO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deferi e realizei a pesquisa INFOJUD, que constatou endereço diverso entre pessoa física e jurídica.
Considerando ainda que um dos endereços foi o mesmo indicado na petição inicial, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o detalhamento anexo, no prazo de cinco dias.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF/CNPJ:634.566.722-68Nome do contribuinte:ALESSANDRA DE SOUZA MELO DOBRETipo logradouro Endereço:AV CAMPOS SALESNúmero:2444Complemento:
Bairro:CENTROMunicípio:PORTO VELHOUF:ROCEP:76801-090Telefone: Fax:
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF/CNPJ:03.054.354/0001-07
Nome do contribuinte:A.DE SOUZA MELO - ME
Tipo logradouroAVENIDA
Endereço:CAMPOS SALESNúmero:2396Complemento:
Bairro:CENTROMunicípio:PORTO VELHOUF:ROCEP:76804-264
Telefone: Fax:

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ALESSANDRA DE SOUZA MELO DOBRE
Endereço: Rua Sucupira, 35,, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: A.DE SOUZA MELO - ME
Endereço: RUA: JULIO DE CASTILHO, 51, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7027516-25.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: WOLMAR DE MELO PESCADOR, ADÃO DARCY BENTO ALCANTRA, ELIZABETE CRISTINA BARUFALDI RUTHES, SÉRGIO GONÇALVES DA COSTA, FLÁVIO EDEGAR DE OLIVEIRA, MARIA ORTIZ PEREIRA GOMES, RICARDO GODOI MATTOS FERREIRA, BENICIO LESSA HOLANDA, GISELLE W. GONÇALVES DOS SANTOS, KLEBER SCHUMANN DE FREITAS, FLÁVIO CAMPOS BALERONI, MARIA GORETE MEIRELLES DE CARVALHO, TSC INCORPORADORA LTDA, EDIRLIANO CHAVES UCHOA MAIA, JOSÉ CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA, RUTH ROSA OLIVEIRA, RAFAEL CROCOLI PESCADOR, GLEICON LOUZADA NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO CAMPOS BALERONI - MT4849/O
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os autos vieram conclusos visto que a parte autora requerer a pesquisa RENAJUD para localização do endereço de requeridos.
Ressalto que os requeridos Wolmar de Melo Pescador, Flávio Edegar de Oliveira, Gisele W. Gonçalves dos Santos, Maria Gorete Meirelles de Carvalho, compareceram espontaneamente aos autos em petição acostada às fls id 5868926 - Pág. 1. Inclusive, manifestaram em contestação às fls. id nº 5868959 - Pág. 1/7.
A parte requerida Maria Gorete Meirelles de Carvalho habilitou-se nos autos no id fls. 5877777 - Pág. 1. bem ainda o Benício Lessa Holanda manifestou-se em contestação no id fls. 5890233 - Pág. 1/7
Os requeridos Ricardo Godoi Mattos Ferreira(id nº 6112616 - Pág. 1/6112635 - Pág. 1), Edirliano Chaves Uchoa Maia(id nº 14258906 - Pág. 1/14258924 - Pág. 1)manifestaram-se, estando ainda sem citação a pessoa de Gleicon Louzada Neto.
Entretanto, para haja a pesquisa eletrônica de endereço necessário a informação quanto o número do CPF da parte.
Assim, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte requerente informe o CPF da pessoa de Gleicon Louzada Neto.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: WOLMAR DE MELO PESCADOR
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 46, RESIDENCIAL BURITIS, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: ADÃO DARCY BENTO ALCANTRA
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, 42, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: ELIZABETE CRISTINA BARUFALDI RUTHES
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 32, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: SÉRGIO GONÇALVES DA COSTA
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 30, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: FLÁVIO EDEGAR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 27, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: MARIA ORTIZ PEREIRA GOMES
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 26, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: RICARDO GODOI MATTOS FERREIRA
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 25, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: BENICIO LESSA HOLANDA
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 23, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: GISELLE W. GONÇALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 19, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: KLEBER SCHUMANN DE FREITAS
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 18, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: FLÁVIO CAMPOS BALERONI
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 17, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: MARIA GORETE MEIRELLES DE CARVALHO
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 13, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: TSC INCORPORADORA LTDA
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 12, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: EDIRLIANO CHAVES UCHOA MAIA
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 10, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: JOSÉ CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 07, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: RUTH ROSA OLIVEIRA
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: RAFAEL CROCOLI PESCADOR
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 04, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: GLEICON LOUZADA NETO
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 03, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7033921-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Extinção da Execução]
EXEQUENTE: ELZA AYRES NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL ACACIA, MIRVALDO MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a atualizar o débito, no prazo de 10(dez) dias, bem ainda a informar se concorda que a penhora recaia sobre a quantia que remanesce o valor da alienação fiduciária, nos termos da anotação junto a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL ACACIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 615, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-032
Nome: MIRVALDO MORAES DE SOUZA
Endereço: Avenida Farquar, 2983, CPA-DEOSP, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7004749-90.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA, ANDRE OSAMU HIKAGUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1491, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Nome: ANDRE OSAMU HIKAGUE
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4170, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-203

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7037160-89.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: MARIA DAS DORES FERREIRA MARTINS 02511020254
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo em 10(dez) dias para que a parte autora comprove nos autos as determinações do DESPACHO retro.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARIA DAS DORES FERREIRA MARTINS 02511020254
Endereço: Rua Tijuca, 8639, Comercial Falcão, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-240

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7064598-90.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AUTO POSTO PEDRAS BRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
RÉU: FONTES CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo em 30(trinta) dias para que o autor cumpra as determinações do DESPACHO retro.
Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FONTES CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP
Endereço: Rua Aracari, 2105, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-480

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7065005-96.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CASA DE CARNE VITORIA EIRELI - ME, CRISTIANO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.
02. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
03. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados pela escrivania.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CASA DE CARNE VITORIA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Calama, 1382, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Nome: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA
Endereço: Avenida Calama, 1382, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001657-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
EXECUTADO: NIRVANA AUXILIADORA GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), sob pena de indeferimento, para juntar comprovante de recolhimento das custas processuais.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7021147-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GLORISNEIDE MARIA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Considerando a divergência se a restrição no nome da parte autora, referente ao contrato OI TV, não se trata do mesmo contrato anteriormente quitado pela autora, determino para que a requerida que no prazo de 10 (dez) dias, acoste cópias do contrato, bem ainda, faturas que comprove a relação jurídica.
Após decorrido o prazo, com ou sem manifestações, devidamente certificados, voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, ANDAR 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001515-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: IVAIR DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (ou promover o pagamento das custas processuais), assim como juntar documentação pessoal legível.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7040791-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trabalho]
AUTOR: LUANA ZAMORA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Converto o feito em diligência, pois entendo que tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral e se sua incapacidade decorre de acidente de trabalho ou doença ocupacional (art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF).
Assim, determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: a ser designada pelo cartório.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
2. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), apresentarem seus quesitos ao perito.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7000024-24.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
RÉU: VALTAIR CANDIDO BENTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O presente feito foi extinto com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, conforme SENTENÇA de fls. 8844400 - Pág. 1/8844400 - Pág. 2.
Não houve interposição de recurso.
Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações contidas na DECISÃO acima mencionada, arquivando-se os autos.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: VALTAIR CANDIDO BENTO
Endereço: Rua Vitória do Palmar, 6583, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-072

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001544-82.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
EXECUTADO: CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar documentos pessoais e comprovante de residência.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001507-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Juros]
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
O decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7039869-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: VALMIR VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. O presente feito não comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que há necessidade de produção de provas, razão pela qual converto o feito em diligência.
Entendo que tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral e se sua incapacidade decorre de acidente de trabalho ou doença ocupacional (art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF).
Assim, determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: a ser designada pelo cartório.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente,

o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
2. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC), apresentarem seus quesitos ao perito.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001492-86.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Correção Monetária]
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
O decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019591-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
AUTOR: JESUS DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Entendo ser necessário a produção de prova pericial, onde o Perito deverá averiguar se a subestação de energia elétrica construída pelo requerente foi de fato reutilizado pela requerida, sem que tivesse o devido ressarcimento.
Posto isto, aceito a impugnação oposta pelo autor.
1. Nomeio engenheiro eletricista Tiago Souza Franco (CREA/RO 7.629), que deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação.
2. Fixo honorários periciais em R$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.
3. Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
4. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
O perito deverá verificar: a) qual os equipamentos foram adquiridos pelo autor e seus valores; b) levantamento de carga; c) se a subestação construída a pedido do autor foi utilizada/reutilizada pela empresa requerida CERON, E DEMAIS EVENTUALIDADES QUE ACREDITA SER EVIDÊNCIA NOS AUTOS.
6. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.
O decurso de prazo terá início a partir de 22/01/2018 em virtude do recesso forense (Portaria n. 2441/2016-PR do TJRO, DJE 217/2016 de 21/11/2016 c/c arts. 219 e 220 do CPC).
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

COMARCA DE JI-PARANÁ

DIRETORIA DO FÓRUM

COMARCA DE JI-PARANÁ
Rua Ji-Paraná, 615 - Bairro Urupá - CEP 76900-261 - Ji-Paraná - RO - www.tjro.jus.br
Portaria Nº 1/2018
O Drº VALDECIR RAMOS DE SOUZA, M.M Juiz de Diretor do Fórum em Substituição, da Comarca de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO O Cronograma do serviço de Dedetização / Desratização / Desalojamento de aves, Protocolo SEI 0001208-62.2018.8.22.8000, no contrato n. 0163/2015, MULTI LIMPE – LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO – EIRELLE-ME datado de 17/01/2018, referente ao agendamento do serviço de reforço, nos prédios do Fórum desta Comarca, no dia 09 de março de 2018,
CONSIDERANDO que o ambiente não poderá ser ocupado nas próximas 4 horas após a aplicação dos produtos;
RESOLVE:
SUSPENDER o expediente do dia 09 de março de 2018, e os prazos que se iniciem ou se findem no dia 09 de março de 2018.
Encaminhe-se cópia do presente documento à
Corregedoria do Tribunal de Justiça,
Ministério Público,
Defensoria Pública e
OAB.
Afixe-se cópia no átrio do Fórum.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz (a) de Direito, em 17/01/2018, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0524974 e o código CRC B26685F9.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0004769-28.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. G. de A.
Advogado:Defensor Público (111111)
Requerido:G. M. dos S.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Vara: 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Processo: 0004769-28.2015.8.22.0005
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Giliane Gera de Almeida
Requerido: Geneton Marcolino dos Santos
Intimação DE: GENETON MARCOLINO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.006.723.182-96, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 79,84 (setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2017.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: 0011537-67.2015.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Rb Calçados e Confecções Ltda
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 (cinco) dias
Vara: 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Processo: 0011537-67.2015.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro
Executado: Rb Calçados e Confecções Ltda
Intimação DE: RB CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.079.568/0001-63, na pessoa de seu representante legal, estabelecida atualmente em lugar incerto e não sabido
O Doutor Haruo Mizusaki, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, acima qualificado, para no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do edital, comprovar o levantamento do alvará n. 149/2017 expedidos nos autos acima mencionados. Não sendo efetuado o levantamento do alvará, o valor será transferido para a conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2017.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7006362-02.2017.8.22.0005
AUTOR: VALDEIR DA SILVA PELOGIA
ADVOGADO: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB/RO 8210
RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB/RO 2324
RÉU: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
ADVOGADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB/RO 6644
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada as partes representadas a se

manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7004979-86.2017.8.22.0005
AUTOR: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS
ADVOGADO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA OAB/RO 7914
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial e comprovar o levantamento de valores no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0005925-51.2015.8.22.0005
AUTOR: CASSIA OLIVEIRA PINTO, CESAR AUGUSTO ANGELI DE LIMA
ADVOGADA: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB/RO 69A
ELIANE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB/RO 1627
RÉU: ELIANA ALVES RAMOS SILVA, DANIZEL MEZABARBA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar-se quanto a petição de ID 15436336.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000169-03.2011.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482
EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DORICO DE JESUS - SP0128095, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
DESPACHO
Ante a certidão sob ID 15625575 e documentos que a acompanham, expeça-se alvará para liberação do valor lá constante para pagamento do licenciamento do veículo arrematado.
Com a comprovação do pagamento, manifeste-se o arrematante sobre a total quitação dos débitos do veículo e, em seguida, a exequente, apresentando nova atualização do débito, considerando que haverá saldo remanescente a ser devolvido, conforme DECISÃO sob ID 14060022.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2018

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003276-23.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: NATHALI PERIM SCHOCKNESS
Endereço: Rua Quatrocentos, 428, RUA ALDO CAVICHIOLI, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-836
Nome: NATANIEL PERIM SCHOCKNESS JUNIOR
Endereço: Rua Quatrocentos, 428, RUA ALDO CAVICHIOLI, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-836
Nome: ANDERSON PERIM SHOCKNESS
Endereço: Rua Quatrocentos, 428, RUA ALDO CAVICHIOLI, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-836
Nome: EMANUELLE GOMES DA SILVA SHOCKNESS
Endereço: Rua Rio Xingu, 703, - até 1379/1380, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806
Nome: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Endereço: Rua Rio Xingu, 703, - até 1379/1380, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806
Nome: ALEXANDRE VIEIRA RAMOS SHOCKNESS
Endereço: AV. ARTHUR DE OLIVEIRA, 372, 00, Valentim Gentil - SP - CEP: 15520-000
Nome: MARIA APARECIDA RAMOS TEZZA
Endereço: AV ARTHUR DE OLIVEIRA, 372, 00, Valentim Gentil - SP - CEP: 15520-000
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: NATANIEL SHOCKNESS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos,
Os autores para recolherem as custas processuais, como determinado na DECISÃO acostada no id 10958338.
Para base de cálculo, some-se ao valor da causa o valor informado a título de PASEP (ID11956493).
Comprovado o recolhimento de custas, retorne conclusos para SENTENÇA.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Partes intimadas via D.J.E.
Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004223-77.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/05/2017 15:37:01
Requerente: DALINO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Encaminhem-se os autos ao contador para cumprimento do DESPACHO de id 15191529.

Vindo aos autos manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias úteis. Após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíi(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7006929-33.2017.8.22.0005
AUTOR: GEDAIAS MAULAZ PEREIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
INTIMAÇÃOFINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, através do(a) advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar nos autos, ante a juntada dos Documentos de Comprovação - IDs: 15582244 e 15582234.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018.
Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira
Cadastro 002591-7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009145-64.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 07/10/2017 10:46:04
Requerente: A. C. R. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: JEDIÃO NEVES RUFINO
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Vistos,
As partes compuseram-se na audiência de conciliação, tendo a ação sido extinta com resolução do MÉRITO, logo, intempestiva e descabida a manifestação de id 15419675, que constitui-se em medida processual inadequada para modificação do MÉRITO do acordo homologado.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Julz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000309-68.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GLAWCY BETZEL DOS SANTOS
Endereço: Rua Vitória Régia, 464, - até 857/858, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-368
Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO0008210
Endereço: desconhecido
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Vistos.
Com a vigência da Lei 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu-se sua competência para causas de interesse da Fazenda Pública, vejamos:
Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Nos termos do artigo 2º, §4º da mesma lei, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, o que permite o conhecimento de ofício pelo magistrado.
E, ainda, conforme a Resolução n. 036/2010-PR, ficou estabelecido que:
Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Portanto, por falecer a competência deste Juízo, determino a remessa deste autos ao Juizado da Fazenda Pública, com as devidas anotações
Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7006929-33.2017.8.22.0005
AUTOR: GEDAIAS MAULAZ PEREIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
INTIMAÇÃOFINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, através do(a) advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar nos autos, ante a juntada dos Documentos de Comprovação - IDs: 15582244 e 15582234.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2018.
Luiza Marilac Almeida Teixeira de Oliveira
Cadastro 002591-7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010585-95.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: AM00A1023
Endereço: desconhecido
Nome: FABIO DE BARROS BELIZARIO
Endereço: Rua Brasiléia, 3341, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-673
DECISÃO
Vistos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou

tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
Nome: FABIO DE BARROS BELIZARIO
Endereço: Rua Brasiléia, 3341, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-673

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010645-68.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 27/11/2017 22:25:05
Requerente: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Requerido: MAX SILVA LOPES CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Promova o autor a complementação do recolhimento das custas iniciais, que não pode ser inferior a 2%, sob pena de extinção. Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008992-65.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/09/2016 17:21:02
Requerente:
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Indefiro o pedido de id 15094794,eis que a carta precatório não foi devolvida pelo fato do réu não ter sido localizado, mas por não ter sido adequadamente instruída. Por isso, expeça-se nova carta precatória para cumprimento do ato de penhora, avaliação e intimação. Intime-se o autor para cumprimento dos atos necessários.
Não havendo diligência do autor para o cumprimento dos atos determinados, encaminhe-se os autos ao arquivo.Poderá o exequente, a qualquer momento, requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000062-87.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 09/01/2018 09:42:41
Requerente: GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: EDISON FIDELIS DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos,
Oficie-se o Juízo deprecado para que informe se já houve efetuação da penhora dos imóveis indicados, bem como o encaminhamento do respectivo termo.
Vindo aos autos a informação, cumpra-se o ato deprecado.
A venda judicial será realizada pela leiloeira Srª.Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, deverá observar as disposições contida no art. 884, CPC e as disposições abaixo, podendo ser realizado o leilão judicial nos termos do art. 879, II do CPC, de forma presencial ou eletrônica.
Nos termos do artigo 880, §1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão, antes do leilão.
Nos termos do art. 885 do Novo Código de Processo Civil, estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista, observando-se neste caso o contido no art. 895, do Código de Processo Civil, sobretudo no tocante aos valores mínimos para arrematação e ficando como garantia o bem arrematado.
Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet, previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC.

Em caso de bens pertencentes a incapaz, deverá ser observado pela Leiloeira a redação do art. 896, do CPC.
Providencie a Escrivania a intimação do executado, por meio de seu advogado, e as demais pessoas aplicáveis ao caso, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Sendo o executado revel, atente-se a redação do § único, do mencionado DISPOSITIVO legal.
Em primeiro leilão não poderá ser considerado lance menor do valor da avaliação, no caso de arrematação e demais, nunca por preço vil ou menor de 60%(sessenta por cento) da avaliação (art. 891, caput e § único, do CPC).
Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos elencados nos incisos do I a VI, do art. 890, do CPC.
Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.
A Leiloeira deverá prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, inciso V, do CPC.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.
Em se tratando de Carta Precatória, comunique-se o juízo deprecante.
Intimem-se e providencie o necessário.
Após, devolva-se a Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000052-43.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO0005086 Endereço: desconhecido
Nome: REGINEIA DOS SANTOS NUNES
Endereço: Rua Parintins, 1600, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-088
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000055-95.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 08/01/2018 17:18:39
Requerente: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Promova o autor a complementação das custais iniciais, no prazo de cinco dias úteis, a qual não pode ser inferior a 2%, conforme Regimento de Custas, eis que na presente demanda não há designação de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, 17 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ - 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Citação de TERCEIROS E INTERESSADOS para, querendo, CONTESTAR A AÇÃO IDENTIFICADA. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente. (Art. 344 do C. P. C)
Processo: 7007179-66.2017.8.22.0005
Classe: AÇÃO DE USUCAPIÃO
Requerente: SERGIO HEITMANN e RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN
Advogado: Ademar Kussler e Outro
Requeridos: MARIA PEREIRA BUIM, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, ADA MARIA PEREIRA, ANA MARIA PEREIRA e JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Valor da causa: R$ 69.000,00
PRAZO PARA CONTESTAR.: 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.
SÍNTESE DO PEDIDO: Ação de Usucapião proposta por SÉRGIO HEITMANN, brasileiro, representante comercial, portador da CI RG n. 501.924/SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 401.083.846-91 e sua esposa RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, brasileira, funcionária pública, portadora da CI RG n. 087.818/SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 179.959.572-20, residentes e domiciliados na Rua dos Pioneiros, n. 90-Bairro Dois de Abril–Ji-Paraná/Rondônia, em face do Espólio de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS e de ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, falecidos nas datas de 01 de maio de 1979 e 24 de novembro de 2002, representados pelos herdeiros e legítimos sucessores: MARIA PEREIRA BUIM, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob n. 289.606.962-34, residente na Rua Gaspar Lemos, n. 42 - Bairro Prolongamento Palmital – Marilia-São Paulo; RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 103.181.602-00, residente na Avenida Rio Pardo, n. 1031 - Setor 02 – Ariquemes/Rondônia; ADA MARIA PEREIRA, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob n. 325.510.532-34, residente na Rua Matogrossenses, n. 388 - Bairro Urupá–Ji-Paraná/Rondônia; ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob n. 389.306.252-15, residente na Rua das Andorinhas,

n. 1820 - Bairro Liberdade – Cacoal/Rondônia, todos representados através de procurações pelo também herdeiro e sucessor JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob n. 283.591.002-68, residente e domiciliado na Rua Paraná, n. 1984 - Bairro Casa Preta – Ji-Paraná/Rondônia, tendo por objeto o Lote de Terra Urbano n. 11 (onze) da Quadra 01 (um), Setor 02.04, com área de 372,00m², medindo 09.30 metros de frente e de fundos; e nas laterais 40,00 metros; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua dos Pioneiros; ao lado DIREITO: com o lote urbano n. 12, de propriedade da PEMAZA; ao lado ESQUERDO com o lote urbano n. 10, de propriedade de Evandro Guimarães Galvão; FUNDOS: com o lote n. 23, de propriedade da PEMAZA; cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000009145 e inscrito sob n. 204000010001100 e Matriculado no CRI de Ji-Paraná sob nº. 11.576.
Ji-Paraná-RO, 16 de janeiro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto
(assinado digitalmente)
lmato
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011034-87.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/11/2016 17:33:33
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: ADELIO RODRIGUES DOS ANGELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
1.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente o valor atualizado do débito.
2.Defiro o requerimento de penhora, intimação e avaliação do veículo indicado na petição de id 15356523, até o limite do débito. Expeça-se MANDADO ou carta precatória, conforme for o caso,
3.O veículo deverá ser depositado em mãos da exequente, devendo ela assumir o ônus do cumprimento da medida e permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
4.Das penhoras, intimem-se os executados, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.
Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta, conforme for o caso.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Janeiro de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: LEONARDO FERREIRA DA SILVA, filho de Adiel Oliveira e Silva e de Ana Paula ruiz, nascido aos 20 de janeiro de 1996, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do Réu supramencionado, para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa no valor de R$ 7.353,56 (sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos)
1ª Vara Criminal
Processo: 0002516-33.2016.822.0005
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Procedimento: Processo Especial
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 16 de Janeiro de 2018.
Mário Dilso Corilaço
Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
DE: MARCELO DE SOUZA COSTA “Marcelo Peixeiro”, brasileiro, solteiro, filho de Valdir Pinheiro da Costa e Antonia de Souza Costa, nascido aos 15.06.1988, natural de Ji-Paraná, com CPF, 886.714.612-20, RG 1004019 RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o Réu supramencionado, da audiência de instrução designada para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 10h40min.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0008703-62.2013.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 17 de Janeiro de 2018.
Mário Dilso Corilaço
Chefe de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Réu: Ronaldo Rodrigues dos Santos, brasileiro, nascido em 15.07.1982, em Mantena - MG, filho de Natanael Rodrigues e Anelita Mafra Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: “... (…) I. É do incluso inquêrito policial que no dia 22 de junho de 2017, por volta das 07h, na Pizzaria Oarden, localizada na Rua Horácio Spadare, n. 93, Bairro Vila Jotão, neste municipio, o denunciado RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, mediante escaladal, subtraiu, para si,, 08 (oito) embalagens com polpas de frutas2, pertencentes ao estabelecimento comercial acima denominado.I. Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, todos, do Código Penal Brasileiro... ”.

Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1002466-53.2017.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 17 de Janeiro de 2018.
Mario Dilso Corilaço
Chefe de Cartório
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 18 de janeiro de 2018
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1004826-58.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. NADSON BAMBU DA COSTA E OUTROS
Adv.: ALEXANDRE BARNEZE (OAB/RO 2660)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado da audiência de instrução designada nos autos em epígrafe, para o dia 22/02/2018, às 09h45min, na Sala de Audiências da Primeira Vara Criminal.
Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1005692-66.2017.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Neliton Ferreira Silva
FINALIDADE: Intimar o advogado Syrne Lima Felberk de Almeida - OAB/RO 3186 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.
DESPACHO: "Vistos. As razões apresentadas pelos acusados não descaracterizaram os termos da denúncia e nem se mostram presentes as hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma, eventuais questões alegadas e que se referem ao MÉRITO somente poderáo ser objeto de análise oportunamente.Assim e nada tendo a sanear, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 1 de fevereiro de 2018, às 10:30 horas. Intime-se e requisite-se todos, inclusive as testemunhas de defesa (fl. 125). Em se tratando de testemunha policial, se possível mantenha-se contato por telefone com eles na véspera da data marcada - a fim de confirmar o ato e a necessidade da presença deles.Ainda, cosiderando o fato da denuncia de fls. 3/4 ter sido oferecida e recebida tão somente em relação aos fatos tratados no IP n. 458/17 (fls. 5/43 e 90/125), desentranhe-se os IP n° 260/216 (fls. 44/75) e n° 401/2017 (fls. 76/89) e deles dê-se vista ao Ministério Público. Renumere-se as folhas nestes autos. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA
Prazo: 05 DIAS
Proc.: 1003249-45.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: Renan Sampaio Freitas, brasileiro, filho de Orivaldo Gonçalves de Oliveira e Rosangela Sampaio de Freitas, natural de Cacoal/RO, nascido aos 19/12/1991, portador do RG nº 967.269 RO, residente nesta Comarca.
ADVOGADOS: THIAGO LUIS ALVES, OAB/RO 8261, e DANILO GALVÃO DOS SANTOS, OAB/RO 8187, ambos com escritório na R. dos Pioneiros, 2243, Centro, Cacoal/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados, para ficarem cientes da designação da Audiência de Proposta de Suspensão condicional do processo para o dia 20/02/2018 às 16:40hs, neste Juízo da 3ª Vara Criminal, conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: "[…] Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 20/02/2018 às 16h40 para para proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. Vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 1005205-96.2017.8.22.0005
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Fernando Henrique da Silva
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
FINALIDADE: Intimar o requerente e o advogado, supramencionados, para ficarem cientes da DECISÃO, abaixo transcrita.
DESPACHO: "VISTOS. FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu a RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO VW Golf cor vermelha, 2001/2002, Placa DFO 1675, Chassi n.9BWAAO1J524009447, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhado à Delegacia de Polícia, por estar sendo utilizado para o transporte de drogas (fls.3/5). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da restituição explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância (fls.28/32). É o relatório. DECIDO. Acolho parecer ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, no sentido de que a legislação estabelece que os bens apreendidos durante a fase de investigação só serão restituídos se não mais interessarem ao processo e desde que não estejam entre aqueles aos quais será decretado perdimento, o que não é o presente caso. Outrossim, registro que os objetos apreendidos por força da investigação policial serão submetidos à análise por ocasião da SENTENÇA a ser proferida por este juízo, ocasião em que a situação poderá ser eventualmente revista e possibilitada a devolução ou então ser decretado perdimento, se for o caso. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e INDEFIRO o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito"

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 1001351-94.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cleydson Martins da Silva, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG n. 883**7 RO, inscrito no CPF sob o n. 840.608.**2-68, filho de Benedito Teodósio da Silva e Terezinha Martins da Silva, natural de Ji-Paraná/RO, nascido em 19/01/1986.
ADVOGADO: Alan de Almeida Pinheiro da Silva – OAB/RO 7495, com escritório na Av. Ji-Paraná, n. 877, Bairro Urupá, nesta cidade.
FINALIDADE: INTIMAR o réu, bem como seu advogado, acima qualificados, para ficarem cientes da SENTENÇA de extinção de punibilidade, abaixo transcrita.
SENTENÇA: "VISTOS. CLEYDISON MARTINS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 306 do CTB, tendo sido condenado a 7 (sete) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade (fls.81/86). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade ante o cumprimento da pena (fl.109). É o relatório. DECIDO. Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois o sentenciado cumpriu integralmente as penas outrora impostas. Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEYDISON MARTINS DA SILVA, tendo em vista o cumprimento integral de suas penas, o que faço com fundamento no art.66, II da LEP, determinando as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de dezembro de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
08 DIAS
Proc.: 0010750-43.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Réu: Juliano da Silva
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos – OAB/RO 851.
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para apresentar razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, em cumprimento ao DESPACHO, abaixo transcrito.
DESPACHO: VISTOS.1) Recebo a apelação interposta;2) Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contrarrazoar.3) Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Int.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
08 DIAS
Proc.: 1000389-71.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Douglas Rodrigues Pereira
Advogado: Justino Araújo – OAB/RO 1038.
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para apresentar razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, em cumprimento ao DESPACHO, abaixo transcrito.
DESPACHO: VISTOS.1) Recebo a apelação interposta;2) Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contrarrazoar.3) Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de dezembro de 2017.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
08 DIAS
Proc.: 0010170-08.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Itamar Alberto Cezarotto
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves – OAB/RO 1156.
FINALIDADE: Intimar o advogado, supramencionado, para apresentar razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, em cumprimento ao DESPACHO, abaixo transcrito.
DESPACHO: VISTOS.1) Recebo a apelação interposta;2) Vista ao apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contrarrazoar.3) Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0003987-26.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: ADELIR ALVES, brasileiro, filho de Viginino Virgilio Alves e Nacalet Nazario Alves, nascido em 04/05/1978. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: 1º Fato: No dia 03 de Novembro de 2011, por volta das 16hrs, na Av. Menezes Filho, esquina com Av. Transcontinental, bairro 02 de Abril, no Posto SP, nesta cidade, o denunciado Adelir Alves, em unidade de desígnios e previamente ajustado com terceira pessoa não identificada, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, utilizando uma arma de fogo, um celular, marca Nokia, modelo 1661-2, cor preta e a quantia de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) do estabelecimento. 2º Fato: No dia 05 de Novembro de 2011, por volta das 16h30min, na Av. Monte Castelo, n. 452, bairro Jardim dos Imigrantes, no estabelecimento comercial Farmácia Confiança, nesta cidade, o denunciado Adelir Alves, em unidade de desígnios e previamente ajustado com terceira pessoa não identificada, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, utilizando arma de fogo a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) do estabelecimento.
Assim agindo, Adelir Alves praticou o crime descrito no artigo 157,§2°,I e II (2 vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0070790-73.2007.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Cleber Geraldo da Silva, Elsio de Souza
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: ELSIO DE SOUZA, vulgo "Nego", brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Emilia Gonçalves de Souza, natural de Coronel Sapucaia/MS, nascido no dia 19/02/1979, sem documento de identificação constante nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0070790-73.2007.8.22.0002
Classe: Ação penal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes-RO, 18 de Janeiro de 2018.
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório

Proc.: 0004259-87.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado (Pronunci:Sidney Izidoro Angelo
Advogado:Husmath Gerson Duck de Freitas (RO 7744)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0004259-87.2016.8.22.0002
Réu: Sidney Izidoro Angelo
ADVOGADOS: DR. HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS, OAB/RO 7744, advogado militante nesta Comarca, com escritório profissional sito na Avenida Candeias, n. 2728, Setor 03, Ariquemes/RO; DRª. GISLENE TREVIZAN, OAB/RO 7032, com escritório profissional sito na Rua Fortaleza, n. 2425, Setor 03, Ariquemes/RO. Telefone (69) 3536-5717 / 9 8441-8373, e-mail:gitrevizan01@hotmail.com.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima descritos, da realização do julgamento do réu Sidney Izidoro Angelo pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 21-03-2018, às 08:00 horas.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Julia Aoyama de Tarso Ramos
Chefe de Cartório – assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0008860-73.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Rafael Ferreira Feitoza
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
FINALIDADE: Intmar o advogado supramencionado para no prazo de 05 dias apresentar o endereço da testemunha de defesa Mateus Rege Zilio, não localizada no endereço fornecido na Resposta à Acusação, assim como informar o endereço para localização do réu Rafael Ferreira Feitoza, também não localizado nos endereço fornecido nos autos.

Proc.: 0009477-38.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Luiz Ferreira de Souza, Sival Marques Ferreira, Roges Brum
Advogado:Silveleny Serenini Borges
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada do DESPACHO que segue.
DESPACHO:
Vistos.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 07/03/2018, às 09h30min, neste Juízo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório Substituto

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0016827-09.2014.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
Executado:Viana e Oliveira Industria e Comércio de Cabos Para Ferramentas Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Edital - Publicar:
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
MODO PRESENCIAL
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do EXECUTADO VIANA E OLIVEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS PARA FERRAMENTAS LTDA CNPJ n. 09.144.402/0001-34, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2018, a partir das 09:00 horas,
SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de fevereiro de 2018, a partir das 09:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação), seja no 1º ou 2º leilão.
LOCAL: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, nº. 2.606, Ariquemes/RO.
Processo: 0016827-09.2014.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Exequente: União Federal
Executado: Viana e Oliveira Industria e Comércio de Cabos para Ferramentas Ltda
BEM(NS): Lote 09, quadra 06, loteamento denominado Polo Moveleiro, situado em Ariquemes/RO, com área de 2.080 m², registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO, sob a matrícula nº 31.131.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA (Atualizado em 27/11/2017): R$ 30.213,66
OBSERVAÇÕES: ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. Será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial e em se tratando de Fazenda Nacional deve ser feito por guia DJE disponível no site da PGFN (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no art. 98 da Lei n. 8.212/91 e Conforme consta na Portaria PGFN n. 79, de 03/02/2014:
§ 2º A concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação.
Art. 3º O parcelamento observará a quantidade máxima de 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma.
Parágrafo único. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
Art. 4º O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida ativa objeto da execução.
Parágrafo único. O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado.
Art. 7º Nas hastas públicas de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, será a mesma levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.
Art. 11. Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante.
§ 1º O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos do art. 3º da presente Portaria.
§ 2º Até a expedição da carta de arrematação, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396.
Art. 12. O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e o valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação.
Art. 13. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme § 6º do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Art. 14. Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado ou o bem móvel dado em garantia.
Intimação: Fica desde logo intimada a executada VIANA E OLIVEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS PARA FERRAMENTAS LTDA CNPJ n. 09.144.402/0001-34, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes, 09 de janeiro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de cartório – Assinado Digitalmente
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005920-38.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izael Oliveira Pereira
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
Requerido:Banco Cetelem Sa. Banco Bgn S.a
Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844)
SENTENÇA:
SENTENÇA I. RELATÓRIOIZAEL OLIVEIRA PEREIRA ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Nulidade de Contrato e Indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada em desfavor do BANCO CETELEM S.A, partes qualificadas, alegando, em síntese, que vem sendo descontados de seus benefícios previdenciários valores referentes a dois empréstimos consignados (ns. 51-008404/14310 e 51-008380/14310), o primeiro no valor de R$1.999,86 e o segundo na quantia de R$2.693,90, ambos não aderidos pelo autor. Juntou documentos.Recebida a inicial foi deferida a tutela antecipada para suspender os descontos das parcelas alusivas aos dois contratos que o autor alega não ter anuído (f. 24). Citado o requerido apresentou contestação às fls. 25/30, alegando, em síntese, regularidade da contratação e inexistência de danos morais e materiais ao argumento de que os valores dos empréstimos foram liberados em favor da parte autora. Com a contestação vieram os documentos de fls. 31/104. Houve impugnação (fls. 105/107).Na fase de especificação de provas o autor requereu prova documental, depoimento pessoal do representante legal do requerido, prova pericial e prova testemunhal (fls. 109). O requerido por sua vez, quedou-se inerte (f. 110/v).O Ministério Público requereu perícia grafotécnica nos contratos e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de constatar as transferências alegadas pelo réu (fls. 112/113).DECISÃO saneadora de f. 120 e laudo pericial de fls. 157/172.II.

FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o argumento de que o banco réu efetuou descontos de valores dos benefícios previdenciários percebidos pela parte autora, sem que esta tivesse pactuado os empréstimos bancários descrito na inicial.Segundo a inicial, a parte autora não celebrou os contratos de empréstimos ns. 51-008404/14310 e 51-008380/14310 e, por isso, pretende o ressarcimento em dobro dos valores que lhe foram descontados e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. O fundamento da pretensão da parte autora é que houve fraude ou erro por parte da instituição financeira que passou a descontar diversas prestações diretamente de seus beneficios previdenciários, sem que o autor sequer tivesse sido beneficiado por quaisquer valores, o que teria lhe causado constrangimento frente a situação imposta pela parte ré.A instituição ré apresentou contestação trazendo aos autos dois contratos objeto do presente litígio, acompanhados de cópia dos documentos pessoais da parte autora, comprovante de residência e fichas de compensação, comprovando o recebimento dos valores por parte do autor referentes a ambos os contratos.Consta na defesa que o autor firmou com o banco requerido a operação n. 51-008380/14310 em data de 26.12.2014, com previsão para pagamento em 72 parcelas de R$75,30, onde na mesma data foi liberado em favor do demandante a quantia de 2.648,46, por meio de transferência eletrônica TED ao banco 104, agência 1831, conta-corrente 65691-0.Relata, ainda, a contestação que além do contrato de mútuo acima mencionado, o autor também aderiu a operação financeira n. 51-008404/14310, firmada em 26.12.2014, com previsão para pagamento em 72 parcelas de R$55,90, tendo sido disponibilizada em favor do demandante o valor de R$1.966,13 por meio de TED na conta-corrente n. 65691-0 de titularidade do autor.O cerne da questão gira em torno de se constatar se o autor, de fato, aderiu aos contratos objeto da lide, já que, como é de conhecimento de todos, tornou-se uma prática à contratação de empréstimo consignado por meio de falsários que se aproveitam da vulnerabilidade das pessoas idosas, e bem assim, da falta de cuidado objetivo das instituições financeiras, para falsificar documentos e forjar contratos com o intuito de se enriquecer ilicitamente em detrimento de terceiro. No entanto, não é o que se percebe no presente litígio. Não obstante tenha o perito subscritor do laudo pericial de fls. 157/171 concluído que as assinaturas constantes nos contratos objeto da presente lide não foram provenientes do punho escritor do autor Izael Oliveira Pereira, certo é que o juiz não está adistrito às conclusões de laudo pericial, uma vez que pode firmar o seu convencimento por outros meios de prova e julgar improcedente a ação.Corroborando as provas amealhadas ao feito pela parte requerida, tem-se o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 152/155 que em resposta as requisições de informações deste juízo menciona que o autor Izael Oliveira Pereira é titular da conta 65691-0, tendo sido creditado em sua conta bancária, na data de 26.12.2014 os valores de 1.996,13 e R$ 2.648,46, cujos saques foram efetuados em Lotéricas e CaixaAqui com cartão e senha do cliente.Tal assertiva foi também confirmada pelo extrato bancário acostado ao feito pelo próprio autor (fls. 182/186), o qual consta na folha 184 que as importâncias de R$2.648,46 e R$1.966,13 foram creditados na conta bancária do autor pelo banco réu, em data de 26.12.2014 por meio de transferências eletrônicas TEDs. Diante das informações supra, vê-se que, diferentemente do que alega o autor, tenho como certo que ele anuiu aos contratos de mútuo indentificados na presente demanda.Com efeito, ficou claro que as alegações iniciais não foram confirmadas, não restando caracterizado o dever de indenizar tampouco de ressarcir pretendido em face da parte ré, eis que comprovado nos autos a pactuação dos contratos de empréstimos, devidamente instruídos com cópia dos documentos pessoais da parte autora, demonstrando que estava plenamente consciente da contratação dos serviços da ré.Ficou muito claro que não houve erro por parte da instituição financeira, haja vista que, desde o princípio, a parte autora estava ciente de que se tratava da contratação de empréstimos pactuados com a parte ré. Sabe-se que, por vezes, muitas instituições financeiras se aproveitam da complacência de pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes empréstimo de valores que, a longo prazo, representam um custo bastante elevado, mas para a instituição financeira resultam num retorno financeiro muito vantajoso pelo angariamento de juros e encargos contratuais que fazem parte do negócio. A cobrança de juros e encargos expressamente estipulados no contrato não se presume abusiva, eis que essa é a prática usual de instituições financeiras.No caso dos autos, não se trata de negócio fraudulento porque cada contrato está atrelado à importância que foi vertida em favor da parte autora, correspondente aos valores aos quais o autor autor expressamente solicitou ao anuir aos contratos dos serviços da instituição financeira ré. A vantagem financeira auferida pelo autor é incontestável, notadamente porque depois de ter recebido os valores em conta o demandante utilizou-se destes valores, sem jamais questioná-los anteriormente.Nesse contexto, por se tratar de relação consumerista, na qual o ônus da prova é invertido por conta do desequilíbrio jurídico-processual entre as partes, temos que a instituição financeira está em um patamar mais avantajado pela maior força que tem para produção de provas e ainda maior facilidade e acesso aos documentos. In casu, temos que a parte ré logrou honrar com a incumbência processual de trazer provas necessárias para exclusão de sua responsabilidade. Os documentos necessários ao deslinde da causa foram acostados nos autos, em especial os originiais dos contratos acompanhados dos documentos da parte e dos comprovantes das respectivas operações, as quais se favoreceu o autor através do recebimento dos valores, por meio dos quais a instituição ré demonstrou que o autor efetivamente aderiu aos seus serviços e obteve um retorno financeiro disto.A repetição do valor creditado improcede, eis que a instituição financeira disponibilizou valores mediante prévia contratação, cujo instrumento dispunha expressamente sobre o retorno financeiro incrementado por juros e demais encargos contratuais que retornarão à parte ré. Ademais, o entendimento do TJRO é no sentido de que a repetição do indébito somente tem cabimento quanto comprovada a má-fé ou quando houver pagamento em duplicidade, o que não é a hipótese dos autos. Seguindo nessa vertente, cumpre dizer que a declaração de inexistência dos descontos ou da nulidade dos contratos constituiria desrespeito ao princípio da boa fé e corresponderia ao incentivo ao locupletamento da parte autora, razão pela qual os pedidos declaratório e indenizatório (dano moral) também improcedem.O dano moral, teoricamente, pode ser compreendido como forma de compensação devida quando, ocorrido fato ilegal, há interferência no equilíbrio do estado emocional da pessoa ou ainda a ofensa a demais direitos da personalidade, o que não houve no caso concreto, conforme já exposto acima, em especial, porque no caso, a parte autora não narrou nenhuma circunstância que tenha ultrapassados os limites de meros dissabores cotidianos.Com efeito, não há que se falar em ilicitude ou má-fé da instituição financeira porque os descontos tem origem certa e decorrem de instrumento previamente assinado pela parte autora. Outrossim, a má-fé da ré não se presume ante a presença de provas da contratação prévia e da comprovação de que os valores efetivamente foram usufruídos pela parte autora, caminhando-se no sentido contrário das alegações da parte autora, descaracterizando a responsabilidade imputada à instituição financeira.Como cediço, os contratos de adesão também se subordinam aos princípios da boa fé objetiva, obediência ao dever de cooperação e transparência, impondo as partes obrigações recíprocas. Repugna-se a tentativa de locupletamento ilícito da parte autora ao cogitar que as importâncias creditadas fossem passíveis de serem assimiladas como empréstimo não-oneroso concedido pela instituição financeira, ainda mais porque o próprio contrato já previa o quantitativo de parcelas em valores que resultam um total superior ao crédito objeto do mútuo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IZAEL OLIVEIRA PEREIRA em desfavor do BANCO CETELEM S.A BANCO BMG S.A, e o faço para REVOGAR a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela para suspender os descontos consignados (f. 24), e declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC. Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, suspendendo, no entanto, sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, tendo em vista tratar-se o autor beneficiário da justiça.P.R.I.C. Transitada em julgado, arquive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009436-66.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Layde Morais
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Requerido:Banco Votorantim S A
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)
SENTENÇA:
SENTENÇA I. RELATÓRIOLAYDE MORAIS ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais em desfavor do BANCO VOTORANTIM, partes qualificadas.Alegou, em síntese, o autor que é aposentado da Previdência Social possuindo o benefício n. 1465639630 tendo percebido que estava sendo descontados de seu benefício valores referentes a dois contratos de empréstimos consignados (ns. 193365380 e 195766702), os quais não aderiu, tampouco recebeu quaisquer valores atinentes aos supostos empréstimos. Juntou documentos, dentre eles, extrato do INSS e do banco em que é correntista. Citado o requerido contestou o pedido do autor pleiteando em preliminar a retificação do polo passivo para que seja excluído da relação processual e incluído a empresa BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. No MÉRITO, alegou regularidade contratual; ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; inexistência de danos morais, dentre outras teses.Com a contestação vieram os documentos de fls. 35/64.Houve réplica (f. 66).Na fase de especificação de provas as partes quedaram silentes (f. 67v).Em parecer o Ministério Público requereu a realização de perícia grafotécnica nos contratos objeto da presente lide, a fim de averiguar os fatos articulados pelo autor. DECISÃO saneadora de f. 86.Laudo pericial de fls. 100/112 e manifestação das partes às fls. 114/116.II. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito, reparação por danos morais que Layde Morais endereça a BANCO VOTORANTIM. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do requerido, uma vez que consta tanto na ficha de cadastro apresentada pelo réu às fls. 44/45 como na Cédula de Crédito Bancário de fls. 79/80 a logomarca tanto do Banco Votorantim como da BV Financeira. Por esta razão, afasto a preliminar suscitada. No MÉRITO, vejo que procedem as alegações do autor. Consta na exordial que o autor recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade sob o n. 1465639630 e em determinado momento percebeu que estava sendo descontado de seu benefício valores correspondentes a dois empréstimos consignados que nunca celebrou e sequer autorizou terceira pessoa a pactuar com o requerido. Além disso, em momento algum foi disponibilizado os valores dos supostos empréstimos em sua conta bancária.Para comprovar o alegado o autor trouxe ao feito extrato do INSS e de sua conta bancária referente ao período dos descontos.Em sua defesa, o requerido alegou que a contratação é regular, tendo o autor anuído aos dois empréstimos consignados discutidos no feito, tendo inclusive, aposta sua impressão digital. Juntou com a contestação cópias dos contratos.O cerne da questão gira em torno de se constatar se o autor, de fato, aderiu aos contratos, objetos da lide, já que, como é de conhecimento de todos, tornou-se uma prática à contratação de empréstimo consignado por meio de falsários que se aproveitam da vulnerabilidade das pessoas idosas, e bem assim, da falta de cuidado objetivo das instituições financeiras, para falsificar documentos e forjar contratos, com o intuito de se enriquecer ilicitamente em detrimento de terceiro. No caso vertente, não se olvida que se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.O artigo 3º do CDC dispõe: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista O art. 14 do CDC, ainda prevê: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa. Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes. Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, tem-se que há divergência em alguns pontos, capaz de convencer este julgador de que, de fato, se trata de negócio jurídico fraudulento que deve ser declarado sua invalidade para o fim de restabelecer o patrimônio do autor, pessoa mais atingida na relação jurídica processual, ante a sua vulnerabilidade. Infere-se dos extratos bancários juntados ao feito pelo autor às fls. 14/17 que não consta nenhuma transferência de valores eventualmente realizada pelo requerido em favor do demandante, no período da suposta contratação.Além disso, o requerido em momento algum do processo comprovou a efetiva disponibilização dos valores em favor do requerente, pois embora instado por este juízo a juntar aos autos os comprovantes de depósitos/transferência bancárias (f. 71) o requerido quedou-se inerte. Não bastasse isso, consta na CONCLUSÃO do laudo pericial de fls. 100/108 que as impressões digitais aportadas nos documentos questionados não pertecem à parte autora Layde Morais. Tudo isso, aliada às demais provas constantes dos autos e as articulações fáticas do autor faz com que este julgador conclua que, de fato, o demandante não aderiu aos contrato aqui discutidos, devendo, pois, o autor ser reparado civilmente pelo réu que deixou de tomar as cautelas necessárias quando da realização das avenças. Com efeito, denota-se pelo conjunto fático-probatório que o autor jamais firmou com o réu os contratos ns. 193365380 e 195766702. Assim, não obstante tenha a instituição financeira afirmado em sua defesa que os contratos são válidos e firmados pelas partes litigantes, não é o que se extrai das provas colacionadas ao feito. Neste contexto, considerando que não foi produzida nenhuma prova apta a demonstrar a legitimidade dos descontos no benefício previdenciário do autor pelo requerido, mister se faz reconhecer a ilegalidade/abusividade destes e, via de consequência, declarar a nulidade dos contratos e a consequente inexistência dos débitos que vinham sendo descontados do beneficio previdenciário do autor.Não há razão para afastar a verossimilhança das alegações do autor, já que carreou aos autos elementos de convicção hábeis a confrontar as alegações do réu submetidas ao judiciário.No que tange aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para que ela tenha direito a ser indenizada, salutar à condenação do autor em danos morais. No caso vertente, restou incontroverso que houve dano moral ao demandante, em razão dos descontos indevidos que o privaram destes valores, dano este que se presume. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o autor, devendo ressarcir os danos morais por ele sofrido. O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das

pessoas.Portanto, uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da vítima, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.Além do que, não se trata de mero aborrecimento. Nesse sentido, eis os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.O desconto indevido de valores na folha de pagamento do autor acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. A indenização visa a reparação do dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa. Fixação do montante indenizatório considerando-se o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo autor. (TJRS- AC 70048989487, Relator(a):Túlio de Oliveira Martins Julgamento: 23/08/2012Órgão Julgador:Décima Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2012).Direito do consumidor. Conta-corrente. Débito indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. Nos casos em que ficar comprovado desconto indevido por operação não realizada pelo consumidor, notadamente extrapola o mero dissabor cotidiano, ensejando reparação por dano moral. No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (Apelação, Processo nº 0006016-51.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2016).Assim, tenho por correto e justo o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Concernente a repetição do indébito o autor requereu a restituição em dobro dos valores que foram descontados indevidamente pelo réu em seu benefício previdenciário. Diante dos fatos até então declinados, tenho por certo que o desconto foi indevido e por isso merece ressarcimento. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Responsabilidade civil. Ação declaratória c/c indenizatória. Desconto indevido em benefício de aposentadoria. Dano Moral. Configurado. Devolução dobrada. Possibilidade. Evidenciado nos autos a cobrança indevida por um débito proveniente de contrato inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do CDC. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil, considerando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da apelada sem que os valores contratados fossem disponibilizados. (Apelação, Processo nº 0011749-03.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2016).O artigo 42 do CDC prevê tal possibilidade, e assim deve ser aplicado, tendo em vista que o autor trouxe ao feito extrato/demonstrativo de descontos pelo réu em seu benefício previdenciário de onde consta várias parcelas descontada referente aos contratos ora impugnados.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a nulidade dos contratos ns. 193365380 e 195766702 e, via de consequência, declarar a inexistência de todos os débitos descontados no benefício previdenciário do autor atinente às parcelas dos referidos contratos; condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros e correção monetária, a partir desta DECISÃO; bem como a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, acrescidos de juros contados a partir da citação e correção monetária devida a partir do desembolso/desconto de cada parcela, tudo com fulcro no art. 5º, X, da Constituição da República, c/c art.186 e 927, do Código Civil e arts. 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/2015. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0017079-12.2014.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Sueli Gomes de Almeida
Advogado:Elaine Tetzner de Oliveira Reis (OAB/RO 4729), Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)
Inventariado:Adalto Martins
DESPACHO:
Considerando que foi designada audiência de instrução no processo de reconhecimento de união estável pos mortem ajuizado pela autora (feito n. 7015209-02.2017.8.22.0002) para o dia 18 de Abril de 2018, suspendo a tramitação do presente feito até a realização da mencionada audiência.Intimem-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0015646-07.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)
Requerido:Oziel Moreira Bragança
DESPACHO:
Vistos,Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida.Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro.Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011709-18.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Fernando Luz Pereira (SP 147.020), Moisés Batista de Souza (SP 149225)
Requerido:Valdemi dos Santos Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos,Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro.Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009893-98.2015.8.22.0002
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. P. do E. de R. R. V. O. dos S. J. de O. da S.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:R. dos S. J. de O. da S. J. de O. S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos, etc.Cuida-se de ação de guarda c/c alimentos promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de Ronaldo dos Santos (genitor), Juciene de Oliveira da Silva (tia materna da infante), em favor de Josiel de Oliveira da Silva (tio da infante) e Juscilene de Oliveira da Silva (genitora da infante), todos qualificados, pleiteando que seja regularizada a guarda da menor REBECA VITÓRIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Alega, em síntese, que o genitor da infante não ajuda no sustento da filha, deixando recair o ônus aos familiares da genitora, salienta que tanto a infante quanto a genitora são portadoras de doença mental.No tocando ao pedido de guarda, menciona que a tia materna da infante, JUSCIENE DE OLIVEIRA DA SILVA, detém a guarda, contudo, mudou -se para a comarca de Ji parana, deixando a infante aos cuidados da genitora, do tio JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA e do avos maternos.Requer, a fixação dos alimentos no valor de 30 %(trinta por cento) do salário minimo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) das despesas escolares, médicas, farmacêuticas e de vestuário, que deverão ser pagos pelo genitor até dia 10 de cada mês.A regularização da guarda, sendo concedida a guarda provisória ao tio, JOSIEL DE OLIVEIRA DA SILVA.Deferido o pedido de guarda provisória da menor REBECA VITÓRIA OLIVIERA, em favor de JOSIEL DE OLIVEIRA SILVA (fl.12).Fixados alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento), em face do genitor, Ronaldo dos Santos (fl.12).Foi realizado estudo social às fls.26/27.Laudo social às fls.30/36.O requerido Ronaldo dos Santos, foi devidamente citado por edital (fl.61).A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou contestação por negativa geral em favor de Ronaldo dos Santos.Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido, para determinar a guarda da infante Rebeca Vitória Oliveira dos Santos, seja exercida de forma compartilhada pela genitora Juscilene de Oliveira da Silva e pelo tio materno, Josiel de Oliveira da Silva, seja condenado o genitor ao pagamento dos alimento, no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) das despesas escolares, médicas, farmacêuticas, hospitalares e de vestuário Nesses termos vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. Decido.Em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar os pressupostos da referida ação.Da guarda.De acordo com o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe aos pais o dever de guarda, sustento e educação dos filhos menores, sem descuidar-se da defesa dos direitos e interesses destes ainda que estejam sob os cuidados do outro cônjuge ou de terceiro.Sobre o instituto da guarda dispõe o artigo 1.634, inciso II do Código Civil que esta decorre do poder familiar e que, portanto, compete primordialmente aos pais, conjuntamente, enquanto coexistir a instituição familiar (art. 1.631, CC). Ou seja, a guarda será compartilhada ou unilateral (CC/2002 art. 1.583). Em questões envolvendo a guarda e responsabilidade de menores, o julgador deverá preservar os interesses do infante. Segundo o preceptivo inserto no parágrafo 2º do art. 1.584 do Código Civil, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.Emergindo dos elementos de convicção produzidos nos autos, inclusive levando em consideração as peculiaridades dos autos, que retrata a deficiência da genitora e da infante, bem como o fato da infante residir com a genitora, tio e familiares, endossado pela manifestação Ministerial.Pois bem, a guarda se destina a viabilizar o desempenho dos encargos de cuidado, proteção e custódia, devendo o seu titular revelar condições de exercê-la de forma adequada e, objetivamente, de acordo com o art. 1.583 do Código Civil, aptidão para proporcionar à pessoa beneficiada por tal medida afeto nas relações com o grupo familiar, saúde e segurança.A regra básica na fixação da guarda é o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento, a fim de resguardar os direitos fundamentais dessa pessoa, principalmente uma criança com maiores cuidados, como no caso dos autos.No caso em apreço, depreende-se dos inúmeros estudos realizados que a criança está recebendo todos os cuidados necessários ao seu desenvolvimento psicossocial, não sendo detectada sua exposição a qualquer situação de risco ou inadequação social. E mais. A avaliação constatou que tanto a mãe quando a infante frequentam a APAE, sendo constatado no relatório psicossocial realizado em 2015, nos autos extrajudicial anexo a estes (fls.78/79), que embora tenha problemas mentais, se preocupa com a alimentação e cuidados com higiene pessoal, faz comida, dá banhos e troca as fraldasConsta ainda dos autos, que embora Jusciene, tia da infante, detenha a guarda da infante, em razão de várias divergências na criação da menor desistiu de interferir nos cuidados coma infante. Não possui interesse na manutenção de guarda da infante. Conforme parecer técnico, o requerente, tio da infante, encontra-se inserido no mercado de trabalho, possui renda fixa, reside com a genitora da infante e mãe (avó da infante).Assim, entendo que neste caso, analisando as peculiaridades do feito, o regime que melhor atenderá os interesses da infante, é o da guarda compartilhada.O estudo psicossocial realizado junto ao núcleo familiar da infante evidenciou que, de fato, trata-se de família de baixa renda e, que a genitora apresenta algumas limitações nos cuidados com a infante, especialmente no que se refere à alimentação e higiene pessoal, contudo a genitora mostra-se fortemente vinculada à infante e demostra interesse em permanecer com a guarda de sua filha.Às fls. 32, durante entrevista realizada a genitora declarou que: No dia a dia tem se encarregado dos cuidados diários que sua filha Rebeca precisa, participa regularmente das atividades da APE junto com a filha nas segundas-feiras, acompanhada sua filha nas consultas médicas realizadas na capital com auxilio de uma enfermeira do município onde a família mora, questiona-se sobre a impossibilidade de exercer a guarda filha Embora a genitora seja portadora de doença mental com crises de epilepsia, verifico que faz acompanhamento na APAE e uso de medicamentos, não ficando comprovado nos autos a impossibilidade de exercer a guarda compartilhada da menor. Ademais, mostra-se importante o fato de permanecer, ainda que de forma compartilhada a proteção e cuidados, para que não se sinta ameaçada de perder a guarda da filha.Da fixação de alimentos aos menoresNos termos da legislação civil, compete aos pais o dever de prestar alimentos aos filhos menores, devendo, para tanto, ser demonstrada apenas a filiação e possibilidade financeira do alimentante, pois a necessidade dos alimentandos é presumida.A filiação encontra-se comprovada através da cópia da Certidões de Nascimentos de fls. 21 (processo extrajudicial-anexo). Assim, resta analisar apenas o valor a ser fixado.Embora não haja nos autos provas das reais condições econômicas do genitor, há de se presumir que aufira renda mensal de pelo menos 01(um) salário mínimo, havendo, assim, proporcionalidade na fixação de 30% (trinta por cento) do salário vigente.Por conseguinte, o requerido embora devidamente citado por edital (fl.61), não apresentou contestação, sendo apresentada defesa por meio da defensoria por negativa geral.Assim, verifico assistir razão o Ministério Público quanto à fixação dos alimentos no importe de 30% (trinta por cento), sendo razoável considerando a necessidade da alimentanda (presumível) e em consonância ao seu melhor interesse, bem como levando em consideração a possibilidade do requerido. Além do valor acima descrito, o requerido deverá efetuar o

pagamento de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas e escolares, mediante comprovação.Saliento, que não restou comprovado nos autos que o requerido percebe valor maior. Além do mais, o valor que entendo ser mais apropriado, é o adotado pelos tribunais.Nesse sentido, elenca Diniz (2007, p. 536) o seguinte: O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC para:a) Fixar a guarda da menor REBECA VITÓRIA OLIVIERA DOS SANTOS, de forma compartilhada à genitora JUSCILENE DE OLIVIERA DA SILVA e ao tio JOSIEL DE OLIVEIRA DA SILVA, consequentemente, revogo a guarda anteriomente concedia a Juciene de Oliveira da Silva;B) Condenar o requerido RONALDO DOS SANTOS, ao pagamento de alimentos aos filhos menores no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, além de 50% das despesas médicas, hospitalares, odontológicas e escolares, mediante comprovação. Os alimentos deverão ser descontados diretamente do contracheque do requerido e depositados em conta poupança em nome dos menores.Sem custas e honorários face a gratuidade da justiça de ambas as partes, sendo que defiro à AJG ao requerido neste momento.Expeça-se o termo de guarda da menor conforme mencionado acima, em nome dos requerentes JUSCILENE DE OLIVIERA DA SILVA e JOSIEL DE OLIVIERA DA SILVA; SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Intimem e, nada sendo requerido, arquive-se os autos. Serve a presente de termo de guarda/MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004194-05.2010.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Alester de Lima Coca (OAB/RO 7743)
Executado:Sandra Mara Rigo
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido de fls.174/175.Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.Ademais o argumento apresentado pelo credor é relevante e merece ser considerado pois, se o executado não possui dinheiro para quitar com sua dívida, não o terá para manutenção de veículo e compras em cartão de crédito.Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; , determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, até o pagamento da presente dívida.Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.Determino, ainda, a suspensão dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida.Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para suspender os cartões do executado.No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo. Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011216-17.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alcides Pereira dos Santos
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Sérgio Gomes de Oliveira Filho ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação previdenciária proposta por ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, onde se pretende o reconhecimento do direito a percepção de pensão, em razão do falecimento de sua cônjuge, LUZIA SOUZA DOS SANTOS, ocorrido no ano de 2.001, na condição de agricultora, portanto, segurada especial e, casada com o requerente. Juntou documentos (fls.11/17).Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 52/56, suscitando preliminar de carência de ação, requerendo seja o feito extinto sem resolução do MÉRITO ou, subsidiariamente, suspenso até que seja apreciado o pedido administrativamente. Juntou documentos.Réplica às fls. 66/69.Em audiência foram ouvidas duas testemunhas do autor, que apresentou alegações finais remissivas à inicial.SENTENÇA proferida às fls.85/87. Recurso de apelação interposto pela parte autora, requerendo o reconhecimento do beneficio desde a data do ajuizamento da ação.Recurso de apelação interposto pelo requerido, para reformar a SENTENÇA, extinguindo-a sem resolução de MÉRITO. Contrarrazões ás fls.111/129.Acordão anulando a SENTENÇA, ante a ausência do requerimento administrativo.Juntada do indeferimento administrativo fls.162.Contestação às fls.164/167, requerendo a improcedência dos pedidos do requerente, ante a não comprovação da qualidade de segurada da de cujus na data do óbito.Impugnação às fls.167/171.Audiência de instrução, ratificando as provas produzidas na audiência de fls.82/84. Certidão de óbito do requerente à fl.184.Habilitação dos herdeiros do de cujus, fls.288/289.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação previdência, onde o autor requer pensão por morte de parente.A pensão por morte é tratada na Lei n. 8.213/91, à partir do art. 74, onde se inscreve que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.São beneficiários da Previdência Social, na condição de dependentes, aqueles listados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, presumindo-se esta condição para os filhos,

cônjuge e companheiros.Quanto ao valor da pensão, esta deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria que o "de cujus" recebia ou receberia se aposentado por invalidez fosse e, neste último caso esta quantia corresponde a 100% do salário de benefício (art. 75 cc. 44 da Lei 8.213/91).Insta salientar, ainda, que tal benefício, independe de carência, conforme regra do art. 26, inciso I, da referida lei.Estabelecido estes termos, passemos a avaliar, na mesma ordem, o direito da requerente ao benefício.O documento de fl. 15, comprova o óbito daquela que em vida foi cônjuge do autor, que faz prova de seu vínculo matrimonial por meio da certidão de casamento colacionada à fl. 16.Para a concessão do benefício pensão por morte pretendido pela autora, deve ficar comprovado que o "de cujus" era segurado na época do falecimento.O artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, determina que o exercício da atividade rural deve ser demonstrado através de "início razoável de prova material", sendo esta a orientação jurisprudencial dominante.Os documentos trazidos pelo autor demonstram que a falecida e o autor, seu esposo, mantinham a profissão de agricultor quando do óbito daquela.Assim, é forçoso concluir que a prova material é robusta no sentido de demonstrar a profissão do falecido.A prova oral reforça esta CONCLUSÃO, pois a testemunha Leonardo afirmou que a quando a esposa do autor faleceu, ainda trabalhava na propriedade rural, enquanto a testemunha Albertina disse que a de cujus nunca trabalhou na cidade e que os 20 anos em que conheceu a mesma, sabe que ela trabalhou na roça.Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de pensão pela morte de Luzia Souza dos Santos, que faleceu na condição de agricultora, em favor dos herdeiros de ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS, o valor retroativo a data do requerimento administrativo (29/06/2016), até a data do óbito do beneficiado (25/06/2017), no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive abono anual. 1.1) Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente a requerida.Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001012-74.2011.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Davi Nicasio Gebert, Maria Ferreira Vaz
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Alan Dias. (OAB/RO 3350)
Requerido:Valmor José Gebert. Espólio
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Alan Dias (OAB/RO 3350)
DESPACHO:
Vistos.Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto a proposta de venda às fls.273/274, vez que decorridos aproximadamente 02 (dois) anos do deferimento da proposta anteriormente apresentada. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Pauliane Mezabarba
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004227-60.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.400,00
Nome do autor: Nome: VILMA MENDES DOLBER
Endereço: Rua Santos Dumont, 351, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-368
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: LUAN CARLOS GOIS DIB, JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA
Nome do réu: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
SENTENÇA
Vistos.
WILMA MENDES DOBLER ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e pedido de antecipação de tutela em desfavor de BANCO ITAU/BMG S/A, alegando, em suma, ser aposentado do INSS e que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Aduz que ao procurar informações junto a autarquia, tomou conhecimento que os descontos referem-se ao contrato de nº 552434971, do suposto empréstimo no valor de R$906,56 (novecentos e seis e cinquenta e seis centavos) a serem pagos em 72 (setenta e duas) parcelas de R$26,00 (vinte e seis reais) mensais e o contrato de nº 559634190, do suposto empréstimo de R$3.974,90 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa reais) a serem pagos em 72 (setenta e duas) parcelas de R$72,00 (setenta e dois reais) mensais, ambos os descontos vêm sendo realizados desde julho/2015.
Afirma que nunca realizou nenhum empréstimo consignado junto a instituição requerida, tampouco recebeu tais valores. Requereu a procedência da ação para declarar a inexistência das referidas relações jurídicas, tornando inexigível o cumprimento de tais contratos, além da condenação em repetição do indébito e danos morais (ID Num. 3500900). Com a inicial, juntou documentos.
Recebida a inicial e deferida a tutela antecipada (ID Num. 3520638).
Citado, o Banco BMG S/A apresentou contestação (ID Num. 4350328). Em preliminar arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que os contratos debatidos foram celebrados com pessoa jurídica diversa. No MÉRITO, sustentou a regularidade dos descontos e a inocorrência de danos morais. Debateu a inversão do ônus da prova e ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Instado, o Ministério Público manifestou não deter interesse no conflito.
DECISÃO saneadora.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, ambas manifestaram não haver interesse na dilação probatória.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

Segundo descreve a inicial, a parte requerida sustenta não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que os contratos de empréstimos discutidos, foram firmados com o Banco ITAÚ BMG Consignados, pessoa jurídica diversa.

Tratam-se de empresas que compõem o mesmo conglomerado econômico.

O Superior Tribunal de Justiça assentou há pouco:

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c.repetição de indébito, tutela antecipada e indenização por danos morais. Legitimidade passiva Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco Itaú BMG Consignado, por integrar conglomerado econômico do qual faz parte o Banco BMG S/A. Aplicação da teoria da aparência [...]" (Apelação n. 1001501-70.2016.8.26.0564, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21/06/2017, rel. Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES).

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

No MÉRITO:

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora.

Segundo a inicial, a parte autora não teria celebrado o contrato nº 552434971, do suposto empréstimo no valor de R$906,56 (novecentos e seis e cinquenta e seis centavos) a serem pagos em 72 (setenta e duas) parcelas de R$26,00 (vinte e seis reais) mensais e o contrato de nº 559634190, do suposto empréstimo de R$3.974,90 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa reais) a serem pagos em 72 (setenta e duas) parcelas de R$72,00 (setenta e dois reais) mensais.Ambos os descontos vêm sendo realizados desde julho/2015.

À míngua de documentos comprobatórios de que a parte autora pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 369, II), deixou o banco requerido de trazer aos autos, mesmo após insistentes determinações do juízo, a via original do contrato supostamente celebrado, elemento essencial para esclarecimento do fato em discussão.

Assim, não acolho a tese do requerido, posto que evidenciado nos autos prática abusiva pois atribuiu à parte autora o ônus de pagar por produto ou serviço sem solicitação prévia, razão pela qual forçoso acolher o pedido da parte autora para declarar inexistente o contrato de empréstimo que deu origem aos descontos, conforme artigos 39, III c/c art. 51, ambos do CDC.

Por outro lado, a parte autora juntou aos autos extrato fornecido pelo INSS (id 3500900) suficiente para comprovar que a parte requerida mensalmente descontou valores de seu benefício previdenciário.

Assim sendo, restou comprovado que por falha na prestação do serviço da instituição financeira, esta recebeu indevidamente entre 07/2015 e 05/2017. Vale dizer, descontou 22 parcelas mensais de R$26,00 (vinte e seis reais) cada uma, referente ao contrato de empréstimo de nº 552434971 e 22 parcelas mensais de R$114,00 (cento e quatorze reais) cada uma, referente ao contrato de empréstimo de nº 559634190, todas prestações descontadas do benefício previdenciário em nome da parte autora, muito embora esta não tenha firmado qualquer relação jurídica com o banco réu, e, portanto, o débito alegado não era devido.

No caso em liça, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular o direito da parte autora à reparação pelo dano moral e o dever da parte ré de ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Provado que a parte requerente não solicitou referido empréstimo, mas por ele pagou durante meses, consubstanciado está o nexo causal, acarretando, consequentemente, a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimo que jamais contraiu.

Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a parte requerente experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimo fraudulento.

É induvidoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Nesta toada, despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora. No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R$6.000,00 (seis mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza.

Cumpre ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa da parte requerida quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que mesmo sabedor que o crédito jamais foi solicitado e levantado pela parte autora, ainda assim, durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima. Eis a jurisprudência do TJRO:

"Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecêlo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas." (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011)

Danos morais. Empréstimo. Fraude. Negligência. Agente financeiro. Desconto indevido. Constrangimentos. Dever de indenizar. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação." (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010)

Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS:

Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366)

Com efeito, a parte ré não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange aos valores auferidos.

O somatório destes valores corresponde a R$3.080,00 (22 x R$26,00 + 22 x 114,00) e, logicamente, o valor da condenação será maior porque a parte requerente pediu a condenação da parte requerida em dobro, eis que a má-fé ficou estampada nos autos diante do desconto arbitrário de valores sem haver origem lícita. Isso corresponderia a quantia de R$6.160,00(seis mil, cento e sessenta reais).

ANTE O EXPOSTO, confirmando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por VILMA MENDES DOLBER, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade dos contratos de nº 552434971 e 559634190, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;

b) CONDENAR o réu BANCO BMG CONSIGNADO S/A ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ), além da importância de R$6.160,00(seis mil, cento e sessenta reais), a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente DECISÃO para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C

Ariquemes, 17 de janeiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004306-39.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor da Causa: R$ 82.882,87

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Nome: TOLEDO INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: RUA: LINHA C, 85, ZONA RURAL SETOR INDUSTRIAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009162-12.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL GONCALVES DE AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos.
MANOEL GONÇALVES DE AGUILAR propôs a presente ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, aduzindo ser trabalhador rural, em regime de economia familiar, e ter implementado a idade para a sua aposentadoria, que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID Num.13690088) e documentos (ID Num.13690097), requerendo a improcedência da pretensão da parte autora, ao argumento dela não ter preenchido os requisitos legais para o benefício que pleiteia.
Realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, foi verificada a condição de rurícola da parte autora.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
O feito observou tramitação regular, não havendo nulidades a serem declaradas. E, ainda, ausentes preliminares de MÉRITO para desate e na presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, procedo ao exame do MÉRITO.
A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando que sempre exerceu atividade rural e apoiando-se em elementos que considera aptos a demonstrar a condição assinalada, ou seja, documentos e testemunhos.
O autor obteve afirmações de exercício da profissão de trabalhador rural pelo período de carência exigido pela norma de regência, tendo as testemunhas ouvidas garantido que ele vive do labor rural, dando detalhes dos locais em que o autor trabalhou.
A contrariedade apresentada pela autarquia ré apoia-se no que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213, salientando a não admissão da prova exclusivamente testemunhal.
Extrai-se do citado artigo 55, § 3º, que a comprovação do tempo de serviço só será acatada pela Previdência se exibido início de prova material.
Neste âmbito, parece a este Juízo convincente para tal fim os documentos apresentados nos autos (ID's 12049154, 12049185, 12049281, 12049663, 12049425, 12050143, 12049487, 1204994 e 12049590), contemporâneas ao período rural alegado.
Além disso, o trabalhador rural que atua como boia-fria, diarista ou volante, deve ser equiparado, para os fins da aposentadoria rural por idade, ao segurado especial, aplicando-se-lhe, em consequência, o disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91, sem as limitações temporais previstas no art. 143 da mesma lei.
Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pela parte ré, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido o trabalho rural por toda a sua vida laboral.
É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que os documentos citados e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para conceder ao autor MANOEL GONÇALVES DE AGUILAR a aposentadoria por idade, a partir do pedido administrativo (30.09.2016 - ID Num.12049608), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Eventuais prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-AADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

P.R.I.C.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2018.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7000413-06.2017.8.22.0002
AUTOR: ELTON PETRY
RÉU: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. devolução de valores e danos morais movida por ELTON PETRY em face de SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificados nos autos.

Alega que em 29/03/2016, firmou contrato de compra e venda de 01 (um) R.T. INOX HZ NIVEL MAX 600 L D P 0,60M 316L no valor de R$ 2.266,00 (dois mil duzentos e sessenta e seis reais) e 07 (sete) COLETOR METALI - PLAST FECHADO C/ISOLAMENTO 1,03M2 no valor de (R$297,00) cada. Totalizando o valor da compra o importe de R$4.345,00 (quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais), com previsão de entrega em 29/05/2016 à 29/06/2016.

Menciona que havia contratado os profissionais para realizar a instalação do equipamento adquirido, sendo que teve sua expectativa frustrada.

Aduz ainda, que procurou o Procon para resolver o litígio, sendo informado em audiência de conciliação, que devido à crise financeira do Brasil não conseguiu entregar os produtos, e requereu mais 90 dias para entrega.

Requer o ressarcimento do valor pago no equipamento, indenização por danos morais e materiais.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

O requerido foi devidamente citados e apresentou contestação.

A parte demandada alegou que solicitou um prazo maior ao requerente para que pudesse cumprir o contrato, o qual não foi aceito. Sustenta que devido a grave crise financeira que assola o país, procurou superar sua inadimplência, visando solucionar suas pendências. Ademais, ressalta a ausência dos elementos ensejadores da configuração do dano moral. Requereu a improcedência do feito.

É o relatório.Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355,inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do MÉRITO é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privaras partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento"(Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p.555).

Conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

"A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"(RE 101.171-8-SP).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória,pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO.

O contrato entabulado está juntado aos autos (fl.18). Os comprovantes de pagamento às fl.16/17. Ademais, não houve impugnação da parte requerida acerca do valor requerido a título de restituição.

Os requeridos apenas contestaram a presença dos requisitos para configuração do dano moral, bem como a possibilidade da entrega do bem, em substituição a restituição dos valores.

Dessa maneira, resta incontroversa a inadimplência por parte destes em cumprir o contrato.

Ademais, a situação indicada como motivo para não entrega do bem não procede. Eventual insucesso empresarial, sob a alegação de força maior, não pode ser transferido para o consumidor, que a seu turno cumpriu a rigor sua obrigação.

Assim, se o contrato não foi cumprido em tempo, a restituição do bem,in natura, da forma pleiteada, insere-se exclusivamente na esfera da liberalidade do credor, isto porque, a consequência do descumprimento é o retorno das partes ao status quo ante, sobretudo pelas particularidades do caso e pelo longo período em que foram feitos os pagamentos.

Quanto aos danos morais, é de se acolher o pedido. Discussões de cunho contratual são plenamente comuns na sociedade, mormente quando se trata da defesa de interesses divergentes.

Entretanto, a recusa em cumprir o contrato, apesar de o requerente ter adimplido com sua parcela na obrigação, afigurou-se como indevida e a certa medida, abusiva.
Nota-se pelas justificativas apresentadas na contestação, que a requerida teve impacto na atividade empresarial dos fornecedores, o que impossibilitou o cumprimento do contrato, sem nenhum outro esclarecimento.
É certo que tal postura causou surpresa ao requerente, mormente pela frustração da expectativa legítima na entrega do bem, o que supera o mero aborrecimento ou singelo dissabor, não decorrendo de discussão razoável acerca de cláusulas contratuais. A não entrega de uma mercadoria devidamente quitada, expõe a vítima a transtornos consideráveis e situações vexatórias, muito além do mero aborrecimento.
O simples inadimplemento contratual não enseja o automático reconhecimento dos danos morais, entretanto, quando adicionado a outros elementos que evidenciem a distorção da conduta, há de se reconhecer a ocorrência de tal dano.
Não é outra a recente linha de entendimento do STJ:
"(...) o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais,por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. Com efeito, 'a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral' (...) quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual que embora tenha acarretado aborrecimentos não gerou maiores danos ao recorrente"(AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL Nº 781.360 - MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO j. 01/02/2016)."O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só,dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes."(AgRg nos EDcl no REsp 1252552 / RS, Rel. Min. MARIA ISABELGALLOTTI, Quarta Turma, j. em 17/11/2015).APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE CORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADACOM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS Aquisição de mercadoria Entrega não realizada Violação dos direitos do consumidor, caracterizando a responsabilidade do fornecedor danos caracterizados. DANO MATERIAL DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO Consumidor deve ser ressarcido pelo valor pago por um produto que,apesar de quitado, não foi entregue Restituição devida, com juros demora e correção monetária a partir do desembolso SENTENÇA reforma da Recurso provido. DANO MORAL INDENIZAÇÃO ADMISSIBILIDADE Circunstância fática que supera o mero aborrecimento pelo ilícito contratual e confirma a ofensa indenizável Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes Condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária a partir do presente arbitramento e juros de mora de 1%ao mês a partir do efetivo prejuízo Razoabilidade e proporcionalidade atendidas Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixação nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil Recurso provido. (TJSP; Apl 0118535-40.2009.8.26.0011; Relator: Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 9ª Câm. Extr. de Dir. Priv.; Julg: 05/08/2014).
De fato, não há dúvidas de que os transtornos experimentados pela parte autora são decorrentes da não utilização do produto que, apesar de pago em sua totalidade, não foi entregue, o que fez a parte autora experimentar sentimento de frustração face ao desatendimento de suas expectativas, nada obstante pagamento feito.
Sobre o pedido de dano moral, vale lembrar a lição de Sérgio Cavalieri Filho:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização,onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.
Este é um dos domínios onde mais necessária se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.
"A gravidade do dano - pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado" (Das obrigações em geral, 8ª ed., Almedina, p. 617).Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade,interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor,aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da orbitado dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.
Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor,vexame e sofrimento só poderão ser considerados danos moral quando tiver empor causa uma agressão à dignidade de alguém."(Sérgio Cavalieri Filho,"Programa de Responsabilidade Civil",4ª edição, Malheiros Editores, 2003, pp.98/99).
Destarte, indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de,em uma pessoa normal, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos.
No caso dos autos, vemos que o autor pagou corretamente o acordado e teve sua expectativa frustrada indevidamente pela empresa. Todas as perdas de tempo, dinheiro, de concretização de sonhos, etc, são mais que meros dissabores cotidianos e merecem ser ressarcidas, cada qual, ao seu modo.
A reparação pecuniária do dano moral não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação(compensação)que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a teoria do desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extra patrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.
O valor da indenização, como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada,nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.
Com a edição do Código Civil de 2002 (art. 944, parágrafo único), a avaliação do grau de culpa é uma das elementares para a fixação da indenização, o que já vinha sendo adotado na jurisprudência. Não se pode confundir a existência da responsabilidade e o modo de sua aferição (an debeatur)com o valor da indenização por dano moral a ser arbitrado (quantum debeatur).
Diante das circunstâncias específicas atinentes ao caso sob exame, arbitro, a título de reparação de danos morais, o montante de R$5.000,00(cinco mil reais), por entender proporcional à gravidade da conduta da requerida geradora de falsas expectativas e demais consequências para o ofendido.
Quanto aos danos materiais, estes ficaram devidamente comprovados nos autos, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme documentos de fls.30.
ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ELTON PETRY em face de SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,e o faço para condená-lo a pagar:
a) CONDENAR o requerido ao pagamento R$ 4.345,00 (quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais), a título de restituição do valor pago no equipamento, atualizado monetariamente a partir da data do desembolso;
b) Condenar o requerido ao pagamento da quantia correspondente à R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referentes aos danos materiais, atualizado monetariamente a partir da data do desembolso;
c) Condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente desde o arbitramento e segundo os índices divulgados pelo e. TJRO, e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ);
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
P.R.I.C
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003077-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.866,82
Nome: MARIA ILUINA BATISTA
Endereço: GLEBA 44, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Considerando a informação prestada pelo autor de que os valores depositados em sua conta corrente encontram-se a disposição da parte requerida, intime-o, pessoalmente, para que promova o depósito judicial dos respectivos valores (R$ 2.880,52 - dois mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 dias.
Em seguida, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000496-85.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 17/01/2018 08:52:19
AUTOR: ANA CLARA FERREIRA RIGOTTO
RÉU: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Considerando a idade da Requerente, a indicação trazida a priori na inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, como também ante a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo Requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% sobre o salário mínimo vigente (art. 4º, Lei n. 5.478/68), os quais deverão ser depositados na conta corrente de nº 4772-1, agência 3564, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora da menor.
Designo audiência de conciliação para o dia 23 de Março de 2018 às 09h00min.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
A intimação da parte requerente acerca da audiência de conciliação se dará na pessoa de seu advogado (art. 334, §2º, do CPC).
Não comparecendo injustificadamente autor ou réu à audiência de conciliação, será aplicada multa (art. 334, §8º, do CPC).
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
O Ministério Público atuará no feito (art. 91 da Lei nº 5.478/68).
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Requerente: ANA CLARA FERREIRA RIGOTTO, menor, inscrita no CPF sob n° 065.958.302-05, representada por sua genitora DAIANE GISELE SILVA RIGOTO, brasileira, divorciada, consultora de vendas, portadora do RG sob n° 1151311 SESDEC/RO e

inscrita no CPF sob n° 008.213.392-14, residente e domiciliada na Rua Turmalina, n° 1357, Bairro Park das Gemas, Ariquemes/RO, telefone: (69) 9-9977-6151;
Requerido: LEANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob n° 844.178.242-87, podendo ser encontrado na Rua Das Orquídeas, n° 2570, Setor 04, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000528-90.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 13.699,51
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-030
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
Nome: SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Dom Pedro II, 155, MOTO PAN METALU, Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-136
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Ao conferir a placa do veículo objeto do presente pedido (NCZ8156), verifiquei que ele encontra-se registrado junto ao Detran em nome de Gleyce Kelly Prado de Almeida ao invés do réu Sérgio Souza dos Santos Júnior.
Assim, deve o autor esclarecer a divergência retro, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes/RO, 19 de abril de 2017.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0006005-58.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Nome do autor: Nome: Luiz Cruz da Silva
Endereço: Linha C 85, TB Zero, Vila do Alto Alegre, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: CRISTIAN RODRIGO FIM, FABIANO REGES FERNANDES
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID Num.15102288), como forma de extinção do processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Certifique-se, a escrivania, o recolhimento das custas processuais. Em caso negativo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, proceda a inscrição da dívida ativa.
Após, arquive-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000403-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/01/2018 11:18:54
AUTOR: IVONI LOPES DOS SANTOS
RÉU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito à ordem e corrijo a seguinte inexatidão material contida na DECISÃO de Id.15617208.
Consta na DECISÃO:
" designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2016, às 10h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
Assim, considerando o patente erro, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:
"designo audiência de conciliação para o dia 22 de Março de 2018, às 08:00, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001789-61.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.048,00
Nome do autor: Nome: LAURA NITA GABRIEL
Endereço: Rua Maracanã, 1455, Alameda, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-048
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO
Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
SENTENÇA
Vistos.
LAURA NITA GABRIEL DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela

e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a autarquia federal ré não apresentou contestação.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 3696927). Requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.
Relatório de Estudo Social coligido ao ID 3830604.
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (id 8860791), acerca do qual as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.
O artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial. Senão vejamos:
Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
Os requisitos para o recebimento deste benefício são: a) incapacidade para o trabalho e uma vida independente; b) renda mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo; c) não podem ser filiadas a um regime de previdência social nem receber benefício público de espécie alguma.
Para efeito de concessão deste benefício aos portadores de deficiência, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família deve ser menor do que ¼ do salário-mínimo.
Ante a tais considerações, constata-se que o pedido não merece o deferimento, eis que as provas existentes nos autos não leva a outra CONCLUSÃO. Vejamos.
O relatório social, acostado ao feito, descreve renda familiar bruta de R$1.100,00 (um mil e cem reais), o que, por pessoa, perfaz a quantia de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), ultrapassando o limite legal de ¼ do salário-mínimo.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 20 da Lei n. 8.742/93, por não ter sido comprovado a renda mensal per capita inferior a um quatro do salário-mínimo.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002096-78.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/02/2017 10:05:44
AUTOR: AILTON DOMINGOS DE JESUS CARDOSO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Considerando a informação de pagamento do RPV, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome dos causídicos, desde que detenhas poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 0011424-59.2014.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 13/01/2018 08:31:33
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
RÉU: ARNO GROMANN. ESPÓLIO
DECISÃO
Vistos.
Por ora, a fim de evitar futura arguição de nulidade, Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotadas todos os meios possíveis de localização da parte requerida.
Tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono e revogação da tutela concedida.
Intime-se.
SERVE APRE_SENTE COMO OFÍCIO MANDADO DE CITACÃO/ INTIMACAO/ NOTIFICAÇAO E/OU CARTA PRECATORIA.
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008211-52.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.253,33
Nome: VAILTON MODESTO NETO
Endereço: AC Cujubim, Rua Curió, 1739, Setor 02, Cujubim, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 1524, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
SENTENÇA
Vistos.
VAILTON MUDESTO NETO propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte

autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Recebida a inicial, a tutela foi concedida.
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Pugnou pela realização de perícia médica na parte requerente. Apresentou quesitos. Juntou documento.
Houve réplica.
Sobreveio laudo pericial (id 8849575).
Designada audiência de conciliação e instrução (fls. 105/106). Na solenidade, as partes não acordaram, tendo a autarquia ré pugnado pela juntada de documentos (fl. 116), o qual foi coligido à fl.119. Dele a parte autora se manifestou (id 13866488).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Encerrada a instrução, passo a análise da pretensão do requerente.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 8849575 - fls. 96/100).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
"Trata-se de trombose venosa profunda do MID que evoluiu com embolia pulmonar e repercussões cardíacas por hipertensão pulmonar. Também doença aterosclerótica obstrutiva da artéria coronária descendente anterior com 70% de obstrução de sua luz. Já tem indicação de tratamento cirúrgico de coronárioplastia pelo médico assistente. Ao exame clínico eupnéico, em bom estado geral, ausculta cardíaca com bulhas cardíacas normofonéticas, edema residual na região da panturrilha direita e fazendo uso de meia elástica. É caso de incapacidade total e temporária que após o tratamento cirúrgico (aguardando há mais de ano) se tornara incapacidade parcial e definitiva. Não é possível mensurar o prazo de tratamento pois depende de avaliação pós cirúrgica. Não poderá mais atuar em atividades braçais, carregar peso, longa caminhada, longo tempo em ortostática, inclusive a habitual. [...] Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente." [grifo nosso]
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2015. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 20/3/2016 (fl. 34). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.
Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS concedeu benefício anterior ao autor até o dia 20/3/2016 (prorrogação indeferida administrativamente em 08/3/2016), reconheço a data de 21/3/2016 como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional

ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi cessada a prorrogação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (21/3/2016 - ids 5075550 e 5072558 - fls. 34/35), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I. C.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015280-38.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome do autor: Nome: MATEUS PERIS TORRES
Endereço: Rua Luiz Carlos Prestes, 3017, - de 2948/2949 ao fim, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-344
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: DANIELLA PERON DE MEDEIROS
Nome do réu: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
SENTENÇA
Vistos.

MATEUS PERIS TORRES ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou a parte autora que foi surpreendida com a inclusão de seu nome junto ao SPC/SERASA, por débito no valor de R$63,24 (sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), com vencimento de 26/10/2012, relativo ao contrato n.º1135767302251220. Ressaltou que referida dívida corresponde a unidade consumidora 1135767-3, cuja transferência de titularidade foi solicitada em 28/08/2012. Afirmou que o débito é posterior ao pedido de transferência, portanto, não pode ser considerado como de sua responsabilidade. Requereu a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio instruída de documentos.

Deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 9531198).

Citada, a ré contestou a ação, oportunidade em que não arguiu preliminares. No MÉRITO, alegou que a restrição foi devida, porquanto sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, as partes manifestaram o interesse de não produzir outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não

caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de maus pagadores (SPC/SERASA), por débito no valor de R$63,24 (sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), com vencimento de 26/10/2012, relativo ao contrato n.º1135767302251220, referente a unidade consumidora 1135767-3, cuja transferência de titularidade, segundo relatado pela parte autora, foi solicitada em 28/08/2012.

Com efeito, resta inquestionável que a situação em comento encerra relação de consumo, na qual o fornecedor de serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do CDC, por ser objetiva a responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade. Tem-se a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, cabendo a pessoa jurídica provar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade.

A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei n.º 8.078/90, sendo, portanto, objetiva a responsabilidade da ré, que responde pelos danos causados (arts. 6º, inciso VI, e art. 14 da Lei n.º 8078/90). Verossímil a alegação autoral, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei n.º 8078/90), o que ora reconheço.

Pela análise dos autos, verifico que os documentos acostados ao feito pela parte autora comprovam suas alegações, cabendo assim a ré, por força do disposto no artigo 373, II do CPC, demonstrar que o o contrário

Apesar disso, permaneceu inerte a requerida, uma vez que apesar de sustentar a legitimidade da cobrança, não acostou ao feito qualquer prova capaz de amparar sua afirmativa. Desta forma, a dívida ora discutida não pode ser imputada a parte requerente, eis que não fora ela quem usufruiu dos serviços.

Cediço é que débitos provenientes de conta de luz têm natureza de obrigação pessoal e não propter rem, visto que a sua contraprestação é realizada por meio de tarifa.

Portanto, a contraprestação pelo serviço fornecido deve ser cobrada daquele que efetivamente o utilizou, uma vez que está ligada à pessoa que se beneficiou do serviço.

No caso em liça, inequívoco que a parte autora solicitou em 28/08/2012 (ID 7812089 - pág. 01) a transferência da titularidade junto a concessionária, não sendo dela, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da fatura no valor de R$63,24 (sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), com vencimento de 26/10/2012, relativo ao contrato n.º1135767302251220.

Nesse passo, revela-se indevida a cobrança do débito ora discutido, devendo a parte ré proceder ao cancelamento definitivo do contrato referente a Unidade Consumidora objeto dos autos.

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra

claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito no valor de R$63,24 (sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), com vencimento de 26/10/2012, relativo ao contrato n.º1135767302251220.;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005181-72.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 12.181,00

Nome: FABIO JULIO VALENTIM DE CARVALHO

Endereço: AC Monte Negro, IINHA 01, km 02, ZONA RURAL, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FABIO JULIO VALENTIM DE CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida.

Sobreveio laudo pericial (id 12657222 - fl. 74/79).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.

Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 12657222) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

"O periciado tem 30 anos de idade, 1,7m de altura, 71kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos. Marcha normal. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas anormais (deprimido). Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 130x90 (mmHg). Faz uso de coquetel específico e vitaminas. CID B24. Trata-se de HIV + depressão. A imunidade depende de vários fatores e em portadores de HIV os cuidados com a imunidade são fundamentais. Expor o portador de HIV ao sol por longas horas, ao excesso de calor ou de frio, ao ambiente insalubre, perigoso ou de forte estresse, em contato contínuo com pessoas doentes, é inadequado por aumentar sensivelmente a possibilidade de baixa da imunidade e, portanto de aumento do risco à saúde do indivíduo. A Medicina é uma ciência essencialmente humana e prima por uma visão de resguardo da vida. A incapacidade clínica, social e emocional do periciado são evidentes. Apresenta-se deprimido, abatido, pálido, descorado. Há que se considerar ainda que exigir do portador de HIV atividade produtiva é colocar seu organismo em sobre-esforço que pode contribuir para piora do quadro clínico. Além do aspecto clínico, os peritos julgam importante e salutar trazer entendimento do Judiciário que complementa o parecer clínico / médico dos peritos que a este laudo subscrevem. [...] O fato de estar ou não assintomático não diminui o quadro de invalidez e, principalmente não garante que sintomas, efeitos colaterais do coquetel de remédios, sobre-esforço orgânico, etc. não surjam e, certamente a estrutura estatal não está disponível ou possui a agilidade para diagnosticar tal ciclo. Muito menos o mercado de trabalho o compreende e aceita. Portanto, em CONCLUSÃO, sob o aspecto estritamente clínico, o periciado está inválido para qualquer atividade laboral, de forma permanente. Não necessita do auxílio de terceiros (embora seja de grande importância o periciado realizar psicoterapia/acompanhamento psicológico) e não é incapaz para a vida civil independente.".

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2008 (fl. 76).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 7/3/2017 (fl. 27), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar

a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (7/3/2017 - id 10234795 - fl. 27).
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
P.R.I.C.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008240-05.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.968,21
Nome: WELLINGTON JOSE JORGE
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2594, fundos, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
DECISÃO
Vistos.
Nesta data procedi à consulta do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0801584-90.2017.8.22.0000 no sítio do TJRO, oportunidade em que constatei que referido processo encontra-se concluso para
DECISÃO
Desta feita, tendo em vista que a discussão travada no aludido agravo de instrumento é prejudicial ao deslinde deste feito, aguarde-se em cartório o julgamento do recurso interposto pela ré.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004355-17.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/12/2015 10:26:30
AUTOR: E. GUAREZ MINIMERCADO - ME
RÉU: SICREDI UNIVALES MT, COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME
DECISÃO
Vistos.
Por ora, a fim de evitar futura arguição de nulidade, Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotadas todos os meios possíveis de localização da empresa denunciada ou de seus sócios.
Tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação de extinção da demanda secundária.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇAO/ NOTIFICAÇAO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008352-71.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 23.653,80
Nome: WILSON ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Mato Grosso, 3835, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-614
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por WILSON ALVES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Juntou documentos.
A inicial foi recebida, oportunidade em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica na parte autora.
Sobreveio laudo pericial (id 7519194 - fls. 98/101).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Encerrada a instrução, passo a análise do MÉRITO.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 7519194 - fls. 98/101) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
"Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar, com hérnia de disco em L5-S1 + hipertensão arterial sistêmica + diabetes + depressão + dislipidemia + sequela de isquemia cerebral transitória. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral, Lasegue positivo e lombociatalgia bilateral. Também descorado, desidratado, desanimado, com dor, sob o efeito de medicamento repressor do Sistema Nervoso Central. O caso é de associação de patologias que lhe dão prognostico ruim. Não possui mais capacidade para o trabalho, e o possível tratamento cirúrgico poderá melhorar sua qualidade de vida, mas não lhe permitirá retornar a atividade laboral. Assim, é total e definitivamente incapaz. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.".
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2015. Os documentos constantes comprovam a efetiva condição de segurado da parte autora.
Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 13/5/2016, indeferindo a prorrogação do benefício anteriormente concedido (fl. 42), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a

fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (13/5/2016 - id 5147904 - fl. 42).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

P.R.I.C.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000530-60.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 596,40

Nome: SINVAL RODRIGUES PINTO

Endereço: Av. Araçatuba, 4445, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Endereço: AC Ariquemes, 1966, Av JK, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos, etc.

A autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

A parte autora ingressou com o presente pedido onde pretende ver declarada a inexigibilidade de débito recuperado através de recuperação de consumo após perícia unilateral. Afirma que não causou qualquer dano ao medidor que pudesse fraudar a cobrança do serviço prestado pela ré.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de abster a ré de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, haja vista que o não pagamento das faturas deu-se em razão de que os valores cobrados são indevidos, como também que se abstenha de suspender o fornecimento da energia elétrica. Juntou documentos.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que que o débito discutido, no valor de R$ 596,40, decorre de recuperação e consumo com possível perícia unilateral, matéria há muito conhecida pelo juízo.

Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor em submeter-se à Jurisdição.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se configura em virtude de que, não tendo o autor efetuado o pagamento, a possibilidade de ser realizada a restrição é evidente, situação esta que gera uma série de transtornos a qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente, como a restrição de haver crédito e outras negociações de compra e venda cotidianas. No caso em comento, a falta de pagamento das faturas, pode, inclusive, ensejar o corte da energia elétrica, serviço este indispensável.

Ademais, a discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Logo, neste raciocínio, a discussão também autoriza a não inclusão. Destoante não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Antecipação de tutela. Discussão de dívida. Inscrição no cadastro de inadimplência. Abstenção. O fato de estar sendo discutido o débito, com base em motivos razoáveis, é bastante para determinar a abstenção de inclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo ou perigo de dano à parte contrária. (Não Cadastrado, N. 00017117120118220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/06/2011)(destaquei)

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida poderá a ré valer-se dos meios legítimos para cobrança da dívida, atualizada.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte e determino que a ré se abstenha em proceder a suspensão da energia elétrica no imóvel da autora (UC n. 1234450-8), bem como

que seja intimada a abster-se de lançar o nome desta no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nos autos, até o deslinde do feito, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
2. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 1º de março de 2018, às 09h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
4. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
7. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
8. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012138-26.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 45.731,13
Nome: MARCELO CARLOS DE MELO
Endereço: RUA PICA PAU, 2441, SETOR 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 32853, - de 3025 a 3257 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-157
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação a penhora apresentada pelo BANCO DA AMAZÔNIA alegando, em suma, cerceamento de defesa sob o argumento de que não foi intimada da DECISÃO.
Pois bem.
A Executada sustenta o cerceamento de seu direito de defesa, sob o argumento de que o advogado intimado ao cumprimento de SENTENÇA não fazia mais parte do rol de advogados da empresa. Logo, segundo sua tese, a empresa arcou com o prejuízo já que apenas tomou conhecimento do cumprimento de SENTENÇA com o bloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud.
Cumpre ressaltar que a Executada, foi intimada através de seu advogado constituído nos autos, em respeito ao pedido expresso existente nos autos principais, para que as intimações e publicações fossem realizadas em nome do patrono Ramiro de Souza Pinheiro, conforme demonstrado pelo documento anexo ao ID 14856382 – pág. 05.
É dever da parte informar a mudança de advogado e proceder à juntada da nova procuração aos autos, para que as intimações possam ser feitas em nome do novo patrono, o que não ocorreu nos autos em tela.
Desta feita, rechaço os argumentos apresentados pela Executada, uma vez que desprovidos que qualquer amparo legal.
Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor da Embargante para levantamento dos valores bloqueados.
Proceda o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000519-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.576,61
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
Nome: RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Rio Pardo, 1121, - de 1108 a 1458 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-078
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2018, às 08h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003414-96.2017.8.22.0002
EMBARGANTE: CESAR GATIS DE JESUS
EMBARGADO: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos opostos por CESAR GATIS DE JESUS, nos autos da execução que lhe promove UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, tendo por objeto o crédito estudantil de Silvana Leia Capelassi, referente os contratos de financiamentos dos contratos de 2009 – segundo semestre, 2010 – primeiro e segundo semestre e 2011 – primeiro semestre.
O embargante, sustenta a ocorrência de prescrição, pois o prazo de prescrição da ação de cobrança de mensalidades escolares inicia-se a partir do vencimento antecipado das prestações, alega que os encargos previstos no contrato são elevados e abusivos
Apresentada impugnação, a embargada devidamente intimada, a embargante menciona que o prazo para contagem da do prazo de prescrição inicia-se a partir do vencimento estipulado no contrato e a legalidade da atualização monetária do valor do débito
É o relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide, sendo desnecessária maior dilação probatória, pois a matéria em discussão é de direito.
Passo a apreciar a arguição de ocorrência de prescrição.
No direito romano-germânico, a prescrição é um instituto jurídico que regula a perda do direito de acionar judicialmente pela inércia do credor no decurso de um período de tempo, estando ligado à noção de segurança jurídica.
De acordo com o Código Civil, a prescrição passou a se operar após cinco anos do vencimento de cada uma das parcelas cobradas, nos termos do seu artigo 206, § 5.º, inciso I.
Compulsando o feito, verifica-se que o executado/embargante, é fiador do contrato estudantil de Tatiane Alves Cipriano, acadêmica do curso e Enfermagem junto à embargada.
Verifico dos autos, os contratos:
2009 – (20/07/2009), no valor de R$ 2.250,00, vencendo-se a primeiro parcela em 01/03/2012, e a última em 01/08/2012;
2010 – (20/01/2010), no valor de R$ 2.250,00, vencendo-se a primeira parcela em 01/09/2012, e última em 01/02/2013;
2010 – (14/07/2010), no valor de R$ 2.250,00, vencendo-se a primeira parcela em 01/03/2013, e a última em 01/08/2013;
2010 - (07/01/2011), no valor de R$ 2.317,50, vencendo-se a primeira parcela em 01/09/2013, e a última em 01/02/2014;
Trata-se, portanto, de contratos parcelados em 06 parcelas, sendo certo que a contagem do prazo prescricional somente pode iniciar-se a partir do vencimento de cada uma das parcelas, já que, antes disso, o débito nem mesmo era exigível.
Tenha-se presente que a existência de cláusula estabelecendo o vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação.
Esta vertente observa-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça,in verbis:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOVENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3.

Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se pros iga no julgamento da demanda" (STJ, REsp n.º 1.292.757,Relator Ministro Mauro Campbel Marques, j. 14/08/2012)."PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.VENCIMENTOANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes,que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido (STJ, AgRg no REsp n.º 802.688, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 28/11/2006).

No caso, como já dito, a aluna começaria a saldar seu débito em 01/03/2012, 01/09/2012, 01/03/2013 e 01/09/2013.

Assim sendo, levando-se em consideração que a primeira parcela do primeiro contrato venceria em 01/03/2012 e tendo a ação de execução sido ajuizada em 16/01/2017, ou seja, o prazo prescricional da primeira parcela encerraria em 01/03/2017, constata-se que não decorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 206, §5.º, do Código de Processo Civil.

A embargante alega ainda que os encargos previstos no contrato são elevados e abusivos. Aduz que os contratos que venceram em 2012 devem ser corrigidos pelo índice de reajuste das mensalidades de 5% (cinco por cento), e os que venceram em 2013 pelo índice de 12% (5% de 2012 + 7% de 2013) e que o montante dos contratos, antes dos juros e correção monetária, perfaz um total de R$ 7.871,85.

Por sua vez, o embargado apresenta os contratos de finamento firmado entre as partes, onde consta em sua cláusula de inadimplemento " Em caso de não pagamento nas datas aprazadas, sobre a(s) parcela(s) vencida(s) incidirá multa de 2% (dois por cento, além da correção monetária calculada pelo IGP-M ou outro índice oficial legalmente admitido pelo governo e divulgado com regularidade e juros monetários de 1 % ao mês, calculados pró-rata, até seu efetivo pagamento

A correção monetária conforme a variação do IGP-M não se apresenta abusiva, ademais foi expressamente acordada entre as partes,consoante cláusula de inadimplemento.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PACTUAÇÃO DO IGPM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATO DE CONSUMO.POSSIBILIDADE TERMO INICIAL DE ENCARGOS MORATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DUCACIONAIS. MORA EX RE. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, a pactuação do IGPM como índice de correção monetária não encerra ilegalidade ou abusividade. 2. Tratando-sede dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual. Precedentes". (STJ, AgRg no REsp 1.217.531/MG, rel. Min.ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em12.05.2015)."PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS COBRANÇA MENSALIDADES ESCOLARES TERMOINICIAL DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS PACTUAÇÃO DO IGPM/FGV Juros de mora e correção monetária sobre débito resultante de mensalidades escolares inadimplidas incidem a partir do vencimento de cada obrigação até o efetivo pagamento Aplicaçãodo artigo 397 do Código Civil. - Mora 'ex re' Correção monetáriapelo IGPM/FGV Admissibilidade Índice contratualmente previstoPrecedentes do STJ e desta Corte Recurso provido." (TJSP,Apelação n.º 0129888-67.2010.8.26.0100, 34.ª Câmara de DireitoPrivado, Relator Desembargador Carlos von Adamek, j. 27/07/2016)"Prestação de serviços educacionais Cobrança Correção monetária e juros moratórios - Termo inicial - Incidência a partir do vencimento de cada prestação - Reconhecimento. A correção monetária e os juros moratórios sobre débito resultante de mensalidades escolares inadimplidas incidem a partir do vencimento de cada obrigação até o efetivo pagamento. Prestação de serviços educacionais - Cobrança Correção monetária - Aplicação do IGP-M - Possibilidade. Havendo previsão contratual expressa e não se observando nenhuma ilegalidade acerca do índice de correção monetária aplicável ao negócio entabulado, sua manutenção é medida de rigor. Recurso provido." (TJSP, Apelação n.º 0007786-29.2004.8.26.0011, 30.ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Orlando Pistoresi, j. Em25/06/2014).

Ainda quanto aos requisitos da revisão, mesmo o Código de Defesa do Consumidor, frise-se, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), não permite a ampla e irrestrita revisão de contratos. Em seu artigo 6º, inciso V, possibilita apenas a revisão judicial de contratos quando estabeleçam prestações desproporcionais ou tenha havido ocorrência de fatos supervenientes que torne a execução excessivamente onerosa ao consumidor.

No presente caso, não vislumbro pelas razões expostas qualquer onerosidade excessiva, muito menos modificação das bases do contrato ou de ocorrências de fatos supervenientes a ponto de viabilizar a revisão das taxas de juros cobradas pela instituição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os embargos opostos.

Sem prejuízo, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ariquemes, 17 de janeiro de 2018

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0015401-59.2014.8.22.0002

Polo Ativo: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO0002889

Polo Passivo: SEBASTIÃO DE CASTRO INÁCIO

Advogado do(a) RÉU: ODAIR MARTINI - RO000030B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000536-67.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/01/2018 18:08:56

AUTOR: CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS

RÉU: JOAO ARTHUR DOS SANTOS

DESPACHO Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Embora previsto no rito do procedimento das ações de família, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual se realizará em outra oportunidade.

3. Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
7. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0051557-61.2005.8.22.0002
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: J. C. MACHADO - AUTO POSTO CUJUBIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0020393-63.2014.8.22.0002
Polo Ativo: ABEL C. CAMPOS ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Polo Passivo: BENAPAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0005291-98.2014.8.22.0002
Polo Ativo: CERTA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Polo Passivo: AMAURY ERASMO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000392-91.2013.8.22.0002
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SÉRGIO GROSSKLAGS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0013091-17.2013.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Polo Passivo: JESSICA DAIANE DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0006531-93.2012.8.22.0002
Polo Ativo: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Polo Passivo: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Advogado do(a) REQUERIDO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000122-38.2011.8.22.0002
Polo Ativo: ZOOFORT SUPLEMENTAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Polo Passivo: SALVADOR DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014560-71.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.534,07
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA
Endereço: Rua da Paz, s/n, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-235
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122

DECISÃO
Vistos.
A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou execução fiscal em face de MARIA GERISLANDIA LEITE DE SOUSA. Conforme se depreende da exordial e da certidão de dívida ativa acostada ao feito a presente execução objetiva a cobrança de IMTB no importe de R$1.534,07 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sete centavos).
Recebida a inicial, foi determinada a citação da executada, o que foi devidamente cumprido.
A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a decadência do crédito tributário, sob o argumento de que o título judicial discutido foi lavrado em 30/08/2001 e somente inscrito em dívida ativa em 09/11/2016, quando passados mais de 05 anos do fato gerador.
A Fazenda, devidamente intimada, não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A hipótese é de acolhimento da exceção.
A priori, destaco que nos termos do artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as nulidades existentes no processo executivo serão pronunciadas de oficio pelo Juiz, ou a requerimento das partes, independentemente de embargos à execução, isto é, por mera petição.
À referida defesa, a doutrina e jurisprudência conferiram o nome de exceção de pré-executividade, na qual o executado alegará matérias de ordem pública, portanto cognoscíveis de oficio pelo Juízo e independentes de dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isto, passo a análise da decadência.
Reza o art. 173 do CTN que o direito da Fazenda Pública para constituir crédito tributário extingue-se em 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I) e da data em que se tornar definitiva a DECISÃO que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II).
Não vislumbro a ocorrência prevista no inciso II do artigo em comento, todavia, quanto as demais disposições, mister as ponderações que seguem.
Conforme mencionado, havendo o inadimplemento do crédito tributário, o prazo para que o fisco providencie a constituição definitiva de seu crédito, inscrevendo-o em dívida ativa passa a correr.
No caso dos autos, o vencimento da dívida operou-se em 30/08/2011. Teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar a constituição definitiva do crédito tributário, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte da dívida vencida, culminando na inscrição em dívida ativa e posterior cobrança por meio do executivo fiscal, o que não ocorreu, uma vez que a inscrição em dívida ativa só veio a acontecer em 09/11/2016. Destarte, o prazo decadencial deve ser reconhecido sobre o crédito tributário cobrado na CDA 354/2016.
Ao que tange o pedido de retirada do nome da executada do cadastro da dívida ativa, cumpre mencionar que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para tanto, devendo ser buscado a regularização cadastral por via própria.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da decadência e consequente extinção do crédito tributário constituído na CDA 354/2016, nos termos do artigo 173, I do CTN c/c 487, II do CPC. Por conseguinte, extingo a presente execução fiscal.
Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Com o trânsito em julgado, certifique-se e lance a serventia a tarja correta no feito.
Publique-se e intime-se.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7000841-85.2017.8.22.0002
AUTOR: JOSE AVELINO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
SENTENÇA

Vistos, etc. JOSÉ AVELINO DE LIMA propôs a presente ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, aduzindo ser trabalhador rural, em regime de economia familiar, e ter implementado a idade para a sua aposentadoria, que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos. A tutela de urgência foi indeferida.

A autarquia foi devidamente citada, apresentando contestação com pedido de improcedência do pedido do autor, por este não ter comprovado os seus requisitos legais (ID Num.9057915).

Realizou-se audiência de instrução, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, tendo o autor apresentado alegações finais por memoriais, oportunidade em que reiterou o pedido de tutela de urgência.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito observou tramitação regular, não havendo nulidades a serem declaradas. E, ainda, ausentes preliminares de MÉRITO para desate e na presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo ao exame do MÉRITO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando que sempre exerceu atividade rural e apoiando-se em elementos que considera aptos a demonstrar a condição assinalada, ou seja, documentos e testemunhos.

O Autor obteve afirmações do exercício da profissão de trabalhador rural pelo período de carência exigido pela norma de regência, tendo as testemunhas ouvidas garantido que ele vive do labor rural, dando detalhes dos locais em que o autor trabalhou e a justificativa para o atual endereço urbano.

A contrariedade apresentada pela autarquia ré apoia-se no que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213, salientando a não admissão da prova exclusivamente testemunhal.

Neste âmbito, parece a este Juízo convincente para tal fim os documentos apresentados nos autos (ID's 8162265, 8162245, 8162104, 8162032, 8161942, 8161926, 8161899 e 8161846, bem como ITR de ID 8162610, 8162820, 8162714, 8162714), inclusive a cópia da SENTENÇA concedendo o benefício de aposentadoria rural por idade à esposa do requerente (ID Num.12635716).

Em que pese o autor exerça trabalho urbano intercalado ou concomitante ao labor campesino, esta não retira a qualidade de segurado especial do trabalhador rural, que desde o ano de 1977 já explorava a terra no cultivo de lavoura branca e café com auxílio da família.

Nesse sentido, segue entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a atividade rural caracterizadora do direito ao benefício não deve, necessariamente, ser contínua e ininterrupta. Desse modo, o exercício de trabalho urbano intercalado ou concomitante ao labor campesino, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural. (Processo AgRg no AREsp 329930 PB 2013/0113964-6. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 20/08/2013. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Assim, em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pela parte ré, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido o trabalho rural por toda a sua vida laboral.

É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que os documentos citados e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para conceder ao autor JOSÉ AVELINO DE LIMA a aposentadoria por idade, a partir do pedido administrativo (24.03.2016 - ID Num.8161761), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Eventuais prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-AADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
P.R.I.C.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005431-42.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 880,00
Nome do autor: Nome: IGOR DE SOUSA TEIXEIRA
Endereço: Avenida das Flores, 6156, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-720
Nome do réu: Nome: TAYNARA KRIST MATOS DA SILVA
Endereço: Rua Beija Flor, 1778, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-074
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por I. D. S. T., menor, representado por sua genitora MIRIAN MAXIMINO DE SOUSA TEIXEIRA, em desfavor de TAYNARA KRIST MATOS DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, por meio da qual objetiva a guarda compartilhada do filho J.M.M.T. A inicial veio instruída de documentos.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, oportunidade em que refutou as alegações contidas na peça de ingresso. Sustentou que o requerente possui conduta prejudicial ao desenvolvimento da criança, porquanto, constantemente, se envolve em problemas criminais. Alegou que existem notícias de que, inclusive, seria dependente químico. Afirmou que possui condições emocionais e materiais para cuidar da criança. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais, com a consequente procedência do pedido contraposto, para conceder a guarda unilateral em seu favor, regulamentando-se as visitas de forma livre. Juntou documentos.
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 52).
Houve Réplica.
Às fls. 75/82, sobreveio Relatório Psicossocial.
Intimado, o Ministério Público exarou parecer pela parcial procedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre regulamentação de guarda.
Comporta a lide imediato julgamento, pois os elementos de convicção se revelam suficientes e dispensam a dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC).
Como se infere, o objeto da lide é aferir quem é a pessoa que melhor proporcionará à adolescente os meios necessários ao seu desenvolvimento como ser humano, levando-se em conta que a guarda "obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais" (art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente).
Por sua vez, para decidir a respeito da concessão ou da modificação da guarda, deve o magistrado observar os estudos técnicos e ainda requisitos, como a idade, vínculo afetivo, afinidades, opinião do menor, quando for o caso, adaptação com o meio social que lhe é oferecido e comportamento dos pais ou responsável, sobrelevando, principalmente, o interesse e o bem-estar da criança e/ou adolescente.
Com efeito, antes de atender aos desejos dos pais ou responsável é dever do julgador velar pelo melhor interesse do menor, assegurando-lhe todos os meios para que se preserve a normalidade de sua formação física e psíquica. Enfatizando a questão, "quando exista luta entre os pais pela posse e guarda dos filhos menores, defere a lei ao magistrado arbítrio para que faça prevalecer o superior interesse da prole, ainda que desatendendo, se preciso, aos reclamos sentimentais dos genitores" (Yussef Said Cahali, Divórcio e Separação, RT 7ª Ed).
Segundo a jurisprudência:
"importante destacar que a guarda representa mais que um direito dos pais em ter os filhos próximos. Revela-se, sobretudo, como um dever de cuidar, de vigiar e de proteger os filhos, em todos os sentidos, enquanto necessária tal proteção" (STJ, Ac. unân. 4ª T., REsp. 1.101.324/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.10.15, DJe 12.11.15).
Nas ações de guarda, o objetivo principal é assegurar o bem-estar dos filhos, em cumprimento ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente.
Nesse sentido, é cediço o entendimento jurisprudencial:
"[...] No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada [...] (STJ 3ª T. AgRg no Ag 1121907/SP Relª. P/ Ac. Minª. Nancy Andrighi j. 05.05.2009 DJe 03.06.2009).
Não se pode olvidar, por certo, que a Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (CF, art. 229). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei n. 8.069/90 dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. A guarda decorre do poder familiar e é exercida, em regra, pelos pais de forma conjunta. No entanto, assim não sendo possível, o exercício poderá ser feito de forma unilateral, consoante dispõe o art. 1584 do Código Civil ou poderá a guarda ser atribuída a terceiro, desde que demonstre reunir as condições necessárias para exercê-la, sempre tendo como fundamento o melhor interesse da criança ou do adolescente.
Pois bem.
No vertente caso, nítida é a situação de litigiosidade existente entre as partes.
O estudo psicológico realizado demonstrou a existência de conflitos em decorrência do rompimento da relação entre os genitores, debate do qual deve ser mantida alheia a criança.
Inobstante isso, anoto que, muito embora a guarda compartilhada deva ser incentivada, conforme sistemática atual, no caso em liça, pelo teor do Relatório em referência, concluo restar prejudicada a guarda na modalidade em comento, pois as circunstâncias dos autos evidenciam a inviabilidade da custódia física conjunta, uma vez que o genitor atualmente reside em Estado diverso de onde mora o filho com a mãe, transcreve-se:

CONCLUSÃO:
A criança, 2 anos e 8 meses, encontra-se na guarda unilateral materna desde João Miguel Matos Teixeira o nascimento, e atualmente não tem tido contato ou convivência com o pai e a família paterna. O requerente/genitor não compareceu para entrevista devido este ter ingressado no curso de Arqueologia em Sergipe e não ter previsão de retorno a Ariquemes, conforme relato de sua mãe. Dessa forma, a análise foi realizada conforme o núcleo familiar da requerida e a entrevista com a genitora do requerente.
Conforme analisado, a genitora afirma que não realiza movimento de impedir o contato e convivência da criança com o genitor e seus familiares, entretanto observa-se que a requerida mudou-se de residência e telefone sem comunicar o requerente, bem como não o informa sobre questões relacionadas a saúde e desenvolvimento da criança. Também observa-se que os avós paternos não tem acesso ao neto bem como não podem levá-lo para visitar seu lar, pois a requerida acredita que estes não cuidem adequadamente da criança. A requerida não vislumbra nenhum problema no padrasto ser chamado pela criança de "pai" e este efetivamente ocupar o espaço paterno na vida de João Miguel em detrimento do requerente. Tais elementos são preocupantes no sentido de já se manifestarem como alguns atos de alienação parental, o que traz prejuízos para o desenvolvimento psicológico da criança, e precisam cessar a fim de que não se agravem ao longo do tempo.
Como se pode ver, o estudo realizado pelo Setor Técnico do Juízo indicou que a infante necessita conviver com ambas as famílias, porém, considerando os fatos narrados no processo e objetivando resguardar o melhor interesse da criança, vislumbro que a guarda unilateral em benefício da genitora, com visitas pelo genitor, atenderá tal FINALIDADE.
Em caso idêntico, confira-se entendimento do Colendo TJMG:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - GUARDA COMPARTILHADA - INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO - GENITORES QUE RESIDEM EM CIDADES DIFERENTES - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA MODIFICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL ESTABELECIDA ESPONTANEAMENTE PELOS PAIS. SENTENÇA MANTIDA. - A guarda compartilhada deve ser deferida quando requerida por consenso por ambos os pais e desde que verificado que o relacionamento entre eles é harmônico, viabilizando o seu exercício. - Quando ambos os pais se manifestam expressamente pela guarda unilateral, o Juiz não pode impor o compartilhamento. - Não se está a restringir o salutar convívio das filhas com o pai, até porque a regulamentação de visitas foi providenciada de modo a favorecer o convívio paterno-filial amplo. - Além do acordo espontâneo sobre a guarda unilateral, as circunstâncias dos autos evidenciam a inviabilidade da custódia física conjunta, vez que o genitor atualmente reside e trabalha em cidade diversa de onde moram as menores, o que, por óbvio, tem o condão de impedir o compartilhamento da guarda. - Recurso não provido.
Outrossim, decidiu, em recente julgado, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GUARDA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. AVÓS E GENITORA QUE RESIDEM EM ESTADOS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA MODIFICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL. A guarda compartilhada atribui aos genitores separados o exercício da guarda, assegurando a ambos o exercício ativo na criação do menor, e por ter sido instituída como regra, não havendo prova de motivo excepcional que a impeça ou renúncia de qualquer das partes. As circunstâncias dos autos evidenciam a inviabilidade da custódia física conjunta, uma vez que a genitora atualmente reside e trabalha em Estado diverso de onde mora a menor, o que tem o condão de impedir o compartilhamento da guarda. (Apelação, Processo nº 0005935-17.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 01/06/2017)
Ademais, no caso em apreço, não se detectou nenhum indício de negligência ou violência da parte ré contra a criança, sendo, por isso, legítima e condizente com o melhor interesse da pessoa em desenvolvimento a regularização dessa situação fática já consolidada.
Ressalto que "o menor, de regra, deve ser mantido onde está, desde que aí se encontre bem. A troca do meio ambiente deve ser evitada o quanto possível, para não causar prejuízo psíquico à criança" (STF, RE 100.200.0, 2ª Turma, j. 27.9.1983, rel. Min. Moreira Alves, in RT 586/234).
Insta salientar, ainda, que embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exime o genitor que não a detém de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança.
Consigno, por ora, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.
Quanto às demais teses:
"Não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um dos argumentos" (RJTJESP 115/207).
No mesmo sentido:
"O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar" (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori).
Não se pode olvidar, ainda, que o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Faz-se necessário, por fim, advertir aos genitores que não poderão criar ao menor percepção negativa com relação ao genitor adverso, sob pena de responsabilização por alienação parental, fato proibido e coibido pelo ordenamento legal.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido contraposto, o que faço para:
a) CONCEDER a guarda unilateral de J.M.M.T. em favor de TAYNARA KRIST DA SILVA, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.
Concedo ao genitor (e sua família, especialmente os avós paternos) o direito de visita livre, podendo livremente ver o(a) filho(a) na casa da genitora.
b) ADVERTIR as partes sobre a prática da alienação parental, bem como das sanções aplicáveis (art. 6º da Lei 12.318/10): Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal ou da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
A Serventia cuidará de intimar a parte requerida para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013523-09.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.440,00
Nome: VANIO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Cora Coralina, 3946, - até 3945/3946, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-772
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VANIO PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Indeferida a liminar.
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada.
Houve réplica.
Sobreveio laudo pericial (ID Num.10399699).
Audiência de conciliação infrutífera, em razão da tese da parte ré pela perda da qualidade de segurado do autor.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID Num.10399699) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
"Hanseníase tuberculóide que foi tratada com PQT e restou com sequela (polineurite) por neurites recorrentes. Ao exame clínico, neurite de nervos periféricos com espessamento envolvendo nervos fibular esquerdo, tibial esquerdo, fossa poplítea esquerda. Hipotrofismo muscular generalizado e déficit neuro sensitivo motor do MIE, com perda de força e de coordenação motora. O déficit sensitivo também propicia lesões de pele com frequentes complicações e culminando com ferimentos de difícil cicatrização. O quadro não tem cura, é progressivo e degenerativo. O caso é de incapacidade total e definitiva".
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2009 (ID Num.10399699).
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 15/09/2016 (ID Num.7067168), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo (15/09/2016 - ID Num.7067168).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
P.R.I.C.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003327-77.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 28/03/2016 12:14:04
AUTOR: LORRAYNE GODOY CHAGAS
RÉU: GEAN PABLO SEMEDICO SANTANA

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes não foram intimadas para a realização do exame de DNA anteriormente agendado, intimem-se as partes a comparecerem no dia 21 de março de 2018, às 16h30min, na sala de audiências deste Juízo, a fim de colher o material para a realização do exame de DNA.
Proceda com o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009502-53.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 76.508,68
Nome: ROSINEI BERNARDES DA SILVA
Endereço: Rua 05, 158, Cidade Alta, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Nome: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS
Endereço: Avenida dos Diamantes, 731, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-897
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA DA SILVA - RO7162, MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601
SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por ROSINEI BERNARDES DA SILVA em face de JOSÉ LUIZ PEREIRA DE JESUS arguindo, em preliminar, a impugnação do valor da causa. No MÉRITO, debateu os fatos narrados na execução. Sustentou a inexigibilidade do contrato de compra e venda ante a ausência de um dos requisitos exigidos para a liquidez do título, qual seja a assinatura de duas testemunhas. Narrou ainda que não está inadimplente, uma vez que o pagamento das parcelas tem sido realizadas através de consignação em pagamento nos autos 7014762-48.2016.8.22.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. Com a inicial, juntou documentos.
Recebido os embargos e atribuído efeito suspensivo a execução (id 12643501).
Intimado o exequente/embargado, manifestou-se sustentando, em suma, o enriquecimento ilícito do Embargante. Juntou documentos.
Em seguida, vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria exclusivamente de direito, dispensada a dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC/2015).
Inicialmente passo a apreciar a impugnação ao valor da causa.
Pretende o impugnante que o valor causa corresponda ao valor atribuído ao suposto inadimplemento na execução, qual seja R$16.508.68 (dezesseis mil, quinhentos e oito reais e sessenta a oito centavos). A impugnada não se insurgiu quanto ao pedido.
A presente impugnação é improcedente.
O exequente/embargado atribuiu a execução valor do saldo devedor perseguido, qual seja R$72.908,68 (setenta e dois mil, novecentos e oito reais e sessenta e oito centavos). Como cediço, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte, o que no caso corresponde a totalidade do valor almejado na execução, razão pela qual julgo improcedente a impugnação ao valor da causa.
No MÉRITO, os embargos são procedentes.
Segundo descrito na exordial pela Embargante o titulo objeto da presente execução é inexigível, ante a ausência de um dos requisitos elencados na legislação processualista, uma vez que estabelece o artigo 784, III, do CPC que são títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado por 2 (duas) testemunhas.
Assim sendo, o contrato não subscrito por duas testemunhas não é título executivo. Cumpre ressaltar que a lei exige que a assinatura das duas testemunhas seja contemporânea à do devedor (STJ-3ª T., REsp 8.849. Min. Nilson Naves.J. 28.5.91, DJU 1.7.91).
Na situação trazida a exame, fica evidente que as assinaturas das testemunhas foram colhidas depois da celebração do contrato, não se podendo, por isso, considerar o mesmo como titulo executivo extrajudicial, podendo a embargada, se assim entender, buscar o recebimento de seu crédito por meio de ação própria.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos ofertados por ROSINEI BERNARDES DA SILVA, o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de declarar insubsistente a execução embargada, que lhe move JOSÉ LUIZ PEREIRA DE JESUS, que é de ser consequentemente extinta por falta de interesse processual, visto que despida de título executivo.
Sucumbente, arcará o embargado com custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor em execução.
Traslade-se cópia desta para os autos principais (7011663-70.2016.8.22.0002) e, com o trânsito, arquivem-se.
P. I.C.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 0005291-98.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/11/2017 13:40:51
EXEQUENTE: CERTA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
EXECUTADO: AMAURY ERASMO PINTO
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida.
Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0009508-24.2013.8.22.0002
Polo Ativo: CENTRAL MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Polo Passivo: JOSÉ ALDO CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001115-76.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Isabel Moreira dos Santos, Paulo César dos Santos.
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paulo César dos Santos. (RO 4768), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Executado:Ivone Rodrigues Xavier
Advogado:Marcelo Piloto Maciel (OAB/MT 8222)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a tomar providências junto ao juízo deprecado, conforme solicitado mediante Ofício constante às fls 149 dos autos, a saber: encaminhar cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA e cálculo atualizado do débito, afim de viabilizar o integral cumprimento dos atos deprecados.
19/01mn

Proc.: 0009649-77.2012.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Eloisio Antonio da Silva, Carlos Eduardo da Costa, Antônio Ribeiro de Souza, José Adenilson F. da Mota, Sônia Felix de Paula Maciel, Neire Sonaria Hidalgo Ramos, Ethos Consultoria Empresarial Ltda, Homero Raimundo Cambraia, Cesar de Oliveira Licório, Angelina Maria de Oliveira Licório
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), Bruno Santiago Reis (OAB/RO 3.482), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), José Roberto de Castro (OAB/SP 139198)
Alegações finais: Requeridos
Ficam os Requeridos, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.
18/01mn

Proc.: 0068497-96.2008.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. A. de B. T. B. F.
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Executado:S. F.
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Fausto Egydio Nogueira Neto (OAB/PR 27.013)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.
18/01mn

Proc.: 0015948-07.2011.8.22.0002
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a
Advogado:Washington Rodrigues Dias (MS 12.363), Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288)
Requerido:Gilberto Assis Miranda, Shirley de Oliveira Miranda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Fica a parte Requerida, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 405,36 (quatrocentos e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizados até a data de 08/01/2018, referente às custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone "Emissão de 2ª Via".

Proc.: 0013322-73.2015.8.22.0002
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Requerido:Nicolau Nunes de Mayo Junior, Juliana Cardoso Borges de Mayo, Magna Franco Soares Carvalho, Bianca Sara Soares Vieira, José Aparecido Siqueira Cavalcante
Advogado:Hiram César Silveira. (OAB/RO 547), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)
Requeridos: Alegações finais
Ficam as partes Requeridas, por via de seus Advogados, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Proc.: 0012359-65.2015.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Vulcabrás Azaleia. Rs. Calçados e Artigos Esportivos S.a
Advogado:Bianca Trentin (RS 45.553)
Requerido:Fani Calçados Ltda. Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Carta precatória:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida para a Comarca de Ji-Paraná/RO, bem como informar seu andamento.

Proc.: 0014618-67.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Jorge Camargo de Gonçalves
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: 0006532-73.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Daniel Pereira de Souza, Ozania Lima de Souza
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: 0016725-21.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jean Claude Cacioli
Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)
Executado:Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas Cartório Camero, Ronaldo Luiz Camero
Carta precatória - andamento:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a informar o andamento da carta precatória expedida para Comarca de Corbélia-PR.

Proc.: 0005689-79.2013.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Indústria e Comércio de Madeiras Ciclo Ltda
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:Construcenter Materiais de Construção Ltda. Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Carta precatória - andamento
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a informar o andamento da carta precatória expedida.

Proc.: 0012928-71.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Jurimar Gustavo Bisi
Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142)
Requerido:Daniel de Alcântara
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: 0018102-90.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:N. S.
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
Executado:E. de S. C.
Advogado:Tácio Augusto Moreno de Farias (OAB/RO 9046 OAB/RO)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: 0001733-84.2015.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:Juliana Cerqueira dos Santos
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Executado:Marcos José Farias
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto resposta de Oficio de fl(s). 113.
19/01mn

Proc.: 0016006-05.2014.8.22.0002
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849), Gilson Santoni Filho (OAB/SP 217.967)
Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras e Transportadora Itagiba Ltda
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
Obs. Um pagamento para cada ato.
19/01MN

Proc.: 0006075-80.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Afrânio Castanho Ramos, Luciana Jardim de Oliveira
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Requerido:Ademir Dias dos Santos.
Advogado:Ademir Dias dos Santos. (RO 3774)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto resposta de Oficio de fl(s).323/329.
19/01mn

Proc.: 0008070-31.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Francisco de Oliveira
Advogado:José Roberto Migliorança. (RO 3000)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
19/01mn

Proc.: 0020923-67.2014.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Maricelia Silva da Cruz, Marcel Antonio Inocêncio, Reginaldo Antônio Moreira, Adriane Aparecida de Oliveira, Ronildo Pauli da Gama Pereira, Better Tech Informática e Serviços de Automação Ltda
Advogado:João Gomes de Oliveira Junior (RO 4305), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Advogado Não Informado ( ), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093), Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6031)
Requeridos:
Ficam as partes Requeridas, por via de seus Advogados, intimadas para apresentar alegações finais, no prazo legal.
19/01mn

Proc.: 0011126-38.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Residencial Park Tropical Dois
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Requerido:Geovane Moreira Alves
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de serem transferidos os valores para a conta centralizadora deste Tribunal.

Proc.: 0012254-88.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zenilda Luca de Morais
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz
Advogado:JosÉ Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513), Neri Cezimbra Lopes. (OAB/RO 653A)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0012251-70.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Aguilera e Cia Ltda Castrillon Auto Peças
Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes. (RO 1706)
Requerido:Carlos Eduardo Manfredi
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena dos valores serem transferidos para conta centralizadora deste tribunal.

Proc.: 0006837-91.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria José Vieira Donato
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena dos valores serem transferidos para conta centralizadora deste Tribunal.
db p/ 19/01
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7000492-48.2018.8.22.0002.
REQUERENTE: ARILDO DE SOUZA e outros (3).
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
REQUERIDO: ANTONIO JOSE DE SOUZA.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
1. Indefiro o pedido de gratuidade processual. As custas deverão ser recolhidas ao final.
2. Processe-se o inventário sob o rito do arrolamento comum (art. 664 e seguintes do CPC).
3. Nomeio inventariante ARILDO DE SOUZA, independentemente de compromisso.
4. A inventariante para juntar aos autos certidões negativas das receitas Federal, Estadual e Municipal, em nome do de cujus.
5. Citem-se o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.
6. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.
7. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004241-10.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:NERY ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 1.245,04, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014555-15.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
AUTOR: THAYNARA PAZ SOUZA GOMES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
RÉU:
DESPACHO
Vistos.
As partes para manifestarem-se, quanto ao parecer ministerial.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001780-65.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
AUTOR:CLARICE BATISTA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278
RÉU: ADAO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de Divórcio c/c Guarda e Alimentos movido por CLARICE BATISTA DA SILVA FERREIRA em face de ADÃO FERREIRA..
Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo quanto a partilha de bens, guarda e alimentos e requerem a sua homologação (ID15281467).
O Ministério Público manifesta-se pela homologação do acordo nos termos citados na ata de audiência (ID 15554176).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.
ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre CLARICE BATISTA DA SILVA FERREIRA e ADÃO FERREIRA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes quanto a partilha de bens, alimentos, guarda e visitas, referente à filha do casal, ainda menor, Thalia Batista Ferreira, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na audiência realizada no CEJUSC (ID 15281467), nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
A mulher voltará a usar o nome de solteira.
Deixo de condenar em honorários de advogado.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Recolhida as custas, expeça-se formal de partilha.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008940-78.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: J. A. ROSSETTO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Os executados não foram citados, conforme se vê das diversas certidões constantes dos autos.
2. Ao exequente para dizer se pretende a citação, por edital.
3. Para a realização da restrição, via RENAJUD, necessário o recolhimento da taxa.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015101-07.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: RAFAEL FELIX DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD.
2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear em nome da parte executada, à exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se sem baixa.
Ariquemes, 18 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009380-40.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: OTAVIO PASSARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.
2. Tendo em vista a inexistência de veículos em nome da parte executada, à parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014774-62.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: SANDRA BONADIMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.
2. Tendo em vista a inexistência de veículos em nome da parte executada, à parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7004520-93.2017.8.22.0002.
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ADAO.
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
ADRIANA DE SOUZA ADÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo que é portadora epilepsia refratária ao tratamento mais tendinite do subscapular associada a burcite (CID G40, M75.1), razão pela qual não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família que vive a beira da miserabilidade. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 9928107 / 9928208).
DESPACHO inicial (ID n. 3390180 - Pág. 1/3), fora nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.
Relatório de estudo social (ID n. 13894802 - Pág. 1/4) e laudo médico pericial (ID n. 12219366 - Pág. 1/4), dos quais as partes foram intimadas e se manifestaram.
Citado, o INSS contestou alegando que para concessão do benefício deve ser comprovada a condição de incapaz da autora, o que não se mostra no presente caso. (ID n. 15428565 - Pág. 1/3).

É o relatório. DECIDO.
A autora fundamenta a pretensão deduzida na exordial afirmando que, em razão de sua enfermidade epilepsia refratária ao tratamento mais tendinite do subscapular associada a burcite (CID G40, M75.1), encontra-se incapaz de exercer suas atividades laborativas, vivendo, por tal motivo, em estado de extrema precariedade.
O artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)."
Como se percebe, tal DISPOSITIVO condiciona a concessão do benefício de prestação continuada à comprovação de deficiência, ou ainda, de idade superior a 65 anos.
O laudo médico pericial, constatou que a autora é portadora de epilepsia refratária ao tratamento mais tendinite do subescapular associada a bursite sub acromial bilateral, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho e para a vida independente, podendo ser considerada pessoa com deficiência (ID n. 12219366 - Pág. 1/4).
O estudo social demonstra, no entanto, que a autora não preencheu o requisito miserabilidade (ID n. 13894802 - Pág. 1/4). Contata-se que o grupo familiar é composto pela autora e mais dois filhos, sendo um com 22 e a outra com 18 anos. Conforme narrado pela própria autora, ambos trabalham e possuem renda. No que se refere ao filho mais velho, conforme CNIS juntado aos autos pela autarquia, seus ganhos giram em torno de R$ 1.639,29, chegando até R$ 2.190,47 (ID n. 1548566 - Pág. 1/2).
Conclui-se que a situação familiar da autora é satisfatória, os quais possuem condições de cuidar da autora, embora não haja essa garantia para o futuro.
O estudo socioeconômico tem força probatória equivalente à prova testemunhal, porque a assistente social foi ao local onde mora a autora e fez seu levantamento das condições de vida e trabalho dela e de toda a família.
Fica patente o não atendimento do requisito socioeconômico para a concessão do benefício assistencial, pois a perícia social constatou a capacidade econômica da família para sustentar o autor, e até mesmo condições de vida satisfatórias. Reforça essa CONCLUSÃO o fato de que 2 das 3 pessoas que compõem o núcleo familiar possuírem renda própria, possuindo assim condições de contribuir com o sustento da autora.
O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente. Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver.
Portanto, sendo cumulativos os requisitos supracitados, e diante da ausência de um deles é suficiente para desqualificar o autor em perceber o benefício previdenciário de assistencial social.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos do requerente, com fulcro no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, por ter sido considerado que autor não encontra-se em estado de miserabilidade, não atendendo assim o requisito socioeconômico para a concessão do benefício assistencial.
Condeno o autor aos pagamentos das custas processuais, nos termo do artigo 98, §2º do CPC, e honorários advocatícios, este que fixo em R$ 1.056,00 (um mil, cinquenta e seis reais), conforme determinado no artigo 85, §3º, inciso I do CPC. Nos termos do artigo 98, §3º do CPC, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 30 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004098-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: BANCO SEMEAR S.A.
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - DF0038699
DESPACHO
Vistos.
1. Mantenho os honorários informados pelo perito.
2. Ao requerido para providenciar o pagamento, sob pena de considerar que desistiu da prova.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011828-83.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:A. P. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTORES: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por A. P. S, T. P. P. S e ELIANA DE JESUS PEREIRA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do genitor e esposo dos autores ITAMAR DE PINHO SILVA.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A autarquia requerida em sua defesa apresentou matéria preliminar alegando ausência do pedido administrativo realizado junto a autarquia, estando portanto, ausente a observância ao determinado no RE631.240/MG, no qual o STF julgou, em sede de repercussão geral, que deve haver comprovação pelo autor da pretensão resistida do requerido mediante a negativa do benefício.
Em que pese o acima alegado, verifica-se que não assiste razão a autarquia, haja vista, que os autores juntaram aos autos a negativa do seu pedido administrativo, realizado junto ao INSS (ID n. 13603589 – Pág. 1).
No mais, não se mostra necessária o exaurimento da via administrativa para a propositura de ação de natureza previdenciária, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada especial do falecido pai/esposo dos autores.

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 DE MARÇO DE 2018, ÀS 09H, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 15 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002940-62.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - RO0004759
RÉU: EDAMARI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA GERA KRAJEVISKI - RO0006124
DESPACHO
Vistos.
1. Incabível a alteração do valor da causa nesta fase do processo.
2. Não recolhida a taxa, no prazo fixado, inscreva-se em dívida ativa e arquive-se.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000348-11.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: GALAN E GALAM LTDA - EPP e outros
DESPACHO
Vistos.
Penhore-se as cotas da empresa, como requerido pelo autor.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004962-59.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: DAMIAO CABRAL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao advogado do autor para retificar o polo ativo, regularizando a representação, diante do falecimento de Damião, bem como apresentar a certidão de óbito, em 10 dias.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010900-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: PAULO ROGERIO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
Vistos.
1. Defiro a exibição dos documentos pretendidos pelo requerido: livro diário, livro razão, livros fiscais (registro de inventário, registro de entradas e saídas, registro de apuração do lucro real), registro de duplicatas, livro caixa, balanço patrimonial e resultado econômico, bem como todos os RELATÓRIOS DETALHADOS DOS RECEBIMENTOS dos cartões de crédito e débito de todas as bandeiras, inclusive movimentação bancária desses recebimentos, os relatórios com ajustes e recebimentos detalhados (diários e por clientes) de baixa dos títulos no financeiro, em 5 dias (artigo 398, CPC).
2. O pedido de prova pericial contábil e prova testemunhal será analisado após a entrega dos documentos.
Ariquemes, 18 de dezembro de 2017.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000526-23.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: DAIANA FERNANDES GUIMARAES GONCALVES
Endereço: domiciliado na Av Perimetral Leste, 435, Raio de Luz, Ariquemes, RO, CEP: 76876-072,
DESPACHO
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
5.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003948-40.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: MARICO KIMURA AIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
RÉU: F. R. DE SOUZA FABRICA DE POSTES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao exequente para indicar bens, em 5 dias.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000497-70.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: BRASIL COMERCIO DE SERRAS EIRELI - ME
Endereço: AV CUJUBIM, 1800 – SETOR 04, CUJUBIM, RO,
DESPACHO
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
5.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
Ariquemes,17 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000529-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO DA SILVA PUPIN
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON),
ENDEREÇO: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 1.966, Setor 02, nesta cidade de Ariquemes/RO.
DESPACHO
Vistos.
1. O autor pede tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastro de inadimplentes- SPC/SERASA, referente à fatura no valor de R$ 1.221,75 da UC 1357013-7, com vencimento em 05/01/2018..

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia em sua residência, bem como, se abstenha de qualquer inscrição de seu nome nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC, referente à fatura no valor de R$ 1.221,75 da UC 1357013-7, com vencimento em 05/01/2018.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003578-61.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: F. PACHECO EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.
2. Tendo em vista a inexistência de veículos em nome dos executados (negativo para pessoa física e jurídica), à parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000362-58.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
RÉU: AMARILDO BORGES DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
À autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 16 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7000416-24.2018.8.22.0002.
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A..
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A parte autora, para providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7000385-04.2018.8.22.0002.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: MAURICIO FERREIRA DE SA.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
A parte autora, para providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 17 de janeiro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0008927-28.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marizete Marques Moraes
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a retirar o Alvará em 5 (cinco) dias.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000498-79.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Florisvaldo Rodrigues da Silva
Advogado:Hemerson Gomes Couto (RO 7297)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro c/c o art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia:" Consta do presente inquérito policial que, no dia 01 de dezembro de 2016, por volta da 0h, na Rua Dom Pedro II, nº 1814, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e comarca, o denunciado, por meio de palavras, ameaçou sua ex-esposa, Sandra Maria dos Santos Reis da Silva, de causar-lhe mal injusto e grave.Por ocasião dos fatos, após uma discussão, o denunciado veio a ameaçar a vítima dizendo que "ela poderia ligar para a policia, que não tinha medo, e que daí ela iria ver o que iria acontecer". Não satisfeito, o denunciado ainda proferiu os seguintes dizeres: "é por isso que de vez em quando aparece uma mulher morta por ai".A denúncia foi recebida (f. 03/03-v) em 15/05/2017.O réu apresentou-se espontaneamente e ofereceu resposta à acusação por intermédio de advogado constituído nos autos (f. 34/40).Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 43). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas a vítima, 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, seguindo com o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pede pela condenação do réu nos termos da denúncia, por entender que tanto a autoria como a materialidade delitiva restam amplamente comprovada nos autos (f. 54/58).A defesa, por sua vez, requereu a absolvição ao argumento de ausência de dolo e atipicidade na conduta do réu porquanto as ofensas foram mútuas e proferidas quando o ânimo do casal estava exaltado em meio a uma discussão (f. 60/63).É o relatório. Decido.Tratando-se de crime de natureza formal, a materialidade e a autoria delitiva serão analisadas conjuntamente, sobremodo porque o delito não deixou vestígios sensíveis.O acusado FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA, em seu interrogatório judicial, negou ter ameaçado a esposa. Relatou que houve uma discussão entre eles e na hora da raiva acabou xingou-a. Após os fatos, reconciliaram-se e estão convivendo muito bem, inclusive, estão providenciando os documentos para oficializarem a união.A vítima SANDRA MARIA DOS REIS DA SILVA, quando ouvida em juízo, disse que o acusado discutiu consigo por conta da venda de uma máquina de costura, porquanto foi um presente dado pelo esposo. Confirmou a ocorrência da ameaça, porém manifestou-se pelo arquivamento do feito, afirmando que em nenhum momento sentiu-se amedrontada com as ameaças. Contou que ela e o acusado reataram o relacionamento e estão convivendo em harmonia.Por sua vez, TEREZA CRISTINA WUTKOSKY, na qualidade de informante, contou que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Presenciou apenas uma discussão do casal porquanto ocorreu em sua residência, porém não se trata dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que a vítima e o acusado reataram o relacionamento e convivem sem brigas. Soube por meio da vítima que o acusado jamais cumpriu as medidas protetivas. No mesmo sentido foram as declarações do informante ODINEI DA SILVA, que narrou não ter presenciado os fatos narrados na denúncia e não ter conhecimento de nenhum comportamento da vítima que justificasse os xingamentos. Contou, também, que o acusado não ingere bebida alcoólica e não o considera agressivo. É imprescindível para a configuração do delito do art. 147 do Código penal a efetiva produção de temor na vítima. A declaração da vítima em juízo de de que as ameaças proferidas pelo acusado não a intimidaram, nem a amedrontaram, afasta a tipicidade da conduta. POSTO ISTO, julgo improcedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado, absolvendo o réu FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no art. 386, III, do CPP.Isento-a do pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se as baixas necessária. Arquive-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001767-66.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renato Scotte
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (RO 2736)
SENTENÇA:
Vistos etc. Considerando o teor do parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO SCOTTE, em em face a ocorrência da prescrição da pretensão punibilidade estatal, com fundamento no art 107, IV do Código Penal. Publique-se Registre-se. Intime-se. Arquive-se.Cacoal-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1002414-51.2017.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Macaulay Camargo Pereira
Advogado:Lindomar Castilho Silva Pinto (OAB/RO 6961)
DESPACHO:Intimação do Advogado Dr. Lindomar Castílio Silva Pinto, OAB/RO 6.961Vistos. Intime-se o advogado indicado pelo réu, para que apresente defesa preliminar no prazo legal.Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.
GABARITO
FINALIDADE:INTIMAR o advogado acima para apresentação da defesa preliminar no prazo legal
Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006373-25.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVALDO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação para liquidação de SENTENÇA coletiva, movida pela parte autora em face da parte requerida, tendo por objeto a SENTENÇA e acórdão prolatados nos autos da Ação Civil Pública sob nº. 0800224-44.2013.8.01.0001.
Considerando a informação de que o ingresso da parte autora fora realizado unicamente via bônus de terceiro, fora determinado à parte autora que apresentasse manifestação justificando a existência de interesse de agir.
A parte autora argumentou que existem outras decisões reconhecendo a existência do direito à devolução de valores àqueles que ingressaram por meio de bônus de terceiro, citando especificamente DECISÃO prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.
É o relato. Decido.
A liquidação de SENTENÇA vincula-se ao título judicial, in casu, à SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública sob nº. 0800224-44.2013.8.01.0001, parcialmente modificada pelo acórdão proferido nos mesmos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assim, devem ser observados os ditames contidos no referido título judicial para que seja estabelecido o quantum debeatur (quantia devida) e o cui debeatur (a quem é devido), eis que o título judicial em execução fixou apenas o an debeatur (a existência da dívida), o quis debeat (quem deve), e o quid debeatur (o que é devido).
No mais, não se vincula este Juízo a qualquer outra DECISÃO proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, ainda que em ações similares.
Pois bem.
Em que pese constar das postulações iniciais o pedido de reparação de danos materiais, o título judicial é claro ao dispor que não há dano material a ser indenizado e que também não subsiste a obrigação dos requeridos de pagar as bonificações prometidas (fls. 20782 daqueles autos).
A parte dispositiva da SENTENÇA declara a nulidade dos contratos firmados (item A) e determina o restabelecimento das partes ao estado que se encontravam antes da contratação (item B).
No tocante a determinação de restabelecimento das partes ao status quo ante dispõe o título judicial (SENTENÇA), nos itens B.1, B.2 e B.3, que os requeridos foram condenados a devolver todos os valores recebidos, seja a título de Fundo Caução Retornável ou de kit de contas VOIP 99Telexfree, sendo que o item B.6 consigna que os valores deverão ser considerados em Reais e obtidos pelos montante efetivamente pagos e recebidos.
Portanto, para que a parte autora faça jus ao percebimento de qualquer valor diante dos requeridos em razão do título em comento, imperioso reconhecer que a autora deverá ter pago alguma quantia aos requeridos, pois do contrário, na melhor das hipóteses, o saldo da liquidação será, necessariamente, zero.
Ora, se a parte autora nada pagou à requerida, esta não pode ser compelida ao ressarcimento dos valores pagos a terceiros, sob pena de enriquecimento ilícito destes.
Às fls. 20742 dos autos principais, a I. Magistrada consigna que, a partir dos dados da análise pericial, infere-se que "72% da receita oriunda de novos cadastramentos foi realizada através de benefícios gerados pela própria rede, ou seja, não implicaram em receita real em espécie para a empresa".
Desta forma, não se vislumbra o interesse de agir da parte autora, uma vez que a mesma reconhece, em sua inicial e manifestação posterior, que nada pagou à requerida.
Segundo a Teoria Eclética da Ação, desenvolvida por Liebman e positivada no Código de Processo Civil, o exercício desse direito depende de três condições: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, tendo o novo regramento processual extirpado a possibilidade jurídica deste rol.
Logo, se houver carência de qualquer dessas condições, deve o feito ser extinto sem resolução do MÉRITO, ex vi do artigo 485, inciso VI, §3º, do NCPC.
In casu sub examine, a ação visa liquidar eventual valor devido à autora.
Entretanto, conforme fundamentação supra, não tendo a parte autora efetivamente pago qualquer montante à requerida, impõe-se, reconhecer a carência da ação, diante da ausência de interesse de agir da parte autora.
Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora é carecedora da ação por ausência de interesse de agir. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Custas e honorários advocatícios não incidentes.
Em caso de recurso, venham os autos conclusos.
Publicação, registro e intimação via PJE.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009704-15.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZINETE KIPERT KLABUNDE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - OAB/RO 6586
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
Trata-se de liquidação da SENTENÇA proferida na ACP 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a Justiça Estadual do Acre, onde fora fixada a competência do domicílio de cada interessado para apurar, em liquidação de SENTENÇA, os valores que lhes são devidos pelos réus daquela ação.
A SENTENÇA coletiva proferida pela Justiça Estadual do Acre determinou o retorno das partes ao status quo ante. Assim, a empresa requerida deve devolver aos seus divulgadores os valores que recebeu, deduzindo-se os valores que efetivamente pagou.
A parte autora menciona que desembolsou o valor de R$ 3.100,00 contudo não apresentou os boletos de pagamento do referido valor.
Assim, determino a emenda a inicial, para que a parte apresente os comprovantes de pagamento acima mencionados.
Outrossim, não havendo elementos que comprovem a hipossuficiência da parte autora, indefiro o pedido de gratuidade e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo da emenda (15 dias), tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009760-48.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DELAIR PEREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL
DECISÃO
Trata-se de liquidação da SENTENÇA proferida na ACP 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a Justiça Estadual do Acre, onde fora fixada a competência do domicílio de cada interessado para apurar, em liquidação de SENTENÇA, os valores que lhes são devidos pelos réus daquela ação.
A SENTENÇA coletiva proferida pela Justiça Estadual do Acre determinou o retorno das partes ao status quo ante. Assim, a empresa requerida deve devolver aos seus divulgadores os valores que recebeu, deduzindo-se os valores que efetivamente pagou.
A parte autora menciona que desembolsou o valor de R$ 12.000,00 contudo não apresentou os boletos de pagamento do referido valor.
Assim, determino a emenda a inicial, para que a parte apresente os comprovantes de pagamento acima mencionados.
Outrossim, não havendo elementos que comprovem a hipossuficiência da parte autora, indefiro o pedido de gratuidade e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo da emenda (15 dias), tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 21 de dezembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006740-49.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELY ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
A parte autora afirma que é hipossuficiente, contudo não trouxe aos autos nada que comprove sua afirmação. Desta forma indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final, por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.
Concedo à autora nova oportunidade de emenda, no prazo de 15 dias, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como para esclarecer ao juízo se o(s) pacotes adquirido(s) foram pagos por boleto bancário ou por bônus de terceiro.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 26 de dezembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009635-80.2017.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS BELLAVITA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - OAB/RO 5562
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
Trata-se de liquidação da SENTENÇA proferida na ACP 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a Justiça Estadual do Acre, onde fora fixada a competência do domicílio de cada interessado para apurar, em liquidação de SENTENÇA, os valores que lhes são devidos pelos réus daquela ação.
A SENTENÇA coletiva proferida pela Justiça Estadual do Acre determinou o retorno das partes ao status quo ante. Assim, a empresa requerida deve devolver aos seus divulgadores os valores que recebeu, deduzindo-se os valores que efetivamente pagou.
A parte autora menciona que desembolsou o valor de R$ 264.551,28 contudo não apresentou os boletos de pagamento do referido valor.
Assim, determino a emenda a inicial, para que a parte apresente os comprovantes de pagamento acima mencionados.
Outrossim, não havendo elementos que comprovem a hipossuficiência da parte autora, indefiro o pedido de gratuidade e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo da emenda (15 dias), tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 20 de dezembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010054-03.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DILZA GASPARI MIRANDA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO 2790
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL
DECISÃO
Trata-se de liquidação da SENTENÇA proferida na ACP 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a Justiça Estadual do Acre, onde fora fixada a competência do domicílio de cada interessado para apurar, em liquidação de SENTENÇA, os valores que lhes são devidos pelos réus daquela ação.
A SENTENÇA coletiva proferida pela Justiça Estadual do Acre determinou o retorno das partes ao status quo ante. Assim, a empresa requerida deve devolver aos seus divulgadores os valores que recebeu, deduzindo-se os valores que efetivamente pagou.
A parte autora menciona que desembolsou o valor de R$ 3.160,00 contudo não apresentou os boletos de pagamento do referido valor.
Assim, determino a emenda a inicial, para que a parte apresente os comprovantes de pagamento acima mencionados.
Outrossim, não havendo elementos que comprovem a hipossuficiência da parte autora, indefiro o pedido de gratuidade e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo da emenda (15 dias), tudo sob pena de indeferimento da inicial.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL
EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
CITAÇÃO DE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação de Usucapião, abaixo descrita, referente ao Imóvel Rural sob o n. 09 D, Gleba 07, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Cacoal/RO, o lote tem uma área de 31.338,04 m², sendo que a ação de usucapião refere-se a área de 12,100 m², para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da
comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
Processo nº: 0010353-70.2015.8.22.0007
Classe: Usucapião
Assunto: Aquisição /Usucapião Ordinária
Requerente: Roberval Arçari Martins
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho OAB/RO 3857
Réu: Paim e Oliveira Ltda Me
Valor da causa: R$ 80.000,00
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO.
CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 18 de janeiro de 2017.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7012039-41.2016.8.22.0007
"Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: GLERISTON BERNARDO DE SOUSA DE FREITAS
Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento com pedido liminar na forma do Decreto-lei n. 911/1969.
Alega a instituição requerente a mora da requerida em relação às parcelas do contrato vencidas em 08/07/2016 e seguintes.
Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, no MÉRITO, a consolidação da propriedade e posse plena sobre o bem para que possa servir à satisfação do débito pendente.
Presentes os requisitos do Decreto-lei 911/69, foi deferida a liminar para busca e apreensão do veículo, medida esta devidamente cumprida conforme o MANDADO constante dos autos.
No prazo da resposta, o requerido manifestou-se nos autos e depositou ainda o valor de R$10.869,12 referente às parcelas vencidas, além do recolhimento das custas processuais pertinentes.
A parte autora apresentou impugnação e reiterou os termos da inicial.
Em DECISÃO interlocutória foi mantida a posse e determinada a complementação do deposito pela ré.
A parte ré apresentou pedido de reconsideração, aduzindo que efetuou o pagamento conforme determinado no DESPACHO inicial e requereu a liberação do veículo.
É o relatório. Decido.
Embora o Decreto-Lei 911/1969 exija que a purgação da mora ocorra no prazo de 5 dias da execução da liminar e inclua as parcelas vencidas por antecipação, in casu, a requerente já comprovou o adimplemento das prestações vencidas no prazo normal (desconsiderado o vencimento antecipado), e honorários advocatícios.
Ressalto, por oportuno, que a ré procedeu o pagamento dentro do prazo estabelecido. Embora a DECISÃO de Num. 12241247 tenha informado situação diversa (pagamento fora do prazo), acolho o pleito de reconsideração de Num. 12498162, pois é o que ocorreu (pagamento dentro do prazo).
Evidente, portanto, que o prejuízo inicialmente causado pelo atraso no pagamento das parcelas foi integralmente reparado.
Nesse contexto, há que se ponderar o rigor excessivo do Decreto-Lei 911/1969 à luz do princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade. Importante consignar também que: (i) a parte autora não se opôs expressamente ao pedido da ré; (ii) a medida não causa prejuízo financeiro ao banco, pois permanecerá a receber o valor das prestações restantes no prazo contratualmente ajustado; (iii) em caso de novo inadimplemento, nada obsta que a requerente proponha nova ação de busca e apreensão do bem; (iv) trata-se de providência que atende à função social do contrato, ao princípio da preservação do negócio jurídico, aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e ao estatuto do patrimônio mínimo.
Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido inicial e, por conseguinte, revogo a medida liminar concedida e determino a restituição do bem apreendido ao requerido. Em caso descumprimento, fixo multa diária no valor de R$100,00 até o limite de R$5.000,00 que será revestida em favor da parte requerida.
Em prestígio ao princípio da causalidade e considerando que foi o requerido quem deu causa à propositura da ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora no valor correspondente a 10% o valor das parcelas vencidas, desconsiderado o vencimento antecipado.
Ressalvo que fica resguardado ao requerente o direito de cobrança de eventual diferença na atualização das prestações cuja mora foi purgada.
Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento dos valores depositados.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008737-04.2016.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMAR KLIPEL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que reside em área de expansão urbana deste município e que teve negado o seu pedido de ligação de energia elétrica sob o argumento de que sua residência se encontra em loteamento clandestino. Assim, requer seja a requerida compelida, liminarmente, e, também ao final, à promover o fornecimento de energia elétrica. Juntou documentos.
Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação e postergada a análise da tutela antecipada.
A requerida apresentou contestação alegando que o local em que reside o autor se trata de área particular com parcelamento irregular do solo e o ponto de fornecimento sequer dispõe de rede de energia elétrica, sendo a obrigação de execução das obras de infraestrutura de responsabilidade do loteador. Afirma ainda que existem um rol de procedimentos a serem cumpridos para a execução de obras de infraestrutura, conforme art. 7º da Lei nº. 8.666/93 e que, querendo, o cliente pode realizar um aporte de recursos próprios para antecipação de seu pleito. Aduz a ausência dos requisitos para a responsabilidade civil e a aplicação da inversão do ônus da prova. Assim, requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.
Tentativa de conciliação com resultado infrutífero.
Em sua impugnação a autora repisou os termos da exordial.
A parte autora pugnou pela realização de perícia e pela juntada de Relatório de Segurança do Sistema Monofilar com Retorno por Terra, enquanto a requerida permaneceu inerte.
É o relatório. Decido.
Das questões preliminares
A parte autora pugna pela realização de perícia para a verificação de existência de rede elétrica na unidade domiciliar do autor é despicienda, eis que a parte autora em suas manifestações reconhece que a rede atinge apenas ponto próximo à sua residência.
Ademais, a existência de rede nas proximidades de sua residência não possui o condão de alterar o MÉRITO da presente demanda, conforme restará demonstrado na presente SENTENÇA.
Assim, com fulcro nos artigos 139, II e 370, parágrafo único, do NCPC, indefiro o pedido de realização de prova pericial.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, dispensando, pois, dilação probatória. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Do MÉRITO
O fato da unidade consumidora encontrar-se em loteamento irregular não autoriza a requerida a negar o atendimento pleiteado, notadamente tratando-se de serviço essencial (art. 11, Res. ANEEL 414/10).
Tratando-se de área de expansão urbana, ou seja, de área habitável nos limites da cidade ou adjacências, é dever do Poder Público atuar para fornecer a infraestrutura necessária ao gozo dos direitos fundamentais assegurados ao cidadão, não importando a origem da aglomeração, se regular ou irregular (art. 30, V, VIII, e 175 da CF e art. 2º, I, V e XVIII, da Lei 10.257/01).
A discussão sobre a irregularidade do loteamento é tema que diz respeito ao ente Municipal e ao loteador. A população da área afetada não tem qualquer responsabilidade jurídica perante o ente público, e nem poderia tê-lo, pois é precisamente quem sofre com os problemas advindos da falta de regularização do loteamento. Isso fica ainda mais evidente quando se identifica que o Município contribuiu para o surgimento do loteamento ao omitir-se no cumprimento do seu dever de fiscalizar, como parecer ser o caso (violando os seguintes preceitos do Estatuto da Cidade - art. 2º, VI, "c").
O acesso aos serviços básicos deve, como política programática, destinar-se a toda a população, obviamente sendo norteado por critérios normativos, bem como por elementos econômicos indispensáveis.
Assim, não merece prosperar a negativa da parte ré em fornecer energia elétrica à parte autora unicamente em razão da situação irregular do loteamento frente à administração municipal.
No entanto, traz a ré em sua contestação o argumento de que o local não é dotado de infraestrutura básica para o fornecimento de energia elétrica e que o custeio das obras de infraestrutura necessárias são um encargo atribuído ao loteador.
Com efeito, não se pode simplesmente compelir as concessionárias à expandirem suas redes sem que sejam considerados aspectos urbanísticos e relativos ao meio ambiente, bem como sem considerar o impacto financeiro e as políticas de administração pública inerentes ao setor.
No caso dos autos, a propriedade do autor está localizada em local que reconhecidamente não dispõe da infraestrutura básica necessária à prestação do serviço, ainda que esta possa existir em área próxima.
A Resolução Normativa n.º 414/10 da ANEEL em sua Seção XIII especificamente trata do atendimento aos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras e da regularização fundiária de assentamentos em áreas urbanas.
Em seu artigo 47 a reportada resolução dispõe que a distribuidora é responsável pelos investimentos necessários ao atendimento de unidades consumidoras situadas em empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social.
Ainda que a parte autora alegue ser hipossuficiente e que a unidade consumidora servirá para sua moradia e de sua família, não há documentação comprobatória da caracterização do empreendimento como sendo de interesse social (art. 47, §5º, I, Res. 414/10 ANEEL), não se podendo atribuir à distribuidora/ré a responsabilidade pela disponibilização da infraestrutura básica necessária.
No mais, a referida Resolução Normativa, em seu artigo 48, assim dispõe:
Art. 48. A distribuidora não é responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinadas à regularização fundiária de interesse específico e ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras não enquadrados no art. 47.
Portanto, ausente a rede de distribuição de energia elétrica na localidade e não sendo a realização destas obras de responsabilidade da distribuidora ré, logicamente, não se pode compelir a requerida ao fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da parte autora. Neste sentido, confira-se os julgados abaixo:
Obrigação de fazer. Energia elétrica. Fornecimento. Programa Luz para Todos. Requisitos. Não preenchidos. Honorários contratuais. Ressarcimento de valores. Indevido.Não obstante o fornecimento

de energia elétrica seja essencial para a vida moderna e um direito constitucional, para que haja a ligação da unidade consumidora, é necessário o preenchimento das condições legais impostas. Inexistindo provas de que os apelantes preencheram os requisitos para atendimento do pedido ligação de energia elétrica com fundamento no Programa Luz Para Todos, deve ser mantida a improcedência da ação. Mostra-se indevida a pretensão de responsabilizar a concessionária de energia apelada no pagamento dos honorários contratuais estabelecidos entre os autores da ação e seu patrono, eis que não participou da relação negocial (Apelação, Processo nº 0003447-92.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017).
Rede de energia elétrica. Loteamento urbano. Infraestrutura básica. Construção. Loteador. Responsabilidade. Adquirentes dos lotes. Dispêndio. Repasse. Concessionária. Restituição. Impossibilidade. Honorários. Valor.
Quando a construção de rede de energia elétrica for integrante da infraestrutura básica de parcelamento do solo urbano (loteamento) de cunho particular, a concessionária não está obrigada a restituir os valores gastos.
Para a viabilidade do empreendimento, várias outras obras são exigidas tais como rede de esgoto, pavimentação, saneamento e abastecimento de água potável, cujas despesas podem ser reavidas no momento da venda dos lotes, portanto o ressarcimento constitui enriquecimento sem causa ao loteador. Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.(Apelação, Processo nº 0004304-94.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/12/2015).
Destaco ainda que, conforme documentos acostados por ambas as partes aos autos, não se trata de caso isolado, sendo a situação do autor comum à de diversos outros proprietários/possuidores de áreas em loteamentos tidos como irregulares. Desta forma, mostra-se inviável e imprudente permitir que o fornecimento de energia elétrica seja provido através de rede próxima a estas localidades sem que sejam realizadas as obras de infraestrutura necessárias.
Logicamente, dispondo a parte autora dos recursos necessários, ainda que em comunhão com outros vizinhos, nada impede que seja postulado junto à requerida a realização das obras necessárias, que serão custeadas pelos interessados, nos termos da legislação vigente, não constituindo óbice ao fornecimento do serviço o mero fato de as unidades consumidoras estarem localizadas em loteamento "irregular", respeitado ainda, em todo caso, a legislação ambiental pertinente.
Desta maneira, por mais que seja um bem de natureza essencial à qualidade de vida, tal fato não pode obrigar a concessionária de energia a efetuar a ligação de energia elétrica quando se faz necessário construção de infraestruturas básicas para o fornecimento do serviço público, sobretudo, e, principalmente, quando a responsabilidade pela execução destas obras não recai sobre a concessionária.
Ante o exposto, resolvo o MÉRITO e julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85, caput e §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Custas e honorários não exigíveis ante a gratuidade judiciária que ora concedo ao autor (art. 98, §3º, do NCPC).
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.
Intimação via DJE.
Cacoal/RO, 15 de dezembro de 2017.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Luis Delfino Cesar Junior
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0013620-84.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Executado:Edimara Vieira de Oliveira Ferreira
DESPACHO:
Depreende-se da certidão de fl. 57 que o exequente, intimado, deixou de promover o prosseguimento do feito.DETERMINO, portanto, o arquivamento sem baixa na distribuição. Resguardo o direito do exequente de desarquivar o processo para promover diligências a qualquer tempo, desde que não prescrito.Consigno que a prescrição será no mesmo prazo da ação, nos termos do enunciado 150 da súmula do STF. Intime-se, via DJe.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0007416-92.2012.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Embargado:Helena Valenga Vieira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0008336-32.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizeu Jorge de Oliveira
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal

Proc.: 0004368-57.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Matheus Ferreira de Proença
Advogado:Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal

Proc.: 0006587-09.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maria João Comércio Varejista Ltda.
Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Executado:Elica Xavier de Oliveira
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 47, onde informa não ter localizado a excutada.

Proc.: 0004813-75.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J.g.s Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Hospital dos Acidentados e Maternidade São Lucas Ltda, Jorge Hakozaki
Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 252,40, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0004270-38.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante:Adelson Francisco da Silva, Terezinha Américo Francisco da Silva
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)
Requerido:Marcelo de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Espólio de Jacob Moreira Lima, Jeimison de Assis Lima
Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 100,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002601-47.2015.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:Luiz Flavio Aniceto
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Espólio:Mariana Roza Aniceto, Agustavo Aniceto Madeira
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.734,91, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000901-36.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Davys Sleman de Negreiros
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Requerido:Tim Celular S/A
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), Lirian Galinari Oliveira (RO 6046)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 408,83, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010218-92.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wanderson Nascimento de Souza
Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 432,41, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008127-92.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diana Andreia Berger
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Requerido:Tim Celular S/A
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 153,54, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003881-87.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jocimar Reinaldo de Jesus
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 179,20, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009309-84.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabete Cristina Souza de Oliveira
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Requerido:Violato & Cia Ltda
Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 8.582,50, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010419-50.2015.8.22.0007
Ação:Usucapião
Requerente:Espólio de João Maria de Oliveira
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056), Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821), Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960)
Requerido:Nério Lourenço Bianchini, Vera Lúcia Travain de Souza Bianchini, Jovercide Candido, Maria Diniz Cândido, Eduardo Mildenberg, Alete Maria Viana Mildenberg, Sebastião Mauri Stoco
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.505,86, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011042-22.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido:Andreia Ribeiro de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 79, onde informa não ter havido comprovação do levantamento.

Proc.: 0008367-81.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Lucia da Silva Hammer dos Santos
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido:Noel Soeiro Hupp
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003157-54.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cláudio Silva
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Requerido:João Pichek
Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.605,39, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002591-08.2012.8.22.0007
Ação:Usucapião
Requerente:Esvanildo Mendes Barbosa
Advogado:José Costa (RO 698)
Requerido:Pedro Braga, Zilio Cesar Politano, Claudinei Mendes Barbosa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.280,16, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000740-31.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Denis Márcio Pimentel
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
Requerido:Multilub Comércio de Lubrificante Ltda
Advogado:Joao Carlos Veris (RO 906), Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 165,20, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009697-55.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurea Lima Rodrigues Raimundo, Poliani Rodrigues Raimundo, Cirilo Rodrigues Raimundo, Alini Rodrigues Raimundo, Joseani Rodrigues Raimundo
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Sul América Seguros de Vida e Previdência S. A.
Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (RO 4923), Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 2.248,64, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002979-08.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eniel Moreno Silveira
Advogado:José Costa (RO 698), Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Rosana Borges de Lima
Advogado:Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 3413,75, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006981-70.2002.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Amoca Ltda.
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Executado:Rosana de Castro
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s).439, da CEF no qual informa os valores existentes na conta juidicial.

Proc.: 0003307-64.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Victor Machado
Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Requerido:Maria Aparecida da Silva Mello Bastos, Jefferson Bastos da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 782,02, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007214-18.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Felipe Fernandes da Silva
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:R A de Souza Contabilidade Me
Advogado:Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 281,04, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002249-60.2013.8.22.0007
Ação:Usucapião
Requerente:Nivaldo Ferreira Pinto
Advogado:Larissa Regina Gomes (RO 5.533)
Requerido:Auto Peças Umuarama Ltda
Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.439,47, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0049466-41.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Silva & Persch Ltda Epp
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Executado:Edineia Faustino Barros Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 100,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0005869-51.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Regina Fernandes da Silva
Advogado:Jonathas Siviero (RO 4861)
Requerido:União Norte do Paraná de Ensino - UNOPAR
Advogado:Ana Lucia Boneto Ciappina Laffranchi (OAB/PR 38.014-b), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 354,37, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0087198-56.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:C. C. de M. e G. L.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:E. S. J.
Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 180, onde informa a intimação do executado a pagar o débito.
José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
CITAÇÃO DE: ARIANE SOARES GRANADO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade Nº. 2610793-7, inscrita no CPF sob nº. 061.146.171-42, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para todos os termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital.
ADVERTÊNCIA: Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitória e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial mais honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Mesmo prazo de 15 (quinze) dias para poderá oferecer embargos, e Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito, o devedor ainda poderá trazer o pagamento na forma do art. 916 c/c ~ 5° do art. 701 do NCPC. ou seja. Comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução. Acrescido de custas e de honorários de advogado. o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
Cientifique-a ainda que: EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas, na forma do §1º do 701, NCPC.
Autos de nº.: 7011216-67.2016.8.22.0007
Ação: Ação Monitíoria
Assunto: Monitória
Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerida: ARIANE SOARES GRANADO
Valor da Ação: R$. 6.382,30 (Seis mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).
Cacoal, 17 de agosto de 2017.
Luís Delfino Cèsar Júnior
Juiz Substituto

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0010025-19.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel Oliveira Guedes Memoria, Roberval de Souza Correia, Vicente Acrisio Veras Rodrigues, Gilmar Rufino, Antonio Carlos Reis, Mirlen Alves da Costa, Wanderlei Fontoura Ramos, Emanuel Sobreira, Hélio Júnior de Paula, Orivaldo Gonçalves de Oliveira, Frankie Lopes de Souza, Marlene Maria da Silva, Helede Mariano Batista, Ivone Aparecida Nava Flores, Rafael Biazi Silva, Carlos Asmann de Almeida, Roseli Pereira de Lima, Erilene Chagas Bandeira, Luciane Carla dos Reis, Valderi de Souza, Isabelen Silva Souza, Ellen Cristina Diniz, Hudson Batista de Amaral, Reginaldo Aparecido Amorin, José Carlos da Silva Barbosa, André Lopes do Rêgo, Patricia da Silva e Silva, Nelson Alves Aragão, Marto Yoshimine Neto, Edson Florêncio de Souza
Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Advogado Não Informado ( ), Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA de todo teor do DESPACHO de fls.2.100 a seguir transcrito: " Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 295/298. Retornando os autos, conclusos para SENTENÇA. DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de dezembro de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos -Juiz de Direito"

Proc.: 0008094-05.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benedito Lemos
Advogado:Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA de todo teor do DESPACHO de fls.91, devendo promover o andamento do feito.

Proc.: 0009414-66.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Mafre Vera Cruz Seguradora S.a.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Milena Piragine (RO 5783), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206), Vitor Penha de Oliveira Guedes (RO 8985)
Denunciado:Emerson Keizo Yamada, Edgar Basílio da Silva
Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA de todo teor do DESPACHO de fls.375, devendo promover o andamento do feito.

Proc.: 0002133-83.2015.8.22.0007
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:J. V. do N.
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:J. A. do N.
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo para intimação do requerido, a audiência de conciliação esta designada para o dia 15.02.2018, às 11:00 horas.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011789-71.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JEFERSON DA SILVA DE CARVALHO
Endereço: RUA DOM PEDRO II, 2060, RUA DOM PEDRO II, SÃO MIGUEL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74-5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta por JEFERSON DA SILVA CARVALHO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Partes qualificadas na inicial.
Relata o autor ter sofrido acidente de trânsito enquanto transitava na Rua Dom Pedro II, Centro de São Miguel do Guaporé/RO com o veículo HONDA/CG 125 FAN, Placa NBR - 7921, quando ao desviar de um ciclista, perdeu o controle da motocicleta vindo a cair ao solo (conforme B.O, n° 5-2017, anexo). Refere fratura de platô tibial direito, que comprometeu toda sua perna, de forma que não consegue praticar nenhuma de suas atividades habituais, por isso pleiteia ser indenizado pelo seguro DPVAT.
Consta dos autos que o autor é residente e domiciliado na Rua Dom Pedro II, n°. 2060, São Miguel do Guaporé/RO, CEP – 76.932-000 Zona Rural, e que sinistro automobilístico teria ocorrido naquela localidade, conforme informações da Ocorrência Policial acostada no ID. 15119600.
O art. 53, V do CPC disciplina acerca do foro para a propositura da ação em testilha. Veja-se:
Art. 53. É competente o foro:
[...]
V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.
Considerando o estatuído na legislação de regência, o foro competente para processar a ação é o do domicílio do autor ou do local do fato, sendo o da comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 53, V e 485, inciso IV, §3º, ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários.
Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7004743-31.2017.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Nome: DANIELA DE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Tiradentes, 550, - de 420/421 a 823/824, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-150
Nome: JULIANA DE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3220, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES
Vistos.
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por DANIELA DE SOUZA DOS SANTOS e JULIANA DE SOUZA DOS SANTOS, herdeiras de DAVI DOS SANTOS, falecido em 10 de maio de 2017.
Alegam que o de cujus possuía conta bancária na Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense - CREDIP de cujus - SICOOB, conta corrente nº 412651, agência n. 3271, de Cacoal/RO, onde guardava as economias, sendo o único titular desta. Referem que a conta possui saldo, sendo que o banco recusou-se a fornecer qualquer documento escrito que pudesse comprovar o alegado. Requerem a expedição de ofício a Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense - CREDIP - SICOOB, para que informe a este juízo os valores exatos depositados na mencionada conta ou qualquer outra aplicação ou quotas e possível seguro de vida em nome do falecido DAVI DOS SANTOS, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF n.º 294.100.612-53, além do fornecimento do extrato bancário visando conferência de possíveis movimentações inadvertidas. Requer a gratuidade da justiça e a procedência da ação para a expedição do alvará judicial. Instruiu o pedido com documentos.
DESPACHO inicial com a expedição de ofício a Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense - CREDIP - SICOOB (ID. 11579094) e deferida a gratuidade da justiça.
Em resposta, o banco apresentou o extrato da conta corrente n. 41.265-1 em nome de DAVI DOS SANTOS, CPF 294.100.612-53, com saldo atualizado de R$ 9.612,07 e uma dívida em seu nome referente ao contrato de empréstimo n. 116640-4 com vencimento para dia 08/08/2017 no valor de R$ 2.156,66.(ID. 14026469).
Petição das requerentes de ID. 14038605, com requerimento de expedição de alvará para o levantamento do valor das quotas, abatida a quantia de R$2.156,66 referente ao empréstimo, restando a quantia de R$7.455,41 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos).
Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito por não haver interesse de incapaz.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de pedido em que se busca o provimento para expedição de alvará judicial para levantamento de valores a que fazia jus a falecida.
Acerca do tema em comento, dispõe o artigo 1º da Lei 6.858/80:
Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Nesse diapasão, o próprio art. 666 do Código de Processo Civil reza que a liberação de valores previstos na lei supra, independe de inventário ou arrolamento.
Assim, conforme noticiado nos autos a existência de herdeiras, maiores e capazes, depreende-se da exposição fática e documental dos autos de não haver bens pendentes de inventário ou dívidas em nome do de cujus, todavia deixou uma conta a conta corrente n. 41.265-1, com saldo atualizado de R$7.455,41 (ID. 14026469), quando já falecido, razão pela qual não há óbice ao deferimento do pedido.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar o levantamento, pelas herdeiras DANIELA DE SOUZA DOS SANTOS e JULIANA DE SOUZA DOS SANTOS, dos valores existentes em nome do de cujus DAVI DOS SANTOS, CPF 294.100.612-53, perante a Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense - CREDIP – SICOOB, após compensado as dívidas existentes na mesma Cooperativa de Crédito.
Serve de ALVARÁ a ser apresentado perante a Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense - CREDIP – SICOOB para compensação e pagamento das herdeiras, cabendo a cada uma metade do crédito existente.
Sem custas ou honorários.
Intime-se via sistema eletrônico.
Oportunamente, arquivem-se.
Cacoal/RO,11 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7004491-28.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ISAIAS RODRIGUES SOARES
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1134, - de 1053/1054 a 1313/1314, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-106
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Nome: HSBC - BANCO MULTIPLO S/A
Endereço: Avenida Porto Velho, 2121, - até 2339 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Vistos.

ISAIAS RODRIGUES SOARES ajuizou ação reparação de danos por cobrança indevida c/c repetição de indébito em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, qualificados nos autos.

O requerente aduz, em síntese, ter sido cobrado indevidamente em seu cartão de crédito do Banco HSBC- OPEN CARD VISA, de final 3119, por uma suposta compra dos serviços "TERRA INTERNET-PORTO ALEGRE BR" no valor mensal de R$ 36,81 (trinta e seis reais e oitenta e um centavos). Alega serem indevidas as citadas cobranças, as quais foram realizadas em 12 (doze) faturas, totalizando o valor de R$ 441,72, durante o período de Maio/2014 à Abril/2015. Assevera que nunca contratou estes serviços e chegou a entrar em contato com o requerido pelo telefone 0800-703-4722, mas o atendente não soube lhe informar detalhes sobre compra realizada em seu cartão, limitando-se a falar em data e valores, como os existentes nas faturas. Informa que o banco requerido não lhe restituiu os valores cobrados indevidamente em sua fatura. Por isso, requer a gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova, a condenação do requerido na reparação dos danos materiais com a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente de R$441,72 e pelos danos morais sofridos no importe não inferior a 30 (trinta) salários-mínimos e nas verbas sucumbenciais. Juntou documentos.

DESPACHO inicial com a designação de audiência de conciliação e deferida a gratuidade da justiça – ID.11180092.

Realizada audiência de conciliação (ID. 12587270), esta restou infrutífera.

O requerido ofertou contestação (ID. 13033969). Pontuou a regularidade do negócio jurídico celebrado com observância do art. 104, do Código Civil e existência de pagamento. Afirmou que o Requerente foi cliente do Banco e possuiu o cartão nº 4487-3327-0410-3119, HSBC OPENCARD VISA, emitido em 20/12/2010 e cancelado em 13/04/2015. Quanto a alegação de cobrança indevida na fatura do cartão pela suposta não contratação dos serviços, asseverou que a fatura anexa comprova a contratação do serviço pelo requerente antes mesmo do período alegado em inicial (Maio/2014 à Abril/2015), posto que realizou pagamentos de todas as faturas que constam esse serviço desde 10/12/2013 para pagamento em janeiro de 2014 (ID. 13033969- Pág. 3). Destaca, inclusive, que em nenhum momento o Requerente reportou o extravio de seus documentos pessoais e reclamação junto ao Requerido, logo, notória a intenção do Requerente em alterar a verdade dos fatos dizendo que não efetuou a compra dos serviços "TERRA INTERNET PORTO ALEGRE BR" e utilizar-se do processo para angariar objetivo ilegal (locupletamento ilícito). Por isso, assentou a inexistência dos danos alegados morais alegados, impugnou todos os pontos da demanda, requerendo a sua improcedência. Acostou documentos.

Réplica remissiva à inicial (ID. 14250306).

É o relatório.

DECIDO.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Alegando a parte autora fato negativo, de contratação dos serviços cobrados em fatura de cartão de crédito junto ao réu, incumbe a este provar a exigibilidade do débito em comento.

O banco réu asseverou na peça contestatória que a cobrança seria legítima e apresentou prova capaz desmantelar as alegações da parte autora, uma vez que diferentemente do alegado (período de cobrança indevida de Maio/2014 à Abril/2015), o autor já vinha pagando pelos serviços "TERRA INTERNET PORTO ALEGRE BR", desde 10/12/2013, conforme cobranças nas faturas do cartão de crédito para pagamento em janeiro de 2014 e nos meses seguintes até abril/2014 (ID. 13033969 – Pág. 3/4), fato este não impugnado pelo demandante em sede de réplica.

Ora, se a cobrança do referido serviço de internet na fatura do cartão de crédito no período de Maio/2014 a Abril/2015 é ilegítima por "nunca ter contratado os serviços", como explicar então, as mesmas cobranças no período anterior - dezembro/2013 a Abril/2014

Outra indagação que se faz pertinente é o fato de a cobrança ser lançada e paga na fatura do cartão de crédito por longo período (mais de um ano – dez/2013 a maio/2015) e, só dois anos mais tarde (2017) é que está sendo reclamada e com pedido de restituição em dobro mais danos morais.

No mais, o autor não apresentou sequer um número de protocolo ou a data da alegada reclamação junto ao requerido pelo telefone 0800-703-4722, não demonstrando indício mínimo de que a cobrança seria ilícita.

Descabido, portanto, a pretensão autoral.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

Não há cerceamento de defesa quando a dilação probatória requerida seria irrelevante para o deslinde da causa, considerando as provas já existentes nos autos.

A não comprovação do caráter ilícito da cobrança acarreta a improcedência do pedido de declaração de inexistência da dívida, repetição do indébito e indenização por dano moral dela decorrentes, pois resultou do exercício regular do direito da requerida. Apelação, Processo nº 0024556-89.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/09/2017.

Por tudo o que dos autos consta, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Posto isso, fundamento nos artigos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ISAIAS RODRIGUES SOARES em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.

Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa, com espeque no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil, sujeitos à condição suspensiva, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).

Intimem-se e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2018.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7003151-49.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CRISTHENISE RAGNINI SILVA
Endereço: Rua Rio Branco, 2016, - de 2853/2854 a 3134/3135, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-706
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: E. TAVARES FERREIRA - ME
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2816, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Advogado(s) do reclamado: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA
Vistos.
CRISTHENISE RAGNINI SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de IDEALCRED ASSESSORIA FINANCEIRA.
Aduz ser médica e funcionária do governo do Estado de Rondônia e em meados de dezembro de 2016, tomou conhecimento da existência de um contrato de financiamento celebrado em 03.11.2016 no seu nome junto a Requerida no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), o qual seria pago em 96 parcelas de R$ 452,18 mediante desconto em seu contracheque. Assevera que jamais contratou qualquer empréstimo junto a Requerida e somente obteve essas informações porque um funcionário da Requerida, ao analisar os documentos anexados ao contrato de financiamento, constatou disparidade na foto da autora. Refere que o empréstimo foi realizado mediante fraude, por terceira pessoa, mediante documentos falsos, inclusive seu registro médico CRM. Discorre acerca dos transtornos para a resolução do caso, tendo inclusive registrado boletim de ocorrência policial e contato com a CECON – Central Especial de Consignações, requerendo o cancelamento do contrato nº 853102651 bem como o bloqueio de sua margem de empréstimo para evitar uso indevido do seu nome para possíveis fraudes futuras. Diz que em razão do vínculo de seu nome em atividades fraudulentas, providenciou a própria inscrição do seu nome junto ao SPC, a fim de evitar que novos empréstimos fossem contratos, já que a fraudadora havia realizado o saque do empréstimo através do uso de uma conta aberta em seu nome junto a Caixa Econômica Federal. Pugna pela inversão do ônus da prova e requer a condenação em danos morais e em verbas de sucumbência. Juntou documentos.
DESPACHO inicial com designação de audiência de conciliação – ID. 9861683.
Realizada audiência de conciliação (ID. 12769157), esta restou infrutífera.
A requerida, devidamente citada, ofertou contestação (ID 13209872). Alegou irregularidades na petição inicial e pugnou pela denunciação da lide de IRES JOSÉ VIEIRA e BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, ambos corretor e responsável pela conferência do contrato. Teceu razões para a improcedência da demanda. Asseverou ausência dos requisitos da responsabilidade civil e inexistência de danos morais e impugnou o valor pleiteado. Requereu a produção de provas e a improcedência da ação. Instruiu a defesa com documentos.
Réplica de ID 14113077. A autora rebateu os argumentos trazidos pelo requerido e pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de acolher o pedido de denunciação da lide promovido pela ré, para evitar o tumulto processual e pela não comprovação de que tais denunciados (IRES JOSÉ VIEIRA e BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA) enquadram-se no disposto do inciso II do art. 125 do CPC. Ademais, por se tratar de medida facultativa, poderá a requerida exercer o seu direito regressivo em ação autônoma (§1º, art. 125 do CPC).
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Comprova a parte autora ter sido vítima de estelionato (falsificação do registro médico/CRM, contracheque, endereço, telefone e outros) pelos prepostos da requerida IDEALCRED ASSESSORIA FINANCEIRA, que efetuaram empréstimo consignado em nome da autora em 03.11.2016, o qual seria pago em 96 parcelas de R$ 452,18.
A fraude restou foi demonstrada nos autos através do registro de boletim de ocorrência policial (ID 9797996) e por termo de cumprimento de prisão preventiva dos envolvidos, conforme cópias dos procedimentos da justiça criminal (ID 12722715).
Embora assevere na peça contestatória a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, o recorte probatório acostado aos autos aponta claramente a falha da empresa requerida quando da realização do contrato de financiamento de empréstimo com uso de documentos falsos, revelando-se falha na prestação de seus serviços, o que ocasionou à requerente transtornos que suplantaram as raias do mero aborrecimento, restando caraterizado o ato ilícito suscetível de responsabilização civil ensejadora de indenização por danos morais.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço, é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Com efeito, a Lei n. 8.078/90 inclui as atividades das Instituições Financeiras no conceito de serviço, o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 3º, 2º), nos termos, inclusive, do Enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade contratual (CDC, artigo 14), quando configurada a presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade.
Tais atividades se fundam na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante, adotados os meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.
Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação ”. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, sendo o dano presumido, ou seja, in re ipsa, pela força dos próprios fatos.
Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a ré IDEALCRED ASSESSORIA FINANCEIRA a pagar indenização por danos morais a autora CRISTHENISE RAGNINI SILVA no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), monetariamente e com juros a partir da data desta SENTENÇA.
Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.
Intimem-se pelos advogados via sistema eletrônico.
Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011797-48.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AMILTON DE ALMEIDA VIANA
Endereço: JOÃO CAFÉ FILHO, 5057, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74-5 andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta por AMILTON ALMEIDA DE VIANA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Partes qualificadas na inicial.
Relata o autor ter sofrido acidente de trânsito enquanto transitava na Linha 148 com a Linha 90, zona rural de Alta Floresta d'Oeste/RO com o veículo HONDA/NXR 150 BROS, Placa VDT - 8822, quando ao derrapou, perdeu o controle da motocicleta vindo a cair ao solo (conforme B.O, n° 988-2016, anexo). Refere fratura na tíbia da perna esquerda, que comprometeu toda sua perna, de forma que não consegue praticar nenhuma de suas atividades habituais, por isso pleiteia ser indenizado pelo seguro DPVAT.
Consta dos autos que o autor é residente e domiciliado na Rua João Café Filho, n°. 5057, Bairro Redondo, Alta Floresta D'Oeste/RO, CEP – 76.954-000, e que sinistro automobilístico teria ocorrido zona rural daquela localidade, conforme informações da Ocorrência Policial acostada no ID. 15123337.
O art. 53, V do CPC disciplina acerca do foro para a propositura da ação em testilha. Veja-se:
Art. 53. É competente o foro:
[...]
V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.
Considerando o estatuído na legislação de regência, o foro competente para processar a ação é o do domicílio do autor ou do local do fato, sendo o da comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 53, V e 485, inciso IV, §3º, ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo nº: 7001003-65.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VANESSA SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida João Alves Diniz, 2662, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-606
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Nome: ALGAR CELULAR S/A
Endereço: Rua José Alves Garcia, 415, - até 1695/1696, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-668
Advogado do(a) RÉU: Daniela Neves Henrique, inscrita na OAB/MG 110.063 e Dra. Patrícia Correa de Lima, inscrita na OAB/MG 128.788.
Vistos etc.
VANESSA SOARES DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela antecipada em desfavor de CTBC CELULAR S.A – ALGAR CELULAR S.A. Partes qualificadas nos autos.
Aduz a demandante que reside na cidade de Cacoal/RO e nunca esteve em Uberlândia, todavia, no mês de dezembro de 2016 esteve em um estabelecimento comercial de sua cidade, para efetuar compras, e foi surpreendida com a não liberação de sua compra e a inabilitação do seu crediário, em razão de estar com o nome inserido no serviço de proteção ao crédito - SPC. Em consulta aos órgãos de proteção ao crédito, verificou estar com o seu nome inserido no cadastro de maus pagadores, proveniente de supostos contratos de nºs 206657914, 202754560, 204919379, 198326722, 200448740, 204384971, 197545949, 202251359, 195566940 assinados com a ré. Assevera que nunca celebrou nenhum contrato com a requerida restando claro que a negativação de seu nome é totalmente indevida. Esclarece que a requerida oferece serviços como: Internet Banda Larga (XDSL, 3G e 4G), celular, TV por assinatura (cabo e via satélite) e telefonia fixa, não possuíndo nenhum destes serviços. Diante disso, requer a inversão do ônus da prova e, em sede de antecipação de tutela, seja a demandada intimada a retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. No mais, seja a ré condenada a indenizar os danos morais sofridos e nas verbas de sucumbência. Juntou documentos.
Concedida antecipação dos efeitos da tutela e deferido o recolhimento das custas ao final (ID. 9214666).
Realizada audiência de conciliação (ID. 10975537), esta restou infrutífera.
A requerida apresentou contestação (ID. 11266099) lançando proposta de acordo e alegando excludente de responsabilidade – fato de terceiros/fraude. Pontuou a ausência de dano moral pelo mero dissabor. Pugnou pela razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento da condenação e do termo inicial para aplicação da correção monetária e juros. Aventou a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência da presente demanda e instrui a defesa com documentos.
A parte autora apresentou réplica onde rebateu os argumentos trazidos pelo requerido e pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial (ID. 11847121).
Vieram os autos conclusos.
É relatório.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não questões preliminares ou processuais. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Segundo regra de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 373), competia a demandante o ônus de provar os fatos que alega, constitutivos de seus direitos, e à requerida comprovar fatos que fossem impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos da autora.

No presente caso, a autora comprovou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (ID.8426309 - Pág. 1) e a requerida, por seu turno, não conseguiu provar a anuência e assinatura da autora nos contratos (206657914, 202754560, 204919379, 198326722, 200448740, 204384971, 197545949, 202251359, 195566940), que sequer junta aos autos, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, conforme prevê o art. 373, II do CPC. Apenas limitou-se a dizer ter sido vítima de fraude, reconhecendo o equívoco causado no seu sistema.

Alegando a parte autora fato negativo, de que não eram devidos os valores cobrados embasadores do débito, os quais causaram a inadimplência e a consequente inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e, em se tratando de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito em comento.

Não obstante o reconhecimento pela ré de fraude perpetrada por terceiros, o que culminou com a cobrança e negativação indevida do nome da autora, tais argumentos não são capazes de eximir a ré de sua responsabilidade, restando, portanto, configurado o ato ilícito de inscrição do nome do requerente no SPC/SERASA. A fraude perpetrada por terceiro qualifica-se como fortuito interno da atividade econômica, que não pode ser transferida ao consumidor e, por isso, não exclui a responsabilidade civil.

Comprovado o ato ilícito da ré, consistente na cobrança indevida por serviço não contratado pela autora, bem como pela inscrição em cadastros de inadimplentes, deve ser responsabilizada pelos danos daí advindos.

Assim, pelos fatos e provas apresentadas, evidencia-se o dano moral provocado pela requerida, impondo-se a devida e necessária condenação, posto restar maculada a honra da autora em face da atitude negligente da parte requerida.

Nesse sentido, o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Sendo o fornecedor responsável por registrar o nome do consumidor indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito, deve o débito ser declarado indevido e os danos, considerados in re ipsa, devem ser indenizados. O valor atribuído à indenização somente será modificado caso seja considerado ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica nos autos, pois fixado dentro dos parâmetros legais.

(Apelação, Processo nº 0006453-97.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/05/2017).

O dano moral decorrente da negativação indevida é definido como in re ipsa, ou seja, dispensa prova em juízo do efetivo prejuízo à honra objetiva, pois considera o atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência que tal categoria de danos é ínsita da própria situação de negativação, gerando por si só restrição ao crédito e constrangimento ao inscrito.

Evidente que a diminuição da honra objetiva da autora (reputação = patrimônio imaterial) decorre diretamente do ato ilícito apurado, ou seja, a negativação indevida causada por culpa da requerida, preenche também o último requisito: nexo de causalidade.

Quanto à fixação do valor devido este deve ter caráter repressor-educador-desestimulador. O quantum arbitrado deve ver limites na lesão sofrida pela vítima bem como a presente DECISÃO deve servir de desestímulo à empresa requerida para que não repita o ato ilícito discutido nesses autos contra outras pessoas.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida CTBC CELULAR S.A – ALGAR CELULAR S.A. a pagar à autora VANESSA SOARES DE OLIVEIRA, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir da data da SENTENÇA.

Custas iniciais pela parte autora na forma da lei (diferimento de recolhimento ao final - ID. 9214666).

Confirmo a medida liminar deferida no ID. 9214666.

Em razão da sucumbência, condeno a requerido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art.85, § 2º, CPC) e nas custas da forma da lei.

Cadastre-se no sistema as advogadas da parte requerida - Dra. Daniela Neves Henrique, inscrita na OAB/MG 110.063 e Dra. Patrícia Correa de Lima, inscrita na OAB/MG 128.788.

Intimem-se as partes pelos advogados via sistema eletrônico.

Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2018.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7003593-15.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANTONIO LEMES RODRIGUES

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 259, APTO 02, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-075

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 ANDAR. BANCO BMG, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Vistos.

ANTÔNIO LEMES RODRIGUES ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral em face de BANCO BMG S/A (BANCO BMG).

Afirma o autor ser beneficiário do regime previdenciário e, nesta condição, realizou contratos de empréstimo consignado com a parte requerida, sendo informado que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. Diz que meses após a celebração do empréstimo, foi surpreendido com o desconto “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, desconto esse que é muito diferente de um empréstimo consignado. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que, desde então, a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício. Alega não ter solicitado ou contratado os referidos serviços e que apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não pela via do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável. Que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida. Refere que tais descontos são ilegais posto que não houve recebimento e desbloqueio do cartão e que a reserva da margem de 5% (cinco por cento) ocorreu sem prévia comunicação. Diz que a conduta arbitrária do réu o impede de contrair empréstimo em qualquer outra instituição já que a reserva de margem foi pré-determinada pela instituição financeira. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstenha de reservar margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC e a prioridade de tramitação, tendo em vista ser pessoa

idosa. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, igualmente a reserva de margem consignável (RMC); para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos cinco anos, a título de empréstimo sobre a RMC; trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período; a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R$ 21.393,74. Juntou documentos.
Indeferida a liminar (ID. 10126159).
Pedido de reconsideração em emenda à inicial acostado no ID. 11125811, sendo mantida a DECISÃO (ID.11496346).
O requerido ofertou contestação (ID. 12228945). Aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD nº 5259221621723112, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme as disposições contratuais. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em anexo, no valor de R$ 1.003,00 em 01/02/2016. Os valores foram liberados para o Autor conforme TEDs anexas. Deste modo, os descontos reclamados pelo Autor são, na verdade, decorrentes dos contratos de CARTÃO e EMPRÉSTIMO realizados pelo mesmo, não havendo, portanto, no que se falar em qualquer irregularidade praticada pelo deMANDADO. Aduz que o contrato da qual o demandante afirma desconhecer, este estava ciente de que o cartão não tem previsão para término das cobranças, pois, diferente do empréstimo, não é cobrado em parcelas fixas, tendo em vista que depende de seus lançamentos e pagamentos. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação das regras de juros rotativos previstos no contrato. Assim, não há erro nos valores cobrados. Explana que o cartão de crédito que contratou junto ao Réu tem em seu contrato cláusulas que permitem o desconto do valor mínimo da fatura e o envio de boleto bancário para a residência para a quitação dos valores restantes. O Autor, mesmo recebendo em sua residência as faturas para a quitação do débito se manteve inerte ocasionando um financiamento dos valores restantes e consequentemente a atribuição de juros e correções decorrentes da mora previsto em contrato e dentro das margens legais. Assevera que a realidade fática demonstra é que o Autor não quitou até o presente momento a obrigação contratada e que não haveria motivos para o Réu disponibilizar valores elevados, se não tivesse sido celebrado o contrato de cartão de crédito. Portanto, não há que se falar em abuso por parte do réu (exercício regular de direito). Pontua ser válido o contrato celebrado e da impossibilidade de repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, posto que inexistente. Pugna pela improcedência da ação, condenação em sucumbência e protesta por produção de provas. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera (ID. 12238210).
Réplica de ID. 12470946. A parte autora assevera ausência de contratação e informação do serviço ofertado – falha na prestação do serviço. Repisa nunca ter havido a contratação de reserva de margem consignável por cartão de crédito – RMC, tampouco o cartão de crédito e suas faturas. Afirma ter havido prática abusiva (venda casada). Aventa a nulidade contratual. Reafirma o dano moral in re ipsa. Requer a restituição em dobro do indébito de R$ 696,87, sendo ao final o montante de R$ 1.393,74. Impugna a peça contestatória in totum e requer o julgamento antecipado do feito.
É o relatório.
DECIDO.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Imperioso destacar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.
Entre estas alternativas postas, encontram-se a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor.
Incontroverso que o requerente contratou empréstimo em 19/01/2016, junto ao Banco requerido, no valor inicial de R$1.003,00, sendo o contrato de fornecimento de cartão de crédito com margem consignável em seu benefício previdenciário (BMG nº 5478890) consoante o TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO (ID. 12228960 - Pág.1/4).
O requerido, com a peça de defesa (ID. 12228945), apresentou o instrumento de contrato assinado pelo autor e as faturas mensais do cartão de crédito, enviadas ao endereço da parte (extrato para simples conferência), as quais demonstram movimentação com o cartão (saque do valor contratado no empréstimo em questão, discriminação das tarifas e encargos mensais contratados), conforme documentos acostados nos movimentos de ID. 12229011; 12228999 – Pág. 1/17; 12228984.
Pelo que consta dos autos, verifica-se que o contrato firmado pelas partes não se trata de empréstimo consignado, mas de contrato de fornecimento de cartão de crédito com margem consignável.
Portanto, não cabe falar em inexistência contratual ou solicitação de contrato diverso, uma vez que os termos do contrato assinado pelas partes são claros quanto a identificação do seu objeto. Além disso, a modalidade contratual em análise tem expressa previsão legal - Lei Federal n.º 10.820/03 (regulamentada pelo Decreto n.º 4.840/03).
Assim, inexiste ato ilícito a gerar responsabilidade civil.
Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ANTÔNIO LEMES RODRIGUES em face do BANCO BMG S/A.
CONDENO o autor nas verbas de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC e nas custas processuais na forma da lei. Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Intimem-se via sistema eletrônico.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 12 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000477-98.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIO NERI DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3115, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-129
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2091, Banco Bradesco, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO0030797

Vistos.

MÁRIO NERI DE OLIVEIRA ajuizou ação de reparação de danos morais em face do BANCO BRADESCO S.A. Partes qualificadas na inicial.

Aduz o autor, em síntese, que precisou passar por um procedimento cirúrgico na cidade de Cuiabá-MT e em 14 de agosto de 2015 deslocou-se até uma agência do banco Requerido naquela localidade para efetuar transferência bancária para o INC (Instituto Neurológico de Cuiabá), com o fito de realizar o pagamento de parte de seu tratamento clínico, ocasião foi informado por um preposto do banco que transferência só poderia ser realizada no banco de origem, ou seja, no município de Cacoal/RO. Assim, no dia 17 de agosto de 2015, emitiu o cheque de número 414, no valor de R$ 26.836,00, para de realizar a última parte do pagamento seu tratamento médico e, no dia 20 de agosto de 2015, estando ainda internado no hospital, foi informado que seu cheque teria sido devolvido pelo motivo de número 31, qual seja: erro formal (sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso). Diz que emitiu novo cheque (nº 415), no mesmo valor (R$ 26.836,00), por acreditar que existia um erro formal no preenchimento do título executivo. Porém, na data de sua alta (21.08.2015), foi impedido de deixar a instituição pelo fato de seu segundo cheque também ter sido devolvido pelo motivo 31. Refere que os cheques foram devolvidos indevidamente, pois foram preenchidos corretamente não havendo que se falar em erro formal no ato da sua emissão, ressaltando que possuía saldo suficiente para abonar o débito inscrito no título executivo. Por isso, pugna condenação em danos morais no importe de R$ 93.700,00. Requer a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, a produção de provas e a a condenação nas verbas de sucumbência. Juntou documentos.

DESPACHO inicial com designação de audiência de conciliação e deferida a gratuidade da justiça – ID. 11985802.

O requerido, devidamente citado, ofertou contestação (ID. 13050895). Alegou em preliminares a correção do polo passivo para constar o BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CNPJ/MF 60.746.948/0001-12 e a ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir ante a falta de resistência do Réu à pretensão deduzida. No MÉRITO, assevera erro no preenchimento das cártulas, pois foram emitidos na forma nominal (ou nominativo) à ordem (que só pode ser apresentado ao banco pelo beneficiário indicado no cheque) de "JNC", ou seja, beneficiário não devidamente identificado por extenso, assim, quando emitidos com valores superiores a R$100,00 e sem identificação do beneficiário será devolvido pelo motivo '48 - cheque emitido sem identificação do beneficiário - acima do valor estabelecido' e ressalta o erro formal na devolução dos cheques pelo motivo 31. Pontua a inexistência de defeito na prestação do serviço e por conseguinte, a ausência dos pressupostos da responsabilidade objetiva e de ato ilícito praticado pelo banco. Rebate os danos morais pleiteados, o valor requerido, a inversão do ônus da prova e requer a improcedência da ação. Instruiu a defesa com documentos.

Realizada audiência de conciliação (ID 13083854), esta restou infrutífera.

Réplica de ID 13535195. A parte demandante rebateu os argumentos trazidos pelo requerido e pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar para a correção do polo passivo a fim de constar a inscrição no CNPJ/MF do requerido banco Bradesco, sendo 60.746.948/0001-12.

Por outro giro, afasto a preliminar arguida de ausência de condição da ação/falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida posto que, da narrativa fática observa-se que a pretensão da parte está fincada no pleito indenizatório sob a alegação de dano moral decorrente da má prestação de serviços do réu, pedido este que o requerido rebateu pormenorizadamente em sua defesa. Logo, descabida a preliminar.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Alega a parte autora falha na prestação de serviços do banco requerido quando da devolução dos cheques pelo motivo 31 que seria por insuficiência de fundos, quando detinha os valores em conta para o pagamento dos títulos.

Embora assevere na peça contestatória a falha no preenchimento das cártulas pelo fato de terem sidos emitidos na forma nominal (ou nominativo) à ordem (que só pode ser apresentado ao banco pelo beneficiário indicado no cheque), o que não ocorreu nas duas emissões, o banco réu reconheceu o erro formal na devolução dos cheques pelo motivo 31, quando deveriam ter sidos devolvidos pelo motivo 48 (cheque emitido sem identificação do beneficiário – quando emitido acima do valor estabelecido de R$100,00).

Não obstante a falha do autor no preenchimento do título executivo nominal (sem a indicação correta do beneficiário), constata-se a falta de zelo do requerido quando da prestação de seus serviços pelo banco, uma vez que, estivesse lançado o motivo legítimo (48) para a devolução, teria o autor efetuado corretamente o procedimento, sem maiores desdobramentos.

Assim, a falha do banco na devolução dos títulos pelo motivo relacionado a falta de saldo causou danos ao autor, uma vez que, com a certeza de numerário depositado em conta para o pagamento do tratamento cirúrgico, viu-se impedido de deixar o hospital pela falta de pagamento, gerando para si a situação vexatória que suplanta as raias do mero aborrecimento, restando pois caraterizado o ato ilícito suscetível de responsabilização civil ensejadora de indenização por danos morais.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço, é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Com efeito, a Lei n. 8.078/90 inclui as atividades das Instituições Financeiras no conceito de serviço, o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 3º, 2º), nos termos, inclusive, do Enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade contratual (CDC, artigo 14), quando configurada a presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade.

Tais atividades se fundam na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados os meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação ". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo, sendo o dano presumido, ou seja, in re ipsa, pela força dos próprios fatos.

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR o réu BANCO BRADESCO S.A, CNPJ/MF 60.746.948/0001-12 a pagar indenização por danos morais ao autor MÁRIO NERI DE OLIVEIRA no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), monetariamente e com juros a partir da data desta SENTENÇA.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.
Proceda-se a correção do polo passivo a fim de constar a inscrição no CNPJ/MF do requerido banco, sendo, CNPJ/MF 60.746.948/0001-12.
Intimem-se pelos advogados via sistema eletrônico.
Cacoal/RO, 15 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7007338-37.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ENIO MONTEIRO
Endereço: Rua Doutor Miguel Ferreira Vieira, 3534, - de 3500/3501 a 3699/3700, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-616
Nome: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1759, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467
Nome: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Zona Rural, Linha E Lote 67 Gleba 5 Setor Prosperidade, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado(s) do reclamado: EDSON LUIZ PERIN, FELIPE WENDT
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.
Realizada penhora da valores via bacenjud do valor do débito, conforme cálculo do exequente (ID 10629524 - Pág. 1), o executado devidamente intimado não se manifestou, tendo o valor bloqueado sido convolado em penhora, conforme DESPACHO de Id 14000207 - Pág. 1.
O exequente fora intimado a retirar o alvará de levantamento, bem como manifestar-se caso houvesse débito remanescente, permanecendo, no entanto, inerte.
Tendo em vista a quitação integral do débito pelo executado (ID 14000207 - Pág. 2) JULGO EXTINTO o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inc.II, do CPC.
Intimem-se.
Após, arquive-se.
12 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012147-36.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Guaporé, 3533, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-593
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, SALA 2002/003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA protocolizou ação individual de liquidação de SENTENÇA coletiva e habilitação de crédito (cumprimento de SENTENÇA) em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Compulsando o sistema - Processo Judicial Eletrônico (PJe), constatou-se que a parte autora peticionou a mesma ação em 06.11.2015 no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO – autos 7002180-35.2015.8.22.0007, a qual restou julgada por SENTENÇA sem a resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil.
Assim, consoante os ditames do art. 286, II do CPC, a causa deverá ser distribuída por dependência àquela extinta sem resolução do MÉRITO.
Com esses contornos e considerando o estatuído na legislação de regência, tem-se como competente para processar a demanda, o r. Juízo prevento da 4ª Vara Cível desta Comarca.
Redistribuam-se os autos para a 4ª Vara Cível.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010813-98.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FABIANO DO PRADO VACARIO
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 2483, apto 502, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-700
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
Nome: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rodovia Marechal Rondon, Km 274, Rodovia Marechal Rondon, São Manuel - SP - CEP: 18650-000
Advogado(s) do reclamado: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR, FABIO LUIZ ANGELLA, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO
Vistos.
FABIANO DO PRADO VACARIO ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada em face de SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificados na exordial.
Refere o autor ter celebrado contrato com a ré em 18/05/2016 para adquirir “1 reservatório térmico de baixa pressão de 600 litros em inox com acabamento em alumínio e pressão de trabalho até 5 m.c.a e 3 coletores solares de 2,00m2 cada em alumínio e plástico com acabamento em alumínio e pressão de trabalho até 40 m.c.a.”, conforme contrato anexo. Fez o pagamento de R$ 3.0035,00 (três mil e trinta e cinco reais), divididos em duas vezes no cartão de crédito. A previsão de entrega era no período máximo até 18/08/2016, porém até o presente momento os produtos não foram entregues, apesar dos vários contatos realizados. Diz ter tentado de solucionar o conflito com o auxílio do Procon, contudo, sem sucesso. Devido aos transtornos, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obrigação de fazer para que a ré entregue o bem. No mais, pugna pela procedência da ação com a condenação da ré em danos morais e, subsidiariamente, em danos materiais (repetição do indébito), nas verbas sucumbenciais. Pleiteia a inversão do ônus da prova e produção a produção probatória. Instruiu a inicial com documentos.
DESPACHO para emenda à inicial a fim de comprovar a hipossuficiência ou recolher as custas judiciais (ID. 6917545).

Indeferido o pleito liminar e designada audiência de conciliação (ID. 7845762).
Audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (ID. 9481057).
Aperfeiçoada a citação, a requerida apresentou contestação com documentos (ID. 9837992). Em preliminares, ofertou proposta de acordo para entrega do bem em 90 (noventa) dias e impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da demanda, afirmando o propósito de cumprir o contrato. Alegou a inexistência de danos morais e impugnou o quantum pretendido. Rechaçou o pedido de devolução em dobro e requereu a produção de provas.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID. 9946161). Rebateu as preliminares com a não aceitação da proposta de acordo e salientou o desacerto da ré ante a impugnação da gratuidade da justiça, posto o comprovante de recolhimento das custas iniciais. No mais, rechaçou in totum a peça contestatória, reiterando a procedência da ação nos termos inaugurais, excluindo-se o pedido de obrigação de fazer, cabendo somente o ressarcimento em dobro dos valores pagos e a condenação em danos morais.
Assegurada à parte requerida o contraditório, diante da modificação de pedido da parte autora após a contestação (ID. 13163569), esta quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem razão as preliminares aventadas, pois o requerente não aceitou a proposta de acordo e as custas inicias foram devidamente recolhidas pelo demandante no movimento de ID. 7143034.
Não há outras questões preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
A demanda versa relação de consumo.
Alega a parte autora ter adquirido o produto (reservatório térmico de baixa pressão de 600 litros em inox com acabamento em alumínio e pressão de trabalho até 5 m.c.a e 3 coletores solares de 2,00m2 cada em alumínio e plástico com acabamento em alumínio e pressão de trabalho até 40 m.c.a.) com a empresa requerida (contrato – ID.6405187; 6405161) e pago o valor de R$ 3.0035,00, sem contudo receber o produto. Por essa razão pleiteia ser ressarcido dos danos materiais e indenizado pelos danos morais sofridos.
A requerida afirma o propósito de cumprir o contrato e alega a inexistência de danos morais pela ausência de má-fé ou ilicitude de sua parte.
A parte autora provou que adquiriu o produto junto à ré em 18/05/2016, com a previsão de entrega em até 18/08/2016, e que pagou o valor combinado (R$ 3.0035,00). Também ficou evidenciado que até o momento não recebeu o bem, restando caracterizada a falha na prestação de serviços ao consumidor.
O Código de defesa do Consumidor ampara os consumidores quanto aos meios nefastos em que são submetidos nas relações de consumo.
Segundo o estabelecido pelos artigos 13 e 18 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária, cujos polos são: o dano e a autoria do evento danoso, haja vista a configuração dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade.
O autor comprova a compra e o pagamento do produto. Já a ré recebeu os valores e não entregou o bem, agindo de maneira ilícita, o que culminou com os transtornos financeiros, emocionais e morais sofridos diante da frustração de não poder usufruir do bem da vida adquirido e pago, impondo-se o dever de indenizar.
Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: " são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
Diante disso, restando caracterizada a conduta ilícita da requerida quando apoderou-se do valor pago pelo autor pela compra do bem alhures discriminado, e, além de não entregar o produto, também não reembolsou o consumidor, tenho como premente o acolhimento do pedido de indenização.
No caso, levando em consideração a capacidade econômica da requerida e particularidades como tempo de duração do ilícito (compra ano de 2016), entendo que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) atende a esses critérios.
Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para:
1) CONDENAR a empresa ré a efetuar a restituição em valor dispendido pelo autor, sendo R$ 3.0035,00 (três mil e trinta e cinco reais) de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de 1% ao mês desde o efetivo desembolso.
2) CONDENAR a empresa ré a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção e juros a partir da SENTENÇA.
Em razão da sucumbência prevalente, condeno a requerida no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85,§ 2º do Código de Processo Civil e em custas processuais na forma da lei.
Intimem-se pelos advogados via sistema eletrônico.
Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000962-98.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ZILDA FERNANDES DOS SANTOS ALVES
Endereço: Rua Benício José Pinto, RUA 8, 2456, 2456, Habitar Brasil, Cacoal - RO - CEP: 76960-296
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: PAIS & ARAUJO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Porto Velho, 2280, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Advogado(s) do reclamado: SENEVAL VIANA DA CUNHA
Vistos.
ZILDA FERNANDES DOS SANTOS ALVES ajuizou ação de restituição de quantia paga com pedido de indenização por danos morais em face de Pais & Araujo Ltda – EPP– Districell Celulares, qualificados na inicial.
Aduz, em síntese, que adquiriu, na loja da requerida, em 17/10/2016, um aparelho celular Multilaser MS40 pelo valor de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e que após uma semana de uso, o aparelho começou a apresentar problemas, a esquentar e a travar, quando, então, voltou a loja e informou o ocorrido, comprometendo-se a ré a enviar o aparelho para assistência. Decorrido o prazo de 30 dias solicitado pela loja para o conserto do aparelho, a autora retornou para buscá-lo, mas foi informado que o celular ainda não tinha sido consertado. Sustenta que passados mais 30 (trinta) dias, retornou à loja requerida e o aparelho ainda não havia retornado da assistência, ocasião que a autora pediu para falar diretamente com o proprietário da loja. Relata que em 03/01/2017, após dois meses e meio da compra do celular, o dono da loja convenceu a autora a levar outro aparelho da mesma marca no lugar daquele com defeito, o aparelho SMARTPHONE MS40S MULTILASER BRANCO P9026, o qual também apresentou defeito, travando e parou de funcionar, conduzindo a autora mais uma vez à loja da requerida para pedir o seu dinheiro de volta. Informa que a requerida recusou-se a receber o celular com defeito e devolver o valor pago.

Devidamente citada, a requerida Districell apresentou contestação (ID 13273552 - Pág. 1/10) alegando que ao contrário do que alega a autora, teria enviado o aparelho para a assistência técnica e que a demora para devolução do aparelho deu-se por culpa da própria autora, uma vez que não conseguiu entra em contato com ela. Afirma que após 40 dias da entrega do celular na loja é que a autora retornou para buscar o produto, afastando qualquer culpa da requerida. Diz que a requerente teria informado o seu domicílio erroneamente e por isso os Correios devolveram o produto ao destinatário, a saber, a assistência técnica localizada em Extrema-MG. Argumenta que não se trata de produto essencial e que no dia 05.01.2017 teria a autora retornado à loja requerida e aceitado outro produto de padrão superior em substituição ao produto defeituoso. Alega que no dia 09.01.2017 teria a autora retornado à loja em razão de que o novo aparelho apresentava os mesmos defeitos e queria substituí-lo por outro o que não fora aceito pela requerida em razão de constatar que a bateria estava molhada, o que demonstra que os problemas técnicos apresentados foram em razão do mau uso do aparelho, ou seja, por culpa exclusiva da autora. Aduz que esclareceu que este tipo de dano não era garantido pelo fabricante, pois até prova em contrário tinha origem no mau uso do equipamento. Argumenta que não restou configurada a responsabilidade civil da requerida, visto que não houve qualquer ato ilícito por parte desta, razão pela qual não há que se falar em indenização a título de dano moral. Requer a improcedência da ação. Rechaça a inversão do ônus da prova e pugna pela condenação da autora em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 13111525 - Pág. 1).

O autor apresentou réplica (ID 14215324 - Pág. 1/2).

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa”. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.870 - RJ (2016/0043585-1) EMENTA / ACORDÃO - Site certificado – Dje: 29/11/2016 Pág. 3/4. Superior Tribunal de Justiça Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

Não houve arguição de questões preliminares ou processuais. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Verifica-se que a consumidora efetuou a compra de bem de consumo (aparelho celular Multilaser MS40) na loja da requerida pelo valor de R$ 315,00 (trezentos e quinze reais).) em 17/10/2016, conforme nota fiscal de ID 8388642 - Pág. 1.

A requerida não negou a relação jurídica com a autora, nem o fato de que o aparelho adquirido apresentou defeito. Confirmou, ainda, ter enviado o aparelho para a assistência técnica e que, no entanto, a demora para a entrega do aparelho consertado teria ocorrido por culpa da autora. Em relação ao segundo aparelho, o defeito teria sido decorrente do mau uso do produto pela autora.

Observa-se que, conforme alega a autora, dentro do período de garantia, o aparelho apresentou vício de funcionamento, ocasião em que efetuou reclamação junto à requerida, que enviou o produto para a assistência técnica, sem contudo resolver o problema e tampouco substituir o bem por um produto em pleno funcionamento ou reembolsar o valor pago,consoante os ditames do art. do artigo 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando-se que o produto apresentou vício, com apenas dois meses de uso, sendo bem considerado como durável, era dever da ré, uma vez não sanados os vícios no prazo de trinta dias, bem como ante a exigência do consumidor de desfazimento do negócio, efetuar a restituição dos valores desembolsados pela autora, nos termos do supramencionado artigo 18 do CDC.

Assim não procedendo, fez com que a autora ficasse privada, por um longo período, do uso do aparelho que comprou e que, no mundo moderno, assumiu o patamar de essencial para a comunicação das pessoas.

Mesmo tendo havido a troca do produto, findou que o novo produto também apresentou defeito. Novamente houve recusa em devolver o que havia sido pago, ao argumento de que o problema era decorrente do mau uso do aparelho. Ocorre que a provocação do problema no produto pela parte autora não foi minimamente demonstrada por elementos técnicos, o que incumbia à parte ré.

Evidenciada a existência de defeito do produto, o que foi confirmado pela requerida, é devida a indenização pelos danos materiais suportados pela parte.

Desse modo, deve a requerida restituir a quantia integralmente desembolsada pela autora (ID 4679613 - Pág. 1), qual seja, R$315,00 (trezentos e quinze reais), a título de dano material.

Também está caracterizado o dano moral, pois o defeito da prestação do serviço pela requerida transbordou o que se compreende por mero aborrecimento.

Extrapolando a situação o mero dissabor cotidiano, reputa-se configurado o dano moral e enseja reparação. Neste sentido, temos os seguintes julgados:

CONSUMIDOR. VICIO DO PRODUTO. TELEFONE CELULAR. INTELIGENCIA DO ARTIGO 18 DO CDC. VICIO INCONTROVERSO E NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO PRODUTO À ASSISTÊNCIA TECNICA. PEDIDO DE CONSERTO DO BEM. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA. TRANSTORNO QUE SUPERA O SIMPLES INCOMODO. PRODUTO ESTAVA NA GARANTIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO CELULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005467360, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 11/06/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005467360 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO NÃO CONSERTADO NO PRAZO LEGAL. ENCAMINHAMENTO DO PRODUTO POR DUAS VEZES PARA REPAROS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004540589, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 02/10/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004540589 RS, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 02/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2013).

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago pelas requeridas à autora a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a requerida a restituir a quantia integralmente desembolsada pelo autor, qual seja, R$315,00 (trezentos e quinze reais), corrigida monetariamente e com juros desde o desembolso, e a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente e com juros a partir da data da SENTENÇA.

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil e em custas finais, que deverá, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar seu recolhimento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo DESPACHO.

Intimem-se.

Registro automático.

15 de janeiro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7008770-57.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: THAYANE MONTEIRO MILANI
Endereço: Avenida Cuiabá, 1811, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Nome: NICOLAS MONTEIRO DOS ANJOS
Endereço: Avenida Cuiabá, 1811, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
Nome: UNIBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Endereço: br, br 40km,800 1aempresarial parque sul, Matias Barbosa - MG - CEP: 36120-000
Advogado do(a) RÉU:
Redesigno a data da audiência de conciliação para o dia 20/03/2018, às 08:00 horas.
Intimem-se as partes na forma do DESPACHO de ID:14272678 - Pág. 1, com a consequente retificação no tocante à data da realização da solenidade.
17 de janeiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010744-66.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: R C F CLINICA MEDICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 2815, - de 2715 a 2985 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-815
Nome: CRISTHENISE RAGNINI SILVA
Endereço: Avenida Guaporé, 2815, - de 2715 a 2985 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-815
Nome: RODRIGO COLACINO SILVA
Endereço: Avenida Guaporé, 2815, - de 2715 a 2985 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-815
Nome: MARCOS EDUARDO FERNANDES
Endereço: Avenida Guaporé, 2815, - de 2715 a 2985 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-815
Nome: FABIOLA PAULINO RUZZANTE FERNANDES
Endereço: Avenida Guaporé, 2815, - de 2715 a 2985 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-815
Nome: CRISTHIANY RAGNINI OLIVEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 2815, - de 2715 a 2985 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-815
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Nome: ELEVADORES OTIS LTDA
Endereço: Rua Elisha Otis, 2200, Cooperativa, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09852-075
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LEAL DE MORAES
Vistos.
NEOMED - R C F CLÍNICA MEDICA LTDA-ME, RODRIGO COLACINO SILVA, CRISTHENISE RAGNINI SILVA, MARCOS EDUARDO FERNANDES, FABÍOLA PAULINO RUZZANTE FERNANDES e CHRISTHIANY RAGNINI OLIVEIRA ajuizaram ação indenizatória por danos morais em face de ELEVADORES OTIS LTDA.
Aduzem, em síntese, que contrataram com a empresa requerida a compra de um elevador modelo A-GNL-0810-8ª-MD, especial/tradicional (M), com capacidade para transportar 08 passageiros, velocidade 1,00 m/s, portas de abertura lateral – 2 painéis, pelo valor de R$ 96.521,03 (noventa e seis mil quinhentos e vinte e um reais e três centavos), a ser pago em 07 (sete) parcelas, sendo a primeira com vencimento em 01.11.2013 e a última em 01.05.2014, integralmente pago. Relatam que o prazo para entrega do bem, de acordo com o contrato, seria até a data em que o prédio da clínica estivesse concluído e pronto para ser ocupado, porém, nunca antes do prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da data do pagamento do sinal. Ressaltam que o sinal fora pago em 01.11.2013 e que o prédio teve suas instalações finalizadas em 10.06.2014, ocasião em que a parte autora entrou em contato com a empresa ré que confirmou que as instalações estavam de acordo com as exigências e prontas para instalação do elevador. Afirmam que a ré apenas entregou as peças do elevador em 28.07.2014, sendo que estas estavam danificadas, acarretando mais atraso. Alegam que por diversas vezes foi feito contato com a requerida, mas os prazos que estipulava para a efetiva instalação não foram cumpridos, o que atrasou a inauguração e ocasionou o cancelamento de contrato de "buffet" para o coquetel de lançamento da clínica. Sustentam que somente no dia 07/03/2015 é que o elevador foi efetivamente instalado. Diante da série de transtornos e aborrecimentos que suportaram com a demora na instalação do elevador, postulam condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$10.000,00 para cada um dos seis (06) autores.
DESPACHO inicial designando audiência de tentativa de conciliação (ID 10045615 - Pág. 1).
Tentativa de conciliação sem êxito, conforme ata acostada ao ID 12240610 - Pág. 1.
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID 12718528 - Pág. 1/13) alegando, preliminarmente, que a inicial é inepta, razão pela qual deve o feito ser extinto. Rechaça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que a lide deve ser julgada à luz do Código Civil, já que não configurada a relação de consumo, pois a parte autora comprou o elevador para insumo da Clínica. No MÉRITO, defende não haver qualquer dever de indenização ante a ausência de ato ilícito, de culpa e do nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos prejuízos. Assevera que o mero descumprimento contratual ocorrido não é suficiente para configurar dano moral, tratando-se de mero aborrecimento. Rechaça a inversão do ônus da prova. Rebate o quantum debeatur e, caso haja condenação, pugna pelo espessamento proporcional e razoável.
Réplica de ID13614427 - Pág. 1/9.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa". AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.870 - RJ (2016/0043585-1) EMENTA / ACORDÃO - Site certificado – Dje: 29/11/2016 Pág. 3/4. Superior Tribunal de Justiça Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
Primeiramente, cabe definir, extirpando qualquer controvérsia, quanto ao enquadramento do caso dos autos em relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ou, diversamente, as normas do Código Civil.
Enuncia expressamente o art. 2º do CDC: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."
Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do

produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional para adquiri-lo.

Nesse caso, como entende o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição. Essa interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável. Resumindo, com relação aos requisitos de destinação final, é possível aferir que 1) o consumidor seria o último da cadeia de consumo, não havendo mais ninguém após ele, 2) bem como o consumidor não utilizaria o produto ou o serviço para lucro, repasse ou transmissão onerosa.

Mas essa é apenas a regra geral. O STJ também reconhece a incidência do Código de Defesa do Consumidor quando for reconhecida a vulnerabilidade daquele que contrata sem ser o destinatário econômico final. Veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONTRATO DE RESERVA DE POTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. EXCEÇÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. CARACTERIZAÇÃO.1. Os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestar, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, mormente quando provocados por meio de embargos de declaração, caso em que, persistindo a omissão, fica caracterizada a violação do art. 535 do CPC/1973.2. Embora esta Corte Superior tenha entendimento firmado pela não aplicação da Lei n. 8.078/1990 às sociedades empresárias, quanto aos insumos adquiridos no processo de industrialização ou para a prestação de serviços, também tem decidido pela possibilidade de sua incidência, nas hipóteses de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.3. A só afirmação de que a observância das normas contratuais, por sociedade empresária temporariamente inativa, implicaria onerosidade excessiva não é suficiente e adequada para, em ação cautelar incidental, legitimar a aplicação excepcional do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de fornecimento de energia elétrica, na modalidade de reserva de potência, cuja possibilidade de revisão tem regramento contratual próprio.4. Hipótese em que deve se reconhecer a violação do art. 535 do CPC/1973, determinando-se manifestação expressa da Corte de origem a respeito de eventual comprovação da vulnerabilidade econômica para o cumprimento do contrato de reserva de potência.5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 704.958/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 21/11/2017)

No caso, está evidenciada a vulnerabilidade técnica dos requerentes em face da requerida, tendo em vista esta é quem detém com exclusividade as informações referentes às especificidades do produto, bem como o controle das condições para a sua instalação.

Sendo assim, entendo aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao MÉRITO propriamente dito, verifica-se que o conflito entre as partes foi motivado pela demora na instalação do elevador, conforme pactuado contratualmente, o que teria acarretado os danos alegados.

A requerida não negou a contratação do serviço de instalação do elevador. Se defende, todavia, rebatendo a alegação de descumprimento do contrato em razão da demora, com base nas cláusulas 2.2 e 3.1 do ajuste, que diz que o prazo de entrega do elevador será prorrogado em caso de eventual pendência de responsabilidade do comprador/contratante que impeça a instalação do equipamento, como teria ocorrido no caso dos autos.

Defende, ainda, que foram realizadas vistorias no prédio da autora nas datas de 15.01.2014, 16.04.2014 e 23.07.2014 e todas as vezes foram encontradas pendências por parte dos autores, inviabilizando a instalação por parte da requerida.

Como se infere do conjunto probatório colacionado ao feito, o último relatório de preparação de obra para instalação do elevador deu-se em 23.07.14 (ID 6368796 - Pág. 1) e apresentou pendências, não sendo possível, por isso, a instalação. Assim, embora a parte autora tenha apresentado um termo de recebimento definitivo de obra do prédio pelo construtor datado de 10.06.2014 (ID 6368780 - Pág. 1), ficou demonstrado que até o mês de junho de 2014 o prédio ainda não estava preparado para receber o equipamento.

Conforme aponta o documento de ID 6368870 - Pág. 1, o elevador só foi efetivamente instalado em datado de 06.03.2015, isto é, oito meses depois da última vistoria. É precisamente em relação a esse período que a parte autora atribui o atrasado, o que é negado pela requerida.

Antes mesmo da vistoria em 23.07.14, o preposto da requerida respondeu a email da preposta da primeira requerente informando que havia sido liberada a fabricação do elevador e que a previsão para entrega era para o final do mês de julho (ID 6368811 - Pág. 1). Como foi verificada a pendência, certamente não foi possível a instalação no mês mencionado, todavia, no mês seguinte, mais precisamente em 26.08.14, a preposta da primeira requerente envia email para o preposto da requerida questionando-o sobre as instalações do ar e perguntando sobre a “parte danificada” do equipamento, obtendo como resposta, no mesmo dia, que “estão programando as equipes”, o que prova que, naquela data, o equipamento havia sido entregue, mas não instalado, e que havia condições para a instalação (ID 6368821 - Pág. 1 e 2). Isso se confirma com o email enviado em 25.11.14, no qual a preposta da primeira requerente reclama do atraso e do descumprimento dos agendamentos para a instalação do equipamento (ID 6368821 - Pág. 1), não tendo havido resposta.

A requerida nada menciona sobre o que foi realizado no lapso temporal informado, entre a última vistoria e a efetiva instalação (23.07.14 a 06.03.15). Limita-se apenas a dizer que a primeira requerida não cumpriu a sua parte e, assim, o contrato autorizava a prorrogar a data da instalação.

Embora as pendências na obra de fato tenham justificado a prorrogação do prazo para a instalação do equipamento, é claro que esse adiamento não pode ser indefinido nem extrapolar os limites do razoável. No caso, todavia, constata-se um atraso injustificado de aproximadamente sete ou oito meses, o que evidentemente é desproporcional e configura a má prestação do serviço contratado.

E não tem como a requerida afirmar que a obra, nesse lapso temporal, não estava preparada para receber o elevador, pois era seu dever averiguar as condições para a instalação, o que não foi feito. Isso evidentemente leva à presunção de que a partir de agosto de 2014 o prédio estava apto a receber o equipamento, sendo o atraso de exclusiva responsabilidade da requerida.

O atraso na instalação, por outro lado, foi causa do adiamento da inauguração da Clínica, o que evidentemente repercutiu como fato negativo para todos os autores.

Assim, tenho que a parte autora comprovou o atraso na instalação do equipamento, bem como que esse fato repercutiu no adiamento da inauguração do empreendimento, qualificando-se o dano moral indenizável.

Compreendo que o valor pretendido na inicial atende aos parâmetros da capacidade econômica, grau de culpa e extensão ou repercussão do fato danoso, bem como atende à máxima da razoabilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida a pagar indenização por danos morais aos requerentes no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, com correção e juros a partir desta data.

Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Intimem-se.

8 de janeiro de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001710-42.2014.8.22.0013
Processo: 0001710-42.2014.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Produto Rural
Exequente: Rical-Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
Advogado: Silvane Secagno - OAB/PR 5020
Arrestado: João Soares Borges; Sueli de Fátima Borges
Advogado: Wagner Aparecido Borges - OAB/RO 3089
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente do DESPACHO de fl. 206, a seguir transcrito: "Intime-se a parte contrária a manifestar-se acerca da impugnação à penhora apresentada a fl. 192 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias. Só então, venham-me conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 12/01/2018. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito."

Proc.: 0000468-14.2015.8.22.0013
Processo: 0000468-14.2015.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente: Nivia Maria da Silva
Advogado: Leandro Marcio Pedot - OAB/RO 2022
Requerido: Serra Negra Turismo Ltda ME e Rodoviários Lino Ltda ME
Advogado: Greicis André Biazussi - OAB/RO 1542; Valmir Burdz - OAB/RO 2086
Litesdenunciado(a): Nobre seguradora do Brasil S. A.
Advogado(a): Lucineide Maria de Almeida Albuquerque - OAB/SP 72.973; Charles Baccan Júnior - OAB/RO 2.823-A
FINALIDADE: Intimação do(s) patronos(s) da(s) parte(s) requerida(s) e da parte litesdenunciada para, no prazo legal, apresentarem suas alegações finais.

Proc.: 0001453-17.2014.8.22.0013
Processo: 0001453-17.2014.8.22.0013
Classe: Arresto
Assunto: Cédula de Produto Rural
Arrestante: Rical-Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
Advogado: Silvane Secagno - OAB/RO 5020; Renato Avelino de Oliveira Neto - OAB/RO 3249
Arrestado: João Soares Borges; Sueli de Fátima Borges
Advogado: Wagner Aparecido Borges - OAB/RO 3089
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) da DECISÃO de fl. 197, a seguir transcrito: "Por ser tempestiva, conforme certidão de fls. 172-178, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC. Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do NCPC, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo. Int. Cerejeiras, 12-01-2018. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito."

Proc.: 0018260-88.2009.8.22.0013
Processo: 0018260-88.2009.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos/Fixação
Requerente: Karllos Vittor Terlãn Pereira
Advogado: Silvino Alves Filho - OAB/RO 5367
Requerido: João Maria Hipolito Pereira
Advogado: Janice Aparecida Parcianello - OAB/PR 61897; Fernanda Winiarski Scariot - OAB/PR 62521
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 1000894-38.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jefferson da Silva Santos, Márcio Deodato da Silva, Leandro Silva Ribeiro
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Vítima:Fabrício Moreno de Lima
Intimação:
Ficam os patronos dos réus, intimados da data da audiência designada para o dia 30/01/2018, às 9h20min., nos autos de Carta precatória n.1001738-18.2017.8.22.003, para oitiva da testemunha Rosimeire Conceição, no juízo de Jauru/RO.

Proc.: 0003747-42.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
Executado:Rennoar Peerre Gomes da Costa
DESPACHO:
Oficie-se ao juízo Criminal de Costa Marques para que informe se há indicação de endereço do executado constante no processo 0012260-17.2014.8.22.0007.Com a informação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000015-14.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ernesto Bento de Freitas
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Cuida a espécie de Execução Penal do reeducando ERNESTO BENTO DE FREITAS, condenado pela prática da infração prevista no artigo 42, inciso I da Lei de Contravenções Penais.Conforme

Guia de Execução (fl.03), foi cominada, ao reeducando, pena de 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, à razão de 1 (hora) de trabalho por dia de condenação, a ser cumprida em instituição designada por este juízo.Posto isso, intime-se o reeducando para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para ser cientificado acerca das condições de cumprimento da pena imposta, em audiência, nestes termos: Deverá cumprir a pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 (hora) de trabalho por dia de condenação, por, no mínimo, 07 (sete) horas semanais, junto ao Quartel da Polícia Militar, desta cidade de Cerejeiras/RO.O reeducando deverá ser alertado que deverá iniciar a prestação dos serviços no prazo de 10 (dez) dias, bem como advertido que o descumprimento injustificado acarretará a conversão da pena.Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Encaminhe-se ficha de comparecimento à entidade beneficiada e solicite a fiscalização do cumprimento da pena aplicada. Cientifique o Ministério Público e a defesa.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002260-10.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GILBERTO LUIZ CHAPUIS
Endereço: RUA MACEIO, 599, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por GILBERTO LUIZ CHAPIUS, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS – RO.
Alegou a parte autora, em síntese, que possui diagnóstico de "Transtorno Depressivo maior recorrente grave, com manifestações de TOC, CID 10 F: 42.2/33.3", razão pela qual necessita do uso contínuo dos medicamentos Frontal 1mg, Olanzapina 5mg, Anafranil 75mg e Paroxetina 20mg, e que o não uso poderá agravar seu quadro.
Afirmou que, embora tenha solicitado administrativamente, o réu não adotou as medidas necessárias para o fornecimento da medicação, cujo custo não pode ser suportado pela parte. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os medicamentos pelo tempo necessário.
Recebida a inicial foi concedida a antecipação parcial de tutela, determinando-se ao réu que providenciasse o fornecimento da medicação prescrita (id n. 14900354).
O Município de Cerejeiras apresentou contestação (id n. 15176402). Alegou que os medicamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, a quem compete garantir o direito à saúde e os de alto custo junto ao cadastramento na Farmácia Básica. Alegou a necessidade de observância do Princípio da Reserva Legal, já que o medicamento pode ser adquirido por outros meios e, se fornecido pelo Município, o ônus será tamanho que pode acarretar prejuízos à população. Alegou ainda que, pelo sistema de Planejamento e Programação Integrada, o atendimento a paciente com o diagnostico do autor deve ser custeado pelo Estado de Rondônia, sob pena de afronta à divisão de competências. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito inicial.
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção dos medicamento descritos na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).

No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade dos medicamentos para preservação da saúde da autora, por meio do laudo médico que instrui a inicial, que indica que é portadora de Transtorno Depressivo maior recorrente grave, com manifestações de TOC, CID 10 F: 42.2/33.3, motivo pelo qual deve fazer uso dos medicamentos Frontal 1mg, Olanzapina 5mg, Anafranil 75mg e Paroxetina 20mg, para não agravar ou, ao menos, amenizar o estado de saúde enfrentado – id n. 14874237.

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'

Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente fazer uso contínuo dos medicamentos, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao autor, GILBERTO LUIZ CHAPUIS, na quantidade mensal necessária, os medicamentos Frontal 1mg, Olanzapina 5mg, Anafranil 75mg e Paroxetina 20mg, receitados pelo médico da paciente, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, por período indeterminado, ressalvada a obrigação anual de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora.

Ressalto que os medicamentos poderão ser adquiridos em sua forma comercial, genérica ou manipulada, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.C.

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do cumprimento da liminar no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste ou informe o devido cumprimento, arquivem-se os autos.

Cerejeiras, 18 de janeiro de 2018.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001898-08.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: IVANI FERREIRA PAULA

Endereço: Rua Minas Gerais, 1546, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Municipio de Cerejeiras

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por IVANI FERREIRA PAULA, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS – RO.

Alegou a parte autora, em síntese, que possui cefaleia crônica e dor intensa na coluna cervical, razão pela qual necessita realizar ressonância magnética do crânio e ressonância magnética da coluna cervical.

Afirmou que, embora tenha solicitado administrativamente, o réu não adotou as medidas necessárias para a realização dos exames, cujo custo não pode ser suportado pela parte. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os meios necessários para a realização dos exames.

Recebida a inicial foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se ao réu que providenciasse o custeio e realização dos exames (id n. 13718246).
O Município de Cerejeiras apresentou contestação (id n. 14070142). Aduziu a necessidade de observância do Princípio da Reserva Legal, já que o tratamento pode ser adquirido por outros meios e, se fornecido pelo Município, o ônus será tamanho que pode acarretar prejuízos à população. Disse que, após a implantação do Sistema Único de Saúde, este deve ser reafirmado como política de Estado, com respeito às suas diretrizes constitucionais e legais, dentre as quais se inclui a combinação do princípio da descentralização com o da hierarquização dos serviços de saúde. Alegou ainda que, pelo sistema de Planejamento e Programação Integrada, o atendimento a paciente com o diagnostico do autor deve ser custeado pelo Estado de Rondônia, sob pena de afronta à divisão de competências. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito inicial.
O autor apresentou impugnação e informou o descumprimento da tutela deferida nosa autos (id n. 15631436).
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção dos medicamento descritos na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).
No MÉRITO verifico, através dos laudos médicos que instruem a inicial, que indicam que o autor apresenta cefaleia crônica e dor intensa na coluna cervical e necessita realizar uma ressonância magnética do crânio e uma ressonãncia magnética da coluna cervical.
Suas alegações estão comprovadas por meio de laudo médico de id n. 13705779.
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais,

neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente realizar os exames, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência neste ponto.

DISPOSITVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente na obrigação de fazer consistente em adotar os meios necessários para que o autor realize uma ressonância magnética de crânio e uma ressonância magnética da coluna cervical, de acordo com receituário encaminhado.

O tratamento poderá ser realizado através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeando na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo aos deMANDADO s optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.C.

Intime-se o réu a comprovar o cumprimento da liminar em 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao custeio dos exames.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste, também em 05 (cinco) dias.

Cerejeiras, 18 de janeiro de 2018.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001901-60.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MANOEL MOURA DA CRUZ

Endereço: Linha 02, Km 5.5, 3 para 2 eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Municipio de Cerejeiras

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por MANOEL MOURA DA CRUZ, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS – RO.

Alegou a parte autora, em síntese, que é portadora de hipertensão arterial sistêmica, razão pela qual necessita do uso contínuo dos medicamentos Aradois 25 mg, Diacqua 25mg, Furosemida 40mg, Rosuvastatina 40mg, Alenia 12/400mg, Spiriva 2,5mcg, Selozok 25mg, AAS 100mg, e que o não uso poderá agravar seu quadro.

Afirmou que, embora tenha solicitado administrativamente, o réu não adotou as medidas necessárias para o fornecimento da medicação, cujo custo não pode ser suportado pela parte. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os medicamentos pelo tempo necessário.

Recebida a inicial foi concedida a antecipação parcial de tutela, determinando-se ao réu que providenciasse o fornecimento da medicação prescrita, com exceção dos medicamentos Furozemida, AAS e Selozok (id n. 13723112).

O Município de Cerejeiras apresentou contestação (id n. 14161484). Alegou que os medicamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, a quem compete garantir o direito à saúde e os de alto custo junto ao cadastramento na Farmácia Básica. Alegou a necessidade de observância do Princípio da Reserva Legal, já que o medicamento pode ser adquirido por outros meios e, se fornecido pelo Município, o ônus será tamanho que pode acarretar prejuízos à população. Alegou ainda que, pelo sistema de Planejamento e Programação Integrada, o atendimento a paciente com o diagnostico do autor deve ser custeado pelo Estado de Rondônia, sob pena de afronta à divisão de competências. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito inicial.

O réu informou nos autos o cumprimento da medida liminar (id n. 14730766).

O autor apresentou impugnação à contestação (id n. 15606904).

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção dos medicamento descritos na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).

No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade dos medicamentos para preservação da saúde do autor, por meio do laudo médico que instrui a inicial, que indica que é portadora de hipertensão arterial sistêmia, hipercolesteremia e pneumopatia grave, motivo pelo qual deve fazer uso dos medicamentos Aradois 50mg, Diacqua 25mg, Furosemida 40mg, Rosuvastatina 40mg, Alenia 12/400 mcg, Spiriva Respimat 2,5 mcg, Selozok 25mg e AAS 100mg, para não agravar ou, ao menos, amenizar o estado de saúde enfrentado – id n. 13707761.

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'

Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente fazer uso contínuo dos medicamentos, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência.

Por outro lado, em atenção à ponderação de interesses envolvidos e ao Princípio da Reserva do Possível, entendo que os medicamentos menos onerosos podem ser suportados pela parte sem prejuízo de seu próprio sustento, quais sejam, FuroSemida, AAS e Selozok, de modo a não onerar demasiadamente o ente municipal, em detrimento da coletividade.

DISPOSITVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao autor, MANOEL MOURA DA CRUZ, na quantidade mensal necessária, os medicamentos Aradois 25 mg, Diacqua 25mg, Rosuvastatina 40mg, Alenia 12/400mg E Spiriva 2,5mcg, receitados pelo médico da paciente, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, por período indeterminado, ressalvada a obrigação anual de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora.

Ressalto que os medicamentos poderão ser adquiridos em sua forma comercial, genérica ou manipulada, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado e a ausência de notícia de descumprimento da DECISÃO, arquivem-se os autos.

Cerejeiras, 18 de janeiro de 2018.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001896-38.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CECILIA FERNANDO DA CRUZ
Endereço: Linha 02, Km 5.5, 3 para 2 eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por CECÍLIA FERNANDO DA CRUZ, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS – RO.
Alegou a parte autora, em síntese, que possui diagnóstico de insuficiência cardíaca fibrilação atrial crônica, arritmia ventricular e doença pulmonar obstrutiva crônica, razão pela qual necessita do uso contínuo dos medicamentos Aradois 25 mg, Furosemida 40mg, Concor 1,25mg, Rosuvastatina 40mg, Digoxina 025mg, Ancoron 100mg, Cinarizina 75mg, Prolopa 100/25mg, Xarelto 20mg, Alenia 12/100mg, Spiriva 2,5mcg, AAS 100mg, Omeprazol 40mg, Glibenclamida 5mg, e que o não uso poderá agravar seu quadro.
Afirmou que, embora tenha solicitado administrativamente, o réu não adotou as medidas necessárias para o fornecimento da medicação, cujo custo não pode ser suportado pela parte. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os medicamentos pelo tempo necessário.
Recebida a inicial foi concedida a antecipação parcial de tutela, determinando-se ao réu que providenciasse o fornecimento da medicação prescrita, com exceção dos medicamentos AAS 100mg, Furosemida 40mg, Digoxina 0,25, Losartana 25mg e Omeprazol 20mg (id n. 13717168).
O Município de Cerejeiras apresentou contestação (id n. 14142979). Alegou que os medicamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, a quem compete garantir o direito à saúde e os de alto custo junto ao cadastramento na Farmácia Básica. Alegou a necessidade de observância do Princípio da Reserva Legal, já que o medicamento pode ser adquirido por outros meios e, se fornecido pelo Município, o ônus será tamanho que pode acarretar prejuízos à população. Alegou ainda que, pelo sistema de Planejamento e Programação Integrada, o atendimento a paciente com o diagnostico do autor deve ser custeado pelo Estado de Rondônia, sob pena de afronta à divisão de competências. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito inicial.
O autor apresentou impugnação à contestação (id n. 15606254).
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção dos medicamento descritos na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).
No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade dos medicamentos para preservação da saúde da autora, por meio do laudo médico que instrui a inicial, que indica que é portadora de insuficiência cardíaca fibrilação atrial crônica, arritmia ventricular e doença pulmonar obstrutiva crônica, motivo pelo qual deve fazer uso dos medicamentos Aradois 25 mg, Furosemida 40mg, Concor 1,25mg, Rosuvastatina 40mg, Digoxina 025mg, Ancoron 100mg, Cinarizina 75mg, Prolopa 100/25mg, Xarelto 20mg, Alenia 12/100mg, Spiriva 2,5mcg, AAS 100mg, Omeprazol 40mg, Glibenclamida 5mg, para não agravar ou, ao menos, amenizar o estado de saúde enfrentado – id n. 13705077.
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente fazer uso contínuo dos medicamentos, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência.
Por outro lado, em atenção à ponderação de interesses envolvidos e ao Princípio da Reserva do Possível, entendo que os medicamentos menos onerosos podem ser suportados pela parte sem prejuízo de seu próprio sustento, quais sejam, AAS 100mg, Furosemida 40mg, Digoxina 0,25, Omeprazol 20mg, de modo a não onerar demasiadamente o ente municipal, em detrimento da coletividade.
DISPOSITVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao autor, MANOEL MOURA DA CRUZ, na quantidade mensal necessária, os medicamentos Aradois 25 mg, Concor 1,25mg, Rosuvastatina 40mg, Ancoron 100mg, Cinarizina 75mg, Prolopa 100/25mg, Xarelto 20mg, Alenia 12/100mg, Spiriva 2,5mcg, Glibenclamida 5mg, receitados pelo médico da paciente, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, por período indeterminado, ressalvada a obrigação anual de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora.
Ressalto que os medicamentos poderão ser adquiridos em sua forma comercial, genérica ou manipulada, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário.
Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado e a ausência de notícia de descumprimento da DECISÃO, arquivem-se os autos.
Cerejeiras, 18 de janeiro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000881-34.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: OSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Castelo Branco, 2858, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por OSVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS – RO, na qual alega a parte autora, em síntese, que, após um acidente automobilístico, sofreu "Fratura de extremidade distal da tíbia – CID10 S82.3", razão pela qual necessita realizar 20 (vinte) sessões de fisioterapia, sob pena de agravamento de seu estado de saúde.
Alega que não pode arcar com os custos do tratamento sem prejuízo da própria subsistência, razão pela qual buscou obtê-lo administrativamente junto ao réu, contudo, este manteve-se inerte.
Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar tratamento pelo tempo necessário.
Recebida a inicial foi concedida a antecipação de tutela (id n. 10384376).
O Município de Cerejeiras não apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção dos medicamento descritos na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).

No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade dos medicamentos para preservação da saúde do autor, através dos laudos médicos que instruem a inicial, que indica que, após um acidente, apresenta fratura do maleolo medial do tornozelo direito e necessita realizar sessões de fisioterapia para não agravar ou, ao menos, amenizar o estado de saúde enfrentado.

Suas alegações estão comprovadas por meio de laudo médico de id n. 10341087.

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'

Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente realizar as sessões de fisioterapia, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência neste ponto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente na obrigação de fazer consistente em adotar os meios necessários para que o autor realize sessões de fisioterapia de acordo com a sua necessidade e receituários encaminhados, por período estipulado no laudo médico, ressalvada a obrigação anual de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora.

O tratamento poderá ser realizado através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeando na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo aos deMANDADO s optar pelo meio menos dispendioso ao erário público, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado e a ausência de notícia de descumprimento da DECISÃO, arquivem-se os autos.

Cerejeiras, 18 de janeiro de 2018.

FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001893-86.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: INALDO BATISTA
Endereço: Rua Parecis, 4345, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora, serve o presente de MANDADO para a penhora e avaliação dos bens bloqueados na pesquisa RENAJUD, quais sejam:
Cumprido o MANDADO e decorrido o prazo da parte executada, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 15 dias.
Intime-se, cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000759-92.2015.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: EDVERDISON RODRIGUES DE ALMEIDA
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4425, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Nuc. Cidade de Deus, s/n, Andar 4, Pred. Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
Tendo em vista o recebimento dos créditos em sua totalidade, não há outro caminho se não a extinção do feito.
Considerando o relato acima, tem-se que houve adimplemento integral da dívida.
Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado certificado nesta data, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001559-52.2017.8.22.0012CLASSERETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE
Nome: ADEVOR FERREIRA DE SOUZA
Endereço: LINHA 2, KM10, RUMO RIO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650, JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257
REQUERIDO
ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se de pedido de retificação de registro civil (certidão de nascimento), formulado por Adevor Ferreira de Souza, por meio do qual pretende retificar possível erro material quanto ao prenome, quanto ao dia e mês de nascimento e local de nascimento.
O Ministério Público apresentou razões de sua não intervenção.
Oficiado o respectivo cartório, o qual enviou documentação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei 6.015/1973 prevê, em seu artigo 109 caput, a possibilidade de restaurar, suprir ou retificar o assento no registro civil. Vejamos:
Art. 109 – Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
No presente caso, não bastassem os documentos juntados aos autos, é evidente que existe erro material nos documentos pessoais do autor, o qual desde a juventude é conhecido como Adevor e não Edivor, como consta em sua certidão, constato também que este é a única alteração necessária em sua certidão de nascimento, a qual considero justa, diante aos fatos.
Além do dia de seu nascimento não constar no documento, devendo constar o dia 22/08/1968, do qual consta apenas mês e ano, deixando de constar o dia do nascimento.
No mais, quanto aos pedidos de retificação dos demais documentos pessoais, tal providência deve ser tomada administrativamente pelo autor, não cabendo ao poder judiciário essa função.
Portanto, o pedido deve ser acolhido, apenas quanto a autorizando do prenome na certidão de nascimento do autor e o dia de seu nascimento.
Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Edivor Ferreira de Souza, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do registro de nascimento da requerente, com o fim de alterar seu prenome para Adevor, passando assim a se chamar, Adevor Ferreira de Souza, e fazer constar o dia de seu nascimento como dia 22, passando a constar como dia de seu nascimento o dia 22/08/1968, com fundamento no artigo 109, da Lei nº 6015/73.
Serve a presente como MANDADO de averbação para retificação a ser cumprido no 2º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Pedra Preta - MT, onde deverá alterar as informações supra, permanecendo íntegros os demais termos. Saliento que o autor é beneficiário de justiça gratuita.
Sem custas.
P. R. I.
Após trânsito, realizadas a averbação, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000697-81.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: ELIANA ROCHA DE ALMEIDA
Endereço: Linha 3 Km 4, Rumo Escondidinho, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Verifico dos autos que a parte requereu 03 diligências, recolhendo apenas para a realização de uma diligência, diante disso, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se optando por qual diligência realizar ou recolhendo para a realização das demais.
Intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002878-89.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: MARIA SOBREIRA LAZARO
Endereço: Setor Chacareiro, 4195, Mato Grosso, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1407, - de 1395/1396 a 1571/1572, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à petição retro,no prazo de 5 dias, lembrando que, conforme constou da SENTENÇA, os honorários foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da mesma (súmula 111-STJ).
Apresentado novo cálculo, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 5 dias.
Na inércia ou concordância, desde já, determino a expedição de RPV, conforme requerido.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7001804-97.2016.8.22.0012
CLASSE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
REQUERIDO
Nome: DALVELICE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4369, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
DESPACHO
Defiro o pedido.
Nesta data realizei pesquisa via sistema INFOJUD, porém não foram encontradas declarações em nome do executado.
Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7001677-62.2016.8.22.0012
CLASSE
FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE
Nome: MICHELLE NEVES DE ANDRADE
Endereço: Rua Parecis, 4320, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: JUNIOR STORTO
Endereço: Rua 5101, lote 01, Quadra 11 ou Chácara 11, casa, Setor 51 Recanto, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a informação que o executado não cumpriu com o acordo, defiro o pedido.
Nesta data realizei pesquisa vida RENAJUD, conforme requerido (no CPF 824.869.372-20 do executado Júnior Storto e no CNPJ 11.545.180/0001-03 da pessoa jurídica Transportadora Storto LTDA), porém, a diligência foi infrutífera.
Assim, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7000677-90.2017.8.22.0012
CLASSE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
REQUERIDO
Nome: ODILZA DE FATIMA ARRUDA E SILVA EIRELI - ME
Endereço: Rua Potiguara, 3706, Sala A, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ODILZA DE FATIMA ARRUDA E SILVA
Endereço: Av. Rio Negro, 4069, Industrial, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recolhidas as custas, defiro o pedido o pedido de quebra do sigilo fiscal.
Realizada pesquisa via sistema INFOJUD em nome do executado, juntei os espelhos da declaração de renda da consulta.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2017.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000038-38.2018.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)REQUERENTE
Nome: EDSON JOSE COELHO
Endereço: Linha 1, km 7, 000, rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
REQUERIDO
Nome: ADRIANA DOMINGUES DE LIMA
Endereço: Linha 1, km 7, 0000, rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que o autor possui renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, destacando neste sentido os bens móveis e imóveis descritos na inicial.
Ressalte-se ainda que a requerente está assistida por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:
Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita.
A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais, e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7002356-28.2017.8.22.0012
CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: PAULO HENRIQUE LIMA MARQUES
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 4, Km 6,5 Lt 32, Chácara Sta Luzia Rio Pardo, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a manifestação retro, defiro a realização de audiência conciliatória. Portanto, retifico o DESPACHO anterior para constar:
1. Recebo a inicial e defiro.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. No mais, trata-se de uma inicial de ação de cobrança, portanto, não há que se falar em honorários sucumbenciais, o que será analisado tão somente em uma eventual SENTENÇA condenatória.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7000040-08.2018.8.22.0012
CLASSE
INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE
Nome: KATIA DIAS SANTANA
Endereço: Linha 3, km 14, 000, rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
REQUERIDO
Nome: MARIA LEOPOLDINA DIAS SANTANA
Endereço: Linha Nova Um, km15,5, 000, rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ADOLFO JOSE SANTANA
Endereço: Linha Nova Um, km 15,5, 000, rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para que emendem a inicial, recolhendo as custas e ainda acrescentado o genitor da menor na ação (polo passivo ou ativo), já que, conforme busca realizada no processo anterior de guarda, lá constatei que a genitora da menor é falecida.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7002366-72.2017.8.22.0012
CLASSE
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: VALDIR BARBOSA DA SILVA
Endereço: Linha C, Km 17, Gleba 07, Lote 24, s/n, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a manifestação retro, defiro a realização de audiência conciliatória. Portanto, retifico o DESPACHO anterior para constar:
1. Recebo a inicial e defiro o pedido
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. No mais, trata-se de uma inicial de ação de cobrança, portanto, não há que se falar em honorários sucumbenciais, o que será analisado tão somente em uma eventual SENTENÇA condenatória.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7002370-12.2017.8.22.0012
CLASSE
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: ROSALINA VITOR DA COSTA
Endereço: Linha 30 C km 18, Nova Dimensão, s/n, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a manifestação retro, defiro a realização de audiência conciliatória. Portanto, retifico o DESPACHO anterior para constar:
1. Recebo a inicial e defiro.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. No mais, trata-se de uma inicial de ação de cobrança, portanto, não há que se falar em honorários sucumbenciais, o que será analisado tão somente em uma eventual SENTENÇA condenatória.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001425-25.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
REQUERIDO
Nome: JEFERSON BRUNO MARCOLINO DA SILVA
Endereço: Linha 01 km 10,5, sem número, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOACILDO FERRARI
Endereço: Avenida Xingú, 4578, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora via RENAJUD.
Procedo ao bloqueio de veículos via renajud, todavia, todos com alienação fiduciária.
Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002310-39.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: ANTONIO CONSOLINE GUIMARAES
Endereço: Linha C 42, Km 32, Lote 42, Gleba 12, S/N, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a manifestação retro, defiro a realização de audiência conciliatória. Portanto, retifico o DESPACHO anterior para constar:
1. Recebo a inicial e defiro.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. No mais, trata-se de uma inicial de ação de cobrança, portanto, não há que se falar em honorários sucumbenciais, o que será analisado tão somente em uma eventual SENTENÇA condenatória.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002358-95.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Endereço: 6ª Linha do Ribeirão Km 35, s/n, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a manifestação retro, defiro a realização de audiência conciliatória. Portanto, retifico o DESPACHO anterior para constar:
1. Recebo a inicial e defiro.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. No mais, trata-se de uma inicial de ação de cobrança, portanto, não há que se falar em honorários sucumbenciais, o que será analisado tão somente em uma eventual SENTENÇA condenatória.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000148-71.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
REQUERIDO
Nome: LUCIA MARIA BADARO
Endereço: potiguara, 3564, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nesta data procedi a juntada do espelho RENAJUD.
No mais, cumpram-se as determinações do DESPACHO retro.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002405-06.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: NEUZA ALVES DE SOUZA
Endereço: Av. juruá, chacara 93, setor A, 5413, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Homologo os cálculos da contadoria judicial.
Consequentemente, expeça-se Requisição de pequeno valor dos honorários e precatório do crédito da parte, ou seja:
RPV - R$ 8.486,48 ao patrono
Precatório - R$ 101.671,64 ao exequente
Suspendo o feito por 2 meses do recebimento do aviso de recebimento de envio da RPV, informado o depósito expeça-se alvará.
Informado o saque da RPV, arquive-se provisoriamente aguardando o pagamento do precatório.
Informado o pagamento do precatório, expeça-se alvará e venham concluso para extinção.
Ocorrendo qualquer fato adverso, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000041-90.2018.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: RONNY EDUARDO BITENCOURT GOMES
Endereço: Av. Planalto, 2019, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: SIRLEY BITENCOURT SOUZA
Endereço: Av. Planalto, 2019, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a informação de que o INSS não implantou o benefício devido, serve de ofício 0064/2018 à Gerência de Demandas Judiciais, pelo e-mail apssdj26001200@inss.gov.br, requisitando a implantação do mesmo, no prazo de 05 dias, consoante a SENTENÇA já transitada em julgado.
Intime-se o Executado, por meio de seu representante legal, nos moldes do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente ou RPV conforme o caso, observando-se o disposto na CF.
Impugnados os cálculos, intime-se o exequente para manifestação.
Não havendo concordância, à contadoria.
Vindo os cálculos, intimem-se as partes.
Por fim, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0001140-42.2012.8.22.0008
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0003056
Polo Passivo: SILVANE INACIO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

2º CARTÓRIO

Proc.: 0001973-89.2014.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ricardo Cleiton Barbosa
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
DESPACHO:
Vistos.Diante dos fatos narrados no ofício nº 2151 da Delegacia de Policial Civil e na ocorrência policial nº 217834/2017, designo audiência de justificação para o dia 25 de janeiro de 2018, às 12h. Intime-se o reeducando no endereço acima indicado, para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa, via DJe.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO. O endereço do Fórum: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000 fone (069) 3481-2279 e-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de dezembro de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001368-95.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente Nome: SAMAEL FREITAS GUEDES
Endereço: Av Leopoldo de Matos, 1481, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário da RPV expedida, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se informando acerca do referido pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, venham os autos imediatamente conclusos para sequestro.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001174-03.2017.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Tito Serafini Ruaro
Advogado:Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586), Anderson Lopes Muniz (RO 3102)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado, para que no prazo legal apresente
alegações finaos do denunciado.
Francisca Mejia
Escrivã Judicial

Proc.: 0001958-65.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado: Jerleandro Santos Barbosa
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)
Réu: JERLEANDRO SANTOS BARBOSA, RG 1398655 SSP/RO, CPF 035.882.022-77, nascido em Nova Mamoré/RO, aos 18/9/1996, filho de Jerry Adriani Carneiro Barbosa e Leidiany Batista dos Santos, residente na Av: 7 de Setembro, 2982, bairro João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA prolatada nos atuos supra, cujo DISPOSITIVO final é o seguinte: "... III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados... e JERLEANDRO SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, nas penas do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 367 (trezentos e sessenta e sete) dias multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 9.639,00 (nove mil, seiscentos e trinta e nove reais). Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao condenado para o cumprimento da pena. O condenado JERLEANDRO preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual fazem jus a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito: a PRIMEIRA, na prestação de serviços à comunidade em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, à razão de 07 (sete) horas semanais durante o período da condenação, e a SEGUNDA na

interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados entre os horários 21h00min até as 06h00min, durante todo o período do cumprimento da pena, nos termos do art. 47, inciso IV, do CP. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Não havendo pagamento do valor da pena de multa e custas processuais, inscreva-se em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, 11 de outubro de 2017. (as) Leonardo Meira Couto - Juiz de Direito."

E estando o réu Jerleandro Santos Barbosa em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital fica intimado da SENTENÇA cuja parte dispositiva foi acima transcrita, ficando advertido de que o prazo para interpor recurso é de cinco (5) dias, contados da intimação. Fica ainda, INTIMADO a efetuar, no prazo de dez (10) dias, pagamento da multa no valor de R$ 9.639,00 (nove mil, seiscentos e trinta e nove reais), cujo pagamento será feito através de depósito bancário em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - CNPJ 15.837.081/0001-56, ag. BB 2757-X, c/c 12.090-1. Decorrido o prazo deste edital e não havendo comprovação de quitação nos autos, o débito será escrito em dívida ativa.

Proc.: 1000963-64.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:João Gomes da Cunha Filho
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOÃO GOMES DA CUNHA FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 12, da Lei 10.823/03.Ciente do parecer ministerial (fl. 60).Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, aguarde-se a solenidade designada para a data de 07/02/2018, às 08h30min, oportunidade em que após ser procedida a oitiva das testemunhas e interrogatório do denunciado será oportunizado a proposta de suspensão condicional, nos termos apresentando pelo parquet.Registro que encontra-se apreendido a quantia de R$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais) pagos a título de fiança (fl. 28).Intimem-se.Pratique-se o necessário para a realização da solenidade designada.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.
Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000112-83.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: ANTONIO DE SOUZA LIMA
Endereço: Avenida Antonio Lucas de Araujo, 3935, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: DIVINO DELFINO DE ARAUJO
Endereço: Linha 02 do Limão, 15 km, e linha 4-D, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de execução para entrega de coisa certa movida por ANTONIO SOUZA LIMA em face de DIVINO DELFINO DE ARAÚJO.
Intimado o exequente a informar e comprovar o valor total do gado que pretende sejam entregues pelo executado, pois este é o objeto da demanda, bem como para atribuir o correto valor à causa, ao ID 10057080, o exequente atribuiu o valor de R$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais).
Ocorre, que o art. 3º da Lei 9099/95 fixa como critério de competência o valor da causa: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...".
Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 292, inc. II do CPC.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, dado a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa, em razão do valor exceder o máximo permitido, ou seja, quarenta salários mínimos, conforme a lei do juizado e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003863-15.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LILIAN DA SILVA PINTO PACHECO
Endereço: Avenida Manoel Fernandes dos Santos, 4095, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586
Advogado Advogado(s) do reclamante: ALVARO ALVES DA SILVA
Requerido(a) Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1925 a 2243 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047
Advogado
DECISÃO
A requerente ingressou com a presente demanda alegando, em síntese, que é cliente da empresa ré, sempre realizando os pagamentos mensais do fornecimento de água em sua unidade consumidora.
Salienta que recebeu fatura com o valor de R$498,11 (quatrocentos e noventa e oito reais e onze centavos), valor que alega ser, em muito, superior aos valores que paga mensalmente. Diz que, em razão da referida fatura, dirigiu-se à requerida para verificar os motivos da emissão de fatura com valores tão altos, tendo sido informado que havia erro de leitura, sem sucesso.

Nesse passo, requereu a tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de proceder à suspensão do fornecimento de água em sua unidade consumidora/matrícula.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos haja vista que a fatura em questão aparenta tratar-se de recuperação de consumo, dado o seu valor.
Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.
Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.
É certo, que o fornecimento de água, dentre outros, é essencial, porquanto na falta deste compromete-se a qualidade de vida, influindo diretamente na vida digna do ser humano.
Assim, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, a fim de determinar, que a ré SE ABSTENHA de interromper a prestação do serviço de fornecimento de água na unidade consumidora/matrícula de titularidade da parte autora, nº 88785-4, localizada na Avenida Manoel Fernandes Santos, n. 4095, Nova Mamoré, até ulterior deliberação deste Juízo, por possível não pagamento da fatura de referência ao mês de novembro/17.
Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2018, às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intimem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000086-85.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DOCACIAS TEICHEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
Requerido(a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Abril de 2018, às 11h20min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000102-39.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
EXECUTADO: ROSANE MARIA DA COSTA VIANA
Nome: ROSANE MARIA DA COSTA VIANA
Endereço: Avenida: Tercina Valdivino, 1657, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 12 de Abril_2018, às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000103-24.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
EXECUTADO: JAIRO BATISTA DE ANDRADE
Nome: JAIRO BATISTA DE ANDRADE
Endereço: Distrito de Palmeiras, Sidney Girão, proximo a farmacia da sueli, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 12 de Abril 2018, às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000109-31.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a): GABRIELLA CORREA ALFONSO
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Abril de 2018, às 10h00min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000087-70.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RANDOLFO PINTO MORENO
Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
Requerido(a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Abril de 2018, às 12h00min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000105-91.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
EXECUTADO: FRANCIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Nome: FRANCIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Endereço: 3 Linha do Ribeirão, km 35, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 12 de_Abril 2018, às 09h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7004337-83.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/12/2017 21:17:15
Requerente: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: PETRONILA RIBEIRO PARADA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
A exequente informou em petição (id num. 15599071) que a parte executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução. Pugnou, ao final, pela extinção do feito.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 20/02/2018, comunicando-se o Posto Avançado de Nova Mamoré.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO em substituição

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003750-61.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: VALE VERDES IND. E COM. DE MADEIRAS IMP E EXP LTDA - ME
Endereço: AVENIDA JOSE CARDOSO ALVES, 3530, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Advogado Advogado(s) do reclamante: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO
Requerido(a) Nome: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Endereço: Estrada do Belmont, 8530, TERMINAL SOCORRO CARVALHO, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-120
Nome: RODRIGO RIBEIRO SANTOS FERREIRA
Endereço: Rua Major Ernâni Vidal, 37, Alvorada, Paranaguá - PR - CEP: 83206-315
Advogado
DESPACHO
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2018, às 08h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002638-57.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MARIA HELENA ORTIZ ATIARES SALAZAR
Endereço: Avenida Antônio Correia da Costa, 1911, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: JOSEFA ORTIZ ATIARI
Endereço: Avenida Antônio Correia da Costa, 1911, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DESPACHO
Intime-se o requerente para manifestar-se nos termos do parecer de ID15160014 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
Com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001594-03.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MARIA HELENA COELHA
Endereço: AV AMAZONAS, S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Advogado Advogado(s) do reclamante: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR
Requerido(a) Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, 15 ANDAR Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250
Advogado
DESPACHO
Recebo a emenda.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004173-21.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: DEVANIR OLIVEIRA FRANCA
Endereço: Av. 21 de Julho, 3154, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: DJONES BATISTA FRANÇA
Endereço: Av. 21 de Julho, 3154, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DEISIANE FERREIRA FRANÇA
Endereço: Rua Luiz Gama, 7621, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-410 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita uma vez que o teor dos documentos juntados deixa evidente que se trata de pessoa que não faz jus ao beneficio pretendido. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento e acostar aos autos o comprovante de recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.
Não comprovado o pagamento, arquive-se com baixa. Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002588-65.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JANDERSON DA SILVA CASIMIRO
Endereço: av. 08 de Dezembro, 3995, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a manifestação de ID15241790, dê-se nova vista ao Ministério Público para parecer.
Em seguida venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004251-15.2017.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Endereço: Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900
Requerido(a) Nome: SUZY DE MATOS RODRIGUES 03175479332
Endereço: Avenida 12 Outubro, 2976, LETICIA CONFECCOES E VARIEDADES, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda.
1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).
2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).
3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.
4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.
6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7003846-76.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: VALERIA BERGMANN - ME
Endereço: AV. ARTHUR ARANTES MEIRA, 7065, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado Advogado(s) do reclamante: REGINALDO FERREIRA LIMA
Requerido(a) Nome: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME
Endereço: Rua Regente Feijó, 462, SALA A, Vila Real, Botucatu - SP - CEP: 18606-292
Advogado
DESPACHO
Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação cite-se o Réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003337-48.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: LUCIMAR GOUVEIA DOS SANTOS
Endereço: Linha 23 KM 16, linha 23 KM 16, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
Requerido(a) Nome: JANAINA DA SILVA MONTEIRO
Endereço: Linha 25 KM 25, poste 110, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO00180-A
SENTENÇA
Em audiência, ID14917223, as partes informaram que chegaram a um acordo.
O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade, uma vez que ele preserva os interesses do menor.
É o relatório. Decido.
Recebo o pedido de homologação de acordo e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003946-65.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: TE-TO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Endereço: Rua Atílio Piffer, 759, Casa Verde, São Paulo - SP - CEP: 02516-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO TAKAHASHI - SP261214
Requerido(a) Nome: ANTONIA MARINEIDE DE ALMEIDA MERCEARIA - ME

Endereço: avenida princesa isabel, 6161, jardim das esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por TE-TO Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda..
Inconformado com a SENTENÇA, diz o embargante que a SENTENÇA foi contraditória porque não fixou honorários advocatícios com base em jurisprudência ultrapassada.
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
"Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
O embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda com a SENTENÇA.
Nesta seara: "Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação". (STJ – EDAGA 443.626/SC).
Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada contradição, principalmente pelo fato de que a matéria foi submetida ao regime dos recursos repetitivos e pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.
Intimem-se.
Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de ID14897517.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001566-35.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: AV JOSE BONIFACIO, 425, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: RONALDO DA SILVA MENDES
Endereço: Quintino Bocaíuva, 782, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia ingressou com embargos de declaração, alegando contradição na SENTENÇA que extinguiu o feito sem análise do MÉRITO por ausência de manifestação do exequente quanto à apresentação de planilha atualizada do débito.
Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A doutrina e jurisprudência são pacíficas quanto ao cabimento dos embargos em relação às demais espécies de DECISÃO.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
Analisando os autos, a despeito de clara ciência do DESPACHO de ID12925631 registrada no sistema PJE, de fato não houve sua intimação pessoal para o cumprimento do determinado.
Desse modo, a fim de evitar prejuízos às partes, DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pela requerente, sanando a contradição constante na SENTENÇA, cujo teor passa a ter a seguinte redação:
"DESPACHO
Intime-se o exequente pessoalmente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena extinção do feito sem análise do MÉRITO.
Sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para SENTENÇA de extinção."
Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000472-52.2017.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido(a) Nome: CESAR CARLOS JUNIOR
Endereço: Av. Antônio Pereira de Sousa, 6497, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Alerto que, caso pretenda a realização de pesquisas junto aos sistemas conveniados ao Tribunal (INFOJUD, RENAJUD, etc.) deverá a parte, nos termos do artigo 17 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016, comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 para cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Intime-se para cumprimento em 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento das diligências.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002706-07.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: SAMIA MARQUES SERRATH
Endereço: AV. GETULIO VARGAS, 493, INDUSTRIAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Requerido(a) Nome: LEVI PEREIRA MENDES
Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 4064, DISTRIBUIDORA CRYSTAL, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Em audiência, ID14791957, as partes informaram que chegaram a um acordo.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes (ID14791957), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, “b”, inciso III do CPC e determino o arquivamento do feito, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira o exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Sem custas finais.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7003139-11.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: KATIA RIBEIRO DA SILVA COELHO
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 1825, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO0004907
Requerido(a) Nome: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Endereço: Rua João Martins Bueno, 125, Vila Nivi, São Paulo - SP - CEP: 02255-120 Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
DESPACHO
Certifique a escrivania a tempestividade da impugnação apresentada no ID15248674.
Se tempestiva, intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo legal.
Havendo discordância das partes sobre os valores, remetam-se os autos à contadoria e em seguida venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7005008-43.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: GIGLIANE GOMES LIMA
Endereço: avenida antonio luiz de macedo, 2565, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: OLGA VACA LARA
Endereço: avenida candido rondon, 1575, são jose, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ANA CRISTINA LARA VENANCIO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 978, Evolução Modas 15 de novembro, triangulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
DESPACHO
Apresente a exequente planilha atualizada do débito a fim de viabilizar a pesquisa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
Com a juntada, venham os autos imediatamente conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7004071-96.2017.8.22.0015
Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente Nome: JAIRO GOMES PEREIRA
Endereço: 15 de Novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: J G PEREIRA COMBUSTIVEIS - EPP
Endereço: 15 de Novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
J. G. Pereira Combustíveis Auto Posto Jéssica opôs embargos à ação de execução promovida pela Fazenda Pública Estadual, alegando, em síntese, nulidade da citação por edital, requerendo, ao final, o julgamento procedente dos embargos. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.
Embargos recebidos ao ID14925645.
A embargada apresentou impugnação aos embargos ao ID15589624, pugnando, no MÉRITO, pelo julgamento improcedente do pedido formulado nos embargos. Protesta proar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Alega o embargante a nulidade de citação, decorrente da inobservância do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80, que estabelece como um dos requisitos da citação por edital a afixação deste na sede do Juízo. Vê-se dos autos da execução que às fls. 75 foi determinada a citação editalícia, sendo que às fls. 78 encontra-se a cópia do edital expedido.
Comprovada a publicação do edital no Diário da Justiça (fls. 78v).
Assim, não assiste razão ao embargante no tocante à alegação de que não foram esgotadas as vias para tentativa de citação pessoal do executado, haja vista que este juízo inclusive realizou pesquisa junto ao sistema INFOJUD, base de dados da Receita Federal e, mesmo assim, não se obteve êxito em localizar o representante legal da empresa. Logo, regular se encontra o feito.
Não bastasse, nos termos do inciso IV do Art. 8º da Lei 6.830/80, o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos temos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois ausente o princípio da causalidade e não configurada a sucumbência, ante a citação por edital.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, prosseguindo-se naqueles, intimando-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Após, arquivem-se estes autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0001162-74.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ALZENIR AGUIAR DE ALMEIDA
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 3326, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: C R MAIA GOMES - ME
Endereço: Av: Presidente Dutra, 978, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EXECUTADO: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040, ADOLFO HENRIQUE MARIANO RODRIGUES - RO0006909
DESPACHO
Defiro o pedido de ID15228028, se o bem estiver na posse do executado.
Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para expedição dos ofícios pertinentes.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 18 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7002691-38.2017.8.22.0015
Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente Nome: ELIAS ALVES FILHO
Endereço: Dos Estados, 51, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GEDSON RUIZ CRUZ RAMOS
Endereço: Dos Estados, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: TUCUNARE DISTRIBUIDORA COMERCIO ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Endereço: Beira Rio, 505, Sala 03, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Tucunaré Distribuidora Comércio Alimentos Importação e Exportação Ltda, Gedson Ruiz Ramos e Elias Alves Filho opuseram embargos à ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Estadual, alegando, em síntese, nulidade da citação por edital, bem como necessidade de exclusão da multa imposta, por alegado efeito confiscatório e ilegitimidade da correção monetária da base de cálculo. Requereram, ao final, o julgamento procedente dos embargos. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.
Embargos recebidos ao ID14805530.
A embargada apresentou impugnação aos embargos ao ID15574961, pugnando, no MÉRITO, pelo julgamento improcedente do pedido formulado nos embargos. Protesta proar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
NULIDADE DE CITAÇÃO
Alega o embargante a nulidade de citação, decorrente da inobservância do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80, que estabelece como um dos requisitos da citação por edital a afixação deste na sede do Juízo. Vê-se dos autos da execução que às fls. 43 foi determinada a citação editalícia, sendo que às fls. 44 encontra-se a cópia do edital expedido.

Comprovada a publicação do edital no Diário da Justiça (fls. 44v).
Assim, não assiste razão ao embargante no tocante à alegação de que não foram esgotadas as vias para tentativa de citação pessoal do executado, haja vista que este juízo inclusive realizou pesquisa junto ao sistema INFOJUD, base de dados da Receita Federal e, mesmo assim, não se obteve êxito em localizar o representante legal da empresa. Logo, regular se encontra o feito.
Não bastasse, nos termos do inciso IV do Art. 8º da Lei 6.830/80, o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.
DA MULTA CONFISCATÓRIA
A multa moratória, além da FINALIDADE de punição do contribuinte, em razão da prática de infração tributária, também tem por objetivo desestimular a reincidência.
Com relação à alegação de tratar-se de multa confiscatória, observa-se que não há nos autos comprovação do alegado descompasso entre a penalidade cominada e o texto constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária -, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI nº 685380 AgR/RS, 2ª Turma, Rel. o Min. Eros Grau, j. 20.05.08)
Assim, tem-se que é inviável redução do valor da referida multa moratória, que, induvidosamente, não tem o caráter confiscatório, tal como alegado pela embargante.
DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
Alega a embargante que os juros aplicados pelo embargado são ilegais e abusivos, devendo ser corrigido o valor nominal do suposto crédito fiscal.
Em que pese os argumentos da embargante, observa-se que os juros estão em conformidade com a Lei 688/96, em seu artigo 56, vejamos:
(…) Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazo legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto. (Lei 688/96, art. 46).
§ 1º O valor a ser recolhido em moeda corrente nacional, será obtido mediante a multiplicação da quantidade do índice de que trata este artigo pelo seu valor na data do efetivo pagamento.
§ 2º No caso de não poder ser determinada a data em que o imposto deveria ter sido pago, ele será considerado vencido para efeito de atualização monetária:
1 – no primeiro dia do mês de julho, quando o período objeto da ação fiscal coincidir com o ano civil;
2 – no décimo sexto dia do mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou no primeiro dia do primeiro mês da segunda metade do período, se aquele número for par.
§ 3º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data da lavratura do Auto de Infração (AI).
§ 4º As multas proporcionais ao valor do imposto serão calculadas sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.
(…) Art. 57. O crédito tributário não pago até o dia fixado pela legislação, exceto o decorrente de multa moratória, após atualização monetariamente nos termos do artigo 56, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Lei 688/96, art. 51, efeitos a partir de 13.12.2011) (NR dada pelo Dec. 16573, de 09.03.12 – efeitos a partir de 13.12.11)
§ 1º Os juros previstos neste artigo serão contados:
1 – a partir da data em que se expirar o prazo de pagamento;
2 – no caso de parcelamento, até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.
3 – a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 842. (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)
§ 2º Para efeito da aplicação deste artigo, consideram-se:
1 – mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;
2 – fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a 01(um) dia;
3 – multa moratória, aquela prevista no art. 841-A deste regulamento. (AC pelo Dec. 16573, de 09.03.12 – efeitos a partir de 13.12.11)
Desse modo, estando os juros e correções aplicados pelo embargado em conformidade com a legislação respectiva, não há que se falar em abusividade.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos temos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois ausente o princípio da causalidade e não configurada a sucumbência, ante a citação por edital.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, prosseguindo-se naqueles, intimando-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Após, arquivem-se estes autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003654-80.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MARTA REGINA DOS SANTOS - ME
Endereço: Avenida Antonio Pereira de Souza, 7230, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Requerido(a) Nome: CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
Endereço: Avenida Santa Maria, 587, Centro, Três Coroas - RS - CEP: 95660-000 Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PILLA FILHO - RS41666
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO de ID14006073, uma vez que, consoante se infere da ação mencionada na referida SENTENÇA, deverão os credores providenciar habilitação do crédito nos autos mencionados.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0000281-15.2006.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Edson Marcio Araujo (OAB/RO 7416)
Executado:Manoel Nunes Monteiro Neto, Estelita Ferreira Rodrigues, Joelma Alves Correia
Fica a parte Autora,Banco da Amazônia S/A, por via de seu Advogado, Edson Marcio Araujo (OAB/RO 7416), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada do fim da Suspenpão do processo e para se manifestar e dar prosseguimento do mesmo.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003557-46.2017.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: JOSIMAR DA SILVA MONTEIRO
Nome: JOSIMAR DA SILVA MONTEIRO
Endereço: AV DEZIDERIO DOMINGOS LOPES, 4345, JOAO F CLIMA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000092-92.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI SALETE BORMANN
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, relativas apenas e tão somente aos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento da ação, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000094-62.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DURAN
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, relativas apenas e tão somente aos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento da ação, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000096-32.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, relativas apenas e tão somente aos últimos 05 anos, contados da data do ajuizamento da ação, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003106-21.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DE AGUIAR, MARIA DAS GRACAS AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO0004907
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO0004907
INVENTARIADO: HERMENEGILDA JUSTINA AGUIAR
Nome: HERMENEGILDA JUSTINA AGUIAR
Endereço: Av. Princesa Isabel, 3391, casa, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se a inventariante para que se manifeste acerca do ofício encaminhado pelo Banco Bradesco juntado sob id num. 15638798, confirmando o número encontrado em nome da falecida naquela instituição financeira, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízos, requisite-se do Banco do Brasil a resposta do ofício encaminhado por este juízo, sob pena de aplicação das medidas cabíveis, em caso de descumprimento.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004114-33.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIRLENE ALBINO DA SILVA
Nome: EDIRLENE ALBINO DA SILVA
Endereço: Leopoldo de Matos, 2113, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA
Nome: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2616, - de 2470 a 2874 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de obrigação de fazer cumulada com danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por Edirlene Albino da Silva em face de HM Comercio e Serviços de Automoveis Ltda.
Sustenta a autora que no dia 29/09/2017 adquiriu um veículo modelo RENAULT SCENIC EXP 16V, ano 2008, pelo valor de R$ 17.700,00, no estande da revendedora de carros usados da requerida.
Informa que logo que saiu da revenda o veículo começou a apresentar um defeito que persiste até hoje, como problemas na caixa de marcha onde a autora não consegue utilizar da quinta marcha, além de não desenvolver velocidade.
Alega ter encaminhado o veículo para a oficina da requerida, contudo, o problema não teria sido resolvido.
Pleiteia, assim, a concessão de tutela de urgência para determinar à ré que substitua o veículo adquirido por outro de igual valor.
É o relatório. Decido.
Acerca da tutela provisória de urgência, o art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, em juízo de cognição sumária, carece o pedido da parte autora de probabilidade de seu direito e da verossimilhança de suas alegações, pois os elementos trazidos nos autos não se mostram suficientes a propiciar o reconhecimento do direito à substituição do veículo, em sede de liminar, especialmente quando o veículo adquirido já contava com 09 anos de uso quando da sua aquisição.
Além disso, também não restou demonstrado a possibilidade concreto do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Os fatos apresentados na inicial são controversos, fazendo-se necessária submeter a pretensão do crivo do contraditório, a fim de oportunizar a manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada, especialmente a origem e extensão dos defeitos ventilados na inicial.
Desta feita, ausentes os requisitos INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
Designo a audiência de conciliação para o dia 11 de Abril de 2018 às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003590-70.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES BIANCHINI
Nome: FABIANO RODRIGUES BIANCHINI
Endereço: Linha Segundinha do Ribeirão, Km 06 BR 425, s/n, Luz Campo, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id num. 15617412, pág. 01/02). Suspendo o curso da ação até o dia 27 de dezembro de 2018, conforme requerido.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar.
Guajará-Mirim- 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003589-85.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: CLAUDIO SCUSSEL BIANCHIN
Nome: CLAUDIO SCUSSEL BIANCHIN
Endereço: Linha Segundinha do Ribeirão, Km 15, s/n, Sítio Pais e Filhos, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id num. 15617412, pág. 01/02). Suspendo o curso da ação até o dia 27 de dezembro de 2018, conforme requerido.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar.
Guajará-Mirim- 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000113-68.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
EXECUTADO: DIVINO DELFINO DE ARAUJO
Nome: DIVINO DELFINO DE ARAUJO
Endereço: Linha 02 do Limão, 15 km, e linha 4-D, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente a 2% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Guajará-Mirim- 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000066-94.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
EXECUTADO: HOSPITAL ESPERANCA SA
Nome: HOSPITAL ESPERANCA SA
Endereço: Rua Francisco Alves, 887, Paissandu, Recife - PE - CEP: 50070-490
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Providencie-se a habilitação do causídico da parte executada nos autos.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000004-54.2018.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: A & B PAIXAO COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em que ainda não houve a citação da parte requerida.
A parte autora informou através de petição (Id Num. 15595762) que realizou acordo extrajudicial com o requerido. Requereu, assim, a extinção do feito.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Providencie imediatamente o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD do bem objeto desta ação, se houver.
Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Arquive-se.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003959-30.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVINO MENDES FREITAS, MARIA IVANETE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752
EXECUTADO: TRANSPORTADORA & LOGISTICA H M A LTDA, H M A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & BROKER LTDA - ME, FHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, BROKER E LOGISTICA LTDA, FLASH DISTRIBUIDORA LTDA - ME, HMV AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME
Nome: TRANSPORTADORA & LOGISTICA H M A LTDA
Endereço: Rua das Avencas, Qd. 24 Lt. 01-E, Rua das Gardênias, Quadra 24, Lotes 13/14., Parque Primavera, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74913-120
Nome: H M A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & BROKER LTDA - ME
Endereço: Rua das Avencas, S/N, Quadra 24. Lote 01-E, Parque Primavera, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74913-120
Nome: FHS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, BROKER E LOGISTICA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: FLASH DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: Rua das Avencas, Rua Avencas S/N, Quadra 23, Lote 13 e 14, Parque Primavera, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74913-120
Nome: HMV AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME
Endereço: Rua C 31, R. C-31, Qdr 31, Lote 08., Jardim América, Goiânia - GO - CEP: 74265-210
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro. Citem as requeridas, por carta, via correios, mediante AR, para querendo, manifestarem-se nos autos acerca do incidente de desconsideração de personalidade jurídica no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO
a)TRANSPORTADORA & LOGÍSTICA HMA LTDA, Rua das Gardênias, Quadra 24, Lotes 13/14, Parque Primavera, Aparecida de Goiânia-GO, CEP nº 74.913-115;
b) HMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BROKER LTDA, através de seu representante legal HANILTON MOREIRA DE ANDRADE, na Avenida T-5, nº 796,
Apto 901, Quadra 144, Lote 6/7, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP nº 74.230-04;
c) HMV AGROPECUÁRIA LTDA, através de seu representante legal: HANILTON MOREIRA DE ANDRADE, na Avenida T-5, nº 796, Apto 901, Quadra 144, Lote 6/7,
Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP nº 74.230-040;
d) FLASH DISTRIBUIDORA LTDA – ME, através de seu representante legal Sr. FLÁVIO MARCELO BRAGA DE SOUZA, residente e domiciliado na Rua C-235, nº 1.501, Quadra 592, Apartamento 902, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP. 74.280-130.
Guajará-Mirim, 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001469-06.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: ILDAIR DE MESQUITA MENEZES
Nome: ILDAIR DE MESQUITA MENEZES
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2597, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o executado se desfez do bem penhorado sem autorização judicial, encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de apropriação indébita.
Aguarde-se, por fim, a expedição do MANDADO expedido nos autos.
Guajará-Mirim- 17 de janeiro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ SUBSTITUTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7003456-43.2016.8.22.0015
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDSON AFONSO RODRIGUES
Requerido: JOSE RENNE PALHETA MACEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: INTIMAR EDSON AFONSO RODRIGUES - CPF: 301.509.221-91 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 355,03 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos). O comprovante de pagamento deverá ser apresentado neste Cartório da 2ª Vara Cível ou enviado via email, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br no prazo acima mencionado, sob pena dos valores serem encaminhados ao Cartório de títulos para Protesto e à Fazenda Pública Estadual para inscrição em dívida ativa.
DESPACHO:...Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais em razão da impossibilidade de mensuração do proveito econômico fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Transitada em julgado, adotadas as providências e baixas cabíveis, arquive-se. P.R.I. Guajará-Mirim-data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito
OBSERVAÇÃO.: O boleto poderá ser retirado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, www.tjro.jus.br - na opção: Serviços Judiciais> Boleto Bancário ou no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum Nelson Hungria; e ainda, poderá comprovar o pagamento diretamente no cartório ou através do e-mail: gum2civel@tjro.jus.br.
Guajará Mirim/RO 16 de janeiro de 2018
LEL
Lucas Niero Flores
Juiz Substituto
(assinatura digital)

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004434-15.2015.8.22.0003
APACS
GABARITO nº 10/2018
Juiz Substituto: José de Oliveira Barros Filho
Proc.: 0004434-15.2015.8.22.0003
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alcidinei De Oliveira e Luiz De Oliveira
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791); Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 08/2018 para a(s) Comarca(s) de Machadinho do Oeste/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) Maycon Teles dos Reis.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001738-18.2017.8.22.0003
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jefferson da Silva Santos, Márcio Deodato da Silva, Leandro da Silva Ribeiro
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A); Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
DESPACHO:
Vistos,Designo audiência para o dia 30/01/2018 às 09h20min. Comunique o Juízo deprecante.Sirva-se deste DESPACHO como ofício.Int.Jaru-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002578-50.2014.8.22.0003
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0002578-50.2014.8.22.0003
De: LUCAS HENRIQUE GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, servente de pedreiro, nascido aos 1º/9/1988 em Jaru/RO, filho de Francisca Gonçalves de Souza Garcia, RG 1442121 SSP/RO, CPF 014.696.382-23, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo 0002578-50.2014.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 155 §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, pelo seguinte fato resumido: "[...]1° Fato: Furto qualificado Consta dos inclusos autos que aos 16 de março de 2014, em horário não especificado, mas durante a noite, na Rua Belo Horizonte, n°2845, Apartamento 02, Setor 01, em Jaru/RO, LUCAS HENRIQUE GONÇALVES DE SOUZA, previamente ajustado com o adolescente J. C. F. da S. B. (17 anos à época), subtraiu para si, durante o repouso noturno, 01 (uma) motocicleta Honda CG 125 Fan, placa NDB 5474, pertencente a Gemilson Pereira. […] 2° Fato: Corrupção de menor [...]em data, horário e local que não se pode precisar LUCAS HENRIQUE GONÇALVES DE SOUZA corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente J. C. F. da S. B. (17 anos à época), com ele praticando infração penal [...]Ante o exposto, denuncio [...]a presente denúncia, seja o réu citado para apresentar resposta de acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento.
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone: (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 17 de Janeiro de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001292-66.2016.8.22.0003
HP
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Autos nº: 0001292-66.2016.8.22.0003
De: ALESSANDRO LUCAS DE ASSIS,brasileiro, solteiro, vaqueiro, portador do RG n. 991.395 SSP/RO e inscrito no CPF sob n. 015.393.392-82, filho de Levino de Assis e Conceição Lucas de Assis, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 20/09/1988, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] Isso posto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado

para DESCLASSIFICAR o crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e CONDENAR o réu ALESSANDRO LUCAS DE ASSIS, acima qualificado, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. […] Torno a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, face a ausência de outras circunstancias que influenciem na sua dosimetria. A detração deverá ser feita na execução penal, para que o sentenciado não reste prejudicado. Nos termos do artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal e, levando-se em consideração a reincidência em crimes contra o patrimônio, fixo o regime inicial semiaberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, vez que é reincidente específico, havendo vedação à substituição nesse caso, conforme § 3º do citado artigo. Transitada em julgado esta DECISÃO, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeça-se guia de execução. A guia de execução deverá ser encaminhada à Comarca de Espigão do Oeste/RO ou Buritis/RO, a depender de sua localização à época. Considerando que no curso do processo houve revogação da prisão, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. O veículo apreendido foi restituído (fls. 37 e 38 do IPL).Isento-o do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública, presumindo a lei, nesse caso, sua hipossuficiência. P. R. I. Jaru-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 17 de Janeiro de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001286-59.2016.8.22.0003
HP
GABARITO nº 11/2018
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0001286-59.2016.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Vanderley Lotti de Oliveira
Advogado: Everton Campos de Queiroz – OAB/RO 2982
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar responder à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA
RIO GRANDE DO NORTE, 1461, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7004215-43.2016.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): AUTO POSTO CENTRAL LTDA
Promovido(s): LUIZ ALBERTO MUNIZ PEREIRA
Valor da causa: R$ 1.249,49 - Assunto: [Nota Promissória]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 17 de janeiro de 2018
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório
Caracteres: Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: Total (R$):

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
INTIMADO: RENATO HILARIO ATANAZIO - AV. DOM PEDRO I, 3774, setor 6, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7002238-79.2017.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Promovido(s): RENATO HILARIO ATANAZIO
Valor da causa: R$ 2.633,23
Assunto: [Correção Monetária]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 18 de janeiro de 2018
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório
Caracteres: Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: Total (R$):

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
INTIMADO: PAULO JUNIOR RODRIGUES SOARES - Av. Brasil, 2375, Jardim Bela Vista, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001629-96.2017.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
Promovido(s): PAULO JUNIOR RODRIGUES SOARES
Valor da causa: R$ 4.777,73 - Assunto: [Duplicata]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 17 de janeiro de 2018
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório
Caracteres: Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: Total (R$):

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
CITADO: FARMACIA OPO LTDA - ME
Av. Tiradentes, 826, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7000388-87.2017.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): R P DA SILVA & CIA LTDA
Promovido(s): FARMACIA OPO LTDA - ME
Valor da causa: R$ 3.809,58 - Assunto: [Compra e Venda]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 17 de janeiro de 2018
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório
Caracteres: Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: Total (R$):

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$200,18 (Duzentos reais e dezoito centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
INTIMADO: DIAINY DA SILVA BERNARDES
Avenida Com Pedro I, 1203, Setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7002145-19.2017.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): COMUNIDADE KOLPING DE JARU
Promovido(s): DIAINY DA SILVA BERNARDES
Valor da causa: R$ 2.631,95 - Assunto: [Prestação de Serviços]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 17 de janeiro de 2018
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório
Caracteres: Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: Total (R$):

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.
INTIMADO: DAYANE DE SOUZA SILVA, CPF: 001.713.482-06. Endereço: Linha C-50, km 06, lado direito, km 06, Vila Palmares, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Processo nº: 7004867-60.2016.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40)
Promovente(s): LEONILDO RAIMUNDO DA ROCHA
Promovido(s): DAYANE DE SOUZA SILVA
Valor da causa: R$ 27.779,55 - Assunto: [Cheque]
Jaru-RO, 18 de janeiro de 2018
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório
Caracteres: 953
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01872
Total (R$): 17,84

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001273-06.2017.8.22.0004
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciados: Fábio de Oliveira Ferraz e outros
Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO a seguir: "É o relatório. Decido. Para evitar eventuais nulidades, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Fábio, as quais deverão comparecer em juízo independentemente de intimação.Ciência à defesa." 17 de janeiro de 2018
João Valério Silva Neto – Juiz de Direito em Substituição.

Proc.: 1000869-52.2017.8.22.0004
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciados: Amósio de Amorim e outros
Advogado: Gilcimar Buss (OAB/RO 6324)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA prolatada nos autos conforme segue: "Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO os réus: a) AMÓSIO DE AMORIM, conhecido por "Amorim", qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal; b) […] Evidenciada a procedência do pedido condenatório, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo. AMÓSIO DE AMORIM O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Não registra antecedentes criminais (fls. 223-224). Personalidade e conduta social não foi objeto de apuração nos autos. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências foram graves, considerando que a vítima teve prejuízos e não recuperou os bens subtraídos, bem como o trauma e a insegurança que tais crimes geram. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda etapa de fixação da pena, observo que inexistem causas agravantes e atenuantes de pena. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §2º, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido com emprego de uma faca e concurso de pessoas, razão pela qual acresço à pena-base à fração mínima de 1/3 (um terço), para totalizar uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, letra "b", do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos de que o acusado possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior. Embora até justificasse a decretação de sua prisão, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, por se encontrar nesta condição. Das últimas deliberações: Ao réu condenado, que constituiu defesa particular, condeno-o ao pagamento das custas processuais. O réu patrocinado pela Defensoria Pública fica isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei n. 3.896/16, eis que presumida a hipossuficiência financeira. [...]. Expeçam-se guias provisórias em relação aos réus." 12 de dezembro de 2017
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0004160-19.2013.8.22.0004
Parte Autora: MARIA DO CARMO SILVA
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004160-19.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7002207-56.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$ 937,00
Parte Autora: MARCIA CRISTINA SCHUSTER
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: DORCELINA DE JESUS
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU (OAB/RO 300-B)
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7002207-56.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por MARCIA CRISTINA SCHUSTER em face de DORCELINA DE JESUS. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de DORCELINA DE JESUS, brasileira, RG n. 423.662 SSP/SE, CPF n. 857.491.175-53, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o MARCIA CRISTINA SCHUSTER, brasileira, divorciada, RG n. 560.468 SSP/RO, CPF n. 833.351.292-53, ambas residentes na Rua Paraná, n. 2.704, Setor 2, Mirante da Serra/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 6 de outubro de 2017, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Pelo exposto, confirmo a DECISÃO de id. 11909527 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de DORCELINA DE JESUS, determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, sobretudo os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, §1º, nomeio-lhe Curadora, em caráter definitivo, a requerente do pedido, sua neta MARCIA CRISTINA SCHUSTE.Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curadora. Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2017. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2017.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7002999-10.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
Assunto: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R$ 937,00
Parte Autora: NELI COCO FERNANDES
Advovado: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES (OAB/RO 6.258) e SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO (OAB/RO 1.872)
Parte Requerida: SEBASTIAO FERNANDES NETO
Advogado:
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7002999-10.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por NELI COCO FERNANDES em face de SEBASTIAO FERNANDES NETO. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de SEBASTIAO FERNANDES NETO, brasileiro, casado, CI/RG 239.642 SSP/ES, CPF 364.997.817-20, portador(a) da certidão de casamento de matrícula. 0214440155 1975 2 00023 079 0003958 41, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas Afonso Cláudio/ES, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o NELI COCO FERNANDES, brasileira, casada, professora, CI/RG 852.445-ES SSP/ES, CPF n. 045.696.487-89, residente e domiciliado(a) Rua dos Produtores, n. 145, Bairro INCRA, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 30 de outubro de 2017, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Pelo exposto, determinando DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de SEBASTIÃO FERNANDES NETO, a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação,alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, §1º, nomeio-lhe Curadora, em caráter definitivo, a requerente do pedido, seu irmão NELI CÔCO FERNANDES. Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curadora.
Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal.Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2017 - JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0002793-86.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante:Maria Joana de Oliveira, Sidnei Alves de Oliveira, Cirley Alves de Oliveira da Silva, Roseni Alves de Oliveira, Claudiney de Oliveira, Edson de Oliveira, Reginaldo Alves de Oliveira
Advogado:Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836), Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
Adjudicado:Waldomiro dos Santos, Izabel de Oliveira Santos
Advogado: Defensoria Pública
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 113/114 (MANDADO de registro de imóvel).

Proc.: 0005493-69.2014.8.22.0004
Ação:MANDADO de Segurança
Requerente:Adeilda Gomes Vieira
Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Prefeito Municipal de Vale do Paraíso
Advogado:Procuradoria do Vale do Paraíso
Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002303-64.2015.8.22.0004
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Sindicato dos Servidores Púb. do Mun. do Vale do Paraíso
Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035)
Impetrado:Prefeito Municipal de Vale do Paraíso
Advogado:Procuradoria do Vale do Paraíso
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: ARIVAL GOMES, brasileiro, casado, natural de Laranjeiras do Sul-PR, filho de José Gomes e de Linésia da Silva Gomes, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificado, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requerido(s) aceita(m) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC).
Processo: 7003691-09.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Valor da Causa: R$ 69.000,00
Parte Autora: N. N. G.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: ARIVAL GOMES
Advogado: -
DESPACHO: "Cite-se por edital. OPO. 30.08.17 (as) João Valério da Silva Neto - Juiz de Direito."
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004746-41.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ezile Lisboa Brigido
Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ( )
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL
PRAZO:15 dias
Intimação DE: EZILE LISBOA BRIGIDO, vulgo "Pastor", brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador da CI/RG N. 1835584-8, nascido em 02/05/1986, natural de Rolim de Moura, filho de Benedito Brígido e Anália Lisboa dos Santos Brigido, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0004746-41.2013.8.22.0008
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinario(réu preso)
Procedimento: Processo comum.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (a): Ezile Lisboa Brigido
Advogados: Defensoria Pùblica
FINALIDADE: Intimar o denunciado acima qualificado para que compareça na Sala das Seções do Tribunal do Júri da Comarca de Pimenta Bueno/RO, no dia e hora abaixo descritos, a fim de ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal Popular do Júri, sob pena de revelia.
DATA E HORA DE AUDIÊNCIA: 20/03/2018, ÀS 08H30MIN.
Pimenta Bueno, 08 de janeiro de 2017.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juiz(a) de Direito
Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001080-68.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTER DE OLIVEIRA RABELO
Advogados do(a) AUTOR: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356
RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233, THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP - SP222673, EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar de exibição, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é irmã da Sra. Cecy de Oliveira, falecida no dia 28.11.2016. Afirmou que sua irmã foi servidora pública do Governo do Ex-território de Rondônia, exercendo o cargo de professora. Alegou que, conforme se vê pelo holerite, a empresa requerida descontava mensalmente dos proventos da falecida valor correspondente a um seguro de vida contratado.
Aduziu que, após o falecimento da Sra. Cecy, uma das herdeiras tentou obter informações da cobertura do seguro junto a requerida, bem como levantar o prêmio, contudo foi negada qualquer informação, bem como foi indeferido tal pedido.
Ao final requereu a exibição em juízos dos documentos referente a Apólice n. 19301182, certificado de seguro e cartão-proposta.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A parte requerida apresentou contestação (ID 11801331) arguindo em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No MÉRITO alegou que todos os documentos, cuja autora pleiteia pela exibição, já foram juntados aos autos.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 11850863).
Impugnação à contestação ao ID 12074289.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo esta em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais.
Não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto o feito comporta o julgamento antecipado da lide.
Da falta de interesse de agir
Aduz a empresa requerida que a autora não comprovou a necessidade do ajuizamento da presente ação, pois em nenhum momento houve recusa da ré em prestar as informações solicitadas e apresentar os documentos requeridos, pleiteando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Pois bem, em que pese os argumentos do requerido, este não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem a efetiva entrega dos documentos, objeto da lide.
Além do mais, a parte autora trouxe aos autos cópias dos emails enviado a empresa ré, solicitando a entrega dos referidos documentos.
Portanto, afasto a preliminar arguida pela empresa requerida.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Passo a análise do MÉRITO.
Pleiteia a parte autora a exibição de documentos referente a apólice de seguro de vida contratado por sua irmã, cujo falecimento ocorreu na data de 28.11.2016.
O Código de Processo Civil, prevê em seu art. 396 e seguintes, a possibilidade do Juiz ordenar a parte a exibição de documento ou coisa que encontre-se em seu poder, vejamos:
Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.
Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:
I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
II - a FINALIDADE da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária
Na qualidade de detentor de documento comum às partes, possui o réu a obrigação de fornecer cópia quando solicitado, tendo, portanto, cabimento o pedido de exibição, conforme o art. 399, inciso III do CPC.
Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:
III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.
Pois bem, a relação jurídica entre a requerida e a falecida encontram-se comprovada por meio dos documentos que instruem a inicial. Trata-se ademais, de fato incontroverso, pois não houve impugnação da parte requerida nesse ponto.
A empresa requerida, na ocasião de sua contestação, juntou aos autos Certificado de Seguro n. 19301182.00001.41263 (ID 11801317); Apólice de Seguro de n. 01.93.01182 (ID 11801320); bem como o Cartão de Proposta, assinado pela falecida, Sra. Cecy de Oliveira (ID 11801325).

Assim, considerando o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial formulado por ESTER DE OLIVEIRA RABELO em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS (Top Securit).
Considerando que os documentos já foram apresentados junto a contestação, declaro exibido os documentos solicitados.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005353-90.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LARISSA CARNEIRO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
DECISÃO
Trata-se de ação no procedimento comum movida por LARISSA CARNEIRO GIMENES em face de BANCO BRADESCO S.A.
Defiro a gratuidade de justiça.
Inclua-se os demais herdeiros da falecida junto ao polo passivo da demanda.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerente alega que a parte requerida efetua cobranças de supostos contratos de financiamento realizados com a Sra. Lúcia Carneiro Gimenes, genitora da autora, falecida em 27/05/2014, mesmo possuindo conhecimento acerca do mencionado falecimento. Relata ainda que sua genitora possuía contrato de seguro, cujos valores encontram-se depositados junto ao banco requerido, bem como o montante referente à restituição de imposto de renda da falecida que afirma não ter sido levantados.
Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a parte requerida que abstenha-se de efetuar as referidas cobranças, e quanto ao MÉRITO, pleiteia a declaração de inexistência de dívidas, condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e que seja deferido o levantamento dos valores referentes ao seguro de proteção financeira e à restituição de imposto de renda da falecida.
É o relatório. Decido.
Pois bem, para a concessão da tutela de urgência necessário faz-se estar presentes seus requisitos, estes insculpidos no Código de Processo Civil, quais sejam:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Assim, para que haja a concessão da tutela de urgência, como pleiteia o requerente, necessário encontra-se no bojo da exordial e documentos que a instruem elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Ocorre que no presente caso, a requerente litiga por débitos que entende não serem devidos. No entanto, é natural que a parte requerida, caso existam créditos contra a falecida, créditos estes que podem não serem de conhecimento da autora, realizar tentativas de reaver esses valores extrajudicialmente dentro dos limites pertinentes ao ato.
Conforme ensinamento de MEDINA (2016):
[...] mercê da urgência, contenta-se com a probabilidade do direito (ou – o que é dizer o mesmo – quanto maior a urgência, menos se exigirá, […] contudo essa probabilidade é vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstra, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum). (MEDINA, José Miguel Garcia, Novo Código de Processo Civil Comentado – 4 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016)
Por isto, nesta fase de sumariedade da cognição do procedimento, a mera alegação de que a genitora da parte autora não possuía débitos junto ao banco requerido não evidencia a probabilidade do direito autoral.
Portanto, não verificando a probabilidade do direito nas alegações do requerente, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Considerando-se a ausência de informações da parte autora acerca do endereço dos demais herdeiros, realizei diligências junto ao sistema SIEL, que faço juntada neste ato, e determino a citação dos herdeiros nos endereços encontrados.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 5 de março de 2018, 9h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– as partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento

antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
No mesmo prazo da contestação, deve a parte requerida juntar aos autos todos os contratos que eventualmente foram realizados pela falecida e não adimplidos completamente.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3652, Centro, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-876.
Nome: Tatiana Carneiro Gimenes
Endereço: Av. do Contorno, 69, Colniza-MT.
Nome: Leandro Carneiro Gimenes
Endereço: Av. Barão do Melgaço, 926, Pimenta Bueno-RO.
Pimenta Bueno/RO, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001516-27.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAIDE TEREZINHA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Considerando que a doença indicada na inicial não fora objeto de avaliação pelo Perito, revogo a nomeação de ID 10398640.
Para realização da perícia nomeio como perito deste Juízo o Dr. Telmo Jose Avila Savoldi, médico psiquiatra.
Em razão da especialização do perito, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome do Perito Dr. Telmo Jose Avila Savoldi.
O perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Intime-se o Perito nomeado, via email, para, no prazo de 05 dias, indicar data para realização do ato, devendo observar o prazo mínimo de 30 dias de antecedência.
Com a resposta, intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
Deverá o Perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental
b) Qual ou quais
c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento
d) A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação
e) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.
f) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução
g) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anomali de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)
h) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)
i) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)
j) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho
k) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros
l) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).
m) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso
n) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia Especifique.
o) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AO PERITO
Perito: Dr. Telmo José Avila Savoldi
Endereço: Hospital São Paulo, Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno/RO, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000966-66.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR ROQUE ZENEWICH
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA - SP315197
Advogados do(a) RÉU: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Advogados do(a) RÉU: JULIO DOS SANTOS PEREIRA - SP220921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A, LUIS FELIPE BERNARDES SA TELES - MG98632
SENTENÇA
Trata-se ação de obrigação de fazer cumulado com perdas e antecipação de tutela, envolvendo as partes acima indicadas.
Relatou a parte autora que no dia 23.09.2015 firmou um contrato de participação do Grupo de Consórcio, no valor de R$ 193.805,49, sendo um lance no valor de R$ 58.141,65, e mais 68 parcelas fixa de R$ 1.938,51.
Afirmou que no dia 05.10.2015 recebeu uma correspondência da requerida, comunicando uma Mega Assembleia Grupo Case 09, com possibilidade da aquisição e imediata entrega do trator, através de lance. Narrou que, com base no comunicado, participou da assembleia oferecendo um lance no montante de R$ 58.141,65, sendo que, logo após, recebeu uma correspondência da requerida Agrabem Administradora de Consórcio, comunicando que deveria comparecer na requerida Mamore Maquinas Agrícolas para providenciar a documentação para faturamento do equipamento.
Alegou que após a requerida conferir a documentação e a aprovação, emitiu Nota Fiscal n. NFe 31848, série 20, data de 30.11.2015, para a entrega definitiva do equipamento, sendo que até o momento do ajuizamento da presente, a maquina não havia sido entregue.
Aduziu que devido o atraso da entrega do equipamento suportou prejuízos materiais no valor de R$ 190.715,94.
Ao final requereu tutela de urgência para entrega imediata do bem, bem como a procedência da ação para condenar as requeridas a reparar dano material no valor de R$ 190.715,94 e danos morais.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 3089734 deferiu a tutela de urgência e designou audiência para tentativa de conciliação.
A parte autora informou que a requerida Consórcio Argabem entregou o veículo, objeto da ação (ID 3210359).
Realizada a audiência de conciliação, as partes informaram que a segunda requerida entregou o bem descrito na inicial, acompanhado de equipamentos e implementos, sendo que o autor deu a quitação de entrega (ID 3771093), sendo homologada a transação e extinto parcialmente o processo, com resolução de MÉRITO (ID 3771093).
Mamoré Máquinas Agrícolas LTDA, apresentou contestação, arguindo em sede de preliminar ilegitimidade passiva e carência da ação. No MÉRITO alegou que não há nos autos comprovação dos danos materiais alegado (ID 4066516).
CNH Industrial Latin América LTDA, contestou a ação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No MÉRITO arguiu a ausência de requisitos legais indispensáveis ao dever de indenizar (ID 4114891).

Agraben Administradora de Consórcio LTDA apresentou contestação ao ID 4121283, afirmando que a parte autora não trouxe aos autos conjunto probatório que demonstre os danos materiais alegados, bem como que não há qualquer demonstração de fatos relevantes para gerar o dever de indenizar por danos morais.
Impugnação às contestações aos ID's 4333686, 4377016 e 4378142.
A DECISÃO de ID 6887197 afastou as preliminares alegadas, saneou o feito e determinou a realização de prova pericial.
O parecer técnico foi incluso ao ID 14590637, sendo que a parte autora se manifestou ao ID 14787873, e os requeridos Mamoré Máquina e CNH Industrial Brasil aos ID's 14974928 e 15123017.
A requerida Agrabem Administradora de Consórcios deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Trata-se de ação de pedido de indenização em danos materiais e morais envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchido os pressupostos processuais e as condições da ação.
Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor
No caso dos autos, a pretensão versa sobre o atraso na entrega de produto oriundo de contrato celebrado entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
A existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor em face das requeridas, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transfere ao requerido o ônus da prova na forma do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Não há preliminares ou demais questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
No caso sob exame, a controvérsia consiste em se apurar quanto a existência ou não de danos materiais e morais a serem ressarcidos pelos requeridos ao autor, em razão do contrato firmado entre eles.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.
Com efeito, é sabido que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva, para caracterização da responsabilidade civil em relações de consumo e, consequentemente, da obrigação de indenizar.
Nesta esteira, para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a presença, concomitante, de dois elementos: a) o dano; e b) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.
Da narrativa dos fatos, temos que a pretensão do autor é a reparação pelos danos materiais e morais causados em virtude do atraso na entrega do trator adquirido junto as empresas requeridas.
Pois bem, vejamos, consta nos autos que a parte autora participou de um grupo de consórcio junto a requerida Agraben, sendo que, quando da realização da "Mega Assembleia Grupo Case09" (ID 2783963), ofertou um lance no valor de R$ 58.141,65 (ID 2783963, pág. 3).
O autor foi contemplado na referida assembleia e comunicado que deveria entrar em contato com a Concessionária requerida, no prazo de 48 horas, para tomar as providências necessárias (ID 2783963, pág. 4), sendo que na data de 30.11.2015, foi emitida a respectiva nota fiscal da maquina adquirida (ID 2783964).
Ocorre, todavia, que a empresa requerida não efetuou a entrega do bem após cumprida todas as providências. Conforme consta nos autos o bem só foi entregue no dia 01.04.2016 (ID 3210359).
Pois bem, tem-se que a responsabilidade das empresas requeridas pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, persistindo enquanto não demonstrada a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior e caso fortuito não vinculado à organização da atividade comercial.
A empresa requerida Agraben, após a parte autora ter cumprido todos os deveres que lhe incumbia, deveria realizar a entrega do bem em tempo hábil.
No caso a entrega sofreu considerável atraso, cabendo ressaltar que o consumidor somente recebeu o veículo com atraso de 4 meses e após o ajuizamento da presente demanda.
A falha na prestação do serviço é evidente, gerando assim o dever de indenizar, salvo demonstrada alguma das causas de excludente supramencionadas.
As requeridas não juntaram aos autos quaisquer documentos que se prestassem a afastar o pleito autoral.
Assim, como do conjunto probatório dos autos não há comprovação de que o atraso tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou força maior, indevido, portanto, a entrega tardia do bem.
Passo então a análise dos dos danos morais e materiais alegados pelo autor.
Dos danos morais.
Pleiteia a parte autora a condenação das partes requeridas ao pagamento de indenização por dano moral, sob argumento de que o atraso na entrega do bem, objeto da lide, lhe trouxe abalo moral.
Pois bem, o dano experimentado pelo requerente é evidente e indiscutível, uma vez que, mesmo após providenciar toda a documentação exigida pelas empresas requeridas, bem como ser expedida a nota fiscal (ID 2783964), em 30.11.2015, o bem só foi efetivamente entregue no dia 01.04.2016, ou seja, 04 meses depois.
Nota-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fato em si, cabendo ao ofendido apenas demonstrar o fato gerador do abalo.
No caso dos autos, restou demonstrado por meio dos documentos acostados o atraso na entrega do referido bem, restando assim configurado o descumprimento contratual, resultando em desgaste para o requerente que despendeu o seu tempo na tentativa de ver solucionado o problema causado pela conduta abusiva das empresas requeridas, extrapolando o mero aborrecimento, o que faz gerar o dever de indenizar.
Desta feita, evidenciados os elementos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, ato ilícito, o dano e nexo de causalidade entre eles, imperioso o dever solidário das rés.
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ATRASO NA ENTREGA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, REFERENTE ÀS DESPESAS COM O ALUGUEL DE OUTRO VEÍCULO ATÉ A ENTREGA DO AUTOMÓVEL COMPRADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Em se tratando de Direito do Consumidor, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o fato de a concessionária intermediar a venda de veículo perante a fábrica e atrasar a sua entrega gera o dever de indenizar. 2 - Resta caracterizado o dano material referente ao pagamento de aluguel de veículo enquanto perdurou o atraso na entrega do automóvel adquirido pela apelada. 3 - Precedente (TJRN, AC 2013.003403-2, Rel. Desembargador Cláudio Santos, 3° Câmara Cível, J. 29/04/2014. 4. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-RN - AC: 20160037006 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr. Data do Julgamento: 22/11/2016, 2º Câmara Cível).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. ABUSO NO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO COMBINADO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A corte de origem, com base no minudente exame do substrato fático-probatório dos autos, foi categórica em afirmar a responsabilidade da agravante pelos alegados danos reclamados pelo autor da ação, concluindo pela presença dos requisitos, no caso, encontra óbice na Súmula 7/

STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 564979 SP 2014/0191396-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data do Julgamento: 23.09.2014, T4, Data da Publicação: DJe 21.10.2014).

Portanto, restando demonstrada a desídia das empresas requeridas na condução do negócio com o autor, tendo em vista não terem cumprido com o pactuado, postergando a entrega do veículo, fica demonstrado o dano moral. Passo a análise do valor devido.

Da fixação do dano moral.

É mister destacar que, no entendimento atual, nos danos morais, não é necessário comprovar qual foi o prejuízo em quantum devido, mas somente que houve a violação a um direito preexistente, causando uma ofensa à personalidade da pessoa, o qual ficou comprovado nos autos.

Como já esclarecido, quanto ao valor a ser indenizado deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral, de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Portanto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, não fixá-lo tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Fixo, assim, a indenização pelo dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo-o por justo para servi-lhe de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.

Dos danos materiais

Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.

Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[…]

Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.

Portanto, caberia ao requerente, carrear as provas necessárias ao convencimento do Juízo quanto a sua pretensão, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

O autor afirma ter suportado danos materiais consistente em R$ 28.000,00 para empresa F. 1 Terraplenagem e Veículos LTDA; R$ 15.120,00, aos serviços prestados por Valdir Backes, referente as despesas de 63 horas de serviços prestado de máquina; R$ 9.360,00, referente a horas máquinas prestado por MS Caldeiras, bem como alegou ter suportado um prejuízo no valor de R$ 138.235,94, devido ao atraso no plantio de Eucalipto, totalizando o montante de R$ 190.715,94.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou com a inicial: a) recibo do Valdir Backes das 63 horas em serviços prestados de máquina (ID 2783966, pág. 6); b) recibo da empresa terraplenagem e veículos Ltda (ID 2783966, pág. 7); planilha de cálculo da hora maquina São Roque (ID 2783966, pág. 8) e; avaliação estimada da produção anual (ID 2783968).

Pois bem, vejamos, o perito engenheiro, em resposta aos quesitos da requerida CNH Industrial (ID 7463678), informou que não seria possível determinar se o autor realmente suportou o prejuízo no valor de R$ 138.235,94, devido ao atraso no plantio de Eucalipto, tendo em vista que o documento acostado aos ID 2783968 não possui nota fiscal, contrato ou extrato bancário, mas somente notas de controle e recibo (quesito 1)

Afirmou o Perito Judicial que o trator, objeto da lide, não é necessário para os serviços de demarcação física da área, análise do solo, aquisição de calcário e de adubos orgânicos, constante ao ID 2783968, pág. 8, no valor de R$ 62.984,66, sendo que tais serviços são distintos à utilização de máquina, bem como que tais gastos são meras estimativas, uma vez que não se encontram documentados por notas fiscais (quesito 2 e 3).

Relatou ainda que, caso o trator adquirido pelo autor, fosse entregue no tempo estipulado, ainda assim o autor não poderia utiliza-lo para realizar os serviços de destoca e limpeza de pastagem, haja vista tratar de trator de pequeno porte, onde o mesmo não conseguiria realizar todo o serviço que no local foi averiguado em tempo hábil (quesito 4), bem como que, mesmo que o trator estivesse em sua disposição, não poderia utilizado para realizar os serviços de destocagem e gradagem, R$ 24.000,00 e 28.000,00, respectivamente (ID 2783968) (quesito 5).

Quanto aos produtos descriminados na planilha de ID 2783968, pág. 7 (valor de R$ 33.337,86), afirmou o perito que esta se refere a estimativa dos gatos que ocorreria se houvesse o plantio, sendo que, todavia, não houve o plantio e nem mesmo a aplicação dos produtos mencionados (ID quesito 6), bem como que não é possível imputar o suposto prejuízo as requeridas, uma vez que não foram adquiridos, nem mesmo aplicado (quesito 7).

Narrou o Perito Judicial que a aquisição de muda, calcário, adubos orgânicos e químicos e aplicação de herbicida não tem relação com o atraso do trator, porem, teria o efeito de ser aplicado na época certa (quesito 8).

Explicou ainda que o atraso na entrega do bem, objeto da lide, não anulou por completo o retorno esperado pelo autor, mas que, contudo, o autor teria que aguardar o próximo ano, realizar o terreno antecipadamente e aguardar o início das chupas para o plantio, ou seja, aproximadamente no mês de outubro (quesito 9).

No que concerne ao suposto prejuízo de R$ 42.000,00, valor este que o autor alega ter deixado de lucrar devido ao atraso na entrega do equipamento, informa o perito que não existe embasamento para tal alegação, visto que para aferir lucro é necessário esperar que o Eucalipto esteja pronto para venda, aproximadamente 05 anos (quesito 10).

Narra o perito que os recibos de ID 2783966, pág. 6 e7, não estão vinculados ao atraso da entrega do bem, uma vez que os serviços realizados pelas máquinas contratadas, não poderiam ser realizado com o trator que foi comprado pelo requerente (quesito 11).

Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora (ID 7468034), o perito judicial informou que na ocasião da efetiva entrega do trator, não haveria confiabilidade de sobrevivência do reflorestamento, pois nesta data a chuva em nossa região já está encerrando, podendo a vir a morte de muitas plantas por falta de água e o crescimento seria retardado (quesito 8).

Explica que não é possível mensurar os valores do reflorestamento, caso estivesse sido implantado, pois não se saberia se o plantio seria de sucesso, tendo em vista depender de vários fatores climáticos, se o plantio seria bem conduzido com seus controles de pragas, adubação e trato culturais (quesito 9).

Em resposta aos quesitos formulados pela empresa requerida Agraben Administradora de Consórcios (quesito 11929319), o Perito Judicial afirmou que, conforme vistoria no local, não houve execução do projeto ambiental (quesito 1).

As provas apresentadas pelo autor não são contundentes a ponto de comprovar os danos alegados.

O dano material, ao contrários do moral, é perceptível aos olhos e, assim se refere a lesões causados aos interesses de outrem e que acarretem em uma diminuição patrimonial.

O requerente não trouxe aos autos meios que possibilitem ao Juízo a visualização do dano material que afirma haver sofrido.
Do mesmo modo, o perito, ao realizar a diligência que lhe incumbia, e responder os quesitos formulados pelas parte e pelo Juízo, informou que não há nos autos comprovação de quaisquer danos materiais, bem como que os valores gastos com a contratação de máquina de terceiros, seria necessário mesmo com a entrega do bem no momento compactuado.
Assim, sendo certo que não restou demonstrado nos autos que o autor tenha suportado danos materiais devido ao atraso na entrega do trator, a improcedência do pedido do dano material é a medida que se impõe.
Ante o exposto, resolvo o MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, para:
a) Condenar as empresas requeridas ao pagamento da dano moral no importe de R$ 10.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS).
Condeno as empresas requeridas ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86 do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono dos requeridos no importe de 10% do valor sucumbido, nos termos do art. 85, §2º e 86 do Código de Processo Civil.
Custas pro rata.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002833-60.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OTILIO AUGUSTO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
OTILIO AUGUSTO DE MOURA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário.
Relata que possui qualidade de segurado, e que em 2017 pleiteou administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo lhe concedido até o dia 08/06/2017.
Afirma que é portador de quadro de alterações degenerativas do ombro, que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas, com dores ao realizar esforços físicos.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
Ao ID 12094292 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinado a realização de exame pericial.
Com a juntada do Laudo (ID 13968025) o requerido apresentou contestação (ID 15128296).
Impugnação da parte autora ao ID 15136105, reiterando os termos da exordial e pleiteando o julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que a qualidade de segurada está caracterizada, conforme documento carreado aos autos ao ID 11081953, uma vez que até o dia 08/06/2017, recebeu auxílio-doença.
Ademais, o requerido não questionou em sua contestação a qualidade de segurada da parte requerente.
Portanto, no caso dos autos, faz-se necessária apenas a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial ID 13968025 é favorável ao pleito inicial.
A perita em resposta aos quesitos afirma que o requerente possui incapacidade total e temporário com início em setembro/2017 a março/2018.
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas aos autos somente foram capazes de convencer de que a parte autora está inválida temporariamente, concluindo pela necessidade do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que, embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento.
É esse o entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013).
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
Em que pese o pedido inicial para que o requerido pague o retroativo a contar do indeferimento do pedido administrativo datado de 08/06/2017, não assiste razão a requerente, uma vez que a autora não juntou aos autos o referido pedido de prorrogação, sendo que, o documento de (ID 11081953), não se presta a esse fim.
Entretanto, em razão da perita informar que a recuperação do requerente ocorrerá em março de 2018, o requerente será submetido à perícia no âmbito administrativo, devendo permanecer o benefício até perdurar a incapacidade.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por OTILIO AUGUSTO DE MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, retroativo à data de setembro de 2017, data do início da incapacidade, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprovar que implementou o beneficio, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.

A parte autora deve ser submetida periodicamente à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade, sendo que a próxima perícia administrativa deverá ocorrer em março de 2018.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do somatório de 12 parcelas do benefício previdenciário.

Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de OTILIO AUGUSTO DE MOURA

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno/RO, 17 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000171-89.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685

RÉU: ROSELIA SATLHER DA SILVA

DECISÃO

Inclua-se o requerido Carito junto ao polo passivo da demanda.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 5 de março de 2018, 9h20min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: ROSELIA SATLHER DA SILVA

Endereço: Avenida 07 de Setembro, 2822, Esquina com a Rua São Paulo, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Carito Candido Pereira

Endereço: Kapa 98 A 100, nº 44, Zona Rural, Pimenta Bueno-RO

Pimenta Bueno/RO, 17 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000224-07.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GILMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Intime-se o requerido a comprovar a implantação do benefício no prazo de 5 dias, expedindo-se o necessário à APSADJ/GEXRO, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada ao valor de R$ 5.000,00.
Comprovada a implantação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Jose Gilmar dos Santos.
Prazo: 5 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001995-20.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: FRANCILENE ANTONIA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
As diligências junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas.
Os pedidos constantes nos itens “c”, “d” e “f”, restam indeferidos em razão do que constou da certidão de ID Num. 14442827 - Pág. 1.
Defiro o pedido do item “g”, devendo o Cartório expedir a certidão pretendida, entregando-a à parte para as providências que entender necessárias.
No mais, intime-se o autor a indicar bens penhoráveis e o endereço da devedora.
Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0000016-45.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELSO NOBUYUKI YOKOTA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, ARMANDO SILVA BRETAS, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
EXECUTADO: CASSIO GONZALES MATOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, no valor de R$ 309,09.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.
Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.
Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
Junto ao RENAJUD não foram encontrados veículos em nome do devedor.
Havendo saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001482-23.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Foram encontrados valores ínfimos, pelo que foram liberados.
Manifeste-se o requerido José Irineu, nos termos do art. 10 do CPC, sobre o pedido de perda do imóvel descrito na inicial em razão do não cumprimento do acordo firmado.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002488-31.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: KENNEDY TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou infrutífera.
Junto ao RENAJUD foi encontrado apenas um veículo já contendo restrição de alienação fiduciária, razão pela qual deixei de determinar a penhora.
Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.
Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º.
Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003752-83.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MEDEIROS - ME, ANTONIO ALVES DE MEDEIROS, WAGNER JOSE DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: AROLDO DANTAS - PB14747, NADJA DANTAS - DF41837
Advogados do(a) EXECUTADO: AROLDO DANTAS - PB14747, NADJA DANTAS - DF41837
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O requerido Antônio Alves de Medeiros arguiu nulidade absoluta, sob fundamento de que, ao propor a Ação Executiva, a empresa requerente deixou de instituir o pedido com título hábil a ensejar o procedimento executório.
Sem razão o requerido, vejamos:
De inicio, cumpre ressaltar que, em respeito ao art. 278 do Código de Processo Civil, as arguições de nulidade devem ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Assim, caberia ao requerido, na ocasião da apresentação de sua defesa inicial, arguir a referida nulidade.
Não prosperam ainda as alegações no sentido de que a procuração incluída ao ID 13345030 deveria ser apresentada junto a inicial, e não neste momento processual.
De acordo com o art. 435 do Código de Processo Civil, as partes poderão apresentar novos documentos aos autos a qualquer tempo:
Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.
No que concerne a alegação de que o autor deveria ter juntado aos autos o contrato originário do débito, para viabilizar a análise da existência de liquidez, certeza ou exigibilidade, temos que o Instrumento Particular de Dívida, incluído pelo autor, é documento hábil para ensejar a presente execução, nos termos do art. 783 e 784 inciso III do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
[...]
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
Em relação ao argumento de que a referida procuração não outorga poderes ao Sr. Wagner José de Medeiros para assinar a confissão de dívida, consta na mesma que o Sr. Wagner tinha poderes para assinar e endossar duplicatas, notas promissória e assinar contratos, verificando-se assim a possibilidade do mesmo pactuar Instrumento de confissão de dívida.
Assim, não há que se falar que o Sr. Wagner José não tinha poderes para assinar a confissão de dívida, haja vista a procuração outorgada, ademais, o fato do mesmo ser devedor solidário, não afasta sua legitimidade para subscrever o referido documento, portanto, sem razão o requerido.
Quanto a impugnação acerca da autenticidade da procuração incluída ao ID 13345030, consta na mesma a autenticação efetuada pelo escrevente autorizado do Cartório de notas da comarca de Campina Grande/PR. Ademais, a assinatura digital, efetuada pelo patrono da parte autora, possui autenticidade e confiabilidade, assim, não há que se falar em inviabilidade da referido documento.
Portanto, afasto as nulidades arguidas.
No mais, prosseguindo com o feito, transfiro nesta data o valor bloqueado para conta judicial.
Intime-se o autor para requerer o que entende de direito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000971-54.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AURELIANO LEAL DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DECISÃO
Intime-se o devedor para pagamento do saldo remanescente no valor de R$ 58,70, atualizado até 13/12/2017, sob pena de execução.
Havendo depósito judicial, desde logo determino a liberação em favor do exequente.
Caso não haja pagamento, intime-se o autor a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002218-07.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHRISTIANO DICHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389, ANGELICA MARGARETE SILVA DE BARROS - RO6587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a ausência de impugnação, homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial.
Requisite-se o pagamento.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004544-03.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: NILTON GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
REQUERIDO: ANA MARIA DE FREITAS MAXIMINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Intime-se a parte autora para atendimento da solicitação da Fazenda Pública Estadual de ID Num. 15457513.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002880-68.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871
EXECUTADO: SOLIVAN DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que não foram opostos embargos a execução, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a autora a indicar bens penhoráveis.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003666-15.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO COELHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Diante da informação do autor, reitere-se a intimação da parte requerida para, no prazo de 10 dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de majoração da multa diária para o importe de R$ 1.000,00, limitada à R$ 10.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao Gerente da APSADJ/GEXRO.
Fica a parte requerida advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Comprovado o cumprimento, remeta-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Intime-se o Procurador do requerido sobre a presente DECISÃO.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário:Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JULIO COELHO DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, portador do CPF/MF 243.440.952-00, residente domiciliado na Av. Raimundo Soares, n° 974, Bairro Vila Nova, na Cidade Pimenta Bueno/RO.
Prazo: 10 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000247-16.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)
DEPRECADO: RUBENS DE PAULA CASTANHO
Advogado do(a) DEPRECADO: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
DECISÃO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002501-93.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos e em decorrência de incapacidade laborativa causada por acidente de trabalho envolvendo as partes acima mencionadas.
O requerente alega, em síntese, que é servidor do Município requerido e que em 07/04/2015, no exercício de suas funções laborais sofreu um acidente com um fio de arame liso, este veio a atingir o seu olho esquerdo, causando-lhe ferimento que culminou em perda da visão total deste órgão e diminuição da visão do olho direito de forma permanente.
Ao final da narrativa fática, pleiteou tutela de urgência para que o requerido pague-lhe o custeio com o tratamento de saúde necessário, indenizações a título de danos morais e estéticos no equivalente a 100 salários mínimos cada, perfazendo o importe de R$ 187.400,00 (cento e oitenta e sete mil e quatrocentos reais), bem como pensão vitalícia no importe mensal de sua última remuneração.
O requerido apresentou contestação (ID 12887273) aduzindo não haver provas de que houve o acidente de trabalho e dos danos alegados, que o requerente encontra-se laborando na função de vigia e impugna o valor da causa.
O requerido apresentou rol de testemunha ao final da peça contestatória.
O requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 14883668.
É a síntese necessária. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Indefiro o pedido genérico de prova testemunhal formulado pelo requerido, eis que no presente caso os fatos encontram-se devidamente provados, no mais, não especifica em que a testemunha esclareceria acerca dos fatos.
No mais, não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Dos alegados danos e da responsabilidade civil do requerido
Destarte, passo a analisar eventual danos e, se for o caso, a responsabilidade civil do requerido em repara-los.
Conforme documento juntado ao ID 10613084 - Pág. 5, o requerente assinou, perante o requerido, Termo de Posse e Compromisso para a investidura no cargo de Coveiro em 21/12/2012.
O próprio requerido realizou o preenchimento de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) especificando as condições que o acidente ocorrera (ID 10613071 - Pág. 3/10613084 - Pág. 1).
A extensão do dano também encontra-se demonstrado pelos laudos médicos juntados pelo autor (ID 10613102, 10613107 - Pág. 5) e por laudo juntado pelo requerido (ID 12887514 - Pág. 3), do qual se extrai que o requerente perdeu a totalidade da visão de seu olho esquerdo.
Logo, confirmado está mediante os documento juntados que enquanto exerceu a função de Coveiro perante o Município, o autor foi atingido por arame em seu olho esquerdo, acarretando-lhe elevada perda da acuidade visual deste.
Constato, pois, a presença do resultado danoso, ou seja, do fator inicialmente essencial para se invocar a responsabilidade civil.
Concernente aos demais pressupostos, sublinho que a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 37, §6º acerca da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. Isso implica dizer que para sua caracterização basta a demonstração da relação de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pela vítima.
Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência pátrias também disciplinam a responsabilidade subjetiva quando o dano decorre da omissão estatal, seja porque o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente.
Assim, no presente caso, a eventual responsabilidade do requerido deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade subjetiva.
A propósito, ao lecionar acerca da responsabilidade subjetiva estatal, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, na obra Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.1013, pontua a necessidade dos seguintes elementos:
"...a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter acorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível."
O requerido alega que o requerente tinha ao seu dispor equipamentos de proteção individual, porém não o usou por relutância. Em que pese tais alegações, não há nos autos qualquer prova a demonstrar que o requerente tinha em seu dispor EPI's necessários ao exercício de sua função.
Assim, a mera alegação de que o requerente não usou EPI fornecido não é causa de afastamento da responsabilidade civil, porquanto não demonstrado o fornecimento dos equipamentos.
As provas revelam que o Município não ofereceu os materiais de segurança necessários à execução do serviço de Coveiro.
Inclusive, o artigo 7º, inciso XXII, da CR/88, também mencionado no parágrafo 3º do artigo 39 da CR/88, prevê como direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.
Assim, facilmente conclui-se que o dano sofrido pelo autor teria sido evitado, porventura ele usasse óculos protetores para sua visão.
Desta forma, concluo pelo nexo causal entre a conduta omissiva negligente do requerido e a perda total da visão do olho esquerdo do autor, ficando evidente o dano moral a ser indenizado.
Dos danos morais
No caso, a perda total da visão do olho esquerdo, acarreta, além da limitação física, limitações social e funcional, abalo psíquico e emocional.
A indenização deve ser fixada em valor condizente à extensão e à gravidade do dano.
O Município de Primavera de Rondônia foi negligente ao expor o autor à atividade de elevado grau de insalubridade, sem oferecer os materiais de proteção, porque notório ficar o profissional Coveiro exposto a diversos agentes nocivos à saúde.
Frise-se que a indenização por danos morais não tem como objetivo de acalmar o sofrimento com a pecúnia, mas apenas compensar o requerente de alguma forma, como reconhecimento dos seus sofrimentos.
Quanto ao valor a ser indenizado levo em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral, de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Diante disto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, para não fixá-lo tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerentes e, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Não se pode olvidar, todavia, que o requerido se trata de um pequeno Município do interior do Estado, cuja arrecadação é baixa. Logo, o arbitramento do valor deve levar em consideração tal realidade, a fim de não impactar negativamente serviços relevantes prestados à população.

Nestes termos, tenho como justo o valor de R$ 30.000,00, já considerando o valor atualizado.
Dos danos estéticos.
O requerente almeja a indenização dos danos estéticos alegadamente sofridos.
Sabe-se que o dano estético é a modificação permanente na aparência externa da vítima, que lhe causa desarmonia física e consequente desgosto e/ou humilhação.
No caso ora analisado, verifica-se que restou comprovado o estado de cegueira monocular do requerente, sendo esta a extensão dos danos estéticos causados pelo acidente de trabalho em questão.
Portanto, cabível a indenização ao autor pelo dano estético causado em seu olho.
Quanto ao valor, não havendo como atribuir a quantia pecuniária à vida humana, a reparabilidade em decorrência de cicatrizes ou da debilidade permanente destina-se a provocar no íntimo daquele que sofre a dor, certa sensação de gozo, capaz de compensar-lhe os efeitos maléficos e eliminar o sentimento de vindicta, inato no ser humano.
Corroborando com o entendimento segue julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÕES CÍVEIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA CONCORRENTE – PROPORCIONALIDADE - DANO MATERIAL - DANO MORAL – DANO ESTÉTICO – CUMULAÇÃO – SÚMULA 387 DO STJ - DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA DE VEÍCULO – RESISTÊNCIA - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS - CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. É do condutor do veículo automotor que contribuiu para a ocorrência do acidente, em grau de culpa maior, a responsabilidade civil pelos danos causados. Demonstrados os danos materiais, deve o agressor ressarci-los. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Súmula n. 387/STJ). Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada pode ser condenada diretamente a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. Cabível condenação ao pagamento de honorários da seguradora que resistiu à denunciação à lide. (Apelação, N. 00027023220118220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/07/2013)
Portanto, vejo que o valor de R$ 20.000,00 se presta a tal fim como justo.
Da indenização por diminuição da capacidade
O requerente ainda pleiteou ser indenizado em pensão vitalícia no valor salarial percebido até a data que completaria a idade de 75 anos.
Ocorre que, conforme verifica-se o requerido realizou a readaptação do requerente (ID 12887514 - Pág. 15).
Em que pese ter ocorrido a perda da visão, analisando os demais elementos existentes nos autos evidenciam que não houve a diminuição do quantum percebido mensalmente pelo requerente.
Quando do acidente, em 2015, o requerente exercia a profissão de Coveiro e auferia vencimento no importe de R$622,00 (ID 12887432 - Pág. 1).
Já apreciando o contra-cheque recente do autor, já na função adaptada de Vigia (12887400 - Pág. 1), verifica-se que seu vencimento é no mesmo valor, qual seja R$622,00.
Assim, verifica-se que a renda do autor não sofreu alteração.
Tem-se, dessa forma, que a alegada redução da capacidade laborativa não impediu que o autor fosse adaptado para outra função, frisando que após a sua recuperação do evento nunca ficou sem trabalho, pelo que impõe a improcedência do pedido indenizatório respectivo.
Do pedido de custeio com tratamento
O requerente pleiteia a condenação do requerido em custear o tratamento adequado ao reclamante.
Ocorre que o requerente não apresenta qualquer prova do quanto irá ser gasto ou ainda se a situação flagelada é reversível.
Assim, ausentes elementos necessários a condenação de obrigação de fazer do requerido, resta improcedente tal pedido.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais do requerente em face do requerido MARCELO DOS SANTOS BRANCO em face do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA para:
a) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e
b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos estéticos ao requerente no importe de R$ 20.000,00, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS);
Diante da sucumbência recíproca, CONDENO o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, os quais fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC. Contudo, deverá ser observado o artigo 98, §3º do mesmo CODEX.
Do mesmo modo, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC.
Custas pro rata. Contudo, com relação ao requerente, deverá ser observado o artigo 98, §3º do CPC, e ao requerido sua isenção.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003911-26.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA NEHMY MUNAIER - MG106883, MARCELO BRASIL SALIBA - AC003328A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO - SP172884, ADRIANO FERREIRA COSTA - SP190562, SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA - DF21342, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO - RS56176, FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA - GO18828, AUTRAN ALENCAR ROCHA - GO16537, GUSTAVO CALABRIA RONDON - MS8921-B, VIVIANE SILVEIRA BARCELOS - GO26072, FELIPE HERNANDEZ MARQUES - RS48104, PATRICIA LIMONGI PINTO COELHO - DF26775, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: ALBERTO GUSTAVO VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Junto ao INFOJUD o endereço do devedor encontra-se incompleto.
Assim, cite-se por edital com prazo de 20 dias.
Desde logo, nomeio o Defensor Público como curador.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002510-55.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA - RO3540
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
DECISÃO
Quanto a manifestação de ID Num. 15466641 - Pág. 1, observa-se não assistir razão ao executado, posto não ter comprovado que a patrona que tomou ciência Dra. Vera Mônica não mais patrocinasse os interesses do banco nesta ação, não sendo apresentado qualquer documento que demonstre que os poderes que lhe foram outorgados foram cessados.
Assim, não acolho o pedido.
Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial.
Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará em favor da parte credora, cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002707-44.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871
EXECUTADO: MAURO VAGNER BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando o pedido do autor, suspendo o feito na forma determinada no ID Num. 7989096 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003314-23.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO FINI MICHELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO0004163
EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Efetuado o bloqueio de valores, o devedor foi intimado para impugnação, sendo que o prazo decorreu aos 18/12/2017, conforme se vê da aba “Expedientes”, no PJE.
Desta forma, os valores bloqueados devem ser transferidos para conta judicial para o pagamento da dívida.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.
Custas pela executada.
Expeça-se alvará para levantamento do valor que ora determino a transferência para conta judicial, em favor do exequente, cujo saque deve ser comprovado em cinco dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002917-61.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MARCELO BRASIL SALIBA - AC003328A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o autor a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004711-20.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LUCIA VENADES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: BANCO CETELEM S.A
DECISÃO
Considerando-se a proximidade com a data da solenidade, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2018, às 10h.
Fica a parte autora intimada por sua procuradora.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000050-61.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de desempregado, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi cessado administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.
A perícia será realizada no dia 15 de fevereiro de 2018, às 14h, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Diante da complexidade do ato, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva
A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
Nome: JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ
Endereço: RUA 09 DE JULHO, 1100, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva
Endereço: Hospital Samar, Cacoal.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002343-11.2017.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVO FAUSTINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença e que a autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício, ou mesmo que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.
A perícia será realizada no dia 15 de fevereiro de 2018, às 13h30min, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva
A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Oportunizo à parte autora, caso queira, juntar aos autos outros documentos comprobatórios da qualidade de segurado especial até a data da perícia.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
Nome: IVO FAUSTINO DA COSTA
Endereço: LINHA 15, KM 02, ZONA RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva
Endereço: Hospital Samar, Cacoal.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000150-16.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica

aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.
A perícia será realizada no dia 15 de fevereiro de 2018, às 14h30min, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Diante da complexidade do ato, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva
A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA
Nome: JOAO NUNES DE ANDRADE
Endereço: RUA ALVORADA, 359, BELA VISTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva
Endereço: Hospital Samar, Cacoal.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003796-68.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: W. A GUIMARAES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes supramencionadas.
O requerente alega ser credor do requerido da importância de R$ 3.736,87, representada pelos documentos juntados com a inicial.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Devidamente citado, o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com documentos que comprovam a existência da dívida.
Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida apenas manifestou-se por negativa geral, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida.
Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por CICLO CAIRU LTDA em face de W. A GUIMARAES - ME e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 3.736,87, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC..
Observa-se que o requerido não compareceu à audiência de conciliação, conforme se observa do ID Num. 4724146 - Pág. 1, pelo que aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, a ser o valor revertido em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados do débito.
Ao contador judicial para os cálculos das custas processuais e da multa acima aplicada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002929-12.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERBENES SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executada, via PJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de ERBENES SOARES DE LIMA, brasileira, desempregada, inscrita no CPF/MF sob o nº. 651.576.132-53, residente e domiciliada na Av: Salvador nª 1946, bairro Nova Pimenta na cidade de Pimenta Bueno.
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005143-73.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: EUDIS RODRIGUES PRIMO, MARIZA FATIMA GOMES PRIMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Fica reiterada a ordem constante da DECISÃO de ID Num. 15194873 - Pág. 1, a qual ainda não foi cumprida pelo credor.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003752-42.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Executado:Renildo da S. Nascimento Filho Moto Peças Me, Renildo da Silva Nascimento Filho
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada acerca do Alvará expedido, bem como, comprovar seu levantamento.

Proc.: 0014371-12.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Arrolante:Zildene Pereira de Souza
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Arrolado:Espólio de Francisco Pedro de Souza
Interessado (Parte A:Rosineia Andrade Silva
Advogado:William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada acerca da retificação do Formal de Partilha expedido nos Autos.

Proc.: 0004183-18.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Edison de Lana, Leandro Moreira de Lana
Advogado:Janaina Rossarolla (OAB/MT 12.951), Manoel Mazzutti Neto (OAB/MT 16.647)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada acerca do Alvará expedido, bem como, comprovar seu levantamento.

Proc.: 0013753-96.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:Latícinios Alvorada Mult-Lac Ltda, Eliane Oliveira Araujo Pardim, Marli Oliveira Nascimento Arantes, Eduardo Pardim, Deolindo José Arantes Neto
Fica a parte Autora, por seu procurador, intimada para no prazo legal, retirar a carta precatória expedida, bem como, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002433-10.2013.8.22.0009
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Autor:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:Mundial Paper Embalagens Ltda, Cartonagem Pirâmide Ltda
Advogado:Alex Libonati (OAB/SP 159.402), Ageu Libonati Junior (OAB/SP 144.716), Alex Libonati (OAB/SP 159.402)
Fica a parte Requerida intimada, por seu procurador, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003478-20.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vilmar Catafesta
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)
Requerido:Only Smart Indústria e Comércio de Confecção Ltda, Carlos José da Costa Vicente, Ana Paula de Jesus
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0005821-86.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eidimar Caetano de Almeida
Advogado:William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)
Requerido:Andréia Maria Costa Guimarães
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0003188-63.2015.8.22.0009
Ação:Monitória
Autor:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Adriana de Assis Souza (RO 8720)
Requerido:Estado de Roraima
DESPACHO:
Considerando que o requerido já está ciente da SENTENÇA e não interpôs recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o autor a apresentar o cumprimento de SENTENÇA.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004069-84.2008.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
Executado:S. R. N. de Souza-ME, Sônia Regina Nogueira de Souza
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)
DESPACHO:
DECISÃO Considerando o pedido do executado (fls. 236), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de Março de 2018, às 09h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.Encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de conciliação ora designada.Fica o executado intimado por seu patrono.Intime-se o exequente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO:Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, por seu ProcuradorEndereço: Av. Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal-RO Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000
Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003774-37.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Requerido:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Sergio Alfredo Felberg
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003778-74.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Banco do Brasil S/a
Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Ana Paula Alves Moreira da Silva (SP 258.420), Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6.673)
Requerido:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Natal Rodrigues
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Cezar Artur Felberg (RO 3841)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005479-07.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Irene de Jesus Pinheiro
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004196-12.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6.673)
Requerido:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Sergio Alfredo Felberg, Natal Rodrigues
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Cezar Artur Felberg (RO 3841)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003804-77.2011.8.22.0009
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:L. S. A. N. A. N. P.
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005257-39.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Joselito Gonçalves Oliveira
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ficam os Advogados, da parte autora intimados para tomar ciência da Perícia que será realizada no dia 01/02/2018 às 8:00 horas, na Clínica Especializada, localizada na Avenida Florianópolis nº 5261, bairro centro, Rolim de Moura/RO.

Proc.: 0004895-37.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Wilson Gonçalves dos Santos
Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0000498-61.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Mendes Mainardes
Advogado:Alexsandro Klingelfus ( ), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0005312-87.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:José Tragino de Lima
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0003149-37.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Jovita Almandana
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0001616-72.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Conceição Marques Leite
Advogado:André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0005252-17.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Edson Souza de Araújo
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0002022-93.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria Soares dos Santos Marcelo
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0002307-57.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:José Vicente Ribeiro
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0004436-69.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Terezinha Rangel
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0001642-41.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sabrina Leonor Rezende Klippel
Advogado:Roseana Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 645 E), Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 645-E)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0002952-82.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido:Mundial Paper Embalagens Ltda
Advogado:Ageu Libonati Junior (OAB/SP 144.716)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para tomar ciência da petição juntada à fl.386, bem como, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0001446-03.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Comércio de Petróleo Pimentão Ltda
Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029), Prycilla Silva Araújo Zgoda (RO 8135), Luana Aline Hendler Felisberto Quaresma de Araújo (8530)
Requerido:Antonio Valentim Chaves
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar nos autos com relação às informações juntadas fl.82.

Proc.: 0002933-42.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ivanete Holanda Braun
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte Autora, através de sua Advogada, intimada para que no prazo de 05 dias informe se o benefício foi devidamente implantado, bem como, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0001258-10.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Adão Ocampos Me, Adão Ocampos, Adriana Batista Caldeira Ocampos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida com a diligência negativa.

Proc.: 0005333-34.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Evaldo Paulo Verzeletti
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Executado:José de Carvalho Sobrinho
Advogado:Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Manifeste a parte exequente sobre juntada do ofício fls.143/149 no prazo de 10 dias.

Proc.: 0000017-69.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Candido de Araújo Filho
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido:Banco Banif Sa
Advogado:Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745), LÚcio FIÁvio de Souza Romero (OAB/SP 370960), Olavo Pereira de Oliveira (SP 49142)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 100,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002035-29.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000)
Executado:Francisco Barbosa de Oliveira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DE: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA inscrito no CPF 261.736.624-34 e sua esposa IVANILDA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA, outras qualificações ignoradas, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Requeridos, acima qualificados, para tomar conhecimento de que foi por este Juízo penhorado os seguintes bens:
_ Lote de Terras Rural n. 20-A (vinte “A”), Gleba Lote 46 (quarenta e seis), setor 07 (sete), do projeto Fundiário, Corumbiara, denominado “Seringal Alto Melgaço”, Gleba Corumbinara, situado neste município de Pimenta Bueno/RO, Registrado sob a matrícula 1.205, Ficha 1, do cartório de Registro de Imóveis desta comarca, com área de 234,5402ha (duzentos e trinta e quatro hectares cinquenta e quatro ares e dois centiares), com os limites e confrontações seguintes: NORTE: Lote 45, Gleba Corumbiara, setor 07 e lotes 21 e 20, Gleba Lote 46, setor 07; ESTE: Lote 08, Gleba Lote 46, setor 07, separados pela Kapa 100 e Lote 19; SUL: Lote 19, Gleba Corumbiara, setor 07; OESTE: Lote 08, Gleba 06, setor Urucumacuã, separado pela BR-364 e lote 45, Gleba Corumbiara, setor 07, em nome do Executado Francisco Barbosa de Oliveira, CPF: 261.736.624-34;
_ Lote de Terras Rural n. 16, 14 e 15 Remanescente (Dezesseis, quatorze e quinze remanescente), Gleba 03 (Três), setor 07 (sete), Projeto integrado de colonização Gy-Paraná, Setor Aibatará, situado neste município de Pimenta Bueno/RO, Registrado sob a matrícula 14.116, Ficha 1, do cartório de Registro de Imóveis desta comarca, com área de 128,9650ha (cento e vinte e oito hectares noventa e seis ares e cinquenta centiares), encerrando um perímetro de 5.485,90m (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco metros e noventa centímetros) com os limites e confrontações seguintes: NORTE: Lotes 90A, 90 remanescente e 91, Gleba 03;SUL: Estrada vicinal Linha 21 e Lote 16, 14 e 15/A, Gleba 03; LESTE: Lotes 13 e 16, 14 e 15/A, Gleba 03; OESTE: Lote 16, 14 e 15/B, Gleba 03, em nome do Executado Francisco Barbosa de Oliveira, CPF: 261.736.624-34 e Ivanilda Francisca de Souza Oliveira, CPF: 420.932.792-15.

Observação: O prazo para apresentar Embargos, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.
Vara: 2º Vara Cível
Processo: 0002035-29.2014.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Executado: Francisco Barbosa de Oliveira
Valor da causa: R$ 118.334,04 (valor atualizado até 19/05/2017).
DESPACHO: 1. Apesar das várias tentativas de localizar o executado pessoalmente, ainda assim ele não foi encontrado, nem mesmo no endereço cadastrado perante a Receita Federal.1.1. Assim, acolho o pedido de fls. 178v e determino a intimação do executado e de sua esposa por Edital, para conhecimento da penhora determinada as fls. 156.1.2. Decorrido o prazo do Edital, se in albis, dê-se vista dos autos ao i. curador especial.2. Expeça-se MANDADO de avaliação do bem penhorado.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 19 de outubro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito.
Pimenta Bueno-RO, 12 de dezembro de 2017.
(Assinado Digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0038080-08.2009.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raquel Corá da Silva
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora, através de sua Advogada, intimada para informar no prazo de 05 dias se houve a implantação do benefício, bem como, requrer o que entender de direito.

Proc.: 0005071-79.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Executado:Valter Luiz de Freitas Filho
Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0001937-10.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Vieira Souza
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fls.62/63.

Proc.: 0001435-71.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Evanildo Xavier Amorim
Advogado:Luiz do Carmo de Jesus (5060)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fls.54/55.

Proc.: 0001667-83.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Oswaldo Cruz Moreira, Isaura Rosa Moreira
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fls.105/106.

Proc.: 0002814-52.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Robert Willian Cordeiro Calilo Junior
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$100,00, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000744-96.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cerealista Camila Ltda
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
Requerido:Carlos Rodrigues de Souza
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem, como, para que no mesmo prazo comprove o seu levantamento.

Proc.: 0047267-50.2003.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. P. do E. de R.
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)
Executado:I. e C. e T. de M. P. L. M. A. B. S. B. V. B.
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Karine Sanches Benassi (PR 72497), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
De: VALDIR BENASSI, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 496.046.279-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o executado acima qualificado, para tomar ciência do bloqueio judicial de ativos financeiros, e, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II do CPC.
OBSERVAÇÃO: O prazo para manifestação será contado a partir do término do prazo deste edital.
Processo Nº: 0047267-50.2003.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual
Executado: Industria e Comercio e Transportes de Madeira Panoê Ltda; Marcos Alberto Benassi; Sinézio Benassi e Valdir Benassi
Pimenta Bueno-RO, 06 de Dezembro de 2017.
(Assinado Digitalmente)
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0003771-82.2014.8.22.0009
Ação:
Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Requerido:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Sergio Alfredo Felberg, Natal Rodrigues
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Cezar Artur Felberg (RO 3841)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003584-74.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Reginaldo de Almeida Pereira
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a Advogada da parte Autora, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, no mesmo prazo comprovar o seu devido levantamento.

Proc.: 0003305-54.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliane Cristina Vanzelli
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Andre Luis Gonçalves (RO 1991), Leonardo Fabri Souza (RO 6217), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 100,00 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005213-54.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:S. P. e M. S. de A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Executado:G. M. V. T.
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl142-verso: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual - SAP, determinado à fl.109.

Proc.: 0005268-49.2005.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)
Executado:Aço Forte Industrial Ltda
Advogado:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 432-verso: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual - SAP, bem como, para que informe e comprove a respeito do Agravo interposto, conforme determinado às fls 430.

Proc.: 0032062-05.2008.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:L. B. C.
Advogado:Rouscelino Passos Borges (RO 1205)
Executado:V. M.
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Ficam as partes autora e requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimadas a se manifestarem, sobre a certidão de fl 454-verso: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual - SAP, conforme determinado às fls 454.

Proc.: 0000979-24.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Willian Gomes da Silva
Advogado:Cezar Arthur Felberg (RO 3.841)
Requerido:Terra Networks Brasil Sa
Advogado:Taís Borja Gasparian (SÃO PAULO 74.182/SP)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para comprovar o levantamento do Alvará retirado fl.138.

Proc.: 0001098-19.2014.8.22.0009
Ação:Usucapião
Requerente:Antonio José da Silva Neto, Maria Aparecida da Silva
Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Requerido:José Rodrigues dos Santos, Rosalvo Dias dos Santos, Cleuza Ddias dos Santos, Eni Dias dos Santos
Interessado (Parte P:José Correia de Paula, Antônio Carlos da Silva, Maide Friske, Erineu Friske, José Carlos Marques Pereira da Silva, Cleuza Marques Pereira da Silva, José Cezário, Hervécio Ferreira da Cruz
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
CITAÇÃO DOS CONFINANTES:
1) MAIDI FRISKE, comerciante, portadora da CI/RG 352.819-SSP/RO, e do CPF/MF sob o N° 326.158.922-15, e seu esposo ERINEU FRISKE, médico, portador da CI/RG n. 822.915-SSP/PR e do CPF/MF sob o n. 299.067.509-44, referente ao Lote 19-R, atualmente em lugar incerto e não sabido;
2) JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA DA SILVA, funcionário público, portador da CI/RG n° 1.962.930-SSP/PR e do CPF/MF n. 325.729.569-34, e sua esposa CLEUZA MARQUES PEREIRA DA SILVA, funcionária pública, portadora da CI/RG n. 209.222-SSP/RO e do CPF/MF n. 206.237.719-34, referente ao Lote 19 - A /22, atualmente em lugar incerto e não sabido;
3) HERVÉCIO FERREIRA DA CRUZ, casado, agricultor, portador do CPF/MF n° 078.504.176-68, e sua esposa, caso ainda seja casado (outras qualificações ignoradas), referente ao LOTE 16, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar os confinantes acima qualificados, para tomarem conhecimento de todos os termos da ação supracaracterizada (artigo 246, § 3º, do NCPC), bem como para, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do prazo do presente edital.
Processo: 0001098-19.2014.8.22.0009
Classe: Usucapião
Requerente: Antonio José da Silva Neto; Maria Aparecida da Silva
Requerido: José Rodrigues dos Santos; Rosalvo Dias dos Santos; Cleuza Ddias dos Santos; Eni Dias dos Santos
Interessado (Parte Passiva): José Correia de Paula; Antônio Carlos da Silva; Maide Friske; Erineu Friske; José Carlos Marques Pereira da Silva; Cleuza Marques Pereira da Silva; José Cezário; Hervécio Ferreira da Cruz
Pimenta Bueno/RO, 29 de novembro de 2017
(Assinado Digitalmente)
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000239-39.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISMAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a manter o auxílio-doença, sob o argumento de que ela preenche os requisitos necessários para tanto.
Aduz que a cessação do benefício ocorre em 31/01/2018.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, não obstante os argumentos esposados na petição de ingresso, em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o laudo apresentado pelo autor, não é suficiente para concluir pela incapacidade deste ou até mesmo pela impossibilidade de reabilitação para outras atividades, notadamente porque conta com apenas 37 anos de idade.
Ademais, o autor permanecerá recebendo o benefício, no mínimo, até a data da perícia agendada pelo INSS. Soma-se a isto que, o novo procedimento adotado neste juízo, possibilitará o julgamento do feito de forma mais célere.
Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
No entanto, considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 08/03/2018, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Em razão da especialização do perito, fixo os honorários periciais no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal termos da resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, expedindo-se o necessário.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, abra-se vista à parte autora.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, pelo Sistema do PJE.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000207-34.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATA DA SILVA STEDILE
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 0703/2018 às 8h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 3 ao 6 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Pimenta Bueno, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000221-18.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
DEPRECADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO:
1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.
2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000224-70.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DE MORAIS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GIL JEFERSON PEREIRA PEDROSO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita à autora.
2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/02/2018 às 8h20min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2.1. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 15 dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.
5. Proceda-se a realização de Estudo Psicossocial com as partes e a menor, devendo o relatório ser apresentado até a data da audiência. A equipe deve avaliar ainda se há necessidade de inclusão no Projeto “Pais que cuidam”.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO:
Requerido: GIL JEFERSON PEREIRA PEDROSO
Endereço: Rua Carlos Chagas, 563, CTG, Pimenta Bueno - RO.
Requerente: ROSANGELA PEREIRA DE MORAIS
Endereço: Rua Machado de Assim, 377, bairro Vila nova, Pimenta Bueno - RO
Pimenta Bueno, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DE: Nome: JOAO PAULO DE ARAUJO, brasileiro, inscrito no CPF 059.976.949-17, portador da cédula de identidade RG nº. 8661351-4 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, para tomar conhecimento de todos os termos da ação infra caracterizada, bem como para no prazo de 15 dias (art. 335 CPC), contados a partir do término do prazo deste edital (art. 231, IV, CPC), apresentar contestação, ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344 do NCPC).
Observação: Deverá o requerido em sua contestação declinar as provas que pretende produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas.
PROCESSO nº: 7004496-44.2017.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR MARQUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
RÉU: JOAO PAULO DE ARAUJO
Pimenta Bueno/RO, 17 de janeiro de 2018
Valor da causa: R$ 9.774,68
Pimenta Bueno/RO, 17 de janeiro de 2018
(assinado digitalmente)
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000242-91.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: SIDENEI DE ANDRADE, ROSIMEIRE APARECIDA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
DESPACHO:
INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente a certidão de matrícula do imóvel perante o CRI competente, caso contrário será partilhado tão somente os direitos de posse, bem assim documento de registro do veículo (CRV ou CRLV), sob pena de não ser analisado o pedido de partilha dos bens.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 17 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004746-77.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
RÉU: JOSE CARLOS COSTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias, tendo em vista o parcelamento extrajudicial do débito pelo requerido.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno-RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003616-52.2017.8.22.0009
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)
REQUERENTE: DAYANE DA MATA MOREIRA, RENATO COSTA BUENO, KAUAN QUEIROZ MOREIRA, DANIELA REGINA QUEIROZ DOS SANTOS, LEANDRO DA MATA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
REQUERIDO: NÃO DEFINIDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
DEFIRO o pedido de dilação de prazo apresentado pela Chefe do NUPS.
Considerando tratar-se de questão complexa, que envolve a guarda e adoção de adolescente e ainda que eventual dilação não acarretará prejuízos ao menor, já que a guarda provisória fora deferida aos possíveis adotantes, por meio de tutela de urgência, uma vez que eles a exercem há mais de oito anos, CONCEDO ao NUPS o prazo de 45 dias para a elaboração do estudo e apresentação do laudo em juízo.
Com a apresentação, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias e, em seguida, ao Ministério Público.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003218-08.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - AC003328A, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: ELIANDRA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados (bacenjud), ainda que por meio eletrônico, deverão ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$15,00 para cada uma delas. (artigo 17, da lei 3896/2016)
Diante disso, intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.
Pimenta Bueno-RO, 18 de janeiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DE: ALAN GUIMARÃES, brasileiro(a), demais qualificações ignoradas atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte acima para tomar conhecimento de todos os termos da ação infra caracterizada, bem como para no prazo de 15 dias, contados a partir do término do prazo deste edital, apresentar contestação, ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora.
Observação: Deverá o requerido em sua contestação declinar as provas que pretende produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas.
PROCESSO nº: 7003448-50.2017.8.22.0009
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
AUTOR: D. M. DA S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2018
(assinado digitalmente)
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004785-35.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ederson Andrade de Albuquerque
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
DESPACHO:
Tendo em vista a manifestação retro, dando conta de que, aparentemente, certificou-se o trânsito em julgado (7-8-2017 - fl. 481) enquanto ainda por decidir sobre o recebimento de recurso extraordinário (interposto em 18-7-2017), encaminhem-se de novo os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004781-95.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sirlene de Araújo Anteres
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
DESPACHO:
Tendo em vista a manifestação retro, dando conta de que, aparentemente, certificou-se o trânsito em julgado (7-8-2017 - fl. 522) enquanto ainda por decidir o recebimento de recurso extraordinário (interposto em 18-7-2017), encaminhem-se de novo os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003955-69.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jurandir de Nazaré Tico
Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 2363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
DESPACHO:
Tendo em vista a manifestação retro, dando conta de que, aparentemente, certificou-se o trânsito em julgado (7-8-2017 - fl. 654) enquanto ainda por decidir o recebimento de recurso extraordinário (interposto em 18-7-2017), encaminhem-se de novo os autos ao e. Colégio Recursal. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003158-32.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DELURDES DOS SANTOS
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, servidora pública do município de Rolim de Moura, ocupando o cargo de zeladora no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.
O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).
O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
A autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.

Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a autora apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.
O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento.
Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos, motivo pelo qual, inclusive segundo afirmação da autora, foi alterado valor percebido à título de insalubridade.
Não obstante que o requerido não apresente laudo elaborado pela administração pública, o Laudo apresentado pela autora não faz referência específica à atividade exercida pela requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.
Trata-se de demanda envolvendo erário, deste modo, não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.
Portanto, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.
Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.
Neste sentido:
E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)
Por todo o exposto este Juizado da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.
Julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016; https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/7179873220168070016-df-0717987-3220168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003333-26.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZABETI PREATO DA SILVA
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
A(o) requerente, é servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, lotado(a) no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.
O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).
O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
A parte autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.
Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a(o) requerente apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.
O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento e, ainda, por ter sido elaborado unilateralmente pelo sindicato, sem homologação pela Administração.
Além disso, o requerido apresenta Laudo de Insalubridade elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido da Administração, afirmando que anteriormente à elaboração de tal Laudo pagou, de fato, aos servidores, o adicional em grau máximo. Todavia, após a elaboração do laudo, realizou a adequação dos graus de insalubridade dos trabalhadores de cada setor, de acordo com o Laudo apresentado, a partir de janeiro de 2006.

O Laudo apresentado pela parte autora não faz referência específica à atividade exercida pela requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.
Por outro lado, o Laudo apresentado pela requerida é impugnado pela parte autora, por não constar data de elaboração e homologação, além de ser realizado unilateralmente.
Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos. Todavia, trata-se de demanda envolvendo direito trabalhista de servidores e o erário, deste modo, não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.
Deste modo, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.
Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.
Neste sentido:
E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)
Por todo o exposto este Juizado da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.
Julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003328-04.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUDELINA ZANELATO BANCK
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
A(o) requerente, é servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, lotado(a) no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.
O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).
O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
A parte autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.
Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a(o) requerente apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.
O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento e, ainda, por ter sido elaborado unilateralmente pelo sindicato, sem homologação pela Administração.
Além disso, o requerido apresenta Laudo de Insalubridade elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido da Administração, afirmando que anteriormente à elaboração de tal Laudo pagou, de fato, aos servidores, o adicional em grau máximo. Todavia, após a elaboração do laudo, realizou a adequação dos graus de insalubridade dos trabalhadores de cada setor, de acordo com o Laudo apresentado, a partir de janeiro de 2006.
O Laudo apresentado pela parte autora não faz referência específica à atividade exercida pela requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.
Por outro lado, o Laudo apresentado pela requerida é impugnado pela parte autora, por não constar data de elaboração e homologação, além de ser realizado unilateralmente.
Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos. Todavia, trata-se de demanda envolvendo direito trabalhista de servidores e o erário, deste modo, não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.
Deste modo, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.

Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.
Neste sentido:
E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)
Por todo o exposto este Juizado da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.
Julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/717987322 0168070016-df-0717987-3220168070016;

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003355-84.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODETE GARCIA
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
A(o) requerente, é servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, lotado(a) no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.
O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).
O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
A parte autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.
Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a(o) requerente apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.
O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento e, ainda, por ter sido elaborado unilateralmente pelo sindicato, sem homologação pela Administração.
Além disso, o requerido apresenta Laudo de Insalubridade elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido da Administração, afirmando que anteriormente à elaboração de tal Laudo pagou, de fato, aos servidores, o adicional em grau máximo. Todavia, após a elaboração do laudo, realizou a adequação dos graus de insalubridade dos trabalhadores de cada setor, de acordo com o Laudo apresentado, a partir de janeiro de 2006.
O Laudo apresentado pela parte autora não faz referência específica à atividade exercida pela requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.
Por outro lado, o Laudo apresentado pela requerida é impugnado pela parte autora, por não constar data de elaboração e homologação, além de ser realizado unilateralmente.
Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos. Todavia, trata-se de demanda envolvendo direito trabalhista de servidores e o erário, deste modo, não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.
Deste modo, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.
Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.
Neste sentido:
E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas

documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)

Por todo o exposto este Juizado da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

Julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016;

https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/717987322 0168070016-df-0717987-3220168070016;

https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003241-48.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSILENE LOPES

Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

A(o) requerente, é servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, lotado(a) no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.

O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).

O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

A parte autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.

Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a(o) requerente apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.

O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento e, ainda, por ter sido elaborado unilateralmente pelo sindicato, sem homologação pela Administração.

Além disso, o requerido apresenta Laudo de Insalubridade elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido da Administração, afirmando que anteriormente à elaboração de tal Laudo pagou, de fato, aos servidores, o adicional em grau máximo. Todavia, após a elaboração do laudo, realizou a adequação dos graus de insalubridade dos trabalhadores de cada setor, de acordo com o Laudo apresentado, a partir de janeiro de 2006.

O Laudo apresentado pela parte autora não faz referência específica à atividade exercida pela requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.

Por outro lado, o Laudo apresentado pela requerida é impugnado pela parte autora, por não constar data de elaboração e homologação, além de ser realizado unilateralmente.

Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos. Todavia, trata-se de demanda envolvendo direito trabalhista de servidores e o erário, deste modo, não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.

Deste modo, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.

Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.

Neste sentido:

E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de

prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)

Por todo o exposto este Juizado da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

Julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016;

https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/717987322 0168070016-df-0717987-3220168070016;

https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003243-18.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUELI PEREIRA CARLO

Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

A(o) requerente, é servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, lotado(a) no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.

O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).

O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

A parte autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.

Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a(o) requerente apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.

O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento e, ainda, por ter sido elaborado unilateralmente pelo sindicato, sem homologação pela Administração.

Além disso, o requerido apresenta Laudo de Insalubridade elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido da Administração, afirmando que anteriormente à elaboração de tal Laudo pagou, de fato, aos servidores, o adicional em grau máximo. Todavia, após a elaboração do laudo, realizou a adequação dos graus de insalubridade dos trabalhadores de cada setor, de acordo com o Laudo apresentado, a partir de janeiro de 2006.

O Laudo apresentado pela parte autora não faz referência específica à atividade exercida pela requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.

Por outro lado, o Laudo apresentado pela requerida é impugnado pela parte autora, por não constar data de elaboração e homologação, além de ser realizado unilateralmente.

Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos. Todavia, trata-se de demanda envolvendo direito trabalhista de servidores e o erário, deste modo, não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.

Deste modo, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.

Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.

Neste sentido:

E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-

se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)

Por todo o exposto este Juizado da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

Julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/717987322 0168070016-df-0717987-3220168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003155-77.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANET SOUZA NARCISO
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

A(o) requerente, é servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, lotado(a) no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.

O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).

O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

A parte autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.

Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a(o) requerente apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.

O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento e, ainda, por ter sido elaborado unilateralmente pelo sindicato, sem homologação pela Administração.

Além disso, o requerido apresenta Laudo de Insalubridade elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido da Administração, afirmando que anteriormente à elaboração de tal Laudo pagou, de fato, aos servidores, o adicional em grau máximo. Todavia, após a elaboração do laudo, realizou a adequação dos graus de insalubridade dos trabalhadores de cada setor, de acordo com o Laudo apresentado, a partir de janeiro de 2006.

O Laudo apresentado pela parte autora não faz referência específica à atividade exercida pela requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.

Por outro lado, o Laudo apresentado pela requerida é impugnado pela parte autora, por não constar data de elaboração e homologação, além de ser realizado unilateralmente.

Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos. Todavia, trata-se de demanda envolvendo direito trabalhista de servidores e o erário, deste modo, não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.

Deste modo, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.

Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.

Neste sentido:

E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade

de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)

Por todo o exposto este Juizado da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

Julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016;

https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/717987322 0168070016-df-0717987-3220168070016;

https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003259-69.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZILDA FLAUSINO PEREIRA

Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

A(o) requerente, é servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, lotado(a) no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.

O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).

O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

A parte autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.

Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a(o) requerente apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.

O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento e, ainda, por ter sido elaborado unilateralmente pelo sindicato, sem homologação pela Administração.

Além disso, o requerido apresenta Laudo de Insalubridade elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido da Administração, afirmando que anteriormente à elaboração de tal Laudo pagou, de fato, aos servidores, o adicional em grau máximo. Todavia, após a elaboração do laudo, realizou a adequação dos graus de insalubridade dos trabalhadores de cada setor, de acordo com o Laudo apresentado, a partir de janeiro de 2006.

O Laudo apresentado pela parte autora não faz referência específica à atividade exercida pela requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.

Por outro lado, o Laudo apresentado pela requerida é impugnado pela parte autora, por não constar data de elaboração e homologação, além de ser realizado unilateralmente.

Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos. Todavia, trata-se de demanda envolvendo direito trabalhista de servidores e o erário, deste modo, não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.

Deste modo, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.

Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.

Neste sentido:

E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)

Por todo o exposto este Juizado da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.
Julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/717987322 0168070016-df-0717987-3220168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003353-17.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUZIA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
A(o) requerente, é servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, lotado(a) no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.
O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).
O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
A parte autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.
Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a(o) requerente apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.
O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento e, ainda, por ter sido elaborado unilateralmente pelo sindicato, sem homologação pela Administração.
Além disso, o requerido apresenta Laudo de Insalubridade elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido da Administração, afirmando que anteriormente à elaboração de tal Laudo pagou, de fato, aos servidores, o adicional em grau máximo. Todavia, após a elaboração do laudo, realizou a adequação dos graus de insalubridade dos trabalhadores de cada setor, de acordo com o Laudo apresentado, a partir de janeiro de 2006.
O Laudo apresentado pela parte autora não faz referência específica à atividade exercida pela requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.
Por outro lado, o Laudo apresentado pela requerida é impugnado pela parte autora, por não constar data de elaboração e homologação, além de ser realizado unilateralmente.
Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos. Todavia, trata-se de demanda envolvendo direito trabalhista de servidores e o erário, deste modo, não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.
Deste modo, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.
Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.
Neste sentido:
E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)
Por todo o exposto este Juizado da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.
Julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001651-70.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 29/03/2016 18:12:47
EXEQUENTE: CLEO GONCALVES VIANA
ADVOGADA: Neide Skalecki Gonçalves - OAB-RO 283-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de Execução de Título Judicial, contra a Fazenda Pública, protocolizado em 29/03/2016.
Citado o Estado, em 03/10/2016, para manifestação acerca dos cálculos, deixou o prazo transcorrer in albis.
Deste modo, foram os cálculos homologados em 08/11/2016 e determinada a expedição de RPV e Precatório, o que foi corretamente cumprido pelo Cartório, havendo comprovante, nos autos, do encaminhamento de tais documentos.
Portanto, como bem fundamentou a exequente quando de sua manifestação acerca da impugnação à execução apresentada intempestivamente pelo executado "está precluso o momento de embargos a execução e por isso não concorda com eventuais novos valores, ratificando os cálculos apresentados, devendo o processo voltar ao arquivo para aguardar os pagamentos de estilo e demais fins de direito (Num. 12192292 - Pág. 2)".
Rejeito a impugnação à execução, por ser intempestiva.
Não há que se falar em novos cálculos, menos ainda expedição de RPV e Precatório, pois, todos os prazos já foram esgotados e os devidos documentos cabíveis para recebimento dos valores expedidos e corretamente encaminhados.
Torno nulos todos os atos proferidos a partir do ID Num. 10591326 - Pág. 1.
Retornem os autos ao arquivo.
Rolim de Moura, 17 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003116-80.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE(S): Nome: H & M SEMI JOIAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 388, sala 04, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: desconhecido Advogado: LAIS AGUIAR GABRIEL OAB: RO8822 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
REQUERIDO(A)(S): Nome: MARILZA GODIM PRIMO
Endereço: Montes das Oliveiras, 6840, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 1.988,72
DESPACHO
Rejeito os Embargos de Declaração, posto que incabíveis, já que não proferida SENTENÇA nestes autos. Não houve extinção do feito, mas, tão somente determinação de arquivamento.
Manifeste-se o exequente, em 05 dias, o que requer para continuidade do feito.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 17 de Janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003163-54.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NANCY CARLOS SANCHES PREATO
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Nancy Carlos Sanches Preato, servidora pública do município de Rolim de Moura, lotada na esterilização do material do centro cirúrgico no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas funcionais juntadas aos autos.
O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).
O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.
A autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.
Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a autora apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.
O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento.
Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos, motivo pelo qual, inclusive segundo afirmação da autora, foi alterado valor percebido à título de insalubridade.
Não obstante que o requerido não apresente laudo elaborado pela administração pública, o Laudo apresentado pela autora nada comprova com relação ao grau de insalubridade de seu labor, isto porque o Laudo Pericial não faz nenhuma referência específica à atividade exercida por Eronete, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.
Trata-se de demanda envolvendo erário, deste modo, não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.
Portanto, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.
Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.
Neste sentido:
E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)

Por todo o exposto este Juizado da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

Julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016;

https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/717987322 0168070016-df-0717987-3220168070016;

https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003244-03.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TELMA DA SILVA BARROS

Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

A(o) requerente, é servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, lotado(a) no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.

O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).

O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

A parte autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.

Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a(o) requerente apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.

O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento e, ainda, por ter sido elaborado unilateralmente pelo sindicato, sem homologação pela Administração.

Além disso, o requerido apresenta Laudo de Insalubridade elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido da Administração, afirmando que anteriormente à elaboração de tal Laudo pagou, de fato, aos servidores, o adicional em grau máximo. Todavia, após a elaboração do laudo, realizou a adequação dos graus de insalubridade dos trabalhadores de cada setor, de acordo com o Laudo apresentado, a partir de janeiro de 2006.

O Laudo apresentado pela parte autora não faz referência específica à atividade exercida pela requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.

Por outro lado, o Laudo apresentado pela requerida é impugnado pela parte autora, por não constar data de elaboração e homologação, além de ser realizado unilateralmente.

Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos. Todavia, trata-se de demanda envolvendo direito trabalhista de servidores e o erário, deste modo, não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.

Deste modo, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.

Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.

Neste sentido:

E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial.

3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida, arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)

Por todo o exposto este Juizado da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

Julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/717987322 0168070016-df-0717987-3220168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003145-33.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACIRA DOS SANTOS
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

A(o) requerente, é servidor(a) público(a) do município de Rolim de Moura, lotado(a) no Hospital Municipal, pleiteia que o adicional de insalubridade lhe seja pago no Grau Máximo, ou seja, calculado em 40% do vencimento do cargo efetivo, visto que, atualmente, somente vem recebendo a quantia de 20%, conforme se verifica nas fichas financeiras juntadas aos autos.

O Adicional de Insalubridade para os servidores do município de Rolim de Moura, está previsto na Lei Complementar nº 003/2004 (Dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais de Rolim de Moura, e dá outras providências).

O artigo 72, da mencionada Lei, prevê o adicional nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicáveis aos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

A parte autora alega que recebera por um período o adicional em grau máximo, mas, não comprova nos autos tal informação.

Para comprovar a alegação de que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, a(o) requerente apresenta Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança, no ano de 2015, a pedido do Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata – Sinzesmat.

O requerido impugna o Laudo apresentado, visto que este é datado do ano de 2015, afirmando que a atual realidade do estabelecimento onde labora a requerente é diversa daquele momento e, ainda, por ter sido elaborado unilateralmente pelo sindicato, sem homologação pela Administração.

Além disso, o requerido apresenta Laudo de Insalubridade elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido da Administração, afirmando que anteriormente à elaboração de tal Laudo pagou, de fato, aos servidores, o adicional em grau máximo. Todavia, após a elaboração do laudo, realizou a adequação dos graus de insalubridade dos trabalhadores de cada setor, de acordo com o Laudo apresentado, a partir de janeiro de 2006.

O Laudo apresentado pela parte autora não faz referência específica à atividade exercida pela requerente, não sendo possível precisar no referido documento qual o grau de insalubridade de seu local de trabalho.

Por outro lado, o Laudo apresentado pela requerida é impugnado pela parte autora, por não constar data de elaboração e homologação, além de ser realizado unilateralmente.

Plausível a alegação do requerido de que a situação do local de trabalho possa ter sido alterada ao longo dos anos. Todavia, trata-se de demanda envolvendo direito trabalhista de servidores e o erário, deste modo, não seria razoável o julgamento com base em mera presunção.

Deste modo, é essencial para o julgamento do pedido a realização de prova pericial, o que torna a demanda complexa, tornando-se incompatível com o processamento dos Juizados Especiais1.

Os Juizados Especiais pautam-se nos princípios da celeridade e simplicidade, motivo pelo qual compete-lhe julgar causas de menor complexidade, o que não é caso desta demanda, pois, necessário a produção de prova complexa, qual seja, perícia em unidade de trabalho da autora.

Neste sentido:

E M E N T A: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. PROVA COMPLEXA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As provas documentais constantes dos autos não são suficientes para dirimir a controvérsia sobre a existência de condições de trabalho insalubres, em razão da inexistência de laudo técnico que se reporte à situação da parte autora, de forma individualizada. 2. Não tendo sido realizada vistoria técnica por profissional habilitado em segurança do trabalho, quanto às condições individuais do trabalhador, e uma vez impugnada a prova documental produzida, a aferição das condições de trabalho insalubres depende de prova pericial. 3. Os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar demandas cuja solução dependa da realização de prova complexa. 4. Acolhida a preliminar suscitada de ofício para declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e extinguir o feito sem resolução do MÉRITO. Recurso prejudicado. 5. Tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica que foi extinta sob o mesmo fundamento, aplica-se à recorrida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a ser paga em quinze dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Considerando a má-fé da recorrida,

arcará esta com as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 55 da Lei 9.099/95. 7. Indeferido o benefício da gratuidade de justiça à recorrida, haja vista o comprovante de rendimentos indicar a possibilidade de custeio das despesas do processo sem prejuízo ao sustento da parte. (Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Processo N. Apelação Cível do Juizado Especial 20140110293252ACJ. Relator Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ. Acórdão Nº 810.923)
Por todo o exposto este Juizado da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para o julgamento da causa.
Julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC e art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em 16 de Janeiro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
1https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501412991/71942593 20168070016-df-0719425-9320168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516957159/717987322 0168070016-df-0717987-3220168070016;
https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133668312/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20140110293252-df-0029325-6020148070001.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003903-12.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCILEIDE PIRES DA SILVA
Advogado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB: RO6962
Endereço: desconhecido REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: CE23495
Endereço: BENTO ALBUQUERQUE, 1300, APTO 1101, COCO, Fortaleza - CE - CEP: 60192-055
SENTENÇA
A ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO de ensino esclarece haver expedido certidão de CONCLUSÃO de curso (Id Num. 13177154 - Pág. 6), documento esse que, segundo afirma também, in verbis, É TOTALMENTE HÁBIL PARA COMPROVAR A CONCLUSÃO DO CURSO, INCLUISIVE PARA CONCURSO PÚBLICO.
Assim, não haveria como admitir a tese dela segundo a qual deixara de fornecer o diploma devido a omissão de Francileide em apresentar o histórico e ementas da antiga IES (Num. 13177154 - Pág. 3).
Sim porque não seria razoável supor que a ré, mediante aproveitamento, dispensasse o aluno de cursar tais e quais disciplinas1 sem antes proceder à criteriosa análise justo daqueles mesmos papéis (ementa e histórico) que sustenta não haverem sido entregues pela aluna, tanto que, conforme visto acima, certificou a CONCLUSÃO do estudo de pedagogia.
Consequência jurídica disso, o reconhecimento de relação causal2 entre os danos morais que autora alega haver experimentado e a maneira de agir da ASSUPERO, até porque, nesse ponto, os tribunais pátrios vêm decidindo que o longo e injustificado atraso na entrega de diploma acarretam sim transtorno psíquico a reclamar compensação monetária (por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 1002224-43.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/09/2015).
Idem, no tocante aos R$ 966,79, uma vez que há prova nos autos (consulta ao endereço eletrônico da companhia aérea anexo ao Id Num. 11855964 - Págs. 1 e 2) de que o esposo de Francileide, o pastor Joel Ricardo da Silva, viajou a Belém do Pará e muito provavelmente em busca do diploma aqui em debate3.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar A ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO à imediata expedição do diploma supra, sob pena de multa compensatória de R$ 20.000,00, ao pagamento de R$ 966,79, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R$ 6.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.
Rolim de Moura, RO, 18 de janeiro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Estrutura e funcionamento da educação básica, educação de jovens e adultos, metodologia do trabalho acadêmico, didática fundamental, informática, fundamentos de filosofia e educação e história da educação (Num. 13177154 - Pág. 4).
2Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.
3[…] a Requerente passou procuração, conforme cópia que segue em anexo, para seu esposo JOEL RICARDO DA SILVA, para ir pessoalmente à busca de seu Diploma, vez que, nem se quer telefonemas mais a Requerida atendia. E, este em seguida comprou passagem área e deslocou até a cidade de Belém na Unidade da Requerida. Trecho da inicial.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0008397-54.2008.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GRASIELA ELISIANE GANZER, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
Requerido: WAGNER DE ALMEIDA JANUARIO
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: ARTHUR PAULO DE LIMA, ELOIR CANDIOTO ROSA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7005853-90.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/08/2016 13:29:45
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
EXECUTADO: LUIZ VITORINO
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001250-64.2014.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Requerido: WASHINGTON LUIZ DARTORA e outros (2)
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003597-36.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE REATO, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON
Requerido: WESLEY MAXI DE BRITO ANDRADE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 17 de janeiro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002558-47.2014.8.22.0007
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: GUILHERME ANDRE EIDT e outros
Advogado(a): HERISSON MORESCHI RICHTER
Requerido: Thiago Passrine da Silva Campagnoni
Advogado(a): FABRICIO MATOS DA COSTA, JOSE VALTER NUNES JUNIOR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas ainda, nos termos do artigo 124, XX das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2018
Antônio Pereira Barbosa
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004307-56.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CASSOL CENTRAIS ELETRICAS LTDA
Advogado(a): LUIZ EDUARDO STAUT
Requerido: ANTONIO DO CARMO GALVAO
Advogado(a): SILVANIA KLOCH
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000132-19.2015.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
Advogado(a): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

Requerido: MARISTELA ARAUJO SOUZA
Advogado(a): DIRLEI CESAR GARCIA, LUIS CARLOS NOGUEIRA
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002316-21.2010.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELIANE CARDOSO PALMA DE SA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004906-92.2015.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: ALESSANDRO TEODORO BORBA e outros (2)
Requerido: DIONIZIO DA ROCHA BORBA
Advogado(a):RONAN ALMEIDA DE ARAUJO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
FAÇO VISTA DESTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 66 E SEGUINTES.
O referido é verdade
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002841-95.2013.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES
Requerido: DELMAR GABLER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005987-03.2015.8.22.0002
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado(a): JONAS MAURO DA SILVA
Requerido: PAULO SERGIO JACOMINI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002948-71.2015.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Guilherme Henrique Martins Evangelista
Requerido: ZAQUEU JESUS EVANGELISTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0065587-72.2008.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA FERREIRA DE LIMA

Advogado(a): EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, REJANE MARIA DE MELO GODINHO
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas ainda, nos termos do artigo 124, XX das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2018
Antônio Pereira Barbosa
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002561-90.2014.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado(a): ALAN OLIVEIRA BRUSCHI
Requerido: ROSA VICENTE EVANGELISTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas ainda, nos termos do artigo 124, XX das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2018
Antônio Pereira Barbosa
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002390-36.2014.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RUTE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(a): REJANE MARIA DE MELO GODINHO, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas ainda, nos termos do artigo 124, XX das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2018
Antônio Pereira Barbosa
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0047916-22.1997.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND, SALVADOR LUIZ PALONI
Requerido: TECIDOS PETROPOLIS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0005683-82.2012.8.22.0010
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: ELIEZER FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005782-47.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, MARCELO BRASIL SALIBA
Requerido: YAGO WAN DAMME SANTOS PEREIRA
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004984-93.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 4.413,76
EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).
Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.
Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.
Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.
Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.
Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca da extinção do feito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006826-11.2017.8.22.0010
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Protocolado em: 29/11/2017 16:02:02
AUTOR: A NATURAL COLORS LTDA - EPP
RÉU: D.P.DA SILVA - JOA MODAS - ME, TELMA LUCIO, DAVI PEREIRA DA SILVA
DECISÃO
Os pedidos deduzidos na inicial são de: cobrança dos aluguéis vencidos, rescisão do contrato de locação e despejo do locatário.
Nos termos do art. 59, §1°, da Lei 8.245/91, "Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente do motivo".
Esse, aliás, parece ser o caso dos autos.
Observo também que o contrato é desprovido de garantias e a autora prestou caução referente a três meses de aluguel.
Isso posto, nos termos do art. 59, § 1º e inciso IX, da Lei n. 8245/91, concedo a liminar vindicada e, como consequência, determino aos réus que desocupem, no prazo de 15 dias, o imóvel locado.
Cientifique-se o locatário de que ele poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62 da Lei de Locação.
Considerando a cumulação de pedidos, cite-se ainda o locatário (e eventual fiador) para responder aos pedidos de rescisão e cobrança.
Registro que a inicial vem instruída com cálculo discriminando do valor do débito.
O locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;
Os aluguéis que forem vencendo até a SENTENÇA deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los desde que incontroversos.
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de notificação/citação/intimação/despejo liminar.
Réu: JOÁ MODA FASHION LTDA - ME.
Endereço: Avenida Fortaleza, n. 4877, Centro, Rolim de Moura/RO.
Réu: DAVI PEREIRA DA SILVA.
Endereço: Avenida Porto Velho, n. 5733, Centro, Rolim de Moura/RO.
Réu: TELMA LÚCIO.
Endereço: Avenida Boa Vista, n. 5734, Centro, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003501-55.2014.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LAERSIO HAESER
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002982-97.2016.8.22.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (sessenta) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº.0002982-97.2016.822.0014
De: RODRIGO NASCIMENTO SANTOS, brasileiro, natural de Guarujá/SP, nascido aos 14/10/1993, filho Marlene Nascimento Conceição. Último endereço: Rua 7 com a Rua Brasil, (casa de esquina - cor verde) Distrito de Nova Conquista, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1. Intimar o(s) denunciado (s) acima mencionado(s), para ciência da r. SENTENÇA abaixo transcrita, bem como manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não da referida SENTENÇA.
2. Intimá-lo ainda para pagamento da multa equivalente a 10 dias-multa eleita a unidade em 1/30 do salário mínimo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da referida SENTENÇA, sendo que o não pagamento implicará em inscrição em dívida ativa.
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu RODRIGO NASCIMENTO SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que tinha plena consciência da ilicitude de seu ato, não registra antecedentes. Quanto a conduta social não há nada que a desabone. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns ao tipo penal. Não há elementos suficientes nos autos para delimitar a sua personalidade. Sopesadas tais circunstâncias, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo. Embora tenha confessado na fase policial, a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras atenuantes e nem agravantes e, não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor por dia supra fixado. Ainda, ante as mesmas circunstâncias, imponho a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c' do CP. Nos termos do art. 44, § 3º do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, uma na forma de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, bem como a obrigação de participar de palestra educativa de trânsito, sendo as demais condições a serem definidas no juízo da execução. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu o processo solto, não havendo motivos para a segregação cautelar. Deixo de condenar o réu ainda ao pagamento das custas processuais, face estar assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Dou a presente por publicada e as partes presentes por intimadas. Quanto ao réu revel, proceda-se na forma do art. 367 do CPP. Após cumpridas as determinações, arquive-se. Nada mais." Vilhena/RO, 11/12/2017 Adriano Lima Toldo Juiz de Direito" Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910. Vilhena/RO, 19/12/2017 Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 1000616-34.2017.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Eliseu Santos Silva
Advogado:Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403)
SENTENÇA: Vistos. Considerando que na SENTENÇA condenatória já houve a determinação de restituição dos aparelhos celulares apreendidos na ação penal, entre os quais encontra-se o objeto do presente pedido de restituição, carece o requerente de interesse processual para o pedido em apartado. Deste modo, ante a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PEDIDO, sem resolução de MÉRITO.P.R.I. Arquive-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 1001322-17.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Jeferson Marcon
Advogado:Lídio Luiz Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima referenciado do cálculo de pena de fls. 397/398, onde consta o término da pena para o dia 17/12/2029 e a projeção de benefícios do apenado Jeferson Marcon da seguinte forma: Regime semiaberto a partir de 23/05/2018, aberto a partir de 03/05/2020 e o livramento condicional a partir de 11/10/2020. Intimá-lo ainda do teor da certidão de fls. 399, onde certifica que o apenado não preenche os requisitos para receber indulto/comutação de pena pelo motivo de não ter cumprido os percetuais exigidos no Decreto n.9.246 de 21 de dezembro de 2017.

Proc.: 1001096-12.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Robson Dhon Bailiot
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DECISÃO:
Vistos.Considerando tratar-se de cumprimento de pena em regime aberto, na forma domiciliar, não demandando vaga no sistema prisional, e tendo o apenado endereço residencial naquela Comarca, remeta-se a presente execução de pena à Vara de Execução Penal da Comarca de Guajará Mirim/RO, para prosseguimento.Ciência à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000761-44.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:José Aparecido Messias
Advogado:Laire Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos.Autorizo o trabalho externo, na forma informada, COM ROTA FIXA, devendo a unidade prisional adotar os procedimentos necessários para a devida fiscalização.Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que se diligencie no endereço de trabalho, em dias e horários aleatórios, por ao menos três vezes, para aferir se o reeducando está trabalhando e qual é a atividade desenvolvida.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento.Cumpra-se, na íntegra.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002902-36.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Carlos Ferreira de Barros
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DECISÃO:
VistosDefiro o pedido de fls. 58/59, determinando à Direção do C.R.C.S. que providencie a escolta do reeducando até a UNISP local, para efetivação de registro de ocorrência policial, na forma solicitada, devendo aquela Direção comunicar a Advogada do reeducando, Dra. Débora Dutra, o dia e horário em que será feita a escolta, para que a mesma acompanhe o procedimento na Delegacia de Polícia Civil.Serve a presente de oficio à Direção do C.R.C.S. para cumprimento.Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000277-36.2018.8.22.0014
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 17/01/2018 11:18:52
Parte autora: Nome: JEFFERSON OURIBES FLORES
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 3208, SALA;, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE VILHENA
Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público.
Vilhena/RO, 17 de janeiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009409-47.2015.8.22.0014
Polo Ativo: VALDECI VENITE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510, VALDETE TABALIPA - RO0002140, ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de janeiro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009551-51.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Polo Passivo: HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de janeiro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7004239.04.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: A.M.S. Correa & Cia Ltda EPP
Adv. Dr. Eric José Gomes Jardina – OAB/RO 3.375
Executado(a): Tiago Henrique Marcolino ME e Tiago Henrique Marcolino
Citação de: Tiago Henrique Marcolino ME, CNPJ sob n. 16.741.289/0001-30, na pessoa de seu representante legal, e Tiago Henrique Marcolino, brasileiro, CPF n. 015.156.822.30, ambos atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 16.437,33 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos) cálculo datado de Junho/2017, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 11.12.2017.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0130576-46.2006.8.22.0014
Polo Ativo: IVO MACHADO PIRES e outros
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO - RO0003259
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO - RO0003259
Advogados do(a) AUTOR: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064
Advogados do(a) AUTOR: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064
Advogados do(a) AUTOR: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064, VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO - RO0003259
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ALEXANDRINA DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL - PR0049101
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de janeiro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAS
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7006717.82.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Adv. Dr. Marcelo Archanjo Dama Filho – OAB/RO 4.658, Dr. Marcelo Brasil Saliba – OAB/RO 5.258
Executado(a): Gilmar Bento da Silva
Adv. Defensor Público – Curador Especial
Intimação de: Gilmar Bento da Silva, brasileiro, solteiro, tratorista, CPF n. 720.619.012.04,, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 10.261,18 (dez mil, duzentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) cálculo datado de Agosto/2017, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 22.09.2017.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: 0004717-39.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena, Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Requerido:Madalena Janck
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e de REPARAÇÃO DE DANOS contra MADALENA JANK, aduzindo, em síntese, que a ré ostentou simultaneamente vínculos públicos indevidos perante o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena. Alega o MP que a requerida cumulou dois vínculos públicos de forma indevida, uma vez que as cargas horárias eram incompatíveis entre si. À vista disso, o Parquet cita que os atos praticados pela ré configuram ato de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, bem como que causaram prejuízo ao erário e também atentaram contra os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Ao final, postulou a procedência do pedido inicial para: a) ver reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa; b) condenar a ré nas penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92.O pleito cautelar de indisponibilidade de bens foi indeferido, por força da DECISÃO de fls. 416/419, notificando-se a ré para apresentar sua defesa preliminar.Regularmente notificada, a requerida apresentou defesa preliminar às fls. 428/442, sustentando a falta de interesse de agir e atipicidade do ato ímprobo, em razão da cumulação constitucionalmente permitida e ausência de má-fé. O Estado de Rondônia e o Município de Vilhena quando intimados, manifestaram o desejo de integralizar a presente lide na condição de litisconsortes ativo, segundo se denota às fls. 422 e fls. 497/498, respectivamente.A despeito disso, a inicial foi recebida pelo DESPACHO exarado às fls. 499/500, procedendo-se à citação da requerida para os termos da ação. Citada, mais uma vez o réu ofertou contestação às fls. 519/555, suscitando a preliminar de ausência de interesse de agir, consubstanciado na falta de necessidade e adequação da via eleita. No MÉRITO, alegou, em suma, que acumula dois cargos de profissionais da saúde, sendo um no Estado de Rondônia e outro no Município de Vilhena, porém, na prática, presta os serviços dos dois contratos somente no citado município. Sustentou que presta o serviços em regime de plantão e que o conflito se deu pela exigência dos entes públicos quanto a forma de preencher as folhas de ponto. Afirmou que cumpriu com sua jornada de trabalho e quando havia conflito efetuou troca de plantões, apresentando para tanto quadro comparativo e formulários de troca de plantões. Argumentou que não há má-fé, dolo ou culpa grave, mas sempre contou com a anuência da sua chefia imediata. Ao final, postulou a improcedência do pleito ministerial.Ministério Público apresentou réplica às fls. 815/817.DECISÃO saneadora às fls. 825/826.Na instrução processual foram colhidos o depoimento de duas testemunhas arroladas pela ré (fls. 925/928).O Ministério Público Estadual apresentou suas derradeiras alegações, por memoriais, às fls. 929/944, propugnando pela procedência parcial do pleito autoral.O Município de Vilhena manifestou-se pela procedência do pleito ministerial, requestando pela declaração de inacumulabilidade dos cargos exercidos pela requerida (fls. 945).O Estado de Rondônia ofertou suas alegações finais remissivas as alegações apresentadas pelo Parquet (fls. 946).A ré, por sua vez, também apresentou suas últimas alegações (fls. 948/954).È o relatório. DECIDO.Cuida-se de ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA pretende responsabilizar a ré MADALENA JANK, por ter cumulado dois cargos públicos indevidamente e com cargas horárias incompatíveis. Antes, porém, de enveredar pela análise do MÉRITO da presente ação civil pública, impende registrar que, o Município de Vilhena, em suas derradeiras alegações (fls. 945), requestou pela declaração judicial de inacumulabilidade dos cargos exercidos pela ré, tomando-se

por base o precedente oriundo deste Juízo nos autos do MANDADO de Segurança de nº 0011408-69.2014.8.22.0014 (cópia da SENTENÇA às fls. 902/910).Com efeito, é indiscutível que nos autos do citado mandamus este Juízo prolatou DECISÃO declarando inacumulável o cargo de auxiliar de serviço de saúde com o cargo de técnico em laboratório. A despeito de haver similitude no paradigma apresentado com o destes autos, não há como aplicá-lo ao caso vertente, sobretudo agora ao ensejo do provimento jurisdicional, por duas razões muito simples: a) a manifestação judicial utilizada como parâmetro se deu tão somente no âmbito do MANDADO de segurança individual (inter partes), ou seja, sem efeito erga omnes; b) o pleito do município quanto a ampliação dos limites objetivos da lide somente foi formulado depois de prolatada a DECISÃO saneadora (alegações finais), isto é, depois de estabilizada a relação jurídica processual, donde não se pode conceber inovação no pedido a não ser com anuência da parte demandada, o que não sucedeu nos autos.Por esses motivos deixo de apreciar o postulado pelo Município de Vilhena em suas últimas alegações (fls. 945).Segundo relata a prefacial, a ré Madalena Jank exerceu simultaneamente vínculos públicos indevidos perante o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena, sendo que as cargas horárias eram incompatíveis entre si, uma vez que havia conflitos entre entre as jornadas de trabalho.A requerida, por seu turno, sustentou que prestou o serviços em regime de plantão e que os conflitos se deram tão somente no plano burocrático, devido a exigência dos entes públicos quanto a forma de preencher as folhas de ponto. Disse que cumpriu com sua jornada de trabalho e quando havia conflito de horário efetuava a troca de plantões.Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, algumas verdades jurídicas emergem dos autos, as quais dispensam prova por se tornarem fatos incontroversos (art. 374, inciso III, do CPC), senão vejamos: a) a ré possui dois vínculos jurídicos-administrativos com o Estado de Rondônia e Município de Vilhena no período descrito na preambular; b) de acordo com as folhas de frequência constantes dos autos houveram conflitos de horários nas jornadas de trabalho entre os dois contratos; c) a ré percebeu os estipêndios correspondentes a ambos os contratos. Consoante se infere dos autos, a controvérsia a ser dirimida centra-se, basicamente, em prescrutar se o exercício simultâneo pela requerida de ambos os vínculos jurídicos-administrativos configura ato ímprobo passível de censura judicial.Estabelecido o regular debate jurídico, depois de examinadas as provas carreadas para os autos, tem-se que a cumulação apontada na peça ministerial não se revela reprovável a ponto de ser erigida a status de ato de improbidade administrativa. Explico.A Constituição Federal descreve em seu art. 37, inciso XVI, alínea c :XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) .c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)Como dito alhures, conquanto este Magistrado já tenha se manifestado em sede de MANDADO de segurança de terceiro quanto a inacumulabilidade do cargo de auxiliar de serviço de saúde com o cargo de técnico em laboratório, vejo que tal discussão não chegou a ser ventilada ou acrescida no momento processual próprio, qual seja, na inicial ou eventuais emendas que os litisconsortes (Estado ou Município) poderiam ter feito, quando então seria possível ampliar os fundamentos da lide (limites objetivo); como também o cargo exercido pela ré no caso em tela era de auxiliar em laboratório, diferente do caso-modelo trazido à tona que era técnico em laboratório. Por conta dessas especificidades e também devido a questão demandar uma abordagem mais profunda sobre a profissão de auxiliar em laboratório ser ou não regulamentada, não há como imputar qual questão neste momento processual a ré, sob pena de claro cerceamento defesa.Ademais, o art. 10 do novel CPC é clarividente quando preconiza que: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.Portanto, delimitado os contornos da lide, verifica-se que os cargos cumulados pela requerida, em tese, são cargos públicos concernentes aos profissionais da área da saúde.Diante desse panorama, sobeja perquirir na situação narrada na prefacial se houve na prática, e não na teoria, compatibilidade de horários, o que é vedado pela Constituição Federal. Tal indagação se deve porque restou incontroverso o conflito das jornadas de trabalhos, mormente quando houve o cotejo das folhas de frequência relativos aos dois vínculos da requerida.Em sua peça contestatória a ré afirmou que cumpriu com sua jornada de trabalho em ambos contratos, de tal maneira que, quando havia conflito de horário nos dois vínculos, efetuava a troca de plantões.Para corroborar essa asserção defensiva, a ré trouxe a baila vários documentos denominados formulário de troca de plantão (fls. 561/567, fls. 568/571, fls. 572/577, fls. 578/585, fls. 586 e 588, fls. 589/593, fls. 596/597, fls. 604/605, fls. 609/610, fls. 614/615, fls. 619/621, fls. 625/626, fls. 629/630, fls. 633/634, fls. 637/638, fls. 641/642, fls. 645/646, fls. 650/651, fls. 655/656, fls. 660/661, fls. 665/666, fls. 670/671, fls. 675/676, fls. 680/681, fls. 684/685, fls. 689/690, fls. 694/695, fls. 700/701, fls. 705/706, fls. 710/711, fls. 716/717, fls. 720/721, fls. 725/726, fls. 729/730, fls. 735/736, fls. 741/742, fls. 745/746, fls. 750/751, fls. 754/755, fls. 759 e 761, fls. 765/766, fls. 775/776, fls. 780/781, fls. 786/787, fls. 792/793, fls. 796/797, fls. 800/801, fls. 804/805, fls. 808/809), bem como outras evidências tais como: fichas de controle de estoques, mapas, registro de bancadas etc.Não obstante o Parquet levante suspeitas razoáveis sobre a autenticidade dos formulários de troca de plantão apresentados pela ré em sua defesa de fato alguns documentos inspiram certas desconfianças -, não se pode cravar de forma peremptória que essa assertiva se aplica a todos as evidências apresentadas, notadamente quando se afere que os documentos juntados no volume III se tratam, ao menos alguns deles, de cópias, razão pela qual não denotam que foram confeccionados num único momento ou foram pós-datados.Aliás, tais elementos de convicção não são os únicos produzidos até então; infere-se que a ré colacionou também nos autos a certidão de fls. 587, onde a chefia da ré autorizou ela a laborar no período noturno sempre que houvesse conflito entre as escalas, bem como foram encartadas outras duas declarações (fls. 560 e 595), atestando que a ré cumpria nos períodos ali consignados suas cargas horárias dos dois vínculos na mesma unidade de saúde, a saber: Hemocentro Regional de Vilhena.Não só isso. Na instrução processual a tese defensiva restou igualmente fortalecida e, de certa forma, confirmada, uma vez que as testemunhas inquiridas, sob o crivo do contraditório, foram uníssonas em asseverar que a ré sempre foi assídua em sua escala normal de trabalho, bem como ela efetivava a troca de plantões todas as vezes que havia conflito de escalas do Estado com o Município. Isso se mostra verossímil quanto exsurge dos autos a notícia de que ela exerceu os dois cargos públicos na mesma unidade de saúde.Além disso, mesmo se houve demonstração cabal de que ela não logrou cumprir as cargas horárias de trabalho dos

dois vínculos, não se pode ignorar que inexiste provas de que tenha praticado a questionada cumulação de forma dolosa ou agido de má-fé na situação.Malgrado não seja ideal, mas não se pode olvidar que a ré trabalhava em regime de plantões e de acordo com informações constantes em vários processos que tramitam neste juízo, era e é comum aos profissionais da área da saúde trabalharem em regime de plantões, como também se revelou constantes as trocas de plantões em caso de necessidade.À propósito, não se pode ignorar, outrossim, a afirmação da testemunha Karla Pimenta que disse em Juízo que as folhas de frequência deveriam ser preenchidas conforme determinação da Administração Pública, mesmo que isso divergisse da realidade da jornada de trabalho do servidor na prática, o que contribuiu sobremaneira para o conflito de horários apenas no papel Logo, não se pode punir a ré pelas determinações superiores.Para que haja enquadramento legal no artigo 11 da Lei 8.429/92, faz-se necessário que a acumulação indevida seja praticada dolosamente pelo agente, fato este que incumbe ao autor provar. Nesta ação, não restou demonstrado nos autos que a requerida tenham praticado a conduta imputada como ímproba ou que a tenha agido de forma dolosa, atentando contra os princípios da administração, gerando dano ao erário ou enriquecimento-se ilicitamente. Neste sentido seguem jurisprudências do TJ/RO: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável ao agente público que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário público (art. 10), ou, por dolo, atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Compete ao autor da ação civil pública demonstrar que a acumulação de cargos públicos de forma ilegal foi dolosa, para que assim haja subsunção ao art. 11 da Lei 8.429/92. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos, logo, o autor da ação não se desincumbiu de seu ônus na forma do art. 333, inc. I, do CPC (Não Cadastrado, N. 00005424420108220013, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 14/06/2011). Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Ausência de nulidade. Juntada de documentos novos. Inexistência de prejuízo. Acumulação de cargos. Violação de princípios. Ausência do dolo. Provimento do recurso. Para o recebimento da inicial nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, conforme ampla jurisprudência, basta a presença de simples indícios de autoria e materialidade, afinal, a prova robusta se formará no decorrer da instrução processual. Quando o documento novo é requisitado de repartição estadual e não juntado por uma das partes, é inaplicável a regra do art. 398 do CPC. Ainda mais quando a juntada dos documentos em nada alterou a situação dos apelantes, não havendo que falar em nulidade quando não há prejuízo. Incidência do princípio da Pas de Nullité sans Grief. Nos casos em que a condenação por improbidade administrativa restringe-se à prática de ato que cause a violação de princípios da administração notadamente pela prática de ato visando fim proibido em lei (art. 11, inc. I, da Lei 8429/92), segundo ampla jurisprudência, exige a demonstração do dolo do agente. O dolo, neste caso, é a vontade livre e consciente dirigida para o fim de atentar contra os princípios da administração. Ausente o elemento subjetivo da conduta, não há como haver condenação pela prática do ato de improbidade que viole os princípios da administração (Não Cadastrado, N. 00012465720108220013, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 14/03/2013).Portanto, não restou evidenciado a prática do ato de improbidade administrativa tal como noticiado na peça vestibular, motivo pelo qual a pretensão ministerial deve ser rechaçada.As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra MADALENA JANK, pelos fatos e razões jurídicas acima esposados e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do MÉRITO, determinando o arquivamento tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente (REsp. nº 785.489/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 06/06/2006). As verbas sucumbenciais somente são cabíveis, em ação civil pública, quando comprovada má-fé, não sendo o caso dos autos. Desta feita, incabível a condenação em honorários advocatícios e em custas processuais; mesmo assim o art. 18 da Lei nº 7.347/85 declara que neste procedimento não há custas e honorários. SENTENÇA registrada automaticamente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005354-87.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ernesto Hoshum Hataka, Heranides Alfredo dos Santos, Jair Gonçalves de Azevedo, Jurandir Praxedes de Almeida, Margarida Nalin Sodré Azevedo
Advogado:Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.O processo já teve SENTENÇA de extinção às fls. 265/266.Assim, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Proc.: 0006200-41.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Angelo Carlos Rebelatto
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Executado:Jurmair Moreira dos Santos
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comparecer ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local, para proceder o pagamento das custas para solicitação da penhora on line.

Proc.: 0008766-94.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Portal S/a, Indústria e Comércio de Produtos Vegetais
Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Executado:Eliana Souza Santos Silva, Ilson Santos Silva
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar andamento ao feito e retirar o Alvará expedido e comprovar o levantamento do valor, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0047357-72.2005.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Silvio Batella Xavier
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Requerido:Eugênio Cantarela
Advogado:Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226), Fatima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: 0084890-26.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Saionara Mari (OAB/MT 5225), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (RO 5416)
Executado:J. B. Gabriel Transportes, José Alexandre Abrão, João Batista Gabriel
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e comprovar o levantamento do mesmo.
Proc.: 0008395-28.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Executado:Construtora Oas Ltda
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e comprovar o levantamento do valor.

Proc.: 0010551-57.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Cleiton do Nascimento Cardoso
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 122.Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008600-57.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Adjudicante:Jane Andréia Alves de Souza, Arly Alves de Souza Meneses, Altacir José Alves de Souza, Richard Gabriel Pereira Alves, Altamir Alves de Souza, César Vinícius Pereira Alves, Vitor Otavio Pereira Alves, Otilia Ogrodowczik Togni
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( ), Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)
Inventariado:Altamiro Gonçalves de Souza
DESPACHO:
Intime-se o embargado para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca dos embargos de declaração opostos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009816-58.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Claudio Enrique Martinez Ferrori
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Jorge Arturo Bridi
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA:
Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Claudio Enrique martinez Ferrori em face de Jorge Arturo Bridi. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.Sem custas.Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000991-23.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Beloni de Castilhos, Huth da Silva Castilho, Ivalina de Castilhos Machado, Zelinda de Castilho de Andrade, Maria Tereza de Castilhos, Antônio Inival de Castilhos, João Francisco de Castilho, Leoni de Castilhos, Maurecila de Castilhos, Lenir de Castilhos, Antonio de Castilhos, José Joel de Castilhos, Alvirene de Castilho, Marli de Castilho da Silva, Marilene de Castilho Silva, João Paulo de Castilhos, Marlene de Castilho Shuastz, Derly de Castilho
Advogado:Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Débora Mailho (OAB/RO 6259), Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Inventariado:Pedro Osni de Castilhos
DESPACHO:
Defiro o requerimento contido às fls. 270/271, posto que de acordo com as últimas declarações. Após, devidamente cumprido, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010999-93.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Executado:A. A. Vizioli Transporte Me, Adalberto Antônio Vizioli
Advogado:Daisson Andrei Marcante (OAB/MT 11373)
DESPACHO:
Trata-se o presente feito de execução de título extrajudicial. Após a realização da penhora o executado foi intimado e apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. O exequente por sua vez manifestou-se arguindo a inadequação da via eleita. Nos termos do art. 914 do CPC, o meio de defesa cabível em se tratando de execução de título extrajudicial é embargos e não impugnação. Assim sendo, considerando a não observância do procedimento a ser adotado, deixo de acolher a manifestação de fls. 119/121. Intimem-se as partes. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0033878-07.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:N. K. P. A.
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)
Executado:V. A. G.
Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (RO 2311), Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (RO 796), Samir Raslan Carageorge ( ), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644)
DESPACHO:
Determino o cumprimento da carta precatória, posto que a determinação de indisponibilidade dos bens não se sobrepõe à penhora já realizada nos autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0073834-64.2007.8.22.0014
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:F. A. G. S.
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Requerido:D. O. S.
Advogado:Advogado não Informado (3790)
SENTENÇA:
Trata-se o presente feito de divórcio litigioso ajuizado por FRANCISCA ANGELÚCIA GIRÃO SANTOS em face de DORIVAL OLIVEIRA SANTOS. Durante o trâmite regular do feito, as partes compuseram um acordo requereram a sua homologação. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls. 119/124, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do CPC. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Sem custas. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013402-69.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neci de Brito Peixoto
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido:Banco Daycoval S/A, Cred Center Consulltoria Financeira
Advogado:Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Paulo Bardella Caparelli (OAB SP 216411), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153)
DESPACHO:
Cosiderando o pedido formulado pela parte autora, bem como a concordância do requerido Banco Daycoval S/A, determino a exclusão de Cred Center Consultoria Financeira do polo passivo da lide. Proceda a escrivania a exclusão no sistema.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006360-32.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Castorino Martins Geremias, Maria de Lourdes Geremias, Reinaldo Martins Geremias
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Requerido:Kolodine Transportes Ltda Me, Claudino Muniz de Oliveira, Claugekson Muniz Campos
Advogado:Eric Jose Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Deixo de acolher os embargos de declaração, considerando que o meio de defesa cabível para discordar do deferimento da gratuidade judiciária seria impugnação e não embargos de declaração, até porque não vislumbro na DECISÃO objeto de embargos qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Intime-se a parte autora Maria de Lourdes Geremias para que junte aos autos em 05 (cinco) dias declaração de pobreza. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006425-61.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Vanessa A M Campos (RO 765), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Executado:André Lucio da Silva Me, Atílio Marangoni Pacheco
Advogado:Defensoria Publica ( ), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos a original da petição de fls. 283/284, sob pena de desentranhamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000033-76.2011.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Magda Terezinha de Mattos
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Idione Teresinha Pizzato (OAB/RO 5372)
Inventariado:José Antonio de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Intime-se o advogado do herdeiro Lucas Welter Oliveira (fls. 233) para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca das últimas declarações, bem como para juntar aos autos o documento original de substabelecimento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012051-27.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nadilva de Oliveira Galdino
Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Ana Paula Oliveira Soares (RO 6072)
Requerido:Município de Vilhena, EspÓlio de Carlos Roberto Frisso, Lídia Sanajiotto Pimenta
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5178)
DESPACHO:
A parte autora pugnou pela realização de perícia médica, pedido este não apreciado até o momento e reiterado em sede de alegações finais. No intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e nulidade processual, reabro a instrução processual e determino a intimação do médico Lauro D'arc Laraya Júnior para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita o encargo e indique honorários, que serão suportados pelos requeridos, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Com a indicação dos honorários, data e horário para a realização do ato, intimem-se os requeridos a procederem ao depósito dos honorários, intimando-se as partes. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010307-60.2015.8.22.0014
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Q. B. M. C. K. B. M.
Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Requerido:J. de A. C.
DESPACHO:
Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010767-86.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Magalhães e Santin Ltda., José Fernando Prates, Adenilson Luiz Magalhães, Júlio Cesar da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 172,74.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000813-21.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Otávio Scalcon
Advogado:Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Evander Dias (RO 2530), Viviane Dias Previato (OAB 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Executado:Walter Ferreira da Silva, Mariana Luiz de Toledo
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 228.Diversas foram as tentativas de localização de bens do devedor, todas infrutíferas. Deste modo, restaria inócua a ordem de indisponibilidade de bens, já que o devedor não os possui e a medida requerida não teria utilidade. Intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora em 05 (cinco) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0111213-39.2007.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Ismael Roberto Batista Melo, Eliane dos Reis, Rodrigo Melo dos Reis, Elaine dos Reis, Cicero Amancio, Cicero Amancio Junior, Crisda Cristina Amancio Ghiorzi
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Altair Moresco (OAB/RO 6606), Milton Albuquerque (OAB/PR 37279), Erika Giulliana Mecatti dos Reis (OAB/PR 53485), Milton Albuquerque (OAB/PR 37279), Erika Giulliana Mecatti dos Reis (OAB/PR 53485), Milton Albuquerque (OAB/PR 37279), Erika Giulliana Mecatti dos Reis (OAB/PR 53485), Milton Albuquerque (OAB/PR 37279), Erika Giulliana Mecatti dos Reis (OAB/PR 53485), Milton Albuquerque (OAB/PR 37279), Erika Giulliana Mecatti dos Reis (OAB/PR 53485), Milton Albuquerque (OAB/PR 37279), Erika Giulliana Mecatti dos Reis (OAB/PR 53485)
Inventariado:Dalva Cristina Reis, Daniel dos Reis, Miriam Lourdes Melo
DESPACHO:
Intimem-se os herdeiros de Dalva Cristina Reis pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias juntem seus documentos pessoais, para qualificação no formal de partilha. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000047-60.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)
Executado:Sueli Ramires Ferreira, Sueli Ramires Ferreira - Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019700-53.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Requerido:Dyenson Roberto Thomazzi Priamo
DESPACHO:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004636-90.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. A. S.
Embargado:G. F. B. C. F. B. M.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( ), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 75. Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009496-71.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Leonira Vicenti
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado:T R de Avila Bello Me, Tânia Rosilene de Ávila Bello
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 154. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003206-40.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Look Pneus Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:André Luiz Marchi
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente pessoalmente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012197-68.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ildo Gubert
Advogado:Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
DESPACHO:
Aguarde-se DECISÃO acerca do agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0020736-62.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Executado:Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda ME, Valdeni Souza Silva, Geane Souza Paula
DESPACHO:
Intime-se a parte exequente pessoalmente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004676-72.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:João Checoni, Oziel Checoni
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010010-53.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
Executado:Eduardo Costa Brosco
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 69, porquanto o art. 704, do CPC somente tem aplicabilidade quando houver indícios de que o devedor esteja ocultando seus bens, o que não é a hipótese dos autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.Em caso de inércia, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003795-37.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Requerido:Marcos Ribeiro
SENTENÇA:
Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA em face de Marcos Ribeiro. Foram bloqueados valores do executado pelo sistema Bacenjud e o credor foi informou a satisfação de seu crédito e pediu a extinção do feito. Decido.Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.Expeça-se alvará em favor do exequente.Custas pelo executado.Publicação e registro automáticos. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas e arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011005-03.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Furlan & Furlan Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Nereu Ribeiro da Rocha
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Parte retirada do po:Sandra Furlan Epp
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DESPACHO:
Não se trata de recolhimento de custas mas sim de diligência, consoante preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.O requerimento da exequente é de expedição de ofício ao CAGED e, portanto, se assemelha aos pedidos de busca de bens, até porque se ao final se apurar a existência de semoventes eles serão penhorados, como ocorre nos casos de Infojud, Renajud e Bacenjud. Assim, sobre ele incide o pagamento de diligência.Contudo, porque indefiro o pedido do exequente de expedição de ofício ao CAGED, desnecessário o recolhimento da diligência.Nos nos termo do art. 833, do CPC os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2 são impenhoráveis em garantia desta espécie de dívida.Saliento que mencionada regra apenas é excetuada na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (CPC, art. 833, § 2º). Contudo, nenhuma dessas exceções se aplica ao caso concreto, ou seja, não se trata de pagamento de alimentos, tampouco, se tem notícia de que o executado desenvolve atividade para perceber importância superior a 50 salários.Intime-se, inclusive o credor para indicar bens do executado.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010145-02.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Lucineia Silva Oliveira, Eduardo Oliveira Silva, Guilherme Oliveira Silva, Flávia Ferreira Silva de Oliveira
Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896), Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
Inventariado:José Carlos Silva
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem.1- Na petição inicial a inventariante postulou pela gratuidade da justiça, contudo, tal pedido ainda não fora analisado. Assim, expressamente defiro a gratuidade de justiça.2- Que a inventariante apresente plano de partilha individualizando cada bem e seu respectivo valor incluindo o montante depositado em conta judicial, bem como sua meação e o quinhão de cada um dos herdeiros. Saliento que deverá observar o que dispõe o art. 620 e seguintes do CPC. Prazo: 20 dias.3- Após, intimem-se as Fazendas Públicas (CPC/2015, art. 626).Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005639-80.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Requerido:C. B. L. Transportes Ltda
Custas Finais:
Fica intimada a parte, C.B.L.CNPJ12.470.715/0001-97 para, no prazo de 15 dias pagar as custas processuais no valor de R$102,65 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0002182-50.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gomes & Amaral Ltda - Me
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Clarines Dias de Carvalho Sant
Atos da Escrivania:
(x) 19. Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7006273-83.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: RUI BARROS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
Executado: JORGE EXPEDITO DA SILVA CPF: 932.088.552-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 3.634,45
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R$ 3.634,45 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2018.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório Substituto que assina
digitalmente por ordem da Mmª. Juíza

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7004213-40.2016.8.22.0014
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Requerente: CLAUDIA APARECIDA STAHL
Advogada:
Requerida: EDMAR ASSUNCAO SOBREIA DE HOLANDA, CPF: 152.093.502-15, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação:R$ 5.280,00
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 15 de janeiro de 2018.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório Substituto que assina
digitalmente por ordem da Mmª. Juíza

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000638-83.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Márcio Martins Reis
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338-B)
FINALIDADE: Fica o advogado intimado para a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2018, às 09:30 horas.
Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
EDITAL DE INDIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS

Proc.: 0000604-80.2016.8.22.0011
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luana Vasconcelos Dutra, brasileira, casada, garçonete, nascida aos 28.07.1987, natural de Vitória/ES, filha de Marcília Vasconcelos Dutra, portadora do RG n. 2274516 SSP-ES. Dorival Pedro da Silva, vulgo “Borracha”, brasileiro, borracheiro, nascido aos 9.3.1976 em Cascavel/PR, filho de Estevam Pedro da Silva e Ardália Barbosa da Silva, portador do RG n. 1.080.443 SSP/RO, CPF n. 619.913.252-15.
FINALIDADE: Intimar os réus supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: DISPOSITIVO Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de ABSOLVER o denunciado DORIVAL PEDRO DA SILVA das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com arrimo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como para CONDENAR a denunciada LUANA VASCONCELOS DUTRA como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes mencionados na denúncia e atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, artigo 42 da Lei 11.343/06 e 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.Atenta às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas com a acusada (8 g de maconha e 5 g de cocaína tipo crack) não são extremamente relevantes. Inexistem nos autos elementos suficientes e concretos que permitam a este Juízo valorar a conduta social e a personalidade da ré. A acusada não possui antecedentes criminais. A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade da conduta, não excede à gravidade do tipo penal em abstrato. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Não há que se cogitar do comportamento da vítima.Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base para o crime em discussão em 5 (cinco) anos de reclusão.Inexistem agravantes a serem valoradas. Presente a atenuante da confissão voluntária, eis que a apenada confessou a prática que lhe foi imputada perante a autoridade policial. Contudo, deixo de valorar tal circunstância em virtude do disposto na Súmula 231 do STJ.Considerando a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), reduzo a pena base em dois terços, tornando a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses.Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Atenta ao disposto no art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em pagamento de prestação pecuniária (CP, art. 47, IV), no montante de três salários mínimos, que será revertido para a conta corrente deste Juízo, para fins de aplicação posterior em projetos apresentados por entidades que fazem parte da Comarca e a segunda em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal (art. 46, § 3º, CP) Atenta, ainda, à situação econômica da ré e às circunstâncias judiciais acima analisadas, CONDENO-A ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, o qual, em virtude da causa especial de diminuição de penal, diminuo na proporção de 1/3, perfazendo o total de 180 (cento e oitenta) dias-multa.Em atendimento ao que preceitua o artigo 387, § 1º, do CPP, faculto à ré recorrer em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Registro que apesar do descumprimento de uma das cautelares que lhe foram fixadas, deixo, ao menos por ora, de decretar a prisão da ré em virtude da pena aplicada e da substituição.Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais porquanto foi patrocinada pela Defensoria Pública, pelo que se presume pobre na forma da lei, fazendo jus à gratuidade judiciária.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal;d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF);e) devolva-se à ré os objetos apreendidos à fl. 100, à exceção das sacolas recortadas, da tesoura e do rolo de fita adesiva, os quais deverão ser destruídos;f) devolva-se à ré o dinheiro apreendido nos autos, eis que não há prova de que o mesmo seja produto de crime. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018

Proc.: 1000369-62.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Leone Lenzi Bernardo
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia e, como consequência, condeno o LEONE LENZI BERNARDO, como incurso nas penas do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003. Evidenciadas a autoria e materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação das penas que serão impostas ao réu. Verifico que a culpabilidade do réu não ultrapassou os limites da norma penal; Em relação à conduta social e personalidade do acusado, os autos não trazem maiores elementos para se aferir tais circunstâncias; As

circunstâncias em que o delito foi praticado são inerentes ao próprio tipo penal. O acusado não é reincidente, não registrando, portanto, maus antecedentes criminais. Não há consequências a valorar na espécie. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. A vítima não contribuiu para a prática delitiva. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 1 ano de detenção. Em que pese a confissão espontânea e a menoridade penal, deixo de reduzir a pena uma vez que mesma já encontra-se fixada em seu mínimo legal, consoante o disposto na Súmula 231 do STJ. Não há agravantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção. Atenta à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, condeno-o também ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, para ambos os crimes, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, c , do Código Penal. Alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritivas de direito, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal (art. 46, § 3º, CP). Das últimas deliberações. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). Encaminhe-se a arma de fogo e munições - eventualmente ainda pendente - ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do que prevê o art. 25 da Lei n. 10.826/2003. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia IICC/RO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 16 de janeiro de 2018.

Proc.: 0000410-17.2015.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Valnir Gonçalves de Azevedo, Rui Luiz Cavalcante, Adriano José Montalvão de Lara, Rosa Maria Alves de Lima, Marcos Alexandre Portolan Gomes, Michelle Paganini, Eliazer Alves dos Reis, Maxuel Kaiser dos Santos, Ivone Emidio de Paula Elias, Izamir Cristina Lopes Cavalcante, Luiz Patrício Melo Ferreira, Paulo Chagas Pereira, Osvaldo Gervoni, Ana Gabriela Rodrigues Gervoni, Rosana Pires de Morais Reis
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928), Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Danielle Borges de Campos (OAB/RO 7982), Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre as testemunhas Aline Ângela Bassani e Maria Luiza M. Fonseca não localizadas nos endereços indicado.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018

Proc.: 1000471-84.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jair Caires de Souza
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrito:
DECISÃO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2018 às 09h. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Serve cópia da presente como Ofício de requisição da(s) testemunha(s) PM Gilmar Rodrigues Mendes Júnior.Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de detenção local a fim de que apresente o(s) réu(s) na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
P0RZO: 05 DIAS
Proc.: 0000089-45.2016.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Geraldo Marcial da Silva, brasileiro, casado, lavrador, filho de Antônio Marcial da Silva e Arminda Martins da Silva, nascido aos 23.9.1951 em Campário/MG.
FINALIDADE: Intimar o reeducando supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fls. 37v. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando GERALDO MARCIAL DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.

Proc.: 0006345-24.2004.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ailton Ferreira de Moraes
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO: Vistos. Antes de designar audiência de interrogatório do réu, intime-se a Defesa para manifestar-se acerca da produção antecipada de provas, no prazo de 10 dias. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0001605-71.2014.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Daniel Rezende Epp
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Executado:Edvaldo da Graça
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar cáuculo atualizado da dívida para cumprimento da DECISÃO.

Proc.: 0001822-22.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Requerido:Valfide Caldeira Lima
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO.

Proc.: 0002450-06.2014.8.22.0011
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Rio Tibagi Companhia Securitizadora de CrÉditos Financeiros
Advogado: Guilherme Marinho Soares OAB/CE 18.556-B
Requerido:Jordeni Pereira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO.

Proc.: 0002380-23.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angela Maria de Brito
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Intima-se a parte autora por meio de seu advogado, do retorno dos autos a comarca de origem, para que tome devidas providências, no prazo de 05 (dias) sob pena de arquivamento do mesmo.

Proc.: 0001705-31.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliana Rosa da Silva Santos
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Requerido:Pergentina José Pereira, Moises José dos Santos, Davina José dos Santos, Herondina José da Rocha Lopes, Ines José Bonfim, Raquel José da Rocha, Rosalina José da Rocha, Ronilda José da Rocha, Luzia José da Rocha, Nildete Maria Rocha dos Santos, Eliene José dos Santos Gonçalves, Noelde José dos Santos, Maria Aparecida José dos Santos, Elias José dos Santos, José Carlos dos Santos, Alvedir Silveira Rocha, Maria Misse Silveira Rocha Souza, Elenice Silveira Rocha de Souza, Maria Roninei Silveira Rocha, Almir Silveira Rocha, Jeslaine da Rocha Oliveira, Gerson Rocha de Oliveira, Ricardo Febrônio Rocha de Oliveira, Rita de Cassia Rocha de Oliveira
Advogado:Defensor Público.. (ALV 00), Não Informado ( ), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Edna Gonçalves de Souza Almeida (RO 6874), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Lincoln Assis de Astrê. (OAB/RO 2962), Edna Gonçalves de Souza Almeida (RO 6874), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Defensor Público.. (ALV 00)
Espólio:Maria Tereza José da Rocha, Febrônio José dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Edital - Publicar:
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End. Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor de Cartório: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 0001705-31.2011.8.22.0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Obrigação de Fazer/Não fazer
Exequente: Eliana Rosa da Silva Santos
Executado: Pergentina José Pereira e outros
FINALIDADE: Intimar os requeridos Ricardo Febrônio Rocha de Oliveira, brasileiro, solteiro, maior e capaz, produtor rural, portador da CTPs nº 2950109 Série 001/RO, inscrito no CPF nº 012.099.102-09, atualmente em local incerto e não sabido; Rita de Cássia Rocha de Oliveira, brasileira, solteira, maior e capaz, portadora do CTPs nº 2950108, Série 01/RO, inscrita no CPF nº 012.099.082-20, atualmente em local incerto e não sabido, para audiência no dia 20/03/2018 às 10:00 horas na sede desta comarca
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 18/01/2018

Proc.: 0002112-32.2014.8.22.0011
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Interessado (Parte A:W. F. F. M. F. F. F.
Advogado:Defensor Público.. (ALV 00)
Requerido: Lindomar Alves Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
FINALIDADE: Intimar o requerido da parte dispositiva da SENTENÇA abaixo.
SENTENÇA:
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o requerido a pagar ao requerente alimentos definitivos no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança ante aos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 05 de dezembro de 2017.
Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.

Proc.: 0000903-28.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hilda Rodrigues da Conceição
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0001160-53.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Cezario da Rocha
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0000047-98.2013.8.22.0011
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Maria José dos Santos Silva, Creuza Maria dos Santos, Zenilda Amélia dos Santos, Cleonice Maria dos Santos, Juvenal Paulo dos Santos, Juarez Paulo dos Santos, Josoé Paulo dos Santos, Ivanete Amelia dos Santos, Ivanice Amelia dos Santos, Ivane Amelia dos Santos Andrade, Zilda Amélia de Matos, José

Paulo dos Santos Neto, Clemilda Maria dos Santos, José João dos Santos, Valdemir Jose dos Santos, Sirlei Aparecida dos Santos, Vanderlei Aparecido dos Santos, Josi Paulo dos Santos, Cleide Maria dos Santos
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Espólio:João Paulo dos Santos
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0000703-55.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carmindo Inácio da Costa
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Retorno do Recurso de Acordão
Manifeste a parte interessada o retorno dos autos a este Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a DECISÃO do acordão pleiteado pela parte autora.

Proc.: 0000802-25.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanilda Senhora Teixeira dos Santos
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos a este Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000324-85.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arinaldo Alexandre dos Santos
Advogado:Defensor Público
Requerido:Fidens Engenharia Sa, Mendes Junior Trading e Engenharia Sa
Advogado:Sérgio Luiz de Souza (OAB/MG 51728), Delano Geraldo Ulhoa Goulart (OAB/MG 47549), Beatriz Neves e Oliveira Coelho Batista (OAB/MG 106638), Henrique Dourados de Campos (OAB/MG 77925)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002609-46.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosa Camara Dutra
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Banco Panamericano Sa, L. A. Colchões Magneticos Eireli Me
Advogado:Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodóvar (OAB/RO 5912)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0000508-02.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dalarriva Rodrigues de Amorim
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:Valter Lopes de Oliveira, Claudia de Souza Barbosa, Nilton de Lima Paz, Moacir Romualda Ramos, Mariana Romualda Ramos
Advogado:Admir Teixeira (22 SMG/RO), Luiz Carlos Rettmann ( ), Pedro Paixão dos Santos (22 SMG/RO), Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso

Proc.: 0001970-28.2014.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar
Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Executado:Solange da Silva de Souza, Maicon Araújo de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso

Proc.: 0000798-17.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rita Cândida da Silva
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Luizacred Sa Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Edson Marcio Araujo OAB/RO 7416
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001015-60.2015.8.22.0011
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)
Requerido:Marcos Antonio Martins de Abreu, Marcos Antônio Martins de Abreu
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso

Proc.: 0001157-64.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Furlanetto Neto
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Advogado:Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000375-97.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/01/2018 15:48:55
AUTOR: FRANCISCO MARINHO FELIX DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora, torno a designar nova data para realização da perícia médica.
3. Assim, designo o dia 09/02/2018 às 14:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
6. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
7. Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
7.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
7.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
7.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
7.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
7.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 17 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7000245-10.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/01/2018 16:41:41
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: REGIS BARRAULT
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via PJE.
Buritis, 17 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000388-96.2018.8.22.0021
EXEQUENTE: JULIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
EXECUTADO: JULIO CEZAR LIMA, MARCOS DE ABREU NEIVAS
SENTENÇA
Vistos,
O autor, acima nominado, ajuizou o presente cumprimento de SENTENÇA com pedido de reintegração de posse em desfavor dos requeridos, com intento de ser expedido MANDADO de reintegração de posse nos termos do laudo pericial homologados na ação principal sob o n. 0004678-21.2014.822.0021.
Juntou documentos.
É o que há de relevante. DECIDO.
Destaco, de início, que compulsando os autos supracitados verifico que a SENTENÇA proferida julgou improcedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido contraposto no tocante a homologação do mapa apresentado pelo perito judicial, a fim de fazer constar novos marcos da área em litígio, não havendo nenhuma determinação para reintegração de posse e outras providências.
Deste modo, se houve a prática do esbulho pelos requeridos, deverá ingressar com o pedido na via adequada a pretensão da parte autora.
Assim, é o caso, pois, de extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de interesse de agir do postulante, eis que não configurado o trinômio necessidade, utilidade e adequação, tornando-se a presente ação carecedora.
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, eis que a parte autora é carecedora da ação por interesse de agir. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
Intimação via Pje.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 17 de janeiro de 2017.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007287-47.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 28/08/2017 13:19:47
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido da requerida (Id. 15591047, pág. 1-5), contudo, concedo o prazo de 5 dias para comprovar nos autos a purgação da mora, conforme determinado no DECISÃO do Id. 14854888, pág. 1.
Intime-se via PJE/Dje.
Buritis, 17 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009107-04.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/12/2017 11:00:50
EXEQUENTE: MARCELO ZOLA PERES
EXECUTADO: CATANEO & CIA LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido do Id. 15566764, redesigno a audiência dos autos do dia 31.01.2018 para o dia 10.04.2018 às 11h00min.
Intimem-se via Pje e DJE.
Buritis, 17 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000380-22.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/01/2018 16:06:52
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
DESPACHO Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.
Decido.
A inicial deverá ser emendada, ante a ausencia da negativa do requerimento administrativo relacionado ao pedido para concessão de restabelecimento de auxílio doença pleiteado na exordial, tendo em vista que não há negativa da Autarquia em prorrogar o benefício pleiteado, pois o requerimentos juntados nos autos referem-se ao pedido administrativo para concessão do benefício datado em 13/11/2017, no qual fora concedido até a data de 09/01/2017.
Assim, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos o requerimento administrativo com a respectiva negativa no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio doença.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
Buritis, 16 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000378-52.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/01/2018 15:57:45
AUTOR: FLAVIANO PETRINO DE SOUZA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Defiro a AJG.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, as partes devidamente qualificadas, alega, em suma, a parte autora que encontra-se totalmente incapacitada para o labor.
Aduz que formulou requerimento junto à Requerida pleiteando a prorrogação da concessão do benefício de auxílio-doença em 20/10/2017, no entanto foi indeferido sob o motivo que não foi constatado incapacidade sendo mantido o benefício até a data de 07/12/2017.
Por fim, salienta que se encontra incapacitada para o labor, motivo pelo qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para a implementação imediata do benefício auxílio-doença.
Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
A probabilidade do direito invocado, não restou devidamente comprovada, que perpassa a condição de segurada da previdência social (razoavelmente demonstrada para esta fase perfunctória), contudo, a incapacidade laboral, não encontra-se bem evidenciada, os laudos médicos, não havendo nenhum outro documento médico datado recentemente, a fim de corroborar com os fatos narrados na inicial ou receitando o afastamento das atividades laborativas.
Assim, os motivos são insuficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada, que pode a qualquer tempo ser reapreciada pelo Juízo, mediante apresentação de documentos médicos atualizados, dando conta da necessidade de afastamento laboral da autora.
1. Deste modo INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado na exordial.
2. Após, visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
4. Assim, designo o dia 09/02/2018 às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
4.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
4.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
4.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
5. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5.1 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
6. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
6.1. Com o laudo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, cite-se a Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
7.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
7.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
7.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
7.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
7.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.0
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 17 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000152-47.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2018 09:49:35
AUTOR: VALMIR OLIVEIRA DOS ANJOS
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
DESPACHO Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.
Decido.
A inicial deverá ser emendada, ante a ausência da negativa do requerimento administrativo relacionado ao pedido para concessão de Benefício Assistencial - LOAS pleiteado na exordial, tendo em vista que os requerimentos juntados nos autos referem-se ao pedido administrativo para concessão de Auxílio doença, assim, não há nenhum parecer da Autarquia contrário a concessão do benefício pleiteado na inicial, configurando no presente feito, falta de interesse de agir.
Assim, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos o requerimento administrativo com a respectiva negativa no tocante ao pedido de Benefício Assistencial - LOAS.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
Buritis, 17 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000381-07.2018.8.22.0021
AUTOR: EDVALDO ALMEIDA COSTA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária.
É o relatório do necessário. Decido:
É imperioso o reconhecimento da existência de ações judiciais em trâmite com mesmas partes, causa de pedir e pedidos, configurada, portanto, a litispendência, nos termos do artigo 337, §2º e §3º do NCPC, pois repetida ação em curso.
O processo deve ser extinto sem exame do MÉRITO em razão da litispendência, ante a distribuição em duplicidade, tendo em vista o recebimento da ação 700375-97.2018.822.0021.
Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Após, arquivem-se.
Buritis, 17 de janeiro de 2017.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000424-41.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 17/01/2018 12:43:11
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
REQUERIDO: ZENITE BRAGA FROMHOLZ
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via PJE.
Buritis, 17 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
ANEXO
ANEXO
ANEXO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003801-54.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/04/2017 09:52:49
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA CRUZ FILHO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes.

1. Assim, designo o dia 05/02/2018 às 09h30min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica FIORI, Avenida Ayrton Senna, 1151, Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Fone: 3238-3924.
1.1. Nomeio o Dr. André Pastuczenko dos Santos Rodrigues de Freitas CRM/RO 3229 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Pje e Dje.
Buritis, 18 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009099-27.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/12/2017 16:52:17
EXEQUENTE: MARIA MARTINS DUQUE
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de esclarecer o pedido de cumprimento de SENTENÇA, pois considerando que não houve SENTENÇA nos autos principais (7007670-25.2017.822.0021) e, em análise aos extratos de consulta em anexo o benefício previdenciário foi implementado conforme determinado, não havendo em que se falar na aplicação da multa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via Pje/Dje.
Buritis, 17 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003803-24.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/04/2017 10:20:04
AUTOR: DAVID SOUZA DENIZ
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes.
1. Assim, designo o dia 05/02/2018 às 10h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica FIORI, Avenida Ayrton Senna, 1151, Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Fone: 3238-3924.
1.1. Nomeio o Dr. André Pastuczenko dos Santos Rodrigues de Freitas CRM/RO 3229 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Pje e Dje.
Buritis, 18 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7004813-06.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA PINHEIRO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de impugnação à execução ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor de MARIA APARECIDA DA COSTA PINHEIRO.
Alega excesso de execução, pedindo a redução dos valores para R$ 52.052,93 e a condenação por litigância de má-fé ao pleitear o pagamento de parcelas atrasados referente ao benefício de pensão por morte, devidamente já pagas.
Manifestação do Embargado concordando com os valores apresentados pela Autarquia (Id. 11776698, pág. 1-2, pág. 1-2) e, se retratando quanto a apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA de parcelas atrasada referente ao benefício de pensão por morte, alegando equivoco na leitura do nome dos benefícios.
É o relatório. Decido:
Ante a concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentado pela Autarquia, assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Acolho o pedido de retratação apresentado pela parte autora e deixo de apreciar o pedido da Autarquia para condenação em litigância de má-fé.
Assim, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em desfavor de MARIA APARECIDA DA COSTA PINHEIRO.
E, homologo os cálculos apresentados pela Autarquia (Id. 11776698, pág. 1-2), como sendo o valor devido a ser levantado pelo Embargado, qual seja, R$ 52.052,93, já incluído o valor dos honorários advocatícios.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, decorrido o prazo do trânsito em julgado, não havendo manifestação, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no Id. 11776698, pág. 1-2, em favor do Embargado e de seu Patrono.
Com o pagamento, arquivem-se os presentes autos.
Buritis, 18 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001019-67.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/12/2017 12:09:06
EXEQUENTE: VALDINEI DE CARVALHO NEVES
EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
A petição informando o transação entre as partes, está incompleta (Id. 15552269, pág. 1), assim, intime-se o Executado para no prazo de 5 dias, apresentar cópia integral, sob pena de indeferimento.
Assim, decorrido o prazo não havendo manifestação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC)
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 18 de janeirode 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003094-86.2017.8.22.0021
AUTOR: MARIA APARECIDA BENEVIDES FAUSTINO
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANRISUL
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cominada com pedido de repetição em dobro do indébito e de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, movida pela parte autora em desfavor da parte ré.
Alega a parte autora a nulidade dos contratos de empréstimo consignado descritos na inicial com fundamento nos artigos 46 e 51 do CDC, ante à falta de informações suficientes à contratação, por tratar-se a autora de pessoa idosa e analfabeta, bem como pela ausência de apresentação da planilha de especificação do CET de modo prévio.
Pleiteia a inversão do ônus da prova e, no MÉRITO, a declaração de nulidade do contrato, com repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do negócio. Juntou documentos.
Após regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e inépcia da inicial.
No MÉRITO, alegam a regularidade do contrato e dos encargos nele cobrados. Salienta que a autora estava ciente de todas as informações necessárias no momento da negociação, devendo, portanto, ser observado o princípio do pacta sunt servanda, e que não há que se falar em repetição do indébito e indenização por dano moral, já que todos valores cobrados estão de acordo com o contrato. Juntou documentos, inclusive cópia do contrato que constitui o objeto da ação.
Parecer do Ministério Público pela desnecessidade de sua intervenção no feito.
Instada para ofertar réplica, a parte autora silenciou-se.
É o relatório. Decido.
Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
No caso dos autos, a pretensão à nulidade contratual recai sobre relação de consumo entre a autora e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Da inversão do ônus da prova
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da autora/consumidora em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tal como já estabelecido no DESPACHO inaugural do feito.
Do julgamento antecipado da lide
As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Da preliminar de interesse de agir

A parte ré suscita preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida quanto à apresentação dos instrumentos contratuais firmados pelas partes, informando que a parte autora recebeu via dos mesmos no momento da contratação.
Contudo, a causa de pedir e pedidos da presente demanda ultrapassam a questão da exibição dos documentos contratuais, pelo que afasto, de plano, a preliminar ventilada.
Da preliminar de inépcia da petição inicial
A parte ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial ante a falta de cumprimento do disposto no artigo 330, §2º, do NCPC, já que a autora não indicou na exordial o valor que entende incontroverso.
Contudo, a causa de pedir da presente demanda refere-se à aventada nulidade contratual, inclusive, com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais, pelo que, por evidente, a importância que a demandante compreende como devido é zero, até porque não cuida-se a presente de ação revisional.
Afasto, pois, a referida preliminar.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Passo a analisar o MÉRITO.
Pois bem.
A questão posta em debate nos presentes autos cinge-se à alegada nulidade contratual de empréstimo consignado firmado por pessoa idosa, analfabeta e sem conhecimento do CET (Custo Efetivo Total) da operação, de modo detalhado, em momento anterior à contratação, bem como a ocorrência de danos daí decorrentes.
Da condição de pessoa idosa e analfabeta
A autora fundamenta, inicialmente, a nulidade do contrato firmado com o requerido, na ausência de capacidade civil para contratação de negócios jurídicos, tendo em vista sua idade e analfabetismo.
Destaco, desde já, que as duas condições precisam coexistir para o reconhecimento da incapacidade de contratar. A contrario sensu, o que bastaria é a configuração do analfabetismo incapacitante, qualquer que seja a idade do contratante, mas esta não é a hipótese dos autos.
Isso porque, em que pese a parte autora tratar-se de pessoa idosa na data da contratação, não há qualquer evidência nos autos acerca do alegado analfabetismo.
Ao contrário, a parte autora, inclusive, assinou per si procuração adjudicia outorgando poderes ao patrono que a representa nesta demanda, contrato de honorários advocatícios e declaração de pobreza, do mesmo modo que assinou o contrato objeto desta ação. Por evidente, se o causídico percebesse, no momento da contratação para a causa e outorga de poderes, incapacidade civil decorrente de analfabetismo, por certo teria tomado providências quanto à representação válida de sua cliente, seja com assinatura a rogo, com a presença de testemunhas, com a utilização de instrumento público ou, até, com a necessária interdição/curatela.
Até mesmo a jurisprudência citada pela autora na exordial faz exigência das duas condições da pessoa cumulativamente (maior de 60 anos e analfabeto) para reconhecer a nulidade contratual. Nesse sentido, também se apresenta no julgado a seguir descrito:
TJ-PI - Apelação Cível AC 00010445020148180046 PI 201500010072439 (TJ-PI) Data de publicação: 31/03/2016 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSS. ESTATUTO DO IDOSO Â- LEI Nº 10.741 /2003. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA. 1. Nos termos do art. 1.013 do CPC, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. No caso, houve intimação da parte Apelante para emendar a inicial para juntar documento essencial ao deslinde do feito (cópia do extrato bancário para comprovação do recebimento ou não dos valores discutidos). Em sua Apelação, pleitea a devida reforma da r. SENTENÇA, com o consequente retorno dos autos à vara de origem para posterior apreciação e seguimento. 2. O analfabetismo não causa absoluta incapacidade civil, posto que analfabeto é capaz para certos atos da vida civil, contudo, é necessário para a validade dos atos praticados por essas pessoas nestas condições, o preenchimento de requisitos para que não seja considerado ato nulo. 3. O disposto no artigo 2º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vaticina que, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. No caso dos autos, não era possível a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso I do CPC, tendo em vista que o Apelante, é pessoa idosa, analfabeto, ficando evidente a sua hipossuficiência, estando obstaculizado de obter prova que se tornaria indispensável para responsabilizar o Apelado, pelo suposto contrato de empréstimo consignado (hipossuficiência técnica), ou seja, o Recorrente, não tem como demonstrar o nexo de causalidade para a fixação da responsabilidade do Recorrido.
Ademais, o parecer do Ministério Público, ao justificar a dispensa de sua atuação nos autos, também concluiu que “o idoso, parte deste processo, é pessoa plenamente capaz de atuar na vida civil, não se encontrando em situação de risco que legitime a atuação ministerial”.
Assim, considerando que a mera condição de idosa não é ensejadora de incapacidade para os atos da vida civil e que o analfabetismo - que afastaria a aptidão de conhecer e examinar com plenitude os termos contratuais, não está comprovado nos autos, havendo, ademais, provas em sentido contrários colacionados pela própria autora, não merece acolhimento a tese de nulidade contratual por ausência de capacidade de contratar per si.
Da apresentação do CET
A respeito da exigência de apresentação do CET (Custo Efetivo Total) da operação por meio de planilha devidamente especificada em momento prévio à contratação, a regulamentação é trazida pelas Resoluções 3.517/2007 e 4.197/2013 e o modelo da planilha a ser utilizada pelas instituições financeiras pela Carta Circular 3.593/2013, todas do Banco Central do Brasil, em consonância com o artigo 7º e 46 do CDC.
Pelo que observo das vias dos contratos, o CET encontra-se razoavelmente especificado em conformidade com os ditames do Banco Central do Brasil, permitindo ao contratante – ainda que de baixo grau de instrução, a compreensão necessária quanto ao custo total do empréstimo e sua composição.
Além disso, considero que a apresentação do CET atendeu ao critério de antecedência à contratação, já que está descrito no próprio instrumento contratual, ao qual o contratante tem acesso e conhecimento de todos os seus termos em momento anterior à assinatura e concretização do negócio.
Por esta razão, também não reconheço a nulidade contratual em decorrência da não apresentação de planilha com especificação do CET em momento anterior à contratação, já que a requerida cumpriu com esta exigência no contrato sub judice.
Da repetição do indébito e dano moral
Inexistindo, portanto, qualquer nulidade contratual a ser declarada, ficam prejudicados os pedidos cumulativos de repetição do indébito e de indenização por dano moral, já que somente decorreriam de eventual nulidade.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para manter hígidos os contratos firmados entre as partes.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Ante à sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que com vistas às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em R$1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça concedida.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
Intimação via Pje.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 18 de janeiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007926-65.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/10/2017 17:37:18
AUTOR: JOSE NETO VIEIRA DA SILVA
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A
DESPACHO
Vistos,
Ante do AR de citação, que restou negativo (Id. 15288780), intime-se a parte autora para, no prazo 5 dias, informar o endereço atualizado do requerido.
Com o endereço, proceda a citação e o cumprimento das demais determinações do Id. 13710187.
Cumpra-se e intime-se via Pje/Dje.
Buritis, 18 de janeiro de 2017
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001865-28.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/06/2016 15:59:53
EXEQUENTE: EVA DE VARGAS DA SILVA
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, proceder o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição da DAE.
Decorrido o prazo não havendo manifestação, inscreva e, após, arquivem-se os autos de imediato.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 18 de janeirode 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003388-39.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/08/2017 10:58:32
AUTOR: ERLEY RIBEIRO PAIVA
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Vistos.
Ante o retorno do autos do E.TJ/RO, no qual determinou a reforma da SENTENÇA para realização de perícia médica, assim passo a designa-la.
1. Assim, designo o dia 05/02/2018 às 09h00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica FIORI, Avenida Ayrton Senna, 1151, Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Fone: 3238-3924.
4.1. Nomeio o Dr. André Pastuczenko dos Santos Rodrigues de Freitas CRM/RO 3229 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
A intimação da parte autora para comparecimento ao local e data da perícia compete ao seu procurador, devidamente cadastrado nos autos.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte requerente.
Após, retornem os autos conclusos.
Ficam as partes intimadas via Pje e Dje.
Buritis, 18 de janeiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000040-03.2018.8.22.0021
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Juízo de Direito da Segunda Vara Genérica da Comarca de Buritis.ro
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
PORTARIA Nº 02/2014 VGBTS Em conformidade com o que determina o Provimento Conjunto 007/2018-CGJ/PR, e revogação dos Provimentos 20/2013 e 19/2014, no tocante ao controle, fiscalização e destinação dos valores relativos às medidas alternativas.Considerando a revogação do Provimento 20/2013-CG e 19/2014.Considerando o Provimento Conjunto 007/2017, publicado no DJ 232 de 18/12/2017.Considerando a existência de conta na Caixa Econômica Federal de Buritis, vinculada ao Juízo da 2° Vara Genérica da Comarca de Buritis, aberta através da Portaria 02 de 2014 deste Juízo.Considerando que os valores originados e oriundos das penas, medidas alternativas de prestação pecuniária e fianças declaradas perdidas por meio de SENTENÇA foram e são depositados mediante depósito judicial nesta conta

judicial única para este fim específico, cuja movimentação se dará somente por meio de Alvará Judicial expedido exclusivamente por este Juízo.Considerando a nova orientação da Portaria Conjunta da Presidência e Corregedoria 007/2017, devendo assim todos os valores a título de penas alternativas serem vinculados à Vara de Execução de Penas, conforme o art. 01, parágrafo 4°, da referida Portaria.Art. 1°. Oficie-se o juízo da 1° Vara Genérica a cerca do conteúdo desta portaria para providências. Informando que a conta judicial com esse fim, aberta em 2015, através da Portaria 02/2014, vinculada aos autos 0004599-42.2014.8.22.0021, é a conta 1.504.266-3, Ag. 3564, Operação 040, vinculada ao Juízo da Segunda Vara Genérica de Buritis, juízo da Execução Penal.Art. 2°. Oficie-se o gerente da agência da Caixa Econômica desta Comarca para que: Parágrafo primeiro. Proceda o encerramento da conta 1.501.600-0 titular Vara Criminal - enviando o valor desta para a conta judicial 1.504.266-3 titular 2° Vara Genérica de Buritis -, ambas da agência 3564, da CEF Buritis de operação 040, devendo enviar comprovante destas operações.Parágrafo segundo. Informá-lo e cientificá-lo que esta conta remanescente somente poderá ser movimentada por Alvará Judicial, bem como que ele deverá enviar entre os dias 1° a 05° de cada mês, a este Juízo, mensalmente, extrato discriminado com toda a movimentação de entrada e saída, bem como o saldo, da referida conta, nos termos do art. 1°, parágrafo 05, da Portaria 07/2018.Art. 3°. Esta Portaria deverá ser distribuída e autuada como classe: Processo Administrativo, tendo como Parte: Juízo da 2° Vara Genérica da Comarca de Buritis , Assunto: Conta Única para Penas e Medidas Alternativas pecuniárias , por direcionamento à 2° Vara.Art. 4°. Será feita Portaria e Edital regulamentando os procedimentos para cadastramento de projetos, escolha, destinação e prestação de contas destes valores que serão juntados nestes autos.Parágrafo primeiro. Os projetos de cada entidade e o trâmite da destinação e prestação de contas será feito em autos apensos, distribuídos por dependência aos autos principais, sendo encerrados assim que prestadas as contas, que após aprovadas serão desapensados e arquivados. Parágrafo segundo. Estes autos serão arquivados definitivamente, posto que será republicado os editais anualmente para as entidades.Parágrafo terceiro. Os processos apensos em que houver a destinação de valores deverão ser guardados por 05 anos, contados da DECISÃO que analisa a prestação de contas e a homologa, arquivando-se o feito.Art. 5°. Os valores depositados continuarão a serem comprovados em cada processo judicial conforme art. 1°, caput da Portaria 007/2018 CGJ/PR, sendo que conforme o parágrafo 2°, do referido art. 1°, a Secretaria de Tecnologia ainda criará um sistema de vinculação da guia de pagamento e do indivíduo que efetuou o mesmo.Parágrafo primeiro. Os processos em que houver destinação de valores deverá conter cópia dos extratos bancários mensais enquanto houverem destinações.Parágrafo segundo. As informações de destinação de valores e prestação de contas homologadas deverão ser informadas para a COREF até o dia 05° de cada mês.Art. 6°. Não serão depositados na conta judicial quaisquer valores destinados à vítima ou seus dependentes. Art. 7°. No tocante a destinação de valores, está será feita nos termos da Portaria 02/2018 a ser editada por este Juízo, sendo que a COREF ficará responsável por criar um controle que garanta a identificação destes valores, nos termos da Portaria 007/2017 CGJ/PR.Art. 8°. Em todos os casos será obrigatória a intervenção do Ministério Público que emitirá parecer sobre cadastramento, projeto, destinação e prestação de contas, bem como outros atos que em sua independência funcional entender necessária. Art. 9°. Em todos os casos será facultada a participação do Juízo da 1° Vara Genérica, posto que haverão valores advindos daquela Vara. Art. 10. Esta Portaria passa a vigorar a partir de 18/01/2018.Publique-se e comunique-se o Ministério Público, ao Juízo da Primeira Vara, à DPE, ao Conselho da Comunidade.Proceda-se a distribuição conforme determinado.Os demais atos constarão do Edital de Publicidade para as Entidades interessadas.Envie-se cópia a CGJ. Buritis-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000040-03.2018.8.22.0021
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Juízo de Direito da Segunda Vara Genérica da Comarca de Buritis.ro
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
PORTARIA E EDITAL Nº 02/2018 GABPROCESSO DE CHAMAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS E CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES APTAS A RECEBER BENEFÍCIOS DO FUNDO DAS PENAS PECUNIÁRIAS.Torna público o processo de apresentação de projetos para cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias.A JUÍZA DE DIREITO DA 2° VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS,, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura do cadastramento de instituições aptas a receber benefícios do fundo das penas pecuniárias no ano de 2018, com base no Provimento 007/2017 conjunto da Corregedoria Geral de Justiça e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em conformidade com a Resolução nº 154 de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES1.1. Os valores depositados decorrentes de prestação pecuniária, na forma do Provimento Nº 007/2017 da Corregedoria Geral de Justiça e da Presidência to TJ do Estado de Rondônia, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados a entidade pública ou privada cuja FINALIDADE social visa ao atendimento de projetos, programas ou curso de capacitação/qualificação profissional, geração de trabalho e renda às pessoas em cumprimento de penas e/ou medidas alternativas, assistência a idosos, crianças, dependentes químicos, vítimas de violência doméstica ou familiar, egressos do sistema prisional ou apenados, inclusive o Conselho da Comunidade, ou ainda que objetivem fomentar atividades de meio ambiente, saúde, segurança pública, e assistência social, a critério da 2° Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, mediante DECISÃO motivada.1.2. As entidades que pretendam obter o benefício deverão estar regularmente constituídas e se cadastrar nesta Vara, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro.1.3. Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos beneficiários, após análise pelo Juízo desta Vara. 1.4. Será vedada a destinação de recursos:I - Ao custeio do Poder Judiciário;II - Para promoção pessoal de agentes políticos ou de integrantes das entidades beneficiadas;III - Para o pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos membros, funcionários e colaboradores das entidades beneficiadas;IV - Destinação de todo o valor a uma única entidade.1.5. É responsabilidade da entidade beneficiada a prestação de contas dos recursos recebidos.1.6. Os recursos mencionados neste Edital têm caráter penal, e o seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no art. 37 da Constituição Federal. O seu uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei.2 - DAS INSCRIÇÕES E DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES2.1 O cadastramento anual das entidades interessadas será precedido de apresentação de documentos que comprovem a regular constituição da mesma, sua FINALIDADE e ao que propõe a ser beneficiada: I. Ato constitutivo;II. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição;III. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa;IV. Comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º deste Provimento;V. Cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta corrente da entidade.VI. Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;VII. Declaração

assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;VIII. O Projeto que pretende ser custeado, havendo roteiro no anexo III para auxiliar a sua realização.2.2. Os projetos apresentados deverão conter a identificação de sua destinação, seu objetivo, justificativa resumida, o custo, cronograma para a execução e ser assinado pelo representante da Instituição, juridicamente qualificado para tanto, além de individualizar o responsável pela execução e termo de responsabilidade para a aplicação do recurso em conformidade ao projeto.2.3. Os recursos que, eventualmente, não forem utilizados deverão ser restituídos à conta judicial da unidade, mediante depósito que será informado nos autos com a juntada da guia de depósito até, no máximo, o prazo estipulado para a prestação de contas, sendo vedada atualização ou alteração unilateral do projeto de forma que o descaracterize.2.4. Os projetos serão recebidos na 2° VARA GENÉRICA, situada na Rua Taguatinga, 1380, setor 03, Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto, Buritis-RO, no período de 29 de janeiro de 2018 à 30 de março de 2018, dentro do horário de expediente, das 08h00min às 13h00min e das 16h00min às 18hs00min.2.5. Caberá ao juízo da VARA ou por Comissão criada por ele, a análise e aprovação do projeto e de suas condições, contando com parecer prévio do Ministério Público.3 - DA HOMOLOGAÇÃO E DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO.3.1. Escolhida(s) a(s) entidade(s), haverá a formação de banco de dados na VARA e, a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes para atender ao(s) projeto(s) apresentado(s), poderá ser feita a destinação do numerário respectivo, atendendo a uma ordem de prioridade previamente estabelecida pelo Juízo a partir do valor de cada projeto apresentado, partindo-se do de maior para o de menor valor ou em razão da urgência e importância do projeto, por DECISÃO motivada.3.2. Haverá prioridade no repasse dos valores aos beneficiários que:I - Mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;II - Atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade, incluindo os conselhos das comunidades;III - Prestem serviços de maior relevância social;IV - Apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.3.3. As escolhas não serão feitas de forma aleatória, sendo sempre motivada a DECISÃO que legitimar o ingresso da entidade entre os beneficiários.3.4. Feita a destinação do recurso ao projeto, serão estabelecidos os critérios para o acompanhamento da execução do cronograma apresentado, fiscalizando-se o cumprimento do prazo inicialmente proposto.4 - DA PRESTAÇÃODE CONTAS4.1. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo estabelecido na DECISÃO, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório de execução do projeto e, ainda:I. Demonstrativo de Prestação de contas conforme anexos I e II e Cartilha que serão entregues aos beneficiários;II. Notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário;III. Nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço; IV. Declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos (modelo anexo III).V. Comprovante do depósito de devolução, caso haja sobra de recursos. VI - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.4.2 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo ficará impedida de apresentar novo projeto, pelo prazo de 6 (seis) meses.4.3 Havendo irregularidades, a entidade poderá ser notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, observar as especificações determinadas, sob pena da sanção prevista anteriormente.4.4. Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, após prévio parecer do Ministério Público.5 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS5.1. As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no diário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no átrio do fórum e na imprensa local.5.2. O Juízo da 1° VARA GENÉRICA será cientificada da entidades cadastradas, podendo opinar na escolha das entidades e dos projetos, posto que haverá valores advindos daquela Vara.5.3. Ministério Público será cientificado de todo o processo descrito neste Edital com participação em cada uma das etapas.5.4. Os casos omissos serão decididos pelo juízo da 2° VARA GENÉRICA, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Poder Judiciário, sempre ouvido o Ministério Público.Publique-se.Ciência ao Ministério Público e ao Juízo da 1° Vara Genérica. Bem como a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Conselho da Comunidade. Envie-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça.Buritis-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7003858-09.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA DO NASCIMENTO SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: rua: duque de caxias, 1378, novo ouro preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório:
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença), ajuizada por HELENA DO NASCIMENTO SOARES SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora rural, porém encontra-se impossibilitada de exercer o labor, em virtude de enfermidade incapacitante.
Requer a condenação da Autarquia Federal à concessão de auxílio-doença.
Com a inicial, juntou documentos.
DECISÃO deferindo o pedido de tutela antecipada (ID 5933986).
O Requerido devidamente citado, não apresentou defesa no prazo legal.
Laudo pericial (ID 12142495).
Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial (ID 12413141 e ID 12846821).
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC, porquanto o Requerido validamente citado, não apresentou defesa nos autos, assim decreto-lhe revel. Todavia, em que pese configurada a REVELIA, seus efeitos não se aplicam ao INSS, por se tratar de Autarquia e ser indisponível seu patrimônio (art. 345, II do NCPC).
Nos termos da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, e a comprovação de incapacidade total e temporária (por mais de 15 dias consecutivos) para o exercício de atividade que garanta a subsistência.
Quanto à qualidade de segurado, vale ressaltar que, se tratando de trabalhador rural, não será necessário o cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
Sob esse prisma, a Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais, demonstrando assim a qualidade de segurada especial da Previdência Social.
No entanto, embora os laudos médicos apresentados com a exordial mencione que a enfermidade acometida pela Requerente reduz sua capacidade laboral, o laudo médico pericial, realizado em Juízo (ID 12142495), concluiu pela inexistência de incapacidade total ou parcial da Requerente, informando ainda não ter sido constatada incapacidade.
Dessa forma, a Requerente não faz jus ao benefício auxílio-doença, pois ausente um dos requisitos exigidos pela legislação especial, qual seja, a incapacidade.
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Revogo a tutela antecipada de ID 5933986.
Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG.
Oficie-se ao e.TRF1 solicitando o pagamento da perícia realizada nestes autos.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJE. Intimem-se. Arquivem-se.
Buritis, 18 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000382-89.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/01/2018 17:02:33
AUTOR: JULIANA DE CASTRO SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Requerente: JULIANA DE CASTRO SANTOS, brasileira, união estável, lavradora, portadora do RG n. 1592257 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o n. 044.058.452-39, residente e domiciliada na Linha 02, Km 07, Campo Novo, Zona Rural, na Cidade de Campo Novo/RO.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, localizada na Rua Rondônia, n. 2251, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, CEP 76.880-000.
Buritis, 17 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº: 7000433-03.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/01/2018 14:34:52
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA, MOACIR CARLOS DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.
Executados: ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 999.986.702-25, portador da CNH nº 04412892734 CNH-RO, residente e domiciliado na Rua Cacoal, nº 1389, setor 02, na cidade de Buritis/RO, CEP: 76.888-000; E MOACIR CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, assistente administrativo, portador da Carteira de Identidade nº 1327003 SESDEC/RO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 420.145.652-87, residente e domicilio na LH 03 Gleba Capivari Lote 56 KM 176, S/N, zona rural, Sitio Três Lagoas, no município de Buritis/RO, CEP 76880-000.
Buritis, 18 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006927-15.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/08/2017 16:21:14
AUTOR: TATHIELLE DIAS MARTINS
RÉU: DAVID MIORANCA DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial. Defiro, por ora, a AJG.
Designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2018 às 08h00min.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
A intimação da parte requerente acerca da audiência de conciliação se dará na pessoa de seu advogado (art. 334, §2º, do CPC).
Não comparecendo injustificadamente autor ou réu à audiência de conciliação, será aplicada multa (art. 334, §8º, do CPC).
Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA.
Requerente: TATHIELLE DIAS MARTINS, brasileira, divorciada, inscrito no CPF.999.766.332-20, residente e domiciliado Av. Ayrton Senna, 1296, Setor 02, CEP: 76.880-000 Buritis-RO.
Requerido: DAVID MIORANÇA DA SILVA, inscrito no CPF.057.393.559-90, residente e domiciliado na Rua do Ferro nº 2604, setor 01, município de Campo Novo de Rondônia. CEP: 76880-000, Fone: (69) 98400-9346.
Buritis, 18 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007008-95.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 20/12/2016 00:15:31
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: PAULO BUENO FERREIRA
DESPACHO
Vistos,
MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, já qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 494 e 1.022 do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA Id. 13060128, alegando erro.
Decido.
Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
A SENTENÇA impugnada foi registrada no sistema PJe no dia 12/09/2017, tendo sido registrado ciência pelo Embargante no dia 09/10/2017, iniciando a contagem do prazo processual em 10/10/2017. Logo, o prazo para interposição do recurso encerraria dia 18/10/2017.
Entretanto, como visto nos autos, o recurso foi interposto dia 23/11/2017 (Id. 14765050). Logo, totalmente intempestivo.
Por estes motivos, REJEITO os Embargos de Declaração Id. 14765050.
Ademais, ante a informação de que o executado não cumpriu com o acordo realizado entre as partes, estando em débito no valor atualizado de R$2.101,81 (dois mil e cento e um reais e oitenta e um centavos), determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte executada, para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 dias.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inciso I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973).
Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Executado: PAULO BUENO FERREIRA, CPF n. 348.843.602-06, endereço Rua Mirante da Serra, n. 2264, Setor 04, nesta Cidade de Buritis/RO, CEP 76.880-000.
Buritis, 16 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000421-86.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/01/2018 11:20:45
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: JOICE MARQUES DA SILVA NUNES - ME, MAXUEL NUNES ROSA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.
Executados: JOICE MARQUES DA SILVA NUNES - ME, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ 24.051.102/0001-02, estabelecida na Avenida porto Velho, nº 287, no município de Buritis/RO, CEP: 76880-000, e, MAXUEL NUNES ROSA, brasileiro, solteiro, representante comercial autônomo, portador da CNH nº 05998103974 DETRAN/RO, inscrito no CPF sob nº 010.358.752-76, residente e domiciliado no mesmo endereço da empresa acima qualificada.
Buritis, 18 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000447-84.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/01/2018 16:53:59
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: F. W. REINOSO & CIA LTDA - ME, FABIANE WESTFAL REINOSO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.
Executados: F. W. REINOSO & CIA LTDA ME, inscrito no CNPJ sob nº 09.101.498/0001-53, estabelecida na Rua Heleno de Andrade, nº 1074, setor 02, na cidade de Buritis/RO, CEP: 76.888-000; FABIANE WESTFAL REINOSO, brasileira, divorciada, gerente administrativa, portadora da Carteira de Identidade nº 1103466 SSP/RO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 007.912.842-47, residente e domiciliada no mesmo endereço acima qualificado.
Buritis, 18 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000435-70.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/01/2018 15:10:58
AUTOR: SELSO LOPES DE ABREU
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
1. Recebo a inicial. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. A pedido do réu (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 01/03/2018 às 16:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se

a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
5.1. Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Requerente: SELSO LOPES DE ABREU, brasileiro, união estável, agricultor/inválido, portador da Cédula de Identidade RG nº 614.132 SGPC/ES, devidamente inscrito no CPF/MF nº 752.406.457-87, residente e domiciliado na Linha Eletrônica, Km 30, Área Rural, Distrito de Rio Branco, município de Campo Novo de Rondônia – RO.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Buritis, 18 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000461-68.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/01/2018 08:41:18
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: J. P. PINHEIRO LTDA - ME, JUCILENE PEREIRA PINHEIRO, ANGELICA PEREIRA CASTRO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA.
Executados: J. P. PINHEIRO & CIA LTDA-ME, inscrito no CNPJ sob nº 07.406.209/0001-07, estabelecida na Avenida Ayrton Senna, nº 903, setor 01, na cidade de Buritis/RO, CEP: 76.888-000; JUCILENE PEREIRA PINHEIRO, brasileira, solteira, administradora, portadora da Carteira de Identidade nº 1512559 SESDEC/RO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 942.707.162-15, residente e domiciliada na Rua Rolim de Moura, nº 2050, setor 03, no município de Buritis/RO, CEP 76880-000, e, ANGELICA PEREIRA CASTRO, brasileira, solteira, administradora, portadora da carteira de identidades nº 1040692 SESDEC-RO, inscrita no CPF 952.018.312-49, residente e domiciliada na Rua Cujubim, nº 2414, setor 03, no município de Buritis/RO.
Buritis, 18 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )VD
Processo nº 7001838-79.2015.8.22.0021
AUTOR: GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório:
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, em síntese, que é trabalhadora urbano, portadora de enfermidade que a tornou incapacitado para o trabalho.
Requer a procedência da ação para concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
Com a inicial, juntou documentos.
Tutela deferida (ID 5649408).
Contestação do INSS (ID 7109826), requerendo seja julgado improcedente a ação, vez que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos por lei.
Houve réplica (ID 6502533).
Laudo pericial (ID 11325147).
Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (ID 12117226).
A Autarquia apresentou uma proposta de acordo (ID 11665065), a qual não foi aceita pela parte autora (ID 14152940).
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
a) Da Aposentadoria por invalidez.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Entretanto, o laudo médico pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que a Requerente apresenta lesão apenas PARCIAL e TEMPORÁRIA, não caracterizando um dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por invalidez.
b) Do Auxílio doença.
A concessão do benefício pleiteado (auxílio doença) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e/ou temporária. O art. 59 da Lei 8.213, de 24.07.91, delineia os requisitos a serem

atendidos para a concessão do auxílio-doença, verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Conforme o DISPOSITIVO legal transcrito, para a legítima percepção do auxílio-doença são necessários os seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A Requerente apresentou CTPS onde indica a existência de contribuições à Previdência Social, bem como apresentou o extrato das contribuições (ID 1782520), o qual indica a qualidade de segurada da mesma, preenchendo assim o primeiro requisito legal para a concessão do benefício.
O laudo médico-pericial acostado aos autos (ID 11325147), foi expresso em consignar que a Requerente possui Lombociatalgia (CID M54.4), enfermidade esta que acarreta sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, sendo a patologia compensada por tratamento específico.
Dessa forma, a Requerente não faz jus a aposentadoria por idade porém faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois presentes os requisitos exigidos pela legislação especial. Aponto ainda que o benefício somente poderá ser cessado após o período de 1 (um) ano, conforme descrito no laudo pericial.
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela Requerente, assim, deve-se considerar como data para início do pagamento do valor retroativo, a data do indeferimento (dia 02/10/2015). (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO, por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para CONDENAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à Requerente GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS ROSA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017).
Condeno, ainda, o requerido à efetuar o pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, qual seja 02/10/2015 até a data da implementação.
Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.
Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.
Confirmo a tutela de ID 5649408.
CONDENO o requerido no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O requerido é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, 18 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007208-68.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA MOUREIRA, JOAO SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: AC Buritis, 1604, Rua Foz do Iguaçu, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA Vistos.
O executado apresentou petição requerendo a nulidade dos atos processuais à partir da SENTENÇA proferida nos autos de conhecimento (0001035-55.2014.822.0021), sob a alegação de que os novos procuradores não foram intimados desta.
Sustenta que mesmo após a juntada nos autos de conhecimento de procuração em nome dos novos procuradores, não houve o cadastramento destes, continuando os atos processuais a serem publicados em nome da antiga patrona.
É o breve relatório. Decido.
Conforme se verifica pela análise dos autos, todos os atos processuais tanto dos autos de conhecimento como do cumprimento de SENTENÇA foram publicados em nome da patrona inicialmente cadastrada, a qual mesmo verificando não ser mais a procuradora do executado, não relatou tais fatos nos autos, ferindo a boa fé processual.
Outrossim, nos autos executivos, mesmo após o bloqueio via bacenjud, o executado se manteve silente, somente se manifestando após a expedição do alvará judicial, o qual, inclusive, já foi levantado.
Assim, não há possibilidade jurídica de, nesse momento, após o levantamento do alvará judicial, a parte exequente ser prejudicada.
No caso dos autos ocorreu a preclusão lógica para o executado, – vez que somente se manifestou nos autos após a expedição de alvará judicial para levantamento do valor bloqueado judicialmente, o qual teve conhecimento desde o bloqueio – e consumativa, – vez que já houve o levantamento do alvará judicial. No mais, estaríamos ferindo o princípio da segurança jurídica, no sentido de que a parte autora não pode ser prejudicada diante do pagamento do débito.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do executado, determinando o arquivamento dos autos, ante a satisfação da execução.
Cadastre-se o novo patrono.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Buritis, 16 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003597-37.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 14/09/2017 13:35:58
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SANTOS E FONSECA LTDA. ME
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação.
No mais, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Buritis, 11 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0005745-89.2012.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 03/05/2017 12:13:42
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: H. E. MADEIRAS LTDA. - ME
DECISÃO
Vistos.
Defiro bloqueio de ativos via BACENJUD. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 30 (trinta) dias, a manifestar-se indicando bens passíveis à penhora, sob pena de suspensão e arquivamento
Intime-se.
Buritis, 11 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005727-70.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/07/2017 17:30:11
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: R KURTT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDREIA DOS SANTOS KURTT, RAFAEL KURTT
DECISÃO
Vistos.
Defiro bloqueio de ativos via BACENJUD. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar-se indicando bens passíveis à penhora, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
Intime-se.
Buritis, 11 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 0001227-56.2012.8.22.0021
AUTOR: ANTONIO FILHO AGUIAR OLIVEIRA
RÉU: JOAO ROBERTO PRANTES, LUCIANA LEANDRO DE MEDEIROS
SENTENÇA
Vistos etc.
I- Relatório:
Trata-se de ação demarcatória proposta por Antônio Filho Aguiar Oliveira e Rejane Redher, em face de João Roberto Prantes e Luciana Leandro de Medeiros, ambos qualificados.
Na inicial, narra terem adquirido um lote urbano caracterizado como lote 12, da quadra 27, setor 03, localizado na Avenida Porto Velho, nesta cidade, com área de 222,91 (duzentos e vinte e dois metros e noventa e um centímetros quadrados).
Aduzem terem contratado profissional para elaboração das plantas obrigatórias, sendo impedido pelo requerido, sob alegação que adentraria a sua área. Destaca que nas divisas não existe muro divisório, estando as medidas definidas na escritura pública.
Requerem, liminarmente, que o requerido se abstenha de realizar obra na linha divisória entre os imóveis e, no MÉRITO, seja estabelecido a divisória entre as duas propriedades conforme constante em escritura púbica e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Emenda à inicial incluindo no polo passivo a requerente Rejane.
Liminar indeferida.
Citados (fls. 31), os requeridos apresentaram contestação de fls. 33/41, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da requerida Luciana Prantes e, no MÉRITO, alega ter adquirido o lote em 2005, com 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), que após uma divergência com o antigo proprietário realizou contrato verbal, onde seu terreno reduziu para 382,5 m² (trezentos e oitenta e dois metros e meio quadrados).
Aduz que no ano de 2011, a Secretaria de Planejamento do Município de Buritis, de forma unilateral alterou as dimensões do referido lote, reduzindo para 316,89 m² (trezentos e dezesseis metros e oitenta e nove centímetros quadrados).
Afirma, ainda, que as medidas constantes na escritura pública apresentada pelos requerentes não correspondem às medidas reais dos imoveis. Requer a total improcedência dos pedidos e faz pedido contraposto, para que seja realizada demarcação do imóvel e retificação dos dados cadastrais junto à Prefeitura Municipal de Buritis e Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Instruem a contestação os documentos de fls. 42/61.
Impugnação à Contestação Fls. 62/67.
Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 83).
Nomeação de perito e apresentação de quesitos (fls. 86-88-99).
Laudo pericial às fls. 104/107.
Prova emprestada dos autos 0001292.51.2012.8.22.0021 (fls. 115/117).
Alegações finais da parte autora (fls. 129/132). Intimada, a parte requerida não apresentou alegações finais.
É o breve relato. Decido.
II – Fundamentação:
Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes.
Preliminarmente, verifico que a contestação encontra-se intempestiva. O MANDADO de citação foi juntado aos autos dia 14/09/2012, contando-se o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, este se encerraria em 29/09/2012, no entanto, a contestação somente foi apresentada em 01/10/2012. Assim, decreto a revelia dos requeridos.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Luciana
Quanto a alegação de ilegitimidade passiva da Requerida Luciana Prantes, sob alegação de que os requeridos convivem em união estável, esta não deve prosperar, pois conforme entendimento pacificado, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Assim, afasto a preliminar alegada.
Entretanto, acolho o pedido de retificação do nome da requerida, devendo constar como Luciana Leandro de Medeiros.
Superada a preliminar, passo à análise do MÉRITO.
A ação demarcatória, conforme orientação doutrinária, “contém uma pretensão real – é um direito à tutela do direito real imobiliário” (Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, RT, 4ª ed., São Paulo, 2012, p. 883).
E isso é facilmente extraído do conteúdo do art. 569, I, do CPC, que estabelece, na parte que interessa ao caso em apreço, caber “ação de demarcação ao proprietário”.

Logo, para propositura da ação demarcatória é imprescindível que a parte autora atenda ao requisito subjetivo, ou seja, ser proprietário do bem, possuir direito real sobre a coisa reclamada, estando estes elencados no rol taxativo do art. 1.225 do Código Civil.
Nesse sentido, aliás, é o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça (STJ): "[...] 1.- Na ação demarcatória, é absoluta a necessidade de prova documental do Registro de Imóveis de propriedade da área pelos promoventes. [...]" (STJ – Resp 926755/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 12.5.2009).
Partindo dessa premissa, qual seja, a necessidade da parte autora comprovar a propriedade do imóvel para que tenha direito à propositura de ação demarcatória, o conteúdo dos autos demonstra terem os requerentes cumprido tal requisito (fls. 18).
A hesitação quanto aos lindes dos terrenos, é sabido, pode aludir tanto aos títulos (incerteza subjetiva), quanto, existindo consenso entre os documentos, à localização material das linhas divisórias (incerteza objetiva). Em ambos os casos, duas hipóteses podem ocorrer: ou a) cada parte sustenta a legitimidade de uma linha, ou b) ambas não indicam linha alguma.
O caso se afeiçoa à primeira hipótese, à medida que os autores sustentam a metragem existente no título de propriedade como limite entre os imóveis (utilizando o marco as medidas constantes no registro de imóvel desta Comarca), ao passo em os requeridos sustentam ser a metragem correspondente em seu título de propriedade (utilizando as marcações do contrato de compra e venda).
Não existe como, senão pela demarcação registrada em cartório, solver materialmente a questão.
Depreende-se das provas periciais apresentadas, foram realizadas 02 (duas) perícias in loco, uma pelo Engenheiro Agrônomo Antônio César Péterle e outra adquirida por meio de prova emprestada dos autos 0001292-51.2012.8.22.0021, realizada pelo Engenheiro Florestal Geônidas José Machado CREA-3862 – D/RO, ambos confirmam que o lote dos requeridos ultrapassa a divida do lote dos requerentes 14,54m² (quatorze metros e cinquenta e quatro centímetros quadrados), com perímetro de 18,84m (dezoito metros e oitenta e quatro centímetros), em relação ao lote dos requerentes.
Isso porque, de forma absolutamente clara, o perito, consoante se extrai do laudo em folhas anexo, constatou que ambos as marcações encontradas durante a perícia não corresponde com o existente nos registros do Cartório de Imóvel.
Conforme registros, mais precisamento o livro 02 de Registro Geral, matricula nº 332, de 15 de Abril de 2009, o terreno possui a seguinte descrição: Lote 12, quadra 27, setor 03, localizado em Buritis, com área de 222,91 (duzentos e vinte e dois metros e noventa e um centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: FRENTE- Av. Porto Velho, com 7,54 metros; FUNDO – Lote 14 com 7,58 metros, LATERAL DIREITA: Lote 13, com 30,44 metros, LATERAL ESQUERDA, Lote 11, com 29,73 metros. O imóvel situa-se no lado par, aproximadamente 15,95 metros da Avenida Porto Velho com a Rua Ceres.
Assim, conforme descrito, estas são as características que deverão permanecer o imóvel.
Esta solução é plenamente adequada ao caso vertente, pois as diferenças verificadas entre as linhas existentes não correspondem com o registrado, devendo ser mantidas as marcações registradas em Cartório.
Quanto ao pedido de dano moral, não obstante restar caracterizado o transtorno suportado pelo requerente, em razão do tempo do litígio, tal não enseja a reparação por abalo moral pretendida. O fato é que não houve destruição de cercas divisórias, vez que esta nunca existiu, havendo apenas divergências entres as partes quanto a linha divisória.
III- DISPOSITIVO:
Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nesta ação demarcatória ajuizada por Antônio Filho Aguiar Oliveira e Rejane Redher, em face de João Roberto Prantes e Luciana Leandro de Medeiros, para:
a) FIXAR os limites entre os imóveis das partes conforme registro no cartório de imóveis realizado pelos autores;
b) REINTEGRAR os autores na posse da área esbulhada, antecipando os efeitos da tutela, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação;
c) JULGAR improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento ao tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje. Intimem-se. Transitado em julgado, pagas as custas, levadas a protestos/inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Buritis, 15 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005331-30.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 26/10/2016 18:22:21
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: ODAIR ALMEIDA FRANCA
DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro o pedido de pesquisa via Renajud. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito ao localizar bens em nome do executado, todavia inviável sua restrição vez que o bem está alienado fiduciariamente, de modo que não se impõe a anotação de impedimento no prontuário do respectivo veículo alienado fiduciariamente, tendo em vista que a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia (Dec. 911/69, art. 7º -A).
Defiro o pedido de pesquisa via BACENJUD. Considerando a resposta parcialmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 15 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000188-89.2018.8.22.0021
AUTOR: ROSILDA SILVEIRA ANDRADE
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
DECISÃO Vistos,
Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por ROSILDA SILVEIRA ANDRADE contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi

notificada pela Requerida em julho de 2017, em razão de ter sido constatada irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica em sua residência, que referida irregularidade foi verificada em inspeção efetuada no dia 12/07/2017, tendo gerado faturamentos incorretos, sendo realizado pela requerida um processo de recuperação de consumo, que resultou em um débito no valor de R$8.962,73 (oito mil e novecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos). Asseverou que não pode ser cobrada por estimativa, pois não há respaldo na legislação. Acostou os documentos.
É o relatório. Decido.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como os dos autos, onde se postula que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, referente ao suposto débito no valor supramencionado, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da Requerente comporta deferimento.
Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a Requerente.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Por estas razões, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, referente ao suposto débito no valor supramencionado, ou restabeleça o fornecimento caso já tenha efetuada a suspensão/interrupção, no prazo de 48 horas.
Determino multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o valor de R$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Defiro a inversão do ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de conciliação, por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.
Requerente: ROSILDA SILVEIRA ANDRADE, brasileira, solteira, doméstica, RG n° 260527 SSP/RO e CPF/MF n° 620.124.792-00, residente e domiciliada na Rua Darci Ribeiro, n. 1921, Setor 04, na Cidade de Buritis/RO, telefone (69)99268-6983.
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, empresa controlada da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, inscrita no CNPJ sob n° 05.914.650/0001-66, com endereço na Rua Teixeirópolis, n. 1363, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.
Buritis, 11 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )VD
Processo nº 7007952-63.2017.8.22.0021
AUTOR: MARIA INES MARTINS SIQUEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de Ação Ordinária de Aposentadora Rural por Invalidez interposta por MARIA INES MARTINS SIQUEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
No decorrer do processo sobreveio informação de que as partes transigiram, onde pleiteiam a homologação do acordo e a extinção dos autos.
Posto isto e com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Intime-se o requerido para que implante o benefício e expeça-se a requisição de pagamento.
O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).
Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.
Buritis, 12 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7006495-30.2016.8.22.0021
AUTOR: ADALBERTO HENRIQUE PEPER 83776710934, ADALBERTO HENRIQUE PEPER
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I- Relatório:
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes ajuizada por ADALBERTO HENRIQUE PEPER ME e outro em face do MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. Pretende a parte autora o recebimento de reparação de ordem material, moral e lucros cessantes, em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido no dia 02/12/2013, quando seu caminhão caçamba, o qual prestava serviços para o requerido, ao passar por uma ponte de madeira, caiu em em rio, em razão da ponte ceder.
Sustenta o autor que no mês de agosto de 2013 foi contratado pelo requerido para prestar serviços, consistente em carregar seu caminhão caçamba com areia, terra, cascalho e outros, sendo o contrato pelo período de 03 (três) meses, com valor mensal de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Alega que findo o contrato escrito, passou a prestar os mesmos serviços ao requerido de forma verbal, sendo que no dia 02/12/2013, ao passar sobre uma ponte de madeira, na linha Grotão, a qual não possuía qualquer tipo de sinalização, esta cedeu, vindo o caminhão a cair no rio.

Aduz que em razão do acidente seu caminhão ficou muito danificado, sendo o conserto no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo, ainda, permanecido quatro meses sem trabalhar, período esse necessário para efetuar o conserto do caminhão.

Ao final, pugna pela condenação do requerido em indenização por danos materiais no importe de R$ 31.160,51 (trinta e um mil cento e sessenta reais e cinquenta e um centavos), lucros cessantes no importe de R$ 62.010,95 (sessenta e dois mil dez reais e noventa e cinco centavos), valores atualizados até a data da propositura da ação, e danos morais à pessoa física. Juntou documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, vez que não concorreu para a ocorrência dos fatos (id. 9054001).

Impugnação (id. 10755891).

Realizada audiência de instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (id 13898627). Após, as partes apresentaram alegações finais (id 13972220 e 14020460).

É a síntese necessária. Decido.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não havendo preliminar a enfrentar, adentro diretamente ao exame da questão de fundo.

Em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em decorrência de acidente de trânsito ocorrido por falta de manutenção de ponte por parte da administração pública.

Do dever de indenizar

Tratando-se o requerido de Pessoa Jurídica de Direito Público incide a regra do art. 37. §6º, da CF, com a seguinte redação: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Com efeito, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva. Entretanto, nos casos em que há omissão estatal, à luz de todos os princípios que informam a Administração Pública, invoca-se a teoria do faute du service, também chamada da teoria da culpa administrativa, que exige a comprovação da culpa do Poder Público para configurar a responsabilidade estatal, ou seja, a responsabilidade passa a ser subjetiva.

Dessa forma, além da culpa, são requisitos indispensáveis parra caracterização da responsabilidade civil do Poder Público a comprovação do dano, a omissão administrativa, o nexo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal e a ausência de excludente que possa exonerá-lo da responsabilidade civil.

Assim, o fato trazido aos autos deve ser examinado a partir dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, segundo os quais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Administração Pública tem obrigação de manter, conservar e fiscalizar as ruas, calçadas, estradas e obras que estão sendo realizadas, com o objetivo de proporcionar condições de segurança e preservação da integridade física da população.

Desse modo se ocorreu omissão ou falha no serviço por falta de adoção de medidas de conservação/sinalização de uma ponte, com a ocorrência de danos à pessoa que por ali transita ou a seus bens, configurada a responsabilidade civil do município pela respectiva indenização.

Após a análise das provas, entendo possível o reconhecimento da responsabilidade da Municipalidade pela ocorrência do acidente noticiado na inicial, fruto da má conservação da ponte localizada na Linha Grotão, KM 11, cujas tábuas cederam, ensejando a queda do caminhão e provocando danos, consoante se observa das fotografias colacionadas aos autos.

Embora o requerido tenha alegado de que o ocorrido se deu por culpa do autor que estava carregando peso excedente, as fotografias juntadas aos autos não deixam dúvidas do precário estado da ponte de madeira, não assistindo razão à Municipalidade.

Pelas fotografias juntadas aos autos é possível verificar que a ponte é estreita de modo a inviabilizar a passagem de um caminhão, senão pelo traçado dos trilhos, razão pela qual não há que se falar em imperícia do autor.

As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar o estado em que se encontrava a ponte de madeira, bem como que esta não possuía qualquer tipo de sinalização.

Nesse norte, tenho que o conjunto probatório coligido aos autos permite concluir que os danos no veículo foram provocados pela queda, uma vez que os trilhos não suportaram o peso do caminhão, inexistindo prova de que houve excesso de peso ou outro ato da vítima que permitisse reconhecer a concorrência de responsabilidades.

Aliás, sequer existe indicação da tonelagem que a ponte suportava ou qualquer outro tipo de sinalização no local.

No mais, a própria procuradoria jurídica do requerido, em parecer proferido em processo administrativo para ressarcimento dos danos, sugeriu o pagamento dos danos materiais em razão de sua comprovação.

Dessa feita, demonstrada culpa no agir da municipalidade pela má conservação da ponte, agravada pela ausência de sinalização quanto à falta de condições de trafegabilidade e sua tonelagem.

Desse modo, e não tendo o requerido se desincumbido minimamente do ônus probatório que a ele recaía, tenho que a parte autora atendeu ao disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, estando configurados os requisitos necessários para a responsabilização do ente público.

Ressalve-se que não há considerar a existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, porquanto as irregularidades existentes na ponte foram a causa direta e imediata do evento danoso, sendo que, se tivesse havido a devida conservação da ponte, o dano não teria ocorrido.

Sendo assim, estão caracterizados os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta omissiva do município na manutenção e sinalização da ponte, os danos acarretados no veículo do autor, e o nexo de causalidade, porquanto tivesse a municipalidade adotado a postura exigível de conservar e sinalizar a ponte, não teria ocorrido o acidente e os danos daí decorrentes.

Como relatado, o autor sustenta a ocorrência de danos materiais referentes ao conserto do veículo, que totalizam R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), sustentando possuir comprovação de apenas R$ 18.090,00 (dezoito mil e noventa reais), conforme comprovantes anexos aos autos.

É cediço que somente os danos patrimoniais efetivamente comprovados são passíveis de indenização, posto que inviável o ressarcimento de danos hipotéticos. E, sabidamente, a prova do dano incumbe a quem o alega.

Dessa forma, inegável os estragos no caminhão, conforme fotos constantes nos autos.

No entanto, o autor comprovou apenas o valor de R$ 18.090,00 (dezoito mil e noventa reais), sendo este o valor a ser reembolsado a título de danos materiais.

Do dano moral
Quanto ao dano moral, é cediço que a legislação brasileira, por ordem do mandamento constitucional, de consagração da dignidade humana como fundamento republicano, oferece especial proteção ao direito à honra e à imagem, conforme prescreve o art. 5º, X, da CF.
Como se vê, não se admite, em face da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que qualquer pessoa seja submetida a tratamento moral capaz de subjugar sua dignidade, hipótese em que será devida a correspondente indenização, como tentativa de resgate de seu patrimônio moral.
A caracterização do dano moral é necessária a demonstração de agravo anormal dirigido à pessoa, que supera o mero aborrecimento ou desconforto, causando-lhe sofrimento ou lesão incompatível com os direitos da personalidade que lhe são reconhecidos.
É bem verdade que no caso, o autor, comprovou a ocorrência de danos morais, tanto que era quem estava conduzindo o caminhão no momento do acidente, passando por sustos ocasionados pela situação vivenciada.
Com efeito, o susto pelo qual passou o autor no momento do acidente, no qual seu veículo caiu de uma ponte e capotou em um rio, não se trata de mero aborrecimento, sendo este um fato capaz de gerar considerável transtorno emocional.
Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, consequentemente, a responsabilidade do requerido, passo à análise do quantum ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor.
Dessa feita, levando em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.
Dos lucros cessantes
Quantos ao lucros cessantes, apesar do autor estar trabalhando no momento do acidente, mostram-se descabidos, em razão de não ter o autor logrado êxito em demonstrar desempenhar de forma regular o serviço com o requerido, já que seu contrato de prestação de serviço encontrava-se vencido e, como afirmou em sua inicial, encontrava-se trabalhando de forma verbal.
Assim, não há comprovação do período que perduraria o contrato verbal.
Outrossim, o autor também não comprovou sua alegação de que mesmo não trabalhando para o requerido percebia diariamente renda de R$ 700,00 (setecentos reais) com a realização de fretes, não tendo este se desincumbido de seu ônus previsto no art. 373, I, do CPC.
III- DISPOSITIVO:
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do requerente para:
a) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor na importância de R$ 18.090,00 (dezoito mil e noventa reais), com correção monetária a partir de cada desembolso (Súmula 43, STJ) e juros moratórios de 1% a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);
b) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de dano moral, acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ);
c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por lucros cessantes.
Sem custas, pois o autor é beneficiário da AJG e o requerido é isento.
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento ao tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado na condenação, ficando sobrestada a cobrança em relação à parte autora, vez que beneficiária da justiça gratuita.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje. Intimem-se. Transitado em julgado, pagas as custas, levadas a protestos/inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Buritis, 12 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7006822-38.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/08/2017 15:26:17
EXEQUENTE: DJALMA TOMAZ DA SILVA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado expeça-se a requisição de pagamento (RPV/Precatório) adequada, tanto para a parte, quanto para ao(s) Patrono(s) da causa.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do(s) causídico(s), desde que detenha poderes para tanto.
Buritis, 15 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000273-05.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/09/2017 09:34:43
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: GILMAR DA SILVA, GLAUCIO OLIVEIRA SILVA, G.J.N. EMPREENDIMENTOS LTDA ME
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do exequente.
Citem-se os requeridos G.J.N. Empreendimentos LTDA-ME e Gláucio Oliveira da Silva por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências dos artigos 344 do CPC.
Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial.
Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do NCPC, desde já, nomeio a Defensoria Publica desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 15 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003603-44.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 06/09/2017 18:07:16
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BORILLE E COSTA LTDA
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro pesquisa via BACENJUD. Entretanto, conforme pesquisa anexa, esta restou infrutífera.
Outrossim, procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000210-50.2018.8.22.0021
AUTOR: VALDICE MARIA DE JESUS
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
DECISÃO
Vistos,
Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por VALDICE MARIA DE JESUS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que é titular da unidade consumidora de n. 1062928-9, instituída em seu domicílio, em dezembro de 2017 foi notificada pela requerida quanto a uma suposta irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, gerando um débito no valor de R$6.032,05 (seis mil e trinta e dois reais e cinco centavos), nos termos do Processo de Recuperação de consumo de n. 41897/2017. Alega que não procedeu qualquer adulteração no relógio/medidor, não havendo nenhuma prova robusta acerca disso e que as supostas provas produzidas pela requerida são unilaterais. Acostou os documentos.
É o relatório. Decido.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como os dos autos, onde se postula que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de inscrever os dados da Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente ao débito no valor de R$6.032,05 (seis mil e trinta e dois reais e cinco centavos), enquanto não for resolvido o MÉRITO da presente ação, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da Requerente comporta deferimento.
Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a Requerente.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Por estas razões, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, referente ao suposto débito no valor supramencionado, ou restabeleça o fornecimento caso já tenha efetuada a suspensão/interrupção, imediatamente, bem como se abstenha de inscrever os dados da Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida ou se já tiver incluído, que retire imediatamente.
Determino multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o valor de R$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Defiro a inversão do ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.
Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de conciliação, por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.
Requerente: VALDICE MARIA DE JESUS, brasileira, RG n. 861618 SSP/PR, CPF n. 795.899.872-49, residente na Rua São Francisco do Guaporé, n. 275, Setor 07, na Cidade de Buritis/RO.
Requerida: CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 1966, Setor 02, na Cidade de Ariquemes/RO.
Buritis, 12 de janeiro de 2018.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000287-93.2017.8.22.0021
REQUERENTE: JULIO CEZAR MIRANDA GONCALVES
REQUERIDO: IVANILSON PEREIRA MENDES

SENTENÇA
Vistos.
I- Relatório:
JULIO CEZAR MIRANDA GONÇALVES ajuizou ação ordinária de resolução de contrato cumulada com reintegração de posse e tutela de urgência contra IVANILSON PEREIRA MENDES, partes qualificadas nos autos. Noticiou que as partes firmaram instrumento particular de Venda e Compra, tendo por objeto uma casa e seu respectivo terreno situado na Rua Rua Urupá, 2288, lote 106, atualmente 018, quadra 31, Buritis/RO, em 06/12/2013, sendo fixado como pagamento 35 (trinta e cinco) cabeças de vacas pesando média de 11 arrobas cada, além de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a título de aluguel, totalizando 15 (quinze mil reais). Alegou que o requerido estaria inadimplente com uma prestação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e as 35 cabeças de vaca. Pugnou, preliminarmente, pela tutela de urgência, a fim de tomar posse do imóvel e, no MÉRITO, pela concessão da reintegração de posse no objeto do contrato, tudo culminando com a procedência da demanda para ver declarado rescindido o contrato, reintegrando-se na posse do imóvel e condenação do requerido ao pagamento remanescente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) estipulado a título de aluguel, referente ao ano de 2016. Juntou documentos.
Deferida tutela (id 11184385), sendo o autor reintegrado na posse do imóvel (id 11855638).
A parte requerida, citada (id 11079126), não apresentou contestação.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (id 14085403).
É o relatório.
Decido.
II- Fundamentação:
O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do inciso II do art. 355 do CPC, porquanto os Requeridos validamente citados, não apresentaram defesa nos autos, assim decreto-lhe a REVELIA.
Entretanto, em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar do pedido:
Configurando o contrato de compra e venda como relação jurídica de natureza pessoal, o prazo prescricional para a pretensão de sua rescisão é de vinte anos, se aplicada a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de dez anos, conforme previsão do art. 205 do CCB de 2002, a contar da entrada em vigor do novo Código. - No caso, é aplicável a regra prescricional do art. 205 do Código Civil (dez anos) que atinge as pretensões resultantes dos contratos em geral, quando a inadimplência alegada não é objeto de cobrança mas tão somente de justificativa para a resolução contratual e retomada do imóvel, objeto final do pedido da pretensão autoral. Na hipótese, o atraso no pagamento data de dezembro de 2016 e a lide fora intentada antes de operados os dez anos, em janeiro de 2017.
Julgo antecipadamente a lide, já que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
O requerido, devidamente citado, não negou sua inadimplência, tanto que sequer apresentou contestação.
Assim, provado o inadimplemento do requerido e rescindido o instrumento particular de compra e venda firmado entre as partes, lógico é o retorno do imóvel à posse do autor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO.RESCISÃODOCONTRATO.REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. Benefício da AJG concedido na SENTENÇA. - Cabível a rescisão do contrato de compra e venda, bem como a reintegração de posse à parte autora, diante da inadimplência dos promitentes-compradores. - Inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial, pois que ocorrido o pagamento de poucas parcelas, não atingindo sequer a metade do valor do imóvel. - Proposta de acordo não aceita pela parte autora. - A tese do único bem de família resta afastada, tendo em vista que a origem da dívida advém do contrato de promessa de compra e venda do próprio imóvel, inteligência do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90. - Evidente que a apelada teve prejuízos no período que não pode dispor do imóvel em questão, cabe indenização por perdas e danos, devendo o quantum debeatur ser apurado em liquidação de SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70058483389, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Gelson Rolim Stocker, Julgado em 17/04/2014).
AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Provado o inadimplemento das parcelas avençadas e rescindido o instrumento particular de promessa de compra e venda firmado pelas partes, corolário lógico é o retorno do imóvel à posse da autora. Não há falar em afastamento da indenização de 1% fixado a título de aluguel por mês de ocupação indevida do imóvel até a data da efetiva reintegração, pois estando a ré inadimplente não se mostra desarrazoada tal determinação. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 70061724563, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 23/04/2015).
Por fim, em razão da rescisão do contrato, há que se reconhecer o direito do autor ao recebimento do valor estipulado entre as partes à título de aluguel, sendo in casu o valor referente ao ano de 2016 no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos na ação resolutória proposta por JULIO CEZAR MIRANDA GONÇALVES em face de IVANILSON PEREIRA MENDES para RESCINDIR o contrato existente entre as partes e CONFIRMAR a liminar concedida reintegrando a posse pelo autor no imóvel objeto da lide após o trânsito em julgado da DECISÃO; CONDENAR o requerido no pagamento de indenização pelo uso (aluguel) referente ao ano de 2016 no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme contrato de compra e venda, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento e juros remuneratórios de 1% ao mês a partir da citação.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Pagas as custas, levadas a protesto/inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Buritis, 15 de janeiro de 2018
MICHIEY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006663-32.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 12/12/2016 23:22:29
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: MINERVINO JUSTIANO SOUZA
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro pesquisa via BACENJUD. Entretanto, conforme pesquisa anexa, esta restou infrutífera.
Outrossim, procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003717-80.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 20/03/2017 10:22:12
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS R. DA SILVA ME
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa via BACENJUD. No entanto, esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Outrossim, procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD. Não foram localizados veículos registrados em nome da executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
No mais, manifeste-se a exequente no que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Buritis, 15 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003809-31.2017.8.22.0021
AUTOR: WAGNER DA SILVA RUFINO
RÉU: CESLAU REVANY
SENTENÇA
Vistos e etc.
I- Relatório:
WAGER DA SILVA RUFINO, qualificado nos autos, moveu ação declaratória de obrigação de fazer c/c perdas e danos materiais, morais e lucros cessantes em face de CESLAU REVAY.
Alega o requerente ter realizado uma compra de bovinos do requerido e efetuado o pagamento por meio de um cheque a prazo, o qual não foi compensado no prazo avençado por insuficiência de fundos.
Sustenta que no dia 01/04/2017 o requerido, acompanhado de duas pessoas, fortemente armadas, mediante ameaças, lhe retirou o caminhão c. aberta, VW 8140, ano 1995/1996, chassi 9BWVTAT62SDB81335, placa NBK 6410, cor branca, seu único meio de trabalho, se negando a devolvê-lo, tanto que registrou um boletim de ocorrência policial.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao requerido a devolução do caminhão e condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais) e lucros cessantes no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
Tutela indeferida (id. 9707578).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, vez que não cometeu ato ilícito, sustentando que o caminhão foi entregue pelo requerente como garantia da dívida existente entre as partes (id. 12377623).
Devidamente intimada, a parte requerente apresentou impugnação (id. 12467725).
É o relatório. Decido.
II- Fundamentação:
É caso de julgamento antecipado, pois que as questões postas em debate, embora de fato e de direito, não exigem a produção de outras provas (NCPC, art. 355, I).
Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer c/c perdas e danos materiais, morais e lucros cessantes, sob o argumento de que o requerido compareceu em sua residência acompanhado de terceiras pessoas e retirou seu caminhão "a força" para pagamento de uma dívida.
No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.
Indiscutivelmente, "ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil". Vol. III, 2ª. Ed. p. 71).
Assim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos são os afirmados na petição inicial pelo autor, cabendo a ele prová-los e, em contrapartida, ao requerido caberia apenas demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele.
Segundo o requerente, o requerido, acompanhado de outras duas pessoas fortemente armadas, utilizando-se de ameaças, retirou seu caminhão e o levou para o município de Ariquemes/RO, como pagamento de uma dívida que o requerente possui para com este.
Em suas alegações, o requerido confirma que realmente compareceu na residência do requerente, acompanhado de seu genro e de um comprador para o caminhão, sendo que o próprio autor lhe ofereceu o caminhão como garantia da dívida, sendo o caminhão devolvido quando do pagamento.
Afirma o requerido já ter ajuizado ação de execução de título extrajudicial na Comarca de Ariquemes/RO (autos n. 7006605-52.2017.8.22.0002), a fim de receber o débito do requerente, pedindi, ainda, a penhora do caminhão em litígio nestes autos.
Verifico dos autos que o autor não logrou êxito em comprovar suas alegações. Não há provas de que o requerido tenha retirado o caminhão da posse do autor sob grave ameaça. O boletim de ocorrência policial colacionado aos autos foi confeccionado de forma unilateral, não servindo de prova dos fatos alegados. O mesmo ocorre com as declarações, pois nelas constam informações de que referidas possuem conhecimento de tais fatos, mas não informam que presenciaram os fatos alegados na inicial, dando a entender que obtiveram conhecimento dos fatos através do autor.
Assim, por não comprovar os fatos alegados em sua inicial, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.
III- DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por WAGER DA SILVA RUFINO em face de CESLAU REVAY, ambos qualificados nos autos e, em consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.
Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§, do NCPC), os quais ficarão suspensos ante o deferimento da AJG.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema Pje. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, 12 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001475-58.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/05/2016 09:34:59
EXEQUENTE: I. R. DE SOUZA CEREAIS - ME
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

DECISÃO
Vistos e etc.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.
Em caso de inércia ou anuência do executado, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado.
Não havendo novos requerimentos, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 12 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003375-40.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/10/2017 13:45:56
AUTOR: ADEMILSON MARQUES DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos etc.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 01/03/2018 às 15:30 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Após o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Requerente: ADEMILSON MARQUES DA TRINDADE, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG n° 23.858.435-5 SSP/RO e CPF/MF 389.242.772-00, residente e domiciliado na Rua Rio Alto, s/n, casa azul em frente ao salão de beleza, Setor 02, Buritis/RO.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Buritis, 16 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7004671-36.2016.8.22.0021
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA FARIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S..A
SENTENÇA
Vistos.
I- Relatório:
MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA FARIA, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou o presente pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, contra BANCO DO BRASIL S.A, para que esta exiba todos os contratos e empréstimos feitos pela requerente, bem como documento comprobatório de pendências financeiras da requerente para com a requerida.
Sustenta ter realizado vários empréstimos no banco requerido, tendo quitado em julho/2016, no entanto, o requerido se recusou a efetuar a transferência de sua conta corrente para outra agência, alegando que a requerente ainda possui uma dívida de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Pugnou por tutela antecedente para exibição dos contratos de empréstimos e comprovante das pendências financeiras.
Com a inicial vieram os documentos.
DECISÃO acolhendo a tutela de urgência (id 8720322).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de resistência administrativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação. Apresentou os documentos exigidos.
A parte autora devidamente intimada a se manifestar, se manteve silente (id 14304092).
Vieram-me concluso para DECISÃO.
É RELATÓRIO. Decido.
II- Fundamentação:
Das preliminares:
Sem razão a parte requerida em suas preliminares (ausência de resistência administrativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação – contrato), vez que em relação à primeira, verifico não ser necessário esgotar-se a via administrativa para ajuizamento de ação; já em relação à segunda, a parte autora busca justamente o fornecimento dos contratos de empréstimos contratados, razão pela qual impossível juntá-los à inicial.
Assim, rejeito as preliminares arguidas.
Passo à análise do MÉRITO.
A pretensão da parte autora não encontrou resistência por parte do requerido, sendo que este apresentou os documentos exigidos.
Com isso, o requerido reconheceu a procedência do pedido, expressando anuência quanto à exibição, oportunizando, portanto, sem maiores delongas, o seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora, de outro lado, após intimada a se manifestar, se manteve silente, razão pela qual entendo por sua concordância com os documentos apresentados.
Ao que concerne a sucumbência, adoto o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea “c” tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (Resp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, Dje 08/09/2009).
STJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)
Assim também o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
Ação cautelar de exibição de documentos. Documento comum às partes. Resistência não oferecida. Sucumbência. Afastada. A jurisprudência do c. STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários advocatícios por sua sucumbência no feito. (Apelação Cível n. 1008350-27.2007.8.22.0001, Relator Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 22/02/2011).
Apelação. Art. 557 do CPC. Exibição de documentos. Ausência de recusa. Sem sucumbência. Precedente do STJ. Porto Velho, 17 de agosto de 2012. Desembargador Kiyochi Mori.
APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DOCUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Em cautelar de exibição de documento quando não caracterizada a resistência ao pedido não cabe honorários de sucumbência. (Apelação Cível, N. 00144532820118220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/10/2013) APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Nas ações de exibição, se a parte demandada apresenta a documentação pleiteada em sede de contestação, não cabe a condenação em ônus de sucumbência, uma vez que não resta caracterizada a resistência ao pedido. (Apelação Cível N. 00022970820118220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 17/09/2013)

III- DISPOSITIVO:
Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no artigo 487, inciso III "a", do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, com julgamento de MÉRITO.
Deixo de Condenar o requerido nas custas e honorários advocatícios ante os julgados citados linhas volvidas.
Cadastra-se os advogados do requerido, conforme requerido em contestação.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, ao arquivo.
Buritis, 16 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )VD Processo nº: 7006294-38.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Endereço: RUA PRESIDENTE JANIO QUADROS, s/n, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA
Vistos.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI-ME.
O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (ID 14604370).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 VD Processo nº: 7006404-37.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: JUCELINO RIBEIRO COSTA
SENTENÇA
Vistos.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal em face de JUCELINO RIBEIRO COSTA.
O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (ID 11400005).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
Buritis, data certificada.
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001635-42.2015.8.22.0021
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Protocolado em: 27/04/2017 16:47:27
AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS
RÉU: ELSON DE SOUZA MONTES, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA
DESPACHO
Defiro o pedido de id 14097709. No entanto, considerando o decurso do prazo, intime-se a parte autora para apresentar valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.
Com a apresentação do cálculo, expeça nova Carta Precatória para notificação dos requeridos, conforme fls. 739.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 16 de janeiro de 2018
MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000939-28.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO TAVARES LOPES Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado - ID 15109175, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95.
A parte recorrida apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal de 10 (dez) dias - ID 15127541.
Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000755-09.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 20/06/2016 10:47:15
REQUERENTE: SONIA MARTA DE SOUZA MATTE
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DESPACHO Ante a peça e comprovante de pagamento colacionados aos ID's 15124727 e 15124734, intimem-se o Requerente, por meio de seu Representante Legal, para informar acerca do recebimento do crédito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001017-22.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado - ID 15106981 -, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95.
A parte recorrida a apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal de 10 (dez) dias - ID 15127521.
Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000077-57.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 03/02/2017 11:49:57
REQUERENTE: ROSILENE HONIMA DE LIMA
REQUERIDO: FRANCISCA ELISANGELA DE OLIVEIRA TORRES
DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança movida por ROSILENE HONIMA DE LIMA em face de FRANCISCA ELISANGELA DE OLIVEIRA TORRES.
Considerando o pedido da parte Exequente, informando que a Requerida é Servidora Pública Municipal SEMEC (Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Costa Marques/RO) passo a analisar o pedido da parte Requerente, referente a penhora de parte do salário da Requerida - ID 12527196.
Com a FINALIDADE evitar abusos, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 833, IV, do CPC, a fim de permitir-se a penhora de parte dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido são os seguintes arestos do nosso Tribunal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agrav. De Inst. 102.007.2003.000588, Des. Rel. Gabriel Marques Carvalho, j. 12.5.2009)
"PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência. (N. 00000048003920108220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/07/2010)
"SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo, N. 00000075111720108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/07/2010)
Assim, considerando que o máximo fixado em porcentagem para penhora de salário é 30%, DEFIRO o pedido da Requerente no sentido de permitir a penhora de percentual do salário da Requerida, salvo se já existir retenção do percentual máximo permitido, nesse caso fica essa determinação suspensa até possível execução.
Para tanto, determino:
a) o uso da Certidão de Cálculos apresentada ao ID 14854910;
b) cientifique-se ao órgão pagador (Município de Costa Marques/ RO) de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada, bem como a transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela Contadoria (alínea 'a'), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
c) intime-se a Requerida acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Sirva o presente como MANDADO /carta/ofício.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000981-14.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 09/08/2016 10:35:33
REQUERENTE: ELIAS SANTOS RAMOS
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

DESPACHO
Ante a peça e comprovante de pagamento colacionados aos ID's 15124801 e 15124811, intimem-se o Requerente, por meio de seu Representante Legal, para informar acerca do recebimento do crédito, bem como o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000753-39.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 20/06/2016 10:14:59
REQUERENTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DESPACHO Ante a peça e comprovante de pagamento colacionados aos ID's 15124691 e 15124702, intimem-se o Requerente, por meio de seu Representante Legal, para informar acerca do recebimento do crédito, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001617-77.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/12/2016 11:06:12
EXEQUENTE: LEONILDE CARLINE
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DESPACHO
Defiro o pedido colacionado ao ID 14825848.
Para tanto expeça-se Alvará Judicial de Levantamento, em nome do Patrono do Requerente, do valor depositado em ID 14581439.
Intime-se a Executada, para pagar os valores remanescentes no importe de R$ 2.207,54 (dois mil e duzentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo de ID 14825848.
Após, intime-se a parte Exequente, a fim de que informe a satisfação do crédito, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Com a resposta positiva da Exequente, arquive-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000827-59.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARILDO CARNEIRO DA FONSECA, APARECIDO CARNEIRO DA FONSECA Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias - ID's 15073831 e 15073943.
Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000005-92.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANILDO ARAUJO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95.
A parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias - ID 11905294.
Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000785-78.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 20/11/2015 12:54:34
AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista que a Fazenda Pública ter quedado inerte ao não impugnar a presente execução, bem como que a quantia apresentada é considerada de pequeno valor, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, remeta-se os autos à Contadoria para atualização da dívida.
Realizada a apuração do débito, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
O(s) RPV(s) deverá(ão) ser expedido(s) no(s) valor(es) atualizado(s).
Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escrivania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.

No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte interesssada quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte autora e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Sirva o presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000409-92.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSEFA COIMBRA Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR: ELIABES NEVES Advogado do(a) REQUERIDO: ELIABES NEVES - RO0004074
Advogado do(a) PROCURADOR:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999;
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000411-62.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/08/2015 09:04:08
EXEQUENTE: ARGEU COELHO DE QUEIROZ
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública do Estado.
Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores apresentados pelas partes.
Após, volte-me conclusos.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000863-72.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 06/12/2015 23:49:37
REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO LEAL NINA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que a parte Executada quedou inerte quanto o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo Exequente, bem como que a quantia apresentada é considerada de pequeno valor, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.
Remeta-se os autos à contadoria para atualização do cálculo homologado.
Realizada a atualização do débito, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
O(s) RPV(s) deverá(ão) ser expedido(s) no(s) valor(es) atualizado(s).
Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escrivania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.
No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.

Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte interessada quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte exequente e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Sirva o presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000755-72.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOLANGE RIBEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado - ID 15106874, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
A parte recorrida apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal de 10 (dez) dias - ID 15127554.
Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000269-87.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/03/2017 08:30:02
EXEQUENTE: MANOEL VIANA SOBRINHO
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DESPACHO Defiro o pedido colacionado ao ID 15595353.
Intime-se a Executada, para pagar os valores remanescentes no importe de R$ 6.993,80 (seis mil novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), sob pena de bacenjud.
Após, intime-se a parte Exequente, a fim de que informe a satisfação do crédito, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Com a resposta positiva da Exequente, arquive-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000977-40.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado - ID 14944646 -, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95.
A parte recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias - ID 15048384.
Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001368-92.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação com pedido de concessão de auxílio transporte c/c pedido de parcelas retroativas e pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, movida em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Pleiteia a parte autora a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela em relação ao recebimento de valores sob a denominação “auxílio transporte”, com fundamento de que o requerente, o faz jus por direito adquirido em Lei própria, eis que é servidor público – Professor(a) Estadual, bem como, sustenta estarem presentem os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, conforme documentos acostados aos autos.
É a síntese necessária. Decido.
De início convém ressaltar que o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Tratando-se de pedido que visa a concessão quanto ao recebimento de verbas sob a rubrica “auxílio transporte”, em que pese o valoroso fundamento jurídico apresentado no pedido inicial, não parece, ao ver deste juízo, justificar o deferimento imediato em plano de cognição sumária, uma vez que sendo ao final julgado procedente o pedido, poderá a parte autora pugnar pelo pagamento da referida verba de forma retroativa à data da interposição da presente ação, de igual forma.
De outro norte, sendo o feito ao final julgado improcedente, as verbas já recebidas durante o andamento da ação podem tornar-se de difícil restituição para a fazenda pública, o que afasta desde logo a fundamento de “dano irreparável ou de difícil reparação”, em desfavor do autor, motivo que não justifica o deferimento do pedido, por ora.

Não obstante, tratando-se de concessão de medida liminar nesse sentido, trago à baila a regra do art. 1º, da Lei n. 8437/92 (Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências), que dispõe:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal. (grifei)
Nessa linha de entendimento, diz o art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009:
§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifei)
Observadas tais considerações, justifica-se a não concessão do pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela nesta fase preliminar, face a vedação legal.
Com efeito, não se pretende aqui adentrar diretamente ao MÉRITO do pedido, mas tão somente analisar o conjunto fático probatório de forma mais segura quanto ao direito pleiteado pelo autor, que mesmo ao final, poderá pugnar o recebimento dos valores que julgar, revestindo-se a presente DECISÃO de mera cautela, repita-se, e não de análise de MÉRITO.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 8437/92, dado o perigo de possível irreversibilidade dos efeitos da medida, em desfavor da fazenda pública, deixando a análise do MÉRITO para final DECISÃO.
No ensejo, considerando inviável a designação de audiência conciliatória, cite-se e intime-se o Estado, pessoalmente na pessoa de seu procurador, momento em que poderá apresentar contestação, no prazo razoável de 30 dias.
Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias, caso queira.
Intime-se. Cumpra-se.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Marechal Rondon, nº 743, centro, Jí-Paraná/RO.
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
Nome: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Mamoré,, n 1610, setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Cite-se e intimem-se.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital
Miria do Nascimento de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001011-15.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILSON ROCHA DE BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
A parte recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias - IDs 15071961 e 15072045.
Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000787-48.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/11/2015 17:14:08
EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista que a Fazenda Pública optou por não impugnar a presente execução ID 15085023, bem como que a quantia apresentada é considerada de pequeno valor, na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, remeta-se os autos à Contadoria para atualização da dívida.
Realizada a apuração do débito, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
O(s) RPV(s) deverá(ão) ser expedido(s) no(s) valor(es) atualizado(s).
Sendo comprovada nos autos a realização do pagamento/depósito dos valores e verificada a regularidade pela escrivania, fica desde já autorizada a expedição do alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em nome da parte beneficiária e/ou de seu advogado.

No(s) alvará(s) deverá(ão) constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao Juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Determino, deste modo, a intimação pessoal da parte interesssada quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do alvará de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), a parte autora e/ou o(a) advogado(a) constituído(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Sirva o presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Costa Marques/RO, data da assinatura digital.
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000607-61.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Por ser tempestivo o Recurso Inominado - ID's 15062866 e 15062908, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, 17 de janeiro de 2018
Miria do Nascimento de Souza
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001470-51.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/11/2016 09:26:02
REQUERENTE: IVANILDO ARAUJO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, porquanto vislumbrado dano irreparável para a parte, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista que a parte recorrida apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 17 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001401-19.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/10/2016 13:54:34
EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
EXECUTADO: ANA DELIA MEDEIROS RODRIGUES
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial do valor recolhido em favor da Exequente em ID 7509086, na forma pleiteada pela parte Exequente - ID 15174732.
Após expedição do Alvará, arquivem-se os autos nos termos do DECISÃO de ID 12772937.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001019-89.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/09/2017 10:26:05
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA CAVALCANTE
RÉU: JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO
DESPACHO Em análise aos presentes autos, verifico terem sido cumpridas todas as determinações da SENTENÇA prolatada em Audiência - ID 13623154, assim, nada mais pendente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000020-05.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) DEPRECANTE: THIAGO DE FARIA LIMA - SP222409
DEPRECADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Costa Marques - Vara Única, 17 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000022-72.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Advogado do(a) DEPRECANTE: MANUEL JASMIM CORREIA BARROS - RO0005229
DEPRECADO: IND. E COM. DE MADEIRAS ATITUDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Costa Marques - Vara Única, 17 de janeiro de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000021-87.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DE RONDÔNIA - CREA-RO Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIUZA KRAUSE - RO0004410
DEPRECADO: ISMAEL NASCIMENTO DE CARVALHO Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da Precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Costa Marques - Vara Única, 17 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000023-57.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) DEPRECANTE: THIAGO DE FARIA LIMA - SP222409
DEPRECADO: IND E COM DE MADEIRAS L S LTDA - ME Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da Precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Costa Marques - Vara Única, 17 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000029-64.2018.8.22.0016
REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA ESCOBAR
REQUERIDO: ARILSON DA SILVA JAQUES
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 06 de março de 2018, às 11h30min.
Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º).
Fica desde já advertida a parte Autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.
Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.
Após a resposta da parte Requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354 a 357 do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
N o m e: ARILSON DA SILVA JAQUES
Endereço: Rua 21 de Junho. n. 2.280, Guajará Mirim/RO
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
N o m e: ERICK DAYAN DA SILVA ESCOBAR representado por sua genitora Cristiane da Silva Escobar
Endereço: BR 429, Km 52, Rio Cautário, comunidade Cajueiro, Costa Marques/RO – CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 17 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000867-41.2017.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 10/08/2017 12:56:19
AUTOR: JUSCELINO ROCHA
RÉU: MONIQUE CRISTINA GONCALVES ROCHA, RENATA MARIA GONCALVES ROCHA, KAIO LEON CAJAZEIRA ROCHA
DESPACHO Ante a peça e documento colacionados em ID's 15164138 e 15164156, defiro o pleito e determino que o Cartório expeça-se ofício ao órgão empregador do Autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o DESPACHO de ID 12331293, ou seja, a suspensão do desconto efetuado na folha de pagamento do Autor.
cumpra-se, nos mais, aguarde em Cartório o retorno da Carta Precatória em Cartório.
Costa Marques/RO, 16 de janeiro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000031-34.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: IVONE DA SILVA RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCOS ANTÔNIO JUVINO CUELLAR Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INTIME-SE a parte devedora para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 e §§ do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses e de protesto do pronunciamento judicial.
Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil da parte Executada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e o protesto do título judicial, tudo nos termos do art. 528, § 3º do CPC.
Anexe ao MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a) DE INTIMAÇÃO para os requeridos, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: MARCOS ANTÔNIO JUVINO CUELLAR
Endereço: T-27, 1314, próximo ao Colégio Mesquita, SETOR, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, §§ do CPC.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000035-71.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GESIANE PEREIRA MESSIAS Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEANDRO VELASCO DE SOUZA, WANDERLEI MENDES DE SOUSA, JANETE GUSMÁN VELASCO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INTIME-SE a (s) parte (s) devedora (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do CPC) para que pague o débito alimentar, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham os autos para penhora on-line ante a natureza alimentar da obrigação, sem prejuízo de expedir MANDADO de penhora e outras medidas constritivas cabíveis para a satisfação da obrigação.
Caso deseje impugnar, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
Anexe ao MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a) DE INTIMAÇÃO para os requeridos, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: LEANDRO VELASCO DE SOUZA
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 2007, MANGUEIRA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: WANDERLEI MENDES DE SOUSA
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 2007, MANGUEIRA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: JANETE GUSMÁN VELASCO
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 2007, MANGUEIRA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, §§ do CPC.
Intime-se e expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000258-08.2016.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Juarez Pereira de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,O reeducando Juarez Pereira de Oliveira cumpre, atualmente, pena no regime fechado, tendo, conforme cálculos de liquidação de penas às fls. 115-116, direito à progressão de regime a partir do dia 17.01.2018.Instado a se manifestar sobre o pleito, o Ministério Público pugnou por nova elaboração de cálculos (fls. 122).É o relatório. Decido.A progressão de regime do apenado para o semi-aberto merece ser deferida.A Lei de Execuções Penais estabelece a progressão do condenado de regime mais rigoroso a outro menos severo. Para que isso aconteça, dispõe a lei de alguns requisitos objetivos (requisito temporal) e subjetivos (MÉRITO do sentenciado) que devem ser rigorosamente observados (artigo 112, da Lei Execução Penal).O primeiro requisito exigido para a progressão é o cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. A obtenção da progressão exige, de igual forma, a comprovação de MÉRITO do sentenciado, que deverá ser avaliado com base no seu comportamento carcerário durante a execução de pena, bem como sua adaptação ao regime menos

severo.No caso em tela, analisando o cálculo de pena (fls. 115-116), vejo que o apenado preencheu o requisito objetivo, isto é, o tempo necessário preconizado em lei para a progressão, pois, a previsão para o citado benefício é a partir do dia 17.01.2018.Do mesmo modo, afigura-se presente o requisito subjetivo, estando sedimentado nos autos por meio de Certidão Carcerária (fls. 120), que classifica o sentenciado como sendo de bom comportamento carcerário. Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, o parecer do Ministério Público, DEFIRO A PROGRESSÃO de regime ao apenado para o regime semiaberto, nos termos do artigo 112, da Lei n° 7.210/84, a partir do dia 17.01.2018.Oficie-se à direção da Cadeia Pública local informando a progressão de regime do reeducando, devendo cientificar o réu das condições do novo regime, quais sejam:1) Pelo período de 30 (trinta) dias:a) Recolher-se diariamente à Cadeia Pública local, na sala destinada aos albergados, no período compreendido entre as 19:00 e 06:00 horas, podendo sair para o trabalho aos sábados não antes das 06 horas, se comprovadamente dia de trabalho, lá permanecendo aos domingos e feriados em período integral, iniciando-se nesta data;b) Não frequentar bares, casas de prostituição ou estabelecimentos similares;c) Não portar armas de fogo ou instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, exceto se, comprovadamente, instrumento de trabalho;d) Não mudar de local de trabalho sem comunicar a este juízo e não se ausentar da Comarca onde reside sem autorização prévia deste Juízo;2) Após 30 (trinta) dias (Portaria n.º 003/2014):a) Ser monitorado através do uso de tornozeleira eletrônica;b) Informar à Direção da Casa de Detenção local, o seu endereço, bem como apresentar em Juízo comprovante de residência, no prazo de 48 horas;c) Não se ausentar da residência indicada, conforme os horários a seguir descritos, salvo por motivo de trabalho e estudo, porém, desde que previamente autorizado pelo juízo;I) De segunda à sexta-feira, nos dias úteis, das 18h30min, até às 06h00 do dia seguinte; II) Aos sábados, a partir das 14h30min;III) Aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas.d) Não se ausentar da Comarca salvo com prévia autorização judicial; e) Não mudar de residência ou local de trabalho, sem comunicação prévia ao Juízo; f) Comparecer, mensalmente, em juízo para informar suas atividades, devendo fazê-lo nos 05 primeiros dias úteis do mês no horário compreendido entre 08h00 e 13h00; g) Não frequentar bares, boates, prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade, não participar de algazarras, abstendo-se também do uso de substâncias entorpecentes e de bebidas alcoólicas; h) Cumprir todas as demais determinações contidas na Portaria n.º 003/2014-GAB.Intimem-se as partes.Ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como ofício à Casa de Detenção local, bem como de Termo de Compromisso ao reeducando.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000778-36.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de suspensão condicional do processo (sursis) em que o reeducando Gerson Assis da Luz foi beneficiado com algumas condições (fls. 70).Ocorre que veio aos autos notícia de que o reeducando não está cumprindo com o que foi estabelecido, conforme certidão de fls. 151.Em manifestação, o órgão ministerial pugna pela revogação do benefício, bem como, a designação de audiência de instrução e julgamento.Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, REVOGO o sursis processual e, consequentemente, determino o normal prosseguimento do feito. Com a defesa preliminar já oferecida nos autos (fls. 38), designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____.Intime-se as partes.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000896-41.2016.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hermes Pereira da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A DECISÃO de fls. 50, contém erro material quanto à data da realização da audiência, eis que na data designada é feriado de carnaval, razão pela qual chamo o feito a ordem e revogo a referida DECISÃO, proferindo-a novamente, nos seguintes termos: DECISÃO Vistos, Considerando o teor da DECISÃO de fls. 47v-48, dê ciência ao apenado.Designo audiência admonitória para o dia 04/04/2018, às 08h00min.Expeça-se o necessário. Intimem-se SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1001073-51.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: RICARDO BATISTA MENDES, “não informado”, brasileiro(a), CPF ni e RG ni, solteiro, pedreiro, nascido em 03/01/1986, em Ariquemes/RO, filho de Virgulino Batista Mendes e de Creuza de Souza Mendes, residente na(o) Rua Travessa Quatro Cachoeiras, 2530, Bairro Setor 04, município de Ariquemes/RO.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: “...O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições institucionais e com fulcro nos artigos 129, I, da Constituição Federal, e 24, caput, do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com arrimo no Inquérito Policial anexo, oferecer DENÚNCIA em face de RICARDO BATISTA MENDES, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 03/01/1986, natural de Ariquemes/RO, filho de Virgulino Batista Mendes e Creuza de Souza Mendes, residente e domiciliado na Rua Travessa Quatro Cachoeiras, número 2530, Bairro Setor 04, Município de Ariquemese/RO Pelo(s) seguinte(s) fato(s) delituoso(s). No dia 20/10/2015, por volta das 1800hs, na Linha MA 28, KM 70, Zona Rural, Município de Machadinho D’Oeste/RO, o denunciado RICARDO BATISTA MENDES ATRIBUIU-SE FALSA IDENTIDADE para obter vantagem em proveito próprio, consistente em declarar aos policiais executores de sua prisão o nome RICARDO BATISTA DE SOUZA, buscando, assim, ocultar seus antecedentes criminais e esquivar-se da responsabilidade criminal. Consta que, no dia 20/10/2015, o denunciado praticou o crime de roubo na Linha MA 28, juntamente com Wagner e Josielton, sendo que no momento da fuga, ao trafegar por uma das ruas deste Município, foi abordado por uma viatura de Polícia Militar. Indagado acerca de nome completo, deu no nome de RICARDO BATISTA DE SOUZA, sendo que o seu nome verdadeiro é RICARDO BATISTA MENDES. Infere-se ainda, que o denunciado ao ser questionado, na Delegacia de Polícia, por qual motivo não informou o seu nome verdadeiro na abordagem policial, momento de sua prisão, respondeu que já tem passagem na policia e tem MANDADO de prisão expedido contra si. Ouvido perante a Autoridade Policial, o denunciado RICARDO confessou a autoria delitiva do crime em comento. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia

RICARDO BATISTA MENDES como incurso nas sanções do artigo 307, do Código Penal, e REQUER, uma vez registrada esta inicial, a instauração da ação penal, a juntada de registro de antecedentes criminais em nome do denunciado, a citação do acusado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado.".
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Processo nº 7002013-11.2017.8.22.0019
Nome: ANTONIO CELSO DA CRUZ
Endereço: KM 60, S/N, ZONA RURAL, LINHA LJ 27, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: MARIA SILVANA FERREIRA GUIMARAES DA CRUZ
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos,
CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, via edital, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344).
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI).
Intimem-se.
Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO...
Machadinho d'Oeste, data certificada no Sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000910-90.2014.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Denunciado:E. L. de A.
Advogado:Juarez Paulo Secchi (OAB/MT 13251), Vladimir Marcio Yule (OAB/MT 13251)
DESPACHO: Em que pese o requerimento de nulidade constante no petitório de fls. 240/243, analisando os autos não constatei nulidades a serem declaradas, desse modo indefiro os pedidos de fl.240/243.Primeiramente, cabe ressaltar que a SENTENÇA de fls. 212/222 determinou a intimação das partes, tanto é que a defesa técnica foi intimada da SENTENÇA via DJE (fl.232), e o acusado intimado pessoalmente (fl.239). Tendo decorrido o prazo sem que apresentasse recurso a SENTENÇA.No mais, considerando que já decorreu o prazo da defesa apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000585-89.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Josiel Matias da Costa
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
Vítima:Noeli da Luz Ferreira
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações finais de seu cliente. Presidente Médici/RO, aos 22 de dezembro de 2017.

Proc.: 1001015-87.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Carlos Nunes Gonçalves
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de CARLOS NUNES GONÇALVES, cuja DECISÃO encontra-se acostada às fls. 82-83, prolatada no dia 07/12/2017, conforme fundamentos ali expostos. Argumenta a defesa, em síntese, os mesmos argumentos expostos quando da apresentação do pedido de revogação de prisão temporária. Relata, em síntese, que a prisão cautelar é desnecessária, uma vez que o acusado colaborou com a investigação policial, apresentando-se espontaneamente perante o Delegado de Polícia, momento em que houve o cumprimento do MANDADO de prisão temporária; além de ser portador de bons antecedentes, com domicílio e exercício de atividade lícita em Castanheiras, aliado à circunstância da notícia da morte da vítima ter sido recebida pela comunidade local como algo positivo. A defesa não juntou documentos.Instado a se manifestar, o Ministério Público ressaltou a necessidade de manter a custódia, notadamente para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Destacou, ainda, ser a prisão importante para assegurar a aplicação da lei penal, porque após o delito, o indiciado empreendeu fuga, circunstância esta que reforça a necessidade de manutenção da medida cautelar. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relato. DECIDO. O pedido do acusado não merece acolhimento diante dos fundamentos da DECISÃO prolatada quando da decretação da conversão da prisão temporária em

prisão preventiva (fls.82-83).Os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados, mormente porque observa-se a confissão de Carlos Nunes Gonçalves, quanto à prática do crime de homicídio, utilizando-se de uma arma de fogo, sendo relevante a prisão do indiciado para a coleta dos depoimentos testemunhais, cuja fase de instrução em juízo ainda não se iniciou, evitando-se que a soltura cause temor nos depoimentos a serem colhidos. Outrossim, tampouco deve prosperar como fundamento para soltura do indiciado o fato de que a sociedade de Castanheiras teria recebido a notícia do homicídio como positiva, porque além da defesa não comprovar o que alega, a conduta imputada ao indiciado é extremamente grave, possuindo natureza de crime hediondo, sendo que o próprio indiciado afirmou em seu interrogatório extrajudicial que: "A vítima era uma pessoa trabalhadora sempre estava cuidando do sítio dele; Eu nunca vi a vítima portando qualquer tipo de arma; Não sei dizer se a vítima tinha o hábito de ingerir bebida alcoólica, nunca vi a vítima em bares fazendo uso de bebidas".É ressabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe.Com relação às condições pessoais do acusado, elas, por si sós, não representam elementos suficientes para afastar os requisitos da prisão cautelar e garantir o direito de responder ao processo em liberdade. Contudo, conforme relatório, não foram juntados aos autos documentos que possam corroborar a tese. Nesse sentido, colacionamos:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CULTAÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em DECISÃO judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a DECISÃO esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o decreto constritivo a excepcional frieza do acusado, o qual, juntamente com os demais corréus, teria baleado e esfaqueado a vítima na região do pescoço, posteriormente queimando o cadáver e enterrando-o em uma cova rasa. É de se ressaltar que o recorrente é apontado como o autor do "tiro de misericórdia", bem como o responsável por cavar a cova onde o corpo foi enterrado. 3. Além disso, a circunstância do crime supostamente ter sido cometido na presença de um adolescente denota a ausência de escrúpulos do acusado, reforçando os já evidentes motivos para a prisão. 4. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Recurso ordinário desprovido. (RHC 82.411/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da DECISÃO de fls.82-83, que decretou a prisão preventiva do custodiado CARLOS NUNES GONÇALVES, mantendo a DECISÃO retro, por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 03-04, quanto ao recebimento da denúncia por este juízo. Junte-se o parecer ministerial que consta em contracapa.Intime-se a defesa do acusado. Cientifique-se o representante ministerial. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de janeiro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Prazo: 90 (noventa) dias

Proc.: 0000233-34.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Sebastiao dos Passos Souza, portador da CI/RG n. 3241006-SSP/GO, brasileiro, solteiro, aposentado, natural de Firminópolis/GO, nascido aos 20/01/1952, filho de Joana dos Passos Sousa, atualmente em local incerto e não sabido.
Defensor (a): Defensoria Pública
FINALIDADE: "intimação da SENTENÇA condenatória – parte dispositiva: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o acusado SEBASTIÃO DOS PASSOS SOUZA, como incurso nas penas do art. 15, caput, da Lei n. 10.826/2003. Dosimetria e fixação das penas. Evidenciadas a autoria e materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será aplicada ao réu. A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima, por ser a incolumidade pública, não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, posto que a pena base foi fixada no mínimo legal. Por inexistirem outras causas capazes de alterar o quantitativo da reprimenda, torno-a definitiva em 2 anos de reclusão. Atenta à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, condeno-o também ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Contudo, alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada, a primeira, em prestação pecuniária, no importe de 02 (dois) salários-mínimos, e a segunda, em interdição temporária de direito consistente na proibição do acusado de frequentar bares, boates e assemelhados, além de locais onde sejam desenvolvidas atividades ilícitas, como casas de jogos, casas de prostituição, locais em que sejam vendidas bebidas alcoólicas, já que o crime em testilha ocorreu, entre outros fatores pela ingestão de álcool. Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais já que defendido pela Defensoria Pública, presumindo-se ser ele pobre na forma da lei. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia – IICC/RO. Expeça-se guia de execução de pena (Art. 225 das DGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquivem-se.
Presidente Médici/RO aos 27/12/17.
Simone de Melo, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0000505-33.2013.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Wellington David dos Santos
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
Ato ordinatório: Fica o causídico devidamente intimado para se manifestar sobre o cáculo de atualização de penas de fls. 340/343, sendo que em caso de silêncio será considerado como aceito. Presidente Médici-RO, 18 de janeiro de 2018. Elizabete de Moura Oliveira, Escrivã Substituta.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ).
Processo: 7000200-85.2017.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 08/02/2017 15:48:28
Requerente: MARLENE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: JILMARQUE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdição com antecipação de tutela proposta por MARLENE FERREIRA, em face de JILMARQUES FERREIRA, ambos qualificados nos autos.
Consta dos autos ser a requerente irmã do interditando a quem se atribui a condição de portador de transtorno delirante orgânico. Atualmente ele está com 50 (cinquenta) anos de idade, evoluindo a enfermidade para Disfasia e Hemiparesia à direita, associado a Transtorno Delirante Orgânico, lhe impossibilitando de exercer as atividades habituais e necessitando de ajuda constante de terceiros, não possuindo, dessa forma, capacidade cognitiva, o que o torna incapaz de praticar os atos da vida civil.
Pugna a parte autora, pela regularização da representação civil do interditando, para que possa cuidar dos interesses civis dele e, inclusive, representá-lo perante o INSS, tendo em vista o recebimento de benefício previdenciário.
Juntou documentos.
Despachada a inicial (id. 8682421), restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo designada audiência para interrogatório e a citação do interditando.
Audiência de interrogatório realizada (id. 9563383), e nomeada para atuar no feito a Dra. Roseli Aparecida de Oliveira Ioras, OAB/RO 4152, para defender os interesses do interditando.
Foi interrogado o requerido e colhido depoimento pessoal da parte requerente.
O MP manifestou-se favorável à concessão da curatela provisória em favor da requerente para representá-lo nos autos da vida civil.
Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, após a realização da entrevista do interditando, especificamente no que diz respeito à representação deste, perante o INSS e para os fins de requerer o benefício previdenciário em favor dele.
Fora expedido termo de curatela provisório, e determinada a realização de perícia médica judicial.
Juntado laudo psicossocial (id 11006727), tendo sido favorável à manutenção da curatela em favor da requerente.
Juntado laudo pericial nos autos (id 12384596).
Ciente as partes quanto ao laudo pericial.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos (id. 15209938).
É o relatório. DECIDO.
Partes legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise.
Passo ao exame da questão posta.
O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II - revogado;
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV - revogado;
V - os pródigos.
O conjunto probatório dos autos revela que o interditando está atualmente com 50 anos de idade, tendo sofrido acidente vascular cerebral traumático e no exame complementar radiológico, laudado com encefalomalácia temporal esquerda e calcificação talâmica esquerda, e apresenta patologia de caráter mental e físico que o tornam incapaz de exercer as atividades da vida civil, sendo incapaz de gerir seus atos da vida civil ID 12384596.
Ademais, quando da realização da audiência de entrevista do interditando, indagado pelo juízo acerca de seu nome, profissão, o mesmo verbalizou de forma que não foi possível a compreensão de sua fala. Entregue uma folha ao mesmo, não conseguiu escrever seu nome, tendo apenas efetuado rabiscos na folha que só ele compreende, se é que tem tal compreensão. A requerente disse que o requerido não possui mobilidade nas mãos, não movimenta o lado direito, apresentando pouca mobilidade nas pernas, consequências de um AVC (Acidente Vascular Cerebral Traumático).
Ouvida em juízo, a autora confirmou os fatos narrados na inicial, pugnando pela curatela de seu irmão, tendo enfatizado que “tem seu irmão como um filho que o ama demais.”
Assim, ante as limitações físicas e mentais, aliadas à senilidade própria da idade do interditando, entendo que está incapacitado, por causa permanente, de exprimir sua vontade e de exercer os atos da vida civil, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral, estampado no artigo 2º da Lei 10.471/03, eis que caberá ao curador providenciar o necessário para o cumprimento do disposto no artigo 3º da mesma lei.
O artigo 1.775 do Código Civil preconiza que, o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.
Consta nos autos que a Requerente é irmã do interditando, conforme documentos anexos.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de JILMARQUES FERREIRA, declarando-o, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade e de exercer os atos da vida civil, nomeando como sua curadora a Sra. MARLENE FERREIRA. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Expeça-se MANDADO de averbaçção, observando que fora registrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Guararema-SP, conforme id 8360876.
Dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, parágrafo único, inciso III do CPC, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela.

Diante da nomeação de Roseli Aparecida de Oliveira Ioras, como curadora especial do interditado, que tendo, realizado seu mister, culminou na prolação de SENTENÇA, arbitro honorários em seu favor, no importe de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), condenando o Estado de Rondônia ao pagamento. SIRVA DE CERTIDÃO.
Isento de custas.
Comunique-se a interdição à Justiça Eleitoral.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 17.01.2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito em Substituição

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0000033-20.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Roberto Sérgio Almeida de Amaral
FINALIDADE: Citar o réu Roberto Sérgio Almeida de Amaral, Brasileiro (a), Solteiro(a), Nascido em 25/11/1994, no Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, filho(a) de Joaquim Viana do Amaral e Dirlei Rodrigues de Almeida, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação impetrada neste Juízo pelo Ministério Público, bem como constestar referida ação no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste edital.Denúncia: "... consta que no dia 02 de Outubro de 2016, por volta das 20:00 h, em local indeterminado, mas certamente nesta urbe, o denunciado Roberto Sérgio Almeida de Amaral, ameaçou por meio de palavras, causar mal injusto e grave, qual seja morte, á vítima Roseny Rodrigues da Silva, diante do exposto, encontra-se Roberto Sergio Viana do Amaral, incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal.ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal: Santa Luzia D'Oeste, 17 de Janeiro de 2018.

Proc.: 1000562-56.2017.8.22.0018
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Fátima Liane Pereira Antunes, alcunha "Piti", brasileira, babá, RG 918973-SSP/RO, CPF 870.309.502-91, nascida aos 02/02/1984, natural de Santa Isabel do Oeste/PR, filha de Agenor Pereira Antunes e de Fátima Claudete Carvalho Antunes.
Requerido:Reginaldo Duarte Prates, brasileiro, nascido aos 18/07/1981, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Maria Duarte Prates e de Alcides Francisco Prates.
ETITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS
FINALIDADE: INTIMAR a requerente acima qualificada do DISPOSITIVO da SENTENÇA referente aos autos supra, conforme adiante: [...] DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar de fls. 10/11.Sem custas. SENTENÇA registrada pelo sistema SAP.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Após, o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste
Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Santa Luzia do Oeste
Vara Única
Processo: 7000904-62.2017.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(s) do reclamante: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE, PRISCILA MORAES BORGES
Executado: INEIS DE FATIMA TREVISAN
FINALIDADE: Citar o(a)(s) Executado(a)(s) INEIS DE FATIMA TREVISAN, acima qualificado para PAGAR, no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo deste Edital, pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015), ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 19/10/2017
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste
Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000444-12.2016.8.22.0018
AUTOR: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
RÉU: CLAUDIA DOS SANTOS SIMÃO DO NASCIMENTO
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na Ata de Audiência no ID 15032229 , para que surta os efeitos da lei, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 840 do Código Civil e art. 515,III do NCPC.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do NCPC.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, e art. 924, II e III, ambos do NCPC.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016).
Arquive-se.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
DE: MARIA DO SOCORRO CAETANO DOS SANTOS, brasileira, CPF 436.003.954-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar e comprovar nos autos, as custas processuais (finais) no valor de R$ 443,15 (quatrocentos e quarenta e três, e quinze centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.
PROCESSO Nº: 7000805-48.2015.8.22.0023
CIASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: MARIA DO SOCORRO CAETANO DOS SANTOS
São Francisco do Guaporé, 17 de janeiro de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000119-47.2016.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Nilton de Lima Paz
Advogado:Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713)
DECISÃO:
Vistos.Inicialmente, em que pese a Defesa tenha se manifestado no item 10, de fls. 419, como extremamente necessário a revogação da prisão domiciliar , fato que levou o Ministério Público a também se manifestar a respeito da revogação de sua prisão domiciliar , nota-se que, pelo conjunto do que foi apresentado, trata-se de novo pedido de prorrogação da prisão domiciliar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 418). Juntou receituários e laudo médico (fls. 421/429).Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela juntada do laudo médico com os esclarecimentos dos quesitos elencados pelo juízo , para só depois se manifestar sobre o pedido do reeducando. Relatei. Decido.Compulsando os autos e a documentação juntada, conclui-se que pedido formulado pelo reeducando deve ser parcialmente deferido.Isso porque, apesar de os documentos juntados às fls. 422/429 não responderem individualmente cada um dos quesitos que foram elencados na DECISÃO de fls. 398/399, responderam de forma geral, trazendo a este juízo informações que são de extrema relevância, as quais utilizo para fundamentar a presente DECISÃO.O laudo médico de fls. 422/423, subscrito por profissional da rede pública de saúde, na data de 10/01/2018, foi claro ao confirmar que o reeducando possui projéteis de arma de fogo alojados nos planos profundos das partes moles da região cervical posterior à direita e próximo ao processo espinhoso da sétima vértebra cervical. Novamente, tal qual o laudo médico anterior, a médica, Dra. Tanglian, esclareceu que não se recomenda a realização de neurocirurgia, devido a proximidade na coluna vertebral, existindo o risco de sequelas neurológicas irreversíveis. Por fim, a profissional declarou que o reeducando não possui condições físicas e clínicas para se manter na unidade prisional.Malgrado a médica não seja neurologista, o reeducando apresentou documentação comprobatória de que se desincumbiu de seu dever, agendando consulta com médico especialista, entretanto o agendamento encontra-se pendente na rede pública de saúde (fls. 426/427).A declaração de fls. 424/425, subscrita por fisioterapeuta igualmente da rede pública, datada de 11/01/2018 informa ao juízo que o reeducando apresenta sequelas de arma de fogo, com significativo comprometimento de todos os dedos das mãos , se mantém em posição bípede com dificuldade e força muscular com significativa oligocinesia , ou seja, perda ou ausência da força muscular.Some-se a isso que, de fato, a Defesa do reeducando informa ao juízo periodicamente seu estado de saúde (fls. 249, 266, 297, 350, 361 e 373), juntando os documentos médicos pertinentes, o que demonstra a boa-fé do reeducando em cumprir sua execução de pena, respeitando os limites que lhe foram impostos. Assim, diante do laudo médico, bem como ainda dos demais documentos apresentados pelo reeducando, por meio dos quais resta demonstrado a gravidade de seu quadro clínico de saúde, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do reeducando para conceder a prorrogação do atual regime pelo período de 90 (noventa) dias, prazo no qual o reeducando deverá se submeter a nova avaliação médica, preferencialmente com profissional neurologista, necessariamente da rede pública de saúde, e trazer aos autos o respectivo laudo médico, devendo o profissional esclarecer: 1) Qual o real quadro clínico que o paciente se encontra acometido 2) Necessita de cuidados especiais Quais 3) Tais cuidados podem ser dispensados dentro da unidade prisional Caso negativo, por quais razões 4) Necessita de medicamentos Quais 5) Somente a ministração de medicamentos é capaz de surtir melhoras no quadro clínico do paciente (resposta especificada)6) O quadro clínico do periciando é permanente ou temporário 7) Se temporário, qual o prognóstico de melhora do quadro clínico 8) Há risco de os projéteis de arma de fogo alojados no corpo do paciente/reeducando se moverem Em caso positivo, quais as causas possíveis que poderiam ocasionar esse deslocamento Isso traz risco elevado para a vida do paciente/reeducando (resposta especificada). Tendo em vista que a consulta com médico neurologista foi solicitada em caráter de urgência (fls. 426), aguarde-se sua realização, sendo desnecessário que este juízo encaminhe ofício a Secretária de Saúde do Município, razão pela qual indefiro o pedido da Defesa. Intime-se o reeducando, por meio de seu advogado (Fábio de Paula Nunes da Silva, OAB/RO 8713), servindo a presente de EDITAL DE INTIMAÇÃO.No mais, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO à Direção da Unidade Prisional local. Prossiga-se na fiscalização da execução.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001554-90.2015.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo:0001554-90.2015.822.0022
Classe: Execução da Pena
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Valdemes Macedo Lopes, brasileiro, nascido aos 30/11/1981, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Antonio Soares Lopes e Zilda Macedo Jacinto Lopes, atualmente recolhido na Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé-RO.
Adv.: João Francisco Matara Junior – OAB/RO 6226
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de audiência de justificação, neste Juízo, para o dia 26/01/2018, às 12h20min.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 18 de janeiro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047281 - Livro nº D-123 - Folha nº 190
Faço saber que pretendem se casar: WÍLIAN JEAN DA SILVA QUEIROZ, divorciado, brasileiro, técnico em informática, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Setembro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Mendonça Queiroz - falecido em 10/05/2016 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Sônia Maria da Silva Queiroz - do lar - nascida em 20/08/1950 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e REGIANE HELENA DE CARVALHO, divorciada, brasileira, gerente, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Maio de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Antonio de Carvalho Filho - comerciante - nascido em 09/07/1954 - naturalidade: Campina da Lagoa - Paraná e Ana Helena Zenke - do lar - nascida em 06/05/1964 - naturalidade: Guaíra - Paraná -; pretendendo passar a assinar: REGIANE HELENA DE CARVALHO QUEIROZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047282 - Livro nº D-123 - Folha nº 191
Faço saber que pretendem se casar: BELARMINO AFONSO STEIN, divorciado, brasileiro, engenheiro eletricista, nascido em Romelândia-SC, em 8 de Julho de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Afonso Sereno Stein - naturalidade: não informada e Edi Stein - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SUELENA DE SOUZA MALTA, solteira, brasileira, administradora, nascida em Porto Velho-RO, em 16 de Agosto de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Odilon de Oliveira Malta - aposentado - nascido em 25/10/1942 - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria de Nazaré Ribeiro de Souza - aposentada - nascida em 05/08/1946 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SUELENA DE SOUZA MALTA STEIN; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047283 - Livro nº D-123 - Folha nº 192
Faço saber que pretendem se casar: MÁRCIO ÂNDERSON ORTIZ DE LIMA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Novembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Reginaldo Lima da Silva - naturalidade: não informada e Maria Paula Cortez - do lar - nascida em 30/06/1963 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIENE BATISTA DOS SANTOS ALVORÊDO, viúva, brasileira, do lar, nascida em Boa Esperança-ES, em 18 de Junho de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Irene Batista Queiroz - aposentado - naturalidade: Ilhéus - Bahia e Vitalina Ribeiro Batista - aposentada - naturalidade: Prado - Bahia -; pretendendo passar a assinar: LUCIENE BATISTA DOS SANTOS ORTIZ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047284 - Livro nº D-123 - Folha nº 193
Faço saber que pretendem se casar: PAULO AFONSO GOMES DE SOUZA, divorciado, brasileiro, agente fiscal tributário, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Setembro de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jaime Pereira de Souza - aposentado - nascido em 28/02/1930 - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Raimunda Gomes de Oliveira - do lar - nascida em 02/02/1936 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GLAICIANE MONTENEGRO MEDEIROS DE CANTAI, solteira, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Junho de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Augustin Montenegro de Cantai - aposentado - nascido em 25/12/1939 - naturalidade: Pelotas - Rio Grande do Sul e Rosaura Medeiros de Cantai - do lar - nascida em 02/11/1952 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047285 - Livro nº D-123 - Folha nº 194
Faço saber que pretendem se casar: LUZIEL DE OLIVEIRA SOUSA, solteiro, brasileiro, auxiliar de escritório, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Maio de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Elias Rosendo de Sousa - autônomo - nascido em 30/07/1951 - naturalidade: Teresina - Piauí e Eunice Oliveira da Silva - do lar - nascida em 15/12/1962 - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DANIELE MARIA BARBOSA DE ARAÚJO, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Setembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Osvaldo Araújo - funcionário público - nascido em 05/08/1946 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Orlandina Barbosa da Silva - aposentada - nascida em 02/09/1951 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: DANIELE MARIA BARBOSA OLIVEIRA DE ARAÚJO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 17 de Janeiro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 116 TERMO: 9527
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JONATHAS DAVÍ CEZÁRIO DA SILVA e ANDRÉIA SOUZA NASCIMENTO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de auxiliar administrativo, natural de Rio Branco-AC, nascido em 19 de maio de 1991, residente na Rua Imbituba, 2963, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de DEUSIMAR ALVES DA SILVA e ALBENÍZIA CEZÁRIO MONTEIRO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de recepcionista, natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de junho de 1989, residente na Rua Capeba, 2732, Cohab, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO ALDERLÊ COSTA DO NASCIMENTO e MARIA DO SOCORRO MOREIRA DE SOUSA NASCIMENTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JONATHAS DAVÍ CEZÁRIO DA SILVA(SEM ALTERAÇÃO) e ANDRÉIA SOUZA NASCIMENTO(SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 117 TERMO: 9528
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO e SABRINA DOS SANTOS MITOZO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de fevereiro de 1981, residente na Travessa Silas Shockness, 580, Triângulo, Porto Velho, RO, filho de GILDETE DE OLIVEIRA BISPO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de novembro de 1985, residente na Travessa Silas Shockness, 580, Triângulo, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO MITOZO DE LIMA (falecido há 03 anos) e IRACEMA DOS SANTOS PINHEIRO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: AGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO (SEM ALTERAÇÃO) e SABRINA DOS SANTOS MITOZO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 118 TERMO: 9529
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RICHARD ANIBAL PARODIS PORTILLO e PRISCILA NEVES DA SILVA. Ele, venezuelano, divorciado, com a profissão de barbeiro, natural de Barcelona, nascido em 07 de junho de 1992, residente na Rua Principal, 179, Condomínio Araguaia, Quadra 02, Casa 03, Novo Horizonte, Porto Velho, RO, filho de JUAN BAUTISTA PARODIS MARTÍNEZ e YRAIS MARGARITA PORTILLO FIGUERA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Venezuela, Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de estudante, natural de Cacoal-RO, nascida em 10 de novembro de 1989, residente na Rua Principal, 179, Condomínio Araguaia, Quadra 02, Casa 03, Novo Horizonte, Porto Velho, RO, filha de MARCOS NEVES DA SILVA, RO e EURIPA DE FÁTIMA GONÇALVES SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RICHARD ANIBAL PARODIS PORTILLO(SEM ALTERAÇÃO) e PRISCILA NEVES DA SILVA PORTILLO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 119 TERMO: 9530
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCIVALDO DUARTE MARTINS e DAMARES MACHADO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Almeirim-PA, nascido em 27 de julho de 1985, residente na Rua Ana Caucaia, 6780, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO MARTINS, residente e domiciliado na cidade de Pedro do Rosário, MA e MARIA DO SOCORRO ALVES DUARTE, residente e domiciliada na cidade

de Vitória do Jari, AP. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de vendedora, natural de Altamira-PA, nascida em 03 de maio de 1972, residente na Rua Ana Caucaia, 6780, Lagoinha, Porto Velho, RO, filha de JOAQUIM MACHADO(falecido há 2 anos) e LÁZARA RODRIGUES MACHADO(falecida há 19 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: FRANCIVALDO DUARTE MARTINS(SEM ALTERAÇÃO) e DAMARES MACHADO MARTINS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 120 TERMO: 9531
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: BRUNO MORENO MARTÃO e BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro civil, natural de Dracena-SP, nascido em 07 de outubro de 1985, residente na Rua Eurico Caruso, 6415, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de WILSON ROBERTO PEDRO MARTÃO e NORMA JOSÉ MORENO MARTINS MARTÃO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de servidora pública, natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de julho de 1988, residente na Rua Estela Paz, 3191, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filha de RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA e JEANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: BRUNO MORENO MARTÃO (SEM ALTERAÇÃO) e BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO
LIVRO D-007 FOLHA 125 TERMO 001748 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 125 0001748 59 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.748 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de maquinas, de estado civil divorciado, natural de Douradina-PR, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1968, residente e domiciliado na Rua Bom Futuro, s/nº, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de APARECIDO JERONIMO DA SILVA e de MARIA JOSE PINHEIRO DA SILVA; e GENILCE CHAGAS NUNES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1987, residente e domiciliada na Rua Bom Futuro, s/nº, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de AGENOR NUNES GOMES e de JURACIRA CHAGAS DA SILVA GOMES, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens .O contraente continuou a adotar o nome de CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA. A contraente passou a adotar o nome de GENILCE CHAGAS NUNES DA SILVA.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO
LIVRO D-007 FOLHA 126 TERMO 001749 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 126 0001749 57 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.749 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAIAS TEIXEIRA BASTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pensionista, de estado civil solteiro, natural de Jaci Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado na Via 10, Quadra 08, Casa 06, Parque dos Buritis, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de ORCY TEIXEIRA BASTOS; e VALDILENE AMARAL de nacionalidade brasileira, de profissão pescadora, de estado civil viúva, natural de Pinheiro-MA, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1973, residente e domiciliada na Via 04, Quadra 04, Casa 05, Parque dos Buritis, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de DOMINGOS REIS AMARAL e de DELZUITA AMARAL, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de ISAIAS TEIXEIRA BASTOS. A contraente passou a adotar o nome de VALDILENE AMARAL TEIXEIRA.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2018.

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
LIVRO D-053 TERMO 017674 FOLHA 044
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.674
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL FONSECA DE MORAES, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionário Público, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Yaci, 3398, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, , filho de ZÉLIO RIBEIRO DE MORAES e de EVA MARIA FONSECA DE SÁ; e KAMILA STÉFANE VIEIRA BORGES, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil solteira, natural de Taguatinga-DF, onde nasceu no dia 10 de julho de 1992, residente e domiciliada na Av. Vimberê, 2866, Setor 08, em Ariquemes-RO, , filha de LUIZ JAIME BORGES e de MARIA SANDRA VIEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 17/01/2018, no livro 145, folha 149 do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RAFAEL FONSECA DE MORAES.^^al
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de KAMILA STÉFANE VIEIRA BORGES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
Ariquemes-RO, 17 de janeiro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017675 FOLHA 045
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.675
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO MEDEIROS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Rua Cardeal, 1203, Setor 02, em Ariquemes-RO, , filho de RAIMUNDO JOSE DA SILVA e de MARILENE MEDEIROS; e ELISÂNGELA BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1989, residente e domiciliada na Rua Cardeal, 1203, Setor 02, em Ariquemes-RO, , filha de ANTONIO BARBOSA DA SILVA e de ZENAIDE DE JESUS OLIVEIRA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FABIANO MEDEIROS DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ELISÂNGELA BARBOSA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
Ariquemes-RO, 17 de janeiro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 085 0003785 22
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS SOUZA MAGALHÃES, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1996, portador do CPF 037.010.042-50, e do RG 1378672/SSP/RO - Exp. 26/07/2013, residente e domiciliado na Linha Canceira Lote 35 PT 65 Km 33, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de LUCAS SOUZA MAGALHÃES, filho de Joaquim Luiz Magalhães e de Valdina Santos Souza Magalhães; e ALINE DOS SANTOS GUERREIRO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1997, portadora do CPF 035.224.652-96, e do RG 1359899/SSP/RO - Exp. 01/04/2013, residente e domiciliada na LH E 88 Gleba 4 PT 90 SR Prosperidade, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de ALINE DOS SANTOS GUERREIRO, filha de Joel Guerreiro e de Helena Ferreira dos Santos.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 17 de janeiro de 2018.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 086 0003786 20
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEYKSON LUCAS LINO PRADO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de almoxarifado, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1992, portador do CPF 007.799.802-20, e do RG 1157763/SSP/RO - Exp. 12/06/2009, residente e domiciliado na Av. Sete de Setembro, 3662, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-550, continuou a adotar o nome de DEYKSON LUCAS LINO PRADO, filho de Donizeth da Silva Prado e de Rosangela Aparecida Lino da Silva Prado; e GABRIELY SCHINEIDER MARTINS, de nacionalidade brasileira, caixa monitora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1999, portadora do CPF 040.381.912-14, e do RG 1425675/SSP/RO - Exp. 14/07/2014, residente e domiciliada na Rua Goias, 1433, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-470, passou a adotar no nome de GABRIELY SCHINEIDER MARTINS PRADO, filha de Gilson Martins da Silveira e de Marilza Schineider.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 17 de janeiro de 2018.

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 087 0003787 29
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO SHINDI HIRATA, de nacionalidade brasileiro, dentista, solteiro, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1986, portador do CPF 058.532.049-71, e do RG 9.193.873-1/SSP/PR - Exp. 18/06/2013, residente e domiciliado na Av. Juscimeire, 244, Aptº 202, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO SHINDI HIRATA, filho de Manoel Shigueo Hirata e de Margarida Tsuyako Hirata; e KAROL SARTORI LIMA, de nacionalidade brasileira, dentista,

solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1991, portadora do CPF 002.937.542-84, e do RG 1099471458/SSP/RS - Exp. 15/01/2004, residente e domiciliada na Av. Juscimeire, 244, Aptº 202, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de KAROL SARTORI LIMA, filha de Amilton Monteiro Lima e de Melania Sartori de Lima.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 17 de janeiro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 062 TERMO 006162
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.162
MATRÍCULA
095828 01 55 2018 6 00021 062 0006162 11
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIGUEL ANGEL VELEZ CHAVEZ, de nacionalidade Boliviana, Segurança Eletrônica, divorciado, natural de Beni/ Marban/ Puerto Jorge- BOLIVIA, onde nasceu no dia 25 de abril de 1977, portador da Cédula de Identidade nº 06141855860/DETRAN/ RO - Exp. 29/03/2016 inscrito no CPf/MF 539.293.492-72 residente e domiciliado na Rua Jordânia, 865, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filho de JESUS VALEZ e de MARIA CHAVEZ; e LAUDICÉIA CANEDO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Apui-AM, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1986, portadora da Cédula de identidade nº 059189/MTPS/ RO - Exp. 21/01/2002, inscrita CPf/MF831.590.102-87, residente e domiciliada na Rua Jordânia, 865, Primavera, em Cerejeiras-RO, , filha de MARIO CANEDO DE OLIVEIRA e de MARIA PEREIRA DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de MIGUEL ANGEL VELEZ CHAVEZ e ela continuou a adotar o nome de LAUDICÉIA CANEDO DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 16 de janeiro de 2018.
Luiz Ailton Cavatti de Souza
Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 022 TERMO 7207
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JÂNIO SARAIVA VASCONCELOS, divorciado, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, servidor público, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1979, residente e domiciliado na Rua Gês, nº 3039, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, Endereço Eletrônico: janiosaraiva@gmail.com, filho de JOSÉ EDVANI DE VASCONCELOS e de MERÊNCIA SARAIVA DE VASCONCELOS. Ela: JULIANA PANTA BARBOSA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, atendente, natural de Altamira do Paraná-PR, onde nasceu no dia 08 de julho de 1992, residente e domiciliada na Rua Gês, nº 3039, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, Endereço Eletrônico: julianapantaorg@ gmail.com, filha de FRANCISCO PANTA BARBOSA e de MARIA APARECIDA CÂMARA BARBOSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JÂNIO SARAIVA VASCONCELOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JULIANA PANTA BARBOSA SARAIVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 17 de janeiro de 2018.
Marlene Ferreira Vieira

Escrevente Autorizada

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 295 TERMO 007464
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.464
095844 01 55 2018 6 00014 295 0007464 37
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ LINS FERNANDES e KEILA OLIVEIRA MENEZES. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG n° 675749/SESDEC/RO, CPF/MF n° 658.356.542-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1979, residente e domiciliado na Av. Campo Sales, 275, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, , filho de JOSÉ FERNANDES NETO e de AURORA LINS FERNANDES. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG n° 757134/SESDEC/ RO, CPF/MF n° 734.229.162-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1983, residente e domiciliada na Av. Campo Sales, 275, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, , filha de RAIMUNDO CARLOS MENEZES SOBRINHO e de MARIA RITA OLIVEIRA MENEZES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ANDRÉ LINS FERNANDES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de KEILA OLIVEIRA MENEZES FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.G uajará-Mirim-RO, 17 de janeiro de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-
Oficial Registrador

LIVRO D-014 FOLHA 295 vº TERMO 007465
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.465
095844 01 55 2018 6 00014 295 0007465 18
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO LOPES DA SILVA e ELIANE MATIAS DE SOUZA MENDES. Ele, de nacionalidade brasileiro, gerente comercial, solteiro, portador do RG n° 675745/SSP/RO, CPF/MF n° 662.641.462-34, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Av. Antonio Luiz de Macedo, 4953, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, , filho de APOLÔNIO DA SILVA e de EMÍLIA LOPES DA SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, secretária administrativa, solteira, portador do RG n° 0.0000-000 XXX/XX - Exp. 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF/MF n° 794.838.442-15, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Av. Antonio Luiz de Macedo, 4953, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, filha de ELIAS MENDES MARTINS e de RAIMUNDA MATIAS DE SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MARCELO LOPES DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ELIANE MATIAS DE SOUZA MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 17 de janeiro de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.179
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO MARCOS ROSA, de nacionalidade brasileiro, microempreendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Av. Raimundo Fernandes dos Santos, s/n, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOSÉ ROSA NETO e de VALDIVINA GONÇALVES ROSA; e CRISTIANE NOBRE RIBEIRO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1985, residente e domiciliada na Av. Raimundo Fernandes dos Santos, s/n, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de EDUARDO RIBEIRO DA SILVA e de RAIMUNDA NOBRE RIBEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 17 de janeiro de 2018.
Maria Margarida Soares
Oficiala e Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.175
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERMANN DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de São Jorge/Copacabana, em Mandaguaçu-PR, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1966, residente e domiciliado na Av. Vitória, 5853, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOAQUIM DOS SANTOS e de ILENDINA MARIA DOS SANTOS; e MARIA VANEIDE CORREA MOREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1977, residente e domiciliada na Av. Vitória, 5853, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de OSVALDO BARBOSA MOREIRA e de MARIA DE LOURDES CORREA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 09 de janeiro de 2018.
Maria Margarida Soares
Oficiala e Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.174
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TITO SERAFINI RUARO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Santa Rita - PARAGUAI, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 3ª Linha do Ribeirão, Km-15, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de ARI SERAFINI e de SALETE RUARO SERAFINI; e ROSARIA DE ALMEIDA MATIAS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Br-425, 3ª Linha do Ribeirão, Km-15, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, , filha de ARGENTINO MATIAS DA SILVA e de ROSA DE ALMEIDA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 09 de janeiro de 2018.
Maria Margarida Soares
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.178
RENAN NASCIMENTO DA SILVA e AMANDA DALAZEN GAMBET
O contraente de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1999, residente e domiciliado na Localidade da Linha 08, da Linha 22, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ISMAEL GENTINI DA SILVA e de ROSIMARI DO NASCIMENTO DA SILVA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 2000, residente e domiciliada na Localidade da Linha 08, da Linha 22, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de CLÉSIO ROQUE LOSS GAMBET e de ROZANE DALAZEN DOS SANTOS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Carla Rodrigues Limeira - Oficial Substituta.
Ouro Preto do Oeste - RO, 17 de janeiro de 2018.
Carla Rodrigues Limeira Oficial Substituta.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.179
ALESSANDRO SANTOS DOS ANJOS e EVANILDA SILVA SANTOS
O Contraente de nacionalidade brasileira, auxiliar de higienização, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Rua Aluizio Ferreira, 347, União, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de VALREIR DIAS DOS ANJOS e de NELI SANTOS DOS ANJOS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, divorciada, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 14 de junho de 1981, residente e domiciliada na Rua Aluizio Ferreira, 347, União, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de LUIZ PINTO DOS SANTOS e de AUDEIR RODRIGUES DA SILVA SANTOS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA EVANILDA SILVA SANTOS DOS ANJOS. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Carla Rodrigues Limeira - Oficial Substituta.
Ouro Preto do Oeste - RO, 17 de janeiro de 2018.
Carla Rodrigues Limeira Oficial Substituta.

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 231
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 845
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS PAULO DE MOURA MEDEIROS, de nacionalidade Brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1999, residente e domiciliado na linha 37, km 20, lote 06, gleba 12D, zona rural, em Teixeirópolis-RO, CEP: 76.928-000, filho de JOSÉ NILSON MEDEIROS e de VILMA GALINDO DE MOURA MEDEIROS, brasileiros, casados, ele natural de Glória de Dourados/MS, serviços gerais, nascido em 13/12/1973, com 44 anos de idade, e-mail: declara não ter endereço eletrônico, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, trabalhadora rural, nascida em 27/04/1976, com 41 anos de idade, e-mail: declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados na linha 37, km 20, lote 06, gleba 12D, zona rural em Teixeirópolis/RO, e continuará a adotar o nome de MARCOS PAULO DE MOURA MEDEIROS; e, GEZIVANE LOPES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1999, residente e domiciliada na linha 31, km 16, lote 05, gleba 08C, zona rural, em Teixeirópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de GENOPLAS SANTIAGO DA SILVA e de MARIA JOSE LOPES, brasileiros, casados, trabalhadores rural, ele natural de Nanuque/MG, nascido em 30/01/1971, com 46 anos de idade, e-mail: declara não ter endereço eletrônico, ela natural de Nobres/MT, nascida em 28/06/1970, com 47 anos de idade, e-mail: declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados na linha 31, km 16, gleba 08C, lote 05, zona rural em Teixeirópolis/RO, e continuará a adotar no nome de GEZIVANE LOPES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Teixeirópolis-RO, 17 de janeiro de 2018.
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 047 TERMO 013747
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.747
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDER FERREIRA MATIAS, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Sena Madureira-AC, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Av. 1503, 1920, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de ELIAS MATIAS DOS SANTOS e de ALICE FERREIRA NUNES; Ela: THAIS BRAGA CARVALHO, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 16 de maio de 1998, residente e domiciliada na Av. 1503, 1920, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de ATABÍLIO CHAVES CARVALHO e de MARILÚCIA BRAGA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDER FERREIRA MATIAS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de THAIS BRAGA CARVALHO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 17 de janeiro de 2018.
Naiana Caroline Machado dos Santos
Tabeliã Substituta

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-004 FOLHA 194 TERMO 000794
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN FELIPE INACIO DOS ANJOS, de nacionalidade brasileiro, Operador de Máquinas Pesadas, solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Jose Soares, Apartamento, Centro, em Seringueiras-RO, , filho de MAURICIO INACIO DOS ANJOS e de ELEM CRISTINA FELIPE DOS ANJOS; e_ JAQUELINE GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Jose Soares, Apartamento nº. 03, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de GERALDO MATIAS DA SILVA e de MARIA GOMES DA SILVA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Seringueiras, 18 de janeiro de 2018. Hosana de Lima Silva_ Tabeliã Substituta.